



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 206/2008 – São Paulo, quinta-feira, 30 de outubro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 74/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.03.016382-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : MARIO PEREIRA MAURO E CIA LTDA e outros
: SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND/ COM/ REPRESENTACOES E
: TRANSPORTES LTDA
: CONFECOES HUMBERTO PASCUNI LTDA
: CIA PINHALENSE DE AUTOMOVEIS COPAUTO
: CASALECCHI MOVEIS LTDA
: IND/ DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE LTDA
: PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
: POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA
: ARDEL BEBIDAS E COM/ LTDA
: COML/ DELBIM LTDA
: DELBIM VESTI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Conferindo a publicação do despacho da fl. 174, que foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24/09/2008, constato que a publicação deixou de observar a alteração do patrono dos autores conforme requerido na petição da fl. 176.

Portanto, torno sem efeito a publicação certificada na fl. 178.

Retifique-se a autuação para que as futuras publicações sejam endereçadas em nome do procurador indicado na petição da fl. 176.

Intimem-se os autores para que providenciem a juntada dos comprovantes de recolhimento das contribuições que são objeto do presente pedido de repetição, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 67/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.083814-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELO GUILHERME BAU e outros
: JOSE GOMES DA SILVA
: LUIZ TRIPPO
: JOSE MARIA DOS ANJOS
: JOSE IZABEL DE MOURA
: AGENOR ANTONIO DE MACEDO
: EMILIO FADELLI
: FRANCISCO LOPES
ADVOGADO : ROSANGELA GALDINO FREIRES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** a afastar a incidência dos artigos da MP 1415/96 e posteriores reedições, considerando o INPC para correção dos benefícios previdenciários dos autores em maio/96, com correção monetária, juros de mora, custas e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Em contrapartida, os autores interpuseram recurso adesivo pugnando pela elevação da verba honorária.

Com as contra-razões dos recursos, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a postulação quanto à desconsideração do **IGP-DI**, para aplicação do **INPC**, não tem guarida.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através do seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de relatoria do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais.

2. A Resolução nº 60 do CNSS tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, e, ainda que apontasse, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

3. Apelação não provida." (AC nº 2000.61.02.002192-7, j. 26/08/2003, DJU 22/09/2003, p. 600).

Os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei"** (RE 322348 AgR / SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 60), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, **RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.086400-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAQUIM FREIRE e outros

: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS

: JOSE AGOSTINHO ALVES falecido

REPRESENTANTE : SUELI ALVES

APELANTE : JOSE AMADO OLIVEIRA

: JOSE ARTUR GASPAR

: JOSE BATISTA LIMA

: JOSE DE AQUINO

: JOSE DORANTE

: JOSE DUARTE JUNIOR

: JOSE FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto os reajustes mensais de benefícios previdenciários, de abril/1990 a dezembro/1991, observando-se as garantias previstas nos arts. 201, § 2º e 194, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 58 do ADCT; também a aplicação dos reajustes a partir de 01/01/1992, substituindo-se os índices aplicados administrativamente pelos índices de inflação real para o fim de manter o poder aquisitivo dos benefícios vigente em março/1990.

Inconformados, os autores interpuuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer a parte autora. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou **até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.**

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Por fim, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, também para fins de **reajustes suplementares de valores mensais apurados administrativamente, em função dos índices de inflação real, no período de abril/1990 a dezembro/1991, e também após 01/01/1992** (fls. 35/36 e 131/132).

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pelos autores, que pretendem a incorporação para fins de reajuste.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EEEERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP n° 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL N° 98.03.030190-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : TERESA BARBOSA RUFINO e outros

: VADISLAU GOLUMBIESKI

: YUKIKO ARIGA WATANABE

ADVOGADO : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto a correção monetária em relação aos valores pagos em atraso, decorrente do reajuste de 147,06% devidos a partir de setembro de 1991, a partir da competência de novembro de 1992.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, em setembro de 1991 não foi repassado aos benefícios o percentual de aumento do salário-mínimo, que variou 147,06% de março a setembro de 1991 (artigo 8º da Lei n.º 8.222/91). O INSS, naquela oportunidade, tampouco repassou aos benefícios a variação do INPC, conforme dispunha o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. A portaria do Ministério do Trabalho e da Previdência Social n.º 3.485, de 16/09/1991, determinou que as rendas mensais dos benefícios relativas a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%, como regra de transição entre os antigos critérios de reajustes e a nova sistemática instituída no art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria n.º 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. Em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% - mesmo índice de variação do salário mínimo, o pagamento das diferenças atrasadas relativas aos 147,06% foram pagas a partir de novembro de 1992, conforme Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992.

Ressalta-se que o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias n.ºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Esse é o teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça no *REsp nº 198.743/RJ* (DJ 13/03/2000, p. 190), em que foi relator o Ministro **GILSON DIPP**, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária."

Também nesse sentido é o entendimento desta Corte Regional. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal *MARIANINA GALANTE*, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

"1. Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91).

2. De acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

3. Negado provimento à apelação da parte autora." (AC nº 366210/SP, Juiz Federal convocado *FERNANDO GONÇALVES*, j. 28/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 907).

Assim, as diferenças decorrente do reajuste de 147,06% foram pagas com correção monetária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.052139-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : HILDA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto a correção monetária em relação aos valores pagos em atraso, decorrente do reajuste de 147,06% devidos a partir de setembro de 1991, a partir da competência de novembro de 1992.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, em setembro de 1991 não foi repassado aos benefícios o percentual de aumento do salário-mínimo, que variou 147,06% de março a setembro de 1991 (artigo 8º da Lei n.º 8.222/91). O INSS, naquela oportunidade, tampouco repassou aos benefícios a variação do INPC, conforme dispunha o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. A portaria do Ministério do Trabalho e da Previdência Social n.º 3.485, de 16/09/1991, determinou que as rendas mensais dos benefícios relativas a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%, como regra de transição entre os antigos critérios de reajustes e a nova sistemática instituída no art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria n.º 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. Em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% - mesmo índice de variação do salário mínimo, o pagamento das diferenças atrasadas relativas aos 147,06% foram pagas a partir de novembro de 1992, conforme Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992.

Ressalta-se que o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias n.ºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Esse é o teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça no *REsp n.º 198.743/RJ* (DJ 13/03/2000, p. 190), em que foi relator o Ministro **GILSON DIPP**, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária."

Também nesse sentido é o entendimento desta Corte Regional. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei n.º 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC n.º 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal *MARIANINA GALANTE*, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

"1. Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91).

2. De acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei n.º 8.213/91.

3. Negado provimento à apelação da parte autora." (AC n.º 366210/SP, Juiz Federal convocado *FERNANDO GONÇALVES*, j. 28/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 907).

Assim, as diferenças decorrente do reajuste de 147,06% foram pagas com correção monetária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL N.º 98.03.098578-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIO GIANNOTTA e outros

: TINO GUMERCINDO ROMANINI

: RENE SIMOCELLI
: CATARINA MENINI
: THEREZINHA DE QUEIROZ MARCOLINO

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o direito adquirido aos coeficientes previstos no Decreto 89.312/89, no recálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os apelantes pleiteiam a aplicação dos coeficientes de cálculo previstos no Decreto 89.312/84, no cálculo da renda mensal inicial, embora os benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que têm direito adquirido à aplicação da referida norma na ocasião pois a renda mensal corresponderia a um valor maior do que a obtida quando requereu os benefícios.

Sem razão os Autores.

Ainda que os autores tivessem tempo de serviço suficiente para aposentadoria proporcional ou integral, antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não houve requerimento do benefício à época. Postulou-se, isto sim, as aposentadorias na vigência da Lei nº 8.213/91, e, em assim sendo, é inevitável a incidência das normas de referida lei.

Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea *b* do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91 (art. 54 e § 2º, do art. 57 da mesma lei), não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

Com efeito, não há como se considerar, para apuração do salário-de-benefício, salários-de-contribuição que não sejam os 36 dos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, de modo que admitir somente salários-de-contribuição efetivados na vigência do Decreto nº 89.312/84 seria emprestar efeito retroativo a requerimento de benefício, que somente foi formulado na vigência da Lei nº 8.213/91, negando-se vigência ao art. 29 de referida lei e até mesmo ao art. 202 da Constituição Federal, que em suas redações primitivas asseguravam a apuração da renda mensal inicial com base nos 36 últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no sentido de que o benefício deve ser regido pela lei em vigor na data do requerimento, não havendo falar em direito adquirido porque na verdade o benefício foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, sendo por ela regido. É nesse sentido o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS.

I - O benefício deve ser regido pela lei em vigor à época do respectivo requerimento.

II - Os autores tiveram seus benefícios calculados de acordo com a Lei 8.213/91, não sendo possível a conjugação de leis para a obtenção de um benefício maior que o previsto em cada uma delas, isoladamente.

III - Não há que se falar em violação do DIREITO ADQUIRIDO pois o benefício dos autores foram concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, sendo por ela regidos.

IV - É inadmissível a conjugação de duas leis para se obter um benefício maior do que o previsto em cada uma delas isoladamente.

V - Recurso improvido. (AC nº 556075/SP, 2ª TURMA, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 18/02/2003, 02/04/2003, p. 404)

A pretensão dos autores é clara no sentido de buscar um *sistema misto* para apuração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando-se de duas legislações que se antagonizam somente os dispositivos que lhe tragam vantagens, embora disciplinem a mesma matéria. Da legislação passada (CLPS/84) a parte autora pretende apenas o coeficiente de cálculo ali previsto, aplicando-se, no mais, a Lei nº 8.213/91.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu que "**INEXISTE AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA QUE O CÁLCULO DOS PROVENTOS SEJA EFETIVADO POR CRITÉRIOS MISTOS, MORMENTE QUANDO SE BUSCA APLICAR, EM NOME DO DIREITO ADQUIRIDO, APENAS OS DISPOSITIVOS MAIS FAVORÁVEIS DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES PARA A INATIVAÇÃO**" (AC nº 403130/96-RS, Relator Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, j. 14.08.97, DJ 27.08.97, p. 68.304).

A aposentadoria é coberta por um complexo de normas, de uma mesma legislação, regras que interagem e não subsistem isoladamente, de maneira que não é possível o aproveitamento de uma norma sem considerar outras de onde provêm ou descendem, sob pena de quebra do próprio conteúdo que legitimou sua edição.

Não há como admitir a interação das duas normas previdenciárias distintas (CLPS/84 e Lei nº 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação.

Sobre o tema, invoca-se também as seguintes ementas de julgados:

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. - Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido." (STF; RE nº 278718/SP, Relator Ministro Moreira Alves, j. 14/05/2002, 1ª Turma, DJ 14/06/2002, p. 146);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Não tendo o segurado exercido a faculdade de aposentar-se proporcionalmente sob a égide da lei revogada, não há que se falar em direito adquirido ao coeficiente de cálculo então previsto.

2. No cálculo dos benefícios previdenciários devem ser aplicados os critérios legais vigentes à época de sua concessão.

3. Apelação improvida." (AC - Proc. nº 1999.03.99.005235-1/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 15/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 526).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.008471-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA GOMES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do IGP-DI nos reajustes do benefício nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.003829-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESMAEL ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do salário-de-benefício. Subsidiariamente, postula a redução dos juros de mora e da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.
O MM. Juiz "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque muito embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (**Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.013030-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DIONE SILVA DA SILVA e outros
: ELIZABETH DE FREITAS PIMENTEL TAVARES
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro
CODINOME : ELIZABETH DE FREITAS
APELANTE : JOSE GOMES DE CAMPOS
: TERESA DIRCE VIVEIROS MATEUS
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o reajustamento dos benefícios previdenciários em junho/2000 (IGP-DI de 14,19%) e em junho/2001 (IGP-DI de 10,91%, ou no percentual de variação do INPC de 7,73%), tendo, afinal, isentado os autores do pagamento das verbas de sucumbência por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. **Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a postulação dos autores, buscando a aplicação integral do **Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI de 2000 e 2001, ou a variação do INPC de 7,73% em 2001**, para reajuste de seus benefícios previdenciários, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. **Agravo regimental não provido.**" (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. **Recurso improvido.**" (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos." (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

[Tab]

Assim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.002979-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APARECIDA AUGUSTA TORRENTE e outros

: JOAO EVANGELISTA DE ARAUJO

: FRANCISCA PEREIRA DE PAULA MIRANDA

: MANOEL GOMES DE ARAUJO

: LOURDES ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o reajustamento do benefício previdenciário em 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo, afinal, condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, custas e despesas processuais, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a postulação quanto à aplicação do índice acumulado integral do INPC não tem guarida.

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Entretanto, o IGP-DI, aplicado corretamente pelo INSS, somente se restringe à maio de 1996, não se aplicando nos anos subsequente. Ressalta-se que a aplicação integral do **Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI de 1997, 1999, 2000 e 2001**, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. n° 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos." (REsp. n° 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

[Tab]

Assim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.002372-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NANETE TORQUI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DIAS DE OLIVEIRA FILHO e outros

: AURORA DINATO LONGO

: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

: ANA MARIA D ALMA PINTO

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro

CODINOME : ANA MARIA DALMA PINTO

APELADO : VALDIR DE MELO CARVALHO

: VALDIR MORO

: MLADEN IGNJATOVIC

: ANTENOR FONSECA

: MISAEL BRONHOROTTO

: ARLINDO DE ANDRADE

: ELIAS ESTRADIOLI NERI

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro

CODINOME : ELIAS ESTADIOTO NERI

APELADO : MARIO APARECIDO CANELLA

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro

CODINOME : MARIO APARECIDO CANELA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal. O MM. Juiz "a quo" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque muito embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (**Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**), deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que eles são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.007298-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARCELINO MENDES FILHO
ADVOGADO : AZENAITE MARIA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do salário-de-benefício. Subsidiariamente, postula a redução dos juros de mora.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.
O MM. Juiz "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque muito embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.009020-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VATERLI NARCISO DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque muito embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)*.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.002054-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUCI COSTA DE CASTRO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 05/06/1940, completou essa idade em 05/06/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento da autora e de sua filha (fls. 12 e 20), nas quais seu cônjuge está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como da CTPS, com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 21/24), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e insuficiente para comprovar o alegado trabalho rural no período exigido em lei.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou ter exercido atividades rurais, em lavoura de laranja, durante a safra, apenas por um período de 05 (cinco) anos, sendo que, depois disso, parou de trabalhar, em virtude de cirurgia na vista, e há 03 (três) anos trabalha apenas como "catadora de papel" (fl. 61).

A testemunha Lafair Pereira de Mendonça declarou conhecer a autora apenas desde 1999, e que ela trabalhou em lavoura de laranja e cana-de-açúcar, pois a via saindo de casa e voltando do trabalho, embora nunca tenha trabalhado com ela. (fl. 62).

Por sua vez, a testemunha Rosineide Grasiela Conceição de Mendonça alegou conhecer a autora há aproximadamente 07 (sete) anos, e que trabalharam juntas por cerca de 06 (seis) a 08 (oito) meses, por volta dos anos de 1999 e 2000. Afirmou, ainda, que, embora a autora tenha continuado a exercer tais atividades, não sabe dizer até quando isso ocorreu, sendo que, atualmente, ela é "catadora de papel", já há algum tempo.

Assim, pela análise do conjunto probatório, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.002778-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIA JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 04/10/1948, completou essa idade em 04/10/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 16), na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como da CTPS da autora (fls. 18/23), com anotação de vínculos empregatícios rurais, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e insuficiente para comprovar o alegado trabalho rural pelo período exigido em lei.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que, embora tenha exercido atividades rurais desde criança, atualmente, trabalha em casa, cuidando de uma criança, tendo deixado o trabalho rural há cerca de 10 (dez) anos, em virtude de problemas de saúde (fls. 120/121).

A única testemunha ouvida, Antonio Rosa, afirmou conhecer a autora há aproximadamente 10 (dez) anos, e, embora tenha declarado que ela trabalhou em lavoura, não soube dizer o que ela fazia, nem especificou em que período ela teria desenvolvido essas atividades (fl. 122).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.002235-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NANETE TORQUI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO SAES
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.
O MM. Juiz "*a quo*" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A preliminar de prescrição quinquenal será analisada conjuntamente com o mérito.

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque muito embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)*.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita..

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.000533-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CARLOS RODRIGUES DE JESUS (= ou > de 65 anos) e outros

: NEIDE DE LIMA AUGUSTO (= ou > de 65 anos)
: MARINA PINTO (= ou > de 65 anos)
: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
: MAURILIO RODRIGUES SARGENTO (= ou > de 65 anos)
: ELDMAN CALDEIRA (= ou > de 65 anos)
: ROBERTO CARDOSO (= ou > de 60 anos)
: RICARDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
: WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA (= ou > de 60 anos)
: TECLO RODRIGUES DO PRADO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/1998), de 0,91% (dezembro/2003) e de 27,23% (janeiro/2004), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, e os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, tendo, afinal, isentado a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

- 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).**

Cumpra salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pela parte autora, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que os segurados ainda estavam trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende os autores a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.000733-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : WILSON MANEIRA CORREIA e outros

: TED BELINI TIAGO DOS SANTOS

: VALDEMIR FELICIANO MACHADO

: VALDIR JOSE DOS SANTOS

: VALDOMIRO BRAZ DA SILVA

: VANDERLEI DA COSTA PINTO

: VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

: WALDEMAR DE ABREU

: WALTER BENEDITO MOREIRA

: WALTER REIS MONTEIRO

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THIAGO STOLTE BEZERRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/1998), de 0,91% (dezembro/2003) e de 27,23% (janeiro/2004), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, e os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, tendo, afinal, isentado a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu

novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumpra salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pela parte autora, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que os segurados ainda estavam trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende os autores a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.012365-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUIZ CLAUDIO REGINALDO

ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/1998) e de 28,39% (janeiro/2004), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, e os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, tendo, afinal, isentado a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II,

estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pela parte autora, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que os segurados ainda estavam trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende os autores a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96% e 28,39%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000774-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : SEBASTIANA ATHAYDE DE TOQUEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 31/01/1940, completou essa idade em 31/01/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de nascimento de filhos (fls. 17/21), nas quais o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e insuficiente para comprovar o alegado trabalho rural pelo período exigido em lei.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou ter deixado as lides rurais há 25 (vinte e cinco) anos, quando mudou-se para a cidade de Herculândia - SP (fl. 62).

A única testemunha ouvida, Otacílio José da Silva, também declarou que a autora e o marido trabalharam numa propriedade rural até mudarem-se para Herculândia - SP, porém, afirmou que isso teria ocorrido há uns 10 (dez) ou 12 (doze) anos atrás, contrariando as afirmações da própria autora (fl. 63).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.002964-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALDO APARECIDO ANDRETTA

ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que majorou o percentual da aposentadoria especial para 100% sobre o valor do salário-de-benefício, a partir do advento da Lei nº 9.032/95, bem como o direito ao reajuste com aplicação dos índices de 10,96% (12/98) e 27,23% (01/04), previsto nas Portarias nº 4.888/98 e MPS 12/04, que deram cumprimento ao disposto no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria especial, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprindo assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Da mesma forma, não há falar em aplicabilidade dos art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, sob pena de conferir efeito retroativo à Lei de Custeio.

Ora, dispunha o inciso II do art. 46 do Decreto nº 72.771, de 06/06/1973, na redação então vigente, que o salário-de-benefício corresponderia, para a aposentadoria, a 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses. A fonte de custeio estava prevista no mesmo Decreto, a partir do art. 220

em diante. Posteriormente, o inciso II, do art. 26, do Decreto nº 77.077, de 24/01/1976, veio dispondo que o salário-de-benefício corresponderia a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, tendo a fonte de custeio prevista a partir do seu art. 128.

Por sua vez, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real."** (AGResp nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Observa-se, que a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso, não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo a parte autora utilizá-la, também, no cálculo dos benefícios previdenciários, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende-se a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, são inaplicáveis os índices de 10,96% e 27,23% nos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998 e janeiro/2004, para fins de reajustamento do benefício.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03." (TRF-1ª R; AC-Proc. nº 200638000256108/MG, Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936);

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, Relatora Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, DJU, 20/08/2007).

No mais, ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo de reajuste, correspondência nenhuma entre o patamar de contribuições efetivadas e o salário-de-benefício, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios. É, nesse sentido, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido." (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043855-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANEZIA DIAS DOMINGUES

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros moratórios, a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários

advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, seja dado efeito suspensivo ao recurso, com a revogação da tutela antecipada concedida. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de aposentadoria por idade. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/11/1945, completou essa idade em 21/11/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, tendo a autora, inclusive, passado a receber o benefício de pensão por morte, em decorrência de seu óbito, constando como ramo de atividade "comerciário", conforme os documentos extraídos de consulta ao CNIS, juntados aos autos às fls. 69/73. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por

outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora, **REVOGANDO-SE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000214-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARLY APARECIDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que majorou o percentual da aposentadoria especial para 100% sobre o valor do salário-de-benefício, a partir do advento da Lei nº 9.032/95.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria especial, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários n.ºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE n.º 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial n.º 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)*.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial dada pela redação da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000299-1/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LIBERATO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, que majorou o percentual da aposentadoria especial para 100% sobre o valor do salário-de-benefício, a partir do advento da Lei n.º 9.032/95.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria especial, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial nº 938274/SP* (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

No mais, ainda que assim não fosse, há de se notar que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e não aposentadoria especial (fl. 09), que sequer foi alterado pela Lei nº 9.032/95.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.002617-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE CARLOS SANTANA
ADVOGADO : PATRICIA BURGER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/1998), de 0,91% (dezembro/2003) e de 27,23% (janeiro/2004), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, e os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pela parte autora, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que os segurados ainda estavam trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios

previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende os autores a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.007273-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DEJANIR DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/1998), de 0,91% (dezembro/2003) e de 27,23% (janeiro/2004), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, e os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, tendo, afinal, isentado a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pela parte autora, uma vez que referidos comandos

constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que os segurados ainda estavam trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende os autores a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%**, **0,91%** e **27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998**, **dezembro/2003** e **janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.011997-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/1998), de 0,91% (dezembro/2003) e de 27,23% (janeiro/2004), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, e os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumpra salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pela parte autora, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que os segurados ainda estavam trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende os autores a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.007708-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO POSSIDONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.
A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque muito embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprе assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)*.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Ainda que assim não fosse, há de salientar que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, que ora se requer revisão, foi concedido em 1º/02/1997, ou seja, já na vigência da redação dada pela Lei nº 9.032/95, portanto no percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.000574-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELAINE CRISTINA GOMES DOS SANTOS LOPES DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do salário-de-benefício.

Decorrido o prazo para o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A preliminar de prescrição quinquenal será analisada conjuntamente com o mérito.

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque muito embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários n.ºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE n.º 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial n.º 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)*.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei n.º 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2006.61.83.002918-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NEUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARTHUR VALLERINI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o reajustamento do benefício previdenciário em fevereiro/1994, bem como à aplicação dos IGP-DI de 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo, afinal, isentado a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por invalidez em 01/12/1993, ou seja, já na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos à fl. 10.

A pretensão da parte autora, requerendo a aplicação integral de reajuste em fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Por outro lado, a postulação da parte autora, buscando a aplicação integral do **Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI de 1997, 1999, 2000 e 2001**, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a

reposição do poder de compra de seus proventos." (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

[Tab]

Assim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003597-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/06/1928, completou essa idade em 06/06/1983.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 09), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 15/21). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006495-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : BENEDITA BERBIANA BRISOLA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 02/12/1947, completou essa idade em 02/12/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidões de casamento e óbito, nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 17/18), verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A testemunha Ari Domingues limitou-se a relatar que conheceu a autora há cerca de 40 (quarenta) anos, tendo ela trabalhado como bóia-fria, mas não soube precisar há quanto tempo ela parou de trabalhar (fl. 50).

Por sua vez, a testemunha José Paulino da Silva Filho afirmou ter conhecido a autora há 30 (trinta) anos, tendo ela deixado de exercer atividades na lavoura há 10 (dez) anos (fl. 51).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008028-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : THEREZA JAMELLI DE MORAES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/05/1927, completou essa idade em 05/05/1982.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1952, sendo que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, tendo, inclusive, sido aposentado por idade, como industriário, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 35/41).

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido,

extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime.

Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008828-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ANA SANTANA PAULO

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/03/1945, completou essa idade em 30/03/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 13/07/1976, sendo que, posteriormente, ela exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 28/36). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016138-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ISOLINA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 53/56.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente pelo INSS nas suas contra-razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/07/1933, completou essa idade em 05/07/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da CTPS do marido da autora (fls. 15/22), com anotações de vínculos empregatícios de natureza rural, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, a prova testemunhal colhida não corroborou referido início de prova material, pois mostrou-se frágil e insuficiente para comprovar o alegado trabalho rural.

As testemunhas ouvidas (fls. 58/60) afirmaram conhecer a autora desde o início dos anos 90, sabendo informar apenas que ela foi "revendedora da Avon", tendo amputado uma das pernas há 13 (treze) anos, razão pela qual não teve mais condições de trabalhar. As testemunhas não souberam informar, outrossim, se a autora exerceu outra profissão.

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020645-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NEIDE BORDIGNON CEZANDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Agravo retido do INSS às fls. 78/79.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 01/08/1941, completou essa idade em 01/08/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de nascimento dos filhos, nas quais a autora e seu marido estão qualificados profissionalmente como lavradores (fls. 15/17), verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material.

As testemunhas ouvidas (fls. 93/94) relataram conhecer a autora e que ela teria trabalhado como rurícola, mas confirmaram esse trabalho na lavoura apenas até meados da década de 70.

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028569-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : YOLANDA BISTAFFA GAZETA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados na forma do artigo 129 da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/01/1933, completou essa idade em 30/01/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 17), verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que deixou de exercer atividade rural há cerca de 25 (vinte e cinco) anos (fl. 54).

A testemunha Elve Alfredo Domingues limitou-se a declarar que conheceu a autora entre 1970 e 1981, época em que ela trabalhou na lavoura.

Por sua vez, as testemunhas Alair Domingos Canal e Eloy Berguio somente atestaram o trabalho da autora como rurícola entre os anos de 1958 e 1964 (fls. 56/57).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030285-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CACILDA RODRIGUES DOMBROWSKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/04/1944, completou essa idade em 20/04/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tendo em vista não ter trazido aos autos qualquer início de prova material.

Os únicos documentos apresentados foram as cópias da cédula de identidade e do CIC (fl. 09), da certidão de casamento (fl. 10), sem qualquer menção à qualidade de lavradeira da requerente ou de seu marido, da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fl. 14), sem quaisquer registros de contratos de trabalho, bem como de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, em nome de seu marido, na qual foi qualificado como "químico" (fls. 11/12), não se constituindo início de prova material para o fim pretendido.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030765-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ARLINDA PEREIRA NEVES
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 14/08/1844, completou a idade acima referida em 14/08/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 13/08/1975, sendo que,

posteriormente, a própria autora passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica do documento juntado aos autos pelo INSS (fls. 37/40). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Ademais, a própria autora, em seu depoimento pessoal, declarou que há quinze anos mora na área urbana, tendo trabalhado, desde então, como faxineira, até cinco anos atrás (fl. 50). A autora afirmou que, nesse período, apenas quando não fazia faxinas trabalhou por quase um ano no sítio do Sr. Francisco José da Silva.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural após o exercício do trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030995-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ANTONIA DA CRUZ CAMPOS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

: JOAO DUTRA DA COSTA NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/11/1949, completou essa idade em 15/11/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado como lavrador (fl. 12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material.

As testemunhas Argemiro Ribeiro e Célia Triveloni Gallinari relataram ter conhecido a autora há aproximadamente 12 (doze) anos, ou seja, em 1994, tendo ela e o marido trabalhado em suas propriedades, sendo que o cônjuge exercia a função de retireiro e a autora fazia os serviços domésticos, e somente quando o marido "sofria um imprevisto" é que ela o auxiliava com o gado, não sabendo precisar com que frequência isso ocorria (fls. 35/36).

Por sua vez, a testemunha Gilberto José Fernandes, embora tenha afirmado que a autora trabalhou na propriedade rural de seu pai, pelo período de 4 (quatro) anos, nunca os viu efetivamente trabalhando no campo (fl. 37). Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044199-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA LUIZA DA MOTA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/04/1945, completou essa idade em 20/04/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 09), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1962, sendo que, em períodos posteriores, ele exerceu atividades de natureza urbana, tendo, inclusive, se aposentado por invalidez em 01/09/1975, como industriário, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 28/33), e de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047478-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LOURDES DE CAMPOS RIBEIRO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/09/1936, completou essa idade em 19/09/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A testemunha Jurandyr Guarnieri afirmou conhecer a autora desde criança, mas declarou não ter conhecimento de que ela tenha trabalhado no campo, e que atualmente ela cuida da casa (fl. 48).

Por sua vez, a testemunha Cirineu Jurandir Guarnieri também declarou conhecer a autora desde criança, e que ela sempre morou no sítio e "trabalhava em casa". Afirmou, outrossim, que ela ajudava o marido nos serviços de roça, mas não soube dizer se ela plantava ou colhia no local, ou ainda, se trabalhava nos sítios da vizinhança (fl. 49).

Finalmente, Ivan Aparecido Bonanno declarou que a autora trabalhava na roça, mas não soube especificar em quais atividades ou em que períodos isso ocorreu (fl. 50).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048289-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/03/1951, completou essa idade em 18/03/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tendo em vista .

Os únicos documentos apresentados pela autora como início de prova material da alegada atividade rural foram cópias de certidão de nascimento e de certidão da Justiça Eleitoral, atestando o domicílio na zona rural, mas sem qualquer referência à qualificação como trabalhadora rural (fls. 12 e 20). A autora apresentou, ainda, cópia de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, adquirido pelo companheiro em 2001 (fl. 21), na qual ele está qualificado como motorista aposentado.

Ademais, os documentos juntados aos autos pelo INSS às fls. 41/44, comprovam que a autora e seu companheiro exerceram atividades urbanas durante longos períodos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050651-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : HELENA FERREIRA ROSA

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 24/10/1940, completou a idade acima referida em 24/10/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 07), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 15/09/1957, sendo que, posteriormente, ele e autora passaram a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 117/133). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000890-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SUDENI FORALOSSO DREON

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 30/01/1948, completou essa idade em 30/01/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, a prova oral destinada a corroborá-lo mostrou-se frágil, imprecisa e contraditória.

A testemunha Antônio Barolo Fernandes limitou-se a relatar ter conhecido a autora e seu marido há apenas 10 (dez) anos, e que ambos lhe prestaram serviços gerais na roça. Informou, ainda, que há 01 (um) ano ou mais não os vê (fl. 43).

Por sua vez, a testemunha Geraldo Oliveira Amorim asseverou conhecer a autora e seu marido há 18 (dezoito) anos, e atestou que o casal lhe prestou serviços, colhendo algodão, mas já não trabalham para ele há 03 (três) anos. Afirmou, ainda, os viu trabalhando em um sítio de café, mas não especificou quando isso teria ocorrido (fl. 44).

Assim, pela análise do conjunto probatório, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001450-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARISA DALLA PRIA CONDE

ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN

CODINOME : MARISA DALLA PRIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Quanto ao pedido de aplicação da litigância de má-fé ao INSS, sem razão a parte autora. É que as condutas que caracterizam a litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, e devem estar satisfatoriamente provadas nos autos. No caso em questão, o descumprimento da decisão de antecipação parcial da tutela não qualifica o INSS como litigante de má-fé, salvo se tivesse praticado alguma das condutas descritas no mencionado dispositivo legal, o que não ficou efetivamente demonstrada nos autos.

É a orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica no fragmento de ementa a seguir: **"VII - Tendo em vista que a boa-fé é presumida pela lei adjetiva civil, a litigância de má-fé, cujos requisitos estão taxativamente previstos no art. 17 do CPC deve estar satisfatoriamente provada nos autos."** (AC-Proc. nº 96.03.048501-2/SP, Relator Desembargador Federal WALTER AMARAL, j. 25/08/2003, DJU 17/09/2003, pág. 562).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023414-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANA MIRANDA CORREA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 31/01/1941, completou a idade acima referida em 31/01/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a

qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 02/06/1962, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 49/54). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024078-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OLIVIO DINIZ

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que majorou o percentual da aposentadoria especial para 100% sobre o valor do salário-de-benefício, a partir do advento da Lei nº 9.032/95.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria especial, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal

de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprindo assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025467-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IDA DE OLIVEIRA SOARES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/07/1937, completou essa idade em 16/07/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento da Autora e de nascimento de seus filhos, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 19/21), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tais documentos referem-se aos anos de 1955, 1962 e 1974, sendo que, posteriormente, o marido da Autora passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica das cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 24/25). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Se não bastasse, a própria autora em sua petição inicial informou que trabalhou na lavoura tão-somente até o ano de 1979, quando sua família se mudou para a cidade de Salto.

Por sua vez, a prova testemunhal produzida mostrou-se frágil, não indicando o exercício de atividade rurícola da autora pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (fls. 118 e 250).

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032879-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LIDIA ARTIJAS SCRAMIN

ADVOGADO : OSWALDO TIVERON FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 29/07/1952, completou a idade acima referida em 29/07/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), bem como da ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina - SP (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos registram atos ocorridos na década de 70, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 41/42). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela Autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a Autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039233-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : APPARECIDA MARCORIO CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a gratuidade da justiça

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/11/1930, completou a idade acima referida em 28/11/1985.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rurícola no período mencionado.

Os únicos documentos carreados aos autos foram as cópias da cédula de identidade e do CPF (fl. 09), da CTPS (fl. 08), sem qualquer anotação de contrato de trabalho, bem como da certidão de casamento, realizado em 09/06/1956 (fl. 07), na qual consta a qualificação da autora como "prezadas domésticas", sem menção à qualificação do marido. Esses documentos, por si só, não têm eficácia de prova documental do efetivo exercício de atividade rural. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "**3. As certidões que nada dispõem acerca da função exercida pelo trabalhador e do período trabalhado não se inserem no conceito de início razoável de prova material**" (*REsp. nº 280.420/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, j. 26/03/2001, DJ.19/09/2001, p. 427*).

Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040412-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : HIVANEZ FERREIRA GONZAGA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/08/1947, completou a idade acima referida em 10/08/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em análise, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está identificado como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, tal documento refere-se a ato realizado em 1970, sendo que, em períodos posteriores, a própria autora exerceu atividades de natureza urbana, nos períodos de 01/11/1985 a 17/05/1986, de 01/02/1989 a 30/03/1989 e de 01/09/2002 a 30/03/2003, conforme alegado na petição inicial, bem como de documento extraído de pesquisa junto ao CNIS (fl. 56).

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041615-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : OSMAR DIAS
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/1998), de 0,91% (dezembro/2003) e de 27,23% (janeiro/2004), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, e os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, tendo, afinal, isentado a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumpra salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pela parte autora, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que os segurados ainda estavam trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende os autores a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043308-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CAMILIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/12/1944, completou essa idade em 08/12/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

No presente caso, foi juntada cópia de ficha de atendimento hospitalar, na qual a autora está qualificada como "lavradora" (fl. 10). Tal documento não se enquadra no conceito de início de prova material acima referido, pois constitui documento recente, emitido em 21/05/2006, não conduzindo à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício. Admitir essa prova documental para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural no período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045107-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA PINHEIRO DA COSTA SILVA

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de

forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprе assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.046051-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/03/1950, completou essa idade em 23/03/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de nascimento de filho e do certificado de reservista, nos quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 10/11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos registram atos datados da década de 60, sendo que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, tendo, inclusive, se aposentado na qualidade de servidor público, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 30/38). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o

marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002883-8 - MITIO KUNIHIRO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA - OAB/SP 125844)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, sobre o cumprimento da carta precatória às fls. 71/72, bem como sobre a petição de fls. 80/82. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.000314-7 - ALBERTO LEITE FERNANDES (ADV. SP163054 LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO E

ADV. SP070726 ALBERTO LEITE FERNANDES E ADV. SP163054 LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO (ADV. SP125739 ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E ADV. SP125739 ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) Manifeste-se o autor sobre o cumprimento das cartas precatórias.

2007.61.00.022302-1 - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP173167 IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E ADV. SP176608 ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CRC 120.410, CPF 007.569.148-50, com endereço na Rua Estela, 515, bloco F, cj. 192, Vila Mariana, que deverá ser intimado da presente nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição deste Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, na CEF- PAB JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. Concedo o prazo sucessivo de 05(cinco) dias, para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, sendo primeiro para a parte autora, após à ré. Laudo pericial em 30(trinta) dias. Estando em termos, à perícia. Int.

2007.61.00.024252-0 - COFERFRIGO ATC LTDA (ADV. PR043945 DAHYL FREITAS GUIMARAES NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 490/526: Manifeste-se a parte autora.

Expediente Nº 2270

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.019775-5 - ALEX FERREIRA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP095955 PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO)

Manifestem-se os autores sobre as petições dos réus de fls.879,881,884 e 891. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.008217-5 - RAIMUNDO FRANCISCO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP177852 SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E ADV. SP064148 ISAC APARECIDO TONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E ADV. SP173451 PATRÍCIA APARECIDA BIDUTTE CORTEZ)

Cumpra o patrono dos autores a determinação de fl.421 sob pena de extinção do feito. Int.

2004.61.00.035286-5 - MARTA CONCEICAO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a ausência de manifestação certificada nos autos, intím-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s) a dar(em) prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2005.61.00.000403-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA (ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA)

. Converto os autos em diligência. Fls. 539/573. Manifeste-se a parte autora, pelo prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.00.901578-3 - BERNADETE COSTA DE SOUSA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela na forma requerid. Indefiro igualmente a gratuidade da justiça, tendo em vista que referido benefício visa alcançar as pessoas realmente necessitadas, àquelas cujo pagamento de custas processuais venha causar prejuízo a si próprio ou de sua família. No presente caso, a autora comprovou renda apta a afastar a miserabilidade alegada (fls. 21/23). Sendo assim, providencie a autora, no prazo de dez (10) dias, o recolhimento das custas judiciais. Intime-se, após se em termos, cite-se.

2006.61.00.003130-9 - ADELBA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito do Juizado Federal de São Paulo até o momento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.83/160 pelo prazo legal. Int.

2006.61.00.004513-8 - ELAINE CRISTINA BEZERRA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a ausência de manifestação certificada nos autos, intimem-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s) a dar(em) prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2006.61.00.011457-4 - MARIA BERNADETE DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.131/148: A autora repete pedido que já foi indeferido (fls.65/66) e, em relação ao qual, já houve interposição de Agravo de Instrumento (fls.73/115), ao qual se negou provimento (fls. 119/123), tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão (fl.124). A matéria, portanto, está preclusa. Cumpra a autora a decisão de fls.65/66. Int.

2006.61.00.027621-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026178-9) EDSON BARBOSA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.177/178: Oficie-se à Corregedoria Geral para possível inclusão na pauta de audiências de conciliação do mutirão de SFH. Int.

2007.61.00.001369-5 - SILVIO FAVARETO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a ausência de manifestação dos autores certificada à fl.69, intimem-se pessoalmente os mesmos para cumprimento da decisão de fl.58/60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.00.024980-0 - SUELI HARUKA SHINTANI E OUTROS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a ausência de manifestação certificada nos autos, intimem-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s) a dar(em) prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.025678-6 - VALERIA ALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a ausência de manifestação dos autores certificada à fl.86, intimem-se pessoalmente os mesmos para cumprimento da decisão de fls.83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.00.027617-7 - JACIRA ALEIXO FERREIRA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconheço a incompetência da Justiça Federal, excluindo a CEF do pólo passivo, uma vez que verifica-se no contrato que o pacto de promessa de compra e venda foi firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, mas sem a garantia de liquidação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação pela Variação Salarial (FCVS), contendo cláusula atinente ao Fundo apenas quando cabível. Assim sendo, não há, de fato, legitimidade passiva da CEF, que nenhum interesse possui na solução da demanda. Assim, excludo do pólo passivo da ação a Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para exclusão. Reconheço a prevenção assinalada às fls.202/218 e determino distribuição por dependência ao autos nº98.0005688-2 remetidos à Justiça Estadual. Int.

2008.61.00.007952-2 - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP229590 ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a ausência de manifestação certificada nos autos, intimem-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s) a dar(em) prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.008795-6 - RENATO VALDINEI GARCIA DE ARRUDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a ausência de manifestação certificada nos autos, intimem-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s) a dar(em) prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.011286-0 - VERA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP042378 ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.52/53: Defiro o desentranhamento e substituição dos documentos, bem como autorizo a retirada dos mesmos pela Sra. Eliane Aparecida dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

2008.61.00.014075-2 - CLAUDEMIR PEREIRA CAVALCANTE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a ausência de manifestação certificada nos autos, intimem-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s) a

dar(em) prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.025240-2 - MARIA SALETE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP200567 AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora cópia autenticada do instrumento particular de compromisso de venda e compra devidamente assinado, bem como recolha as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.61.00.016553-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.040453-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO RAFAEL DE LARA NETO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)

Fls.19/21: Manifeste-se a excipiente no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0034486-2 - JOSE ALBERTO TRUTA E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10(dez)dias manifestem-se sobre os cálculos da Contadoria. Após, venham os autos conclusos.

93.0036849-4 - FERNANDO CINTRA DE BARROS FILHO E OUTROS (ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Fls. 379: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.0009117-8 - MARIA PAULA MORI ASSIS RIBEIRO BELLOTTO E OUTRO (ADV. SP082713 MARIA PAULA MORI ASSIS RIBEIRO E ADV. SP070219 NEIDIVALDA TRINDADE JOVITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a CEF sobre os despachos de fls. 155 e 156 no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.0012237-5 - EMERSON PEREIRA PENHA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.416/436:Dê-se vista à CEF bem como manifeste-se sobre as alegações da co-autora Estela Maria de Souza Marques Lourente.Prazo:10(dez)dias.

95.0014658-4 - TAKASHI KANAMARU E OUTROS (ADV. SP071156 EGIDIO CARLOS DA SILVA E ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado.Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

95.0017638-6 - CARLOS ROBERTO DE MORAES MATTOS E OUTROS (ADV. SP012551 MURILLO GRILLO SARTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 300-325 no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 298.Int.

95.0018133-9 - NELSON FIRMINO E OUTROS (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 274 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.0018687-0 - MARIA LUCIA GOLA NARDI (ADV. SP164879 RAFAEL MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 255: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 241.Int.

95.0021475-0 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP070722 JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Cumpra a CEF o despacho de fls.306 no prazo improrrogável de 10(dez)dias.

95.0048525-7 - AVELINO ALVES DE SOUZA (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.182/192: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte autora. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo.

96.0022084-0 - JOSE MARIA GOMES GODINHO E OUTROS (PROCURAD JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls.183:Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez)dias.

97.0005366-0 - JUSTINIANO CANDIDO DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a CEF para que junte aos autos as respostas dos ofícios enviados aos bancos depositários no prazo de 30(trinta)dias.

97.0016071-8 - LUCIMARA CATANHO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Prejudicado o requerido pela parte autora. Anoto que foi homologado em instância superior a adesão da co-autora Lucimara Catanho dos Santos e quando do retorno dos autos para a vara de origem, foram juntados os termos de adesão dos outros autores. Anoto também que não há sucumbência haja vista a decisão de fls.177/179. À vista das alegações supra, após ciência da parte autora, arquivem-se os autos.

97.0023190-9 - GILSON BARBOSA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. Após, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial.

97.0026352-5 - JOAO BATISTA FERREIRA DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP077591 MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA E ADV. SP079798 DARCI SOUZA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIAS PACHELLI)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

97.0057124-6 - DANIEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
Fls.305:Manifeste-se a CEF.Prazo:10(dez)dias.

97.0057476-8 - EMILIO CARLOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Anote-se a interposição do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls.407, encaminhando-se os autos ao Contador Judicial.

97.0057529-2 - SALETE LOPES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações do co-autor Sebastião Gabriel Martins. Postergo, por ora, a expedição do alvará de levantamento requerido pela parte autora. Intime-se a CEF para que esclareça o depósito de fls.335 à vista da sentença que condenou em honorários em 10%(dez por cento)do valor da causa não havendo correspondente ao depósito feito. Portanto, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha dos valores corretos a serem levantados pela parte autora.Prazo:10(dez)dias.

98.0007954-8 - ANTONIO NUNES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)
Postergo, por ora, a apreciação do requerido às fls.331. Intime-se a CEF para que no prazo improrrogável de 10(dez)dias, cumpra a determinação de fls.327.

98.0009171-8 - LUIZ SILVA SALES E OUTROS (ADV. SP095421 ADEMIR GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls.297:Dê-se vista à CEF.Prazo:10(dez)dias.

98.0012540-0 - RENILDA CARDOSO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP057759 LECIO DE FREITAS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 249-250: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Int.

98.0019555-6 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido.Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos.Com o cumprimento, remetam-s estes autos à Contadoria Judicial.Int.

98.0022021-6 - PAULO LORETO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP276645 DIEGO BEDOTTI SERRA E ADV. SP135398 EMERSON ANTONIO FERRARO E ADV. SP138341 FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI E ADV. SP267563 THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

98.0022600-1 - JOSE CLAUDIO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 375-380 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 368.Int.

98.0031993-0 - JOSE ARAUJO DE FRANCA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

98.0034516-7 - JOSE BONIFACIO SOARES E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 394: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra a obrigação em relação aos Exeqüentes Rubens Oliveira do Nascimento e Jose Soares dos Santos. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0040205-5 - ALAIDE BERTOLDIN (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito da diferença apurada pela Contadoria às fls. 235, bem como para que indique nos autos o procurador constituído em nome do qual será expedido o alvará de levantamento dos honorários depositados às fls. 190 e 231. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

98.0043623-5 - JOSE AGOSTINHO BOTELHO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Esclareça a CEF sobre a petição de fls. 189, bem como, sobre o depósito de fls. 225 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0046688-6 - JOSE CARLOS PEREIRA FLORES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 461/462: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.583,39 (um mil, quinhentos e oitenta), com data de 28/04/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

98.0049243-7 - JOAO ANDRE DA SILVA (ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

98.0049786-2 - CARLOS PELEGRINI NETO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 164: Indefiro posto que ainda está pendente de apreciação pelo E. TRF da 3ª Região a apelação interposta nos Embargos à Execução. Int.

98.0050283-1 - GENTIL VACARI (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Verifico que houve erro material às fls. 145. Por ora, desarquivem-se os autos e posteriormente apreciarei a petição de fls. 155. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0052310-3 - HIROO MATSUSHITA (ADV. SP083334 ROSENIR DEZOTTI E ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 173: Prejudicado o requerido uma vez que o despacho retro foi publicado em 31/07/2008 e os prazos foram suspensos entre 18/08/08 à 22/08/08 à vista da correção feita na Vara. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. Prazo (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

1999.61.00.011763-5 - GEOVACIO PORTO AMORIM E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 358-360 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.050685-8 - MARIA IMACULADA DE CAMPOS (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 188: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.019479-1 - MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Assiste razão à parte autora. Compulsando os autos anoto que em sentença de 1º grau e decisão de 2º grau, foi reconhecido o direito à composição dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Portanto, cumpra a CEF a obrigação de fazer em favor da representante do espólio, sra Maria José Medeiros da Mata.

2002.61.00.001040-4 - LOURIVAL FRANCA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Prejudicado o requerido pela parte autora, uma vez que os juros progressivos não são objeto da presente ação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2007.61.00.019592-0 - VICENTE DE PAULA LIMA (ADV. SP124478 PATRICIA DE LIMA E ADV. SP125604 PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 54 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.022686-5 - TERUO MATSUNAGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Expediente Nº 2021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0034818-7 - HERMINIO JOSE ANTI (ADV. SP023461 EDMUNDO GUIMARAES FILHO E ADV. SP165347 ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Fls. 142/143: Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

96.0014617-9 - ELZA APARECIDA ANDREAZZI DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP032236 ELZA APARECIDA ANDREAZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

97.0031097-3 - MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 315: Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC, no valor de R\$ 117.283,55 (cento e dezessete mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), com data de 10/2002, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em arquivo. Intimem-se.

97.0059222-7 - CLEIDE PARDINI GAETA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)
Apensem-se aos presentes os embargos à execução n.º 2008.61.00.025806-4, e suspendo o curso do presente feito, até decisão final. Intimem-se.

2002.61.00.016235-6 - EDISON GERMANO CESAR (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

2008.61.00.017992-9 - SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP158737 SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 265, III do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do presente feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.002320-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034818-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X HERMINIO JOSE ANTI (ADV. SP023461 EDMUNDO GUIMARAES FILHO E ADV. SP165347 ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES)

Fls. 28/29: Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.002545-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000723-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X MUNHOZ FERRES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 37/43). Int.

2008.61.00.015492-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024499-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X JEZIEL AMARAL BATISTA (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo embargado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

2008.61.00.025560-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016235-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X EDISON GERMANO CESAR (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.025806-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059222-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CLEIDE PARDINI GAETA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Apensem-se os presentes à ação principal. Manifestem-se os embargos, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.010243-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005490-4) PAPISA EMBALAGENS LTDA (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 61). Int.

2003.61.00.023579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031097-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/embargados, para o pagamento do valor de R\$ 5.271,37 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), com data de setembro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme planilha de cálculos de fls. 431.O pagamento poderá ser efetuado por meio de Guia DARF, sob o código nº 13903-3, informado como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/0001, mencionando o nº do processo e a respectiva vara.Sem prejuízo, trasladem-se cópias dos cálculos, decisões e trânsito em julgado para os autos da ação principal 97.0031097-3, tornando-me aqueles conclusos.Int.

2004.61.00.017318-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014617-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X ELZA APARECIDA ANDREAZZI DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP032236 ELZA APARECIDA ANDREAZZI)

Cumpra-se o v. Acórdão de fls.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais, cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado, tornando-me aqueles conclusos.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.00.008847-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003452-2) UNIAO FEDERAL (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP025815 AFFONSO CAFARO E ADV. SP132592 GIULIANA CRISCUOLO CAFARO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 38). Int.

2006.61.00.009137-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022109-1) BELCHIOR DO CARMO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 189/217). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.022075-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017992-9) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP158737 SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO)
Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

93.0036831-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE (ADV. SP086451 HORACIO RODRIGUES BAETA)
Fls. 209: Defiro prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo manifeste-se o réu acerca do interesse no prosseguimento do Agravo de Instrumento nº 96.03.042286-0, no mesmo prazo (10 dias).Havendo desinteresse , traga aos autos cópia do pedido de desistência do referido recurso.Após, tornem os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.024742-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017923-1) RENATA NOVAES BOTELHOS E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)
Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037672-1 - JOAO TAVARES MOREIRA RAMOS (ADV. SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E ADV. SP113791 THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP214920 EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 308, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0002258-1 - SEBASTIAO DE PAULA DA SILVA (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP079324 MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 355, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0004620-0 - AMAURI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 488, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0035062-9 - AYDEE ALVARENGA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 172, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a

Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0042540-8 - SINDADOS-SIND TRAB EM PROC DADOS, SERV INFORM E SIMILARES EMPR PUBL, ECON MISTA, AUTARQ E FUNDACOES (ADV. SP029787 JOAO JOSE SADY) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV (ADV. RJ062605 MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Ciência à Dataprev da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 184, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0007500-0 - EMILIO CARLOS BARRIO ANDRADE E OUTROS (ADV. SP133399 ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA E ADV. SP120232 MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 252, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0047046-6 - ANTONIO SANTANDER E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 335, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0010098-9 - FRANCISCO FIRMO TELES (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 239, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

98.0010676-6 - MARIA TEREZINHA MARTINS E OUTRO (ADV. SP114676 MARISA CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 290, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0017504-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 214, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0031664-7 - HARUE ISHIGA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 251, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.006782-0 - ELAINE FERRARI E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, das certidões de fls. 338/340, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2000.61.00.012868-6 - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E PROCURAD SILVIA AP. TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Ciência ao Sebrae da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 695, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Intime-se à União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.025334-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006782-0) ELAINE FERRARI E OUTRO (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 122, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.048748-0 - JOSE ROBERTO SOARES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 552, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.010460-1 - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 143, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.014192-0 - REGINALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 226, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.016990-9 - CIOMARA MARTINS DE PAULA (ADV. SP144284 FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 235, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.028648-1 - CONDOMINIO EDIFICIO BELA VISTA (ADV. SP191907 LUIZ GUILHERME JULIAN DE ALMEIDA E ADV. SP246325 LUIZ ANTONIO GONCZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 107, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0000056-5 - ANA CORINA FERRARI ARONE (ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA E ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Impetrante da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 221, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 215. Int.

Expediente Nº 2042

USUCAPIAO

2008.61.00.022607-5 - RITA DE CASSIA DIAS DUARTE (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ FAZENDA BELEM S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Extingo o feito, sem resolução de mérito, indeferindo a inicial, nos termos dos art. 295, II e III, c/c art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido triangularização da relação processual. Sem custas (gratuidade de justiça). P.R.I.

MONITORIA

2008.61.00.020942-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CARLOS TADEU KISS NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Monitória com pedido de extinção requerida pela parte autora, ante acordo firmado extrajudicialmente, conforme se infere da petição de fls. 50-60. Homologo, por sentença, o pedido de acordo formulado pela parte autora para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, cujos fundamentos ancoram-se no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instituíram a inicial, com exceção da procuração ad judicium, mediante substituição por cópias autenticadas. Fls. 42-43: Anote-se. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0020081-3 - HELIO GUIDO E OUTROS (ADV. SP040902 LUIZ CARLOS CHIARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

(...) Diante disso, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inc. I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em relação aos executados: Luciano Pellegrini Neto e Marina Rosatto Pellegrini, bem como, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC, em relação aos executados: Hélio Guido, Domingos Guidetti, José Victorio Caldi, Helena Schincariol Caldi, Elizeu Lázaro Favaro e Luiza Clemente Favaro. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI.

95.0022836-0 - MARIA APARECIDA CHECHETO (ADV. SP104790 MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(....) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0025741-6 - ANNA MARIA DUTRA EGGERT (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA) X BANCO REAL S/A (ADV. SP118516 CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado a causa, devendo ser dividido entre os réus e atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Custas ex lege.

95.0033508-5 - ANTONIO JOSE RADES E OUTROS (ADV. SP015300 DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE E ADV. SP063464 SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0000322-3 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP030199 LEONIDES MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

(....) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0007411-2 - OLIMPIO PESSOA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD

GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI (...)) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0031607-8 - AGOSTINHO RASTELLI (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.041536-1 - ANTONIO JOAO FERNANDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.029502-5 - ANTONIO FABIANO MARTINS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.009888-1 - PEDRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP084000 DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP099374 RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Diante disso, julgo extinto o presente feito em relação ao segundo pedido, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. E em relação ao primeiro pedido, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo.

2001.61.00.020359-7 - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A (ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para OBSERVADA A PRESCRIÇÃO DECENAL:...

2002.61.00.021426-5 - GILBERTO THOMPSON GENOFRE (ADV. SP104713 MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X HELENA RADY DE MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO VIEIRA DE MAGALHAES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante disso, verificada a regularidade das intimações e o descumprimento de determinação judicial., DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, III e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.00.018578-0 - STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA (ADV. SP028479 SAUL ANUSIEWICZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declaro nulo os débitos fiscais supra individualizados, cujos comprovantes de pagamento constam dos autos, bem como o parcelamento relativo a esses débitos. Condeno, ainda, a Ré a devolver os valores indevidamente recolhidos através desse parcelamento, referente esses débitos, ora anulados, corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença.

2005.61.00.029142-0 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (ADV. SP153353A RODRIGO LEPORACE

FARRET E ADV. SP189570 GISELE SOUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Portanto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro inexistente a mora que justificaria a aplicação da referida multa.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3552

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.026791-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA (ADV. SP203696 LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.007280-1 - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, conforme requerido a fls. 90. Esclareça a ré suas petições de fls. 76 e 79, vez que não há nos autos penhora de imóvel. Após, tendo em vista as divergências apontadas, encaminhe-se os autos ao contador para que se afira os cálculos corretos, descontado-se o valor já levantado.Int.

2008.61.00.012739-5 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES (ADV. SP182791 GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 77/78, vez que intempestivos. Int.

2008.61.00.024284-6 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA (ADV. SP116032 GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando o art. 275, II do CPC e ante à proximidade da data da audiência em 11/02/2009, indefiro o pedido de conversão do rito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0026448-5 - H R SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X CHEFE DA SECAO DE MULTAS E RECURSOS DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

1999.61.00.017586-6 - SERVICIO DE ANESTESIOLOGIA E HEMOTERAPIA SANTA ISABEL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2000.61.00.046313-0 - KDT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - REGIAO FISCAL DE PERDIZES (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2001.61.00.010540-0 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA

NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.025118-0 - REINALDO LEITE KISSELAO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2002.61.00.010271-2 - PROPAVEN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP124826 CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E ADV. SP129910 MAXIMO SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.008985-6 - RICARDO CARVALHO PACIULLI (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP194544 IVONE LEITE DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.017754-0 - NEW WORK STATION TELEMARKEETING SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP157504 RITA APARECIDA LUCARINI E ADV. SP252825 ERIKA DOMINGOS KANO) X CHEFE DA INSCRICAO E COBRANCA DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DE SERVICIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2005.61.00.008131-0 - JAIME CALIARI DE VASCONCELLOS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.014634-0 - LUIZ SEBASTIAO CUNHA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 140/170: Manifeste-se a impetrante. Int.

2005.61.00.021828-4 - ANTONIO GILBERTO DA SILVA (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.015865-6 - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ FILIAL E OUTRO (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA E ADV. SP236155 PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

2007.61.00.025425-0 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.031482-8 - LAFAIETE LUIZ BARBOSA (ADV. SP227659 JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X

SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.021201-5 - FLA FE ESTAMPARIA COM/ E CONFECÇOES LTDA - ME (ADV. SP082805 ANTONIO FREDERIGUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada...

2008.61.00.023474-6 - MTCT SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 126/127 como aditamento à inicial.Junte o impetrante documentação, esclarecendo a qua regime tributário está submetido.Após, voltem conclusos para limiminar.Intimem-se.

2008.61.00.023567-2 - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pesem os argumentos da impetrante, é certo que, ainda que a presente ação não tenha conteúdo econômico imediato, fato é que somente foi necessário seu ajuizamento, devido à controvérsia sobre a existência ou não de débitos em nome da mesma. Assim, retifique a impetrante o valor dado à causa, recolhendo as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.023756-5 - SUMMER-AIR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento da inicial.Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SUMMER-AIR COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA con-tra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBU-TÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIO-NAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de medida liminar que determine às autoridades coatoras que expeçam Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de Negati-va.Em prol de seu pedido, argumenta que o débitos apresentados como óbice à expedição da referida certidão e constantes da CDA 80204040811-32, encontra-se devidamente quita-do(...). Por tais razões, DEFIRO PARCIAL-MENTE a liminar para determinar às autoridades impetradas que, em 10 (dez) dias, procedam à análise da situação fiscal do impetrante, no tocante ao alegado na inicial, expedindo a Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, desde que presentes os requisitos ne-cessários para tanto.Notifique-se a autoridade coatora pa-ra prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, passando a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMISITRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, bem como inclusão do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NA-CIONAL EM SÃO PAULO.

2008.61.00.025511-7 - IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas...

2008.61.00.025822-2 - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que tratam-se de assuntos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.025982-2 - TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 203/206: Não verifico presentes os elementos da prevenção vez que tratam-se de assuntos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.026098-8 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP223258 ALESSANDRO BATISTA E ADV. SP125388 NEIF ASSAD MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-

SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.026231-6 - MARIO RUBENS DE PAULA GARCIA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, DEFIRO o pedido liminar concedendo ordem para determinar a não retenção de imposto de renda a suspensão da exigibilidade das verbas rescisórias incidentes sobre férias vencidas e proporcionais, férias em dobro e indenizações decorrentes da adesão ao PDV, ou seja: gratificação especial-PDV, sob a condição de que tais valores sejam depositados pelo empregador em conta a disposição deste juízo no PAB da Justiça Federal. INDEFIRO o pedido quanto às demais verbas rescisórias.Intime-se em caráter de urgência, através da Central de Mandados, a empresa BANCO CITIBANK S/A, no endereço declinado às fls. 19 para que cumpra a ordem judicial e não recolha ao fisco, mas sim efetue o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, as importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre as verbas rescisórias férias vencidas e proporcionais, férias em dobro e indenizações decorrentes da adesão ao PDV, ou seja: gratificação especial-PDV.Indefiro o pedido de transmissão via fax. A data para recolhimento informada pelo impetrante é o dia 29/10/2008 e há tempo suficiente para o cumprimento do ofício pelas vias normais. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. O impetrante juntou declaração de necessidade dos benefícios da assistência judiciária (declaração de fls.38). Entretanto, o parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. Não se pode afirmar que o impetrante, à vista do documento de fls. 24 possa se enquadrar nessa definição.Notifique-se autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Recolha o impetrante o valor das custas, sob pena de extinção do feito, com a conseqüente cassação da liminar. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.024312-7 - TMC TRADUCOES MEDICAS CIENTIFICAS LTDA (ADV. SP136309 THYENE RABELLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A requerente deverá indicar qual a ação principal que pretender propor, nos termos do art. 806 do CPC, bem como regularizar o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais, conforme documento de fls. 104/109, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0717936-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0697990-4) PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3570

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.013432-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRACE SANCHES MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a notícia de satisfação do crédito, e consoante o requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0014243-2 - JOSE RIBEIRO MENEZES NETTO (ADV. SP124349 JOSE FERNANDO DE ARAUJO LORENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP123295 FABIOLA TEIXEIRA SALZANO)

(...), julgo procedente o pedido e concedo a segurança (...).

2004.61.00.018801-9 - DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP207153 LUCIANA LEONCINI XAVIER) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do CPC.

2005.61.00.013988-8 - VALDIRENE LUCENA DA SILVA (ADV. SP025572 JOSE AUGUSTO SILVEIRA SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP (ADV.

SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, denegando a ordem. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

2005.61.00.014326-0 - FIGUEIREDO & BRITO LTDA (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário.P.R.I.O.

2005.61.00.016255-2 - SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA (ADV. SP156285 MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA ECT EM SAO PAULO (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança.P.R.I.O.

2005.61.00.027733-1 - AUTO POSTO SANTO AMARO LTDA (ADV. SP143000 MAURICIO HILARIO SANCHES E ADV. SP161525 CARLA SIMONE ALVES SANCHES) X COORDENADOR DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (PROCURAD LUIZ VICENTE SANCHES LOPES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO SANTO AMARO LTDA. em face do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a desinterdição/deslacrção de seu estabelecimento.(...). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, cassando a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança.

2006.61.00.000050-7 - SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP214503 ELISABETE SERRÃO E ADV. SP157070 CARLOS TEBECHERANE HADDAD) X CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, (...).

2006.61.00.011589-0 - CARLOS ALBERTO GONZALEZ FERREYRA (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP (ADV. SP126060 ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

(...), julgo improcedente o pedido e denego a segurança, cassando a liminar.

2006.61.00.015582-5 - TANIOS ELIE OFEICHE (ADV. SP155967 RENATO NAPOLITANO NETO) X PRESIDENTE DA BANCA EXAM CONCURSO PUBLICO PERITO MEDICO PREV SOCIAL SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2006.03.00.089601-9.P.R.I.O.

2006.61.00.020836-2 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP055224 ARY DURVAL RAPANELLI E ADV. ES004643 JORGE LUIS RAPANELLI) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

2006.61.00.026001-3 - REGINA APARECIDA DIAS (ADV. SP159035 HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a segurança nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.00.026096-7 - LARUCHA SANTOS DE SOUZA DIAS (ADV. SP228014 EDGAR SANTOS TAVARES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP242300 DANIEL SOARES SATO E ADV. SP167321 RAFAELA ZUCHNA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE

ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LARUCHA SANTOS DE SOUZA DIAS em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE e PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP, com pedido liminar, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, que seja declarado seu direito líquido e certo de realizar estágio extracurricular, determinando à primeira impetrada que assine seu contrato de estágio. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito com relação ao impetrado PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP, conforme art. 267, inc. VI, CPC. Com relação ao REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, reconhecendo o direito do impetrante de realizar estágio extracurricular, nos Termos da Resolução COFEN 299/2005, devendo a autoridade coatora abster-se de quaisquer restrições em razão do ora decidido.

2007.61.00.008666-2 - ITORORO BRAS VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O.

2007.61.83.003134-7 - MARCOS CESAR FONTES ROCHA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança e, conseqüentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme Súmula 105 do E. S.T.J.P.R.I.

2008.61.00.015797-1 - FERNANDO SAMPAIO FERREIRA FILHO (ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a sentença proferida às fls. 165/168, fica prejudicada a petição de fls. 171/174. Publique-se a sentença de fls. 165/168: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade coatora, que remeta imediatamente à instância superior competente os autos do PA nº 02027.001665/2007-42, bem como do recurso administrativo em questão nos termos da inicial e, em consequência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.017344-7 - JOSE MIGUEL DE FREITAS (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2008.03.00.028516-7. P.R.I.O.

2008.61.00.019615-0 - CAL SERVICE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP188000 RENÊ RIBEIRO CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento pelo impetrante do despacho proferido a fls. 15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, com fulcro no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.020690-8 - EUCLIDES RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP071480 EUCLIDES RAMOS DE ANDRADE) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...). Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51, julgando extinto o feito sem resolução do mérito.

2008.61.00.021502-8 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES E ADV. SP200671 MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...), indefiro a inicial, (...).

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2007.61.00.000107-3 - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO- SINDIFISP-SP (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

(PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL
SAO PAULO SUL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO
PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - ARACATUBA
(PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - ARARAQUARA (PROCURAD SEM
PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR) X
GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA
INSS - GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI
(PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - MARILIA (PROCURAD SEM
PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X
GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA
EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA
EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS -
SANTO ANDRE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS
(PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO
(PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOAO DA BOA VISTA
(PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO
(PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DOS CAMPOS (PROCURAD
SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X
GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO
PARCIALMENTE A SEGURANÇA apenas para determinar às autoridades coatoras que se abstenham de proceder aos
descontos em folha de pagamento de que trata a impetração, referentes aos reajustes de 3,17% determinado pela Lei nº
8.880/94. JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO quanto ao pedido de restituição dos
valores eventualmente descontados, facultada à parte a persecução de seus direitos pelas vias próprias. Custas na forma
da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

Expediente Nº 3571

DESAPROPRIACAO

00.0020137-5 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE
SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP128768A RUY JANONI
DOURADO E ADV. SP138415 TARLEI LEMOS PEREIRA) X JOAO DE CARVALHO (ADV. SP104658 ROSANE
PEREZ FRAGOSO E ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X JUBRAN
ENGENHARIA S/A (ADV. SP046335 UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E ADV. SP015371 ARGEMIRO DE
CASTRO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X UNIAO
FEDERAL (PROCURAD EURICO DOMINGOS PAGANI)

Fls. 817/831: Em relação aos honorários advocatícios, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 770/779,
tendo em vista o disposto na Resolução nº 440 de 30 de maio de 2005 do Conselho da Justiça Federal. Nomeio a Dra.
Rosane Pérez Fragoso, OAB/SP n.º 104.658, Curadora Especial em substituição ao Dr. Eduardo H. S. Martin, OAB/SP
n.º 12.883. No mais, publique-se a decisão proferida às fls. 786: Diante do exposto, REJEITO os embargos de
declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.049209-8 - PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV.
SP138157 FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO E ADV. SP172746 DANIELA RICCI) X UNIAO
FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dra. Daniela Ricci Santiago retirar petição desentranhada, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 5190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0046117-5 - JOSE BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PIRES)

Determino que o autor JOSÉ LINO NAVARRO PERES esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se encontra-se no pólo ativo da Ação Civil Pública nº 96.0038597-1. Em caso positivo, deverá referido autor comprovar documentalmente o alegado. Intime-se o autor.

2008.61.00.000748-1 - APARECIDO ALBERTINI RIBAS (ADV. SP042738 JOSE VENERANDO DA SILVEIRA E ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o caso, pelo que determino a remessa deste processo à livre distribuição para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao juízo previdenciário suscitar o conflito negativo de competência, podendo instruí-lo com cópia da mesma. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005023-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0013121-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NELSON DURAN TUNES E OUTROS (ADV. SP068595 AUZILIO ANTONIO BOSSO E ADV. SP083165 CLEONICE FILOMENA N DE OLIVEIRA)

Fls. 68/74 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (União Federal) para contra-razões, assim como para que tome ciência da r. sentença de fls. 61/64. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.005029-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0009902-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDUARDO PAULA CAMPOS (ADV. SP068595 AUZILIO ANTONIO BOSSO)

Fls. 53/61 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (União Federal) para contra-razões, assim como para que tome ciência da r. sentença de fls. 46/49. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.009957-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046117-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que a mesma apresente os cálculos referentes aos autores JOSÉ CARLOS DA SILVA, LAURA OLÉSIA LAZARINI WIENANDTS, LEDA REGINA SALIMBENI e JOSÉ LUIZ CORBANEZI ou esclareça os motivos para não tê-los apresentado junto com os cálculos de fls. 78/89. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.020610-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0041257-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BENEDITO ALENCAR CARVALHO AUN E OUTROS (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI E ADV. SP099827 PAULO SERGIO JAKUTIS E ADV. SP097114 CRISTIANE DO PRADO)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência dos embargados, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem rateados entre os embargados, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.021318-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060486-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ADELAIDE THOMAZ E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 114/123 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.002019-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015101-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP064338 JOSE GUERRA DE MELO E ADV. SP073959 GILVAN GUERRA DE MELO)

Fls. 40/45 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.007884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035155-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE CARLOS COSTA CALDEIRA (ADV. SP090359 VALKIRIA LOURENCO SILVA)

Fls. 20/25 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.021104-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732269-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) X FERNANDO ANTONIO RUIZ E OUTROS (ADV. SP021396 LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E ADV. SP037589 ARISTEU COLETO)

Diante dos cálculos de fls. 91/98, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 5.236,08 (cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e oito centavos) atualizado até 19.09.2008, e já descontada a verba honorária (R\$ 248,37) em que foram os embargados condenados, em atenção ao princípio da celeridade processual. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 28/34, dos acima referidos, da sentença de fls. 43/44, do acórdão de fls. 69/76, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 79), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

2003.61.00.015274-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024450-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X FRANCISCO RICARDO GIL SANCHES E OUTROS (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 117/129, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.001085-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0068802-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X GELINHO REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) Defiro, pelo prazo de 5(cinco) dias, o pedido de dilação de prazo formulado pela embargada à fl. 46. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a embargada.

2004.61.00.012437-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.011985-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ODILA BENEDITA SEVERINO E OUTROS (ADV. SP124567 ORLANDO MONSEF FILHO)

Em face da informação supra, torno sem efeito os atos praticados às fls. 75 e 77 destes autos. Fls. 74 e 76 - Providenciem os embargados, no prazo de vinte dias, os dados requeridos pelos Bancos Depositórios (Bradesco e Itaú). Cumprida a determinação supra, oficie-se novamente aos Bancos Bradesco e Itaú, com cópias dos dados dos co-embargados, dos ofícios de fls. 74 e 76m bem como deste despacho. Após, com as respostas das Instituições Bancárias, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos da Justiça Federal. Int.

2004.61.00.032711-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0008849-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X LUIZ DABUL E OUTRO (ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Vistos, etc. I. Compulsando os autos, verifico que não houve manifestação judicial explícita acerca do pedido de reconsideração formulado no agravo retido de fl. 46/49, o que passo a fazer a seguir. Não entendo que mereça guarida a alegação de preclusão formulada pelo BACEN, na medida em que o mesmo teve ciência dos documentos ofertados pelos autores, ora embargados, quando da propositura da inicial nos autos principais (Ação Ordinária nº 95.0008849-5), sendo certo que em momento nenhum em sua contestação (fls. 49/68), momento este oportuno a alegar a inexistência de documentos hábeis a comprovar o alegado, houve manifestação do BACEN neste sentido. De outro lado, a sentença de fls. 130/139, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 243/261 e mantida íntegra, em relação ao BACEN, pelo

Superior Tribunal de Justiça (fls. 457/462), em momento nenhum entendeu que os documentos seriam insuficientes à comprovação do alegado. Desta forma, entendo como plenamente possível a juntada de documentos neste momento processual, a fim de que se dê a efetiva prestação jurisdicional, na medida em que acolher a tese pleiteada pelo BACEN implicaria em reconhecer, por via indireta, a ineficácia da sentença proferida nos autos principais. 2. Assiste razão ao BACEN em sua manifestação constante nos itens 8 e 10 da petição de fls. 169/171, na medida em que a Contadoria indevidamente incluiu em seus cálculos valores referentes a contas de poupança livres (nº 6.816.250-5 e 1.356.531-7), bem como aplicou o IPC/IBGE de fevereiro de 1991, sem que houvesse comprovação efetiva nos autos de que os valores continuavam depositados nas contas poupanças dos embargados. Ante o exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, com o correspondente retorno dos mesmos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam refeitos os cálculos, observadas as ressalvas apresentadas no parágrafo supra. Intimem-se as partes.

2006.61.00.001296-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022785-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ROBERTO EDUARDO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Fls. 168/176 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744175-4 - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA (ADV. SP080402 NAPOLEAO MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. 4200, providencie o patrono da parte autora, no prazo de trinta dias, juntada das cópias dos instrumentos comprobatórios das alterações das razões sociais das co-autoras ali elencadas. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para os cadastramentos dos co-autores e as retificações necessárias, nestes e nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.005461-6. Após, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial. No silêncio quanto ao item 1, sobrestem-se estes e os Embargos à Execução em arquivo, aguardando o cumprimento integral do presente despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000662-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELSO HENRIQUES SANTANNA) X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (ADV. SP080778 INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E ADV. SP095612 MARCOS JUCIUSKI)

Fls. 42/43 - Indefiro. Os requisitórios (principal e honorários advocatícios) serão expedidos nos autos principais. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 91.421,96 (noventa e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), atualizado até 30.06.2006, e já incluída a verba honorária (R\$ 1.000,00) em que foi a embargante condenada, em atenção ao princípio da economia processual. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se as cópias determinadas na r. sentença de fls. 36/38, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

2007.61.00.019542-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059199-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THIAGO STOLTE BEZERRA) X MIRIAM PAES DE LEMOS SILVA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X TANIA REGINA FERREIRA ROSSI E OUTRO (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 67/88 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.020713-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021829-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TECNOCURVA IND/ DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA (ADV. SP111906 LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO E ADV. SP078103 LUIS FAUSTINO GALBETI)

Fls. 28/30 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.034071-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BARDELLA

TRADING S/A (ADV. SP019328 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E ADV. SP101420 DANILO PILLON E ADV. SP079728 JOEL ANASTACIO)

Fls. 65/73 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.024460-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018229-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CESAR PEREIRA DANDRADE E OUTROS (ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA E ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA)
Distribua-se por dependência ao Processo nº 96.0018229-9, e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0008421-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0005654-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS RUZZA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Diante dos cálculos de fls. 134/140, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 11.184,30 (onze mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta centavos), atualizado até 18.09.2008. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 48/51, dos acima referidos, da sentença de fls. 53/54, do acórdão de fls. 82; 89; 118; 121/126, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 128), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos.Int.

1999.61.00.029543-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021184-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X LUIZ CACHOEIRA DA SILVA (ADV. SP038555 LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. SP122919A SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO)

Fls. 70/73 - Indefiro o pedido formulado pelo embargado, de atualização do valor que constará no ofício requisitório, tendo em vista que a correção será efetuada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da lei. Intime-se o embargado, e após, expeça-se ofício requisitório com utilização do valor apontado à fl. 55.

2001.61.00.011173-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019553-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X CLAUDIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E ADV. SP015678 ION PLENS)

Fixo o valor da execução em R\$ 18.709,24 (dezoito mil, setecentos e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 11.02.1999, e já incluída a verba honorária (R\$ 1.110,67) em que foi a embargante condenada. A atualização dos cálculos será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na oportunidade do pagamento dos requisitórios. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-embargada THEREZINHA DE ALMEIDA ANTOIAZZI, conforme fl. 186, nestes e nos autos principais n.º 92.0019553-9. Após, desentranhe-se o substabelecimento de fls. 141/142, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 19/21 (valor da causa), da sentença de fls. 127/129, do acórdão de fls. 174/181, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 184), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos.Int.

2002.61.00.014410-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025309-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X LIG PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Fl. 128 - Ciência às partes da r. decisão. Fls. 133/136 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.032940-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743453-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HYKEN COML/ LTDA (ADV. SP026599 PEDRO ORLANDO PIRAINO E ADV. SP155199 PAULO CELSO SANVITO)

Diante dos cálculos de fls. 87/91, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 94.698,33 (noventa e quatro

mil, seiscientos e noventa e oito reais e trinta e três centavos) atualizado até 25.09.2008. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 14/18, dos acima referidos, da sentença de fls. 32/34, do acórdão de fls. 68/77, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 80), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desampensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

2004.61.00.002769-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0671196-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X UMBERTO BALDASSARRI E OUTROS (ADV. SP051068 DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP243882 DANIELE PETRUCCELLI DE OLIVEIRA) Fls. 66/68 - Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 64/65. Intime-se a patrona dos embargados para retirada da referida petição, no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.00.025937-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048496-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X FRANCISCO LOURENCO DE CAMPOS RODRIGUES (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) Fl. 52 - Providenciem as partes, no prazo de vinte dias, os dados requeridos pela Contadoria Judicial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.009055-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004357-7) VICTORIO MITSUMASA HIMENO (ADV. SP088787 CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO E ADV. SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) Fls. 80/81: Manifeste-se o embargado, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da obrigação pela embargante e, no mesmo prazo, diga se os valores satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 81, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, arquivem-se os autos. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.034442-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0008970-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CARLOS APARECIDO TESSER E OUTROS (ADV. SP081276 DANILO ELIAS RUAS) Recebo a(s) apelação(ões) da(s) União Federal (AGU) no efeito devolutivo. Vista ao(s) impugnado(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5192

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.005458-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0025743-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA) X A M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP103784 CLEUDES PIRES RIBEIRO) Fls. 22/26 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.005902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004326-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIDNEI CABECOS MANRIQUE (ADV. SP082978 AGENOR XAVIER FILHO E ADV. SP074575 SUELI FERREIRA CLARO ZUCCHI) Fls. 32/37 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.024459-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0741121-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIA/ AGRICOLA E INDL/ SAO JORGE

(ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 00.0741121-9 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.004047-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031582-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP017211 TERUO TACAOCA E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA)

Fl. 62 - Ciência às partes da r. decisão. Fls. 66/68 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021540-6 - JOSE AMORIM VAZ (ADV. SP009136 ELSIO CORDEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.: 219/220 Concedo o prazo conforme requerido. Após venham conclusos.

00.0549755-8 - ROCKWELL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP004783 UBIRAJARA GOMES DE MELLO E ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, inclusive, quanto ao destino do valor depositado às fls.: 257 destes autos, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

00.0901274-5 - QUIMBRASIL QUIMICA INDL/ BRASILEIRA S/A (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

90.0009442-9 - WANER FABIO DA SILVA (ADV. SP014900 JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (ADV. SP087115 MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI E ADV. SP070477 MAURICIO ANTONIO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP089975 MAURICIO PIOLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0032586-6 - HANS JORG ROSENTHAL E OUTRO (ADV. SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao

lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0048763-7 - OSWALDO HELENE FILHO (ADV. SP102284 MARCO AURELIO GUSMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0054823-7 - COLGATE-PALMOLIVE LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0063175-4 - HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS (ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0015842-6 - ALDOMIRO CABRAL DE SOUZA (ADV. SP088863 OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0002273-9 - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAoca E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0018442-9 - MANOEL LEAL E OUTROS (ADV. SP070417 EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s)

autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de nascimento nome da mãe². Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0020596-5 - CICERO LEITE DO NASCIMENTO (ADV. SP114700 SIBELE LOGELSO E PROCURAD ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0035394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035393-1) ARTHUR LOPES SIMOES DINIZ E OUTROS (ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0040428-5 - FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP111886 GILBERTO DOMINGOS E ADV. SP146426 JOSE FERNANDO SIMAO E ADV. SP146743 JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Concedo o prazo de 10 dias conforme requerido.

98.0016238-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058554-9) MULTIPORTAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0054080-6 - ANTONIO MIGUEL MACIEL (ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.030371-6 - MONICA SCHORR (ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA) Fls.: 286 Concedo o prazo de 15 dias conforme requerido. Após venham os autos conclusos.

2000.61.00.041866-4 - MARLENE SIGNORE KATINSKAS E OUTRO (ADV. SP057925 ARTHUR CARUSO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO ITAU (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

Ciência às partes do retorno do autos do E.TRF - 3ª Região.Cumpra-se a Decisão de fls.: 338/339, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.Intimem-se.

2002.61.00.002503-1 - ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP146568 MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT E ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.033016-6 - ANTONIO AYRTON MORCELI E OUTRO (PROCURAD ELIETE MARIA JOERKE E ADV. MS008945 THAIS LUCIANA MORCELI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. MS005165 NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.019049-0 - PRONTO SAUDE SAO MATHEUS S/C LTDA (ADV. SP208530 ROQUE HERMINIO D'AVOLA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.018470-5 - EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA (ADV. SP095714 AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.009570-5 - JOSE ANDRE DE MATOS E OUTRO (ADV. SP036693 MANUEL RIBEIRO PIRES E ADV. SP182154 DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.009802-0 - VLADMIR GILBERTO ANSELMI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação quanto ao cumprimento integral do julgado, bem como, quanto ao destino no valor depositado à fl. 63, no prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2157

MONITORIA

2008.61.00.000536-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LELIA MARIA MARQUES INOUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 43, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0080859-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058929-4) CIVEMASA S/A IND/ E COM (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Corrijo o erro material contido na r.sentença para constar: Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação em face da parte ré - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS. bem como o levantamento do alvará de honorários advocatícios, julgo extinta a ação, nos termos do artigo 794,I, do CPC. Assim, para os fins supra, os Embargos de Declaração são acolhidos.

2000.03.99.011457-9 - JOAQUIM SOBRINHO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes, tendo em vista a petição de fls. 277, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2004.61.00.030785-9 - JAIR FIDENCIO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam rejeitados.

2007.61.00.006104-5 - CLAUDIA BECK ABELING SZABO E OUTROS (ADV. SP239884 JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA E ADV. SP013106 VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a parte autora isenta do Imposto de Renda sobre os seus vencimentos, bem como condenar a ré a restituir o imposto indevidamente recolhido desde março de 2002, corrigido na forma acima explicitada, observando-se a prescrição quinquenal. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal no reembolso das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.00.018394-1 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene as autoras nas custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa.

2007.61.00.027524-0 - ANTONIETTA ANTONIAZZI ROQUE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Padecendo a r. Sentença dos deslizes apontados, passo a redigir a parte dispositiva, com a devida correção. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os mês de ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice) sobre o saldo já corrigido, observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam **ACOLHIDOS**, mantendo-se no mais a r. Sentença. P.R.I.C.

2007.61.00.033617-4 - ADEMIR PAULO DIOGO (ADV. SP234065 ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a certidão de fl.86, determino a regularização do sistema processual de publicação, com a inclusão dos patronos da parte ré. Além disso, torno nulos a certidão de trânsito em julgado, aposta à fl.73-verso, e os despachos proferidos após a prolação da sentença (fls. 74 e 85), a qual deve ser republicada, tudo em homenagem aos princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa e contraditório. Int.Cumpra-se. Sentença de fls.67/72: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionada nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ao instante do trânsito em julgado, independentemente de requerimento do credor, nova intimação ou qualquer outro ato, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2007.61.00.035076-6 - JOSE BENEDITO LIPPI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Razão assiste a embargante, face da alegação de prescrição do direito requerido, nos presentes autos a prescrição atingirá as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, levando-se em conta que trata-se de prestação de trato sucessivo. Destarte, para esse fim, os Embargos Declaratórios interpostos são **ACOLHIDOS**. P.R.I.C.

2008.61.00.010990-3 - INNET INFORMATICA LTDA (ADV. SP234198 BERNARDO ALVES JORDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como inexigível o registro da autora nos quadros do Conselho-réu, bem como para anular os autos de infração lavrados e os débitos relativos as contribuições referentes a 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil e custas em devolução. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.010992-7 - COBERARTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA - ME (ADV. SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES E ADV. SP233878 FAUSTO PAGOIOLI FALEIROS)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para anular os autos de infração lavrados e multas correspondentes. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil e custas em devolução. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.012500-3 - MARINA FALCAO DAMAS (ADV. SP071177 JOAO FULANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

A poupança é um contrato que se renova a cada trinta dias. Assim, se em abril/90 já se encontravam em vigor as disposições de MP 168/90, impõem-se a sua aplicação, tanto ao dinheiro bloqueado, quanto ao não bloqueado. Dessa forma, é o BNTF o índice a ser aplicado, nos termos do Súmula n 725, do STF, não se compreendendo que dois sejam os índices aplicáveis, como sustenta o recurso. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

2008.61.00.013398-0 - WANDA EUGENIA NEVES (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do acima exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração somente no que tange ao Plano Verão e contas apontadas, passando a parte dispositiva da r. Sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança nºs 013.00002236-2, 013.00004517-6 e 013.00013850-6 da parte Autora a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Quanto à conta de n 1370.013.00014254-6, revela-se o pedido improcedente, haja vista a data de aniversário da conta (dia 25, fls. 24). P.R.I.C.

2008.61.00.013566-5 - PINCUS RACOWSKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Padecendo a r. Sentença dos deslizos apontados, passo a redigir a parte dispositiva, com a devida correção. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72 e de ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice) sobre o saldo já corrigido, observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS, mantendo-se no mais a r. Sentença. P.R.I.C.

2008.61.00.015044-7 - WILMA MARIA SAMPAIO LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Padecendo a r. Sentença dos deslizos apontados, passo a redigir a parte dispositiva, com a devida correção. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72 e de ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice) sobre o saldo já corrigido, observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS, mantendo-se no mais a r. Sentença. P.R.I.C.

2008.61.00.015227-4 - ANTONIO PINTO (ADV. SP240532 FERNANDA MISEVICIUS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

A correção monetária do Plano Collor em contas com aniversário antes do dia 15, a poupança é um contrato que se renova a cada trinta dias. Assim, se em abril/90 já se encontravam em vigor as disposições de MP 168/90, impõe-se a sua aplicação, tanto ao dinheiro bloqueado, quanto ao não bloqueado. Dessa forma, é o BNTF o índice a ser aplicado, nos termos da Súmula n 725, do STF, não se compreendendo que dois sejam os índices aplicáveis, como sustenta o recurso. Diante do acima exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2008.61.00.017863-9 - MARIO MOLINA RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Padecendo a r. Sentença dos deslizos apontados, passo a redigir a parte dispositiva, com a devida correção. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal,

a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72 e de ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice) sobre o saldo já corrigido, observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS, mantendo-se no mais a r. Sentença. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.024889-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP207346 RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E ADV. SP243917 FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista petição da parte autora, às fls. 197, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2006.61.00.022002-7 - CONDOMINIO EDIFICIO ALGARVE (ADV. SP112142 JOSE ADAIR MAGRI MARTINS E ADV. SP170015 CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSANGELA CAMARGO GUEDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação por parte da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como o levantamento do alvará no. 447/2008, julgo extinta a ação, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009964-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046193-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA) X FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

A r. sentença deixou expresso em sua parte dispositiva: ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, desacolhendo os Embargos a Execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e declaro líquido para execução os valores apresentados pela Contadoria, às fls. 45/51, no valor de R\$ 1.598,32, atualizados até 09/09/08. Sendo a parte dispositiva que vincula a obrigação de fazer, ausente o interesse do embargante em recorrer da fundamentação. Inexistente a afirmada omissão ou contradição, REJEITO os Embargos interpostos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.023501-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNICA TELECOMUNICACOES INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DARCIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUTE CABRAL DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 91/93, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.019578-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDINA APARECIDA DA SILVA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSMANY NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDESEL DE PASCHOAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO ANTONIO MARZOLLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 85 por parte da exequente, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.017611-3 - PTI - POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A (ADV. SP003224 JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP196378 THIAGO

MASSAO CORTIZO TERAOKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei.

2006.61.00.014246-6 - ALUMINIO BRILHANTE LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA E ADV. SP236155 PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante dos esclarecimentos prestados pela impetrante (fls. 133/134 e 140), configura-se patente a perda de objeto deste mandamus, fazendo-se de rigor, ante o momento processual, a sua extinção. Assim sendo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.00.017950-4 - PRAXIS CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ante o exposto, acolho o presente parecer ministerial: a) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao aviso prévio indenizado, por sua exclusão derivar expressamente de lei e, b) julgo improcedente o pedido em relação as demais verbas: salário maternidade, férias e seu respectivo terço e auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.023334-1 - BIODINAMICA COML/ LTDA (ADV. SP122034 ROBERTO ROMAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que a certidão requerida foi expedida, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-se o teor da presente decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.024089-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021563-2) CAMARA BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME-CAMBRA (ADV. SP195231 MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP091830 PAULO GIURNI PIRES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 127, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.023601-5 - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o ajuizamento de execução fiscal, bem como o traslado das cartas de fiança, demonstrado está que a ação perdeu seu objeto, já que a presente medida somente foi ajuizada para garantia desses débitos e expedição de certidões de regularidade. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

92.0058929-4 - CIVEMASA S/A IND/ E COM (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Corrijo o erro material contido na r. Sentença para constar: Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação em face da parte da ré - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS, bem como o levantamento do alvará de honorários advocatícios, julgo extinta a ação, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Assim, para os fins supra, os Embargos de Declaração são acolhidos.

2006.61.00.022485-9 - ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3419

MANDADO DE SEGURANCA

91.0726862-9 - EIM - IND/ METALURGICAS LTDA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. DF009531 RICARDO LUZ DE BARRÓS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 218/220. P.R.I.

2007.61.00.029847-1 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 571/575. P.R.I.

2008.61.00.004760-0 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 297/335, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.007538-3 - FUNDACAO CASPER LIBERO (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP246530 ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 254/258. P.R.I.

2008.61.00.010701-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 1138/1142. P.R.I.

2008.61.00.014699-7 - INFOTECNICA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP (ADV. SP191958 ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E ADV. SP167153 ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que já foi proferida sentença de mérito a fls. 86/87, com o reconhecimento da decadência para a propositura da ação mandamental, não há como extinguir o feito na forma do Artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, com a publicação da sentença, o Juízo esgotou sua prestação jurisdicional, sendo vedada a alteração da decisão, salvo as hipóteses previstas nos incisos do Artigo 463 do Código de Processo Civil, o que não é o caso. Assim, homologo a desistência do recurso de apelação interposto. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida e, nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.017795-7 - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP257135 RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca dos efeitos atribuídos ao recurso de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039547-7. Int.

2008.61.00.020462-6 - WADSON PINHEIRO DANTAS E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em atenção ao que consta a fls. 69/107, converto o julgamento em diligência. Verifico que a TELESP recolheu o imposto de renda incidente sobre os valores pagos a Andreia de Oliveira da Silva Devide e Wadson Pinheiro Dantas na data de 10.09.2008, não obstante a liminar tenha sido concedida antes. É que na realidade a Secretaria expediu o ofício à TELESP somente na data de 09/09/2008, muito embora a petição comprovando o recolhimento das custas processuais tenha sido protocolada pelos Impetrantes em 03/09/2008 (fls. 43). Há de se considerar também que o Sr. Oficial de Justiça procedeu à entrega do ofício à empresa apenas em 11/09/2008 (fls. 30 vº), não tendo havido a possibilidade de cumprimento da liminar em tempo hábil, tendo em vista o prazo previsto pela legislação tributária para o recolhimento do tributo. Certo é que tanto os Impetrantes como a TELESP não contribuíram para os fatos acima narrados, o que torna necessário, em aplicação ao princípio da proporcionalidade, que este Juízo faça uma ponderação de valores, a fim de constatar quem teria sido mais prejudicado pela retenção e pagamento indevidos do imposto de renda em favor da União Federal. Primeiramente, não se pode desconsiderar a vigência de medida liminar concedida em favor dos Impetrantes, a qual, por si só, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do que prevê o artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Há de se frisar ainda que o próprio escopo da determinação de depósito judicial foi o de resguardo do direito dos Impetrantes, de modo a evitar que os mesmos ficassem expostos a eventual solve et repete no caso de recolhimento do tributo em questão aos cofres públicos. De outro lado, deve-se levar em conta que o artigo 8º da Instrução Normativa nº 600/2005 da Secretaria da Receita Federal autoriza a compensação dos valores indevidamente retidos pela pessoa jurídica, independentemente de apresentação de declaração de compensação, com quantia devida a título do mesmo tributo, em período subsequente de apuração. Assim, verifica-se ser assegurado à empresa empregadora a compensação das quantias recolhidas indevidamente com recolhimentos que vierem a ser feitos no futuro, medida esta que, a princípio, não vislumbro trazer-lhe prejuízo. Com base no exposto, determino que seja expedido ofício à TELESP a fim de que a mesma providencie no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento da liminar deferida, providenciando o depósito judicial das quantias indevidamente retidas na data de 10.09.2008 a título de imposto de renda incidente sobre os valores pagos a Andreia de Oliveira da Silva Devide e Wadson Pinheiro Dantas, procedendo, posteriormente à compensação prevista no artigo 8º da Instrução Normativa nº 600/05 da Secretaria da Receita Federal. No que toca, contudo, ao Impetrante Sidinei Garzini da Costa, a situação mostrou-se diferente. De acordo com o noticiado pela TELESP, o mesmo teve seu imposto de renda recolhido em data muito anterior à presente impetração, qual seja, 10.06.2008. Tal fato vem corroborado pelos documentos acostados à exordial, os quais, em uma análise mais atenta, dão conta de que o termo de rescisão remonta, com efeito, a maio de 2008. Assim, em relação a este Impetrante a decisão proferida em sede de medida liminar tornou-se inócua, nada havendo a fazer, pelo menos nesta ação mandamental, em relação aos valores já recolhidos aos cofres públicos. Oficie-se com urgência à TELESP para cumprimento do teor desta decisão. Int.-se, retornando-se, oportunamente, à conclusão para prolação de sentença

2008.61.00.020716-0 - MARCIO ANDRADE SCHETTINI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que o Impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação desta decisão, proceda à apreciação dos pedidos protocolados sob os nºs. 04977.002095/2006-13 e 04977.000080/2008-82. Oficie-se para pronto cumprimento desta decisão. Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.021131-0 - FISCHER VALENTE IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA - EPP (ADV. SP271875 VALQUIRIA APARECIDA DE MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 45, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advcatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I. O.

2008.61.00.021290-8 - ROBSON DANTAS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP195231 MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a r. sentença de fls. 80/82 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte impetrante, somente no seu efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.022286-0 - LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP130827 MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E ADV. SP125992 SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CHEFE DO POSTO DO

INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 334, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.022473-0 - PRAIAS PAULISTAS S/A (ADV. SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 103/104:...Pelo exposto, recebo os embargos, porquanto tempestivos, DESACOLHENDO-OS, no mérito, nada havendo a declarar na decisão proferida a fls. 87/90, que resta integralmente mantida.Int.-se.

2008.61.00.025092-2 - JULIANA MARTINS PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP152061 JOSUE MENDES DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.026152-0 - IND/ E COM/ DE LATICINIOS VALE DOS BURITIS LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.010775-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLEONICE CRISTINA PERRY ALEXANDRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 52, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos (Baixa Findo), com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.63.01.029273-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.021210-6) OSCAR ROMAO BATISTA E OUTRO (ADV. SP253523 GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos da sentença de separação judicial, a fim de comprovar que o imóvel realmente ficou sob sua responsabilidade e sua conseqüente legitimidade ativa, uma vez que os documentos de fls. 93/96 não são instrumentos hábeis a tal constatação.Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.00.012937-9 - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO E ADV. SP260986 EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.013131-3 - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP119027 JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

... Assim, conheço dos embargos de declaração, e os acolho parcialmente, apenas para excluir a referência ao INSS, conforme acima delineado. No mais, resta mantida a sentença tal como lançada. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os apresents autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da ação principal nº 2008.61.00.015850-1. P. R. I., procedendo-se as anotações necessárias no registro da sentença original.

2008.61.00.018265-5 - WILLIAM MARTINS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP205997 ONIVALDO JOSÉ BORGES FILHO E ADV. SP108924 GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Por estas razões, e do que dos autos consta:- extingo o feito sem julgamento de mérito em relação aos autores Elcimar Aparecido Morini e Glaucini de Aquino Silva, nos termos do artigo 267, IV do CPC e condeno os mesmos a arcar com as custas e honorários que fixo em 5% do valor da causa em prol da ré, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita aqui deferida. Homologo a desistência formulada por Ronaldo Andrade Fernandes, nos termos do artigo 267, VIII do CPC, sem honorários a teor da manifestação da Ré. Rejeito o pedido formulado pelos demais autores e julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC, condenando-os a arcar com as custas e honorários advocatícios em favor da União no importe de 5% do valor atualizado da causa, respeitadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita. P. R. I.

Expediente N° 3423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.042864-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X COSMO SEPAROVIC SCERBEN E OUTRO (ADV. SP116131 DAVE GESZYCHTER)

... HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 273, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

2000.61.00.050738-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007718-5) JEFERSON NARCISO DE VIEIRA (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

... Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOELHO, para declarar a sentença proferida a fls. 265/269, cuja fundamentação e dispositivos passam a constar como segue:(...) Diante desse quadrante de conformismo das partes, e por se cuidar de direito disponível, visualiza-se parcial reconhecimento do pedido, para o fim de se liquidar o contrato pelos exatos valores apontados pela perícia em seus Anexos A e B a fls. 232/244. Tendo a ré decaído na parte do seu pleito, deverá arcar com 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim liquidar os contratos pelos exatos valores apontados pela perícia em seus Anexos A e B a fls. 232/244. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos da fundamentação. (...) No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I., procedendo-se as anotações necessárias no registro da sentença original.

2001.61.00.026562-1 - SAMUEL QUEIROZ PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

... Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Condeno os Autores a arcarem com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2003.61.00.005174-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026181-4) SAMUEL DA SILVA BRANDAO E OUTRO (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

... Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a execução aguardar a decisão do E. TRF da 3ª Região acerca da Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita n 2004.61.00.019702-1. Em caso de revogação definitiva dos benefícios da Justiça Gratuita, deverão os autores efetuar o recolhimento das custas processuais devidas em favor da União Federal. P. R. I.

2003.61.00.037155-7 - EDILMA NILDA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DESPACHO DE FLS. 389:) Considerando que as autoras têm mais de 60 (sessenta) anos, defiro o benefício da tramitação preferencial. Anote-se. Segue sentença em separado em 02 (duas) laudas. (SENTENÇA - DISPOSITIVO:) ... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida

as sentenças prolatadas a fls. 341/346 e 356/357. P. R. I.

2004.61.00.018458-0 - SANDRA REGINA AMARGI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda, conforme acima exposto. P.R.I.

2004.61.00.018662-0 - CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DESPACHO DE FLS. 399:) 1) Segue sentença em separado; 2) Acosto aos autos Consulta Processual do ROMS n. 432.294195.5 do sítio oficial do Tribunal Superior do Trabalho. (SENTENÇA DE FLS. 400/408 - DISPOSITIVO:) ... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a decadência das contribuições previdenciárias cobradas no contracheque da autora, a partir de 01.01.2005. Revogo, pois, em parte a antecipação de tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se ofício com cópia dessa sentença à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

2004.61.00.023893-0 - FLAVIO HENRIQUE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

2004.61.00.024924-0 - GERALDO TADEU RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP123860 SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE E ADV. SP162861 HUMBERTO PINHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda. P.R.I.

2005.61.00.019556-9 - NEIDE VALENTINI (ADV. SP130307 PAULO SERGIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

... Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no Artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene Cláudia Godoi Rocha ao pagamento das custas processuais em favor da União Federal, e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.00.006704-3 - ANTONIO CARLOS GALIANI E OUTRO (ADV. SP123322 LUIZ ANTONIO GALIANI E ADV. SP178802 MARIA ÂNGELA DOS SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP146878 EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

... Em face do exposto, pelas razões elencadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a quitação total do financiamento, na forma da Lei nº 10.150/00, devendo as Rés declararem quitada a dívida e entregar documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Condene as Rés a arcarem com as custas processuais em reembolso, bem como com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos autores, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.034930-2 - LAURA LIMA SOARES (ADV. SP071885 NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THAMIRIS

RAMOS FASANO SOARES (ADV. SP211455 ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

... Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ré, nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2007.61.00.035040-7 - JUCIELLY SANTOS OLIVEIRA SOARES (ADV. SP254886 EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 109/113. P.R.I.

2008.61.00.011510-1 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os Autores a arcarem com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Ficam os autores condenados, ainda, ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Comuniquem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n 64/05. P.R.I.

2008.61.00.012473-4 - SIDNEY BAILER (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o Autor a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Fica o autor condenado, ainda, ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. P.R.I.

2008.61.00.016495-1 - PINGO DE MEL IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, conheço dos embargos de declaração, mas lhe nego provimento. Resta mantida a sentença tal como lançada. P. R. I.

2008.61.00.025611-0 - MONICA MARTINS MENDES (ADV. SP146127 ANA LUCIA TAVAREZ VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.000334-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0045158-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X RONEI ROSALEN E OUTROS (ADV. SP131822 TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY E ADV. SP074086 LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS)

Reconhecendo a existência de erro material na sentença prolatada a fls. 20/22, declaro-a, de ofício, para corrigir o erro material consistente na extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil relativamente aos embargados Rufino Ferreira Duarte Filho e Sergio Dalanezi. Numa análise mais apurada dos autos, bem como dos autos da ação principal nº 88.0045158-6, verifica-se que nem o autor, tampouco a embargante - União Federal - apresentou cálculos individualizados do quantum devido ao autor Sergio Dalanezi. Assim, considero que a aquiescência da patrona do mesmo, manifestada a fls. 18, com os cálculos apresentados pela embargante a fls. 05/14, refere-se somente aos demais autores. No que tange ao autor Rufino Ferreira Duarte Filho, este possui patrono diverso dos demais, tendo inclusive apresentado o montante que pleiteia para a liquidação do julgado a fls. 283/286 dos autos da ação principal, os quais, até o momento, não foram impugnados pela União Federal. Deste modo, declaro a sentença prolatada a fls. 20/22 que passa a constar como segue:(...) É o relatório. Decido. Noto que os presentes embargos à execução não versam sobre o montante pleiteado pelo autor Rufino Ferreira Duarte Filho, que possui patrono distinto dos demais embargados, tendo apresentado a fls. 283/286 dos autos principais, o valor que entende devido para a liquidação do julgado. Deste modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo do presente feito, com a exclusão do embargado Rufino Ferreira Duarte Filho. Verifico, ademais, que não foram apresentados cálculos individualizados, por parte da embargante, do quantum devido ao embargado Sergio

Dalanezi, de modo que não acolho o assentimento aos valores propostos pela embargante, manifestado a fls. 18, em relação ao mesmo. Prossiga-se a execução nos autos principais, em relação aos autores Rufino Ferreira Duarte Filho e Sergio Dalanezi. No que tange aos demais embargados: RONEI ROSALEN; ANTONIA AMELIA MAGNABOSCO DEPERON; DIRCE MARIA DEPERON GIORGETTI; DENISA APARECIDA DEPERON PEREIRA; DARCY THEREZINHA DEPERON ZACCARO; AGOSTINHO DEPERON; CAPALDO E CIA/ LTDA; ALFREDO CAPALDO; ROBERTO LUCATELLI; JOSE RUBELLO; MARCIA DE ARAUJO BEZERRA; LUIZ AUGUSTO BELLOMI; ODETTE DO NASCIMENTO ZENEDIN; PEDRO LUCATELLI; TOMAZ RAFAEL SCATOLIN; ABILIO DO NASCIMENTO; LEONARDO COUVRE; SONIA MARIA SASSO ZANATTA, tendo em vista que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela embargante, extingo o presente feito com julgamento do mérito a teor do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos termos da conta apresentada a fls. 05/14, ou seja, R\$ 115.526,48 (cento e quinze mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) para o mês de junho de 2007, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I., procedendo-se as anotações necessárias no registro da sentença original.

2008.61.00.010398-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0001370-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X REGINA VICTORIA HASSON SAYEG (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG E ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG)
... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 40/43. P.R.I.

Expediente Nº 3424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0041689-6 - ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)
Cumpra a Secretaria o determinado a fls. 570, remetendo-se os autos ao SEDI. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Dê-se vista à União Federal, e na ausência de impugnação, expeça-se ofício requisitório, conforme despacho de fls. 570, inclusive com relação ao co-autor WALDOMIRO POMPEO DO NASCIMENTO, tendo em vista a manifestação de fls. 625/626. Int.

2000.61.00.045448-6 - ALBERTO MENDES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP092813 ELIANE ABURESI SIMON E ADV. SP073771 MAYARA BRAS MEDEIROS E ADV. SP126220 LUIZ FERNANDO VIGNOLA E ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO)
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2002.61.00.024752-0 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.901976-4 - SILVIA REGINA BAKOS DOS SANTOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172411 DEMADES MARIO CASTRO E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)
Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, conforme determinado a fls. 213. Fls. 217: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 206/213. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.005284-6 - SERGIO LEX E OUTRO (ADV. SP045486 LADISLAU KARPAT) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.001859-4 - SINAC/SP- SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS DE CHAVEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP089512 VITORIO BENVENUTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré, somente em seu efeito devolutivo, consoante inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.008836-5 - SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comunique-se o DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca da sentença proferida a fls. 447/450.456/458: Tendo em vista que não foram argüidas preliminares na contestação apresentada a fls. 183/430, e os documentos juntados aos autos foram suficientes para o julgamento da lide, indefiro o requerido diante da inexistência de prejuízo à parte autora. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.016215-2 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL NSG S/S LTDA EPP (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045377-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X MERCADINHO GONDO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)

Recebo a apelação da parte embargada, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.027120-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0048090-0) CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP163321 PAULO VITAL OLIVO E ADV. SP235612 MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte impugnante, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3425

MONITORIA

2007.61.00.010409-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 115, para que indique, no prazo de 5(cinco) dias, o atual endereço da ré ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML. Fica consignado que, em sendo necessária a citação da ré em Comarca, deverá a parte autora recolher o valor da diligência do Oficial de Justiça, comprovando o efetivo recolhimento nos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.024512-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012144-5) CHARLES ROBERTO WITHEFT MARSIGLIA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 485: Indefiro. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.024313-8 - CARLOS WAGNER DA SILVA BEM (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela ré a fls. 153/181, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para citação do agente fiduciário APEMAT-CREDITO IMOBILIÁRIO S/A, tendo em vista a certidão negativa de fls. 185. Int.

2007.61.00.008053-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 212, devendo indicar, no prazo de 5(cinco) dias, o atual endereço da ré ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML, haja vista que nos autos da ação monitória em apenso não foi possível citá-la no endereço anteriormente indicado. Fica consignado que, em sendo necessária a citação da ré em Comarca, deverá a parte autora recolher o valor da diligência do Oficial de Justiça, comprovando o efetivo recolhimento nos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2007.61.00.018481-7 - FORTUNATO MARCONDES RUSSO E OUTRO (ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP147516 FERNANDA FROTA DE SOUZA LAURINO)

Chamo o feito à ordem. Considerando o teor da certidão lavrada a fls. 255, proceda a Serventia ao imediato cadastramento da patrona do co-réu BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Desta forma, determino que se republique a sentença prolatada a fls. 203/214 bem como os despachos exarados a fls. 244 e 252. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.SENTENÇA DE FLS. 203/214: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos Réus, na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.P.R.I. DESPACHO DE FLS. 244: Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal conforme requerido a fls. 237. Int. DESPACHO DE FLS. 252: Diante do pedido de assistência litisconsorcial formulado pela União Federal, dê-se vista às partes para impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.025614-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO CARLOS GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do desconhecimento do paradeiro do réu PEDRO CARLOS GONÇALVES, determino sua citação através de edital, conforme prevê o artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, observando-se o art. 285 e com advertência do art. 319, ambos do mesmo diploma legal. Cumpra-se.

2008.61.00.004294-8 - MARILUCE DE SOUZA MOURA (ADV. SP109315 LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que se encontra nítido o interesse de agir da autora, que tem direito de ver a lei aplicada a seu caso concreto, e ver dirimida sua lide em juízo. Não há como determinar que a autora, antes de ingressar no Judiciário, esgote as vias administrativas para a solução da controvérsia, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no Artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal. A questão relativa à falta de encaminhamento de requerimento à comissão especial de desaparecidos do pedido de localização dos restos mortais de Gildo Macedo Lacerda e de fixação de astreintes contra a União será apreciada juntamente com as provas. A prescrição apontada também não deve prosperar. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a prescrição nos casos de pedido de indenização decorrente de prisão e tortura no período militar, restando decidido que a lei 9.140/1995, reabriu os prazos prescricionais para as indenizações relativas ao período de 02/09/1961 a 15/08/1979, no qual se inclui o período reclamado pela autora, não se aplicando os prazos do Decreto nº 20.910. Ademais, já foi decidido em RESP (379.414/PR), que o delito de tortura é hediondo, e atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática. Decididas as preliminares argüidas, verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Com relação às provas requeridas, entendo desnecessária a produção de prova oral, ante aos abundantes documentos acostados aos autos. Desnecessário, ainda, o parecer psiquiátrico para a constatação da existência de seqüelas psicológicas resultantes da tortura imposta à autora, e a extensão das mesmas, tendo em vista que o pagamento de indenização decorre de critérios objetivos, conforme disposto no Artigo 8 do ADCT. Por fim, resta indeferido o pedido de exumação de cadáver, providência possível na esfera administrativa. No processo judicial, não há prova de resistência por parte da autoridade competente e não há como se transmutar processo de conhecimento, onde há pedido específico, em processo investigatório. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.005733-2 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor do preparo, observando-se o certificado a fls. 104, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

2008.61.00.008520-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a apelação de fls. 215/220, acostando-a na contra-capa dos autos, uma vez que foi apresentada em

duplicidade, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada, mediante recibo nos autos. Publique-se o despacho de fls. 213. Int. Despacho de fls. 213: Recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor do preparo, observando-se o certificado a fls. 74, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

2008.61.00.009327-0 - ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.015273-0 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. 1. Dê-se ciência à Ré acerca do depósito judicial realizado a fls. 278; 2. Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme requerido a fls. 277; 3. Intimem-se as partes para que esclareçam se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.-se.

2008.61.00.016524-4 - EDELICIO APARECIDO DELCILIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 64/74, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.018519-0 - SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 135/140: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Cumpra-se o determinado no último tópico da decisão de fls. 122/124, expedindo mandado de citação à Caixa Econômica Federal, devendo esta informar sobre a possibilidade de acordo.

2008.61.00.021938-1 - HELENA HELCER (ADV. SP235154 RENATO TADDEO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo. Intime-se.

2008.61.00.024690-6 - SAO DIVINO FERREIRA DE ABREU (ADV. SP073516 JORGE SATORU SHIGEMATSU E ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 37/48, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.024865-4 - JOSE MENDONCA (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 31/42, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.025624-9 - VERONA PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP035515 COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a parte autora a juntado nos autos o original do comprovante do recolhimento das custas processuais (guia DARF), no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, cite-se. Int.

2008.61.00.025737-0 - MARIANNA DE OLIVEIRA TERNER - ESPOLIO (ADV. SP254744 CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA E ADV. SP252142 JOYCE SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha. Outrossim, proceda à parte autora o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.025935-4 - ADRIANO SOUTO (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda à parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.00.026005-8 - GERSON JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo. Outrossim, apresente as cópias necessárias para a contrafé. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0050929-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0022605-7) JOSE EDUARDO MONTEIRO DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP226414 ADRIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento nº 2008.03.00.003668-4 (fls. 480/486).

97.0009702-1 - JOSE ALEXANDRINO E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X WALTER TURRA (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 399: ante o descumprimento, pela CEF, da decisão de fl. 390, porque deixou de apresentar os extratos dos valores depositados para os autores que aderiram ao acordo da LC 110/2001, a fim de permitir o cálculo dos honorários advocatícios, fixo contra ela, em benefício dos advogados dos autores, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação desses extratos, que incidirá a partir da publicação desta decisão. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem cumprimento da decisão de fls. 390 pela CEF, dê-se vista aos advogados dos autores.

98.0007761-8 - JOSAFÁ BARBOSA CAVALCANTE (ADV. SP080586 ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E ADV. SP068227 YARA FRANULOVIC A PAUFERRO E ADV. SP077642 GERALDO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Fl. 364: a multa arbitrada na decisão de fl. 317 não incidiu. A multa começaria a incidir a partir de 25.8.2008, quando decorrido o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que disponibilizada em 14.8.2008, no Diário Eletrônico da Justiça, a decisão de fl. 326, em que julgados os embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fl. 317. Mas antes, em 21.8.2008, a CEF cumpriu a obrigação de fazer relativamente ao vínculo do autor Josafa Barbosa Cavalcante com o Banco Noroeste e providenciou a expedição de ofícios para a obtenção dos extratos dos vínculos desse autor com a CMTC e a Engepetro (fls. 341/350). Assim, a CEF comprovou que diligenciou para obter os extratos do autor Josafa Barbosa Cavalcante, mas não obteve êxito até o momento, conforme ofícios de fls. 349/350. Incide o brocardo segundo o qual não se pode obrigar ninguém a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho: (...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur. 6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120). Da CEF se pode exigir que diligencie para obter os extratos, o que já foi feito por ela. 2. Não procede a alegação do autor de que a CEF não comprovou o pagamento dos valores apresentados às fls. 341/348. Os demonstrativos de crédito de fls. 343/344 e 347/348 comprovam o crédito na conta vinculada do autor dos valores devidos quanto ao vínculo com o Banco Noroeste. 3. Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das diligências para obtenção dos extratos do autor quanto ao vínculo com a CMTC e a Engepetro (fls. 349/350).

98.0022498-0 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP115092 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIATO E ADV. SP103791 ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E PROCURAD SIMONE MARIA MONTESELLO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 534: indefiro o pedido de prazo suplementar formulado pela CEF. Cumpra a CEF imediatamente os tópicos 3 e 4 da decisão de fl. 532. A partir do 5º dia incidirá contra a Caixa Econômica Federal, em benefício dos autores, multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer. Cumprida a obrigação de fazer pela CEF, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos a esses autores, com prazo de 5 (cinco) dias.

98.0040457-0 - JOAO DE CARVALHO CIRIACO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fl. 715: indefiro o pedido de prazo suplementar formulado pela CEF. Cumpra a CEF imediatamente a decisão de fl. 713, ciente de que a multa já está incidindo e que será majorada, se persistir a omissão. 2. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem cumprimento da decisão de fls. 713 pela CEF, dê-se vista aos advogados dos autores.

98.0044985-0 - MILTON CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 510: não conheço da impugnação da CEF, fundada na alegação de que seus cálculos estão corretos. Isso porque não se discute a correição dos cálculos. Determinou-se que a CEF creditasse integralmente os índices concedidos no título executivo judicial, o que foi ignorado por ela. Cumpra a CEF imediatamente o tópico 4 da decisão de fl. 507. A partir do 5º dia incidirá contra a Caixa Econômica Federal, em benefício do autor, multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer. Cumprida a obrigação de fazer pela CEF, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos a esse autor, com prazo de 5 (cinco) dias.

98.0046247-3 - CONSTANTINO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Defiro o prazo de 10 dias para os autores.

1999.61.00.005793-6 - ALCINO APOLINARIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

A CEF opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 406, sem apontar nenhum vício que autorize a interposição desse recurso (obscuridade, omissão ou contradição). Na verdade, a CEF entendeu claramente o conteúdo da decisão que não padece de nenhum desses vícios. Apenas adota comportamento manifestamente protelatório e litiga de má-fé suscitando incidente manifestamente infundado. Com efeito, a norma do artigo 23 da Lei 8.906/94 estabelece pertencerem os honorários ao advogado. Se o advogado do autor é credor do réu e este, portanto, devedor daquele advogado, seria absurdo admitir que o devedor possa fazer a cessão do crédito sem o consentimento do credor. Segundo a Caixa Econômica Federal, não seria necessária a participação do advogado porque o autor não afastou os honorários do seu advogado, e sim apenas assumiu a responsabilidade pelo pagamento. Ocorre que, tratando-se de assunção de crédito, esta jamais poderá existir sem o expresso consentimento do credor. Assim, sem o consentimento do advogado do autor, credor da ré, não pode haver mudança de devedor. O artigo 299 do novo Código Civil é expresso ao exigir o consentimento do credor na assunção de seu crédito por outro devedor: É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Portanto, não existe assunção de débito sem o consentimento do credor. Não existe mudança de devedor sem o consentimento do credor. Finalmente, a norma do 2.º do artigo 6.º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, na redação da Medida Provisória n.º 2.226, de 4.9.2001, em vigor, por força da Emenda Constitucional 32/2001, estabelece: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Ocorre que tal norma não se aplica à Caixa Econômica Federal. É pacífico o entendimento de que, na interpretação das normas jurídicas, os parágrafos devem ser interpretados de acordo com a cabeça do artigo do qual fazem parte, e não o contrário. Ora, a cabeça do artigo 6.º da Lei 9.469/97 dispõe: Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito. A norma, portanto, trata de matéria que diz respeito apenas à Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e às autarquias e fundações públicas. Não se pode, portanto, estender às empresas públicas federais a norma do 2.º do artigo 6.º da Lei 9.469/97. A autorizar a interpretação restritiva, em conformidade com a cabeça do artigo, há no 2.º as expressões inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo. Tais expressões dizem respeito a pagamento de vencimentos de servidores públicos, a revelar claramente que se está a tratar de pagamentos feitos pelas Fazendas Públicas e suas respectivas autarquias e fundações públicas, e não por empresas públicas. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e condeno a CEF a pagar aos advogados exequentes multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista aos exequentes, para os requerimentos que entenderem cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

1999.61.00.036691-0 - LUIZ CARLOS ROBERTO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 dias para o réu.

1999.61.00.038916-7 - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL (ADV. SP068418 LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
1. Fls. 459/460 e 484/485: a CEF comprovou que diligenciou para obter os extratos quanto aos vínculos do autor Valdomiro da Silva Cabral referente à Empresa de Ônibus Guarulhos (fl. 440) e Jurubatuba (fl. 444), mas não obteve êxito. Da CEF se pode exigir que diligencie para obter os extratos, o que já foi feito por ela. As instituições financeiras já responderam aos ofícios. Não há prova de que tanto a CEF quanto aquelas instituições estejam a sonegar o acesso aos extratos do autor e frustrar o cumprimento da obrigação de fazer o creditamento das diferenças concedidas no título executivo judicial. A guarda dos comprovantes dos depósitos não é de responsabilidade da CEF. Por ora é materialmente impossível o cumprimento da obrigação de fazer. A CEF não pode ser responsabilizada por essa impossibilidade. Ao trabalhador cabe apresentar as cópias das Guias de Recolhimento, Relações de Empregados e Carteira Profissional solicitadas pelos bancos, a fim de permitir à CEF a complementação das diligências para obter informações sobre os depósitos e saldos do FGTS. Assim, determino ao autor Valdomiro da Silva Cabral que apresente tais documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 478/480: informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das diligências para obtenção dos extratos do autor quanto ao vínculo com a Light Serviços de Eletricidade. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF quanto às alegações apresentadas às fls. 462/467 e 484/485, principalmente quanto à conta vinculada do autor referente ao vínculo com a Autolatina (fl. 467). 3. Fls. 484/485: deposite a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença de verba honorária referente aos créditos da empresa Puma.

1999.61.00.048741-4 - ALCIDES SILVERIO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Fl. 289: A CEF opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 280, sem apontar nenhum vício que autorize a interposição desse recurso (obscuridade, omissão ou contradição). Na verdade, a CEF entendeu claramente o conteúdo da decisão que não padece de nenhum desses vícios. Apenas adota comportamento manifestamente protelatório e litiga de má-fé suscitando incidente manifestamente infundado. Com efeito, a norma do artigo 23 da Lei 8.906/94 estabelece pertencerem os honorários ao advogado. Se o advogado do autor é credor do réu e este, portanto, devedor daquele advogado, seria absurdo admitir que o devedor possa fazer a cessão do crédito sem o consentimento do credor. Segundo a Caixa Econômica Federal, não seria necessária a participação do advogado porque o autor não afastou os honorários do seu advogado, e sim apenas assumiu a responsabilidade pelo pagamento. Ocorre que, tratando-se de assunção de crédito, esta jamais poderá existir sem o expresso consentimento do credor. Assim, sem o consentimento do advogado do autor, credor da ré, não pode haver mudança de devedor. O artigo 299 do novo Código Civil é expresso ao exigir o consentimento do credor na assunção de seu crédito por outro devedor: É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Portanto, não existe assunção de débito sem o consentimento do credor. Não existe mudança de devedor sem o consentimento do credor. Finalmente, a norma do 2.º do artigo 6.º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, na redação da Medida Provisória n.º 2.226, de 4.9.2001, em vigor, por força da Emenda Constitucional 32/2001, estabelece: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Ocorre que tal norma não se aplica à Caixa Econômica Federal. É pacífico o entendimento de que, na interpretação das normas jurídicas, os parágrafos devem ser interpretados de acordo com a cabeça do artigo do qual fazem parte, e não o contrário. Ora, a cabeça do artigo 6.º da Lei 9.469/97 dispõe: Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. A norma, portanto, trata de matéria que diz respeito apenas à Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e às autarquias e fundações públicas. Não se pode, portanto, estender às empresas públicas federais a norma do 2.º do artigo 6.º da Lei 9.469/97. A autorizar a interpretação restritiva, em conformidade com a cabeça do artigo, há no 2.º as expressões inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo. Tais expressões dizem respeito a pagamento de vencimentos de servidores públicos, a revelar claramente que se está a tratar de pagamentos feitos pelas Fazendas Públicas e suas respectivas autarquias e fundações públicas, e não por empresas públicas. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e condeno a CEF a pagar aos advogados exequentes multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista aos exequentes, para os requerimentos que entenderem cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Fl. 292: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls. 290/291 (guia de depósito), no prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.00.022916-5 - ANA SATOE USHIMARU E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fl. 340: indefiro o pedido de prazo suplementar formulado pela CEF. Cumpra a CEF imediatamente o tópico 2 da decisão de fl. 338. A partir do 5º dia incidirá contra a Caixa Econômica Federal, em benefício dos autores, multa no

valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer. Cumprida a obrigação de fazer pela CEF, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos a esses autores, com prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.00.013518-7 - JOAO BOSCO GONCALVES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fl. 271: indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 269, formulado pela CEF. Cumpra a CEF imediatamente o tópico 2 da decisão de fl. 269. A partir do 5º dia incidirá contra a Caixa Econômica Federal, em benefício do autor, multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer. Cumprida a obrigação de fazer pela CEF, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos a esse autor, com prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.00.018114-1 - ROBERTO ANTONIO FIORAVANTI HERNANDEZ - ESPOLIO (MARIA TEREZA HERNANDEZ) (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fl. 127: cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto ao autor Roberto Antonio Fioravanti Hernandez, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

2008.61.00.003746-1 - JOAO PEREIRA REGO (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial quanto às diferenças referentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, ante a adesão do autor João Pereira Rego (fl. 104) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 2. Fls. 114/115: o autor João Pereira Rego pede seja a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a apresentar os extratos para o cumprimento da obrigação de fazer. O título executivo judicial condenou a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor juros progressivos na forma do artigo 4.º da Lei 5.107/66. Nos presentes autos não existem extratos discriminados da conta vinculada ao FGTS no período em que se pretende sejam creditados os juros progressivos. Sem os extratos discriminados dos períodos é impossível cumprir a obrigação porque não há como saber que valores foram creditados e o saldo da conta na época em que os juros progressivos são devidos. A obrigação de apresentar os extratos do período anterior à centralização da conta vinculada ao FGTS na CEF não é dela. Conforme se extrai do Decreto 99.684, de 8.11.1990, do Presidente da República, todas as contas vinculadas ao FGTS foram centralizadas na CEF apenas em 14 de maio de 1991. A obrigação da CEF de expedir extrato dessas contas surge a partir de 14 de julho de 1991: Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1 Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador. 2 Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Art. 25. Após a centralização das contas na CEF saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido. Art. 26. A empresa anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário. Parágrafo único. Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo. A Lei Complementar 110, de 29.6.2001, reconhece que a CEF não possuía as informações sobre a evolução das contas vinculadas ao FGTS antes de 14 de julho de 1991, ao obrigar as instituições financeiras então depositárias dessas contas a remeter àquela as informações necessárias no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e abril e maio de 1990: Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o. 1o A Caixa Econômica Federal estabelecerá a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o caput deste artigo. 2o Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o caput sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5o. Se não cabe à CEF a obrigação de manter as informações sobre as contas vinculadas ao FGTS antes de 14 de julho de 1991, não poderá ser citada para cumprir a obrigação de creditar os valores devidos a título de juros progressivos, sem os extratos discriminados das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O extrato constitui documento indispensável ao ajuizamento da execução de juros progressivos. Sem esse documento não pode ocorrer a citação da CEF para cumprir obrigação de fazer, porque se trata de obrigação impossível de ser cumprida. Contudo, ainda que até 14 de julho de 1991 não fosse da CEF a obrigação de manter os extratos das contas

vinculadas ao FGTS, tal não afasta sua obrigação legal, extraída por analogia do artigo 10, 1.º e 2.º, da Lei Complementar 110/2003, de adotar todas as providências para obter esses extratos, o que também decorre, por conseqüência lógica, do cumprimento da obrigação de fazer. Assim, a obrigação da CEF é oficiar aos bancos depositários e adotar diligências para localizar as contas e os extratos dos períodos em que o titular da conta vinculada ao FGTS tem direito aos juros progressivos. Determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o resultado das diligências que realizou, a fim de obter os extratos do exequente para o creditamento dos juros progressivos (fls. 106/107). Cumprido o tópico 2, dê-se vista à parte autora.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.037867-4 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 396/404 e 405/407: Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7083

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026190-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033667-8) SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP149260B NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)
Vista à Embargada.

2008.61.00.026192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033667-8) MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP149260B NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)
Vista à embargada.

Expediente Nº 7084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.024246-5 - EDSON GARCIA (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 99/128, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.008731-2 - A WORK SERVICOS EMPRESARIAS LTDA (ADV. SP164326 EDUARDO AUGUSTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE DECISÃO DE FLS. 261/262: Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos desta decisão. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020728-7 - ENY BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP072029 JOSE BATISTA DO NASCIMENTO) X ANDRE GUSTAVO SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 88/92: Recebo como aditamento à inicial. Fls. 93: Mantenho a r. decisão de fls. 64/65 e o despacho de fls. 84 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 85. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4916

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.009406-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) ANTONIO VALDEZ E OUTRO (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 77: Concedo o prazo requerido pelo embargante para o cumprimento do despacho de fl. 75, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.023471-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) 1) INDEFIRO a liminar pleiteada. 2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que achar necessárias no prazo legal (10 dias). 3) Após, com ou sem manifestação da impetrada, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. 4) Por fim, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.024874-5 - JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO LTD (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) INDEFIRO a liminar requerida. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

2008.61.00.026086-1 - PANAMERICANO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS S/A E OUTRO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP270914 THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Por tais motivos, CONCEDO EM PARTE a liminar pleiteada tão-somente para suspender em relação às impetrantes a exigibilidade das contribuições destinadas ao PIS e da COFINS com a base de cálculo fixada no 1.º, art. 3.º, da Lei n.º 9.718/98; Intime-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada; Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Após, ao Ministério Público Federal; Por fim, voltem conclusos para sentença.

2008.61.00.026118-0 - RICARDO ANANIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencia a parte impetrante: 1) Cópias dos CPFs dos co-impetrantes Hamilton Fatobene e Juscelino Toyodi Hiroki; 2) Esclarecimentos acerca da relação das fontes pagadoras (fls. 108/109), indicando as atuais empregadoras dos co-impetrantes Francisco Mafra Pereira Filho e Marcelo Qui Ribeiro Nascimento; 3) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.026253-5 - NAHOR LARGHI CAMPOS (ADV. SP100628 RUBENS LEAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Por tais fundamentos, CONCEDO a liminar, para o fim de determinar à fonte pagadora que retenha na fonte o imposto de renda o valor correspondente ao FUNDO DE GARANTIA (juros), FÉRIAS

VENCIDAS E PROPORCIONAIS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E MULTA RESCISÓRIA (ART. 477 DA CLT) quando do cumprimento da sentença proferida na reclamatória trabalhista em questão (Autos n.º 2684/03 - 11ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP) e o depósito à ordem e disposição do Juízo desta 10.ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP. Oficie-se com urgência à empregadora para ciência e cumprimento. Outrossim, oficie-se à 11ª Vara do Trabalho desta Capital, encaminhando-se cópia da presente decisão. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, torne os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4921

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.019747-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0758617-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X BERLIMED PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS E BIOLOGICOS LTDA (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Este Juízo Federal determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, limitando a aplicação de juros de mora em continuação apenas aos períodos de 1º/01/1996 a 21/02/1996 e 1º/01/1997 a 08/05/1997 (fl. 182). No entanto, verifico nos cálculos acostados às fls. 184/186 que foram incluídos juros de mora em continuação também para o período de 06/1997 a 06/2008. Assim, retornem novamente os autos à Contadoria Judicial para que cumpra corretamente o despacho de fl. 182, computando juros de mora em continuação apenas aos períodos de 1º/01/1996 a 21/02/1996 e 1º/01/1997 a 08/05/1997. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3330

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.023423-0 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA E OUTRO (ADV. MA005113 ANTONIO CARLOS ARAUJO FERREIRA) X META PARTICIPACOES LTDA (ADV. MA007536 TAMIR BUHATEM MALUF E ADV. MA007340 JOSE LUIZ FERNANDES GAMA) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP (ADV. MA007408 VALERIA DE SOUZA PORTUGAL)

1. Proceda a Secretaria o cadastramento no sistema informatizado dos advogados constituídos pelas partes. 2. Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela ré-CEF para o dia 27/11/2008, às 14:00 h. 3. Expeça-se mandado de intimação da audiência para a testemunha arrolada. 4. Comunique-se via e-mail, ao Juízo Deprecante, a designação da audiência. 5. Sem prejuízo, intemem-se as partes por publicação no Diário Eletrônico da designação da audiência. Int.

Expediente Nº 3335

USUCAPIAO

90.0037416-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X AROUCHE S/A - IMP/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP013780 JOSE LUIZ BISSACOT MORI)

1) Fls. 621-626 : A União pediu para oficiar o Oficial do Registro de Imóveis para proceder ao registro do mandado de transcrição do domínio, sem o recolhimento de emolumentos, com fundamento na isenção prevista no Decreto-lei n. 1.537/77. Fls. 628-638 : O Oficial do Registro de Imóveis devolveu o mandado para informar o valor dos emolumentos devidos. O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (...) de modo que, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-lei n. 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. (TRF3, Classe: AG - Agravo de Instrumento - 285868, Proc. 2006.03.00.111940-0, SP, 1ª Turma, data da decisão: 02/10/2007, documento: TRF300138549, DJU 15/01/2008, pág. 385, Relator Juiz Johonsom Di Salvo). Assim, desentranhem-se o mandado e nota de devolução de fls. 632/638 e devolvam-se, por ofício, ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis para que este proceda ao registro do mandado de transcrição de domínio do imóvel usucapiendo, independentemente do recolhimento dos emolumentos. 2) Expeça-se ofício com cópia da sentença para a Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo para conhecimento, por se tratar de vagas de garagem utilizadas pela Justiça Federal de 1ª Instância. 3) Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0220229-8 - JESUS EUGENIO ANTONIO GORJAO (ADV. SP020216 EDIE JOSE FREY E ADV. SP008300)

MICHEL JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Cumpra-se o determinado no despacho de fl.188 dos Embargos à Execução em apenso, com a remessa dos autos ao arquivo/sobrestado. Int.

92.0000996-4 - INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A E OUTROS (ADV. SP083605 ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E ADV. SP104495 RONALDO PROVENCALE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Em vista do óbito do litisconsorte MIGUEL LATORRE noticiado às fls.186, forneça a parte autora certidão de objeto e pé das ações de inventário/arrolamento, se em curso, e observe o seguinte: havendo inventário ou arrolamento em curso, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha, instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. Prazo: 20 (vinte) dias. 2. Satisfeita a determinação, se em termos, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre a habilitação pretendida.Int.

92.0011097-5 - ZELIA MARIA BOTELHO DE MAGALHAES E SILVA E OUTROS (ADV. SP102696 SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

1. Em vista do óbito dos litisconsortes FRANCISCO NATALE e MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA noticiados às fls.266-273, forneça a parte autora certidão de objeto e pé das ações de inventário/arrolamento, se em curso, e observe o seguinte: havendo inventário ou arrolamento em curso, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha, instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. Prazo: 20 (vinte) dias. 2. Satisfeita a determinação, se em termos, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre os pedidos de habilitação. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (AG.1181), para que coloque à disposição do Juízo o valor depositado na conta n.1181005502239807, de Manoel Ribeiro de Oliveira (fl.248), que será oportunamente levantado através de alvará. 4. Quanto ao autor JURACI BOSCHIAVO MONCON, o valor está depositado em conta corrente em nome do beneficiário, conforme comprova o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl.249, devendo o interessado ou seu representante legal dirigir-se à agência da CEF-TRF para efetuar o levantamento pretendido. Int.

92.0064948-3 - PAULO GARCIA S/A DESPACHOS (ADV. SP126828 RODRIGO SILVA PORTO E ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.204-211: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

92.0085484-2 - CESAR PERGOLA E OUTROS (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da manifestação da União Federal (fls. 214), intime-se a parte AUTORA para que informe o nome e o CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.Satisfeita a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

94.0000407-9 - JOSE HILARIO SAMMARONE - ESPOLIO (ADV. SP047025 SILVIA POGGI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Int.

94.0003456-3 - ENGLER E ENGLER ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E ADV. SP120528 LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte AUTORA sobre a petição e documentos anexos (fls. 145/172) em 10 (dez) dias.Int.

95.0004745-4 - IRMAOS VALEJO (ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Suspendo a expedição do alvará de levantamento. Oficie-se ao TRF3 para aditamento do precatório e informe-se que o levantamento do último pagamento encontra-se suspenso, no aguardo da apuração do correto valor devido à autora e eventual estorno de parte do valor depositado.Int.

95.0010154-8 - MARIA DE FATIMA DE ALCANTARA MASIERO (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD ORLINDA LUCIA SCMIDT)

Ciência à partes da decisão do Agravo de Instrumento. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, ao arquivo. Int.

95.0020784-2 - MANOEL LUIZ DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP102512 LUIZ FERNANDO GELEZOV) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. IPA 1,5 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

1999.03.99.111258-6 - BWU VIDEO S/A E OUTROS (ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Fls.394-400: Ciência as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.036184-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.029265-2) LUIZ ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP093381 LILIANE MARIA TERRUGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 185/186: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 05(cinco) dias. Int.

2001.61.00.030147-9 - HUMBERTO DONISETE CALSAVARA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.238-239: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

2001.61.00.032278-1 - SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

2002.61.00.019358-4 - RIVAMAR COLUCCI DE SA (ADV. SP146712 ELIAS DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte autora depositar voluntariamente o valor indicado, vista à credora para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora, assim como endereço atualizado do(s) executado(s). Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.018613-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0220229-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JESUS EUGENIO ANTONIO GORJAO (ADV. SP020216 EDIE JOSE FREY)

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo as decisões dos agravos noticiados à fl.186. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.010644-8 - AMELIA ITO KAWAHARA (ADV. SP154413 ALCEU CALIXTO SILVA E ADV. SP162017 FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe a Impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Satisfeita a determinação, cumpra-se a decisão de fl.226, com a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda da União nos valores indicados. Noticiada a conversão, dê-se ciência as partes. Oportunamente, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.032451-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030147-9) HUMBERTO DONISETE CALSAVARA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls.120-131: Prejudicado, ante a ausência de condenação. Int. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

2002.61.00.019506-4 - ENGINSTREL SERVICOS S/A (ADV. SP086288 ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de bloqueio de fl.174 e a penhora realizada às fls.185/187, referente aos Processos ns. 884/05 e 4345/05 - Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri, comunique-se ao(s) Juízo(s) das Execuções Fiscais (3ª e 6ª) a existência de outra penhora / bloqueio, e solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações dos Juízos das Execuções. Int.

Expediente N° 3338

CAUTELAR INOMINADA

94.0000273-4 - MARIA JOANNA FORNAZIERI E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

De acordo com a manifestação da União às fls.216-225, ao autor ANTONIO GARCIA PEREIRA FILHO cabe o levantamento de 17.198,04 UFIR e à autora MARIA JOANNA FORNAZIERI o levantamento de 4.119,46 UFIR. Assim, do valor depositado à fl.35 a autora MARIA JOANNA FORNAZIERI efetuará o levantamento de CR\$ 773.511,00 e do valor depositado à fl.36 o autor ANTONIO GARCIA PEREIRA FILHO efetuará o levantamento de CR\$ 3.229.275,90. O saldo remanescente das respectivas contas será convertido em renda da União. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento do valores supramencionados e oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do saldo remanescente em renda da União. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Oportunamente, arquivem-se. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 1659

MONITORIA

2008.61.00.018872-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ROSI SELENIC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HENRIQUE SELENIC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Alcançado, portanto o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038367-1 - PAULO CESAR SOUZA DE SIQUEIRA PINTO E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores PAULO CESAR SOUZA DE SIQUEIRA PINTO, VICTOR EDUARDO DE VASCONCELOS GOMES, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do

Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

95.0010815-1 - WALDYR SALLES E OUTROS (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES(ADV) E PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION(ADV)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores RICARDO DE FREITAS, VILMA FERNANDES... nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

95.0011289-2 - MARCOS ANTONIO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP023154 EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

97.0025674-0 - APARECIDA BORGES LINS E OUTROS (ADV. SP115272 CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores APARECIDA BORGES LINS, GILENO DA SILVA SANTOS... nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.

97.0029290-8 - AFONSO DUARTE DA SILVA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal - CEF.

97.0044876-2 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

98.0022785-7 - MANOEL DA MOTA E OUTROS (ADV. SP074083 JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E ADV. SP159036 KAREN KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores MANOEL DA MOTA, MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA... nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

2000.61.00.017322-9 - JOSE ALBERTO MENDES (ADV. SP116999 CARLOS ROBERTO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2000.61.00.037592-6 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor ANTONIO GILBERTO BARTELT, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

2000.61.00.050673-5 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS, SEBASTIÃO MARIANO

LUIZ, GERALDO APARECIDO ISIDIO... nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

2003.61.00.026349-9 - CARLOS SILVERIO HERINGER E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor ANTONIO CLAUDIO TORRES, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

2004.61.00.002372-9 - MARIA YOLANDA BONAROTI BONFIM (ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2004.61.00.003561-6 - ALICE KIMIE BABA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.012729-1 - CLAUDIO MONTEIRO DA COSTA (PROCURAD CRISTIANO GUSMAN E ADV. SP220548 FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

... Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2006.61.00.001886-0 - JOAQUIM AGOSTINHO REDONDO (ADV. SP215895 PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, homologo a transação extrajudicial celebrada entre as partes, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

2007.61.83.004635-1 - ADEODATO LIMA DE ANDRADE (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida.

CARTA DE SENTENCA

2000.61.00.034916-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027602-8) ITAU SEGUROS S/A E OUTROS (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

... Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005591-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028982-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP190488 RENATO MATHEUS MARCONI) X GRAFICA E EDITORA ANGLO LTDA (ADV. SP011891 MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)

...Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela embargante, corroborado pelo Contador Judicial, e que corresponde a R\$49.268,28, em janeiro de 2007.

2007.61.00.006607-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028287-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MONTIN) X EIRICH INDL/ LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA)

BUENO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 428/430 dos autos principais), no importe de R\$16.348,39 (fevereiro de 2007).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.010198-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X DEJANIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para adequar o montante da execução em R\$24.382,58, data-base novembro de 2002, que abrangem os valores a título de verba honorária de DEJANIRA DE OLIVEIRA e DUILIO CAMPANA, apurados pela Contadoria às fls. 171, acrescidos do valor da execução de JERONYMO EUZEBIO STEFANI (R\$19.375,27), que não sofreu impugnação pelo embargante, mais os correspondentes honorários (R\$1.937,52), e custas.

2006.61.00.011286-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059688-5) MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para adequar o montante da execução em R\$58.022,60, que correspondem aos valores brutos (sem o desconto do PSS) apurados pela Contadoria às fls. 38/66, para fevereiro de 2006, relativos às embargadas NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO e RAQUEL FERREIRA DE MORAES, acrescidos do total dos honorários advocatícios e custas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.006861-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X GAMALIEL DAVILA MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.024695-6 - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, denego a segurança, julgando improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a cassação da liminar anteriormente concedida.

2007.61.00.024955-1 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (ADV. MG093835 OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.006529-8 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, denego a ordem, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

2008.61.00.010582-0 - EDILSON ANGELO OTOBONI (ADV. SP076157 IRMA LENI GRACIOLI OTOBONI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao mandado de segurança), em razão da ilegitimidade ativa ad causam do impetrante.

2008.61.00.017215-7 - MICHEL DERANI (ADV. SP019433 JOSE WILSON MENCK) X GERENTE DO DECEX - BANCO DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, está perfeitamente caracterizada a hipóteses contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, por não ter a impetrante promovido a regularização de

sua representação processual, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito.

2008.61.00.020359-2 - ISADORA HANNA OBERG DA SILVA (ADV. SP232297 TARSILA MACHADO ALVES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Por força do entendimento predominante de que em sede de mando de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3397

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.013800-1 - AZEVICHE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP078349 EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

2003.61.00.017431-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO XAVIER FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 249/256 : manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.011223-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PEREIRA ASSESSORIA E TELEFONIA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONIVALDO LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Folhas 136/136 verso: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos.

2007.61.00.029255-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 120 : preliminarmente, intime-se a CEF para que recolha as custas relativas às diligências em Itu. Com o cumprimento, cite-se os réus nos endereços fornecidos pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.001374-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIA LUCIA DE MELO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 58 : defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.00.003980-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAT PRICE IND/ E COM/ EM PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO ANTONIO GIUSTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOSE MARQUES RODRIGUES GIUSTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias as respostas dos officios. Após, tornem conclusos.

2008.61.00.012370-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LAFAETE FERREIRA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.017628-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 92 : defiro o prazo requerido pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2008.61.00.021770-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LEONARDO SCAVONE FILHO (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Certidão negativa de fls. 49 : manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.021774-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP215540 CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 25 : anote-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1060/50. Anote-se.Intime-se a CEF para que se manifeste se há interesse na audiência de conciliação.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0015718-3 - ALCOOL FERREIRA S/A (ADV. SP032172 JOSE ROBERTO RODRIGUES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

90.0035144-8 - SIND DOS TRABALH NAS IND METALURG MECAN E DE MATER ELETR DE S B DO CAMPO E DIADEMA E OUTROS (ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. SP101217 RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM E ADV. SP100183 ATON FON FILHO E ADV. SP104554 SERGIO BRAGATTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

94.0027543-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022573-3) PLANISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP101031 RICARDO DE SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2001.61.00.010735-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048558-6) ANTERIO JOSE BATISTA E OUTRO (ADV. SP093176 CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.00.027952-1 - CARMEM PITOMBO DAVID (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 239/242 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.004657-2 - BANCO SAFRA S/A (ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M JUNQUEIRA)

Fls. 248 : anote-se, como requerido.Converto o julgamento em diligência.Considerando a conclusão do laudo pericial de que o autor teria recolhido 90,6109% da exação exigida pelo fisco, intime-se o perito para que esclareça a divergência entre o valor apurado como remanescente (fl. 199) e aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte (fl. 23).São Paulo, 22 de outubro de 2008.

2004.61.00.026049-1 - ELIAS MATIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP173165 IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2004.61.00.029403-8 - ELZENICE LIMA MAGALHAES (ADV. SP187346 CHRISTIANE HESSLER FURCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2005.61.00.007235-6 - RONIVALDO JUSTINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP034596 JOSE NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2005.61.00.021134-4 - ARMANDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos praticados no JEF. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.021579-9 - MICROTELLE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP117118 MARCIO AMIN FARIA NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2006.61.00.025561-3 - PAULO DOS SANTOS ALVES (ADV. SP138603 ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA E ADV. SP191123 CÉLIA REGINA ALCEBIADES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP224140 CIBELE PORTO DE QUEIROZ)

Considerando a certidão de fls. 206, intime-se o patrono do autor para apresentar endereço atualizado de Paulo dos Santos Alves, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

2006.63.01.073938-1 - JATIR FELIPE (ADV. SP166540 HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 175: anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.001883-8 - LUIZ CONTE (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 99/103 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.007941-4 - PAULO DA SILVA FONSECA (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 123/126 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.009371-0 - MINORO EDUARDO NAZIMA (ADV. SP220696 ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 117/120 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.010515-2 - FERNANDO DOS REIS (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 134/137 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.012450-0 - NORMA SANZI CIRENZA E OUTRO (ADV. SP061118 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Folhas 146/149: Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.

2007.61.00.013036-5 - KEIKO NAKATSU WATANABE (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 94/97 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.032107-9 - MARK BERNARD HALLIDEN (ADV. SP192059 CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 154/169 : dê-se ciência à autora. Após, dê-se vista à União Federal dos documentos de fls. 133/147 e 154/169. Int.

2008.61.00.002504-5 - JUSSARA MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP193087 SILVIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.005156-1 - GEOTETO IMOBILIARIA PROJETO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP012259 JOSE CLAUDIO DE ABREU E ADV. PR042810 MARCIO MEHES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo legal. Intime-se.

2008.61.00.011531-9 - ABDIAS FERREIRA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.012143-5 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP103794 IVETE GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 71 : face ao alegado pela parte autora, intime-se a CEF para que carree aos autos os extratos relativos ao período de fevereiro a abril de 1990. Int.

2008.61.00.012695-0 - REINALDO TACCONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.012844-2 - JOSE GERALDO TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60 : defiro o pedido de produção de prova documental, conforme requerido, devendo a autora fazer a juntada nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.015305-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias sobe pena de extinção. Int.

2008.61.00.016245-0 - ADRIANO RODRIGUES (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

2008.61.00.019230-2 - SANDRA VITORIA MARCASSA OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.020276-9 - PAULO JOSE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.021281-7 - LOURIVAL APARECIDO HONORIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.025906-8 - PAULO CESAR MARTINS SALES (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para a) suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos pelo autor da Fundação SISTEL a título de suplementação de aposentadoria e b) determinar ao administrador de referido fundo que retenha o valor da parcela destinada ao Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre a suplementação de aposentadoria percebida pelo autor e o deposite à ordem e disposição do Juízo. Providencie o autor a juntada aos autos do plano de previdência complementar da Fundação SISTEL, do Estatuto da entidade que de acordo com suas alegações demonstra o valor e o percentual estabelecidos, bem como documento que demonstre a data de adesão ao referido plano, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Oficie-se à Fundação SISTEL. Intime-se. São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.024448-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ

SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Acolho os cálculos do contador às fls. 115/117 como corretos, dando por cumprida a sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor no montante de R\$ 3.164,62 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e em favor da CEF no valor de R\$ 2.926,87 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.016162-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RICARDO ARTUR PALMIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 80 : defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.035073-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATA ALINE LIMA FONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que promova a citação dos réus sob pena de extinção.

2008.61.00.016608-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARILENE LUJAN TOROLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Folhas 45: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016887-3 - JUDITH GONCALVES DA SILVA (ADV. SP173156 HENRIQUE MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe qual modalidade de movimentação bancária o documento de fls. 101 representa e se o número indicado na autenticação mecânica como sendo 087401 se trata de número de conta. Em caso positivo, indique o tipo de conta e sua titularidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. São Paulo, 22 de outubro de 2008.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020807-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TYANA FERREIRA VALGAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a natureza da presente demanda, indefiro o pedido de expedição de mandado para reintegração na posse. Intime-se a requerente para retirar os autos de secretaria, procedendo-se à baixa-entrega dos mesmos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031416-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDUARDO PRADO IANELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Folhas 71 verso: manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. Intime-se.

2007.61.00.033819-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X CLODOALDO PAOLUCCI SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANIA MARIA THEODORO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a requerente o recolhimento das taxas indicadas às folhas 56, diretamente no juízo deprecado, comprovando no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, providencie a secretaria o reconhecimento de firme conforme solicitado

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.00.024594-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.011483-7) ADRIANO ALDO FIASCHI (ADV. SP230486 TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 65 e ss. : manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.025947-0 - QUITERIA MARIA MARQUES (ADV. SP141975 JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 3917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.033925-3 - KLEBER LIMA BELOTO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 381 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integral o despacho de fls. 363, especialmente os itens 5 e 8. Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Int.

2005.61.00.002296-1 - DENISE AMANCIO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 24.04.2009, às 10:00 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Tendo em vista que a audiência designada ocorrerá daqui a 6 meses, determino que a expedição dos mandados de intimação, pessoal das partes e de seus representantes legais, seja realizada em data mais próxima da data da audiência designada, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2005.61.00.019100-0 - MARCELO DA SILVA GRIGORIO E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 24.04.2009, às 12:00 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Tendo em vista que a audiência designada ocorrerá daqui a 6 meses, determino que a expedição dos mandados de intimação, pessoal das partes e de seus representantes legais, seja realizada em data mais próxima da data da audiência designada, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2005.61.00.019574-0 - JOSUE MARINS DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intime-se e cite-se.

2006.61.00.003645-9 - RONERSANGELO RICARDO MOLITOR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se.

2006.61.00.004444-4 - EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2006.61.00.008659-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.005433-4) MARCOS AUGUSTO LACERDA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência as partes da redistribuição do presente feito à esta 14ª Vara Cível Federal em virtude da decisão do agravo de instrumento de fls. 212/217. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida as fls. 15. Ratifico os atos não decisórios praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive a citação da CEF. Tendo em vista a petição da parte autora de fls. 156/157, providencie a CEF a cópia do processo de execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação de fls. 169/193. Fls. 15 - Manifeste-se a CEF se há interesse na inclusão do presente feito no programa de conciliação do Sistema Financeiro da Habitação (contrato nº 8.0263.0080980-5, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria a anotação do agravo de instrumento interposto pela parte autora de fls. 144/154 (registrado sob nº 2007.03.00.082823-7). Ciência as partes da decisão do E. TRF da 3ª Região Federal de fls. 141/142. Int.

2006.61.00.019653-0 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o comunicado eletrônico (e-mail) recebido da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal informando a inclusão do presente feito nas audiências de conciliação do Programa de Conciliação do Sistema Financeiro - SFH na chamada SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller, s/nº, bairro Pacaembu - CEP : 01234-010 São Paulo/SP, DETERMINO que a Secretaria expeça mandados de intimação para as partes e seus patronos, com urgência, cientificando que a audiência de tentativa de conciliação foi designada para o dia 01.12.2008, às 14:30hs no seguinte local Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu São Paulo/SP. Cumpra-se e Publique-se.

2006.61.00.024145-6 - LUCIANA PATRICIA MIRANDA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência a parte autora decisão do agravo de instrumento de fls. 217/227 estabelecendo a competência desta 14ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP. CITE-SE A CEF, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil, inclusive com cópia da tutela antecipada de fls. 176/180, com urgência. Int.

2007.61.00.010000-2 - MARCIA APARECIDA ESQUIAVOI FERNANDES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)
A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 24.04.2009, às 11:00 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Tendo em vista que a audiência designada ocorrerá daqui a 6 meses, determino que a expedição dos mandados de intimação, pessoal das partes e de seus representantes legais, seja realizada em data mais próxima da data da audiência designada, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2008.61.00.010747-5 - JOAO URBANO AMARAL E OUTROS (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 92. Intime-se.

2008.61.00.014453-8 - RENATO ALBERTO SANTINI E OUTRO (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRASNCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (ADV. SP144106 ANA MARIA GOES E ADV. SP189059 PRISCILA PIRES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos etc.. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível. Ante ao teor da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do agravo de instrumento nº. 7.214.518-7 (fls. 1584/1590), restam prejudicados os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual no presente feito, inclusive a decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, cuja reapreciação dar-se-á em momento oportuno. Ratifico, no entanto, os demais atos processuais praticados pelas partes ante à ausência de prejuízo aos litigantes. Expeçam-se ofícios ao Superior Tribunal de Justiça, bem como ao Supremo Tribunal Federal, com cópia da decisão de fls. 1584/1590, uma vez que, segundo consta dos autos, existem agravos ainda em curso naqueles Tribunais, interpostos contra as decisões que não admitiram os recursos Especial e Extraordinário. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. A concessão do benefício pretendido há que obedecer a padrões razoáveis, que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso verificado nos autos, tendo em vista que a existência de indícios que apontam para a existência de capacidade econômica dos autores de arcarem com as custas do processo. Note-se que o autor é engenheiro, constituiu advogado, pleiteia a revisão de imóvel de padrão construtivo médio (125,83 m2), o que, em princípio, afasta a presunção da hipossuficiência alegada, resguardada, no entanto, a

possibilidade de comprovação da situação econômica alegada para ulterior reapreciação do pedido. Indo adiante, determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo os autores, para tanto providenciar: 1. Planilha de evolução do financiamento combatido na presente ação, devidamente atualizada; 2. Planilha atualizada onde constem os valores que entendem corretos, segundo critérios que julgam aplicáveis ao contrato em questão; 3. Planilha onde constem, de forma detalhada, todos os pagamentos efetuados pelos autores desde o início do contrato, compreendidos os pagamentos levados a efeito na ação consignatória nº. 2007.61.00.027445-4; 4. A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido por meio da presente ação, comprovando o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da legislação vigente; 5. A integração à lide de litisconsorte necessário, segundo critérios que ensejaram o reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito. Intimem-se.

2008.61.00.016263-2 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP212854 WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Intimem-se as partes da decisão, bem como para que a parte autora, em havendo interesse, no prazo legal, apresente a réplica às contestações.

2008.61.00.018190-0 - HELDA LOWE (PROCURAD ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a petição de fls. 224/225 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor de R\$ 82.781,23. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observe a Secretaria que a parte autora é representada pela Defensoria Pública da União, devendo todas as intimações serem pessoais e por mandado. Anote-se. Ratifico os atos não decisórios produzidos perante o Juizado Especial Federal, inclusive a citação. Esclareça a parte autora se permanece o interesse no pedido de tutela antecipada formulado às fls. 10, bem como esclareça se houve designação de leilão do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a parte autora Helda Lowe a inclusão do litisconsorte ativo necessário Sr. Cláudio Antonio Speráfico, que consta no instrumento de contrato como co-proprietário do imóvel objeto da presente demanda, trazendo aos autos inclusive o instrumento de procuração e cópia dos documentos pessoais (RG e CPC). Manifeste-se a parte autora sobre a inclusão da EMGEA o polo passivo da presente demanda. Providencie a parte autora a planilha atualizada da evolução de seu financiamento, visto que já decorreram mais de três anos da propositura da presente ação, bem como a planilha de evolução salarial fornecida pelo sindicato a qual está/esteve vinculada desde de abril de 1988 até a presente data, bem como esclareça quais foram as categorias profissionais a que este/está vinculada, demonstrando os períodos detalhadamente. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação da CEF. Independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023291-9 - FRANCISCA GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Inicialmente, cumpre afastar a hipótese de prevenção acusada no termo de fls. 65, pois o presente feito cuida de cobertura securitária decorrente do sinistro, ao passo que a ação ordinária nº. 2006.61.00.026701-9 objetiva a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado no âmbito do SFH. Por sua vez, determino a emenda da petição inicial, com fulcro no artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação pertinente ao pedido administrativo de cobertura securitária e respectiva decisão de indeferimento que revelem a resistência à pretensão ora deduzida. Ademais, providencie a parte-autora, em igual prazo, a regularização do pólo passivo, tendo em vista que a entidade responsável pelo pagamento da indenização face ao sinistro, é pessoa jurídica distinta da que figura na relação contratual principal. Intime-se.

2008.61.00.024052-7 - LUIZ FRANCISCO DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA E ADV. SP088079 ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de impedir que a parte ré promova a cobrança de valores referentes ao financiamento em questão, abstendo-se de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como da prática de atos executórios prejudiciais aos autores. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.025605-5 - CLAUDIO DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.00.025616-0 - ROBSON FERREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..À vista da hipótese de prevenção acusada no termo de fl. 59, providencie a parte-autora, em 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, eventual decisão definitiva, assim como certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação ordinária 2005.61.19.005596-0, a qual tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos.Intime-se.

2008.61.00.026285-7 - QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela anteci

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.005433-4 - MARCOS AUGUSTO LACERDA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito à 14ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP.Mantenho a liminar anteriormente indeferida por este juízo às fls. 38/41.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida as fls. 08. Anote-se.Anote-se a interposição do agravo de instrumento pela parte autora em face da decisão de fls. 38/41, registrado sob nº 2006.03.00.026063-0 (fls. 82/90) e o agravo nº 2007.03.00.082824-9 (fl. 143/153).Ciência as partes das decisões proferidas nos agravos de instrumentos supra mencionados de fls. 104/106 e de fls. 140/141).PA 0,10 Após, aguarde-se o término da instrução processual da ação principal nº 2006.61.00.008659-1 quando ambos os feitos deverão vir conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.027002-0 - BENEDITO CANDIDO DA SILVA FILHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conseqüência de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA .Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.Após, cite-se.

2007.61.00.007910-4 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a parte autora da redistribuição do presente feito à esta 14ª Vara Cível Federal/SP e seu pensamento aos autos principais nº 2005.61.00.029624-6.Manifeste-se a parte autora o interesse no prosseguimento do presente feito, inclusive sobre a apreciação do pedido de liminar, haja vista que a pretensão inicial era de suspensão dos leilões designados para abril de 2007 e ainda não houve citação da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 3984

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.016314-4 - ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO (ADV. SP111768 VALMIR APARECIDO JACOMASSI E ADV. SP114849 ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se. Posteriormente ao Ministério Público Federal, e em seguida venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.017977-2 - IMOVELE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64/65 - Ciência a parte impetrante da informações da Secretaria Patrimonio da União, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao MPF.Int.

2008.61.00.020265-4 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - AFTCESP (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 112/114 como aditamento à inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor da causa. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive quanto à aceitação dos bens oferecidos em garantia. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2008.61.00.022450-9 - TRILHA E TRACAO PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA E ADV. SP206836 RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.023183-6 - MICROTTEST IND/ NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP136650 APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.023231-2 - JOSE PEDRO LOPES (ADV. SP207622 ROGERIO VENDITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 86 como emenda à inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, para dele constar o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, e exclusão do Procurador da República em São Paulo. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifiquem-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2008.61.00.023719-0 - OCTAVIO CARDOSO - ESPOLIO (ADV. SP151547 WILIAM DOS REIS E ADV. SP159360 JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Intimem-se.

2008.61.00.025573-7 - ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Intimem-se. Posteriormente, notifique-se a autoridade administrativa, para prestar informações no prazo legal. Por fim, ao Ministério Público para parecer, vindo, na seqüência, os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.025713-8 - BRASIL OVERSEAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 112/114 como adiamento à inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor da causa. Cumpra-se o disposto no item 2 do despacho de fsl. 218.

2008.61.00.025931-7 - DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI (ADV. SP216128 ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, verifico à inexistência prevenção do Juízo da 23ª Vara Federal; 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante: a) emenda a inicial a fim de atribuir a causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; b) regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata de Assembléia atualizada, com a designação dos atuais diretores, bem como informe quem são os subscritores da procuração de fls. 20; c) juntada, por cópia simples, do auto de infração noticiado. 3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 3992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.017812-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X MARIA DE LURDES SILVA (ADV. SP141375 ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E ADV. SP035567 JOSE VALDEMAR HERNANDES)

Intimem-se as partes acerca da designação da data para perícia para o dia 24/11/2008, às 13:15 no IMESC, situado na Rua Barra Funda, 824, Barra Funda, São Paulo, munidos de documento de identificação, bem como dos exames de laboratório, radiológico, receita e demais documentos úteis para a avaliação, se por ventura os tiver, conforme ofício de fls.431. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.024785-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a conversão para o rito ordinário, razão pela qual cancelo a audiência designada para o dia 19/11/2008, às 16h.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7566

MANDADO DE SEGURANCA

92.0018536-3 - NISSHINBO DO BRASIL LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO) X PRESIDENTE DO CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 43 em favor do impetrante, conforme requerido (fls.357/358), intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Após, expeça-se. Int.

92.0023162-4 - COBRASMA S/A (ADV. SP027605 JOAQUIM MENDES SANTANA E ADV. SP034214 PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA) X PRESID COMISSAO LICITACAO COORDENAD PROJETO ESPECIAL DO MINIST MARINHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para cadastramento da entidade. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0034733-4 - IAG - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS GERAIS S/A (ADV. SP173390 MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.025481-7 - OLIVETTI DO BRASIL S/A (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP164350 ATALÁ CORREIA E ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência à UNIÃO FEDERAL (PFN) do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.022720-3 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a impetrante (fls.262/270). Int.

2005.61.05.005600-0 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP152602 JOAO DIAS DA SILVA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.011476-1 - SEBASTIAO DE SOUZA BATISTA (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls.280/281) Ciência ao impetrante. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.025367-0 - FERNANDA SALVAGNI DAMY (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.96/97) Ciência ao impetrante. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.012113-7 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL (ADV. SP126904 MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Opportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.022668-3 - CDI BRASIL COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E ADV. SP252990 RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vista ao impetrante para resposta ao agravo retido (fls. 148/150). Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.023283-0 - FLEX SERVICE LTDA (ADV. SP163270 JOSELITO MOREIRA E ADV. SP243719 JOSE ALBERTO FROES CAL) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.141) Anote-se a interposição do Agravo Retido. Vista à agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024953-1 - BANCO ITAUCARD S/A (ADV. SP034524 SELMA NEGRO E ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP138647 ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do depósito do valor integral do débito efetuado pela impetrante (fls. 242), DEFIRO A LIMINAR para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.08.007864-57, com fundamento no artigo 151, II, do CTN, e determinar às autoridades impetradas que expeçam a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, CTN) em nome do impetrante BANCO ITAUCARD S/A, desde que o único óbice seja a inscrição ora suspensa. Oficie-se com urgência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos e ao Delegado das Instituições Financeiras em São Paulo para cumprimento. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do artigo 375 do Provimento nº 64/2005. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal.Após a vinda das informações, ao MPF e, com o parecer, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0085245-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0021636-4) DOW BRASIL S/A (ADV. SP209491 FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA E ADV. SP019682 ELCY DE ASSIS E ADV. SP069548 MARIA ANGELICA DO VAL E ADV. SP122401 ALEX FERREIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora (fls.448/453), no prazo de 10(dez) dias. Int.

92.0009021-4 - JOAO BAPTISTA BELGINI E OUTROS (ADV. SP090460 ANTONIO DE CARVALHO) X ALVARO BORTOLOSSI E OUTROS (ADV. SP093936 WILLIANS BOTER GRILLO E ADV. SP090460 ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls. 1543) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0013102-6 - SABO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP091306 DARCILIA MARTINS SILVIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP050935 SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0019948-8 - IND/ E COM/ DE COLCHOES MARAJO LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

94.0027475-0 - INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR E

PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0006412-0 - AURELIO ARENA (ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

97.0055550-0 - ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0059966-3 - ASSUNTA SILVERIO GAIO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Considerando a notícia do falecimento da autora MARIA LEZI DE ARAÚJO CANTELLI suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I do CPC. Proceda o herdeiro a habilitação nos autos nos termos do art. 1060 do CPC. Int.

98.0021504-2 - ALDENOUD PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 300/303: Considerando-se o interesse do autor em promover a execução da verba honorária de sucumbência, diga a CEF se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.058993-0 - CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

(Fls.290/291) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Após, venham os autos conclusos (fls. 293). Int.

2000.61.00.043149-8 - PEDRO JOSE INACIO E OUTROS (ADV. SP026051 VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), os autores deverão trazer à colação, no prazo de 30(trinta) dias, os extratos analíticos de suas respectivas contas vinculadas ao FGTS, com supedâneo no disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária (art. 598 do Estatuto Processual Civil). Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.047495-3 - IMAGEM S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP112133 ROMEU BUENO DE CAMARGO E ADV. SP091083 LUIS ANTONIO FLORA E PROCURAD JANAINA MESQUITA LOURENCO OAB172052) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.027675-9 - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

(Fls.394) Defiro. Reconsidero a decisão de fls. 389 para receber a apelação em seu efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista ao autor para resposta. Após, subam os autos observadas as formalidades legais. Int.

2005.63.01.024644-0 - RENATA PRISCILA DA SILVA BERNARDO E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Fls.262/265) Anote-se a interposição do agravo retido. Vista à CEF para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.011373-2 - JORGE VICENTE DA SILVA (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.118) Defiro a extração da carta de sentença, conforme requerido no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.015781-4 - NORMA GONCALVES DAGIR E OUTROS (ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN E ADV. SP105730 CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.030900-6 - ALINE ARAUJO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.010565-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIMAS ZUCULOTO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.62/65) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.022467-4 - JOSE LUI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.022801-1 - JOSE ALEMANY ARQUE (ADV. SP220853 ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E ADV. SP238502 MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.025159-8 - AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA E ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a oitiva da ré para verificar da verossimilhança nas alegações postas na petição inicial. No entanto, para evitar o perecimento do direito da autora, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE das cobranças oriundas dos processos administrativos números 08012.006682/2001-28 e 08012.006681/2001-81, ambas proferidas pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC até a vinda da contestação, quando será decidido sobre a manutenção ou não desta decisão. Oficie-se para cumprimento. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.010489-5 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.015783-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059966-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA SILVERIO GAIO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Suspendo o curso do processo em relação à embargada MARIA LEZI DE ARAÚJO CANTELLI, nos termos do art. 265, I do CPC, devendo os seus herdeiros procederem a habilitação nos autos principais. Prossiga-se em relação aos demais.

Expediente Nº 7576

DESAPROPRIACAO

00.0057290-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP107895 JONAS JAQUES DOS PASSOS E ADV. SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E ADV. SP067433 VALDIR ROBERTO MENDES E ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP263415 GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X DINORA SILVEIRA ROCHA (ADV. SP022534 BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO E PROCURAD LUIZ

DESIDERIO BORGES)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

2005.61.00.028784-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAXXY BOOKS COML/ E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP (ADV. SP155422 JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X ROMUALDO FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP155422 JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.021604-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARBARA MARIANO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZANGELA DE AZEVEDO BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da carta precatória expedida às fls.88/89. No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

2007.61.00.030982-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ATILIO BONGIOVANI NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da carta precatória expedida às fls. 49. No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

2008.61.00.000564-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.003794-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARISOL CECILIA SILVA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.46/52). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.021864-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033460-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ARTEMIO COSME DA COSTA E OUTROS (ADV. SP094133 ROSEMEIRE MARLI MIRALHE E ADV. SP023893 MARIA CELIA PENGO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.176/200), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014154-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMELIA ALMEIDA PONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELZA DA SILVA FIORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão da informação supra, reconsidero o despacho de fls.76. Manifeste-se a CEF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016809-5 - MISAKO NATSUMEDA HATANAKA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.019292-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA DO CARMO MIRANDA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se a determinação de fls. 27, intimando-se a requerente a retirá-lo, mediante baixa-entrega, independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.018573-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039194-0 interposto. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0021726-7 - ANTONIO DA COSTA GUIMARAES E OUTROS (ADV. GO006612 HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP038583 LUIZ ANTONIO CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 298/302: Indefiro. Aguarde-se, em arquivo, a certificação do trânsito em julgado do Agravo noticiado. Int.

89.0022588-0 - FLORINDO HIROSHI FUJJI (ADV. SP157439 ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL E ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo os Embargos de fls. 297/298 porque tempestivos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão de fls. 293/294, que decidiu acerca de outros Embargos de Declaração. Alega a ocorrência de contradição com o conteúdo dos autos, pois não teria havido decisão acerca dos honorários no despacho anteriormente guerreado. Requer o esclarecimento da matéria levantada para que a execução do julgado se dê de forma correta e sem prejuízo para o autor. (literis) Do despacho de fls. 217, agravou o autor obtendo provimento liminar para que fossem incluídos juros de mora no período entre a data da elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório principal. O Setor de Cálculos do Juízo elaborou conta que foi impugnada pela Fazenda Nacional e às fls. 260/267, nova conta aprovada pela Fazenda Nacional e impugnada pelo autor, declaradas corretas pelo despacho ora embargado. Não tendo se tornado definitiva a decisão do Agravo de Instrumento, foi determinado o cancelamento das minutas e que se aguarde o respectivo trânsito em julgado. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a ocorrência de contradição no despacho atacado. O que pretende o autor é obter a expedição de requisitório complementar com a inclusão dos juros de mora e incidência dos honorários sobre os mesmos. Considerando que a decisão proferida no Agravo noticiado ainda não se tornou definitiva e, visto que a questão não se encontra pacificada nos nossos Tribunais, mantenho o despacho embargado na íntegra. Aguardem pelo trânsito em julgado do Agravo em arquivo. Intime-se.

91.0669164-1 - TRANSPORTADORA MONTE ALTO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E ADV. SP078951 VERA MARIA PEDROSO MENDES E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

A procuração de fls. 19 não confere poderes para levantar valores e dar quitação, assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização. No silêncio, ao arquivo.

91.0697329-9 - DURATEX S/A (ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI E ADV. SP096521 CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)
Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

92.0000985-9 - COML/ ELETROMOVEIS RODA VIVA LTDA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a existência de dívida ativa informada pela União Federal, no prazo de dez dias. Após, comprove a Fazenda Nacional as providências tendentes à eventual penhora no rosto dos autos, em prazo idêntico. Int.

92.0017338-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739739-9) TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO E ADV. SP057834 FRANCISCO DARIO MERLOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, fica prejudicada a determinação de expedição de alvará. Oficie-se aos Juízos da 1ª Vara de Execuções Fiscais e da 8ª Vara de Execuções Fiscais, informando que o valor de R\$ 13.931,81, depositado na conta 1181.005.502720289, iniciada em 26/07/2007, oriundo do pagamento do precatório nº

2007.03.00.0795 83-9, foi bloqueado em 08/08/2007, através do ofício nº 701/2007. Ciência às partes. Após a juntada do ofício cumprido, ao arquivo. Int.

92.0073962-8 - TAQUESI SAITO E OUTRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Fls. 277 : A expedição de eventuais Requisitórios complementares depende de decisão com trânsito em julgado no Agravo de Instrumento.2- A execução de verbas de sucumbência fixadas nos Embargos, deverá se processar naqueles autos.3- Nada sendo requerido em cinco dias, aguardem em arquivo a solução do Agravo 2007.03.00.035853-1. Int.

95.0050586-0 - ANTONIA PEREIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP236685A MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E ADV. SP125315 MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a parte autora salientou, quando da apresentação dos primeiros cálculos, que estava executando parcialmente o julgado, em razão de não dispor de todos os elementos para apurar a integralidade do crédito dos autores, intime-se a Ré para que se manifeste expressamente sobre os cálculos de fls. 258/426, no prazo de dez dias. Fls. 475: Defiro aos autores prioridade na tramitação do feito. Int.

97.0004333-9 - AGRIPINO ALVES DOS REIS E OUTROS (ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 180/1: Mantenho o despacho de fls. 172, tendo em vista que os valores não estão depositados à ordem do Juízo. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 160/9, mediante substituição de cópias simples. Int.

98.0018869-0 - ANTONIO CARLOS SAMPAIO MARTINS (ADV. SP082618 VIDAL SION NETO E ADV. SP008136 LEO VIDAL SION E ADV. SP049161 MANOEL MUNIZ E ADV. SP115055 MARCELO PEREIRA MUNIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ante a petição de fls. 244, do Banco Central do Brasil, publique-se o despacho de folhas 239, com a ressalva que a conta-corrente em que devera ser depositado o valor é 2656-6, Operação 7, e que o valor para Agosto/2008 é de R\$5.392,73 (cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos).

2003.61.00.022804-9 - ROBSON FERREIRA DE JESUS (ADV. SP180391 MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro, por ora, a intimação do autor para os termos do artigo 475-J, tendo em vista haver determinado a sentença de fls. o sobrestamento da execução enquanto perdurar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita do mesmo. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.00.001077-6 - ROSA CATARINA PEREIRA SOARES- (ADV. SP213511 AMANDA MARTINS BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP033987 MARIA MYRNA LOY GUERRA FILGUEIRAS)

Fls. 377/389: Ciência às partes. Intime-se a CEF do despacho de fls. 375: Intime-se a CEF para que deposite os honorários periciais, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 270/1). Int.

2006.61.00.021714-4 - AIR CARLOS GALVAO (ADV. SP219751 VAGNER LUIZ ESPERANDIO E ADV. SP213528 ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de cinco dias digam as partes se desejam produzir provas, justificando-as. No mesmo prazo digam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver manifestação em contrário nos autos. Int.

2006.63.01.049039-1 - ABEDI GOMES COSTA (ADV. SP229590 ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo de 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.026286-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005126-4) PRISMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA (ADV. SP102578 FERNANDO ELIAS A DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em

liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.026539-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005126-4) PRISMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA (ADV. SP102578 FERNANDO ELIAS A DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0052013-7 - CARLOS ALBERTO BARRETO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Esclareça a CEF o pedido de fls. 216 em face do ofício de fls. 213, noticiando o estorno dos valores referentes à verba de sucumbência. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, ao arquivo. Int.

2000.61.00.005126-4 - PRISMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA (ADV. SP102578 FERNANDO ELIAS A DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 5690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.000194-0 - ERALDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho os embargos ante a tempestividade e nego-lhes provimento, pois os autores mesmo tendo aderido ao acordo previsto na L/C 110/01 não tem legitimidade para dispor sobre a verba honorária, nos termos do parágrafo 4º, artigo 24, da Lei 8906/94. Intime-se o (a) devedor(a) nos termos do artigo 475 J do - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . PA 1,8 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculo de fls. 273/274. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3909

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.015992-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DA SILVA FERNANDES E PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138983)

MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E ADV. SP027014 GILBERTO LUPO E ADV. SP016584 EDGARD GROSSO E PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Outrossim, relativamente à alegação de cerceamento de defesa, tenho que assiste razão à ré, ora embargante, tendo em vista que não foi concedida a ela oportunidade para se manifestar acerca da alegação de descumprimento da liminar, razão pela qual DEFIRO o prazo de 10 (dez) para apresentação da manifestação. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.008851-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ROSE SANTA ROSA E PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE E ADV. SP238834 HEDY MARIA DO CARMO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)
CONCLUSÃO DE 21/08/2008 (FLS. 1297):Vistos, etc.Intime-se a União Federal, conforme determinado às fls. 1276.Após, defiro o pedido de carga dos autos, conforme requerido pela ré I.C.S. às fls. 1281-1282, por 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.011427-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA E PROCURAD CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X CENTRO DE EDUCACAO,CULTURAL E INTEGRACAO DE SAO PAULO (CEISP) (ADV. SP269149 ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X ILMA DA CRUZ SANTOS (ADV. SP269149 ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X ADAILTON MARQUES JORDAO (ADV. SP269149 ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X SAMUEL DOS SANTOS E ADV. SP269149 ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS)
Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus I. C. S. e A. M. J. . Anote-se.Providencie a regularização da representação processual da ré I. C. S., no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração original.Outrossim, especifiquem os autores as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, especifiquem os Réus as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência no prazo comum de 30 (trinta) dias.Int. .

ACAO POPULAR

2007.61.00.034778-0 - ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E ADV. SP235072 MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JORGE LUIZ GIGLOTTI (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SERGIO LUIZ VAZ DA SILVA (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos, etc. Dê-se vista ao autor das petições e documentos de fls. 496-508 e 510-536. Após, venham os autos conclusos. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

88.0034346-5 - EQUIPAMENTOS CLARK LTDA (ADV. SP011757 SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E ADV. SP036296 ALDO SEDRA FILHO E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0084072-8 - ACTARIS LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos, por 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

1999.61.00.009983-9 - J T R CARGAS LTDA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Fls. 358-360: considerando que a impetrante não apresentou planilha dos valores a serem convertidos em renda da União, nos termos do V. Acórdão, cumpra-se o despacho de fls. 307, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão parcial em renda da União Federal dos depósitos judiciais, conforme planilhas de fls. 305-306 e 359-360. Int. .

2001.61.00.000041-8 - BUNGE ALIMENTOS S/A (ADV. SC006878 ARNO SCHIMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Diante do decurso de prazo para manifestação da impetrante sobre o despacho de fls. 173, determino a conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais, noticiados às fls. 149 e 172.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal.

2003.61.00.007630-4 - ROBERTO SILVA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS

ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Intime-se o impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido nesta data, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão.

2007.61.00.020969-3 - SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2007.61.00.027566-5 - GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2007.61.00.032096-8 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.004135-0 - TABOAO FAST FOOD LTDA (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE E ADV. SP141753 SHEILA DAMASCENO DE MELO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 110-114: ...Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 59/62, determinando que a Autoridade se abstenha de impedir, nos termos da Medida Provisória nº. 415/2008, a vender bebidas alcoólicas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao Colendo TRF da 3ª Região, em razão do recurso de Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

2008.61.00.006936-0 - MADALENA ERNA MARGOT TABACNIKS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código do Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.008562-5 - ANTONIO AUGUSTO ORCESI DA COSTA (ADV. SP257516 RODRIGO CALDEIRA GRAVA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.008616-2 - JOSE ANTONIO PERDIGAO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 86-87: defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao impetrante para manifestar-se sobre as informações da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Int. .

2008.61.00.009380-4 - FELIX MARCELO GUTIERREZ MEALLA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em

honorários advocatícios a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.010553-3 - NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP137057 EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 36624.000339/2003-77, bem como para determinar que ele não seja óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo interposto.Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.011093-0 - ADAO JOSE ANGRISANIS E OUTROS (ADV. SP204399 BRUNO WINKLER) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer aos impetrantes o direito líquido e certo de não se inscreverem na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao não pagamento de anuidades como condição para o exercício de atividade profissional de músico.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.00.013034-5 - RECICLOTEC COML/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.017548-1 - TIAGO DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a inscrição do Impetrante no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, em Educação Física - licenciatura plena, com a emissão da respectiva cédula de identidade profissional.Sem condenação em honorários advocatícios a teor da súmula n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Sentença Sujeita ao reexame necessário.Oficie-se, por meio eletrônico, o excelentíssimo senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.P.R.I.

2008.61.00.018581-4 - C E C CIA/ DE ENGENHARIA CIVIL LTDA (ADV. SP247382 ALEX DE ALMEIDA SENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Decreto segredo de justiça na tramitação do presente feito, nos termos do art. 5º, XII da Constituição Federal e art. 155, I do CPC, por conter informações protegidas por sigilo fiscal. Considerando o disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em segredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4.Int. e Oficie-se.

2008.61.00.020157-1 - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, ao MPF e, em seguida voltem conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Int.

2008.61.00.020907-7 - GIAN CARLO MOREIRA (ADV. SP271391 GIAN CARLO MOREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Cumpra o impetrante a parte final da decisão de fls. 22-24, comprovando a inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público

Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

2008.61.00.022064-4 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP016170 JOSE LUIZ DIAS CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Fls. 1242: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência à União Federal (FN).Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

2008.61.00.024237-8 - EUNICE ROSA DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E ADV. SP191989 MARIA CECILIA MARQUES NETO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa sob o nº 8060803384960, relativo aos foros de 1990, 1991 e 1992, desde que o montante depositado corresponda à totalidade dos débitos exigidos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para reatificação do pólo passivo, devendo constar PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Int.

2008.61.00.024530-6 - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO (ADV. SP143736 RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida, para que os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80 6 93 001756-05 não constituam óbice à emissão da certidão pretendida pela Impetrante, nos termos do art. 206 do CTN. Ressalto que a presente decisão não abrange outros débitos que possam impedir a expedição da certidão.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.024867-8 - JOSE HIROSHI UECHI (ADV. SP160215 HODAIR BARBOSA CARDOSO) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIO DA SAUDE DA PREFEITURA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 56-57, como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotações.Considerando que o impetrante ajuizou a presente ação em face do Secretário Estadual da Saúde do Estado de São Paulo e do Secretário Municipal da Saúde da Cidade de São Paulo, afigura-se absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice, uma vez que a demanda não se ajusta às hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...)Posto isso, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, a teor do parágrafo segundo, do artigo 113 do CPC, observadas as formalidades legais.Int. .

Expediente Nº 3922

DESAPROPRIACAO

2008.61.00.021047-0 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP118469 JOSE GABRIEL NASCIMENTO E ADV. SP109938 SUZY DALLALBA) X MARA PORTES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUGUSTA DE SOUZA RAMOS OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAURA BENITES DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAM FERREIRA DE AZARA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SALVADOR MANGINI FILHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MONICA BEGUELDO RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA ASSUNCAO MACIEL MOURA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KELLY CRISTINA SIGEMORI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY FERRARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAROLINE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIELLA BASSANESSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO SERGIO VANSAN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DIAS FERREIRA NETO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO SILVA DE BRITO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO EUFLAUSINO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CESAR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMILIO PACHECO SOUSA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NORMALUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS JORGE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO LUIS RODRIGUES DE MELLO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X DIMAS MANOEL PIOVESAN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINALDO DANTAS ARAUJO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GOROU HASSEDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO MOREIRA DE MATOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI SALES PEIXOTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALERIA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRACEMA DE LOURDES MILER PROENÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO MASSAYOSHI MURASE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MICHEL MENEZES ROBERTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 226-228: Inicialmente, aceito a competência em razão da existência de interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no presente feito, proprietária fiduciária e credora hipotecária de algumas das unidades autônomas. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual, com exceção daqueles com conteúdo decisório. No que tange ao pedido de imissão provisória na posse, tenho que ela deve ser deferida.o competente mandado. Com efeito, o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 estatui, in verbis: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar a quantia arbitrada de conformidade com o artigo 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens. O Sr. Perito Judicial avaliou o terreno expropriado em R\$ 45.000,00, quantia esta depositada pelo Poder Público Expropriante. Ressaltou que a desapropriação não afetará as benfeitorias e acessões do imóvel (item 2.7.2 do laudo prévio), ou seja, não atingirá as unidades autônomas do condomínio, mas somente parcela da área comum. Por outro lado, considerando que o imóvel possui a área total de 2.247,00 m e que a área exproprianda é de 93,36 m e tendo em vista os demais dados trazidos pela perícia, tenho que o valor ofertado e depositado nesta fase preliminar afigura-se razoável. Em relação ao pedido de citação, verifica-se que as pessoas indicadas pelo Expropriante constam como co-proprietárias do imóvel, razão pela qual deverão ser citadas. Diante do exposto, DEFIRO a imissão provisória da Expropriante na posse. Expeça-se o competente mandado. Outrossim, defiro a citação e intimação das pessoas indicadas pela Expropriante, conforme relatado supra. Remetam-se os autos ao SEDI para: 1. modificação do pólo ativo, devendo consta Município de São Paulo; 2. inclusão de Iracema de Lourdes Miler Proença; 3. substituição no pólo passivo do presente feito de Augusta de Souza Ramos Oliveira pelo seu espólio, Roza Bucieri Mangini pelo seu espólio, de Marcos Docampo Ferrari e Fabiana Aparecida Biazeto Ferrari por Roberto Massayoshi Murase e Marisa Emi Murase - fls. 198, e de Romilson Azevedo da Silva e Eunice Alves Ribeiro da Silva por Michel Menezes Roberto e Daniele Patta Escobar- fls. 184. Oficie-se a Nossa Caixa, agência n. 0384-1, para que transfira integralmente o valor depositado na conta n. 26.783676-3 para conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência n. 0265 - PAB Justiça Federal. Int.

MONITORIA

2004.61.00.020228-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAURO CESAR PINHEIRO DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito referente ao despacho de fls. 66. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.021782-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RUY BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 41 no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.003767-9 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA (ADV. SP152941 ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP147940 IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, T Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos autos de infrações e reincidências de nºs 191192, 191193, 191227, TR 077086, TR 077087, TR 077229, TR 077606 e TR 77607, bem como visando impedir a parte ré de efetuar a lavratura de outras notificações, intimações e/ou autuações de infração sob a alegação de inexistência de responsável técnico farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde do Município situadas no Centro e no bairro de Terra Preta. Diante da manifestação de interesse pela apreciação do pedido de tutela antecipada, providencie a parte autora no prazo de 05(cinco) dias: 01. O aditamento da inicial para a correta atribuição de valor à causa, conforme determinado à fl. 112; 02. A comprovação do pedido de desistência nos autos da AO 2008. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.000793-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERLINGTON MANOEL GERMANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, no endereço informado na certidão de fl. 67.

Int.

2008.61.00.017170-0 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO (ADV. SP173165 IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.018034-8 - ANIBAL KAZUTAKA ONO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora por mandado para cumprimento do determinado à fl. 73, providenciando cópia integral da petição inicial e r. decisões proferidas nos autos da AO 95.0017339-5 e AO 2000.61.00.019162-1, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Cumpra-se.

2008.61.00.020160-1 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO (ADV. SP166571 MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Defiro a inversão do ônus da prova, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos bancários da caderneta de poupança, objeto do presente feito, nos períodos questionados, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora, apresentando planilha de cálculos dos valores que entende devidos, bem como providencie o aditamento do valor da causa, conforme o benefício econômico almejado. Int.

2008.61.00.020554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DECISAO DE FLS.42-45: ...Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.00.020576-0 - MIRIAN POLI NICOLAU E OUTROS (ADV. SP129675 JULIANA CARLA PARISE CARDOSO E ADV. SP262301 SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo as petições de fls. 52-54 e 76 em aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.61.00.021602-1 - PIETRO VILLA - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 24. Defiro o prazo requerido para juntada da certidão de inteiro teor ou da cópia do Inventário. Int.

2008.61.00.022324-4 - HELIO DE AZEVEDO GUIMARAES (ADV. SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROBERTO CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...O princípio da competência territorial faz a distribuição da competência entre órgão do mesmo tipo. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Considerando que os Balneários MIAMI, XAVANTES e ITAPÉ estão localizados no município de Iguape, resta cristalina a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 95 do CPC. Posto isto, encaminhem-se os autos à 4ª Subseção Judiciária de Santos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.023803-0 - JOSEPHINA NUNES ROLLO FELISBERTO (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Recebo a petição de fls. 20-21, em aditamento inicial. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.958,03 (Vinte e Um Mil, Novecentos e Cinquenta e Oito Reais e Três Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º,

da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.024318-8 - ROMEU SHIRAKUBO (ADV. SP113619 WUDSON MENEZES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS ALVES DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.00.024320-6 - MILTON PEREIRA DE CARVALHO FILHO E OUTRO (PROCURAD PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.00.024643-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021972-1) V S DATA COML/ DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fl. 40 em aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.61.00.024654-2 - LAURO OLIVEIRA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - Cef que deverá apresentar os extratos das contas mencionadas na inicial referentes aos períodos pleiteados. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.024843-5 - AGILENO SOUZA MACHADO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.00.024931-2 - JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MOURA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Esclareça a parte autora a propositura do presente feito, diante da ação 2007.63.01.088654-0 em trâmite perante o Juizado Especial Cível, bem como justifique o valor atribuído à causa, cujo valor deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, aditando a inicial, se for o caso, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.025443-5 - LUIZ ARTHUR ZAMPIERI (ADV. SP239065 FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Aceito a competência. Cite-se a parte ré, expedindo-se Carta Precatória. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int.

2008.61.00.025496-4 - MONARCHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, determino redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, por força do disposto no inciso II e III, do artigo 253 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.025558-0 - EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO (ADV. SP047810 SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Compulsando os autos, verifico que o instrumento de procuração acostado às fls. 07 e a declaração de pobreza de fls. 20 não estão assinadas pelo representante do espólio do autor falecido. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize a sua representação processual apresentando instrumento de procuração devidamente assinado, bem

como Certidão de Inteiro Teor dos autos do processo de inventário do autor falecido, esclarecendo se o mesmo já foi encerrado. Em caso afirmativo apresente a qualificação dos demais sucessores que deverão necessariamente compor o pólo ativo. Diante da informação de que a conta do autor falecido era conjunta, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para inclusão do co-titular (fls. 10). Indefero o pedido de recolhimento das custas judiciais ao final do processo, por ausência de previsão legal. Indefero os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do presente feito, visto que tais benefícios se destinam à parte autora, no caso o espólio e o co-titular da conta poupança e não ao inventariante. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.00.025559-2 - NH COM/, EXP/ E IMP/ DE GRAOS LTDA (ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY E ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2008.61.00.025980-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016027-1) JOSE ALBERTO RIBEIRO DO VALLES FILHO (ADV. SP200542 ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF comprovar a regularidade no processo de execução extrajudicial mediante cópia dos documentos. Providencie a Secretaria o pensamento destes aos autos da ação cautelar nº 2008.61.00.016027-1. Int.

2008.61.00.026012-5 - ENEDINA LUCHETTI ABENANTE (ADV. SP263765 ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.00,00 (Cinco Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

2008.61.00.026096-4 - CRISTINIANO GONCALVES LIMA (ADV. SP225408 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E ADV. SP156351 GERSON JORDÃO E ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do autor. Anote-se na capa dos autos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico almejado, bem como esclareça se houve resposta ao seu pedido de reparação econômica pela Comissão de Anistia. Após, cite-se os réus para apresentarem resposta no prazo legal. Int.

2008.61.00.026101-4 - MARGARIDA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP182170 ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o aditamento da petição inicial apresentando planilha de cálculos do montante que entende devido, bem como retifique o valor da causa, conforme o benefício econômico almejado. Providencie ainda cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 92.0081718-1 (13ª Vara Federal), a fim de verificar a ocorrência de eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.026258-4 - HENRIQUE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da petição inicial e r. sentença proferida nos autos do processo 2008.61.00.009982-0, bem como esclereça a propositura da presente ação. Após voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001703-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CARLOS EDUARDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE RIBEIRO MARTINS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Fls. 50-54. Diante do acordo celebrado entre as partes, reconsidero o despacho de fls. 55.

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10 a 36, mediante substituição por cópias simples. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022649-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CELIZIA CUNHA TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 47. Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para integral cumprimento do determinado à fl.46. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.19.009313-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MAIRIPORA (ADV. SP152941 ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP147940 IEDA MARIA FERREIRA PIRES)

Tópico final da decisão de fl. 24: ... Acolho a presente Impugnação ao Valor da Causa diante da concordância manifestada pelo impugnado, alterando o valor atribuído à ação principal para R\$10.500,00 (Dez Mil e Quinhentos Reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária 2007.61.19.003767-9. Após, desaparesem-se os feitos, encaminhando-se os autos desta Impugnação ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.024458-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021025-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ILSO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP119759 REGINA CELIA REGIO DA SILVA E ADV. SP278242 THIAGO LACERDA PEREIRA)

Vistos.1. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.013081-3 - JASON FERNANDES DE MELLO SANTOS E OUTRO (ADV. SP253523 GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 148, tendo em vista a manifestação dos autores às fls. 121-124.Outrossim, matenho a decisão proferida às fls. 38-39, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a CEF para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença

2008.61.00.022173-9 - MARIE ALEXANDROW (ADV. SP058545 JOSE BELGA FORTUNATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora o integral cumprimento da r. decisão de fls. 18-19, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.024819-3 - NILTON DOS SANTOS ALAMINO E OUTRO (ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR E ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a decisão de fls. 344/348, recolham os autores a diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fl. 357.Int.

2007.61.00.000709-9 - MARCELO SCHNEIDER QUEIROZ (ADV. SP235068 MARISTELA FERREIRA NIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TALLENTO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAMARGO ORTEGA CIA/ IMOBILIARIA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte a procuração ad judícia de fl. 68 através de documento original. 2. Junte 03 (três) cópias da petição inicial para formação das contrafés. Após o cumprimento das determinações supra, cite-se. Int.

2008.61.00.003810-6 - MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Petição de fls. 102/103: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 89. Int.

2008.61.00.024000-0 - RICARDO TSUTOMU ARITA (ADV. SP098958 ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Esclareça o autor o pedido nestes autos formulado, quanto à aplicação dos índices de janeiro/89 e fevereiro/89, tendo em vista que tal pedido já foi formulado na Ação Ordinária n.º 2007.61.00.022723-3, distribuída à 15ª Vara Cível Federal, em 06/08/2007, conforme documentos às fls. 33/39. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.026133-6 - FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Recolha a autora a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, de acordo com o Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se. Int.

2008.61.00.026168-3 - ROGERIO ALEXANDRE REBOUCAS MOURA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intime-se o autor a juntar cópia da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.000209-4, que tramita na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.026241-9 - ANTONIO FONSECA DA SILVA (ADV. SP124073 REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autor, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo ativo, para inclusão da outra titular da conta poupança, Sra. MERCEDES APPARECIDA TANNUS, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme documentos de fls. 19/24, juntando a respectiva procuração ad judícia. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. 2. Informe a profissão do autor, nos termos do artigo 282, inciso II do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.026112-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001210-5) DANILO CARLOS ROSITO CAMACHO (ADV. SP263049 HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Apensem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial n.º 2008.61.00.001210-5. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo ativo para inclusão de PATRÍCIA DE SOUZA FREITAS, juntado a respectiva procuração ad judícia, tendo em vista o contrato de compra e venda de fls. 07/09. 2. Junte o estatuto social, atualizado, de KIARA ESTÉTICA LTDA ME. 3. Atribua valor à causa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026170-1 - FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA (ADV. SP166317 EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 102/103. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, tendo em vista que, com as alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, os Delegados da Receita Federal do Brasil, passaram a incluir na sua denominação a expressão DO BRASIL. 2. Forneça documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de

Certidão.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)Int.

2008.61.00.026340-0 - CLATEX POLIMEROS IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA (ADV. SP173867 AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, considerando, inclusive, a localização da impetrante. 2. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3. Junte todos os comprovantes de recolhimento do tributo que pretende compensar. 4. Especifique com quais tributos pretendem realizar a compensação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

2008.61.00.026471-4 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR OSHIMAN LTDA (ADV. SP183005 ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente e em desacordo com o Decreto n.º 6.106, de 30/04/2007, que trata da emissão de Certidão Conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, devendo a impetrante apresentar cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para a intimação da autoridade coatora a ser incluída. 2. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 3. Informe os endereços das autoridades coadoras para fins de intimação. 4. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 5. Forneça documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de Certidão. Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2521

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.007236-1 - ANGELA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. 2- Atente a autora para que deixe de efetuar o pagamento das prestações de seu contrato via depósito judicial, devendo fazê-lo administrativamente junto a Caixa Econômica Federal, em vista do noticiado pela ré à fl. 139. Intime-se.

MONITORIA

2006.61.00.027794-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SANDRA VIANA DA SILVA (ADV. SP179193 SHEILA MENDES DANTAS) X JOSE VENOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORAH VIANA DA SILVA (ADV. SP179193 SHEILA MENDES DANTAS)

Recebo o Recurso Adesivo das rés em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.023546-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0031777-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAGUE E TANAKA LTDA E OUTROS (ADV. SP031445 EDSON MICALI)

Cumpra o executado JOÃO HIROSHI TANAKA integralmente o determinado no despacho de fl. 748, devendo providenciar sua devida regularização processual. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado e da Caixa Econômica Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.026605-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO)

CASALE) X CALIXMAR PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DINAMAR BAFFA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GISOELY CALIXTO DOS SANTOS BAFFA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0017994-2 - DIANA TRADING S/A (ADV. SP010305 JAYME VITA ROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

90.0019229-3 - ANTONIO CARLOS FRANCO E OUTROS (ADV. SP219973 SALETE VERGINIA ROMERO) X PAULO AMERICO PASSALACQUA FILHO (ADV. SP012735 ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E ADV. SP098542 RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dia. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0628910-0 - ANTONIO MARIA SOARES MORGADO E OUTROS (ADV. SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

94.0026475-5 - CLAUDINEI SOLANO ROCHA (ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E ADV. SP100060 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0007850-7 - ZANCHI, FAIRBANKS & ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP192219 VANESSA SOUZA JANUÁRIO DE FREITAS E ADV. SP190761 RIAD FUAD SALLE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

98.0034737-2 - SEMP TOSHIBA S/A (ADV. SP161993 CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimen-se.

1999.61.00.029609-8 - EDUARDO ANTONIO JORGE (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimen-se.

2001.61.00.029729-4 - MACHICO COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2002.61.00.024331-9 - JOAO ANTONIO LUCAS PARDO (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DEFIC/SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimen-se.

2004.61.00.006511-6 - FIVEPAR PARTICIPACOES S/A (ADV. SP153768 MARINA ANA NEGRAO E ADV. SP138723 RICARDO NEGRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimen-se.

2004.61.00.010527-8 - AUDIFAR COML/ LTDA (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA E ADV. SP173458 PATRICIA HELENA LEME MOREIRA) X CHEFE DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimen-se.

2004.61.00.025347-4 - TALENT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI E ADV. SP206623 CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimi-se.

2006.61.00.009663-8 - JOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.027489-9 - ROSEMEIRE APARECIDA MARTINS (ADV. SP061689 MAGALI HELENA REIS VIEIRA E ADV. SP205187 CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em nenhum momento houve determinação judicial de depósito de valores. Nos termos da medida liminar, a fonte pagadora deveria deixar de efetivar a retenção na fonte, o que foi noticiado e comprovado às fls. 73/74, consequência da não retenção foi o pagamento ao beneficiário dos valores devidos sem a incidência de imposto de renda sobre determinadas verbas. Desta forma, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Após a ciência das partes, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.000087-1 - UNIVERSAL ENERGY DO BRASIL LTDA (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP228480 SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.006986-0 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA) X GERENTE EXECUTIVO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP-SUL (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.009607-6 - BIG ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP109360 ODAIR BENEDITO DERRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.011933-7 - SUPERMERCADO CARIOCA LTDA (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP260046 RAQUEL CRISTINA POLITA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.013407-7 - AGN TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP224384 VICTOR SARFATIS METTA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3582

MONITORIA

2006.61.00.026193-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP252027 ROBERTA TAMAKI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DENISE OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP242406 NELSON MARCILIO JUNIOR) X CLEBSON WALDEMAR SALOMAO (ADV. SP242406 NELSON MARCILIO JUNIOR)

Ante a certidão de fls.102, publique-se a decisão de fls.100.Tópico final da sentença de fls. 100 - (. . .) Isto posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.(. . .)

2008.61.00.001697-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMONE MACHADO SOUZA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ... DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.00.018218-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X RAFAEL PRADO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA PRADO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ... DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem verba honorária, uma vez que não foi constituída a relação processual. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0040301-3 - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ (ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se decisão final nos autos do embargo à execução.

2000.03.99.016981-7 - JOSE SEVERIANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls.481 - Indefiro por ora o requerido, face o recurso de apelação interposto nos embargos à execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.033697-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037918-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA) X JOAO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP093287 SERGIO SEITI KURITA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2005.61.00.029372-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040301-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ (ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista as contra-razões de fls.68/71, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.003064-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019957-8) ELISABETE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.005312-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.007478-9) PEDRO YOITI TAKEDA (ADV. SP034333 FATIMA COUTO SEBATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

(. . .) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I..

2006.61.00.022451-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021307-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA MAGALHAES PASSARO (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES)

(. . .) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I..

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.020010-4 - IVANDO JUNQUEIRA JUNIOR (ADV. SP039767 ELENY JABOUR KAIRALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 26/32.Após, façam-se os autos conclusos.Publique-se.

2008.61.00.023222-1 - NILSON CORREIA DE LIMA (ADV. SP140732 JAIME HENRIQUE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 29/36.Após, façam-se os autos conclusos.Publique-se.

Expediente N° 3583

DESAPROPRIACAO

00.0080288-3 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP064400 OTAVIO DUARTE ABERLE E ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA (ADV. SP129073 MAURO CUNHA AZEVEDO NETO)

Fls.876/928 - Suspendo, por ora, eventuais levantamentos;Apresente a requerente DAEE, demonstrativo dos valores que alega terem sido levantados indevidamente pelo expropriado, deduzindo-se o que lhe é devido em razão da desapropriação.Após, enviem-se os autos à contadoria judicial para conferência.Ressalto, que constatado má-fé da requerente DAEE, será aplicada a multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

00.0131642-7 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MANOEL SOARES DA SILVA (ADV. SP149860 SUELI STAICOV E ADV. SP011123 GAZE ASSEM TUFAYLE)

Fls.371/372 - Defiro. Expeça-se carta de adjudicação, com as devidas alterações.Providencie a parte autora a retirada da carta de adjudicação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

00.0501730-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP116213 OSNIVALDO BURATTO E ADV. SP007784 HAMILTON PENNA E ADV. SP060334 ELIETE RITA PENNA E ADV. SP196915 RENATO LUIZ FORTUNA) X CESAR IMPIGLIA - ESPOLIO (ADV. SP062103 WILSON JULIAO DA SILVA E ADV. SP196915 RENATO LUIZ FORTUNA) X MERDADO IMPIGLIA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.270/271 - Ciência ao Expropriado.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

00.0741110-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X RUBENS ALVES CRUZ (ADV. SP068915 MARILENA PAGLIARI) X MANUEL MOREIRA GIESTEIRA (ADV. SP068915 MARILENA PAGLIARI) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO E ADV. SP026669 PAULO ANTONIO NEDER)

Fls.413 - Indefiro a expedição de alvará de levantamento.Aguarde-se sobrestado, decisão final no agravo de instrumento nº 2008.03.00.021974-2.Int.

00.0758944-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP023765 MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls.374 - Ciência ao expropriado.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

00.0759258-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP157042 MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E ADV. SP156827 ANA CRISTINA MANTOANELLI E ADV. SP041597 FRANCISCO SANTOS STADUTO) X JOSE SERAPIAO LIMA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte expropriante no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado e requerido pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos às fls.419/427, sobre o depósito de fls.428/430 e despacho de fls.377.Int.

USUCAPIAO

00.0108162-4 - JOSE SOARES (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0743298-4 - LUIZ ANTONIO BERNARDES (ADV. SP009696 CLOVIS CANELAS SALGADO E ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE E ADV. SP007308 EURICO DE CASTRO PARENTE E ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP189876 OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP205553 CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Chamo o feito à ordem.Os embargos de declaração da parte autora não procedem.De fato, já foi expedido um alvará de levantamento, fl. 3662, no valor de R\$ 2.156.757,00 que, em razão de divergências entre as partes quanto à alíquota incidente do imposto de renda, foi aditado para que a parte autora levantasse R\$ 1.626.681,34. Assim, permaneceu depositada apenas a quantia de R\$ 530.075,66.Como referido levantamento ocorreu em 2000 e tais valores encontravam-se judicialmente depositados, foram atualizados.Assim, a única discussão pendente nos autos refere-se ao montante que deveria ser sido retido a título de imposto de renda.Tal questão foi definitivamente decidida às fls. 6888/6890, onde houve a homologação dos cálculos de fls. 6686/6716, para fins de retenção do Imposto de Renda na Fonte, cujos valores demonstrativos encontram-se resumidos no quadro de fl. 6687.No referido quadro foi apurado que na conta judicial havia um saldo de R\$ 617.017,06, sendo R\$ 224.560,33 o valor do imposto a pagar e R\$ 392.456,73 o valor do imposto a restituir.Em decorrência disto foi expedido o Alvará n.º 024/2007, cuja cópia consta da fl. 6947, demonstrando o levantamento da quantia de R\$ 479.318,22, (atualização monetária do montante de R\$ 392.456,73). Portanto, a parte restante, R\$ R\$ 224.560,33 atualizados, deve ser convertida em renda em favor da União, conforme decisão de fls. 6888/6890, encontrando-se preclusas todas as demais questões.Assim, dê-se cumprimento à decisão de fls. 6888/6890, convertendo-se em renda o saldo remanescente na conta n.º 008.37-7.Quanto ao requerimento formulado à fl. 7006, entendo por prejudicado face à esta decisão.Int..

00.0834432-9 - ISAEL PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP054674 CLAUDIO ANTONIO GUIMARAES E ADV. SP103911 ARIIVALDO FRANCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP101033 ROSE MARY COPAZZI MARTINS)

Em cumprimento ao parágrafo 3º do art. 2º da Resolução CJF nº559/07, traga o autor ora credor as peças necessárias para instrução do ofício requisitório, quais sejam: cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, conta de liquidação homologada, certidão de decurso de prazo para oposição de embargos, no prazo de 10 (dez) dias, e outras que se fizerem necessárias para pagamento da execução. Após, encaminhem-se os referidos Ofícios diretamente ao réu ora devedor e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 3585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0084450-2 - VENAMIM GHENDOV E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP150289 ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

93.0004892-9 - PAULO CESAR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

1- Folhas 398/402: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 394/395, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

95.0017030-2 - DALTRO LEOPOLDINO MARCAL FILHO E OUTRO (ADV. SP073787 SILVIO LUIS BIROLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

1- Folhas 240: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

97.0012003-1 - GERALDO OVIDIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- 109/110: defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito

nos termos do artigo 267, incisos I, folhas 91/92, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

97.0023394-4 - GABRIEL VALDIR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E PROCURAD DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- 113/114: defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, incisos I, folhas 74/75, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

98.0016110-4 - SUSETE DA SILVA HERREIRA E OUTROS (ADV. SP104227 MARIA EMILIA GUAL ADAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)
1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 365/366, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

98.0030703-6 - HUGO ARAUJO DE ALMEIDA (ADV. SP147913 MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO E ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
1- Folhas 226: defiro vista fora da Secretaria por um prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

98.0041680-3 - JOSE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Folha 385: defiro o prazo suplementar e suficiente de 10 (dez) dias, para parte autora. 2- Int.

1999.03.99.107759-8 - VALMIR FERNANDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067293 JOAO DE SANTANNA E ADV. SP120599 ISAC FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP038618 ANTONIO FRANCISCO SACOMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
1- Folhas 344: defiro o prazo suplementar e suficiente de 10 (dez) dias, para a parte autora. 2- Int.

1999.61.00.015145-0 - ADAO MIGUEL DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
1- Cumpra a Secretaria o despacho de folha 426, para tanto remeterndo-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, ante o trânsito em julgado da sentença que o extinguiu, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.2- Int.

2000.03.99.000859-7 - IRENICE FARIAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)
1- Folhas 536: em primeiro lugar o pedido do autor foge ao objeto desta ação, que é a correção dos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos lançados pelo Governo Federal. Em segundo lugar os depósitos realizados com contas vinculadas ao FGTS poderão ser levantados administrativamente e nos casos permitidos pelo artigo 20, da Lei 8.036/02. Assim o autor deverá procurar o juízo comum cível competente em matéria de inventário para ver sua pretensão satisfeita.2- Após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I e II, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.3- Int.

2000.03.99.047606-4 - VANDERLEI ARRUDA E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1- Folhas 316; defiro o desentranhamento do contrato de honorários juntado às folhas 244/247 devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópias antes da entrega ao requerente. 2- Após, diante do transito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

2000.61.00.013941-6 - MARIA DE LOURDES LIRA NOGUEIRA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)
1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, folhas 124/125, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2001.61.00.008513-8 - ANA LUCIA MACEDO BORGES E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
1- Folhas 395: defiro o prazo suplementar e suficiente de 15 (quinze) dias à parte autora. 2- Int.

2001.61.00.016667-9 - ISAIAS BARTHO ROSSI E OUTRO (ADV. SP011638 HIROSHI HIRAKAWA E ADV. SP171711 FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 195: não há mais o que se discutir nestes autos. Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 7942- Int.

2002.61.00.013645-0 - YUZI SHITAKUBO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2002.61.00.014768-9 - ADILSON DE ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2002.61.00.021004-1 - EDISON SPONTON (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2002.61.00.024031-8 - MARIA LUIZA SOUZA DIAS E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 226/227, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2003.61.00.024020-7 - RITA EZEQUIEL MARTINS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, folha 179, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2003.61.00.031153-6 - JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2003.61.00.035916-8 - PASCHOAL TRISTAN VARGAS SOBRINHO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2004.61.00.022784-0 - FELIX WAKRAT (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 132: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

2007.61.00.001269-1 - OSVALDO VIEIRA DA LUZ (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2008.61.00.020094-3 - LUIZ DA NEVES (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Folha 21: defiro o prazo suplementar e suficiente de 10 (dez) dias para parte autora. 2- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.020375-8 - LUIZ ANNIBAL MORETTI E OUTRO (ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2006.61.00.007354-7 - LUIS SERGIO DA MATA SUDARIO (ADV. SP093536 MIRIAM BRACAIOLI E ADV. SP232288 ROSANA LUCIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.029893-6 - LABORATORIO SANOBIO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP169563 ODILON ROMANO NETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2003.61.00.003931-9 - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A (ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP141733 LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X UNIAO FEDERAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.021268-0 - LUIZ FERNANDO CAMPOS BOTELHO MARTINS (ADV. SP075752 THYRSO MANOEL FORTES ROMERO E ADV. SP076152 ELIETE VIRGINIA G. DA SILVA ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2004.61.00.025495-8 - JOSE EDUARDO GARBUI (ADV. SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E ADV. SP198905 ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2005.61.00.014447-1 - CARLOS STANLEY HOLLAND (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E ADV. SP142184 REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2005.61.00.901441-9 - SUELY CABRINI (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2006.61.00.026514-0 - CAROLINA SANCHES E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E ADV. SP142184 REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2008.61.00.021941-1 - ANTONIO LUIZ TOFOLO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 2634

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.023911-0 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E OUTROS (ADV. SP119560 ACHER ELIAHU TARSIS E ADV. SP118589 JOAO LUIZ PEREIRA) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER E PROCURAD ODILON ROMANO NETO E ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

1999.61.00.055410-5 - MULTISA-COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE (ADV. SP105920 VALERIA CRISTINA LOPES FARUOLO E ADV. SP105391 SILVIA MARIA GUARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento dos agravos interpostos, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

1999.61.00.059928-9 - AVICOLA A JATO LTDA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO E ADV. SP149484 CELSO GUSUKUMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2000.61.00.006552-4 - JOSE SBANO (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para levantamento e/ou conversão em renda. Prazo: 20 (vinte) dias.Deixo de apreciar, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal do impetrante, posto que, em caso de concordância do impetrante com os cálculos ofertados pela União Federal, entendo desnecessária a providência requerida pela Fazenda Nacional. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos.Int.

2000.61.00.009702-1 - COMELATO RONCATO & CIA/ LTDA (ADV. SP155367 SUZANA COMELATO E ADV. SP147411 ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X DIRETOR DO INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA/SP (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2001.61.00.003196-8 - MANOMAR ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 277/278: Defiro. Anote-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.008937-5 - JULIO LUIZ BEDIM (ADV. SP114053 MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2001.61.00.014492-1 - MARGARITA IRENE EVA EISENBRAUN (ADV. SP088293 DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP096274 MARIA HELENA DA HORA STEIGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2001.61.00.027609-6 - PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP120064 NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. SP246876 OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de inteiro teor.Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

2001.61.00.030921-1 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA MALTA JUNIOR (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2003.61.00.010146-3 - MARLENE DE CARVALHO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 207/227: Diante da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal (Fazenda Nacional) da decisão de fls. 203/204, a qual determinou o levantamento do depósito pela impetrante, aguarde-se excepcionalmente a vinda de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

2004.61.00.007477-4 - COOPERSONAL-COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP142674 PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.025001-1 - ARTE 3 ASSESSORIA PRODUCAO E MARKETING CULTURAL LTDA (ADV. SP108135 LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.026943-3 - SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP072874 FABIO COTAIT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.004124-4 - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP209158 ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E ADV. SP037821 GERSON MENDONCA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento dos agravos interpostos, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

2005.61.00.004530-4 - GOLDFARB INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO E ADV. SP183392 GILBERTO DA SILVA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade

coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.012292-0 - GISELE DE OLIVEIRA COSTA ROMANO (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.029265-4 - ORGANOX LTDA (ADV. SP128589 MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN E ADV. SP130040E FRANCINE BARREIROS ROSALEM E ADV. SP272296 GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se.Int.

2006.61.00.003014-7 - CLINICA DE FRATURAS ZONA NORTE S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.007989-6 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP146221 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.014109-7 - FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E ADV. SP133478 RICARDO BERZOSA SALIBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.016617-3 - ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S/A (ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL E ADV. SP196351 RENATA RIBEIRO SILVA E ADV. SP182681 SILVANA DE MAMBRE MOREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento em nome da advogada indicada às fls. 206.Int.

2007.61.00.000212-0 - WESLEY ALISSON FARIA (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.003818-7 - DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR E ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.017781-3 - JOSE ANTONIO CARMAGNANI (ADV. SP085558 PAULO ESTEVAO MENEGUETTI E ADV. SP084956 MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI) X GERENTE REGIONAL DO

PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2165

MONITORIA

2007.61.00.006675-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIANA ROCHA ILHARCO MOURAO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do ofício juntado às fls. 88/89, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob oena de extinção.Int.

2008.61.00.000523-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULA LOPES GOMES BRANCO (ADV. SP086070 JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X GEORGE DELANO DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os presentes Embargos.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.013630-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATO GAMELEIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da juntada do mandado do réu Renato Gameleira Gomes, com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0655871-2 - GRIGOLETTO & CIA LTDA (ADV. SP041881 EDISON GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP070915 MARIA ROSA VON HORN E PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Preliminarmente, apresente a parte autora o número do RG e do CPF do patrono que irá constar no Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se o ofício requisitório como requerido.Int.

97.0029221-5 - ERNANI BACCI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Fls. 293 - Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para recolhimento dos honorários periciais.No silêncio ou não sendo depositado os honorários periciais, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

1999.61.00.033578-0 - LOJAS DIC LTDA (ADV. SP028257 EDSON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 1420/1421 para desentranhamento de sua petição de fls. 1408/1418, pois estranhas aos autos.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2000.03.00.029943-0 (fls. 514/519), deferindo efeito suspensivo ao requerido pelo INSS em relação à decisão de fls. 480/483, determino seja levantada a INDISPONIBILIDADE do imóvel matriculado sob o nº 104783 na averbação nº 01 (fls. 490) registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Quanto ao pedido da parte autora para homologação da desistência relativa à parte incontroversa, decorrente da anistia concedida pela Medida Provisória nº 38/2002, conforme solicitado às fls. 1374/1382 e 1402/1403, manifesta-se descabida, pois a desistência deve recair sobre todo o objeto e não parte dele, conforme manifestado pela União Federal às fls. 1408/1409.Intime-se a parte autora.Ciência desta decisão à União Federal.Após, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campinas.Com o retorno da carta precatória cumprida, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

1999.61.00.035751-8 - RONALD ARANHA PEREIRA GOMES E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND E ADV. SP099172 PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.052713-8 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP143752 LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 299, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2000.61.00.016769-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012500-4) GERALDO JOSE DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)

Fls. 314 - Expeça-se o alvará de levantamento.Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Após, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 266/269.Intime-se.

2000.61.00.039067-8 - DIVINO GOMES NOGUEIRA E OUTROS (PROCURAD CICERO CECCATTO E ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.025035-0 - HELIO DE HOLLANDA CAVALCANTI FILHO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando o teor da decisão proferida às fls. 119/122 no Juizado Especial Federal, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado.Corrigido o valor, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Manifeste-se a parte autora quanto às preliminares ofertadas pela ré em sua contestação.Prazo de 10 dias.Int.

2007.61.00.011743-9 - ANTONIO RODRIGUES PERES E OUTROS (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 115 - A providência cabe à parte autora, uma vez que não consta que a ré esteja impondo alguma resistência para fornecer os extratos aos titulares de conta poupança.Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.034634-9 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 651/654 - Ciência à parte autora.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2008.61.00.001495-3 - CEZAR EDUARDO RAMOS LIMA (PROCURAD RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a prova pericial requerida, a ser realizada pelo IMESC, bem como aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls.114/115 (autor) e 118/119 (réu).Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.025642-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VERA LUCIA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação do interessado.Int.

2007.61.00.033091-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E

ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MURILO FERREIRA DA PONTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAZARA REZENDE DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da juntada dos mandados e da Carta Precatória com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.033725-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DISK COURIER ENTREGAS RAPIDAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLARICE HELENA SILVA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora das certidões de fls.65/66 e 69/70, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.013633-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.010417-6 - MAURA BENTA DE JESUS NEVES (ADV. SP252830 FABIO DE JESUS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2167

MONITORIA

2003.61.00.026292-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA JOSE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 94/95 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da RÉ, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 119/137.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2003.61.00.033794-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Secretaria a juntada dos extratos de pesquisa do CPF do executado FRANCISCO PEREIRA DA SILVA.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto a informação de CPF não existente no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.008045-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE CAMARGO LABRIOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.24/25 - Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas do RÉU, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.26/30.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.009529-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X GIASSETI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A desconsideração da personalidade jurídica da executada é medida que se verifica em caráter excepcional e apenas em caso de comprovada a fraude, observado, ainda, o devido processo legal.Esta é a orientação de nossos tribunais: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 347524 Processo: 200101201519 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 Documento: STJ 000486054 Fonte DJ DATA 19/05/2003 PÁGINA234 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHAEMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. ESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR EMPRESA QUE NÃO FOI PARTE NA AÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.Nula, a teor do artigo 472, CPC, a decisão que estende a coisa julgada a terceiro que não integrou a respectiva relação processual.A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal.Recurso especial conhecido e provido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 142288 Processo: 200103000337975 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão:

27/08/2002 Documento TRF300069697 Fonte DJU DATA 04/02/2003 PAGINA 536 ReIator(a) JUIZA: SUZANA CAMARGO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATO FRAUDULENTO. NECESSIDADE DE PROVA. TRANSFORMAÇÃO SOCIETÁRIA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ARTIGOS 568, INCISO II E 584, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os Tribunais vêm admitindo a tese da desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que a sociedade se presta como disfarce para ato abusivo ou em fraude a credores. Todavia, para que seja declarada, é necessária a prova cabal da fraude realizada pelos sócios ou administradores da pessoa jurídica. Ademais, a executada sofreu transformação societária, tendo sido reincorporada a outra pessoa jurídica, de sorte que contra essa nova entidade é que a execução deve correr, em virtude do disposto nos artigos 568, inciso II e 584, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que estabelecem a responsabilidade dos sucessores do devedor. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Isto posto, não sendo comprovada a situação em que poderia ensejar fraude pela executada, já que as argumentações de fls. 285/298 não passam de meras ilações, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Proceda a execução na forma do artigo 655-A do CPC, na forma do bloqueio on-line pelo BACEN-JUD, conforme planilha apresentada às fls. 302/303. Com o resultado positivo ou negativo da penhora, ciência à parte exequente para requerer o que for de direito. Int.

2000.61.00.014803-0 - BRAZ GICA DA PAZ JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 428/429 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da parte AUTORA, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 429, salientando que o valor requerido, deverá ser rateado entre os réus. Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2000.61.00.015025-4 - FARMINCO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 768/769 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da parte AUTORA, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado pelo co-réu SEBRAE/SP às fls. 786/787. Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2000.61.00.028671-1 - HM HM SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP172962 ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 685 e 688 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da parte AUTORA, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculos atualizados apresentados às fls. 686 (SEBRAE/DF) e 689 (SEBRAE). Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à(s) parte(s) interessada(s), para requerer(em) o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2002.61.00.014112-2 - ANDERSON JOAO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP151369 MARCIA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 310 - Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 308. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 301, intimando-se o Sr. Perito. Int.

2003.61.00.021979-6 - KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HARVEY EDMUR COLLI (ADV. SP156637 ARNOLDO DE FREITAS) X MIGUEL YAM MIEN TSAU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, ciência às partes da petição e documentos juntados às fls. 239/242, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.05.005223-3 - ANTONIO CARLOS PRIETO (ADV. SP193788 LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova

pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.012005-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X MAURO ROCCO (ADV. SP162969 ANEZIO LOURENÇO JUNIOR E ADV. SP051317 SAMIR ABOU JAOUDE)

Fls. 62/69 - Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da parte RÉ, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 69.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030622-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026604-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANDRES FERNANDEZ ALARCON (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença de fls. 18/19 para os autos da ação ordinária nº 2001.61.00.026604-2.Cumpra o embargado o requerido pela embargante às fls. 22.Cumprida a determinação supra, ciência à União Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, desamparando-se dos autos da ação ordinária.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0012850-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X MACAN HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO SIDNEY CARDENUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE HIDALGO CARDENUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 340/345 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas dos executados, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 374/395. Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,7 Cumpra-se.

97.0009611-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SPEED IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA (PROCURAD FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X RUBERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo por ora a determinação do despacho de fls. 252.Esclareça a exequente a planilha atualizada do débito executado às fls. 248/249, dado a sua discrepância com o valor originalmente exigido, no prazo de 10 dias.Int.

1999.61.00.041581-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GRAGIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 218/220 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas dos EXECUTADOS, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 225/235. Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2005.61.00.002380-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021514-3) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X IVON TOMASSA YADOYA (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS) X KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS)

Em face do tempo decorrido, requeira a exequente o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, prossiga-se na ação Declaratória processo nº 2003.61.00.00.021979-6 (apenso), seu tramite normal.Int.

Expediente Nº 2169

DESAPROPRIACAO

2000.61.00.019554-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DADAZIO - ESPOLIO (CIRO DADAZIO NETO - INVENTARIANTE) (ADV. SP096766 MAURO ROBERTO DE AMORIM)

Preliminarmente, defiro ao expropriado o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido as fls. 248, para apresentação da Certidão Negativa de Débito Fiscal.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

2006.61.00.010846-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X MAURO BARBOSA FRANCISCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO (ADV. SP100932B EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS) X KENNIA IUMATTI FERREIRA (ADV. SP100932B EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 137, bem como para que informe sobre o efetivo cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.022217-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP142244E KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X MARISA FERREIRA GUERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.001232-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES DE MARCHI FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 45 - Proceda a Secretaria a substituição das fls. 11/16, por cópias simples, conforme requerido. Intime-se a parte autora a retirar os documentos substituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.012774-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH RODRIGUES MARINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da juntada do mandado e da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.016706-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA GILVANI DE ALENCAR OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.021376-4 - JOAO CARCELES (ADV. SP112626 HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência à parte autora do pagamento do RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.004208-1 - GRAN TORNESE CONSULTORIA E PESQUISA S/C LTDA (ADV. SP218474 PATRICIA BORTOLUCCI E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Requeira(m) o(s) réu(s) o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação do interessado. Int.

2002.61.00.000073-3 - FABIO MEIRA DA COSTA DUTRA E OUTROS (ADV. SP006924 GIL COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em face do não cumprimento do despacho de fls. 196 pelo autor, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, requeira a ré o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

2004.61.00.010225-3 - MITIO HIRANO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência à Caixa Econômica Federal do depósito realizado pela parte autora às fls. 117/118, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.00.019874-8 - EDUARDO PAULO PIRES E OUTRO (ADV. SP182792 GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES E ADV. SP183684 ISABEL CRISTINA SALOMÃO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos

para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

2005.61.00.001152-5 - FRANCISCA ROSELITA MOURA MACHADO (ADV. SP097799 JOEL ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.003121-4 - MINEKO MIYASHIRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora as fls. 219, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência conforme requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.010694-9 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP199817 JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X SONIA MARIA BARBIERI (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 2005.61.00.000667-0.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2005.61.00.027494-9 - CARLOS ROCHA BRAGA (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X ROSELY BATISTA LEITE (ADV. SP215584A SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no - CEF pólo passivo (fls. 309/385), bem como para corrigir o respectivo valor dado à causa, devendo constar o valor informado na decisão de fls. 387/388 (R\$ 24.516,38).Com o retorno dos autos do SEDI, providencie a Secretaria a inclusão do advogado da CEF no sistema processual de informática (fls. 335).Ciência às partes da redistribuição da presente demanda.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, consoante o novo valor dado à causa (fls. 387/388), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC).Confirmado o recolhimento das custas, manifeste-se a parte autora quanto às preliminares levantadas pela CEF em sua contestação.Int.

2005.61.00.901491-2 - ROSANA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 203, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2005.63.01.356689-4 - ELISABETE DOS SANTOS MAGALHAES (ADV. SP127123 ROBSON TENORIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 200, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2006.61.00.009445-9 - WLADIMIR REIS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP195043 JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

2007.61.00.001259-9 - GISELLE CAMPITELI CARDOSO CARMINATO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.012389-0 - ANDERSON DE SOUZA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 116, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para cassação da tutela antecipada.Int.

2007.61.00.018485-4 - BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.027032-1 - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA (ADV. SP107117 ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora a petição juntada as fls. 85/115, tendo em vista a atual fase processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.029609-7 - AMADEU DALIA NETO (ADV. AC001146 JORGE SOUZA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 71, como aditamento à inicial. A SEDI para a devida anotação quanto ao valor da causa. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.000151-0 - JUSSARA QUEIROZ SAMPAIO (ADV. SP153956B DENEVAL LIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

2008.61.00.015263-8 - JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS (ADV. SP061290 SUSELI DE CASTRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 71 - Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.015466-0 - ANTONIO FERNANDO DE DONA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do documento juntado com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por tratar-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058652-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA) X SIDERURGICA SAO JOAQUIM S/A (PROCURAD OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Providencie a Embargada o pagamento do valor devido a título de honorários, conforme planilha apresentada às fls. 299/301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.047213-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALL GRAPH IND/ E COM/ E DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HAMILTON CATHARINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCE MENDES CATHARINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente (CEF) do resultado de penhora on-line para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado) até ulterior provocação da parte interessada. Int.

2003.61.00.024893-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RED STAR CONVENIENCIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLARICE PEREIRA BAFERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA GONCALVES ESTEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.019427-0 - SORAIA AMADO DALLE (ADV. SP244437 LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS) X NAO

CONSTA

Sem embargo das observações feitas pelo Sr. Delegado da Polícia Federal às fls. 55/58, ainda que o Sr. Oficial de Justiça pudesse, como sugerido, restituir o mandado a fim de que novo fosse emitido e endereçado a outra autoridade, as próprias informações prestadas dão conta não só de que o passaporte fora requisitado perante aquela autoridade como que já tinha sido emitido e retirado. Não cabe, evidentemente, ao Sr. Oficial de Justiça decidir se entrega ou não o mandado como parece pretender a autoridade. Quanto a não apresentar a funcional, nada obstante esta necessidade, portando ele um mandado judicial sem dúvida que a exigência da exibição da funcional era de todo desnecessária, aliás, a função impõe-se não pela carteira, mas pelo comportamento funcional. Diante disto, nenhuma providência há que ser tomada por reputar este Juízo que a autoridade deveria ter simplesmente recebido o mandado e, como o fez, informar a este Juízo a sua desnecessidade. Reputa este Juízo que qualquer outra providência redundará apenas em desperdício dos já escassos recursos públicos. Oficie-se à autoridade certificando-a desta decisão. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.030407-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DORIVAL TRANQUELLIM E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do ofício juntado as fls. 134, para as devidas providências. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Int.

2003.61.00.034356-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO MILED THOME (ADV. SP052598 DOMINGOS SANCHES)

Em face do não cumprimento do despacho de fls. 227 pelo RÉU, quanto ao pagamento da condenação, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 2171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.022375-7 - LAZARO GABRIEL (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X MARIA ELI COSTA CARDOSO (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X SERGIO BONFA TONELLO (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X ERNST JORGE PORTS (ADV. SP166893 LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X PEDRO BENTO LOPES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.031782-0 - MARTINHO CUNEGUNDES NETO E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 305/306: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o requerido. Int.

1999.61.00.033987-5 - ADEMIR CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.040760-1 - HELENA MARIA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.003829-6 - JOAO ANTONIO CONTE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.048871-0 - ANTONIO RIZZI E OUTROS (ADV. SP168584 SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.002887-8 - ISABEL CRISTINA DE ARAUJO GOMES (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.027979-6 - SEVERINO CANDIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 274/281, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.00.003502-8 - ZILDA SERRA MUTTI (ADV. SP093183 ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Aguarde-se em Secretaria o efeito em que será recebido o agravo noticiado às fls. 210/215. Int.

2003.61.00.005064-9 - MOACYR ORLANDO DE MORAES MENEZES - ESPOLIO (TEREZA DE CAMPOS MENEZES) (ADV. SP164861 LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documento de fls. 183/184, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.030154-3 - JOSE RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP131463 MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Converto o julgamento em diligência. A Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do autor os percentuais relativos à Janeiro/89 e Abril/90, aplicados sobre os valores apurados nos autos da ação trabalhista nº 452/97 da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul. Foram realizadas diversas tentativas (fl. 147, 159, 198), a fim de que a CEF se manifestasse, expressamente, sobre o supramencionado pedido, porém, apenas houve esclarecimentos sobre a validade do termo de adesão. Por conseguinte, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Int.

2003.61.00.031565-7 - DARCI DA SILVA POLO (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 119/120, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.00.014935-0 - CLAUDIO COLDESINA PINOTI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se objetivamente a Ré sobre a impugnação e cálculos de fls. 116/120, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.00.023049-8 - PAULO AFFONSO POZZER (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 199/204: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2004.61.00.034877-1 - SIGUERO HAMANO - ESPOLIO (JULIA E HELENA TAKAHASHI, ASSAKO, MASSAKO E ROBERTO HAMANO) (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Em face da impugnação aos cálculos, de fls. 181/182, e manifestação de fls. 190, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer conclusivo. Int.

2005.61.00.021916-1 - HELENA KATSUKO NAKAHIRA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 132: indefiro. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento na forma do artigo 632 do CPC, fornecendo as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (inicial, sentença, acórdão, certidão de fl. 125 e da petição em que requerer a citação), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2173

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.013001-2 - CARLOS AUGUSTO MARTINS (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Em face da certidão negativa de fl. 368 verso, informe o patrono da parte autora o endereço correto do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.017958-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031033-1) GEOBRAS S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

DESAPROPRIACAO

2005.61.00.014604-2 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A (ADV. SP089370 MARCELO JOSE DEPENTOR E ADV. SP166297 PATRICIA LUCCHI) X JOSE MARTHOS - ESPOLIO(MARIA DE MOURA MARTHOS E OUTROS) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO POOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALIDA TEENSMA POOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, originariamente proposta perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Osasco, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Rio Paranapanema, n. 451, localizado à Rua H, no Conjunto Residencial de Osasco, e respectivo terreno, encerrando o terreno a área total de 265,00 m², declarada de utilidade pública nos termos do Decreto 44.215, em 01/09/1999. Alega que a situação do imóvel não se encontra regularizada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Osasco. Alega que o valor ofertado, após rigorosa avaliação por profissional de reputação ilibada é de R\$ 38.318,44 (trinta e oito mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos). Junta procuração e documentos de fls. 8/69. A decisão de fl. 73 determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, Capital diante da integração no pólo passivo pelo INSS. O autor peticionou às fls. 74/75 requerendo o aditamento da inicial para exclusão do pólo passivo dos réus FRANCISCO POOL e sua mulher ALIDA TEENSMA POOL bem como do INSS em razão da falta de interesse no feito por parte destes devendo apenas cientificá-los dos termos da presente ação. A decisão de fl. 76 indeferiu o pedido uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram a propriedade do co-réu INSS. Cumprindo determinação judicial (fl. 88) o autor trouxe aos autos planta, memorial descritivo e cadastro da propriedade do imóvel em questão (fls. 92/100). Às fls. 107/111 o autor requereu a homologação de acordo firmado entre as partes. O INSS contestou (fls. 120/129) alegando a sua ilegitimidade passiva. Em decisão de fls. 131/134, o Juízo declarou-se incompetente para apreciação da presente ação de desapropriação determinando a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Osasco para seu processamento. A decisão de fl. 137 determinou a devolução dos autos à 24ª Vara Federal entendendo ser o caso de suscitar conflito negativo de competência posto que sua decisão foi anterior, criando-se a necessidade da instauração do incidente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. O artigo 109 da Constituição Federal que trata da competência dos juízes federais dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; VI - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VIII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; IX - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; X - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; XI - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XII - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(DESTAQUEI) Conforme petição da própria autora requerendo a exclusão do INSS e posterior manifestação do referido órgão às fls. 120/129 alegando sua ilegitimidade passiva em razão de seu desinteresse na causa por não mais ser proprietário da área em questão conforme Escritura de Compra e Venda juntada aos autos às fls. 126/129, há que se acolher a alegação de ambas as partes quanto à ilegitimidade passiva do INSS. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante da ilegitimidade passiva do INSS para intervir neste feito, excludo-o da lide e, com relação à ele **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando a remessa destes autos à 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Osasco para regular processamento. Honorários indevidos por ausência de sucumbência autorizadora. À SUDI para baixa da distribuição e devidas providências. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.010332-0 - TOSHIO OGATA (ADV. SP102775 NELSON FERREIRA GOMES E ADV. SP108226 MARCOS ANTONIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Verifica-se que a sentença proferida às fls. 222/224, julgou extinta a execução com fulcro no artigo 794, inc.II do Código de Processo Civil. Ademais, foi determinado que a ré depositasse os valores referentes aos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Instada a providenciar o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 236), a Caixa Econômica Federal requereu à fl. 242 a juntada aos autos da guia de depósito referente ao pagamento dos honorários advocatícios (fl. 244). O autor em petição de fl. 253 requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada pela Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, conforme requerido à fl. 253, devendo comparecer em Secretaria, após o trânsito em julgado, para agendamento de data para retirada. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2000.61.00.045076-6 - FRANCISCO DE PAULA SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que a sentença de fls. 276/279 julgou extinta a execução nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil em relação aos autores FRANCISCO DE PAULA SANTOS, LUIZ NAILTON FONSECA e SEVERINA ANA DA SILVA PEREIRA. A CEF requereu a juntada aos autos do comprovante de pagamento (fl.248/249) e do termo de adesão (fl. 300) relativo ao autor MAURICIO GONÇALVES DA SILVA. No tocante à autora TEREZA FERNANDES ROZA, a CEF requereu a juntada aos autos de extratos relativos aos créditos efetuados na conta vinculada da autora (fl. 223/226). Instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados, a parte autora apresentou discordância às fls.230/237, sendo remetidos os autos para Contadoria que apurou às 311/315 uma diferença a ser paga pela CEF. A CEF em fls. 324/327 discordou do parecer emitido pela Contadoria (fl. 311/315), apontando erros materiais na metodologia utilizada. O despacho de fl. 334 reconheceu parcial razão a ré, determinando o retorno dos autos a Contadoria para que fosse procedido novo cálculo. A Contadoria retificou os cálculos de fls. 311/315, conforme cálculos de fls. 336/340. A CEF requereu a juntada de extratos contendo os créditos complementares efetuados em relação a exequente TEREZA FERNANDES ROZA (fl. 351). Os autores requereram às fls. 353/359 o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados. As fls. 369/370 a ré requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial referente ao pagamento aos honorários advocatícios. A parte autora requereu expedição de alvará de levantamento da importância depositada a título de honorários à fl. 370. É o Relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 248/249 e 300, 351, afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na sentença exequenda nas contas vinculadas de parte dos exequentes, bem como de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 pelos demais, sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito efetuado na conta vinculada da autora TEREZA FERNANDES ROZA (fl. 351) e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. **HOMOLOGO**, ainda, por sentença, o acordo firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o exequente MAURICIO GONÇALVES DA SILVA (fls. 248/249 e 300) e, em consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora em nome da Dra. Tatiana dos Santos Camardella, OAB/SP nº 130.874, conforme requerido à fl. 374, que deverá comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2002.61.00.012984-5 - ORLANDO CERVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo (fls. 307/309) firmado entre ORLANDO CERVEIRA DE ALMEIDA, INEZ MACHADO CERVEIRA DE ALMEIDA e BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. As custas processuais

serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Em relação aos honorários advocatícios cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do acordo firmado. No entanto, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL são devidos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente corrigido nos termos do Provimento Geral Consolidado n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento, que deverão ser pagos pelos Autores. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos relativos a presente ação, em nome do Dr. Charles Mateus Scalabrini, OAB n. 225.627, devendo fornecer os seguintes dados: RG e CPF, bem como comparecer em Secretaria, após o trânsito em julgado, para agendamento de data para retirada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.00.017982-1 - MARIA SANTOS DE MELO (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. MARIA SANTOS DE MELO, devidamente qualificada nos autos do processo, propõe a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos devidamente corrigidos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeito retroativo, de acordo com a Lei n.º 5958/73, tendo direito à totalidade dos juros progressivos nos valores percentuais de 4% a 6%, respectivamente, pois trabalhou no período compreendido entre 01/09/1968 a 31/09/1972 sendo optante pelo regime fundiário a partir de 01/09/1968. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 9/16, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.000,00. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.18. Às fls. 20/21 a Autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, indeferido em decisão de fl.27. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990; maio/junho/julho de 1990, janeiro e março de 1991, e juros progressivos com opção após 21/09/1971; ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Replicou a Autora (fls. 54/66). O despacho de fl.68 determinou à CEF apresentação dos extratos da conta fundiária do autor indicando o vínculo empregatício no período de do período pleiteado. Decisão objeto de agravo de instrumento interposto pela CEF que deu provimento ao mesmo (fl. 92). Diante da decisão do agravo de instrumento determinou-se à Autora o cumprimento do despacho de fl.68 no prazo de 15 dias. A Autora requereu a suspensão do feito diante do recurso especial interposto da decisão do agravo de instrumento, o que restou indeferido (fl. 96). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando-se a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos devidamente corrigidos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei Complementar 110/01 (janeiro de 1989 e abril de 1990) não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 uma vez que caberia a ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. A ré alega a prescrição do direito com relação à opção ao FGTS anterior 21/09/1971. Analisando a referida preliminar bem como atendendo ao disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição) temos que, tendo em vista o Enunciado 210, da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS, estão prescritas as taxas de juros progressivos anteriores a 28/06/1974 (propositura da ação em 28/06/2004). A matéria revela uma relativa complexidade, menos provocada por questões profundas ligadas a direito intertemporal e mais pela ausência de informações, daí porque, antes do exame da questão dos Juros Progressivos aplicáveis nas contas do FGTS, oportuno um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permitimo-nos empregar exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.) Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-actuarial, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, * a

que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma * que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subsequentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, *3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. * Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, * e um dos Autores reconheceu alhures, * que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, * pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes * . Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; * POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras arguições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantinho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação dispondo sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1.971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressaltando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido

aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66. O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego. Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido. Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então. Os que conseguiam emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório. Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antigüidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. * Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresas, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante. A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do

que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT). Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei. Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feita mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa;b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subsequentes ensejadoras de progressão;c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subsequente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se - de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS,

CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos Embora existente o vínculo empregatício sendo a admissão em 01/09/1968 (fl. 15) e a opção ocorreu na mesma data (fl. 16) não havendo nos autos extratos comprobatórios do não recebimento da taxa progressiva de juros nem a opção retroativa informada na inicial. E, por tratar-se de fato constitutivo do direito, à Autora incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não obtendo êxito na demonstração do direito postulado. **DISPOSITIVO** Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo **IMPROCEDENTE**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ter a Autora comprovado o não recebimento da taxa progressiva de juros bem como a opção retroativa. Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2006.61.00.013115-8 - MELISSA TELES DE ALMEIDA MIGLIORIN (ADV. SP217687 MARCELO SANCHEZ CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 210/211, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto à capitalização dos juros utilizada no contrato objeto da presente ação. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÕES** Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5, todavia, tal entendimento tem recebido temperamentos. Encaminhados os autos à Juíza prolatora foram eles restituídos fundamentados na não vinculação. Em decorrência disto passamos a examinar os presentes embargos de declaração. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois ao considerar a ação improcedente restaram rejeitadas na integralidade todas as teses nela desenvolvidas. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Os argumentos utilizados nada têm com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

2006.61.00.015241-1 - VINICIUS PIRES PAES E OUTROS (ADV. SP223656 BRUNO RAMOS PEREIRA E ADV. SP229990 MARINA ROLFSEN) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.003691-9 - GERSON ANTONIO BERNARDINO DE SENA E OUTRO (ADV. SP081437 ANA MARIA ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ajuizada pelo autor acima indicado e qualificado na petição inicial, objetivando a condenação do réu no pagamento das diferenças de correção monetária relativas aos ativos financeiros bloqueados por força da Lei n. 8.024/90, em cadernetas de poupança, corrigindo-se os percentuais relativos aos períodos de março/90; abril/90; maio/90; junho/90 e julho/90, acrescidos dos consectários legais. Junta procuração e documentos às fls. 15/170 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer prioridade de tramitação nos termos da Lei n. 10.740/2003 e os benefícios da Justiça Gratuita que foi deferido à fl. 185. Alega que propôs anteriormente ação com o mesmo pedido e causa de pedir em face da Caixa Econômica Federal (Autos n. 92.0066569-1) que tramitou perante a 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, com sentença procedente, porém, modificada pelo acórdão proferido no E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região que considerou a CEF parte ilegítima para a causa, apontando o BACEN como único legitimado para figurar no pólo passivo da ação (fls. 140/146). Emenda à inicial (fls.182/183) para modificar o valor atribuído à causa (R\$ 256.236,15).Regularmente citado, o BACEN apresentou contestação (fls. 199/206), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, a ocorrência da prescrição; o respeito ao direito adquirido e ato jurídico perfeito.Réplica às fls. 213/219.É o relatório. Fundamento e Decido.Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva diante do teor do acórdão juntado às fls. 140/144 reconhecendo a legitimidade do BACEN.Antes de adentrar no mérito propriamente dito, cabe verificar se ocorreu, ou não, a prescrição mencionada pelo BACEN em sua contestação.O objeto da presente ação consiste na cobrança de suposta dívida passiva de autarquia federal - BACEN. Incide, portanto, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal, por força do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42.Assim, considerando o termo inicial do lapso prescricional a data da devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, agosto de 1992, conclui-se que esta ação foi ajuizada intempestivamente no dia 23 de fevereiro de 2007.Desta forma, há que se reconhecer a prescrição alegada pelo BACEN em contestação.Diante do exposto, Reconheço a prescrição da pretensão dos autores em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do BACEN, que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais) devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.As custas processuais serão suportadas pelo autor observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.006575-0 - FOTOPTICA LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por FOTOPTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de ser declarado o direito de efetuar o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS; a incompatibilidade do conceito de renda e faturamento com o valor atinente ao ICMS que integra o valor das vendas e é auferido não pelo contribuinte e sim pelo Estado. Junta procuração à fl. 14 e documentos às fls. 18/533 atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais). Custas à fl. 534. A União Federal contestou o feito (fls. 549/576). Alega, preliminarmente, prescrição, e, no mérito propriamente dito, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. A Autora procedeu ao depósito judicial dos valores referentes ao PIS e à COFINS, objetos desta demanda, às fls. 578/583.Inconformada, a União Federal impugnou o valor da causa, alegando que o valor atribuído pela Autora não correspondia ao benefício econômico a que esta pretendia com a demanda, a Autora impugnada não se manifestou.A Impugnação ao Valor da Causa foi julgada procedente fixando-se o valor em R\$ 700.338,78 (setecentos mil trezentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), conforme decisão de fls. 608/610.A Autora complementou as custas (fl. 614).Réplica às fls. 624/630. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio da presente ação. Afasto a prescrição alegada uma vez que o pedido cinge-se a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pois bem, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, reza que:Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais :I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro Por sua vez, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe que: Artigo 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 08, de n.3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3o deste artigo. Desta forma, em obediência aos comandos constitucionais foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL - que posteriormente, foi convertido na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, verifico que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, vale transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves, ao pronunciar-se sobre a constitucionalidade da COFINS: Trata-se, pois de contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art.1o da Lei 187/36)(destaquei)(Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE

CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves PublicaçãoDJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, a definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, é de seguir sua orientação jurisprudencial, adotando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadoria e serviço da empresa. Assim, estando o montante referente ao ICMS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, faz parte do faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos ensinamentos de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi : O ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição. O Decreto-lei nº 406, de 31-12-68, que estabelece normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de quaisquer natureza, dispõe em seu 7º do art. 2º que o montante do ICM integra a base de cálculo do valor da operação de saída da mercadoria constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. No mesmo sentido, vale destacar as Súmulas nº 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal do Justiça, que dispõem que:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido. REsp 505172 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262.EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA SUA BASE DE CALCULO. POSSIBILIDADE.1. Não é inconstitucional a contribuição social instituída pela lei complementar n. 70, de 30/12/91, destinada ao financiamento de seguridade social (cofins).2. Apelação desprovida. sentença confirmada.Relator: Juiz Olindo Menezes(TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:05-12-1994 PROC:AC NUM:0133661-0 ANO:94 UF:DF TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:16-03-95 PG:013572)(GRIFAMOS). EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COFINS - EXPURGOS DO ICMS DA BASE DE CALCULO.1. Corrige-se omissão quanto a explicitação da verdadeira tese defendida na demanda. 2. Confirma-se, entretanto, a conclusão do acórdão, por não haver razão de expurgar-se o ICMS da base de cálculo do COFINS, como decidido pelo STF.3. Embargos conhecidos e acolhidos, mas sem efeito modificativo.Relator: Juiza Eliana Calmon(TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:21-08-1995 PROC:AC NUM:0107175-8 ANO:95 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:14-09-95 PG:061339)(GRIFAMOS). EMENTA: TRIBUTARIO. ICMS. BASE DE CALCULO. COFINS.A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (sumula 94/STJ). Em relação a contribuição social denominada COFINS, segundo este entendimento o mesmo ocorre.Relator: juiz Tourinho Neto(TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:16-10-1995 PROC:AC NUM:0100682-4 ANO:95 UF:MG TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:26-10-95 PG:073640)(destaquei). Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda.P.R.I.

2007.61.00.012130-3 - RODRIGO FERRAZ ALVIM - ESPOLIO (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega que era titular de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 17/63. Atribui à causa o valor de R\$ 58.467,50. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Emenda à inicial para retificar o pólo passivo da ação (fl. 79). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 88/97. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir após 15/06/87 (Plano Bresser), falta de interesse de agir após 15/01/89 (Plano Verão), falta de interesse de agir após 15/01/90 (Plano Collor I), a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/117. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para os índices correspondentes a abril de 1990, e fevereiro de 1991. Em razão do disposto no artigo 9º, da Lei 8.024/90, os saldos das contas de poupança existentes na instituição financeira ré, em valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos ao

Banco Central do Brasil. A disponibilidade dos valores depositados deixou de ser da instituição financeira e passou para o BACEN. A propositura de ação coletiva, objetivando a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento da ação individual, sendo apenas facultado ao Autor, que pretender beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, parte final, da Lei 8.078/90), subsistindo, na hipótese, o interesse processual do Autor. Não pode a parte ser privada do direito de deduzir a sua pretensão individualmente, apresentando os fundamentos que entender condizentes com o seu pleito, sob pena de afronta à garantia constitucional de acesso à Justiça. Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. A ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, os extratos juntados aos autos às fls. 47/61 são suficientes para o deslinde da presente ação. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n. 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212). PROCESSO CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183). Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%). Quanto aos índices correspondentes a janeiro de 1989 assiste razão à parte autora pois a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP n.º 32/89), convertida na lei n.º 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc. ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a

ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos índices correspondentes à abril de 1990 e fevereiro de 1991. 2) Julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas a junho de 1987 (26,06%), a janeiro de 1989 (42,72%) sobre os saldos existentes na conta poupança nº 990077679, Agência 254, com data de aniversário no dia 06 (fls.47/61). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.016141-6 - ANTONIO MORGON - ESPOLIO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP244559 VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 bem como correção monetária e juros. Alega que é foi titular de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração à fl. 13 e documentos às fls.15/22. Atribui à causa o valor de R\$ 28.182,37 (vinte e oito mil cento e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos). Requer os benefícios da justiça gratuita à fl.14. O Autor volta aos autos procedendo ao aditamento da inicial às fls. 42/44, com documentos 45/56, para requerer a condenação da Ré ao pagamento das diferenças do valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 bem como correção monetária e juros. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 65/72. Arguiu, preliminarmente: 1) a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação; 2) falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989; 3) falta de interesse de agir após 15/01/1990 pois o índice de 84,32% foi aplicado em março/90; 4) ilegitimidade passiva para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; 5) prescrição dos juros. 6) incompetência absoluta. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/96. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para os índices correspondentes à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em razão do disposto no artigo 9º, da Lei 8.024/90, os saldos das contas de poupança existentes na instituição financeira ré, em valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos ao Banco Central do Brasil. A disponibilidade dos valores depositados deixou de ser da instituição financeira e passou para o BACEN. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n.1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A

ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212).PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido.(AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183).Por conseguinte, é procedente o pedido da parte Autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%).Quanto aos índices correspondentes a janeiro e fevereiro de 1989.Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). DISPOSITIVOAnte o exposto:1)julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos índices correspondentes à segunda quinzena de março de 1990, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991;2) julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a junho de 1987 (26,06%) e pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), a fevereiro de 1989 (10,14%) referente a conta poupança n.99008990.5 com data de aniversário no dia 01. (fls. 45/50).Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos

advogados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.025901-5 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A (ADV. SP171818B RENATA ZAMBROTTI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Preliminarmente, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/03/2009, às 14:30 horas, momento em que serão apreciados os pedidos das partes de prova testemunhal.Int.

2007.61.00.026985-9 - MARIO DIAS COUTO (ADV. SP234834 NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 11 e documentos às fls. 12/15. Atribui à causa o valor de R\$ 23.151,86 (vinte e três mil cento e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos). Requer a concessão da prioridade na tramitação do processo conforme o disposto na Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso. Custas à fl. 16. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 74/81. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl.87/97.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão ao Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre o Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a autora e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça

Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº00056762-7 (Agência 271) com data de aniversário no dia 01 (fls. 13/14). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.034995-8 - PAULO RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração e documentos às fls. 11/22. Atribui à causa o valor de R\$ 52.655,61. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 47/56. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl.69/81.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. O ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão à autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro

recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente às contas poupança nºs 00064083-9, 00085798-6, 000857994, 000879130 (Agência 249) com datas de aniversário nos dias 01 e 09 (fls. 15,017,19,21). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.00.003760-6 - JOAO VICTOR BONINI VIANA E OUTRO (ADV. SP096079B ADAIR DA SILVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Os Autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propõem a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, nos meses de junho de 1987; janeiro de 1989. Alegam que eram titulares de contas de poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreram prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Fundamentam a pretensão na decisão proferida em AgRg. do Recurso Especial n. 740.691- RS, STJ. Juntam procuração e documentos às fls. 05/27. Atribuem à causa o valor de R\$ 207.216,73. Custas à fl. 28 e 34/35. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 40/49. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl. 57. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. O ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n.º 1.338/87 do BACEN não seria aplicável ao seu caso. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela

divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido.(AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183).Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%).Quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste também razão à parte autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP n.º 32/89), convertida na lei n.º 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a ré é também responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a junho de 1987 (26,06%) e pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente às contas poupança n.ºs 00075131-9 e 00059445-0 (Agência 263- Pinheiros) com data de aniversário no dia 01(fls. 17 e 23; 20 e 25)Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.006234-0 - AMADEU ELIAS (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989.Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei n.º 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais.Junta procuração e documentos às fls. 09/21. Atribui à causa o valor de R\$ 27.788,27. Requer tramitação prioritária do processo, com base nos dispositivos especiais de proteção assegurada pelo Estatuto do Idoso, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com o fim de inversão do ônus da prova. Custas à fl. 31.Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 43/52. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, da necessidade de apresentação dos documentos essenciais, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl.60/63.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃOQuanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01.O ré alega a falta de documentos indispensáveis à

propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto o extrato juntado aos autos comprova a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão à autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 01018300.3 (Agência 236) com data de aniversário no dia 01 (fls. 13). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.007238-2 - MARIA DE LOURDES FACHINI TOGNINI (ADV. SP220917 JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 10 e documentos às fls. 12/14. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Autora procedeu ao aditamento da inicial às fls. 24/25, atribuindo à causa o valor de R\$ 345.938,43 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos). Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 35/44. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN

n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl.48/68.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01.O ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado.Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais.É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.)O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto.No mérito, assiste razão à autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a autora e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nºs 00025032-5 com data de aniversário no dia 01 (fl. 03).Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.009908-9 - CARLOS HUARIPOMA CONCHA (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, esclareça o autor, em 10 (dez) dias, se requereu no âmbito administrativo a revalidação, no Brasil, de seu Diploma obtido em Instituição de Ensino Superior estrangeira, bem como a sua inscrição definitiva nos quadros de médicos do réu.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.010580-6 - NELSON BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Os Autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propõem a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alegam que eram titulares de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustentam que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Juntam procuração às fls. 14/15 e documentos às fls. 16/25. Atribuem à causa o valor de R\$ 61.851,24 (sessenta e um mil oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos). Requerem a concessão da prioridade na tramitação do processo conforme o disposto na Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso bem como os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 30. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 38/45. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl. 50/68. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que os autores estão a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão aos Autores quando alegam que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre os Autores e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a autora e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 99006617-4 (Agência 273) com data de aniversário no dia 01 (fl. 21). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5%

ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.015160-9 - VICENTE SACCHI (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI E ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração e documentos às fls. 10/18. Atribui à causa o valor de R\$ 55.245,61. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do procedimento judicial, com base nos dispositivos do Estatuto do Idoso. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 29/38. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl.44/51. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. O ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão à autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente às contas poupanças n.ºs 99005863-0 e 00043816-5 (Agência 241) com datas de aniversário nos dias 08 e 02, respectivamente (fl. 14, 15, 16, 17, 18). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018117-1 - RAJI INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP186558 JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 79/80 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o réu. Após, voltem estes autos conclusos. Int.

2008.61.00.019228-4 - ILMA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP096835 JOSE FRANCISCO LEITE) X MARCIA ZABOROWSKY COELHO E OUTRO (ADV. SP153970 GUILHERME MIGUEL GANTUS)

SUSCITADO CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETENCIA NOS SEGUINTEZ TERMOS: Origina o presente conflito, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta por ILMA ANDRADE DOS SANTOS em face de seus ex-empregadores, MARCIA ZABOROWSKY COELHO e RENATO DE ANDRADA COELHO NETO, visando a condenação dos reclamados: a) ao pagamento de todas as contribuições previdenciárias não recolhidas durante os dois vínculos empregatícios (01/07/1985 a 30/06/1986 e 12/07/1986 a 04/02/2005) que manteve na condição de empregada doméstica; b) obrigação de entregar os comprovantes das contribuições eventualmente recolhidas, com exceção do período de 11/1985 a 12/1992 que já se encontram em poder; c) ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no importe de R\$ 800,00 por ano de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta a Autora ter a necessidade dos recolhimentos previdenciários de todo o período trabalhado para instrução de pedido de aposentadoria. Proposta originalmente na Justiça do Trabalho, por versar o litígio sobre contribuições previdenciárias de empregada doméstica não recolhidas por seus ex-empregadores durante o curso do contrato de trabalho, foi acolhida pelo Juízo Trabalhista preliminar de incompetência argüida pelos reclamados. Fundamentando sua decisão, o Juízo Trabalhista sustentou que o caso concreto, por não conter pedido de reconhecimento em juízo de vínculo de emprego, não se amolda à Súmula 368, I, do TST, que limita a competência da Justiça do Trabalho para executar somente as contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Desta feita, determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal. Este, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A ação objeto do conflito é Reclamação Trabalhista proposta por empregada doméstica em face de seus ex-empregadores, visando o pagamento de contribuições previdenciárias não recolhidas, bem como entrega das guias comprobatórias daquelas eventualmente recolhidas e indenização por danos materiais e morais. O Juízo da 38ª Vara do Trabalho entendeu que a competência para julgar a presente ação é da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização. O exame do art. 109 da Constituição Federal não deixa dúvidas sobre a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer e julgar a demanda, visto que reclamante e reclamados são pessoas físicas, o que impede claramente a aplicação do inciso I, já que obrigatória a existência na demanda da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, seja na condição de autoras ou rés, ou ainda como

assistentes ou oponentes. Impossível também a aplicação dos demais incisos, em razão da matéria neles versada. É dizer, em se tratando de cobrança de contribuição previdenciária não recolhida, somente seria competente o Juízo Federal para processar e julgar ação de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal para cobrança do crédito previdenciário devidamente apurado e inscrito em dívida ativa pelo órgão previdenciário. Neste sentido e observando expressa previsão constitucional de competência desta Justiça Federal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a competência para processar e julgar casos como este é da Justiça do Trabalho, como se observa da ementa dos seguintes acórdãos: CONFLITO. COMPETENCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS COBRADAS PELO EX-EMPREGADO DA SUA EX-EMPREGADORA. FUNDAMENTO DA PRETENSÃO QUE REPOUSA NO VINCULO LABORAL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. - ESTA SEGUNDA SEÇÃO JA ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE, TRATANDO-SE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS PLEITEADAS POR EX-EMPREGADA CONTRA EX-EMPREGADOR, SEM A INTERVENIENCIA DO INSS, COMPETENTE PARA DIRIMIR A CONTROVERSIA E JUSTIÇA DO TRABALHO, EM FACE DA CIRCUNSTANCIA DE REPOUSAR A PRETENSÃO SOBRE O VINCULO LABORAL ESTABELECIDO ENTRE AMBOS. (Processo CC 18452 / MG - CONFLITO DE COMPETENCIA - 1996/0064999-5 - Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SECAO - Data do Julgamento 13/08/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.09.1997 p. 48105) CONFLITO DE COMPETENCIA. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. E DA JUSTIÇA DO TRABALHO A COMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR RECLAMATORIA TRABALHISTA ONDE O EMPREGADO EXIGE DO EX-EMPREGADOR O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. (Processo CC 11733 / PE - CONFLITO DE COMPETENCIA - 1994/00375875 Relator (a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SECAO - Data do Julgamento: 08/03/1995 - Data da Publicação/Fonte: DJ 27.03.1995 p. 7117) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 20/98. Compete à Justiça do Trabalho julgar reclamação Trabalhista objetivando que o empregador recolha contribuições previdenciárias. (Processo CC 28319 / RJ- CONFLITO DE COMPETENCIA - 1999/01176301 - Relator(a) Ministro EDUARDO RIBEIRO (1015) - Órgão Julgador - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 10/05/2000 - Data da Publicação/Fonte - DJ 14.08.2000 p. 132). Logo, é pacífico que ao Juízo Federal não compete conhecer e julgar reclamação trabalhista em que o empregado exige do ex-empregador o recolhimento de contribuições previdenciárias, razão pela qual não pode este Juízo, dar prosseguimento à lide. DECISÃO Pelo exposto, reconheço faltar a este juízo, competência jurisdicional para decidir a lide, fundado que se encontra o litígio em exigência de empregado em face de seu ex-empregador do recolhimento de contribuições previdenciárias. Porém, tendo em vista a r. decisão do Juízo da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo - TRT 2ª Região, que encaminhou os autos à esta sede, fica SUSCITADO o presente CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça por se caracterizar a hipótese prevista no Art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, instruindo o presente conflito com as peças necessárias ao seu processamento. Aguarde-se decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e Intimem-se as partes.

2008.61.00.021927-7 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, originalmente proposta perante a 23ª Vara Cível, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E IROTEDES APARECIDA DOS SANTOS devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, referente ao imóvel situado no 3º andar do Edifício Pedra Branca no bairro do Portão, na Comarca de Cotia-SP. Com a inicial junta procuração e documentos às fls. 22/47, atribuindo à causa o valor de R\$ 46.227,51 (quarenta e seis mil duzentos e vinte sete reais e cinquenta e um centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do termo de prevenção de fls. 48/51 solicitou-se cópias dos processos nºs 2005. 61.00.014596-7 (13ª Vara Federal) e 2007.61.00.032302-7 (21ª Vara Federal) que foram juntadas às fls. 55/89. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pela análise dos autos do processo nº 200861000219277 e 2005.61.00.014596-7 que tramitam perante o Juízo da 24ª e 13ª Varas Federais, respectivamente, verifica-se a ocorrência da litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico e existe coincidência no tocante ao pedido dos efeitos da execução extrajudicial referente ao imóvel supracitado, bem como, a abstenção da ré de promover os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao

pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur.5. Recurso especial improvido.(STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250).DISPOSITIVOdiante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil.Custas processuais pela autora, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Honorários advocatícios indevidos, posto que a ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

2008.61.00.023503-9 - BEJAMIM VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP112209 FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO E ADV. SP235981 CAROLINA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.025195-8 - VALDIR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2008.61.00.008652-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPANHA (ADV. SP180557 CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CLAUDIO CESAR ANDREOTTI DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDREIA VERONEZE DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21/01/2009, às 14:30 horas.Citem-se.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.023101-0 - CONDOMINIO EDIFICIO RHODES (ADV. SP034923 MOACYR COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14/01/2009, às 14:30 horas.Cite-se.Int. e Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.006394-0 - LEONILDA OTUARI ALMEIDA (ADV. SP141977 JOSE FORTUNATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.LEONILDA OTUARI ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, originalmente distribuída perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista-SP, requerendo a expedição de Alvará Judicial junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Sustenta a Requerente, em síntese, que se encontra acometida de doença osteoarticular degenerativa de joelho direito e obesidade mórbida, sem possibilidade alguma de trabalho e locomoção. Diante de tal situação requereu em 08.11.2005 a concessão de aposentadoria por invalidez, o que fora efetivamente concedido (fl. 11).No entanto, após a concessão do benefício, a requerente não efetuou o levantamento dos valores relativos ao FGTS, logo, afirma ter na sua conta vinculada a quantia de R\$ 1521,19 (mil quinhentos e vinte e um reais e dezenove centavos). Junta documentos de fls. 05/15. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Instada a emendar a inicial, conforme despacho de fl. 14, a requerente apresentou o aditamento à inicial, requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal.Redistribuídos os autos a este Juízo, foi deferida a Justiça Gratuita à fl. 24.Devidamente intimada, a requerida apresentou resposta às fls. 42/46, sustentando que não foram juntadas cópias da CTPS, de modo que não ficou comprovado o vínculo empregatício da requerente a permitir a liberação dos valores referentes ao FGTS.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de pedido de Alvará Judicial no qual a requerente pretende o levantamento, de imediato, da totalidade dos valores depositados a título de FGTS.Inexistentes as preliminares, impõe-se o exame do mérito.O artigo 20, inciso III da Lei 8036, de 11 de maio de 1990 determina:Art.20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...).De acordo com a Teoria da Substanciação não é necessário que ao autor qualifique juridicamente seu pedido, bastando fornecer, com maior exatidão possível, a origem dos fatos que dão origem a seu pedido. Logo, eventuais qualificações jurídicas constantes da petição inicial devem ser

meras propostas de qualificação, não vinculando o magistrado. Pois bem, partindo desta premissa, da análise dos autos, em que pese o pedido de liberação de FGTS estar fundado em doença grave, constato que a requerente comprovou a aposentadoria por invalidez, conforme certidão de fl. 11, merecendo respaldo a sua pretensão de levantamento dos valores de FGTS. Ademais, a Caixa Econômica Federal não apresentou em sua contestação, extratos que poderiam refutar a inexistência de depósitos na conta vinculada de FGTS, apenas fundamentou a sua recusa na liberação dos valores com base na ausência de comprovação de vínculo empregatício. Porém, tal alegação da CEF não merece respaldo tendo em vista que os extratos de fls. 13/14 comprovam a existência de vínculo empregatício com a empresa TECEL REDENÇÃO LTDA, bem como o da conta vinculada de FGTS. Portanto, estando aposentada por invalidez, faz jus a requerente ao levantamento dos créditos complementares em sua conta vinculada conforme o art. 20, III da Lei 8036/90. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo remanescente do FGTS, atualizado, depositado na conta vinculada da Requerente. São indevidas as custas processuais a requerente, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.013299-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003510-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ROBERTO FERREIRA DE CANHA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de existência de cláusula estipulatória de foro de eleição. Aduz a Excipiente que o Contrato de Mútuo celebrado entre as partes elegeram para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente da avença o foro correspondente ao da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto de financiamento, que, no caso, é a Seção Judiciária de São Bernardo do Campo. Devidamente intimado, o excepto permaneceu silente, deixando transcorrer o prazo para sua manifestação (fl. 07). É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 101). O Art. 100, que estabelece a especialização de foro, alcança as empresas públicas e autarquias visto não terem estas privilégio de foro em grau superior àquele concedido à União pelo Art. 109, 2º, da Constituição Federal. O art. 111 dispõe que a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery em seus comentários ao artigo 111 do Código de Processo Civil observa: Em atenção ao princípio dispositivo que informa a competência relativa esta pode ser objeto de convenção das partes normalmente pela forma de cláusula contratual de eleição de foro. A competência absoluta, por ser matéria de ordem pública, não pode ser objeto de eleição de foro. Cláusula contratual que dispuser sobre a competência absoluta é reputada não escrita e não produz nenhum efeito processual. Porque ditadas no interesse privado como atuação do princípio dispositivo as competências territorial e pelo valor da causa são relativas. O sistema processual brasileiro não permite a escolha, pelas partes, do juízo que deve julgar as ações decorrentes das relações jurídicas entre elas. Somente o foro pode ser eleito mas não o juízo pois isto contraria o princípio constitucional do juiz natural (art. 5º LIII). Pois bem, tratando-se, no caso, de competência relativa em razão do território, e contendo cláusula estipulatória de foro de eleição deve a mesma ser respeitada porque convencionada de acordo com o interesse das partes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CLÁUSULA ELEIÇÃO DO FORO. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. CONTRATO. FRANQUIA. DESPEJO. SÚMULA 07/STJ. Não cabe modificar o foro de eleição firmado pelas partes em obediência ao princípio. Agravo regimental improvido. (STJ, Proc. 2001.00535833. Sexta Turma, DJ 29/10/2001, Rel. Paulo Galotti). Assim, admite-se a cláusula de foro de eleição no caso de não resultar dificuldade para defesa das partes contratantes em Juízo só não prevalecendo se abusiva. No caso, o imóvel está localizado em São Bernardo do Campo, onde residem os autores, o que facilitará o acompanhamento e desenvolvimento do processo. DECISÃO Isto posto, independentemente de outras provas, pois desnecessárias, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência relativa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais desampensando a presente exceção a fim de que o oferecimento de eventuais recursos voluntários não obstem o andamento da ação, remetendo-a para uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo. Intime-se.

2008.61.00.018744-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003605-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ROGERIO JOSE FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de existência de cláusula estipulatória de foro de eleição. Aduz a Excipiente que o Contrato de Mútuo celebrado entre as partes elegeram para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente da avença o foro correspondente ao da Seção

Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto de financiamento, que, no caso, é a Seção Judiciária de São Bernardo do Campo. Devidamente intimado, refutou o excepto as alegações requerendo a improcedência da exceção de incompetência. (fls. 07/12) É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 101). O Art. 100, que estabelece a especialização de foro, alcança as empresas públicas e autarquias visto não terem estas privilégio de foro em grau superior àquele concedido à União pelo Art. 109, 2º, da Constituição Federal. O art. 111 dispõe que a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery em seus comentários ao artigo 111 do Código de Processo Civil observa: Em atenção ao princípio dispositivo que informa a competência relativa esta pode ser objeto de convenção das partes normalmente pela forma de cláusula contratual de eleição de foro. A competência absoluta, por ser matéria de ordem pública, não pode ser objeto de eleição de foro. Cláusula contratual que dispuser sobre a competência absoluta é reputada não escrita e não produz nenhum efeito processual. Porque ditadas no interesse privado como atuação do princípio dispositivo as competências territorial e pelo valor da causa são relativas. O sistema processual brasileiro não permite a escolha, pelas partes, do juízo que deve julgar as ações decorrentes das relações jurídicas entre elas. Somente o foro pode ser eleito mas não o juízo pois isto contraria o princípio constitucional do juiz natural (art. 5º LIII). Pois bem, tratando-se, no caso, de competência relativa em razão do território, e contendo cláusula estipulatória de foro de eleição deve a mesma ser respeitada porque convencionada de acordo com o interesse das partes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CLÁUSULA ELEIÇÃO DO FORO. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. CONTRATO. FRANQUIA. DESPEJO. SÚMULA 07/STJ. Não cabe modificar o foro de eleição firmado pelas partes em obediência ao princípio. Agravo regimental improvido. (STJ, Proc. 2001.00535833. Sexta Turma, DJ 29/10/2001, Rel. Paulo Galotti). Assim, admite-se a cláusula de foro de eleição no caso de não resultar dificuldade para defesa das partes contratantes em Juízo só não prevalecendo se abusiva. No caso, o imóvel está localizado em São Bernardo do Campo, onde residem os autores, o que facilitará o acompanhamento e desenvolvimento do processo. DECISÃO Isto posto, independentemente de outras provas, pois desnecessárias, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência relativa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais desampensando a presente exceção a fim de que o oferecimento de eventuais recursos voluntários não obstem o andamento da ação, remetendo-a para uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.012565-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROBERTO MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELVASTE LEANDRO PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X STAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, fls. 104/108, e JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, inciso III, combinado com o art. 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.006658-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X MARIO CARLOS BENI (ADV. SP138578 RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E ADV. SP182834 MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO) X EDITORA ALEPH (ADV. SP166566 LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida (fl. 568) e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021557-0 - ANTONIO COURA MENDES (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP153012 ISVALDO BEZERRA E SILVA E ADV. SP106005 HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTONIO COURA MENDES propõe a presente ação cautelar de JUSTIFICAÇÃO em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SÃO PAULO objetivando: 1) depoimento pessoal do requerente e de testemunhas como prova de que o apartamento de seus pais estava vazio e fechado por ocasião da entrega da notificação da Secretaria da Receita Federal; 2) sejam analisadas as contas de gás, luz e telefone dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2005 em comparação com meses anteriores e posteriores como prova material de que o apartamento esteve vazio no período não

tendo consumo. Sustenta que fiscalizado pela Secretaria da Receita Federal relativamente aos anos calendários 2000 e 2001 foi autuado com a exigência de um crédito tributário no montante de R\$ 1.000.365,36 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) conforme Processo Administrativo-fiscal n. 19515.001538/2005-82 que tramita na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo. Afirma que, em razão de seu casamento foi morar em apartamento alugado porém manteve como domicílio tributário a residência de seus pais à Rua Sebastião Velho n. 46, apartamento 4, São Paulo/SP. Informa que seu pai faleceu em 03/03/2005 e, no dia seguinte, sua mãe foi morar na casa da filha ficando o apartamento fechado por longos meses sendo que o requerente só passava no endereço, esporadicamente, para recolher as correspondências e que, numa dessas visitas, recebeu a cópia do Auto de Infração e respectiva notificação como final da fiscalização que estava em curso, porém cujo prazo para impugnação da exigência estava expirado. Conclui que, embora tenha escolhido àquele endereço como domicílio tributário quem residia eram seus pais e, tendo seu pai falecido bem como sua mãe mudado para outro endereço, não conseguiu se defender administrativamente no prazo estipulado não sendo acolhida pela autoridade julgadora. Junta procuração e documentos (fls. 6/90), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 91. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Medida Cautelar de Justificação objetivando sejam analisadas as contas de gás, luz e telefone dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2005 em comparação com meses anteriores e posteriores como prova material de que o apartamento, cujo endereço consta como domicílio tributário perante a Secretaria da Receita Federal, esteve vazio no período não tendo consumo. A ação cautelar consiste em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo seja atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)..... A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Assente tal premissa, constata-se a total ausência do binômio necessidade-adequação, já que o provimento, com a finalidade que se pretende na presente ação, não terá utilidade um vez que, tendo perdido o prazo para sua defesa administrativa referente ao Processo Administrativo fiscal n.19515.001538/2005-82, não será a Justificação de que o apartamento estava vazio e, portanto, o recebimento da correspondência tardio, que terá o condão de reverter a sua situação de devedor. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.017887-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X BENVINDA ALVES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000819-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO MARTINS CONRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI BECK SIQUEIRA CONRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS à fl. 39 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o pedido de desistência foi feito antes da citação dos réus e, portanto, inexistente relação processual, não cabe o pagamento de honorários advocatícios. Custas pela Autora. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.022405-4 - ELIANE MACEDO DE ALMEIDA (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por ELIANE MACEDO DE ALMEIDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando a exibição dos documentos referentes ao indeferimento e cancelamento da inscrição da autora no Conselho. Junta procuração e documentos fls. 13/24, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o Relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação a Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada à requerente e devidamente exercida. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, IV, da lei processual. Custas processuais pela requerente, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Sem honorários de advogado, em face de o requerido não ter composto a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031656-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDELZUITA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em respeito ao contraditório, ciência à Caixa Econômica Federal do requerido pela parte ré às fls. 75/76, visto que somente tomou ciência da decisão de fls. 65/67 na disponibilização de 23/10/2008, conforme certidão de fls. 77 verso. Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2191

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.020689-1 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA

GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Tendo em vista que a Autoridade Impetrada informa às fls. 102/110 e 124/128 que o impetrante procedeu ao recolhimento do valor em aberto, bem como efetivou a entrega da GFIP do período 13/2007 em 14/08/2008, não havendo mais restrições à emissão de certidão negativa, manifeste-se o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Fls. 124/128: Diante da informação de que o Gerente Executivo do INSS em São Paulo não é parte legítima para figurar no pólo passivo, face à nova estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e que, no presente caso, suas atribuições foram transferidas para o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, devendo somente este permanecer como autoridade impetrada, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da ação, excluindo-se o Gerente Executivo do INSS em São Paulo do pólo passivo. Intime-se.

2008.61.00.022277-0 - ASSOCIACAO DE PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO BRASILEIRO (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A competência do mandado de segurança rege-se pela sede da autoridade impetrada. No presente caso, conforme se verifica das informações prestadas pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às fls. 55/62, tem a sua sede localizada no município do Rio de Janeiro - RJ. Desta forma, declino da competência para processar e julgar a presente demanda em favor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Rio de Janeiro, a qual deverão ser os autos remetidos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.022326-8 - RICARDO JOSE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP078488 YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o AGRADO RETIDO de fls. 41/47, interposto pela UNIÃO. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Mantenho a decisão agravada, fls. 26/27, por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.61.00.023511-8 - OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 35/50, manifeste-se a impetrante quanto ao seu real interesse no prosseguimento da presente demanda, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.024396-6 - INPRIMA BRASIL LTDA (ADV. SP183906 MARCELO GALANTE) X PREGOEIRO GERENCIA EXECUTIVA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição da impetrante de fls. 153/166 como aditamento a petição inicial. Tendo em vista o teor do pedido inicial, em atenção à prudência, o exame do pedido liminar há que ser apreciado após a vinda das informações, bem como, porque em princípio não se verifica a relevância do fundamento do direito invocado - fumus boni iuris. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.025413-7 - RENATO BALESTRIN CESTARE (ADV. SP054776 TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por RENATO BALESTRIN CESTARE em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e COORDENADOR-GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - CGSAP tendo por escopo seja determinado às autoridades impetradas a imediata liberação da 4 (quatro) parcelas devidas a título de seguro-desemprego, nos termos do artigo 17, caput e 4º, da Resolução CODEFAT nº 467/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Aduz o impetrante, em síntese, que apresentou em 26/06/2008 todos os documentos relativos à comprovação da dispensa sem justa causa, ocorrida em 05/05/2008, para permitir a obtenção do seguro-desemprego, o qual foi indeferido em 25/07/2008 pela justificativa de não ter comprovado o vínculo empregatício, do qual interpôs recurso administrativo em 28/07/2008 que até o momento não foi analisado. Sustenta que em se tratando de prestação alimentar e pelo fato de que a Administração Pública deve observar o princípio da eficiência, não se justifica a demora na apreciação do seu pedido de seguro desemprego. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se

apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Pela documentação juntada aos autos, notadamente o contrato de trabalho com a empresa Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda. e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, às fls. 16/17, o vínculo empregatício estaria demonstrado. Todavia, na medida em que o impetrante interpôs recurso administrativo da decisão que se fundou na ausência de comprovação de vínculo empregatício, torna-se impossível a este juízo verificar as alegações do impetrante em face da peculiaridade do caso, que pode exigir dados técnicos e conhecimentos específicos que somente a o órgão recursal poderá esclarecer. De outra parte, o impetrante não pode ser prejudicado com a inércia do Poder Público, mais especificamente do órgão recursal do Ministério do Trabalho e Emprego, que se omite da análise dos documentos apresentados e não aprecia o pedido do recurso interposto, tendo já decorrido mais de 2 (dois) meses desde o seu protocolo. Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para o fim de determinar às autoridades impetradas que analisem, em 10 (dez) dias, o recurso interposto pelo impetrante de forma conclusiva, apresentando o seu resultado juntamente com as suas informações, sem prejuízo de posterior reanálise do pedido liminar de para determinar a liberação do seguro-desemprego. Após, intime-se pessoalmente o representante judicial das autoridades coatoras desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem as informações, tornem os autos conclusos. Oficie-se e expeça-se carta precatória. Intime-se.

2008.61.00.025712-6 - KELLOGG BRASIL LTDA (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE E ADV. SP171294 SHIRLEY FERNANDES MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por KELLOGG DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo a imediata extinção ou a suspensão da exigibilidade do débito objeto de cobrança no processo administrativo nº 10880.720835/2007-50 enquanto perdurar o exame de sua Manifestação de Inconformidade formulada no processo administrativo nº 11831-002611/2001-15, possibilitando-se, por consequência, a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Sustenta haver interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes de decisão que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade decorrente da não homologação do seu pedido de compensação formulado no processo administrativo nº 11831.002611/2001-15. Aduz, ainda, que, na medida em que o seu pedido de compensação não foi homologado e foi apurada insuficiência de crédito, a autoridade fiscal iniciou o procedimento da Representação nº 10880.720835/2007-50 para cobrança da diferença apurada, uma vez que, nos termos do artigo 48, 3º, inciso II, da IN SRF 600/2005, não suspende a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação. Ressalta que a diferença apurada pela autoridade fiscal no processo administrativo nº 11831.002611/2001-15 não procede, razão pela qual interpôs o recurso administrativo. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Pela análise dos elementos informativos dos autos, verifica-se que os valores cobrados no processo administrativo nº 10880.720835/2007-50 decorrem do pedido de compensação formalizado no processo administrativo nº 11831.002611/2001-15 (fls. 28), que se encontra suspenso por força do recurso administrativo interposto pela impetrante em 18/10/2007 e ainda pendente de apreciação (fls. 90/96). Desse modo, os débitos cobrados no processo administrativo nº 10880.720835/2007-50 estão com a exigibilidade suspensa ante a interposição de recurso administrativo da impetrante, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A LIMINAR requerida para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 10880.720835/2007-50 enquanto perdurar o exame do Recurso Administrativo interposto da decisão sobre a Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante no processo administrativo nº 11831.002611/2001-15, determinando, ainda, a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa se por outros débitos, além daqueles objeto desta demanda, não houver legitimidade para a recusa. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.00.025751-5 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE E ADV. SP256666 RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE

SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF tendo por escopo seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de praticar atos tendentes a impedir a habilitação dos créditos de CPMF relativos às retenções realizadas em razão do aporte dos empregados da impetrante no período de abril de 2001 a dezembro de 2007, na forma do artigo 51 da Instrução Normativa - IN nº 600/2005, considerada a taxa SELIC, afastando as restrições previstas no artigo 170-A do CTN e da IN nº 600/2005 (compensação somente após o trânsito em julgado) para fins da apresentação do PER/DCOMP, bem como observado o prazo prescricional de 10 anos, afastando, ainda, a aplicação da Lei Complementar nº 118/2005, conforme entendimento consolidado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do AI no EREsp 644736/PE.No pedido final, requer a impetrante seja concedida a segurança pleiteada para ratificar a liminar requerida e declarar, reconhecer e assegurar o direito aos créditos provenientes das retenções efetuados a título de CPMF, bem como compensar esses créditos com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as restrições legais ou infralegais.Sustenta que os valores transferidos mensalmente à Fundação CESP, administradora dos planos de previdência complementar de seus empregados, no período de abril de 2001 a dezembro de 2007, tiveram retenção indevida da CPMF sobre estas movimentações financeiras.Aduz que as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar são isentas de tributação.Esclarece que o pedido de medida liminar não tem o objetivo de homologar os valores dos créditos de CPMF, objeto da compensação, como forma de extinção do crédito tributário, mas viabilizar que tais créditos de CPMF já sejam aproveitados via compensação, evitando que a impetrante continue tendo o seu patrimônio lesado.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os pressupostos para o deferimento da liminar requerida.Busca a impetrante com a decisão que pretende obter, não apenas a habilitação dos créditos de CPMF relativos às retenções realizadas em razão do aporte dos empregados da impetrante no período de abril de 2001 a dezembro de 2007, mas a consequência disso, qual seja, a compensação de valores decorrentes do recolhimento apontado como indevido, da exação em comento.Compensação, como instituto do direito consistente na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas, e nas quais cada uma destas é simultaneamente devedora e credora da outra, exige, como requisito fundamental, a liquidez dos créditos que se pretendam compensados.Assim, diante da falta de liquidez do crédito do requerente, não há como ser autorizado em caráter antecipado ao julgamento da ação cujo objetivo é exatamente apurar este direito.A par disso, foi publicada a Lei Complementar nº. 104, de 10 de janeiro de 2001, que entrou em vigor na data de sua publicação, acrescentou à Seção IV do Capítulo IV do CTN o artigo 170 A, o seguinte:É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Isto posto, não observo a existência dos requisitos previstos na Lei nº. 1.533/51 - fumus boni iuris e periculum in mora - pois, a questão abordada nos autos envolve valores monetários, não perecíveis, além disso, eventuais créditos tributários devidamente reconhecidos poderão ser compensados em qualquer época, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pretendida.Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas Autoridades Impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial da Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Oficiem-se. Intimem-se.

2008.61.00.026209-2 - WILSON MOREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP176802 LUIS AUGUSTO CASSAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por WILSON MOREIRA DA SILVA JÚNIOR e CAMILA MARIA BERNABE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de não aceitar ou negar legitimidade e eficácia às Comunicações Oficiais emitidas nos termos do artigo 83 da Lei nº 8112/1990.Aduzem os impetrantes que são servidores públicos federais estatutários do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, lotados na agência previdenciária do bairro do Tucuruvi, Zona Norte de São Paulo.Alegam que são casados e têm um filho de um ano de idade acometido por uma fortíssima virose, causadora de profundas e incessantes crises de tosse, estas, precursoras de acessos de vômito e diarreia, a despeito das demais intercorrências verificadas.Sustentam que foram

juntos em consulta médica, onde foi fornecido atestado médico destacando a indispensabilidade da presença de ambos os pais àquela consulta. Argumentam que os atestados médicos foram entregues ao órgão previdenciário, passando por perícia médica onde resultou no acolhimento da ausência dos servidores pais para acompanhamento do filho enfermo na consulta do dia 01/10/2008 através das Comunicações de Resultado de Exame Médico ao Servidor. Todavia, os impetrantes encontram-se receosos de que a autoridade impetrada se negue a aceitar os referidos comunicados ou lhe negue vigência nos termos da lei. Salientam que requereram a licença administrativamente com base no artigo 83 da Lei nº 8.112/1990. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. As licenças requeridas pelos impetrantes encontram amparo no disposto pelo artigo 83 da Lei nº 8.112/1990 - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, conforme segue: Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008) 1o A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2o A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008) 3o Não será concedida nova licença em período inferior a doze meses do término da última licença concedida. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008) Sendo uma prerrogativa do servidor público utilizar-se de referida licença para acompanhamento de pessoa da família com enfermidade, passada por perícia médica oficial autorizadora, apresenta-se vinculado o ato a ser emanado pela Administração Pública. Ademais, se o médico que atendeu ao filho dos impetrantes entendeu ser indispensável a presença dos pais no momento da consulta, não se apresenta razoável à Administração Pública indeferir o pedido de licença, pois importaria aos impetrantes um ônus à manutenção da unidade familiar, consagrada pela Constituição Federal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor qualquer restrição no sentido de não aceitar ou de negar legitimidade ou eficácia às Comunicações de Resultados de Exame Médico solicitadas pelos impetrantes para o fim de obtenção de licença nos termos do artigo 83 da Lei nº 8.112/1990. Tendo em vista a certidão de fls. 17, providenciem os impetrantes, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, a juntada de outra contrafé completa para instruir o mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.00.026228-6 - NAYANA MAIA PEIXOTO (ADV. SP146752 JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por NAYANA MAIA PEIXOTO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre 1/3 Férias Rescisão e Férias Proporcional, que receberá em decorrência de rescisão de Contrato de Trabalho com a empresa PARMALAT BRASIL S/A IND. DE ALIMENTOS, sustentando a ilegitimidade e inconstitucionalidade da exação em debate. É o suficiente para exame da liminar requerida. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para concessão da liminar. Observo que os impetrantes receberão montantes relativos às 1/3 Férias Rescisão e Férias Proporcional, em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, portanto, não configurando um acréscimo ao seu respectivo patrimônio, mas apenas uma compensação pelos prejuízos sofridos em razão das privações a que se submeterá, do que se infere o caráter indenizatório, afastando o conceito constitucional de renda à hipótese sob análise. O periculum in mora está presente na circunstância de que recolhida a exação aos cofres públicos, ao impetrante restará como opção tão somente a demorada e onerosa via da repetição do indébito, em regular processo judicial. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre 1/3 Férias Rescisão e Férias Proporcional, descritas na planilha acostada aos autos à fl. 15, à disposição deste Juízo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada. Oficie-se com urgência à empresa PARMALAT BRASIL

S/A IND. DE ALIMENTOS para efetuar o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas em comento, conforme declarações fornecidas pela própria, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo. Conforme certidão de fls. 18, providencie a impetrante a complementação das contrafés apresentadas com as cópias dos documentos de fls. 13 a 15, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Em seguida ao fornecimento das peças necessárias pela impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se e intímem-se.

2008.61.00.026326-6 - SOLAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por SOLAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP - GRPU/SP, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que conclua de imediato o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel em questão, concluindo o processo administrativo 04977.006497/2008-59, cobrando-se eventuais receitas devidas, bem como proceda ao fracionamento do lote criando-se um Registro Imobiliário Patrimonial - RIP para cada uma das unidades descritas na matrícula do imóvel, atendendo ao requerimento administrativo nº 04977.010296/2008-56. Sustenta o impetrante, em síntese, que, embora tenha requerido a transferência dos registros de foreiro para o seu nome, até o momento, passados mais de 30 dias, não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrante, bem como em relação a solicitação de fracionamento do RIP para cada um dos lotes criados no loteamento formalizado pelo impetrante. Afirma que a inércia da autoridade impetrada em realizar a transferência de foreiro e o fracionamento do RIP não se justificam, ante os preceitos legais. Aduz que a demora na providência administrativa requerida já tem acarretado em danos de difícil reparação visto que está construindo um condomínio residencial denominado Solaia, com prazo de entrega prevista para janeiro de 2009, e com parte das unidades já comercializadas, mas sem a possibilidade de comprovar a regularidade do imóvel junto a GRPU/SP. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. E neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso não se verificam presentes os requisitos ensejadores de concessão de liminar. Da análise dos elementos informativos constantes nos autos, verifica-se que, diferentemente do alegado pelo impetrante, o processo administrativo nº 04977.006497/2008-59 refere-se ao requerimento de fracionamento do RIP nº 6213.0102718-96 (fls. 48) e não para a transferência de foreiro. Ademais, pela certidão de registro de imóvel sob o nº 130.272, juntado às fls. 50/53, não é possível afirmar que se trata do RIP nº 6213.0102718-96. Por fim, não consta qualquer documentação referente ao processo administrativo nº 04977.010296/2008-56, referente ao pedido de fracionamento de RIP. Em relação ao perigo na demora, conforme alegações do impetrante na petição, este foi causado pelo próprio, visto que iniciou a comercialização de lotes ou unidades de loteamento sem antes estar com o imóvel totalmente regular. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Requiram-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intímem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 720

MONITORIA

2004.61.00.020673-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X AMF COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALMIR BERAGUAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VILMA ANDERY BERAGUAS

Recebo a petição de fls. 245/254 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos réus no pólo passivo da ação. Após, citem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0054768-6 - MARIVALDO ANACLETO (ADV. SP114189 RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Tendo em vista que não houve interesse do Banco Central em prosseguir na Execução, reconsidero o despacho de fl. 512. Remetam-se os autos ao arquivo. (FINDO).

98.0039825-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035261-9) ISABEL CRISTINA NAREZZI E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA*L E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela CEF, nos seguintes termos: 1) para excluir a utilização de qualquer índice como fator de reajuste das prestações que não seja o índice da variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais. 2) manter a TR como índice de correção do saldo devedor. Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização desse. Caso haja crédito, deverá ser observado quanto ao cômputo em dobro, nos termos desta decisão, quanto aos valores pagos indevidamente. Em fase de execução/liquidação (cumprimento) de sentença, os autores poderão optar pela compensação ou devolução das quantias, caso tenham sido pagas a maior. Até o trânsito em julgado fica a ré impedida de promover atos de execução extrajudicial ou de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Eventuais depósitos efetuados pelos autores nos autos da Ação Cautelar em apenso, n.º

98.0035261-9, com o trânsito em julgado, deverão ser considerados no momento da execução. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

2000.61.00.019813-5 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X CIA/ COML/ OMG (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte ré para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2001.61.00.019266-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP215807 MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca das informações obtidas por meio do BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.025983-2 - ANGELO EDUARDO PEGORATO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Desentranhe-se a petição n. 2008.050031151-1 juntada às fls. 337/479, pois não se refere ao presente feito, juntando-se ao processo correto n. 2005.61.00.016830-0. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF para contra-razoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.028426-7 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. PR027005 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO E ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

Isso posto, julgando o processo com resolução do mérito: a) declaro a decadência dos créditos tributários aqui discutidos relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1996; e, b) quanto aos demais créditos tributários originados nas NFLDs n.ºs 35.435.778-6 e 35.435.779-4, julgo parcialmente procedente o pedido para anular os respectivos Processos Administrativos Fiscais a partir da decisão que indeferiu a produção de provas requeridas, ficando assegurado ao contribuinte, ora autor, o direito de produção de provas que requerera, nos moldes preconizados pelo art. 16 do Decreto 70.235/72, com a redação que lhe fora dada pela Lei 8.748/93. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o réu em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor exigido, corrigido desde o ajuizamento pelos critérios do Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

2003.61.00.023483-9 - ALFA VALVULAS E CONEXOES LTDA (ADV. SP167232 OLIVER ALEXANDRE REINIS E ADV. SP181499 ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à fl. 351, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. (baixa-findo)Int.

2003.61.00.037480-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032957-7) CNAGA - CIA/ NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS E OUTROS (ADV. SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E ADV. SP053457 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Recebo a apelação interposta pelas partes autoras, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.029551-1 - SOUZA E SPALLA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP098702 MANOEL BENTO DE SOUZA E ADV. SP085441 RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 300/301: Tendo em vista as razões aduzidas no embargos de declaração opostos, reconsidero o despacho de fls. 298.Sem prejuízo, informe o embargante (autor), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

2004.61.00.033343-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X NATURA CURA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA (ADV. SP103218 RINALDO ALENCAR DORES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à fl. 245, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. (baixa-findo)Int.

2004.61.00.035538-6 - ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a CEF não integra o pólo destes autos, reconsidero o despacho de fl. 273.Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) , no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 271.Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.006345-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP146178E SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA) X RANKAR AUTO CENTRO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face à certidão de trânsito em julgado, à fl. 91, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa- findo).Int.

2007.61.00.006943-3 - JORGE GILEM CESARIO VILELA E OUTRO (ADV. SP086174 DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à fl. 65, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. (baixa-findo)Int.

2007.61.00.007375-8 - ATUSHI TANAKA (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 112: Não assiste razão à CEF, tendo em vista que os juros contratuais foram concedidos ao autor às fls. 87/89, sendo que foram chamados de juros remuneratórios. Assim, proceda à CEF ao cumprimento da r. sentença de fls. 70/77 e 87/89.Int.

2007.61.00.011899-7 - MARIA DE LIMA ARCURI E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor e, emseguida, a CEF.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.000146-6 - SIRLEY FERREIRA DE OLIVEIRA MION (ADV. SP085825 MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.002768-6 - NELSON GONCALVES (ADV. SP085622 GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X

FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à fl. 27, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. (baixa-findo)Int.

2008.61.00.005471-9 - ANA MARIA FERNANDES (ADV. SP179273 CRISTIANE RUTE BELLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à fl. 54, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. (baixa-findo)Int.

2008.61.00.009113-3 - CMSW PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP138585 RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Apensem-se aos autos da Ação Cautelar n. 2007.61.00.007637-1 e com a ordinária n. 2007.61.00.010193-6. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

2008.61.00.012136-8 - AGNALDO FERREIRA LIMA (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.013618-9 - NAIR BEU DUARTE (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, tendo em vista que se trata de conta corrente em conjunto, juntando a procuração ad judícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.015649-8 - UNIVERSO ONLINE S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Tendo em vista os depósitos judiciais, cujas guias estão acostadas em apenso aos presentes autos, e os documentos ilegíveis que acompanham a inicial e a petição de fls. 185/203, junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que indique o valor atualizado do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.591.938-9.Considerando que o aludido crédito tributário é objeto de discussão judicial, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado, pela autora a título de depósito prévio, na conta extrajudicial nº 0265.330.00501430-4, para uma conta vinculada a este Juízo.Int. Oficie-se.

2008.61.00.018493-7 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Fl. 42/44: Recebo como aditamento à inicial.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso, eis que a situação descrita na inicial já perdura há algum tempo (débito inscrito em dívida ativa em 30.04.1999) e a ação poderia ter sido proposta a qualquer momento.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação após a manifestação do(a) ré(u), quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.00.024521-5 - SONIA REGINA DO NASCIMENTO (ADV. SP103794 IVETE GONCALVES DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SONIA REGINA DO NASCIMENTO em face do Banco do Brasil S/A, cujo objeto visa o pagamento das diferenças relativas aos índices de correção monetária de sua caderneta de poupança computados a menor, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, além do reembolso das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o total dos valores a serem creditados.Todavia, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual.Dispõe o art. 109 da CF Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.O Banco do Brasil, como se sabe, é uma sociedade de economia mista, e desta forma, sua presença no feito não autoriza o deslocamento da competência para esta Justiça Federal, ainda que o controle acionário seja da União Federal.Nesse sentido tem decidido o E. STJ, conforme se verifica das seguintes ementas:Competência. Ação de indenização. Banco do Estado de Santa Catarina. Sociedade de economia mista.I. - Ainda que o controle societário do BESC esteja com a União Federal, permanece ainda a sua condição de sociedade de economia mista, sendo da competência da Justiça comum estadual apreciar ações contra ele propostas. Aplicação da Súmula 42 desta Corte.II. - Conflito conhecido e provido para declarar competente o suscitado. (Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CC 37975, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 09/06/2003,

PAG.168)Tão pacífica tornou-se a Jurisprudência que o E. STJ editou a respeito a súmula de n.º 42, a qual tem o seguinte teor:SÚMULA N.º 42 DO STJ:Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.Posto isto, entendendo que, a teor da Súmula supra transcrita, a competência para o presente feito é da E. Justiça Estadual, determino, pois, a remessa dos presentes autos à Justiça competente, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.024551-3 - BENIZIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.024774-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO (ADV. SP040173 LUIZ CARLOS NOGUEIRA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP131915 RENATA COSTA BOMFIM)

Tendo em vista que o Senhor Sandoval de Jesus, testemunha da parte autora não foi encontrado, conforme certidão de fl. 226, manifeste-se o patrono da ECT, sobre a certidão supra, informando acerca do interesse na oitiva daquela testemunha, bem como se trará nova testemunha na audiência do dia 04/11/2008, independente de intimação deste Juízo, no prazo de 24 (horas).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008720-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001517-9) EDITORA AQUARIANA LTDA E OUTROS (ADV. SP120308 LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Tendo em vista que a embargante solicita, à fl. 44, a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC, sem ônus sucumbenciais, reconsidero o despacho de fl. 45, devendo a CEF, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.016105-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008553-4) PLINIO FERNANDO GODOY (ADV. SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

VISTOS EM SANEADOR. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro a produção de prova testemunhal, documental e pericial contábil por entender desnecessária ante os documentos juntados aos autos. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014277-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CMSW PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP138585 RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Requeiram-se as partes o que de direito, no prazo legal sucessivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.015257-2 - KENJI INOUE E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.004226/2008-69, no prazo de 10 (dez) dias, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

2008.61.00.018528-0 - THEREZINHA CONCEICAO VESPOLI TAKAOKA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.005877/2008-76, no prazo de 10 (dez) dias, inscrevendo a impetrantes como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, salvo se apontar, em decisão fundamentada,

eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

2008.61.00.019149-8 - LAYRE BERTONI FILHO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise, no prazo de 10 (dez) dias, dos pedidos de individualização das RIPs dos imóveis descritos na exordial, formulados nos autos dos Processos Administrativos nºs 04977.006667/2008-03, 04977.006658/2008-12 e 04977.006670/2008-19, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0035261-9 - ISABEL CRISTINA NAREZZI E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA*L E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, para determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato de execução extrajudicial, bem como de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado desta sentença.Custas ex lege. Os honorários serão fixados na ação principal.P.R.I.

1999.61.00.009596-2 - FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP085679 FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X BANCO MARKA S/A (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X MARKA NIKKO ASSETS MANAGEMENT (ADV. SP120025B JOSE CARLOS WAHLE E ADV. SP113355 RENATO BASTOS ROSA E ADV. SP256748 MATEUS AIMORE CARRETEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP158914A LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 539/541, tendo em vista que, decorrido o prazo previsto no art. 113, parágrafo 1º do Provimento 64/2005 do COGE, não foram remetidos os respectivos originais.Outrossim, aguarde-se o processamento dos autos principais, conforme despacho de fls. 501.

2002.61.00.029997-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028426-7) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. PR027005 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP100508 ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP162994 DEBORA SOTTO)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e confirmando a antecipação da tutela recursal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição da certidão que trata o art. 206 do Código Tributário Nacional, depois de formalizada por termo nos autos a caução do bem ofertado.Custas ex lege. Condenação em honorários na principal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Relator do Agravo de Instrumento.P. R. I.

2007.61.00.015970-7 - LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO - ESPOLIO (ADV. SP242698 SERGIO DE OLIVEIRA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista o pedido de desistência da ação principal, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021820-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELZA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, a arrendatária foi devidamente constituída em mora, consoante Notificação Extrajudicial (fls. 20/24), mas não purgou a mora, motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado no Residencial Porto Alegre, que tem sua frente voltada para a Rua Porto Alegre, apartamento 41, 4º andar, Bloco B, Município de Barueri. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 727

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.009551-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO E PROCURAD ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de fl.503, reconsidero em parte a de-cisão de fls. 405/407, que determinou a expedição de ofício ao BancoCentral, para que seja efetivado o bloqueio dos ativos financeiros em nome de EVANDRO VIANA GOMES E VANDERLEI ASSIS DE SOUZA, conforme re-querido às fls.36/37, por meio do sistema BACEN-JUD. Int.

MONITORIA

2002.61.00.011108-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X IDAILSON NASCIMENTO PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA SANTANA PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo BACEN, às fls. 179/verso e 180. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.020766-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em conta o bloqueio de valores efetuado por meio do sistema BACENJUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.00.022955-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP083182 LUIZ SILVA OVIDIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP138416 TICIANA ANDRADE DE OLIVEIRA COSTA CASTELLO)

Tendo em conta o bloqueio de valores efetuado por meio do sistema BACENJUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.00.023821-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP172369 ALEXANDRE DIAS MORENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP172369 ALEXANDRE DIAS MORENO)

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.AGRAVO IMPROVIDO. PA 0,5 O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona).Nessa esteira, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados.Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0019589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD, cite-se a executada, nos termos do art. 652, do CPC, para que seja cumprida a diligência já efetivada, porém em endereço incorreto, conforme se verifica às fls. 228-229, em que houve a citação na Rua Julia, 176, quando o correto seria Rua Julia, 173, conforme informado às fls. 208.

97.0045946-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP145444 ROGERIO TANIZAKA E ADV. SP067158 RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA E ADV. SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SEGREDO DE

JUSTIÇA (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em conta o bloqueio de valores efetuado por meio do sistema BACENJUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

98.0031640-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Tendo em conta o bloqueio de valores efetuado por meio do sistema BACENJUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

98.0052230-1 - COML/ DO ENGENHO (ADV. SP100687 AMAURY GOMES BARACHO E ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo BACEN, às fls. 293/294. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.034244-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio de valores efetivado por meio do sistema BACENJUD, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.024834-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada.Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.AGRAVO IMPROVIDO. PA 0,5 O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona).Nessa esteira, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados.Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.022486-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203051 PATRICK LUIZ AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do bloqueio de valores efetivado por meio do sistema BACENJUD, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0033814-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo BACEN, às fls. 189/verso e 190. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.006079-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X SEGREDO DE

JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo BACEN, às fls. 78/verso e 79. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001949-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo BACEN, às fls. 45/verso e 46. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004695-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo BACEN, às fls. 110/verso e 112. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006177-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo BACEN, às fls. 45/verso e 46. Após, venham os autos conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0089758-4 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 474. Cumpra-se o determinado às fls. 472, intimando-se pessoalmente o autor para cumprimento do despacho de fls. 437, devendo no mandado ser anexadas as cópias da inicial e do despacho de fls. 440. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.044423-3 - LOURIVAL JACINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Fls. 418/499. Ciência ao autor acerca da Planilha de Evolução do Contrato, juntada pela CEF, para manifestação em 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como concordância com os cálculos apresentados. Fls. 508. Indefiro, pois a petição e documentos de fls. 418/499 foram juntados de acordo com os termos do art. 167, parágrafo 1º do Provimento COGE, conforme certificado às fls. 500. Int.

1999.61.00.056619-3 - EUCLIDES ALVES DA PAIXAO FILHO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 316. Primeiramente, intimem-se os autores para que requeiram o que de direito com relação ao valor devido pela CEF a título de honorários advocatícios, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução do referido valor. Int.

2001.61.00.016538-9 - EDSON TADAO TSUSHIDA E OUTRO (ADV. SP154661 RODRIGO FERNANDES REBOUCHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E ADV. SP018764 ANNA MARIA GACCIONE)

Fls. 713/715. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelos autores, para promover a juntada de Declaração de Pobreza. Int.

2002.61.00.021645-6 - MARCOLINO LEAL FILHO E OUTRO (ADV. SP157979 JOSÉ RENATO COYADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Baixem os autos em diligência. Analisando os autos, verifico que foi determinado, à Caixa Econômica Federal, que procedesse ao pagamento dos honorários periciais (fls. 319). Contra tal decisão, a mesma interpôs agravo de

instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo e, posteriormente, foi homologada a desistência do recurso. Assim, determino que a ré cumpra a determinação de fls. 319, depositando o valor dos honorários periciais, fixados em R\$ 700,00, no prazo de 10 dias. Int.

2002.61.00.027784-6 - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA (ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202319 VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 496) para o levantamento dos honorários (fls. 492, 524 e 526) e intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2003.61.00.027986-0 - ABDIEL DE SOUZA COSTA E OUTRO (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 306. Intime-se o autor ABDIEL DE SOUZA COSTA para que forneça as informações solicitadas pela União Federal, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.00.000387-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032432-8) JUCELIA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X GILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP095011 EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 339. Ciência aos autores, para manifestação em 10 dias. Int.

2005.61.00.009567-8 - JAIRO ALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 211/226. Defiro os assistentes técnicos e os quesitos formulados pela CEF. Fls. 227. Defiro o parcelamento dos honorários periciais, conforme requerido pelos autores. Fls. 229/232. Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pelos autores, exceto os números 03, 04, 06, 07, 13, 19 e 24. Cabe ao perito responder apenas as questões atinentes ao seu conhecimento técnico, bem como transcrever as legislações que entender necessárias. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado às fls. 207 para a elaboração do laudo. Int.

2005.61.00.017197-8 - FRANCISCO EUGENIO ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 203/213. Defiro os assistentes técnicos e os quesitos formulados pela CEF. Fls. 215/219. Defiro os quesitos formulados pelos autores. Intime-se o perito nomeado às fls. 202 para a elaboração do laudo. Int.

2006.61.00.004876-0 - DANIEL FELIPE MACHADO LEORATI E OUTRO (ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 283/285. Mantenho a decisão de fls. 280, nos seus próprios termos. Concedo, para tanto, o prazo adicional de 10 dias, para que os autores cumpram o referido despacho. Int.

2008.61.00.004598-6 - DEODATO DE MELLO FREIRE (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 95: Intime-se, a CEF, para que junte aos autos os referidos extratos, no prazo de 10 dias. Cumprida esta determinação, requeira, a parte autora, o que de direito. Oportunamente, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido referente à conta nº 013.178622-9. Int.

2008.61.00.009893-0 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP234819 MELISANDE DANIEL DOS S. CAVALCANTI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao autor da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita, requerido na inicial. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 46.000,00 (fls. 35), como aditamento da inicial, devendo, oportunamente, os autos serem remetidos ao SEDI para retificação. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove a data de encerramento da conta objeto desta ação, sob pena de extinção do feito. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.61.00.012557-0 - MARIANA BACHCIVANGI GARCIA (ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E ADV. SP248719 DENISE LUCI CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTELA RICHTER BERTONI)

Fls. 167/168. Intime-se, POR MANDADO, o autor para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária

de R\$ 500,00 devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, sob o código n.º 13903-3, constando como unidade gestora de arrecadação de controle, a UG 110060/00001, em nome da Advocacia Geral da União, mencionando o número do processo e a respectiva vara. Int.

2008.61.00.014142-2 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo o dia 18 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução. Intimem-se, por mandado, as partes e as testemunhas arroladas às fls. 393/394 e 396/397. Publique-se.

2008.61.00.015903-7 - LIRA SCHNEIDER (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 79/81. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 65.866,57 devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.022998-2 - LOURIVAL EMETERIO DA SILVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o pedido de fls. 23/27, como aditamento da inicial. Cite-se. Int.

2008.61.00.023328-6 - MARIA DE LOURDES CONTEL MARTINS (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o pedido de fls. 33/34 como aditamento da inicial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.00.023525-8 - VALMIR DE SOUZA BARRETO E OUTRO (ADV. SP070877 ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 110/111. Tendo em vista que o processo n.º 2005.38.00.753202-4 refere-se a Contrato de Cartão de Crédito (fls. 64) e este de Cheque Especial, verifico não haver prevenção entre os feitos. Intimem-se os autores para que cumpram integralmente a decisão de fls. 95, manifestando-se acerca da alegação da ré no sentido de que não se recusa a fornecer cópia dos contratos em questão, no prazo de 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.61.00.023570-2 - ZELINDA CANTON LAPO (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista certidão de fls. 39, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Intime-se-a, ainda, para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Fls. 59/71. Ciência à autora. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2454

ACAO PENAL

2002.61.81.000070-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X EZEQUIEL VALERO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

Diante da audiência designada para a data de 4 de novembro de 2008, visando a oitiva de testemunhas arroladas pela Defesa, na fase de instrução, intime(m)-se o(s) defensor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 3 (três) dias, quanto à Certidão da Oficial de Justiça de fl.(s) 570vº, no que diz respeito à testemunha não localizada. Com a juntada da manifestação, tornem conclusos.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 784

ACAO PENAL

2000.61.06.003868-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO (PROCURAD FERNANDO FRAGOSO,OAB/RJ 21.600 E ADV. SP234928 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E ADV. SP246322 LUIS FELIPE PEREIRA)

...Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO Antonio José de Almeida Carneiro, com fundamento no disposto no art. 386, V do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova de que o réu tenha concorrido para a infração penal objeto do presente feito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C.

2000.61.10.001997-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X ROGERIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO)

Abra-se vista à defesa para que, no prazo legal, apresente as alegações finais.

2003.61.81.000615-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE LUIS ALARCON TELLO (ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI E ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MARIA DE FATIMA FIGUEIRA ALARCON

Do andamento do feito: Diante do já decidido acima, ratifico o recebimento da denúncia e determino a expedição de carta precatória, com prazo de 90 dias, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Ademais, designo o dia 06 de abril de 2009, às 14:30h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o acusado, nos termos do disposto no art. 400 do Código de Processo Penal brasileiro, ressaltando que a pauta de audiências desta Vara impede a realização do ato em data anterior. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2003.61.81.005597-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALDO BIEN (ADV. SP146104 LEONARDO SICA)

Designo o dia 09 de Fevereiro de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e que, conforme petição retro, comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se. Dê-se ciência ao M.P.F. Tendo em vista as recentes alterações introduzidas no CPP, o acusado e seus defensores deverão ser intimados, ainda, de que, se for de seu interesse, poderá ser realizado novo interrogatório, nessa mesma data, após a oitiva das testemunhas arroladas.

2007.61.81.002517-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DORON MUKAMAL E OUTRO (ADV. SP193741 MARIA CRISTINA LEVI MACHADO) X ALAN CRAIG CHARD E OUTRO (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X REGINA CELIA SANTARELLI (ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA) X MARCIA TITO RIBEIRO (ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS E ADV. SP258487 GREYCE MIRIE TISAKA E ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI) X CINTIA BRANDOLINI (ADV. SP252839 FERNANDO GANDELMAN E ADV. SP226426 DENISE RODRIGUES ROCHA E ADV. SP033383 JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X BARBARA CARDOSO DE MENDONCA GOMES (ADV. SP018733 WALFRIDO JORGE WARDE E ADV. SP125376 CICERO JOSE DA SILVA) X RUI PONCIANI E OUTRO

- Vista às Defesas para apresentação de memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3609

ACAO PENAL

97.0106059-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X RINALDO DE PAULA ASSIS (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X SIDNEY NEVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X EDUARDO CORREIA LOPES (ADV. SP079358 JULIO CESAR FERNANDES NEVES E ADV. SP209245 RAFAEL MOTTA LOGATTI) X VALDECI BARROS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X LINDUARTE VERISSIMO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X GERALDO JACINTHO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA)

CAMERINI) X REINALDO ROBERTO CAFFE E OUTROS

Tendo em vista o equívoco ocorrido, no tocante ao endereço do réu GERALDO JACINTO DE CASTRO, entendo justificada a sua ausência à audiência ocorrida aos 02/10/2008 (fls. 1220/1221). Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1029

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.81.015689-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WASFI MUSSA TANNOUS HANNA E OUTRO (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI E ADV. SP212561 JULIANA MARCUCCI PONTES E ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Tendo em vista que a defesa da ré SOUAD CHEDID TANNOUS não comprovou o motivo alegado para a ausência da ré a ato para o qual foi devidamente intimada, acolho a manifestação ministerial de fl. 414 e, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento da ação penal à REVELIA daquela ré. Aguarde-se a audiência designada à fl. 403.

ACAO PENAL

2000.61.81.004017-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP050890 JOAO GOMES DA SILVA) X REGINA SALLES SERPA CANTU (ADV. SP056935 MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X JOSE OLIMPIO RIBEIRO (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E ADV. SP243919 FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA E ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA)

Em vista da informação de fl. 518, expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Arujá/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de defesa Sugia Rodrigues de Souza. Cumpra-se, no mais a deliberação de fl. 514. Intimem-se.

2000.61.81.006988-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X CARLOS ALBERTO DALLACQUA (ADV. SP049758 RAFIK HUSSEIN SAAB) X GURNEY DO CARMO (ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO E ADV. SP035479 JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO) X WALDIR CEREJO

Fl. 488: ...Em continuação a esta audiência, designo o dia 18 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa e, se for do interesse da defesa dos acusados, para eventual novo interrogatório. Fl. 499: Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de CARLOS ALBERTO DALLACQUA às fls. 497/498, uma vez que este réu prévia com rol de testemunhas anteriormente nestes autos (fls. 326/327). Cumpra-se, no mais, a deliberação de fl. 488. Intimem-se.

2003.61.81.009775-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO (ADV. SP210445 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

1. Designo o dia 19 de fevereiro de 2008, às 15:45 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa com endereço em São Paulo. 2. Expeça-se carta precatória à Comarca de Aquidauana/MS, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de defesa José Francisco da Silva. 3. Intime-se a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do co-réu WAGNER DA SILVA. 4. Publique-se.

2004.61.81.000265-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ENILDA DE FATIMA IRIAS X LAUDECIO JOSE ANGELO (ADV. SP210445 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA

1. Designo o dia 19 de fevereiro de 2009, às 19:00 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de WAGNER DA SILVA com endereço em São Paulo. 2. Expeça-se carta precatória à Comarca de Aquidauana/MS, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de defesa José Francisco da Silva. 3. Intime-se a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do co-réu WAGNER DA SILVA. 4. Publique-se.

2004.61.81.001452-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD AMARA OSORIO SILVA DE SORDI E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X DANIEL VALENTE DANTAS E OUTRO (ADV. SP122486 CRISTIANO AVILA MARONNA E ADV. SP146174 ILANA MULLER E PROCURAD NELIO ROBERTO S.MACHADO-OAB/RJ23532) X CHARLES

CARR (ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO (ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE E OUTRO (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP220359 DENISE PROVASI VAZ E ADV. SP197320 ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO E ADV. SP200793 DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA (ADV. SP051188 FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E ADV. SP240296 DANIELA POLZATO SENA) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA (ADV. SP050783 MARY LIVINGSTON E ADV. SP021082 EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E ADV. SP138414 SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL (ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E ADV. SP234073 ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP220359 DENISE PROVASI VAZ E ADV. SP197320 ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP221673 LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E ADV. SP183665 FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA (ADV. SP125250 FABIO AJBESZYC E ADV. SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO (PROCURAD LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E PROCURAD MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E PROCURAD ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP183665 FABIO RAMOS DE SOUZA E ADV. SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Fl. 6807: antes do início da oitiva das testemunhas, manifestem-se sucessivamente o assistente da acusação e as defesas a respeito do ofício de fls. 6768/6772.Intimem-se.

2004.61.81.002815-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PASCOAL GRASSIOTO (ADV. SP060098 VICENTE DO CARMO SAPIENZA E ADV. SP155457 ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO) Em vista do informado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal à fl. 453, acolho a manifestação ministerial de fl. 464 para julgar prejudicada a perícia contábil requerida pela defesa, já adiada diversas vezes e inviabilizada pela falta dos livros e documentos contábeis necessários.Passo a aplicar ao presente caso o artigo 402 do Código de Pcesso Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, para tanto abrindo vista para manifestação sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa.Intimem-se.

2004.61.81.009148-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001452-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA (ADV. SP021082 EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E ADV. SP050783 MARY LIVINGSTON E ADV. SP138414 SYLAS KOK RIBEIRO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA E OUTROS (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP220359 DENISE PROVASI VAZ) X EDUARDO BARROS SAMPAIO (ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E ADV. SP130664 ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E ADV. SP157282 MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E ADV. SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA (ADV. SP051188 FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E ADV. SP240296 DANIELA POLZATO SENA) X KARINA NIGRI (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA) X TIAGO NUNO VERDIAL (ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP183665 FABIO RAMOS DE SOUZA E ADV. SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MARCIA CRISTINA RUIZ (ADV. SP183355 EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ (ADV. SP092079 DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA (ADV. SP027112 WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL (ADV. SP200015 ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA (ADV. SP147537 JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN E OUTROS (ADV. SP220502 CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA (ADV. SP184310 CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA E OUTRO (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION)

Fl. 5250: Fl. 5249: defiro. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias de Guarulhos/SP e Umuarama/PR, respectivamente para a oitiva das testemunhas de defesa Claudio Rocha da Silva e Edson Teixeira. Intimem-se. Fl. 5296: 1. Fls. 5279 e 5280/5288: diga o MPF. 2. Encaminhem-se ao depósito judicial os bens periciados relacionados nos itens 01 a 04 do termo de fl. 5295, mantendo-se acautelado em cofre em Secretaria o disco rígido relacionado no item 05 do mesmo termo.3. Intimem-se.

Expediente Nº 1034

ACAO PENAL

2008.61.81.008930-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV.

SP104512 JACIMARA DO PRADO SILVA)

Cumpra-se o determinado a fls. 264, devendo a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os memoriais escritos.Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4962

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.005546-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTROS (ADV. SP153917 ALEXANDRE SIMÕES) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

I- Designo o dia 01 de abril de 2009, às 14h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. .PA 0,10 II- Comunique-se ao Juízo Deprecante.III-Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.V- Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 4963

ACAO PENAL

2007.61.81.001167-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP089560 CLAUDIO ANTONIO DA SILVA) X MARCIO JOSE DE LIMA (ADV. SP093629 JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS)

Sentença de fls. 586/592. Tópico Final:...Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) absolver MÁRCIO JOSE DE LIMA, qualificado nos autos, dos crimes que lhes foram imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso IV do artigo 386, do Código de Processo Penal; b) condenar JÚLIO CÉZAR RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e VI, c.c artigo 70 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 13 (trze) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado JÚLIO no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral quanto ao mesmo, nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas ex-lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 4964

ACAO PENAL

2004.61.81.000990-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.004895-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ARI NATALINO DA SILVA (ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA) X SANDRA REGINA DAVANCO (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP118727 BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E ADV. SP206352 LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.I. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, determino: a) Recolhimento do mandado de citação e intimação expedido às fls. 1994, independente de cumprimento, tendo em vista que conforme fls. 1960 e 1961 o acusado já foi citado. b) A intimação da defesa do acusado para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Devendo-se atentar que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo a necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. II. Com a juntada aos autos da resposta à acusação, dê-se vista ao MPF, após retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP.III. Int.ATENÇÃO: OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO.

Expediente N° 4965

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2008.61.81.014547-9 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAFAEL RIBEIRO MATIAS DA SILVA (ADV. SP087135 JURANDIR NUNES PAULO)

Despacho de fls. 64: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, por ora, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de RAFAEL RIBEIRO MATIAS às fls. 46/47. Intime-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1484

ACAO PENAL

2001.61.81.002014-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA.SONIA MARIA CURVELLO) X EDUARDO ROCHA E OUTRO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSE CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X SEBASTIAO MARQUES PEREIRA

DESPACHO DE FL. 1141: (...) intemem-se os defensores a se manifestarem na fase do artigo 500 do Código de Processo Penal. Obs: Prazo de 03 dias para a defesa oferecer alegações finais. Ainda que iniciada a vigência da Lei nº 11.719/08 - Art. 403, a presente deliberação ficará mantida para maior garantia do contraditório e ampla defesa.

2004.61.81.000908-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA.THAMEA DANELON VALIENGO) X SYNESIO CERDEIRA (ADV. SP080554 ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

SENTENCA DE FLS. 421/438: (...)Posto isso:1 - DECLARO extinta a punibilidade dos fatos tratados no presente feito e tipificados no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, referentes ao período compreendido entre abril de 1997 a 03 de fevereiro de 1998, com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. III e art. 115 ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR Synesio Cerdeira (R.G. n.º 1.424.568/SSP/SP e CPF n.º 005.064.308-78), por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos, nove meses e dez dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de treze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.O acusado apelará em liberdade.3 - Substituo a pena privativa de liberdade de dois anos, nove meses e dez dias de reclusão impostas ao acusado por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) limitação de fim de semana, a mais indicada em face da idade do acusado.4 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).5 - Publique-se. Registre-se. 6 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome de Synésio será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados; c) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).7 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, abra-se vista ao Parquet para manifestação quanto a eventual prescrição da pena aplicada.8 - Anote-se nos autos tratar-se de sentenciado maior de 70 anos, nos termos da Consolidação Normativa do Provimento 64/2005. 9 - Intimem-se.São Paulo, 23 de abril de 2008.SENTENCA DE FLS. 445/447: (...)Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado SYNÉSIO CERDEIRA (RG nº 1.424.568-SSP/SP e CPF nº 005.064.308-78), em relação aos fatos que lhe são atribuídos nestes autos, e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 115, 119; 109, IV, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C. São Paulo, 10 de julho de 2008.

2005.61.81.002023-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA.MELISSA G.B. DE ABREU E SILVA) X EDNA SILVA DA CRUZ (ADV. SP134999 NELSON TARGINO DA SILVA E ADV. SP197299 ALEX SANDRO RIBEIRO) X ADEL KHALED (ADV. SP197299 ALEX SANDRO RIBEIRO E ADV. SP215850 MARCELO DE FREITAS GIMENEZ)

SENTENCA DE FLS. 207/209:(...)Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado ADEL KHALED, passaporte n.º 3911724, filho de Mohamed Adnan Khaled e Rayya Al Rahum, nascido aos 30/09/1976, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Aplico ao caso o disposto no 6º do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, pela similitude das situações,

no que toca aos antecedentes criminais.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação ao referido acusado, observando-se as formalidades pertinentes.4 - Revogo o benefício de suspensão condicional do processo aceito pela acusada EDNA SILVA DA CRUZ, devendo a ação ter regular prosseguimento.5 - Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/2008, intime-se o defensor da acusada para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código Penal.6 - Atente-se a Secretaria para que falhas na fiscalização do cumprimento de suspensão condicional do processo, como o verificado nestes autos, não voltem a ocorrer.7 - Intimem-se.São Paulo, 14 de outubro de 2008.

2005.61.81.002336-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADORACION MARIN CABALLERO (ADV. SP083933 ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA E ADV. SP227638 FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS)

DESPACHO DE FL. 411/412:1) fls. 399/401: os pedidos de diligências formulados pela Defesa não se originaram de provas produzidas no decorrer da instrução criminal e deveriam ter sido pleiteados na fase de defesa prévia (art. 399 c.c. art. Art. 395, ambos do Código de Processo Penal). Desta feita, por não vislumbrar a necessidade das medidas e considerando ainda a manifestação ministerial de fls. 407/408, que ora acolho, indefiro as diligências requeridas pelo defensor na fase do art. 499 da Lei Processual Penal. 2) fls. 403/404: Mesmo considerando que a ré já conta com mais de setenta anos (fls. 405), reduzindo pela metade o prazo prescricional (art. 115 do Código Penal), ainda assim não se vislumbra a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, já que tanto entre a data da última conduta imputada à ré e a data do recebimento da denúncia (13.04.05) e, entre esta data até o presente momento não decorreu o lapso temporal de 06 (seis) anos, conforme predica o art. 109, inc. III c.c. art. 115, ambos do Código Penal, devendo ser indeferido o pedido de extinção da punibilidade da ré. 3) Dê-se vista (...) para apresentação de alegações finais e, (...), intime-se a Defesa para o mesmo fim.

Expediente Nº 1486

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.81.007310-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO APARECIDO DE PADUA (ADV. SP129572 MARCIO RONALDO BENTO)

TERMO DE AUDIENCIA DE FL. 196/197:(...)Concedo o prazo de 03 (três) dias (...)ao defensor para apresentação de memoriais. (...).

Expediente Nº 1487

ACAO PENAL

2000.61.81.008289-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ARDRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X MASSAMI SHIMIZU (ADV. SP102335 SAVINO ROMITA JUNIOR) X ISUYOMI SHIMIZU
DESPACHO DE FL. 493: (...) intime-se a Defesa a apresentar alegações finais no prazo legal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1972

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.031568-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.043148-4) PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.82.046891-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0028025-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SCANDINAVIAN AIRLINES SYSTEM - S. A. S. (ADV. SP032954 ALFREDO DE ALMEIDA)

Reconsidero o despacho de fls. 35.Verifico que estes embargos foram atuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença.Assim, remeta-se ao SEDI para

modificação, passando a constar como classe 209 (EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA).Recebo os Embargos à discussão (art. 739-A do CPC).Apense-se aos autos principais.Após, vista à parte contrária para discussão.Intime-se.

2008.61.82.000345-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.050629-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X BIANCO ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Verifico que estes Embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 209 (EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA).Recebo os Embargos à discussão (art. 739-A do CPC).Após, vista à parte contrária para discussão.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0506807-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512737-1) FAST E SLOW TEXTIL LTDA (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

94.0515184-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007653-0) VULCOURO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP007308 EURICO DE CASTRO PARENTE E ADV. SP072058 SILVIO PIRES COIMBRA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

98.0550141-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0506925-5) HERMES PRECISA S/A - MAQUINAS PARA ESCRITORIO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 321.Intime-se.

1999.61.82.051582-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005819-9) DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP122401 ALEX FERREIRA BORGES E ADV. SP209491 FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA E ADV. SP122401 ALEX FERREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2001.61.82.008057-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029273-1) BIO ENG IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se pessoalmente a Embargante a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias.Regularizando-se a representação processual, intime-se o novo Patrono nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos.Int.

2001.61.82.018292-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0523284-7) MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP181222 MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Dê-se integral cumprimento a determinação de fls. 66, intimando-se a Embargante a apresentar quesitos, indicar assistente técnico e manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2002.61.82.000279-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046830-4) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Tendo em vista que a parte Embargada já se manifestou às fls. 229/238 (CPC, art. 508), prossiga-se, desapensando-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2002.61.82.060075-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.005238-4) NATIONAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Dê-se integral cumprimento a determinação de fls. 90, intimando-se a Embargante.

2003.61.82.031632-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047047-9) MOTORIND COM/ DE COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA (ADV. SP074788 JOSE RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Verifico que da sentença proferida às fls. 157/161, foi protocolado agravo. Assim, embora o Embargante tenha recorrido nos termos do art. 522 do CPC, o recurso cabível é o de apelação. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como apelação somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2003.61.82.063993-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.039261-5) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PATRICIA BARRETO HILDEBRAND E ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)
Fls. 87/90: Manifeste-se a Embargante. Int.

2004.61.82.019701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505170-9) TRANSPORTES E TURISMO ROMANA LTDA (ADV. SP182668 SANDRA REGINA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 102. Intime-se.

2004.61.82.066252-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.016989-1) FECHOPLAST IND/ DE ACESSORIOS P/ ESQUADRIAS LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.011817-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1997.61.82.510948-6) SONIA MARIA DA SILVA ZERBINATO (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 80: Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se.

2005.61.82.033002-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539132-7) ANGELICA CARRERAS GUERRA (ADV. SP155098 DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.82.033003-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046588-0) METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGER)
À Embargante, para falar sobre o ofício de fls 169/173 e a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.033004-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0032470-0) JAYME ALIPIO DE BARROS (ADV. SP173565 SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.033028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.036143-5) WANDERLEY SCHIMIDT CAMPOS (ADV. SP029038 CARLOS EDUARDO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.040584-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015805-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO COELHO ORDACGI) X ROMMANEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.82.054093-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022727-3) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.82.056391-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0418353-3) OLIVIERO BONI (ADV. SP206510 ADRIANO BONI DE SOUZA) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD E ADV. SP213408 FERNANDO PEIXOTO ALBERTAZZI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.82.060642-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045978-7) MAVIBEL BRASIL LTDA (ADV. SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.82.060667-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059064-8) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP127049 NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 127/128: Defiro, manifeste-se a Embargante em 5 (cinco) dias, dando-se integral cumprimento a decisão de fls. 125. Int.

2006.61.82.000286-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057755-7) NCR MONYDATA LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.010864-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA (ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E ADV. SP157291 MARLENE DIEDRICH)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.011228-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0513699-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO CESAR DE MOURA BUENO (PROCURAD PAULO CEZAR DE MOURA BUENO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos

embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.82.012529-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528949-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.016323-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047254-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.82.021411-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052295-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS (ADV. SP021721 GLORIA NAOKO SUZUKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.82.025576-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0534136-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SERICITEXTEL S/A (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA)

Fls. 76/80: Dado o tempo decorrido, concedo improrrogáveis 10 (dez) dias para juntada do Processo Administrativo.Após, Venham conclusos para sentença.Int.

2006.61.82.031691-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039718-1) FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X ELETROMECCOMPONENTES ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 443/445: Indefiro, uma vez que a decisão de fls. 440 foi clara em sua fundamentação.Int.

2006.61.82.032026-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0526128-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TEXTIL TABACOW S/A (ADV. SP200085 FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO)

Aguarde-se a efetivação da penhora nos autos da Execução Fiscal.Int.

2006.61.82.037982-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527076-5) PRATIKA REPRESENTACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.040212-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0516953-5) VICENTE DE PAULA MARTORANO (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.041634-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044573-9) RR TRUST LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.82.043821-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040548-1) TECHNES AGRICOLA LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.045588-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.031261-2) CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL (ADV. SP081783B MANOEL BATISTA VILA NOVA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se pessoalmente a Embargante a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Regularizando-se a representação processual, intime-se o novo Patrono para se manifestar sobre a impugnação; decorrendo o prazo sem regularização, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.050183-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0418368-1) MARIA LUCIA DISSEI VARELA E OUTRO (ADV. SP211179 CAMILA BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP098073 CRISTINA DE CASSIA BERTACO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.050184-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0418368-1) ANA LUCIA VARELLA MARTINEZ (ADV. SP098073 CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.051247-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0500577-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP190425 FLÁVIA MORAES BARROS)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.051449-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026452-3) COATS CORRENTE LTDA (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

2007.61.82.000454-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012023-5) LIMPACAR LAVAGEM E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA ME (ADV. SP015185 DOMINGOS MANTELLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 85. Intime-se.

2007.61.82.000458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012905-4) ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.001868-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0458833-9) FUNDICAO FUNDALLOY LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48/49: Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Embargante em 10 (dez) dias.

2007.61.82.002084-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0074817-0) EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA E OUTRO (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X IAPAS/CEF (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.003741-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050145-7) COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS (ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.006696-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053247-8) MAGUEN PARTICIPACOES S/A (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.006866-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.053056-3) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.010054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045947-7) GALVACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 121/127: Defiro, republique-se o despacho de fls. 118. Int. Despacho de fls. 118: Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são chapas de ferro laminado de estoque rotativo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.011156-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.039024-2) CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL (ADV. SP081783 MANOEL BATISTA VILA NOVA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se pessoalmente a Embargante a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Regularizando-se a representação processual, intime-se o novo Patrono para se manifestar sobre a impugnação; decorrendo o prazo sem regularização, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.011275-2 - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.014820-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548285-5) RAIMAR ECKARD SCHMIDT (ADV. SP088931 SERGIO RIBEIRO CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.017185-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041644-6) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES)

MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.022587-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056316-7) RIMA IMPRESSORA S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP065812 TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.030930-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050114-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.031128-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050159-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo superava 50 ORTNs. Assim, embora a Embargada tenha recorrido nos termos do art. 34 da LEF, o recurso cabível é o de apelação. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.031133-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052429-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.031569-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552783-2) ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.031572-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052475-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.031683-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032306-7) CONFEITARIA JABER LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 90/91: Dado o tempo decorrido, concedo derradeiros 10 (dias) para que a Embargante junte o Processo Administrativo.

2007.61.82.032014-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007684-0) ARMANDO RUIVO (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte

embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.035908-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018615-9) CANAA UM INSTALADORA S/C LTDA. (ADV. SP020742 JOSE VIVIANI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.036615-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053880-8) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.038871-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033333-1) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.038873-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033332-0) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.039325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031782-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.042482-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041739-2) HENKEL LTDA (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.043289-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031778-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.043294-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001673-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.044829-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0517262-5) EDGAR FERREIRA (ADV. SP154897 JONAS SMITH OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE

FARIAS)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.044973-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034723-8) DRESDNER BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E ADV. SP148415 TATIANA CARVALHO SEDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.047105-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034683-0) MULTIPLA - MULTIENTREPRISE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.048665-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014527-3) DAN-PRINT INDUSTRIAL LTDA - EPP (ADV. SP076397 LUIZ CARLOS LAINETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000346-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040572-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000784-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.037840-6) JCS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP115857 ANTONIO CARLOS AYRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.004212-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004930-6) ARMAZEM GOIAS LTDA (ADV. DF015192 ELVIS DEL BARCO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.004404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023242-0) REFRACTORIOS BANDEIRANTE LTDA (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA E ADV. SP055756 EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.005455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053172-3) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAOKA E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.005789-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024597-8) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA. (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 56. Intime-se.

2008.61.82.006146-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052242-4) BOSAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE

ANGHER E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.007044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507827-7) SPEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP035198 LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.011943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.005818-0) METALURGICA FOJAN LTDA (ADV. SP168878 FABIANO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 39. Intime-se.

2008.61.82.011944-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056033-4) COTRONIC IMPORTADORA LTDA (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 87. Intime-se.

2008.61.82.012680-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523363-9) JEAN BERNARD CAMPS - ESPOLIO (ADV. SP042213 JOAO DE LAURENTIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.012890-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0508279-2) APLICACAO ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA (ADV. SPI14809 WILSON DONATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.013415-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042112-7) JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS (ADV. SP111110 MAURO CARAMICO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Face a r. decisão de fls. 88/89 e em Juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada de fls. 61, para receber os embargos com efeito suspensivo. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 61. Intime-se.

2008.61.82.013418-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029128-5) JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS (ADV. SP111110 MAURO CARAMICO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Face a nobre decisão de fls. 979/980, em Juízo de retratação, recebo os embargos, com suspensão da execução.

Apensem-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 946. Intime-se.

2008.61.82.013846-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033571-2) BRANEX INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA. (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são blusas femininas pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.018730-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011717-1) PRICE

WATER HOUSE COOPERS LTDA E OUTROS (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a não aceitação da carta de fiança oferecida em garantia da execução fiscal nº 2008.61.82.011717-1 (fls. 86 daqueles autos), intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.

2008.61.82.018731-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026013-0) PERPHYL COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 156/158: Mantenho a decisão de fls. 151, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão acima mencionada. Intime-se.

2008.61.82.019534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009476-6) FUNDACAO ITAUBANCO (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.019871-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011554-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.019872-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008595-9) SETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP155553 NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.019951-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052399-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.020199-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023070-7) ELETRO EQUIP TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP204443 GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A penhora está, ainda, incompleta, não se sabendo se será suficiente para cobrir o débito. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.020201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019239-5) ZERO11 PROPAGANDA LTDA (ADV. SP187610 LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 59. Intime-se.

2008.61.82.023099-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047352-5) EARSET DO BRASIL LTDA (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO TERRA DE MORAES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 839. Intime-se.

2008.61.82.026199-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054311-4) CONSTRA S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO (ADV. SP200487 NELSON LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.026200-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040843-7) LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um veículo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.026201-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040833-4) LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.

2008.61.82.026202-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039808-8) AUTO POSTO 111 LTDA (ADV. SP026334 VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD MARCOS SOARES RAMOS)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é combustível (gasolina comum) pertencente ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.026207-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059351-0) ALEM MAR COMERCIAL E INDUSTRIAL S A (ADV. SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.026612-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018299-0) RIO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP111696 CRISTINA MARIA YONEKO MIYAGI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.026613-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019098-2) SERV METAL INTERBAGNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP039177 JOAO ROBERTO LEMES) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são acessórios de parede para banheiro, pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.040215-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0516953-5) MARIA JOSE FERREIRA MARTORANO (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.040219-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0011442-3) MARCOS AURELIO LE (ADV. SP113780 LIDIA REGINA LE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.041628-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0011442-3) MORIS ROIZMAN E OUTRO (ADV. SP114342 ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.042351-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.037840-6) ANTONIO CARLOS ZODI (ADV. SP143803 SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.021401-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0523607-9) MARCELO DEL BAGNO BARRETO (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fls. 11/15: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2008.61.82.021402-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0523607-9) ELVIS DEL BAGNO BARRETO (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fls. 11/15: Defiro pelo prazo requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.0523363-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JEAN BERNARD CAMPS - ESPOLIO (ADV. SP042213 JOAO DE LAURENTIS)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

96.0526128-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TEXTIL TABACOW S/A (ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL)

Fls. 317/319: Por ora, defiro a expedição com urgência de mandado de penhora no rosto dos autos do processo trabalhista n. 907.2006-007-1500-5. Após, venham conclusos.

2004.61.82.059351-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALEM MAR COMERCIAL E INDUSTRIAL S A (ADV. SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2005.61.82.029128-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JAYME VITA ROSSO

ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS (ADV. SP021721 GLORIA NAOKO SUZUKI)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2008.61.82.008595-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2008.61.82.018299-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

Expediente Nº 1976

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.005510-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Face a petição da exequente de fls. 59/63 noticiando o pagamento de parte da dívida e o parcelamento do restante, susto a realização do leilão designado nestes autos.Comunique-se a CEHAS.Após, tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo a presente execução até o término do mesmo.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

2006.61.82.030798-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMCOMEX EMPRESA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO)

Fls. 29/34: Indefiro. Conta-se como termo inicial para fluência da contagem do prazo prescricional, a data da inscrição porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida.No caso dos autos, os créditos executados se referem ao período 1999/2003, e foram inscritos em dívida ativa, respectivamente, em 09/02/2006, 30/07/2004, 02/02/2005, e 09/02/2006 quando se inicia a fluência do prazo prescricional, pois somente a partir daí nasceu para o Fisco a possibilidade de acionar o contribuinte. Importante destacar que a interrupção do prazo prescricional se dá com o despacho que ordena a citação (art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e, atualmente, art. 174, Parágrafo único, I, do CTN, com redação da LC nº 118, de 2005), que no presente caso ocorreu em 21/08/2006 (fls. 15), com a efetiva citação em 19/12/2006 (fls. 16). Assim, considerando-se o prazo prescricional de cinco anos (CTN), não ocorreu a prescrição.Ante o exposto, prossiga-se com a execução, com a realização dos leilões designados para 28/10/2008 (1ª praça) e 11/11/2008 (2ª praça).Regularize o i. subscritor da petição a sua representação processual nestes autos, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 1977

EXECUCAO FISCAL

00.0225722-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELETROTECNICA WALK CONTROL S/A E OUTROS (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e dê-se vista ao exequente.

00.0279718-6 - IAPAS/CEF (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO) X MIGUELAO IND/ PLASTICO METALURGICA LTDA (ADV. SP132772 CARLOS ALBERTO FARO E ADV. SP192257 ELISABETE MARIANO)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e dê-se vista ao exequente.

00.0675969-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD ANA MARIA SERODIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a Executada Embargante, acerca do teor da cota de fls. 160.Int.

94.0518576-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X VETA ELETROPATENT S/A E OUTROS (ADV. SP030922 WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA E ADV. SP062759 ROSANE LAPATE LISBOA E ADV. SP180920 CARLA LION)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 240), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

97.0552052-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X RIMA IMPRESSORAS S/A E OUTROS (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.313) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2004.61.82.037695-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOLERON LTDA E OUTROS (ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E ADV. SP118306A ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de fls. 275/280.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

Expediente N° 1978

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.82.010010-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026531-3) CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C LTDA (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. ,em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões, bem como para tomar ciência de fls. 22. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.82.010529-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004888-0) CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. ,em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões, bem como para tomar ciência de fls. 15. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

88.0047834-4 - IAPAS/CEF (ADV. SP060266 ANTONIO BASSO) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA E OUTRO (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO E ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO)

Intime-se o co-executado Alberto Rampazzo da decisão de fls. 147.Fls. 147: Expeçam-se ofícios ao Banco Bradesco ag. 0091, conta nº 32939-8, solicitando a liberação do bloqueio que recaiu sobre a importância de R\$ 1.776,16, por tratar-se de benefícios recebidos do INSS (fls. 94 e 98) e para o BankBoston, agência 0026, conta nº 2367414-9, valor R\$ 56,05 e 13.01353-0, valor R\$ 13.546,31, solicitando transferência das importâncias bloqueadas e penhoradas para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, em depósito judicial.

2001.61.82.000518-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X YADOYA IND/ E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS E ADV. SP053271 RINALDO JANUARIO LOTTI E ADV. SP028461 EMIR SOUZA E SILVA)

Fls. 410/413: Em face das alegações da Executada, reconsidero, por ora, o arbitramento e incidência de multa diária por descumprimento à ordem judicial, conforme determinado a fls. 405. Intime-se o Sr. arrematante a se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do alegado acordo efetuado com a executada, bem como, por medida de cautela, comunique-se ao Sr. Oficial de Justiça para aguardar nova deliberação deste Juízo acerca do cumprimento do mandado expedido (fls.408).Cientifique-se, ainda, o Sr. Arrematante que no caso de desocupação forçada, a remoção e depósito dos bens constantes no interior do imóvel arrematado, deverá ocorrer às suas expensas, por ora do cumprimento do mandado de imissão na posse.Int.

2007.61.82.035152-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIMITRI BRANDI DE ABREU) X REIPLAS IND. E COM. DE MAT. ELETR. LTDA EM RE E OUTROS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 78) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2007.61.82.049927-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP100508 ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)

Fls. 640/643: Indefiro, uma vez que não há nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, visando apenas a petição, procrastinar o andamento do feito.Cumpra-se o determinado a fls. 551/560.Int.

2007.61.82.049964-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LASELVA COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LT (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA E ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 100), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2008.61.82.011717-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PRICE WATER HOUSE COOPERS LTDA E OUTROS (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER)

Considerando que a carta de fiança de fls.47/48, aditada a fls. 78, deixou de preencher os requisitos legais, não pode ser aceita como garantia a presente execução, uma vez que não atendeu às exigências de fls. 58, conforme determinado a fls. 60. Assim, venham os Embargos conclusos para Juízo de Admissibilidade, ficando desde já deferido o desentranhamento da carta de fiança e respectivo aditamento, caso requerido. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1864

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.82.003274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0510842-5) RURAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E ADV. SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2118

EXECUCAO FISCAL

00.0071328-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALFREDO FANTINI FABRICA DE CIGARROS SAO PAULO TABACO (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO)

Em face da alteração da razão social da executada, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ nº 60.659.190/0001-85), onde consta ALFREDO FANTINI FÁBRICA DE CIGARROS SÃO PAULO TABACO. Defiro a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento, no percentual de 5% sobre o faturamento mensal da executada, sem prejuízo de ulterior manifestação da exequente. Expeça-se o mandado com urgência. No tocante ao pedido de reunião das execuções que tramitam em face da executada, DEFIRO o pedido, somente em relação aos feitos ajuizados perante este juízo, desde que estejam na mesma fase processual. Informe a secretaria. Por sua vez, indefiro o pedido de possibilitar à executada obter Certidão Positiva com efeito de Negativa, porque não cabe ao juízo da execução determinar a expedição de referida certidão, já que sua emissão decorre da lei, uma vez atendidos os requisitos legais (arts. 205 e 206 do CTN). Int.

00.0480143-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X URKO IND/ COM/ DE ARMAS LTDA (ADV. SP051615 ADEMAR SUCENA MOREIRA)

Prejudicado o requerido às fls. 515-518, em face da decisão de fl. 509, bem como da conversão em renda efetuada relativamente ao depósito de fl. 24, conforme ofício de fls. 79-80. Assim, prossiga-se na execução com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Intimem-se.

00.0528586-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MALHARIA ZIFS LTDA E OUTROS

Fls. 129-134: Em face da comprovação de que o imóvel, objeto da matrícula nº 97.483 não é de propriedade dos co-executados, tenho por insubsistente a penhora realizada. Intime-se a exequente, nos termos determinados à fl. 127.

00.0671344-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X JEANS CENTER BOUTIQUE LTDA E OUTRO (ADV. SP036331 ABRAO BISKIER E ADV. SP048858 JOANA ANGELICA BACELLAR)

Fl. 74: Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

88.0006553-8 - FAZENDA NACIONAL X ENGEFER S/A IND/ E COM/ (ADV. SP026393 JOSE CARLOS MAIONI E ADV. SP050007 GILWER JOAO EPPRECHT)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2- Após, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha a decisão do agravo de instrumento mencionado à fl. 94.3- Int.

95.0522361-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CLOCK INDL/ LTDA E OUTRO (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2- Ante o trânsito em julgado de fl. 202, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. 3- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado. 4- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5- Int.

96.0500949-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ELETRONICA MARAJO LTDA (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN)

1. Fls. 42/43: Ciência ao interessado do desarquivamento do presente feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o referido prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. 3. Int.

96.0525902-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA (ADV. SP159477 PAULA CRISTINA CRUDI)

1. Fls. 30/35: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada contidas na petição de fls. 30/35, requerendo, ainda, o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. 3. Intimem-se.

96.0536701-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GOLDSCHIMIDT IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP070040 JULIO FLAVIO PIPOLO)

1. Fls. 13/16: Ciência ao interessado do desarquivamento dos presentes autos. Cumpre ressaltar que, tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento (fl. 09), o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 13/16) lhe dá ciência de todos os termos da ação, razão pela qual, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Assim, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

97.0507365-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GISELA VIEIRA DE BRITO) X TECNIMA IND/ METALURGICA LTDA E OUTRO (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP131074 CRISTIANE PINTO DE SOUZA)

Fls. 161-164: Defiro a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação cível autuada sob o nº 91.0097240-1, em trâmite perante a 22ª Vara Cível de São Paulo, bem como de intimação do executado da penhora. Comunique-se, por correio eletrônico, o teor da presente decisão ao juízo da 22ª Vara. Intimem-se.

98.0523887-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BOMBEMA BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP253905 JOYCE GABRIELA CARLESSO DA SILVA)

1- Fls. 29-30: Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Indefiro o requerido pela exequente às fls. 34-37, uma vez que o comparecimento em juízo supre a falta de citação da executada. 3- Assim, intime-a para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. 4- Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

98.0528266-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA ALADO LTDA (ADV. SP154059 RUTH VALLADA)

Fls. 20/492: indefiro o pedido de extinção da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).As sentenças proferidas nas ações de conhecimento declaratórias autuadas sob o nº 95.0047145-0 e nº 95.0029015-4 (fls. 358/367 e 417/425) asseguraram o direito de compensar indébito tributário então reconhecido, não suspendendo a exigibilidade de qualquer crédito tributário que possa ter sido objeto de compensação com base nesse indébito: a quitação do crédito exequendo com tais indébitos é matéria fática que não está comprovada de plano.Após a conclusiva análise administrativa pela DERAT/SP (fls. 516/517), a Fazenda Nacional noticiou nos autos a integral manutenção do débito objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.7.97.002888-03 (fls. 519/522), requerendo o prosseguimento da presente ação executiva. Portanto, não tendo a exequente admitido a quitação do débito por compensação, cabe à executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória.Assim, não havendo mais óbice para o prosseguimento da execução, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados a fls. 16/18, intimando-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo, ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

98.0528584-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA E OUTRO (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Fls. 177/178: Recebo a petição como pedido de reconsideração, uma vez inexistir qualquer obscuridade na decisão embargada. Não obstante, INDEFIRO o pedido de reconsideração, tendo em vista que, após declaração de prescrição do crédito tributário, em sede de apelação em embargos do executado (fls. 167/172), a presunção relativa de certeza e liquidez da CDA está totalmente afastada. Nesse caso, já existindo garantia parcial (fl. 67), inexistente qualquer interesse de assegurar garantia integral da dívida, quando sequer é certo que ela exista. Diante dessas circunstâncias, muito mais acertado do que garantir o extremamente duvidoso crédito fazendário é evitar o absolutamente certo prejuízo do executado com mais uma constrição sobre o seu patrimônio.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 173.Intimem-se.

98.0546986-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FENICIA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E ADV. SP098613 JOAO LUIS GUIMARAES E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Fls. 392-403: Diante da comprovação de que o imóvel penhorado destina-se a residência do executado, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº 211.698.Deixo de determinar a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que não consta dos autos que tenha sido formalizada a averbação.Intime-se a exequente para que promova a indicação de bens passíveis de penhora.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

1999.61.82.007737-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KANXA INDL/ LTDA (ADV. SP081190 ALTINO DOS ANJOS MADEIRA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2- Ante o trânsito em julgado de fl. 165, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado.4- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5- Int.

1999.61.82.051012-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOVIL IND/ E COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA

1. Fls. 64/66: Prejudicado o pedido de renúncia, tendo em vista que a advogada requerente não está regularmente constituída nos autos.2. Fls. 73/77: Diante da notícia de exclusão da executada do acordo de parcelamento - PAES, trazida aos autos pela exequente, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens da executada, nos endereços de fls. 68 e 76.3. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.4. Int.

2000.61.82.035114-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CHICKEN BITS DISTRIBUIDORA DE AVES E DERIVADOS LTDA (ADV. SP047505 PEDRO LUIZ PATERRA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2- Ante o trânsito em julgado de fl. 144, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado.4- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5- Int

2000.61.82.046270-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LLOYDS NEGOCIOS

CORPORATIVOS LTDA (ADV. SP176621 CAMILA MASCHIO SALVIA E ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Tendo em vista que a exequente não se opôs à substituição da penhora, requerida às fls. 449/450, conforme cota lançada à fl. 540, tenho por substituída a penhora de fl. 215, subsistindo, doravante, o depósito de fl. 566/567. Assim, tendo a presente garantia do Juízo sido efetuada sob a égide da Lei nº 9.703/98, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até notícia dos desfechos dos recursos interpostos ou ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2000.61.82.050419-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LEVER PRESTADORA DE SERVICOS SC LTDA (ADV. SP143489 MARCELO ALVES DA ROCHA)

Fls. 52-55: Dê-se ciência às partes. Após, conclusos.

2000.61.82.064473-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NET SAO PAULO LTDA (ADV. SP182165 EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E ADV. SP222219 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E ADV. SP060839 IONE MAIA DA SILVA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2- Após, tendo em vista a exclusão da condenação em honorários (fls. 182/186), bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 190), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3- Int.

2004.61.82.037336-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALECRIM COMERCIAL LTDA (ADV. SP125266 ANDRE HONORATO DA SILVA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2- Após, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão proferida em sede recursal (fl. 128-129). 3- Int.

2004.61.82.038885-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ABN ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP195333 GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2- Ante o trânsito em julgado de fl. 160, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. 3- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado. 4- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5- Int.

2004.61.82.040641-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA (ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Fls. 110/113: Recebo como pedido de reconsideração, uma vez inexistir qualquer erro material deste juízo a ser corrigido. Tendo em vista a improvável coincidência dos valores, entre o que a exequente entende ainda ser devido e o que a executada alega ter sido pago tempestivamente e ainda não considerado, ou seja, exatos R\$ 170,80 (fls. 102 e 44), intime-se a Fazenda Nacional para manifestação. Após, conclusos.

2004.61.82.041600-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP234669 JOYCE SCREMIN FURLAN E ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Anote-se as interposições dos agravos de instrumento (fls. 436-450 e 455-471). Fls. 483-490: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão até que seja informado acerca da possibilidade de eventual prosseguimento da execução, uma vez que conforme consta nos documentos de fls. 485 e 486, os débitos oriundos das certidões nºs 80.2.04.006816-90 e 80.6.04.007481-15 estão com sua exigibilidade suspensa. Intimem-se.

2004.61.82.053789-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SO FITAS LTDA (ADV. SP105437 JULIO DAVID ALONSO)

Tendo em vista a informação de parcelamento feita pela exequente, prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluída do sistema processual o número inscrição originária, devendo constar a de número 80.6.04.115124-01, em razão do desmembramento da primeira. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do acordo, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

2004.61.82.054114-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VIACAO ESMERALDA LTDA E OUTRO (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. SP103594 MARIA CRISTINA VIEIRA GONCALVES) X OZIAS VAZ E OUTROS

Fl. 108: Ciência às partes (concessão de efeito suspensivo para a inclusão dos sócios gerentes Baltazar José de Souza, CPF nº 023.644.841-20, Ozias Vaz, CPF nº 652.467.308-59, José Pereira de Souza, CPF nº 067.689.891-20, Dayse Baltazar Fernandes de Souza Silva, CPF nº 155.158.788-25, no pólo do executivo fiscal). Cumpra-se a decisão

proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.82.058718-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ACCURATE SOFTWARE LTDA (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

1- Ante o trânsito em julgado de fl. 90, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.2- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado.3- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4- Int.

2004.61.82.061360-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOINHO ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (ADV. SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA E ADV. SP204761 ANDERSON MOTIZUKI E ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

Em face da decisão proferida no Recurso Extraordinário (fl. 178), suspendo o andamento da presente execução. Intime-se a exeqüente para que traga aos autos valor atualizado do débito, nos termos da decisão referida. Na ausência de manifestação conclusiva, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando o cumprimento do ora determinado por este juízo. Intimem-se.

2005.61.82.027263-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FOSFANIL S/A (ADV. SP184602 BRUNA CANTERGIANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2- Ante o trânsito em julgado de fl. 107, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado.4- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5- Int.

2005.61.82.033855-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OLGA KRELL ASSOCIADOS SERV ESPECIAIS DE COMUNICACAO LTD (ADV. SP186118A FRANCISCO XAVIER AMARAL E ADV. SP244727A FREDERICO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL)

1. Fls. 74/75: Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, tendo em vista que não existe nos autos instrumento de mandato outorgando ao advogado Dr. Paulo Roberto Vigna, OAB-SP 173.477, poderes para representá-la em Juízo, motivo pelo qual se tornou inócuo o substabelecimento sem reservas juntado à fl. 75.2. Intime-se-a, ainda, para que proceda a juntada ao feito de cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.3. Em não havendo manifestação da executada, retornem os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

2005.61.82.050704-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAO PAULO COMPONENTES DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP198670 AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA E ADV. SP196463 FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Fl. 63: Homologo a desistência do prazo, requerida pelo executado, para a oposição de embargos à execução. Em face do interesse manifestado pela exeqüente para a adjudicação dos bens (fls. 56-57), determino a expedição de AUTO DE ADJUDICAÇÃO, relativamente aos bens descritos no termo de penhora de fl. 61, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil, devendo as partes, exeqüente e executado, comparecerem em secretaria para assiná-lo. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se mandado de entrega ao adjudicante. Intimem-se, inclusive o Procurador-chefe da Fazenda Nacional, por mandado.

2005.61.82.051927-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VICTORY COMERCIO DE FRUTAS LTDA (ADV. SP097051 JOAIS AZEVEDO BATISTA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2- Ante o trânsito em julgado de fl. 76, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado.4- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5- Int

2006.61.82.001761-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTINI, MISASI E AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP152669E HELIO GUILHERME ANDREOLI MARCONDES)

1. Fls. 73/106: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.2. Fls. 154/187: Tendo em vista que não consta dos autos notícia de concessão de antecipação de tutela recursal e, considerando, ainda, a confirmação da exeqüente de que o débito exequendo relativo às Certidões de Dívida Ativa remanescentes no feito, quais sejam, as de nºs 80 2 03 038339-88 (fl. 179), 80 2 04 004599-12 (fl. 180), 80 2 05 009983-00 (fl. 181), 80 6 03 113123-97 (fl. 182), 80 6 03 113124-78 (fl. 183), 80 6 04 005396-21 (fl. 184) e 80 6 05 014588-64 (fl. 185) encontra-se parcelado, suspendo o curso da execução fiscal, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.3. Int.

2006.61.82.013336-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LARA COLOR FASHION LTDA EPP (ADV. SP081140 MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

1- Fls. 35-39: Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 3- Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento alegado, sem prejuízo do mandado de penhora expedido, haja vista que o documento de fl. 39 não é apto a comprovar que as parcelas estão regulares. 4- Intimem-se.

2006.61.82.024390-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX DO BRASIL LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO)

1. Fls. 80/83: Indefiro o pedido da executada, tendo em vista que a penhora que consta à fl. 70 dos autos não recaiu sobre o faturamento da empresa. 2. Intime-se a exequente para que informe a este Juízo sobre a regularidade do parcelamento noticiado à fl. 76. 3. Em não havendo regularidade no acordo de parcelamento do débito exequendo, prossiga-se na presente execução fiscal, designando data para realização de leilão dos bens penhorados, conforme determinado no despacho de fl. 73. 4. Havendo notícia de regularidade no referido acordo, retornem os autos ao arquivo sobrestado. 5. Intimem-se.

2006.61.82.028551-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPREFLEX IMPRESSOS FLEXIVEIS LTDA ME (ADV. SP046726 JOSE OLIVARES ANGELO)

REPUBLICAÇÃO - DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Tendo em vista a notícia de cancelamento dos débitos exequendos, inscritos na Certidão de Dívida Ativa sob os nºs 80.2.05.019216-46, 80.6.04.062707-13, 80.6.05.026622-52 (fls. 26 e 31) e, face à consulta promovida pela secretaria deste juízo à fl. 54, da qual foi lavrada certidão e promovida a juntada dos documentos originários do sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os quais demonstram que o crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.2.04.011116-18 está extinto na base de dados da Dívida Ativa da União, conforme fls. 64/65, julgo EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões de Dívida Ativa retro, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.032223-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XAVIER AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP078985 CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Tendo em vista que o documento de fl. 106 demonstra que o valor recolhido pelo executado (fl. 49) já foi imputado ao crédito tributário, sem no entanto, extingui-lo, reconsidero a decisão de fls. 50-51, no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Fls. 104-110: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei nº 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência. Intimem-se.

2006.61.82.036480-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S A (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Fls. 16/116: Diante do cancelamento e retificação das CDA (fls. 136/269), prejudicadas as alegações da executada. Indefiro o oferecimento de bem à penhora, uma vez que o imóvel indicado não garante efetivamente a execução, pelo que consta dos autos. Intime-se a executada, por carta com aviso de recebimento, para pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80, considerando as Certidões de Dívida Ativa retificadas (fls. 149/156). Negativa a diligência, conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 140/143.

2007.61.82.006252-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP206656 DANIEL MAZZIERO VITTI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 50, ao fundamento de que teria sido omissa, na medida em que julgou parcialmente extinto o processo, relativamente a três das Certidões de Dívida Ativa, sem se manifestar acerca do pagamento da verba honorária pela embargada, o que seria necessário, por ser a executada vencedora na demanda, já que sua pretensão foi acatada quase que integralmente, sendo cabíveis, portanto os honorários advocatícios em favor da vencedora do litígio. Não houve omissão alguma. Eventual condenação em honorários seria cabível, caso a extinção colocasse termo ao presente processo, e se tivesse sido comprovada culpa exclusiva da exequente, o que não se verifica. Ao contrário, o que se observa é que o pedido de extinção se deu em virtude da comprovação de pagamentos, que foram realizados posteriormente ao ajuizamento da execução, conforme

documentos de fls. 37-42. Pelo exposto, REJEITO os embargos propostos. Por sua vez, considerando que não houve manifestação da exequente acerca dos comprovantes de fls. 35-36, que se referem à certidão de dívida ativa nº 80.6.04.080083-07, determino sua intimação para que se manifeste especificamente se o valor recolhido refere-se à certidão remanescente. Após, conclusos. Intimem-se.

2007.61.82.020488-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRATO - CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP193266 LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

1. Fls. 13/22: Ante as alegações da Fazenda Nacional, manifeste-se expressamente a empresa executada sobre o requerido à fl. 23.2. Silente, aguarde-se o integral cumprimento do mandado expedido às fls. 10/11. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 878

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.029223-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP113083 MIRIAM MICHIKO SASAI E ADV. SP048902 MILTON MANGINI E ADV. SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND)

Diante da manifestação da exequente às fls. 80/81, prossiga-se com o leilão já designado á fl. 66 . Int.

Expediente Nº 879

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.001945-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SOLTERRA CONSTRUCOES E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP084951 JOAO CARLOS DIAS PISSI E ADV. SP146267 EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO E ADV. SP118849 ROGERIO BACIEGA)

Considerando: [i] a alegação de impenhorabilidade do imóvel constricto objeto da matrícula nº 68.928, do 2º CRI da Comarca de São Paulo (fls. 109/110); [ii] o requerimento final da manifestação de fl. 135 verso; e [iii] a certidão de fls. 152/154. Remetam-se os autos à parte exequente, para manifestação conclusiva acerca da alegação de impenhorabilidade do imóvel adrede mencionado. Susto ad cautelam a praça do imóvel sobredito, até posterior deliberação deste juízo. Comunique-se à CEHAS por via eletrônica. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2380

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.048726-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046766-0) PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Sentença: ...JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À ARREMATACÃO...

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0516609-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505003-6) TULHA MERCEARIA LTDA (ADV. SP018521 PAULO WALTER SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pela ausência de manifestação da parte embargante, por não promover o ato que lhe competia no prazo legal, é de se concluir o abandono da causa. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE.

2003.61.82.008401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.000580-5) ALLPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

...Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10 % sobre o valor exequiêndo, ante à singeleza do processamento. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.82.020408-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042274-3) ALLPAC EMBALAGENS S/C LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

...Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistentes o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequiêndo, ante à singeleza do processamento. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.82.033888-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.007861-0) SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS E SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO...

2006.61.82.012245-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022241-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELEGANCE CAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP123238 MAURICIO AMATO FILHO)

Sentença: ...Julgo IMPROCEDENTES os embargos...

2006.61.82.042607-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.032135-4) GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA E OUTRO (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

...Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração...

2006.61.82.046225-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063272-2) ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR (ADV. SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELLA GONCALVES)

...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para delimitar a responsabilidade do embargante pelo débito no período compreendido entre dezembro de 1980 a junho de 1983. Determino o prosseguimento no executivo fiscal, pelas parcelas destacáveis, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Declaro os honorários reciprocamente compensados (art. 21, CPC). Submeto a presente ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se...

2006.61.82.046226-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063272-2) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A (ADV. SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO, com ressalva do valor da multa moratória, que reduzo para quarenta por cento. Arbitro, a cargo da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada o encargo de 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.001860-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050890-7) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH E ADV. SP187456 ALEXANDRE FELÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

...Pelo exposto, conheço dos embargos para que a sentença seja integrada pelas razões acima expostas, mantida a sua conclusão. P. R. I e traslade-se cópia para os autos da execução.

2007.61.82.022588-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045373-6) RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COM LTDA (ADV. SP244935 DANIEL AUGUSTO VINHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I. e traslade-se cópia.

2007.61.82.040326-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584706-1) ALUMINIO EMPRESAS S/A IND/ METALURGICA (MASSA FALIDA) (ADV. SP022043 TADEU LUIZ LASKOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito previdenciário, desconstituindo o título executivo. Condene a parte embargada em honorários de advogado, arbitrados, com a moderação que recomenda o art. 20, par. 4º., do CPC, em R\$ 1.000,00. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.041049-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005940-3) BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face de sentença a fls. 157, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil. Argumentam que a sentença que extinguiu os embargos sem julgamento de mérito é omissa acerca da desconstituição da penhora realizada no executivo fiscal. A execução fiscal foi extinta a pedido da exequente, sendo determinada a desconstituição da penhora realizada, conforme se verifica na sentença proferida a fls. 93 do executivo fiscal. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2007.61.82.042223-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007044-3) GARDUZI, TAVARES ADVOCACIA S/C (ADV. SP026427 JOSE GARDUZI TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS E DESCONSTITUO, EM PARTE, O TÍTULO EXECUTIVO, extinguindo sem exame do mérito as CDAs n 80.6.04.006363-17 e n 80.6.04.058020-29, referentes a cobrança da COFINS. Determino o traslado de cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá pelas demais CDAs. Declaro a verba honorária reciprocamente compensada (art. 21 do CPC). Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.006184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029615-9) RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art.295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P.R.I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, arquivando-se, oportunamente.

2008.61.82.009853-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040553-6) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E ADV. SP209170 CONCEIÇÃO FÁRIA DA SILVA E ADV. SP193124 CARLOS RENATO COTRIM LEAL E ADV. SP189357 SOLANGE SUGANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, às fls. dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do cancelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C..C.P.R.I.

2008.61.82.009854-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040554-8) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E ADV. SP209170 CONCEIÇÃO FÁRIA DA SILVA E ADV. SP193124 CARLOS RENATO COTRIM LEAL E ADV. SP189357 SOLANGE SUGANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, às fls. dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do cancelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C..C.P.R.I.

2008.61.82.010539-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.049627-6) MARIA FERNANDA VALENTE F BUSTO (ADV. SP146496 RICARDO ANTONIO CHIARIONI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I., trasladando-se cópia e arquivando-se, oportunamente.

2008.61.82.012760-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032461-1) MAVIC

ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP156614 GRAZIELLE PACINI SEGETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC...

2008.61.82.015449-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.013428-0) ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

...Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2008.61.82.017249-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001034-0) SOLEDAD SCARLET RIQUELME CARRIEL (ADV. SP190073 PAULO CELSEN MESQUINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que às fls. 12 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C., resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do C.P.C. P.R.I.

2008.61.82.017891-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011605-8) ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração...

2008.61.82.019546-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512350-2) ONCA IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP105252 ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

...Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art.284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art.295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art.267, inciso I, daquele mesmo diploma. P.R. e I., Trasladando-se cópia desta para os autos principais, arquivando-se, oportunamente.

2008.61.82.021408-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038574-6) PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Destarte, forte na verificação, in casu, da perda do direito de embargar, decorrência da já consumação de tal fato, declaro a embargante carecedora de interesse processual, razão pela qual, indefiro a petição inicial, na forma do artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil.Declaro extinto o feito, via de consequência, nos termos do artigo 267, inciso I, também do Código de Processo Civil.P.R.I., trasladando-se cópia e arquivando-se oportunamente.

2008.61.82.021409-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.039996-4) PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Destarte, forte na verificação, in casu, da perda do direito de embargar, decorrência da já consumação de tal fato, declaro a embargante carecedora de interesse processual, razão pela qual, indefiro a petição inicial, na forma do artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil.Declaro extinto o feito, via de consequência, nos termos do artigo 267, inciso I, também do Código de Processo Civil.P.R.I., trasladando-se cópia e arquivando-se oportunamente.

2008.61.82.023220-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018011-3) ALSTOM INDUSTRIA S/A (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extintos os embargos, sem exame do mérito, por sua evidente intempestividade.Determino o traslado de cópia da presente para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá nos demais termos.P.R.I.

2008.61.82.026853-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009097-9) MAGA S/A (ADV. SP232551 SUZANA MAGALHAES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extintos os embargos, sem exame do mérito, por sua evidente intempestividade. Determino o traslado de cópia da presente para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá nos demais termos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.003196-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0506366-9) MARIA HELENA VILLACA SALGADO (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE a PENHORA. Condeno a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% do valor de avaliação do bem penhorado, atualizado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.038689-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.035783-0) GIORGIA GAETA ALCANTARA (ADV. SP024083 ANTONIO CARLOS CASTILHO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO e DESCONSTITUO A PENHORA. Deixo de condenar a embargada-exequente em honorários de advogado, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.000403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) AMARILDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. GO001677 DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

...JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO...

2008.61.82.004738-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.030716-4) VALDIR MENDES TEIXEIRA (ADV. SP152478 MARCELO MARTINEZ MARINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO. Condeno a parte embargante em honorários de advogado, orçados em 10% do valor da causa atualizado. Prossiga-se no autos da execução fiscal, para os quais se trasladará cópia da presente sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.014305-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504725-3) CONFECÇOES DONYL LTDA (ADV. SP102202 GERSON BELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP048832 MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% do valor de avaliação do bem penhorado, atualizado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Expeça-se mandado de imissão na posse, em favor do arrematante-embargado.

EXECUCAO FISCAL

00.0097767-5 - IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OKAY SONDAgens E FUNDACOES LTDA E OUTROS

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0536283-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS AZEVEDO) X MARCIA PUCCI FERREIRA BRANDAO

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0558905-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.068350-7, comunicando a extinção deste processo. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0570996-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL (ADV. SP133505 PAULO SERGIO FEUZ E ADV. SP130365 QUEILA CRISTIANE GIRELLI)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0586694-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Recebo o pedido de fls. 24/25 como desistência, e HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza os seus efeitos legais e julgo EXTINTO o presente processo de execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, c.c. Art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0505537-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO RED PART LTDA (ADV. SP147574 RODRIGO DALFORNO SEEMANN)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0505628-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E DISTRIBUIDORA RED MAX LTDA (ADV. SP147574 RODRIGO DALFORNO SEEMANN)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0511883-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO LEME LTDA (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.82.041732-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/ (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO)

...A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condono a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I...

2000.61.82.007626-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ERMAVI REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

...Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

2000.61.82.027433-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE REBITES GLOBO LTDA

...A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I

2000.61.82.030095-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X BRAZILIAN COTTON TEXTEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP251241 BEATRIZ BINELLO VALÉRIO)

...Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal, extinguindo o processo com exame do mérito. Arbitro, em favor dos co-executados e com fulcro no art. 20, par. 4º., CPC, honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se, registre-se e intime-se. Decisum que se sujeita a reexame necessário...

2000.61.82.036328-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FIGUEIRA BRANCA S/A (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condono a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2002.61.82.019524-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com

fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.012120-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MEAC INDUSTRIA ELETRICA LTDA (ADV. SP195775 JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.035959-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LAJES PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO ARTEF.DE CIMENTO LT

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.043266-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DAHER & ARRUDA CLINICA MEDICA S/C LTDA

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.044391-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFEITARIA IMACULADA CONCEICAO LTDA E OUTROS (ADV. SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

...Por todo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, desconstituído o título executivo e JULGO EXTINTA a execução fiscal nos termos do art. 269, I, do CPC...

2005.61.82.009428-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ILDEU BERNARDO DA SILVA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.010170-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JACIANE DO CARMO CARVALHO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.019333-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONN - CONNECT SYSTEMS INTEGRATOR LTDA. (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário...

2005.61.82.049241-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FERNANDO CESAR DE SOUZA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.007631-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BARZUR ALTEN MUEHLE LTDA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.007770-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JUCA PIZZARIA CHURRASCARIA E LANCHONETE LTDA M E

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.016234-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIANO) X MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.018828-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.S. MASTER ENGENHARIA LTDA (ADV. SP221474 RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMÕES)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.022365-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.032314-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA FILHO

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.033926-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X DELCI CORREA BARBOSA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.034239-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ROBERTO KOOJI SUDA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.036050-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE ROBERTO RIBEIRO DO VALE

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.036065-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X JOSE OTONI DE MATTOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.050102-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.054194-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGALITA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.009144-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERSONAL ESTHETIC CENTER LTDA (ADV. SP237098 JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS)

...Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, CPC, à minguia de interesse de agir e de possibilidade jurídica. Arbitro, em desfavor da parte exequente,

honorários de advogado, no moderado valor de R\$ 500,00, atento à regra do art. 20, par. 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.015666-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A. (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)
...Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para extinguir a execução fiscal, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, CPC), condenando a exequente em honorários, arbitrados, com moderação ditada pelo art. 20, par. 4º., CPC, em R\$ 4.000,00. P.R. e I.

2007.61.82.020663-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHEAD ABDALLA JUNIOR (ADV. SP076147 CHEAD ABDALLA JUNIOR)
A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.025398-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CAMILO ALBINO PEDUTI FILHO
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.029590-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIO RODRIGO FARIAS HERRERA
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.030526-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIS CARLOS FARTOS TERLIZZI
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.030551-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ CARLOS DE LARA JUNIOR
A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.030615-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X KANAME TSUTSUMI
A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.030621-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LAURA SPEGIORIN
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.035161-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS
Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.036156-9 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X ANTONIO DESIDERIO BARBOSA
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.040553-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.040554-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.041169-0 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE) X PAULO FERNANDO CAPUCCI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.044365-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X GLOBEX UTILIDADES S/A

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.050142-2 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (ADV. RJ094454 MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X MARIE ELIZABETH KORANYI MARTINS RIBEIRO

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.000004-8 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X NATURES SUNSHINE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.008676-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERD JARDINAGEM, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário...

2008.61.82.008997-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAN LOVRO

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário...

2008.61.82.014652-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS AMORAS DA CRUZ

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.015398-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO LUIZ BRANDAO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.015680-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO PRADO DA SILVA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.015763-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCO EDUARDO LUIS

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2008.61.82.016019-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE CARLOS DE TOLEDO

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.016672-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO TERUEL

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017029-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X LEONARDO AUGUSTO KISHI

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017747-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 927

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.024154-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (ADV. SP157463 DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Indefiro o requerido às fls. 142/157, uma vez que o parcelamento do débito deverá decorrer de acordo firmado entre as partes, com observância às regras vigentes. Por não ser este o caso dos autos, prossiga-se com os atos executórios. Intime-se.

2006.61.82.030431-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERQUIM REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES (ADV. SP170378 MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Cumpra-se com urgência o determinado no despacho de fl. 45, intimando-se a executada da substituição da CDA. Em face do supra determinado, deixo de apreciar o pedido de fls. 50/53.

Expediente Nº 928

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.051110-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SELMA CHAVES DE MORAES

Em face dos documentos acostados pela executada, susto a realização do(s) leilão(ões) designado(s) nestes autos. Abra-se vista ao exeqüente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito formulada. Informe à Central de Hasta Pública Unificada, por via eletrônica. Cumpra-se.

Expediente Nº 929

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.025154-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ALMEIDA CIA S/C AUDITORES INDEP (ADV. SP030191 FRANCISCO MORENO CORREA)

Diante da manifestação da exequente, indefiro o pedido de substituição de penhora formulado pelo executado. Prossiga-se com o leilão dos bens constatados e reavaliados. Quanto ao reforço de penhora, após a realização da hasta, indique a exequente sobre quais bens deverá recair a constrição. Intimem-se.

Expediente Nº 930

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.034542-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGRAF ARTES GRAFICAS LTDA-EPP (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)

Defiro o requerido às fls. 364/366 para conceder à executada vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 829

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.028103-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025009-9) CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA E ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Folhas 244/247: Cabe à parte embargante providenciar a cópia do processo administrativo ou demonstrar a recusa do órgão competente a fornecê-la. Após, abra-se vista à parte embargada para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fls. 238. Int.

2004.61.82.047980-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.019849-5) TERERECO MODAS LTDA (ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 73: Defiro o pedido de prazo requerido pela embargante, por 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.82.031251-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.047446-2) ART ILUMI IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Folhas 88: Diante do decurso do prazo requerido pela parte embargante, intime-se para que dê efetivo cumprimento ao despacho de fls. 84. Int.

2005.61.82.056958-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044382-2) FELIPPE PACI & CIA LTDA (ADV. SP062389 SIDEMI DOS SANTOS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 85/87 - O processo administrativo mencionado às fls. 82 é aquele que deu azo a propositura do executivo fiscal embargado e encontra-se à disposição dos consulentes na Receita Federal. Aclarada a dúvida instaurada, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para atendimento do despacho de fls. 82. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.058357-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058078-3) MARINOS OCULOS LTDA (ADV. SP075049 WILSON ROBERTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 123/130 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.82.038546-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025943-2) CORNATEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 110: Cabe à parte embargante providenciar a cópia do processo administrativo ou demonstrar a recusa do órgão

competente a fornecê-la. Após, abra-se vista à parte embargada para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fls. 103.Int.

2006.61.82.038944-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034076-7) HOTEL CITY LAPA LTDA (ADV. SP188913 CÉLIA EUNICE RUIZ DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte embargante para que dê efetivo cumprimento ao despacho de fls. 64.Int.

2006.61.82.051238-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.046394-1) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Folhas 75/80: Cabe à parte embargante providenciar a cópia do processo administrativo ou demonstrar a recusa do órgão competente a fornecê-la. Traslade-se para estes autos cópia do laudo de avaliação, que se encontra nos autos da execução fiscal em apenso. Após, abra-se vista à parte embargada para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fls. 63.Int.

2006.61.82.051239-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.038900-5) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 54/57. Indefiro, haja vista que cabe a parte Embargante diligenciar junto à parte exequente para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, ou se for o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer cópias. Dê-se vista à parte embargada. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.82.001217-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017409-1) JORVAL IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP047984 JOAO ORTIZ HERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Folhas 52/67: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.008156-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012004-0) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A. (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL E ADV. SP224384 VICTOR SARFATIS METTA E ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas 50/55: Cabe à parte embargante providenciar a cópia do processo administrativo ou demonstrar a recusa do órgão competente a fornecê-la. Após, abra-se vista à parte embargada para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fls. 45.Int.

2007.61.82.012112-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048176-0) ABILIO MARTINHO (ADV. SP053655 MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas 40/48: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.012117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013483-7) INTERPSIC - CENTRO INTER PSICOL SOCIAL INST COMUN SC LT (ADV. SP118164 MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 40/53: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.038520-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039368-2) DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 102/115: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.039355-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.028307-3) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de fls. 16.Int.

2007.61.82.043642-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007299-9) WAGNER AMADEU CARRA (ADV. SP126397 MARCELO APARECIDO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Int.

2007.61.82.046904-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031668-3) PRODUSOFT ASSESSORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os balancetes mensais da empresa e os comprovantes de que vem efetuando regularmente os depósitos judiciais correspondentes a 5% sobre o seu faturamento. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.82.050238-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031780-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Folhas 25/36: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.000634-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056146-6) NOBRES TABACOS LTDA ME (ADV. SP071363 REINALDO QUATTROCCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da certidão da dívida ativa e do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.000635-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038497-8) LATICINIOS UMUARAMA LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.004316-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031785-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Folhas 27/33: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.018732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006304-2) ESTACIONAMENTO PARAMOUNT LTDA. (ADV. SP256662 MARIO CESAR DE PAULA BERTONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.093807-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAUL MOTEL LTDA (ADV. SP224095 ALVARO MATIAS MORGADO JUNIOR)

Diante da proximidade do leilão designado às fls. 329, cancelo ad cautelam sua realização. Informe à Central de Hastas Públicas, por meio eletrônico, para que retire o lote 56 da pauta do leilão. Manifeste-se a parte exequente sobre o parcelamento do débito alegado às fls. 334/341. Int.

2000.61.82.098174-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO JAGUARE LTDA (ADV. SP142053 JOAO MARQUES JUNIOR)

Folhas 110/111: Intime-se a parte executada para que providencie cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Não sendo opostos embargos, expeça-se requisição de pequeno valor nos termos da Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF. Int.

2001.61.82.003142-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRUCIO DURO (ADV. SP104162 MARISOL OTAROLA)

Fls. 94 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada junte aos autos cópia integral do processo administrativo. O prazo exíguo justifica-se, tendo em vista que desde o mês de junho de 2007 aguarda-se referida providência da parte executada. Int.

2001.61.82.012316-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PASCHOAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP186692 SOLANGE APARECIDA KRAUSER AMORIM)

Tendo em vista o valor da presente execução fiscal e o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.82.003945-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HIDROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP080090 DAVID FRANCISCO MENDES)
Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 118/124.Int.

2002.61.82.008778-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERUSTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP088868 EURLI FURTADO DE MIRANDA)
Providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cumprimento do despacho de fl. 117, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

2002.61.82.009826-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP080692 CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Folhas 58/61 - Defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.82.030533-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Diga a parte executada acerca do seu interesse no levantamento dos valores depositados no presente feito, tendo em vista a manifestação da parte exequente de fls. 50. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2002.61.82.041088-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARONESA DO ARARY (ADV. SP026019 SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA)

Fls. 44 - Defiro a carga pretendida, pelo prazo requerido. Na oportunidade, atenda a parte executada ao despacho de fls. 42 Int.

2003.61.82.006189-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP080692 CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Folhas 88/94 - Diga a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2004.61.82.025083-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 57 não se refere ao presente feito.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento de fls. 74/82. Int.

2004.61.82.059801-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Diga a parte executada acerca do seu interesse no levantamento dos valores depositados no presente feito, tendo em vista a manifestação da parte exequente de fls. 48. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.82.012499-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOV SAO MATHEUS COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO E ADV. SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. 192/193: cumpra o procurador da parte executada a deliberação contida no despacho de fl. 189 dos autos, trazendo cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações ocorridas, a fim de comprovar que possui poderes para representá-la. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Publique-se e intime-se.

2006.61.82.028677-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP083642 GEVANY MANOEL DOS SANTOS E ADV. SP221741 REGIANE DANTAS LEITE)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos

autos procuração original nos termos da cláusula 7ª da alteração e consolidação do contrato social de fls. 25/30. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição e dos documentos de fls. 67/81. Int.

2006.61.82.028695-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXCELL PRINT COM. E SERV. DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTD (ADV. SP197294 ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

Folhas 165/198 - Diga a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.82.038816-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA. E OUTROS (ADV. SP150345 FERNANDA VIEIRA CAPUANO)
Folhas 93/101: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 92. Int.

2007.61.82.021180-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)

Folhas 74/78 - Diga a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1009

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.045703-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024394-7) WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA. (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2005.61.82.011884-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053375-6) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2005.61.82.015286-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.099922-3) ROBERTO FORTE TENA (ADV. SP047219 SILVIA MARIA DAUD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.015235-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059253-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.000750-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041191-6) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA (ADV. SP023843 DARWIN ANTONIO DOMINGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.005197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0567151-5) JOAO LANDINO (ADV. SP211350 MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões,

no prazo legal.

2007.61.82.016761-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051119-4) PANIFICADORA JARDIM ELIANA LTDA -E.P.P. (ADV. SP252506 ANDREA CHIBANI ZILLIG) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diga a embargante sobre a impugnação, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas.

2007.61.82.032412-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026114-5) JOAO APARECIDO FEOLA (ADV. SP183497 TATIANA SAYEGH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação ofertada e documentos, para manifestação conclusiva em 10 dias.Int..

2007.61.82.033652-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058994-4) INSURANCE CENTER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.000340-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098896-1) FRIGORIFICO MARGEN LTDA (ADV. SP121774 SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO E ADV. SP141242 ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diga a embargante sobre a impugnação, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas.

2008.61.82.002569-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028876-6) LECTRA BRASIL LTDA (ADV. SP059048 APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diga a embargante sobre a impugnação, em especial sobre sua parte final, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.027000-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA E OUTROS (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP256527 GISELLE SILVA FIUZA)

Fls. 176/261 e 262/297: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável, além do fato que a substituição da penhora é cabível por depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a substituição pretendida. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 174.Int.

2004.61.82.008089-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA E OUTROS (ADV. SP215302 SUZANE OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 172/249 e 252/292: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável, além do fato que a substituição da penhora é cabível por depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a substituição pretendida. Oficie-se a Comarca de Pirapora/MG solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedido s fls. 121, conforme ofício de fls. 164/170 (itinerante). Int..

2005.61.82.035467-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FANTASTIC WORLD - BUFFET INFANTIL LTDA M E E OUTROS (ADV. SP024480 HERNEL DE GODOY COSTA)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. 3. Aperfeiçoada a nova penhora, fica liberada a constrição de fls. 39/40.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.82.041408-2 - MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

Expediente Nº 1011

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.025944-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP234087 FELIPE FROSSARD ROMANO)

Fls. 131: Defiro, compareça o Sr. depositário em Secretaria para assinar o termo de penhora, no prazo de 5 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2130

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.07.005804-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.000270-5) DISTR/ DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA (ADV. SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X LUCIANO SCARAMELO

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posteriormente ao ajuizamento dos embargos à arrematação, houve cancelamento desta, conforme fl. 54 da execução. Assim, a embargante já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.07.010863-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.006140-4) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (ADV. SP130238 JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E ADV. SP139613 MARIO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Fls. 37/38 e 40/41: Anote-se a exclusão do advogado substabelecido. Quanto ao advogado substabelecido, nada a deliberar, posto que já incluído na procuração ad judícia de fl. 10. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0802147-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800826-0) RECUPERADORA DE VIRABREQUINS SOLDRAF LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP056559 JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópias de fls. 52/55 e 59 para os autos executivos n. 94.0800826-0. Dê-se vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

96.0803299-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0800841-5) RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifique a secretaria eventual prazo para as partes se manifestarem acerca do despacho de fl. 31. Dê-se ciência à exequente do ofício de fls. 34/36. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

1999.03.99.020253-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0803446-5) POSTO VERDE AZUL LTDA (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópias de fls. 256/261, 273/279 e 282 para os autos executivos n. 94.0803446-5. Dê-se vista às partes, pelo prazo 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

1999.03.99.107264-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0801429-6) TRANZZI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP055749 JOSE ROBERTO LOPES E PROCURAD ADV JOSE LUIZ PALUDETTO E ADV. SP112441 CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E PROCURAD SIRLENE APARECIDA DONATONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópias de fls. 121/127 e 130 para os autos executivos n. 95.0801429-6. Dê-se vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

1999.03.99.107729-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0801107-8) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E PROCURAD ADV MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópias de fls. 184/192 e 194 para os autos executivos n. 96.0801107-8. Dê-se vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.002257-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0801350-3) OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

01 - Traslade-se cópias de fls. 232/238 e 241 destes autos para os autos executivos em apenso n. 98.0801350-3. 02 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 03 - Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 04 - Publique-se. 05 - Intime-se.

1999.61.07.002462-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0804235-6) ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA (ADV. SP080572 LINEU CARLOS CUNHA MATTOS E ADV. SP083420 NILJANIL BUENO BRASIL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópias de fls. 246/252 e 255 para os autos executivos n. 96.0804235-6. Dê-se vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.002518-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0801877-7) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópias de fls. 223/231 e 234 para os autos executivos n. 98.0801877-7. Dê-se vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2000.61.07.005479-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.006745-1) CALKS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES)

Traslade-se cópias de fls. 224/229, 238/241 e 244 para os autos executivos n. 1999.61.07.006745-1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2001.03.99.048722-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0801248-5) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO E ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1. Fls. 167/168: A intimação do exequente, ora embargado, far-se-á pessoalmente (artigo 25 da Lei de Execução Fiscal). 2. Fls. 170/194: Compulsando os autos verifico que o requerente, Emílio Hernandes Filho, não é parte nos presentes autos. Isto posto, não conheço do pedido. Ademais, nestes já fora proferido acórdão, transitado em julgado (fls. 160 e 163, respectivamente). Anote-se junto ao sistema processual, somente para fins de intimação da presente decisão, o nome do subscritor da petição de fl. 177, excluindo-o após. 3. Fls. 197/204: É admitida pela jurisprudência a cobrança dos honorários advocatícios pela parte (RSTJ 151/414). Além do mais, no presente caso, trata-se de procurador federal, ocupante de cargo efetivo, não tendo disponibilidade sobre os honorários. 4. Os honorários advocatícios arbitrados em sentença (título executivo judicial) não se submetem às regras da lei 6830/80, já que não se trata de débito inscrito em dívida ativa. No entanto, tendo em vista que, conforme acórdão de fls. 158/160, os honorários consubstanciam-se em porcentagem do valor do débito consolidado e considerando que já há penhora formalizada naqueles autos, determino que este débito seja cobrado juntamente com o que originou a execução apensa, anotando-se na capa daqueles autos, já que tal providência não trará prejuízos às partes e buscará, de maneira mais célere e econômica, o provimento da prestação da obrigação de pagar. 5. Trasladem-se cópias de fls. 197/204 e desta decisão para os autos n.º 98.0801248-5. 6. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.006213-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.007143-1) CHADE & CIA/ LTDA (ADV. SP118370 FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Trasladem-se cópias de fls. 160/163 e 166 para os autos de Execução Fiscal n. 2002.61.07.007143-1. 2. Desapensem-se destes os autos de Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.040872-0, trasladando-se cópias de fls. 86 e 89 dos mesmos para estes autos. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Agravo de Instrumento, arquivando-os após, com baixa na distribuição. 4. Com o cumprimento dos itens ns. 01 e 02 acima, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias, primeiro a embargante. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.007358-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.005581-8) CHADE E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Preliminarmente, remetam-se os presentes autos e apensos ao SEDI, para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívidas ativa das autarquias. Fls. 751/752: anote-se. Defiro vista dos autos, à parte embargante, pelo prazo requerido. Traslade-se cópia de fl. 745 destes autos para os autos executivos em apenso (n. 2003.61.07.005581-8). Após, desansem-se os feitos e remetam-se (estes) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.010191-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.002692-5) CHADE E CIA/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 216/217: anote-se. Fl. 215: defiro carga dos autos conforme requerido. Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do porte de remessa e retorno (artigo 511 do Código de Processo Civil c/c artigo 7º da Lei n. 9.289/96) RECEBO a apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 166/170, da decisão de fl. 214 e desta decisão para os autos principais. Aguarde-se o cumprimento da decisão que proferi, nesta data, nos autos executivos em apenso. Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.000110-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.003699-3) MARCA GRANDE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Deixo de receber a apelação da embargante de fls. 25/51, tendo em vista a ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a falta de regularidade de representação processual do recorrente (instrumento de procuração). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Trasladem-se cópia da sentença de fl. 21 e do trânsito em julgado da mesma para os autos executivos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.07.003749-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.001745-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP039096 ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X GILMAR COUTINHO SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP236678 GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA: ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, dada a ocorrência da coisa julgada material, uma vez que a pretensão deduzida nestes autos já foi definitivamente decidida nos autos executivos n. 2000.61.07.001745-2, via objeção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Sem condenação em custas, a teor do disposto no artigo 7º da lei n. 9.289//96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Trasladem-se cópias de fls. 99/105 e 127/130, dos autos de execução fiscal para estes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2006.61.07.013829-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.012493-0) CRISTINA MENDES PEREIRA (ADV. SP182835 MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 30-verso para os autos principais. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.07.013119-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.001162-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (ADV. SP205345 EDILENE COSTA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários, já que o pagamento foi efetuado nos autos executivos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.07.000651-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.001161-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (ADV. SP205345 EDILENE COSTA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Traslade a Secretaria para estes autos cópia de fls. 23/26 da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

2008.61.07.005197-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.005783-1) OLINTO JOSE MARCHETTI LEMOS (ADV. SP059694 ANTONIO ADAUTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Desse modo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2008.61.07.006297-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.013115-2) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (ADV. SP130238 JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do que dispõe o artigo 739, inciso I, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do CPC), dada a falta de interesse do embargante. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

94.0800116-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA (ADV. SP084539 NOBUAKI HARA E ADV. SP108447 ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E ADV. SP130238 JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)
Fls. 126/151:Regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor de fl. 127, sob pena de não serem conhecidos os atos por ele praticados e riscado o seu nome da capa dos autos.Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

94.0800272-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GARON MAIA (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E ADV. SP043409 PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Telefônica para que proceda ao cancelamento da penhora de fl. 19. Oficie-se, ainda, ao CRI para que efetue o levantamento da penhora (fl. 108) que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 14.591. Sem condenação em honorários. Custas pelo executado. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

94.0800364-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP014858 LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E ADV. SP104117 MARCIA EUGENIA HADDAD E ADV. SP103744 JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E ADV. SP107742 PAULO MARTINS LEITE E ADV. SP260511 FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)
Fls. 155/160:01 - Dê-se vista às partes da decisão de fl. 148.02 - Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, certifique-se e após, oficie-se ao CRI local para levantamento da constrição de fl. 43.03 - Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.04 - Publique-se.05 - Intime-se.DECISÃO DE FL. 148:Haja vista a manifestação de fls. 74/77, esclareça a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, o pleito de fl. 137, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No mesmo prazo, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 140/147.Não havendo oposição com o levantamento da constrição de fl. 43, expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora.Intime-se.

94.0800915-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRASIL COM E REPR DE PROD ODONTO HOSP LTDA (ADV. SP066022 PEDRO OLIVIO NOCE) X SOLANGE VACCAS E OUTRO (ADV. SP043915 CARLOS ANDRADE E ADV. SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E ADV. SP147323 ALEXANDRE DE JESUS GOMES)
Preliminarmente, remetam-se os presentes autos e seus apensos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívidas ativa das autarquias.Tendo em vista a certidão de fl. 356, cumpra-se o determinado às fls. 345, expedindo-se alvará de levantamento em nome de Solange Vaccas (fl. 355) do remanescente, descontando-se o valor do débito atualizado dos autos de Execução Fiscal n. 94.0800555-4, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para a transferência e quitação do débito naqueles autos, traslando-se cópias.Após, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

94.0801164-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO

BERENCHTEIN) X COOP DE C DOS S P M ARACATUBA E OUTRO (ADV. SP071635 CARLOS MEDEIROS SCARANELO E ADV. SP148757 CARLOS ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO)

1. Haja vista a substituição de depositário dos bens penhorados nos autos às fls. 115/116, conforme mandado de fls. 289/290, libere do encargo o depositário anterior, Senhor Dagoberto Alves Moreira. Intime-o na pessoa de seu procurador, através de publicação (fl. 265). 2. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 291, e, considerando o auto de arrematação de fl. 287, ficam canceladas as penhoras referentes às 03 (três) balanças digitais marca Mettler Toledo descritas à fl. 116. 3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados remanescentes. 4. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

95.0801658-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO E ADV. SP171472 JULIANA PROCÓPIO DE DEUS) X RICARDO PACHECO FAGANELLO

Fl. 623: anote-se na capa dos autos. Fls. 616/621:01 - Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 603. Decorrido o prazo para interposição de recurso, oficie-se ao CRI local, nos termos do ofício acostado à fl. 613.02 - Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o executado citado à fl. 611 efetuar o pagamento do débito exequendo ou nomear bens à penhora. 03 - Expeça-se mandado para livre penhora de bens em nome do executado citado à fl. 611. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 103:01 - Recebo a petição de fls. 527-9 como legítima desistência dos bens penhorados, uma vez, que sobre os mesmos incidem gravames (penhoras) de credores que têm preferência no recebimento dos valores (Trabalhista e Fazenda Nacional). Oficie-se ao CRI para levantamento da penhora relacionada aos bens arrolados às fls. 520-1 e na decisão de fl. 496, item 2. Assim considerando que a execução não se encontra mais garantida e a notícia de que a empresa não possui mais bens desembaraçados, DEFIRO a inclusão do sócio Ricardo Pacheco Faganello, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio RICARDO PACHECO FAGANELLO, CPF n. 706.335.178-87, no pólo passivo. Após, cite-se, expedindo-se carta de citação. Citado, tornem-me conclusos. Intime-se.

96.0800872-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACATUBA COUNTRY CLUB (ADV. SP076117 MARCELO FABIO BARONE PONTES E ADV. SP088180 BEMARI SILVA DE SAAD E ADV. SP191520 ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do leiloeiro judicial designado nos autos, consoante item n. 06 de fl. 596. 2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Aracatuba, solicitando a carta de arrematação devidamente registrada ou cópia atualizada da matrícula do imóvel constando o registro da arrematação havida nos autos. 3. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional nos termos da decisão de fl. 708. 4. Intime-se a Caixa Econômica Federal, através de mandado, acerca da decisão mencionada no item n. 2 acima. 5. Publique-se a decisão de fl. 711. 6. Após, venham os autos conclusos para deliberações quanto ao pagamento ao credor. DECISÃO DE FLS. 711: Conclusos por determinação verbal: 1. Reconsidero a decisão de fl. 640, e determino a expedição da carta de arrematação observando-se tão-somente conforme descrito no auto de arrematação de fl. 587. Este foi o bem penhorado (fl. 120) e arrematado nos autos (fl. 587). 2. Fls. 617-38 e 646-57: não conheço do pedido. A questão suscitada quanto à demarcação e delimitação da área arrematada deverá ser dirigida ao juízo próprio. 3. Cumpra-se a decisão de fl. 708.

97.0800034-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Fica cancelada a penhora de fls. 09/10. Expeça-se mandado de cancelamento de registro da penhora sobre o bem matriculado no CRI sob o n. 32.141. Quanto ao depósito de fl. 162 determino: a) que o valor de R\$ 1.761,18 seja transferido para a Fazenda Nacional (1ª parcela da arrematação), devendo esta apresentar o código da receita e b) o que sobejar deverá ser utilizado primeiro para pagamento das custas, e o restante transferido para o feito 96.0800214-1, onde foi penhorado o mesmo bem arrematado neste feito (fls. 18/19), conforme fundamentação acima. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 96.0800214-1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, constando Helen de Almeida Pacheco Faganello - Espólio. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

97.0801329-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA E OUTROS

Vistos em inspeção. Fl. 142: anote-se. Fl. 141: defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com a vinda da resposta, haja vista o caráter sigiloso das informações, processe-se em segredo de justiça. Após, dê-se vista à exequente, observando-se que o executado Valdir Aécio Machado ainda não foi citado para os termos da presente ação. Publique-se para a CEF. (Os autos encontram-se com vistas à Caixa Econômica Federal).

98.0801046-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FARMACIA SAO LUCAS LTDA (ADV. SP089700 JOAO LINCOLN VIOL)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do saldo de fl. 119 em custas. Sem condenação em honorários. Custas pelo executado. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

98.0801248-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA E OUTROS (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO E ADV. SP084539 NOBUAKI HARA E ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
1. Fls. 52/76:Compulsando os autos verifico que o requerente, Emílio Hernandes Filho, não é parte na presente execução.Isto posto, não conheço do pedido.Anote-se junto ao sistema processual, somente para fins de intimação da presente decisão, o nome do subscritor da petição de fl. 52/59, excluindo-o após.2. Fl. 85:Cumpra-se a segunda parte da decisão de fl. 51, arquivando-se os autos, porém, sem baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.003779-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X ATA PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP145998 ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI) X LOURENCO MIGUEL CAMPO
Fl. 171: anote-se.Considerando a prolação de sentença à fl. 156, fica prejudicado o pleito de fl. 161.Fl. 170: defiro vista dos autos pelo prazo de (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, consoante determinado na sentença proferida à fl. 156.Publique-se.

1999.61.07.003866-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA (ADV. SP088779 WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)
1. Fl. 226: ciência ao executado, através de publicação, na pessoa de seu procurador constituído nos autos.2. Da nova avaliação, já foram intimadas as partes (fl. 228).3. Aguarde-se a realização dos leilões designados às fls. 188/190.Publique-se.

1999.61.07.004116-4 - FAZENDA NACIONAL X MOREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ARACATUBA LTDA E OUTROS (ADV. SP020661 JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Expeça-se alvará de levantamento consoante determinação de fls. 222/224, em favor da parte executada, observando-se o saldo remanescente de fl. 256.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.Intime-se.

1999.61.07.005960-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MISAEL TARCISIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP059694 ANTONIO ADAUTO DA SILVA)
Fls. 193: defiro o levantamento total do valor de fl. 107, proveniente da arrematação do bem penhorado, convertendo-se tal valor em renda do FGTS, a ser realizado pelo PAB - Justiça Federal, a fim de quitar parcialmente o débito da exequente.Prossiga-se a execução, requerendo a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde provocação em arquivo provisório.Intime-se.

2000.61.07.006059-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA)
Com razão a procuradora da Fazenda Nacional à fl. 62.Cumpra-se o despacho de fl. 62, intimando-se a Caixa Econômica Federal, através de publicação.

2000.61.07.006089-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DAPHENE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS
Certidão de fl. 202:Aguarde-se provocação em arquivo provisório, consoante decisão de fl. 90.Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

2000.61.07.006140-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
1. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba, solicitando a carta de arrematação devidamente registrada ou cópia atualizada da matrícula do imóvel constando o registro da arrematação havida nos autos.2. Com a resposta, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, venham os autos conclusos para deliberações quanto ao pagamento ao credor.Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

2001.61.07.001696-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X VIDRACARIA MARECHAL LTDA E OUTROS (ADV. SP089386 ANTONIO CESAR FERNANDES E ADV. SP135956 OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. SP140558E ALAN ALVES GODIM RAFFA)

Fl. 149: anote-se. Fl. 147: nada a deliberar acerca do pedido de vista dos autos, uma vez que tal solicitação já foi atendida conforme comprova a certidão de fl. 150. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos do devedor. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

2001.61.07.002692-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHADE E CIA LTDA (ADV. SP118370 FAUZI JOSE SAAB JUNIOR)

Fls. 442/444: regularize a empresa executada sua representação processual, haja vista a inexistência de poderes para outorga de substabelecimento por parte dos subscritores de fl. 443. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 437. Publique-se.

2001.61.07.004247-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONST LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA)

Indefiro o pleito de fls. 141/142, haja vista que a Fazenda Nacional tem preferência no crédito tributário, a teor do artigo 187, do Código Tributário Nacional. Publique-se para a CEF.

2001.61.07.004342-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CABELO E ARTE COM/ DE ART DE PERF E PREST DE SERV LTDA E OUTROS

Trata-se de execução fiscal movida contra a sociedade Cabelo e Arte Com. de Art. de Perfumaria e Prestadora de Serviços Ltda, Oswaldo Sérgio Lopes e Rui Sanches da Silva. Houve citação por edital à fl. 75. Diligenciando administrativamente, a exequente localizou o veículo de fl. 80 e requereu penhora (fl. 80/81). Deferida a constrição (fl. 89), informou a Ciretran a impossibilidade de bloquear o veículo em questão, haja vista não se encontrar o mesmo em nome do co-executado Rui Sanches da Silva (fl. 94). Instada a se manifestar (fls. 99/101), requer a exequente a decretação de fraude à execução, alegando, em síntese, que o Certificado de Registro de Veículo - CRV foi emitido em nome do atual proprietário na data de 03/01/2005, portanto, em data posterior ao ajuizamento da presente execução, qual seja, 05/09/2001. Sucessivamente, requer, bloqueio e penhora do veículo descrito à fl. 101, parte final. Passo a decidir: A. Nos termos do que dispõem os artigos 593, inciso II, do Código de Processo Civil e 185 do Código Tributário Nacional, a alienação de bens pelo devedor, sem reserva suficiente para quitação dos débitos EM EXECUÇÃO, configura fraude. Nos dois artigos citados é clara a intenção do legislador de responsabilizar o devedor somente nos casos em que a demanda já esteja em trâmite e seja de conhecimento do executado, o que ocorre SOMENTE com a citação. No presente caso, no tempo da alegada alienação, os executados não haviam ainda sido citados para os termos da presente ação, qual seja, 05/05/2006 (fl. 75). Assim têm entendido nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO (ARTS. 185 CTN E 593 CPC) - INTERPRETAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. A presunção que se estabelece após a citação, pode antecedê-la se provar a Fazenda que, mesmo antes da citação, após a propositura da execução fiscal, deu-se o conluio entre alienante e adquirente, para realizar a fraude. 3. Recurso especial improvido. (STJ-RESP 448119-PROC 200200828137-MG-SEGUNDA TURMA-08/06/2004) Assim, fica indeferida a decretação de fraude formulada pela exequente. B. Defiro o pedido de penhora sobre o bem descrito à fl. 88 e 101. Oficie-se à Ciretran, determinando o imediato bloqueio do bem, se ainda pertencente ao executado. Após, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação do bem indicado à fl. 101, no endereço indicado à fl. 88. Após, conclusos. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

2001.61.07.005824-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA E OUTROS (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO)

Vistos em Inspeção. Julgo prejudicados os pleitos de fls. 104/127 e 129/153. O requerente, Emilio Hernandez Filho, já opôs exceção de pré-executividade (fls. 54/57 e 59/62), matéria já apreciada consoante r. decisão de fl. 97. Ademais, a este caberia manifestar seu inconformismo através de recursos próprios. Retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2002.61.07.004461-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X G & H COM/ DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA (ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E ADV. SP224007 MARCEL FERREIRA DOS SANTOS)

1. Primeiramente, haja vista a intimação dos executados Gisele e Henrique acerca da decisão de fl. 88, consoante certidões de publicação de fl. 89, certifique a secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos do Devedor. 2. Após, oficie-se ao Banco, solicitando, com urgência, a transferência dos valores bloqueados às fls.

77 e 78, respectivamente.3. Com a vinda das guias de depósitos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que de direito.4. Após, conclusos.Publique-se.

2002.61.07.004475-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA OLIVEIRA FREITAS ARACATUBA

Certidão de fl. 85-verso:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

2003.61.07.002855-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONÇA E ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o retorno dos autos de embargos à execução fiscal n. 2005.61.07.004430-1 remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para julgamento de recurso recebido somente no efeito devolutivo.Publique-se.

2003.61.07.003726-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES) X ANALISES CLINICAS SAO LUCAS SOCIEDADE CIVIL L E OUTROS (ADV. SP140407 JOAO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP239200 MARIANA FRANZON ANDRADE)

Fl. 85: anote-se.Retornem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2003.61.07.005581-8 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES) X CHADE E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Fls. 112/113: anote-se.Defiro vista dos autos, à parte executada, pelo prazo requerido.Aguarde-se o traslado de cópias e desapensamento que determinei, nesta data, nos autos de embargos à execução fiscal n. 2004.61.07.007358-8.Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.007408-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONÇA E ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 61/64:I. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa executada, e considerando que a mesma encontra-se em atividade, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa executada. II. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados.III. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora. O bem ofertado em garantia do débito e aqueles certificados pela oficial de justiça executante de mandados, encontram-se alienados em favor do Banco Bamerindus. Informação há acerca da inexistência de outros bens livres (fl. 16 e 58-verso).IV. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa.Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada RICARDO PACHECO FAGANELLO, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel. Conforme artigos 678, parágrafo único, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal.Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. V. Expeça-se mandado de penhora, devendo o oficial de justiça executante de mandados certificar, claramente, em caso de diligência negativa, acerca do funcionamento ou não da empresa executada.Publique-se. Intime-se a exequente e após, cumpra-se.

2004.61.07.000967-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X O S P VIDROS LTDA - ME

Considerando que o devedor não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, e, considerando a inércia da exequente, sobreste-se o feito por um ano, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.Nada sendo requerido, remetam-se estes e os autos apensos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, deixando claro que a execução poderá prosseguir desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

2005.61.07.003588-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA

LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Fl. 173: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada junte aos autos o demonstrativo sintético e atual da contabilidade da empresa. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.010090-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ADELIA MARIA FERREIRA FERNANDES - ME

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhoras a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2007.61.07.001161-4 - MUNICIPIO DE ARACATUBA (ADV. SP205345 EDILENE COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2007.61.07.001162-6 - MUNICIPIO DE ARACATUBA (ADV. SP205345 EDILENE COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade a Secretaria para estes autos cópia de fls. 25/28 dos autos de embargos. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2007.61.07.003494-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E ADV. SP262355 DANILO GERALDI ARRUY E ADV. SP084539 NOBUAKI HARA)
Fls. 106/115: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 98/102. Publique-se.

2008.61.07.000634-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE E OUTRO (ADV. SP214432 OSCAR FARIAS RAMOS E ADV. SP125861 CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X ISMAEL ARAUJO E OUTROS
Fls. 62/68 e 78/88: Aguarde-se. Determino que seja expedido mandado de penhora e avaliação em nome da Cooperativa, devendo o executante de mandados certificar se a executada encontra-se em funcionamento. Após, conclusos para decisão. Publique-se.

2008.61.07.001888-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X FERRARIA VADICO E FILHO LTDA - ME
CERTIDÃO DE FL. 21: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 4 do r. despacho de fl. 14.

2008.61.07.005811-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI (ADV. SP179684 SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo executado. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 2137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.004608-6 - VALDECIR SECUTTI DA SILVA (ADV. SP268862 ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fl. 57/61: aguarde-se a realização das perícias determinadas às fls. 24/25. 2- Considerando-se a ausência do autor na perícia médica, determino que o médico nomeado seja intimado a agendar nova data para realização do exame no autor,

neste Fórum, em dez dias, considerando-se a gravidade da situação.3- Após, intime-se o autor através de seu advogado a comparecer na data e horários determinados pelo perito, trazendo seus documentos pessoais e exames já realizados.4- Sem prejuízo, intime-se com urgência a assistente social nomeada às fls. 24/25, para que apresente o laudo, em dez dias. Publique-se. CERTIDÃO: FOI MARCADA PERÍCIA NESTE FÓRUM, PARA O DIA 04.11.2008, ÀS 11:00 HORAS, A INTIMACAO DA PARTE AUTORA FICARÁ POR CONTA DO ADVOGADO.

Expediente Nº 2138

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.07.008638-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL E ADV. SP270706 ARTUR RUSSINI DEL ANGELO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista a certidão de fl. 86, remetam-se os autos para redistribuição à 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, por dependência aos autos n.º 2008.61.07.006307-2 - Juízo ao qual foram redistribuídos em virtude de decisão proferida no Inquérito Policial n.º 2006.61.07.004076-2 - e onde, doravante, os presentes Embargos de Terceiro terão regular processamento. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.005226-3 - LUIS CLAUDIO PANDINI E OUTRO (ADV. SP198648 FLÁVIO ANTONIO PANDINI E ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES E ADV. SP197893 OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ADV. SP093624 ALEXANDRE CESAR PADUA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP209508 JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E ADV. SP217896 MURILO SANO E ADV. SP210863 ARTHUR ONGARO) Manifeste-se a ré CIBRASEC, com urgência, se os depósitos judiciais efetuados pelos autores, quitaram integralmente o contrato de mútuo objeto da ação. Após, retornem os autos conclusos.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0800534-3 - LUCIA GARCEZ BERTHOLA CANOLA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO E ADV. SP112680 EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E ADV. SP055749 JOSE ROBERTO LOPES) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora manifestou sua concordância (fl. 351). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Ressalto que não houve condenação em verba honorária (fl. 317). Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

95.0801776-7 - ERALDO VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP064869 PAULO CESAR BOATTO E ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON BARBOSA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora regularmente intimada para manifestar-se, quedou-se inerte (fl. 314). Houve sucumbência recíproca (fl. 285). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

96.0801454-9 - ANTONIO JOSE DOS ANJOS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230

MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Chamo o feito à ordem. Ante a v. decisão cuja cópia consta à fl. 311, manifeste-se a ré CEF em 05 dias, quanto à correção do depósito de fl. 348. Intime-se, com urgência.

96.0801849-8 - ROBERTO CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP090558 ELAINE MENDONÇA CRIVELINI E ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI E ADV. SP172786 ELISETE MENDONÇA CRIVELINI E ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 545/546: defiro. Revogo parcialmente a decisão homologatória de fl. 488, para fins de exclusão de seus efeitos em relação ao autor Valdecir Cruz de Souza, uma vez que não restou comprovada a existência do mesmo possuir crédito fundiário a ser corrigido nos termos fixados no julgado. Arquivem-se os autos. Int.

96.0802594-0 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP045512 WILSON TETSUO HIRATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 281: desentranhe-se a carta precatória de fls. 185/238, a fim de que o bem penhorado seja reavaliado, bem como sejam designadas datas para alienação do mesmo. FOI JUNTADO AOS AUTOS OFÍCIO N.º 212/08 ORIUNDO DO CARTÓRIO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE ANDRADINA/SP, COM A SEGUINTE INFORMAÇÃO: FORAM DESIGNADAS DATAS PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES DOS BENS PENHORADOS NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA, A SABER: 1º LEILÃO dia 18 de novembro de 2008 às 14h45min e caso seja negativo o 2º leilão será realizado dia 16 de dezembro de 2008 às 14h45min, no edifício do FÓRUM DE ANDRADINA/SP, à rua PAES LEME 2052.

1999.03.99.015625-9 - GERALDO VIEIRA ROCHA E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.042597-0 - CARLOS ALBERTO DE GODOI (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos acima expendidos. Deixo de fixar honorários advocatícios, eis que não houve resistência à execução. Homologo nos termos do art. 842, do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do CPC, para os fins do artigo 584, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

1999.03.99.101144-7 - JOAO THEAGO E OUTROS (ADV. SP129825 AUREA APARECIDA BERTI GOMES E ADV. SP091671 STEVE DE PAULA E SILVA E ADV. SP125172 MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora regularmente intimada para manifestar-se, ficou-se inerte (fl. 365). Houve sucumbência recíproca (fls. 162, 210 e 328). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.61.07.005165-0 - BENEDITO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP070057 THYRSO DE CARVALHO JUNIOR E ADV. SP064869 PAULO CESAR BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora instada para manifestação, ficou-se inerte (fl. 247). Houve sucumbência recíproca (fl. 181). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2000.03.99.015743-8 - MESSIAS SEVERIANO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora instada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados, ficou inerte (fl. 286). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2000.61.07.004610-5 - LOURDES SOUZA FERNANDES (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Intime-se a autora para regularização de seu CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos a cópia autenticada do referido documento, no mesmo prazo supra, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento. Publique-se.

2001.03.99.058632-9 - LAJEADO - IND/, COM/ E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP061349 JOSE OSORIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 448/449: ante a manifestação da parte ré, indefiro o pedido da autora de fls. 432/441, o qual deverá ser pleiteado na esfera administrativa e, em caso de negativa do órgão em proceder à compensação reconhecida por decisão transitada em julgado, comunique-se a este juízo. Intime-se a parte autora, devolvendo-se, após, os autos ao arquivado.

2002.61.07.001117-3 - JUCIER ARAUJO FEITOSA - (ANTONIA IVONETE ARAUJO FEITOSA) (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Considerando-se as peculiaridades do caso em tela e com vistas à prolação de sentença, converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS - instruindo-se com cópia das peças processuais indicadas, inclusive da presente decisão - para que apresente cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios de amparo social à pessoa portadora de deficiência nº 107.485.588-1 (DER: 01/10/1997, fl. 15), indeferido, e 520.792.811-9 (DER: 06/06/2007 - DIB: 18/06/2007, fl. 138), ambos em nome do autor, a fim de possibilitar o julgamento nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada da informação, dê-se vista às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

2002.61.07.004176-1 - OZORIO VICTALINO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Intimem-se os autores NAYR DA SILVA VICTALINO, EUSEBIO DA SILVA VICTALINO e OZELMA VICTALINO para regularização de seus CPFs, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos cópias autenticadas do referido documento, no mesmo prazo supra, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento. Intimem-se.

2002.61.07.005400-7 - ELAINE APARECIDA TERRUEL CAVINATTI E OUTROS (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora manifestou sua concordância (fl. 223). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Ressalto que não houve condenação em verba honorária (fl. 164). Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2002.61.07.006730-0 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora manifestou sua concordância (fl. 269). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Ressalto que houve sucumbência recíproca (fl. 195). Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2002.61.07.006772-5 - CARLOS ROGERIO CANATA E OUTROS (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância (fl. 180).Não houve condenação em verba de sucumbência (fl. 138).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2002.61.07.007907-7 - TEREZINHA DE JESUS NEVES E OUTRO (ADV. SP091671 STEVE DE PAULA E SILVA E ADV. SP091222 MASSAMI YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão.Tendo em vista os termos da sentença e acórdão, deverão ser aplicados os índices expurgados.À contadoria nos termos deste despacho e do de fl. 455.Int.OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR.NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 455, OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10(DEZ) DIAS, PRIMEIRO A PARTE AUTORA E DEPOIS A RÉ.

2003.61.07.000540-2 - SEBASTIAO FERREIRA PESSOA E OUTROS (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora regularmente intimada para manifestação, ficou-se inerte (fl. 183).Não houve condenação em verba honorária (fl. 144). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2003.61.07.002053-1 - RENATO FRANCO E OUTROS (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância (fl. 208).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Ressalto que não houve condenação em verba honorária (fl. 163). Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2003.61.07.002195-0 - JOSE GRENGE (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Ante o documento de fl. 247 e certidão de fl. 248, nomeio perito para cumprimento dos despachos de fls. 229 e 235 o Dr. Flávio Roberto Salatino, com consultório à rua Bandeirantes, nº 393, Fone: 3623-3257.Intime-se, com a urgência possível.Cumpra-se.NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 235, OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS, SENDO PRIMEIRO O AUTOR E DEPOIS O RÉU, HAJA VISTA JUNTADA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL.

2004.61.07.001126-1 - IDENILSON MOIMAZ (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância (fl. 82).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Ressalto que não houve condenação em verba honorária (fl. 64). Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2004.61.07.002641-0 - MOACIR SHOJI FUJIMURA (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância (fl. 94).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os

fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Ressalto que não houve condenação em verba honorária (fl. 62). Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2004.61.07.007088-5 - LEONIDIO MARTINS E OUTRO (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora regularmente intimada para manifestação, ficou-se inerte (fl. 103v.). Não houve condenação em verba honorária (fl. 75). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2004.61.07.009730-1 - JOSE RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré Caixa Econômica Federal-CEF apresenta os cálculos de liquidação dos autores e junta Termo(s) de Adesão firmado(s) com o(s) autor(es). Instada a manifestar-se sobre os cálculos, a parte autora, primeiramente, discorda (fls. 112/115) e, em seguida, informa que já recebeu administrativamente o que de direito e requer a extinção do processo (fl. 117). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Ressalto que não houve condenação em verba honorária (fl. 87). Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2005.61.07.003904-4 - MARIA MARGARETH BOGIANO FRESCHI (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora manifestou sua concordância (fl. 84). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Ressalto que não houve condenação em verba honorária (fl. 62). Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.61.07.012355-6 - JEAN CARLOS BERBEL SIQUEIRA - ESPOLIO (ADV. SP259064 CINTIA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora ainda não regularizou o defeito da representação processual do espólio, malgrado o documento juntado à fl. 76. Isto porque, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio é representado no processo ativo ou passivamente pelo inventariante. Porquanto, ausente está a peça essencial para a representação do espólio em Juízo, que é o ato de nomeação do inventariante, bem como a procuração ad judicium, nos moldes do artigo 12, V, CPC. E em homenagem ao princípio da economia processual, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, assim como a incapacidade processual apontada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4804

MONITORIA

2005.61.16.000919-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X MARCIO LEANDRO DE ALMEIDA (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, querendo,

apresentar contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação das contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e recomendações deste Juízo. Int.

2006.61.16.001830-7 - ALVARO ZIBORDI (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fls. 65: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10-11 e 49-51, com a entrega mediante recibo nos autos, certificando-se a Secretaria que suas cópias se encontram às. 66-70. Diante do trânsito em julgado da r. sentença (fls. 58/61), requisite-se pagamento dos honorários do defensor dativo Dr. Maximiliano Galeazzi, OAB/SP n.º 186.277 (fl. 06), no valor de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.000362-5 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300, 00, e no reembolso dos honorários periciais à União. Esses valores serão exigíveis mediante prova de cessação da hipossuficiência, nos termos dos artigos 11, 2, e 12, da Lei n 1.060/50. Sem custas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4, inciso 11, da Lei 9.289/96. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n 2004.61.16.000237 -6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000983-4 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001292-4 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001753-3 - PATRICIA SPINDOLA GONCALVES (ADV. SP070133 RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E ADV. SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000237-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS DA SILVA, para o fim único de condenar o INSS a reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de: a) 01.03.1977 a 15.02.1980; b) 16.02.1980 a 28.09.1982; c) 01.09.1986 a 17.11.1989; d) 22.05.1990 a 30.06.1993. Por não ter atingido o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, rejeito o pedido de concessão desse benefício. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários

advocáticos do profissional que houver contratado. O INSS arcará com metade dos honorários periciais, restituindo aos cofres da União (Justiça Federal de 10 grau em São Paulo) metade do valor que foi pago ao perito. O pagamento desta verba, pelo autor, será exigível mediante prova de cessação da hipossuficiência, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação, para fins previdenciários, dos períodos acima discriminados. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do segurado: LUIZ CARLOS DA SILVA Períodos de atividades especial reconhecidos judicialmente: a) 01.03.1977 a 15.02.1980;b) 16.02.1980 a 28.09.1982;c) 01.09.1986 a 17.11.1989; d) 22.05.1990 a 30.06.1993.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000799-4 - ANTONIO MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como de efetivo exercício rural o tempo de 01/01/1972 a 31/12/1974, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo carência, independentemente de indenização;b) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, o período de 02/07/91 a 27/11/93, exercido na empresa Wenceslau Furlan & Filhos Ltda como motorista, e de 16/09/94 a 28/04/95, exercido na empresa Irmãos Furlan Ltda como motorista, os quais deverão ser objeto de conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futuro pedido de concessão de benefício;Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença tão logo seja dela intimado, podendo o autor se aproveitar imediatamente da decisão para formalizar pedido administrativo de benefício. Dado a natureza da condenação, não há falar em parcelas em atraso. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.000799-4 Nome do segurado: Antonio Mariano dos Santos Benefício concedido: averbação de tempo de serviço rural e especial Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado P.R.I..

2004.61.16.001055-5 - CLAUDINEIA DOS SANTOS (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001227-8 - AUGUSTO DOMINGOS DA COSTA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001894-3 - MALVINA ROSA DA SILVA RUI (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal.Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000107-8 - SUEKO TAKAKI (ADV. SP105840 LUCIA AKEMI KOBATA E PROCURAD FAHD DIB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209

FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000299-0 - MARCOS RESCHKE (ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000590-4 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001075-8 - ALICE INES DE SANTANA MARTINS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001179-9 - MARIA DA ASSUMPCAO GRANADO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001367-0 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se

2007.61.16.000579-2 - OSVALDO VEZENFARD E OUTRO (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.16.000829-1 - JOSE APARECIDO BUENO GOUVEIA (ADV. SP151097 SILVIO SATYRO PELOSI E

ADV. SP142390 SILVIO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.16.000591-7 - ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações interpostas somente no efeito devolutivo, haja vista o disposto no art. 520, inc. IV, do CPC. Às partes contrárias, para contra-razões. Decorrido o prazo para contra-razões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as cautelas e recomendações deste Juízo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.16.000426-8 - IZAURA AURELIANO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X IZAURA AURELIANO DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4825

MONITORIA

2004.61.16.001833-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X CLAUDEMIR SANTOS BENTO E OUTRO (ADV. SP036707 PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 127/129 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas (fl. 21). Defiro o desentranhamento requerido pela CEF à fl. 147, desde que a instituição bancária providencie a sua substituição por cópias autenticadas. Arbitro os honorários do defensor dativo da parte ré em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Com o trânsito em julgado da presente sentença, requisitem-se os honorários arbitrados acima e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.000386-8 - JANDIRA JERONIMO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.000728-3 - JOAO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por João Silva dos Santos, confirmando a tutela anteriormente concedida (fls. 171/173), que fica mantida, condenando a autarquia a restabelecer o auxílio-doença em seu favor até que seja reabilitado para a realização de outra atividade, com termo inicial a partir da data da perícia judicial (12/09/2005) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia, e deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça

Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia, ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo ao autor incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.000728-3 Nome do segurado: João Silva dos Santos Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 10/03/1999 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 12/09/2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000907-3 - TEREZA MARINILDA VILA MIGUEL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como de efetivo exercício rural o tempo de 01/01/1971 a 04/08/1976, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de indenização;b) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pela autora, como Servente na Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, no período de 01/09/76 a 31/05/81, e como Atendente de Enfermagem na mesma Santa Casa, no período de 01/06/81 a 30/10/95, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,20, quando de futura concessão de benefício;c) conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 08/10/2003, data do requerimento administrativo.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tópico síntese do julgadoTópiTópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.000907-3 Nome do segurado: Tereza Marinilda Vila Miguel Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 08/10/2003 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 08/10/2003Sentença sujeita a reexame necessário. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença tão logo seja dela intimado. P.R.I..

2004.61.16.001352-0 - LIDIA CECILIA BARROS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Lídia Cecília Barros, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade total e permanente (22/09/2005), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que implante a aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir do recebimento do ofício.Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.001352-0 Nome do segurado: Lídia Cecília Barros Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 22/09/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 22/09/2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000142-0 - PAULA ALDIVINA DE OLIVEIRA DALAQUA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Paula Aldivina de Oliveira Dalaqua, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a sua incapacidade total e permanente (25/04/2007), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que implante a aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000142-0 Nome do segurado: Paula Aldivina de Oliveira Dalaqua Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início de benefício (DIB): 25/04/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 25/04/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000204-6 - SIMONE PERANDRE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Simone Perandre, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade total e permanente (10/06/2006), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo ao autor incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando a aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000204-6 Nome do segurado: Simone Perandre Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 10/06/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 10/06/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000464-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000317-8) KATIA MARCHESINI ALCANTARA LEME SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP132743 ANDRE CANNARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000704-4 - TALITA ALVES DE LIMA - INCAPAZ (NARIALVA ALVES VIEIRA) (ADV. SP198457 HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo procedente o pedido formulado por Talita Alves de Lima, para condenar a autarquia a

lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia médica (04/05/2007), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas por serem as partes isentas. Oficie-se ao INSS, para que implante o Amparo Social ao deficiente em favor da autora a partir do recebimento do Ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2005.61.16.000704-4 Nome do segurado: Talita Alves de Lima Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 04/05/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 04/05/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.16.000885-1 - BENEDITA HENRIQUE CARDOSO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP113407E MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000904-1 - MAURICIO CIONI (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela CEF no duplo efeito, suspensivo e devolutivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação das contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e recomendações deste Juízo. Int.

2005.61.16.001264-7 - ANTONIO CARLOS MIGUEL (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antonio Carlos Miguel, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade total e permanente (11/10/2006), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo ao autor incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que implante a aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir do recebimento do Ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2005.61.16.001264-7 Nome do segurado: Antonio Carlos Miguel Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 11/10/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 11/10/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001648-3 - NEIDE BALTAZAR (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Neide Baltazar Rui, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade total e permanente (17/10/2007), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que implante a aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.001648-3 Nome do segurado: Neide Baltazar Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 17/10/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 17/10/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000529-5 - GERALDA DA SILVA SABINO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001187-8 - ODETE CAMARGO ARAUJO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001231-7 - APARECIDA COSTA RODRIGUES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. No mesmo prazo, poderá a parte autora, querendo, manifestar-se sobre os ofícios juntados pela autarquia previdenciária, dando conta da implantação do benefício, em cumprimento à antecipação de tutela concedida na sentença. No mais, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001355-3 - NAIR ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. No mesmo prazo, poderá a parte autora, querendo, manifestar-se sobre os ofícios juntados pela autarquia previdenciária, dando conta da implantação do benefício, em cumprimento à antecipação de tutela concedida na sentença. No mais, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001484-3 - WOLF JACOBSON (ADV. SP163354 ADALGIZA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do tempo de serviço como aluno-aprendiz dos períodos compreendidos entre 03/1945 a 12/1948, e 03/1951 a 12/1953, e, em consequência, o pedido de revisão do benefício previdenciário formulado por Wolf Jacobson, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001542-2 - MANOEL FERREIRA CARDOSO (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XXI, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo): Vistas dos autos à parte ré. Int.

2006.61.16.001764-9 - MARIA ALEXANDRE BUENO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001767-4 - VANDA APARECIDA FREIRIA BRITO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001768-6 - LEONILDA DE CAMARGO RIBEIRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001770-4 - OLIMPIA DE PAIVA GONCALVES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001771-6 - LEONICE DE OLIVEIRA FRIOLI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001779-0 - GENTIL MIGUEL (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como de efetivo exercício rural o tempo de 01/01/1961 a 19/02/1976, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de indenização;b) reconhecer como de efetivo exercício de atividade urbana o tempo de trabalhador avulso em sindicato de trabalhadores, no período de 30/04/1994 a 31/05/1996, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, inclusive carência e emissão de certidão, independentemente de indenização;c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 21/08/2003, data do requerimento administrativo.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Tópico síntese do julgadoTópiTópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001779-1 Nome do segurado: Gentil Miguel Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 21/08/2003 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 21/08/2003 P.R.I..

2006.61.16.002089-2 - JULIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte AUTORA, nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal.Dê-se vista ao INSS, para contra-razões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 108, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000162-2 - JOAO PEREIRA SOARES (ADV. SP165015 LEILA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000202-0 - PEDRO NOGUEIRA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo:I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 01/01/1971 a 31/12/1972, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.000202-0 Nome do segurado: Pedro Nogueira Reconhecimento de tempo rural, período de 01/01/1971 a 31/12/1972, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001501-3 - NILSE MARGARIDA CARPENTIERI (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Após, com a apresentação das contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e recomendações

deste Juízo.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000029-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001860-9) VALTER CESAR MELCHIOTTI - ME (ADV. SP130118 VALDENIR GHIROTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora fornecer cópia dos documentos constitutivos da sociedade empresarial, atualizado, em especial sobre o detentor dos poderes de gerenciamento, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de citação.Com a vinda dos referidos documentos, cite-se nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000407-0 - ALEXANDRE MENARDI SOLIS (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Após, com a apresentação das contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e recomendações deste Juízo.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.16.001078-0 - AURO MANOEL PEREIRA (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP223476 MARCIA REGINA DE AGUIAR E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e havendo requerimento para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica desde já deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int.

2006.61.16.000655-0 - DALVA ROSA DE JESUS NOVAIS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 25/05/2007. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.000655-0 Nome do segurado: Dalva Rosa de Jesus Novais Benefício concedido: aposentadoria por idade Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 25/05/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 25/05/2007 P.R.I..

2008.61.16.000633-8 - IRACEMA ALVES SOTANA (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA E ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 24/07/2008 (data da citação, fls. 36-v). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora postulado na inicial. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. os termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):

Processo nº 2008.61.16.000633-8 Nome do segurado: Iracema Alves Sotana Benefício concedido: aposentadoria por idade Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 24/07/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 24/07/2008 P.R.I..

2008.61.16.000727-6 - LUZIA PEDRINA BELONI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 24/07/08 (data da citação, fls. 33-v) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000727-6 Nome do segurado: Luzia Pedrina Beloni Benefício concedido: aposentadoria por idade Renda mensal atual: 1 (hum) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 24/07/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (hum) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 24/07/2008 P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.16.000860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002836-7) ASCENDINO DA SILVA BRITO (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP097451 PEDRO LUIZ ALQUATI E ADV. SP092032 MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação das contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e recomendações deste Juízo. Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.16.000301-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001860-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X VALTER CESAR MELCHIOTTI - ME (ADV. SP130118 VALDENIR GHIROTTI)

Da decisão de fls. 16-17, não houve recurso (fl.20). Dessa forma, trasladadas as cópias para o processo principal, encaminhem os autos para arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.16.001860-9 - VALTER CESAR MELCHIOTTI - ME (ADV. SP130118 VALDENIR GHIROTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Aguarde-se, por ora, o processamento do Procedimento Ordinário em apenso, para que, ao encontrar-se na mesma fase processual deste, seja julgado em conjunto. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.16.000317-8 - KATIA MARCHESINI ALCANTARA LEME SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP132743 ANDRE CANNARELLA E ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4852

MONITORIA

2004.61.16.000527-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM)

TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA FABIANA FERREIRA

Após a expedição da ordem judicial de bloqueio ao Banco Central, a credora pede o seu desbloqueio em razão dos pequenos valores encontrados, insuficientes para as custas processuais. Regularmente intimada a executada para que, no prazo de cinco dias, indicasse quais seriam e onde poderiam ser encontrados os bens passíveis de penhora, sob pena de não o fazendo ser considerada sua conduta ato atentatório à dignidade da justiça, deixou transcorrer in albis referido prazo. Contudo, para infligir tal multa, impende observar que a não indicação de bens pela executada, apoiado em outros elementos que se verifica dos autos, tais como: composição dos móveis que garantem a moradia (fls. 60-verso), os recursos alcançados pelo Banco Central (fls. 84-85), pressupõe a incapacidade de uma prestação positiva nesse sentido. Por conseguinte, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para que, junte aos autos demonstrativo atualizado do débito e requeira o quê de direito. Silente, sobreste-se o feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação no arquivo, mediante as devidas anotações junto ao sistema informatizado de movimentação processual. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000773-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X MARCELO FINOTTI (ADV. SP215120 HERBERT DAVID E ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 127/129 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas (fl. 18). Defiro o desentranhamento requerido pela CEF à fl. 129, desde que a instituição bancária providencie a sua substituição por cópias autenticadas. Arbitro os honorários do defensor dativo da parte ré em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Com o trânsito em julgado da presente sentença, requisitem-se os honorários arbitrados acima e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000110-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO (ADV. SP056663 EMILIO VALERIO NETO E ADV. SP131026 JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO E ADV. SP126613 ALVARO ABUD E ADV. SP115462 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL)

Fl. 147: indefiro a dilação de prazo requerido pelos patronos da CEF, para manifestar-se sobre as informações da Contadoria e em alegações finais. A razão é simples, são desprovidas dos requisitos descritos no parágrafo 1º do art. 183 do CPC, sob pena de tratamento desigual entre as partes. Tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.001211-7 - TEREZINHA DE OLIVEIRA CORREIA (ADV. SP114027 MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA OAB1969429 E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.16.000697-3 - MARIA LUIZA CARON COLONHEZE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E PROCURAD ALINE CALIXTO MARQUES OAB 223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive o v. Acórdão, procedendo à averbação nos termos do julgado; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para 229 (cumprimento de sentença conforme os art. 461 CPC). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000453-1 - JOSE PAIXAO GUEDES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. P.R.I.

2004.61.16.000692-8 - LUIZ CARLOS DIAS (ADV. SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS DIAS, condenando a autarquia a pagar ao autor a renda mensal do benefício de auxílio-doença, NB 31/502.120.214-2, devida nos períodos de 13/10 a 31/10/2003 e de 01/11 a 30/11/2003 e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), devendo ser descontados os dias trabalhados, se o caso, ou valores que o autor eventualmente já tenha recebido a título de auxílio-doença ou a qualquer outro título previdenciário. Condeno a autarquia-ré, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita e a pequena sucumbência da parte autora. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.000692-8 Nome do segurado: Luiz Carlos Dias Benefícios concedidos: pagamento da renda mensal do benefício de auxílio-doença, NB 31/502.120.214-2, devida nos períodos de 13/10 a 31/10/2003 e de 01/11 a 30/11/2003. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000921-8 - VALERIA CRISTINA DE MENDONCA (ADV. SP249108B ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA E ADV. SP109442 REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001040-3 - DAVID MALAQUIAS DE SOUZA (ADV. SP111980 TAYON SOFFENER BERLANGA E ADV. SP182004 MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente a demanda proposta por DAVID MALAQUIAS DE SOUZA, sucessor de Osmar Antonio de Souza, para anular o lançamento tributário consistente na NFLD nº 35.675.949-0 e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com julgamento do mérito. Condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Sem custas, por ser o INSS isento. Esgotados os prazos para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001772-0 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Benedito Pereira, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a sua incapacidade total e permanente (07/03/2006), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo ao autor incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que implante a aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.001772-0 Nome do segurado: Benedito Pereira Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 07/03/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 07/03/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000083-9 - AVELINA ROCIO GOMES DE MORAES (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA

ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000098-0 - DORIVAL NUNES VIEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Dorival Nunes Vieira, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (11/12/2003), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade total e permanente (02/03/2005), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo ao autor incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que implante a aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir do recebimento do Ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2005.61.16.000098-0 Nome do segurado: Dorival Nunes Vieira Benefícios concedidos: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): Do auxílio-doença: 11/12/2003 Da aposentadoria por invalidez: 02/03/2005 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): Do auxílio-doença: 11/12/2003 Da aposentadoria por invalidez: 02/03/2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000325-7 - SEBASTIAO BUENO DE SOUZA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial P.R.I..

2005.61.16.000516-3 - JOSE MARCELINO SANTOS (ADV. SP081106 JOSÉ ROBERTO FIGLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, concedo a antecipação de tutela pleiteada e julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar ao autor o benefício de pensão por morte, calculado na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, mais abono anual. As parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, aplicando-se o Provimento 64 da COGE, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação (artigos 405 e 406 do CC). A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação apurada até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em favor do autor, a contar desta sentença. Arbitro os honorários do advogado ad hoc no valor de um terço da tabela máxima do CJF. Requisite-se o pagamento. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: José Marcelino Santos. Benefício concedido: pensão por morte. Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 14/12/2006. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de Início de Pagamento: 14/12/2006. Dou por publicada em audiência e intimados os presentes. Intime-se o defensor constituído do teor da presente sentença. Registre-se.

2005.61.16.000589-8 - CELSO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

1,15 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. P.R.I..

2005.61.16.000601-5 - ANTONIO CONGIO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença desde 26/05/2003, data da indevida cessação do NB 128.539.389-6, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data de 01/05/2005 (vide laudo pericial judicial). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido após a intimação desta. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000601-5 Nome do segurado: Antonio Congio Benefício concedido: auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 26/05/2003 - auxílio-doença E 01/05/2005 - aposentadoria por invalidez Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 26/05/2003 P.R.I..

2005.61.16.000674-0 - MARIA DE OLIVEIRA ESTEVO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000747-0 - FRANCISCO PEREIRA GOMES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial P.R.I..

2005.61.16.000802-4 - LAURI DE MOURA LAITZ E OUTRO (ADV. SP070130 MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E ADV. SP203816 RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA E PROCURAD REGIS TADEU DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de conversão em renda do depósito efetuado nos autos da execução fiscal n 1999.61.16.001980-9 (antigo nº 150/95 da 3ª Vara Judicial da Comarca de Assis), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida por Lauri de Moura Laitz e Luiz Antônio de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nos termos do artigo 20, 3 e 4, do Código de Processo Civil, fixo

honorários advocatícios em favor do INSS no importe de R\$ 1.000,00 em face de cada autor - corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/07 do CJF - exigíveis mediante prova de cessação da hipossuficiência, a teor dos artigos 11, 2, da Lei n 1.060/50. Sem custas processuais, por se tratar de feito que correu sob os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4, inciso 11, da Lei 9.289/96. A sentença ora prolatada não se subsume as hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Remetam-se os autos à^a Vara Federal de Assis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.16.000851-6 - SEBASTIAO VOLPE (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários do advogado dativo nomeados neste Juízo às fls. 06 no valor máximo da tabela de honorários do CJF. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

2005.61.16.001215-5 - PAULINA FRANCISCA ISIDORO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte AUTORA, nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. Dê-se vista ao INSS, para contra-razões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 99, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001500-4 - PEDRO SILVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor nos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972, e de 01/01/1976 a 26/09/1976, que deverão ser averbados pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.001500-4 Nome do segurado: Pedro Silveira Reconhecimento de tempo rural, períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972, e de 01/01/1976 a 26/09/1976, que deverão ser averbados pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001504-1 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 15/03/2006 (data da citação, fls. 29-v). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora postulada na inicial. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.001504-1 Nome do segurado: Maria José da Silva Benefício concedido: aposentadoria por idade Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 15/03/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 15/03/2006 P.R.I..

2005.61.16.001735-9 - GERALDO NORBERTO LUDWIG (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Considerando a juntada aos autos da Carta Precatória cumprida pelo r. Juízo da Comarca de Maracá-SP, nos termos da r. deliberação de fl. 87, ficam as partes intimadas para juntarem memoriais finais aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.16.000210-5 - SERGIO SCARMAGNANI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Sérgio Scarmagnani e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001386-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X GRANOVALE COMERCIAL AGRICOLA PERES LTDA (ADV. SP033788 ADEMAR BALDANI E ADV. SP141254 ADEMAR FERNANDO BALDANI E ADV. SP124806 DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E ADV. SP135269 ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA E ADV. SP225229 DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com base na fundamentação acima, julgo procedente a ação de cobrança proposta pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, em face de GRANOVALE COMERCIAL AGRÍCOLA PEREZ LTDA. , extinguindo o feito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor dado á causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001471-5 - DALVA GIOVANI DE SOUZA (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para sanar a alegada contradição e omissão existente. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da sentença de fls. 125/135, no que se refere à condenação das custas e honorários advocatícios, o qual passa a constar da seguinte maneira: Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria. No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 125/135. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.16.001754-6 - MARTA PEDRO LONGO (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, expendidos os fundamentos acima, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre a Caixa Econômica Federal e a autora MARTA PEDRO LONGO, extinguindo o presente feito com resolução de mérito. Honorários advocatícios não são devidos, em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas em reembolso, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001765-0 - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA SIPRIANO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001904-0 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495)

FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor nos períodos de 01/01/1972 a 28/02/1972 e de 01/01/1977 a 31/12/1977, que deverão ser averbados pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001904-0 Nome do segurado: José Alves de Souza Reconhecimento de tempo rural, períodos de 01/01/1972 a 28/02/1972 e de 01/01/1977 a 31/12/1977, que deverão ser averbados pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000090-3 - MARILDA FRANCHON (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, considerando a ausência de interesse processual, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000499-4 - IVONE DE OLIVEIRA LUCIO VELA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, defiro o pedido de antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 05/06/2007 (data da citação, fls. 67). Oficie-se ao INSS para que dê imediato cumprimento à tutela antecipada ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 141/146. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000812-4 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP214331 IARA ALVES DO AMARAL E ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com julgamento do mérito e homologo o acordo entabulado pelas partes (fls. 61/67 e 71). Considerando a natureza repetitiva e a simplicidade da demanda, bem como a oferta de acordo pela ré, aceita pela parte autora, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Custas finais a cargo da ré. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, aguardando-se em cartório o cumprimento do acordo firmado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000831-8 - ANICIA AMARAL SILVA E OUTRO (ADV. SP171736 MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES E ADV. SP230258 ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo o (a) autor(a) cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000838-0 - SALVADOR SINDONA FILHO (ADV. SP108910 MAURO JORDAO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com julgamento do mérito e homologo o acordo entabulado pelas partes (fls. 52/58 e 62). Considerando a natureza repetitiva e a simplicidade da demanda, bem como a oferta de acordo pela ré, aceita pela parte autora, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Custas finais a cargo da ré. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, aguardando-se em cartório o cumprimento do acordo firmado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.16.001057-1 - VALDEMAR LOOSE (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA E ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive o v. Acórdão, procedendo à averbação do tempo de serviço em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá, o mesmo, apresentar, após a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos referentes aos honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS Processo No. 2002.61.16.001057-1 Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001933-6 - VLADIMIR ZEBEDIFF (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 84/89, que deverá ser instruída com cópia da inicial, para retorno ao D. Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, constando ainda a observação de que os atos deprecados deverão ser realizados sob os auspícios da gratuidade. Após, aguarde-se o retorno da supracitada deprecata. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.16.000087-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.000322-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA) X LAURINDA FERNANDES FERREIRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, pelos valores apurados nos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 50/52. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por ser a embargada beneficiária de justiça gratuita. Custas processuais indevidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Havendo trânsito em julgado para a autarquia, expeça-se requisição de pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Ação Ordinária nº 2001.61.16.000322-7), da certidão de trânsito em julgado para a autarquia e da requisição de pagamento. Após o trânsito em julgado para as partes, desapensem-se os autos e remeta-se este ao arquivo, com baixa na distribuição, devendo a execução prosseguir na ação principal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.16.000585-1 - CARLOS ROBERTO DE LIMA (ADV. SP103905 JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 72: indefiro o pedido de arbitramento de honorários como requerido, em razão da vedação prevista no art. 5º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, pois, a sentença definitiva o contempla com os honorários resultante da sucumbência. Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação das contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e recomendações deste Juízo. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.16.000693-4 - JOAO BATISTA POLO (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA

TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP105848 MAURO ANTONIO ROCHA)

Recebo as apelações interpostas somente no efeito devolutivo, haja vista o disposto no art. 520, inc. IV, do CPC. Às partes contrárias, para contra-razões. Decorrido o prazo para contra-razões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as cautelas e recomendações deste Juízo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.001797-7 - HELIO SPINOSA (PROCURAD FERNANDO SPINOSA MOSSINI OAB130283) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X HELIO SPINOSA

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF - 3ª Região. a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. pa 1,10 Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

2001.61.16.000265-0 - JOSE ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA E ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS

À vista do teor do ofício e do documento anexados às fls. 146/147, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, teve satisfeita sua pretensão. Manifestando-se favoravelmente a parte autora, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

2004.61.16.000273-0 - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP142390 SILVIO PELOSI E ADV. SP151097 SILVIO SATYRO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA

Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original, se necessário for; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/2007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício requisitório dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do advogado. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.000586-0 - JOSE DE GOES (ADV. SP109442 REINALDO CARVALHO MORENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para manifestar-se nos termos dos despachos de fl. 111 e 119, no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FL. 111: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. DESPACHO DE FL. 119: Visto em Saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares argüidas pela empresa ré. A manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, acerca da incompetência absoluta do Juízo Estadual para conhecer do feitos já foi apreciada, sendo inclusive o motivo da vinda do presente feito à este juízo. A preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será dirimida. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de novembro de 2008, às 15:00 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Feito o arrolamento, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000878-1 - NEWTON FRANCISCO ALMEIDA NOVAES JUNIOR (ADV. SP133066 MAURICIO

DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos BRESSER (junho/87) e VERÃO (janeiro/89) na(s) conta(s) de caderneta de poupança de seu genitor, Sr. MÁRIO AMARAL NOVAES, falecido em 30/05/2001 (vide fl. 02). A inicial foi instruída com cópia das certidões de óbito de Ruth Almeida Novaes e Mário Amaral Novaes (fl. 14/15), faltando, contudo, os extratos da(s) conta(s) de poupança referentes aos períodos em que se requer a aplicação dos índices de correção. Em emenda à inicial, o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais e requereu a retificação do pólo ativo para constar como autor NEWTON FRANCISCO ALMEIDA NOVAES JUNIOR, não trazendo os extratos da(s) conta(s) de poupança, apesar da determinação contida no item c da decisão de fl. 18/19 (vide fl. 21/22). Não obstante, nos despachos de fl. 23 e 26, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal. Ofertada a Contestação às fl. 32/46 e intimado o autor a manifestar-se (fl. 49), o mesmo requereu a suspensão do processo e a intimação da ré para apresentar os extratos da(s) conta(s) de poupança (fl. 51/52). Apesar da alegação de que a ré não apresentou os extratos bancários, o autor não comprovou ter protocolado requerimento junto à agência bancária para tal fim. Isso posto, suspendo o andamento do presente feito e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora: a) Apresentar os extratos da(s) conta(s) de poupança nos períodos em que requer a aplicação dos expurgos inflacionários, pois a ela compete instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da requerida em fornecer os documentos solicitados; b) Esclarecer quem era o titular da(s) conta(s) de poupança e qual sua relação de parentesco com o autor, devendo, se o caso, apresentar certidão de óbito de Newton Francisco Almeida Novaes; c) Existindo processo de inventário em andamento e inventariante nomeado, regularizar o pólo ativo nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil; d) Inexistindo inventário e havendo outros sucessores civis do titular da(s) conta(s) de poupança, promover a inclusão de todos no pólo ativo, juntando cópia dos respectivos documentos pessoais e original das procurações ad judicium, bem como declaração de únicos sucessores firmada de próprio punho por todos; e) Se já concluído o processo de inventário, apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado. Havendo outros sucessores civis, promover a regularização do pólo ativo nos termos do item anterior. Inexistindo outros sucessores civis, apresentar declaração de próprio punho firmada pelo autor. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001040-4 - HELENITA SANTANA DA CRUZ (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 60, a(s) testemunha(s) APARECIDA DE FÁTIMA BARBOSA mudou(aram)-se e já não reside(m) na Rua Platina, 1644, em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 24 de novembro de 2008, às 17:00 horas, independentemente de intimação.

2007.61.16.001413-6 - ANA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 40, em face da desnecessidade de suas determinações. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro. Para audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, designo o dia 11 de FEVEREIRO de 2009, às 10:45 horas. Intimem-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Se for o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra. Advirto as partes, em especial a autora, de que são responsáveis pela exatidão dos endereços por elas fornecidos, ficando a cargo dos respectivos advogados a condução, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias para o INSS, querendo, apresentar seu rol de testemunhas. Decorrido o prazo supra assinalado, dê-se vista ao Ministério Público Federal a teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001906-7 - ANA APARECIDA ALVES GOMES (ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 42, em face da desnecessidade de suas determinações. A preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do

interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro. Para audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, designo o dia 09 de dezembro de 2008, às 15:30 horas. Intimem-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Se for o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra.Advirto as partes, em especial a autora, de que são responsáveis pela exatidão dos endereços por elas fornecidos, ficando a cargo dos respectivos advogados a condução, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado.Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias para o INSS, querendo, apresentar seu rol de testemunhas.Decorrido o prazo supra assinalado, dê-se vista ao Ministério Público Federal a teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Sem prejuízo, providencie a Serventia a juntada de cópia de conslta CNIS em nome da autora e de seu marido.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000428-7 - LUZIA DE CASTRO CARVALHO (ADV. SP208061 ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O instituto requerido pela parte autora, de diferimento do recolhimento das custas processuais, não tem previsão na esfera federal. Na esfera estadual - no estado de São Paulo - vige a Lei 11.608/2003, que prevê o instituto acima mencionado, porém, mesmo que os efeitos desta Lei aqui se aplicassem, a situação fática apresentada nos autos não permitiria o deferimento do instituto pleiteado, face ao montante reclamado pela parte autora.Iso posto, indefiro o requerimento da parte autora, pois o recolhimento das custas iniciais é pressuposto objetivo de existência do processo, motivo pelo qual a omissão do seu pagamento no prazo legal impede o prosseguimento do feito.Concedo a parte autora o prazo final de 05 (cinco) dias para dar cumprimento integral ao item d da decisão de fl. 46.Descumprida a determinação acima, ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000583-8 - VALDOMIRO AMANCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Afasto a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo INSS, pois o feito já tramita na Justiça Federal. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro. Para audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, designo o dia 11 de FEVEREIRO de 2009, às 10:00 horas. Intimem-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Se for o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra. Advirto as partes, em especial a autora, de que são responsáveis pela exatidão dos endereços por elas fornecidos, ficando a cargo dos respectivos advogados a condução, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado.Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias para o INSS, querendo, apresentar seu rol de testemunhas.Decorrido o prazo supra assinalado, dê-se vista ao Ministério Público Federal a teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Sem prejuízo, providencie a Serventia a juntada de cópia de consulta CNIS em nome da autora e de seu marido.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000990-0 - SINESIO FAGUNDES DE ASSIS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Verifico as preliminares apontadas pela autarquia previdenciária:As preliminares de inépcia da petição inicial e de carência de ação confundem-se com o mérito, e serão apreciadas em momento oportuno.Já a preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão.Quanto à prescrição, prejudicial de mérito, esta não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro. Para audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, designo o dia 09 de dezembro de 2008, às 16:30 horas. Intimem-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Se for o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra.Advirto as partes, em especial a autora, de que são responsáveis pela exatidão dos endereços por elas fornecidos, ficando a cargo dos respectivos advogados a condução, à audiência designada, das

pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias para o INSS, querendo, apresentar seu rol de testemunhas. Decorrido o prazo supra assinalado, dê-se vista ao Ministério Público Federal a teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4864

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.16.001422-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000364-6) NEUSA OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP136709B MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI)
Vistos. Os embargos à execução são dispensados de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sendo assim, fica prejudicado o pedido formulado no item a da petição de fls. 46/50. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. A embargada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.16.000580-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000004-6) JOSE ARRUDA BORREGO (ADV. SP081429 JOSE ARRUDA BORREGO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN E ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)
Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, bem como atribua valor à causa. Pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.16.000701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001844-0) MICHELE SILVA BARCHI (ADV. SP058172 MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)
Recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução relativamente aos bens objeto da demanda. Intime-se o embargado para que apresente resposta, querendo, no prazo legal. Cumpra-se.

2008.61.16.000758-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001844-0) TANIA SILVERIO DA SILVA BARCHI (ADV. SP233008 MARCELO MARTINS MIRANDA E ADV. SP058172 MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)
Recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução relativamente aos bens objeto da demanda. Intime-se o embargado para que apresente resposta, querendo, no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.16.000635-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X VALDIR MODESTO NASCIMENTO
Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente diante da devolução da carta precatória de fls. 144/178, dando conta de que o leilão realizado no juízo deprecado resultou negativo. Int.

2004.61.16.000175-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X APARECIDO BENEDITO CAETANO E OUTRO
Fls. 79: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

2007.61.16.001714-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVID MALAQUIAS DE SOUZA ASSIS ME E OUTROS
Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar, aos autos, documento comprobatório do parcelamento de débito noticiado à fl. 31. Prazo: 10 (dez) dias. Com a apresentação do documento acima, e nada sendo requerido, à conclusão para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.001228-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LORD

IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA E OUTROS (ADV. SP117483 VALDEVAN ELOY DE GOIS E ADV. SP168168 SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, defiro, em termos os pleitos da exequente, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante dos débitos exequiendos, indicado no demonstrativo de fls. 168, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, em nome dos co-executados ELZA MARIA LONGHINI NÓBILE (CPF nº 050.283.808-64) JOSÉ EDUARDO LOGHINI (CPF nº 464.343.058-34) e ORESTES ANTONIO LONGHINI (CPF nº 464.343.308-63). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias dos co-executados, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, defiro a citação e penhora de bens do co-executado GILSON LONGHINI (CPF nº 015.701.728-11), no endereço fornecido à fl. 160 e 163. Outrossim, indefiro, desde já o pedido para expedição de ofício à Receita Federal para a informação quanto a existência de bens dos executados, uma vez que tal providência é ônus que incumbe a exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.16.002304-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X J HENRIQUE TRANSPORTES MOVEIS E DECORACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP190675 JOSÉ AUGUSTO)

Defiro o pedido da exequente de fl. 117. Esclareça o co-executado José Carlos da Silva a divergência entre o número de seu CPF cadastrado na JUCESP (fl 71) e o constante na matrícula do imóvel (fl. 113). Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.16.001441-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ENGEVAPA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP131620 LUCIANO SIQUEIRA BUENO)

Defiro, em termos, o pedido da exequente para determinar a suspensão da presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência as partes. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000669-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARLINDO ALVES DE SOUSA (ADV. SP161222 DANIEL ALEXANDRE BUENO)

Considerando que o bem oferecido em garantia da dívida, avaliado à fl. 41, não atinge o valor do débito, intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, para que ofereça outros bens que garantam a totalidade da dívida. Cumpra-se.

2007.61.16.001844-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X HUMBERTO BARCHI SOBRINHO

Diante da interposição dos embargos de terceiro, intime-se o Conselho Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos interpostos. Cumpra-se.

2007.61.16.001845-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X J R IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP092014 JOAO RAMOS E ADV. SP201127 ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO)

Vistos em decisão: . Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, J.R Imóveis S/C Ltda., nos autos da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, objetivando a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir. Dada a oportunidade à excepta para se manifestar sobre o pedido, esta o impugnou às fls. 51/60, refutando os argumentos da excepta e requerendo o regular prosseguimento da execução, até a satisfação total do débito. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas, como é o caso da prescrição. Em suma, a situação apresentada pela executada, na presente exceção de pré-executividade, não é excepcional. Ao contrário, a executada pretende, tão-somente, antecipar a decisão de mérito, sem a devida garantia do juízo, afastando o processo e o procedimento impostos pela lei. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução, sem prejuízo de eventuais embargos que venham a ser opostos, no momento processual pertinente. Incabíveis honorários advocatícios. Não há custas a serem reembolsadas. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora. No caso de diligência negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se. *

Expediente Nº 4865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000032-0 - ZENAIDE ANANIAS DE ALMEIDA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.001732-0 - ANGELINA ROSA ROSSO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000154-0 - JOSE JERONIMO NETO (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001236-6 - DEOLINDA DELGADO GRANADO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4869

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.16.001027-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SPENCER ALMEIDA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP136920 ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E ADV. SP142616 ANTONIO ASSIS ALVES E ADV. SP059083 REINALDO VIOTO FERRAZ E ADV. SP071467 SPENCER ALMEIDA FERREIRA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VALTER JOSÉ CAROBINO, ante a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal e no artigo 109, inciso VI, e artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe e, a seguir, arquivem-se os autos. Oficie-se ao relator do Habeas Corpus n. 2006.61.16.001156-4 impetrado pelo co-réu Valter José Carobino (fls. 227/278) comunicando a prolação desta sentença e encaminhando cópia. Custas na forma da lei. Notifique-se o MPF.

ACAO PENAL

2000.61.16.000782-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VILSON LUIZ FRANCO (ADV. SP219969 RENATA BRANDILEONE E ADV. SP161337 MOACYR PATRIARCA FILHO)

Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais por meio de memoriais (na forma do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/08).

2002.61.16.000003-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TARCISO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP115980 ADILSON MARQUES E ADV. SP129890 JULIO CESAR LOUREIRO)

...Isto Posto, em relação ao réu TARCISO DOS SANTOS FILHO, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, parágrafo 2º, c e parágrafo 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 10 (dez) dias-multa, por incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, c/c art. 71 do Código Penal. Custas na forma da Lei. Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias e encaminhem-se as moedas falsas ao BACEN, para destruição na forma da legislação.

2005.61.16.000169-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDEMAR DUTRA E OUTRO (ADV. SP196062 LUIZ RONALDO DA SILVA)

...Isto posto, em relação ao réu VALDEMAR DUTRA, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, parágrafo 2º, c e parágrafo 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 10 (dez) dias-multa, por incurso nas sanções do artigo

289, parágrafo 1º, do Código Penal. Custas na forma da Lei. Transitado em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias e encaminhem-se as cédulas falsas ao BACEN, para destruição na forma da legislação.

2006.61.16.001036-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X GENESIO ANTONIO MARQUEZI E OUTROS (ADV. SP068512 MARCOS DOMINGOS SOMMA E ADV. SP135767 IVO SILVA E ADV. SP244923 ANTONIO ZANETTI FILHO E ADV. SP254343 MARCIA PIRES CHAVES E ADV. SP070641 ARI BARBOSA E ADV. SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

Ficam as defesas intimadas acerca do desentranhamento e remessa da carta precatória de fl. 1576/1588, ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, PR, para a inquirição da testemunha de defesa, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.

2007.61.16.000732-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KLEITON ARIEL FESTA (ADV. PR023917 NEITON MYRTON PRIEBE E ADV. PR043010 CHRISTIANE PACHOLOK)

Fl. 203: defiro. Designo o dia 11 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação Genésio Alves Moreira e Joel Carlos da Silva, Policiais Militares Rodoviários em Assis, SP, que deverão ser requisitados para o ato. Outrossim, depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de Florianópolis, SC, solicitando a inquirição de Jacqueline Kellei de Souza, na qualidade de testemunha de acusação e defesa, solicitando-se que o ato seja designado em data posterior à audiência acima designada, bem como que a testemunha seja intimada para o ato, no endereço constante à fl. 127, qual seja, Rua João José de Andrade, 2752, Bairro Real Parque, em Florianópolis, SC. Intimem-se, expedindo o necessário, inclusive com a expedição de carta precatória ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de Curitiba, PR, para a intimação do acusado Kleiton Ariel Festa. Ciência ao MPF.

2008.61.16.000061-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X MARIO CABRERA FLEITAS E OUTRO (ADV. SP173262 JOSE EDUARDO RABAL E ADV. SP105624 MARCO ANTONIO DA SILVA FONSECA)

Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as suas alegações finais, por escrito.

Expediente Nº 4870

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2006.61.16.001744-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEVERINO DA PAZ (ADV. SP071853 WALTER SILVEIRA) X MARIA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP152399 GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO E ADV. SP033501 JOSE APARECIDO BATISTA E ADV. SP200007B MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X ALFREDO ELOZ DE MELO - ME (ADV. SP151666 ROSEMEIRE MONICA ALVES DO CARMO) X MARINA ARANTES SANTOS - ME E OUTRO (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIRO CANDIDOMOTENSE LTDA - ME (ADV. SP077854 ITAMAR DE ALMEIDA BARROS) X LUIZ MARCOS DO NASCIMENTO FLORINEA - ME (ADV. SP137768 ADRIANO GIMENEZ STUANI) X MERCEARIA SANTA ISAURA DE PARAGUACU LTDA - ME E OUTRO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 709/716: Assim sendo, rejeitando as preliminares acima, recebo a ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, 9º da Lei nº 8.429/92, em face de Severino da Paz, Maria Aparecida Cardoso, Alfredo Eloz de Melo - ME, Marina Arantes Santos - ME, Roberto Luis Crivinel - ME, Com. de Hortifrutigranjeiro Candidomotense Ltda - ME, Luiz Marcos do Nascimento Florínea - ME, Merceria Santa Isaura de Paraguaçu Ltda - ME e MJM Com. de Produtos Alimentícios Ltda - ME, determinando que os réus sejam citados para apresentarem contestações e indicar as provas que pretendem realizar. Com a vinda de todas as contestações, abra-se vista ao MPF - e em seguida aos litisconsortes autorais - para a réplica legal. Intime-se o Ministério Público Federal e a União Federal. Cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.16.001281-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X EDSON CRISPE (ADV. SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XXV, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo e despacho de fl. 179: Retornando os autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, manifestem-se sobre a informação prestada.

2008.61.16.000915-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MICHEL RICARDO DA FONSECA (ADV. SP206001 FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO E ADV. SP203816 RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E ADV. SP243903 FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) Tópico final: Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à requerida que, até final

decisão nestes autos, abstenha-se de incluir, ou retire, se for o caso, o nome do embargante MICHEL RICARDO DA FONSECA de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida na presente ação. Recebo os presentes Embargos e suspendo a eficácia do mandado, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para manifestação sobre os embargos interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.001029-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE MARCILIANO MORAES E OUTRO (ADV. SP263310 ADRIANA MARCHI GARCIA) X DAGMAR VIEIRA MARCILIANO SAADE (ADV. SP263310 ADRIANA MARCHI GARCIA) X MARA VIEIRA MARCILIANO (ADV. SP263310 ADRIANA MARCHI GARCIA)

...Assim, reconheço a conexão entre este feito e o de n.º 2007.61.16.001834-8 - Ação Revisional de Contrato Bancário de Crédito Educativo, c/c Declaração de Nulidade de Cláusulas Contratuais, cumulada com Consignação em Pagamento com Pedido Liminar de Antecipação de Tutela, e, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, determino a reunião das ações, a fim de serem julgadas simultaneamente. Proceda a Serventia o pensamento dos feitos. Defiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela, para que a CEF se abstenha de incluir o nome dos embargantes nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e SISBACEN), em relação ao débito discutido nestes autos, ou exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já tenha incluído. Por fim, recebo os presentes Embargos e suspendo a eficácia do mandado, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.002621-8 - GERMINIANO MIRANDA NETO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001799-9 - SOLANGE NASCIMENTO ALCANTARA SILVA (ADV. SP181784 ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE E ADV. SP175496B MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000137-6 - ELOI DE OLIVEIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001663-3 - LEONEL GARCIA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação das contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e recomendações deste Juízo. Int.

2006.61.16.001668-2 - OLIMPIA JULIA DE OLIVEIRA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação das contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e recomendações deste Juízo. Int.

2006.61.16.001683-9 - LEONEL GARCIA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação das contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e recomendações deste Juízo.Int.

2006.61.16.001691-8 - OLIMPIA JULIA DE OLIVEIRA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação das contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e recomendações deste Juízo.Int.

2006.61.16.002111-2 - LEONEL GARCIA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação das contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e recomendações deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.000635-1 - MARIA APARECIDA BARRETO PINTO (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA E ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA) DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, IV, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo):Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2008.61.16.000638-7 - MARIA DE JESUS (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA E ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 45, a testemunha ADELINO DE OLIVEIRA não foi intimada porque não existe a rua indicada, endereço este fornecido pelo(a) autor(a) na inicial - Rua Araraquara n.º 61, Tarumã/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 18 de novembro de 2008, às 16:00 horas, independentemente de intimação.Int.

2008.61.16.001545-5 - ADRIELI MARIA ALVES - INCAPAZ (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.16.000355-6 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as cautelas e recomendações deste Juízo.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2005.61.16.000868-1 - WALTER ALBERT RATZ (ADV. SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X DIRETOR GERAL DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE ASSIS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a homologação do pedido do pedido de desistência (fl.112) e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita,

remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000134-4 - SILVIO REIS (ADV. SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGENCIA PARAGUACU PTA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001465-0 - GENERINO FERNANDES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM ASSIS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Considerando que o v. Acórdão (fl. 86) transitou em julgado a fl. 90, havendo notícia nos autos do cumprimento (fls. 26-46, 63 e 65) pelo impetrado das determinações judiciais, manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, quanto à satisfação da sua pretensão.Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.16.001419-0 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA (ADV. SP061988 CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao requerente para:a) justificar seu interesse de agir, tendo em vista que o bem foi entregue ao arrematante, conforme informa às fls. 161/162;b) comprovar a interposição da ação principal no prazo legal.Isto feito, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.16.001510-8 - MAURICIO SILVA PASQUARELLI (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A comprovação do direito alegado compete à parte (art. 333, do CPC). Assim, sendo obrigação da parte autora apresentar as provas que comprovem o direito pleiteado na exordial, indefiro o requerimento de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (CEF), especialmente porque no documento juntado aos autos (fl. 16), consulta de conta vinculada, datada de 04/04/2007, já não detalha a informação pretendida.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie a juntada dos documentos que comprovem as condições para o levantamento.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 1.103 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.000242-9 - ODILAMAR FELIZARTE E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

- Fls. 281/284 - concedo a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pela parte autora.Int.

2005.61.16.001284-2 - WILSON DA SILVA (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 201/204: Não obstante o laudo pericial anexado aos autos, mantenho, por ora, a decisão proferida à fl. 32, em razão da necessidade de produção de nova prova pericial, sendo conveniente aguardar a fase de julgamento, quando então o pedido de tutela será reapreciado.Considerando a informação constante da inicial, de que o autor é portador de cegueira de um dos olhos, determino a produção de prova pericial médica na área oftalmológica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NELSON FELIPE DE SOUZA JÚNIOR, CRM/SP 78.557, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?e) Caso infira-se pela incapacidade parcial ou temporária, qual a data possível para a recuperação ou alta médica?Outrossim, faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo

de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre o CNIS juntado às fls. 212/219. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.16.001109-0 - AMELIA GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando que o processo se encontra suspenso, por força do disposto no artigo 265, inciso I, do CPC, e o fato de os habilitantes terem deixado de atender as determinações verificadas na decisão judicial de f. 100, determino a remessa destes autos ao arquivo, aonde deverá aguardar futura provocação das partes interessadas. Int.

2007.61.16.000759-4 - AUREA MARQUES CEOLIM (ADV. SP062489 AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos extratos de suas contas-poupança nºs 013-00199-5, 013-02494-4 referentes aos períodos de janeiro de 1989. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do interesse no pedido formulado quanto à correção da conta-poupança nº 013-04636-0, já que formula pedido expresso em sua inicial quanto à correção da referida conta, mas não junta extratos dos períodos reivindicados. Em caso afirmativo, provoma a parte autora a juntada dos extratos dos respectivos períodos. Após, dê-se vista à CEF - Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a petição de fls. 80/81, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000463-9 - HENRIQUETA LAVINIA PASSARELLI (ADV. SP099544 SAINTCLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incoerência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Outrossim, afasto a relação de prejudicialidade entre o presente feito, no qual a autora pleiteia a aplicação do índice do IPC referente ao período de março/abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991 à sua conta poupança, e os de nº 2005.61.16.001694-0 e 2005.61.16.001695-1, apontada no termo de fl. 70 eis que, apesar de todos os feitos versarem a respeito de recuperação de diferenças inflacionárias oriundas de planos econômicos governamentais à conta poupança nº 013.00038134-6, configurando o fenômeno de

conexão e continência prevista nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, os feitos nº 2005.61.16.001694-0 e 2005.61.16.001695-1, que discutiam a reposição inflacionária referentes a junho/87 e janeiro/89, respectivamente, já foram sentenciados e suas sentenças transitaram em julgado, conforme se observa dos documentos juntados às fls. 77/103.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000934-0 - MARIA MIRANDA DO AMARAL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 111 - Concedo a dilação de prazo de 90 (noventa) dias, requerida pela parte autora. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se em prosseguimento.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001409-8 - IRANI DO CARMO DE ASSIS SILVA (ADV. SP087304 MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E ADV. SP251572 FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 47 - concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, de 10 (dez) dias, para juntada aos autos do procedimento administrativo do INSS em seu nome.Int.

2008.61.16.001540-6 - JOSE DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta

demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao mesmo (autor), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

Expediente N° 4873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.001337-1 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos na Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 14 de novembro de 2008, às 16:20 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Simone Fink Hassan, localizado na Rua Benedito Spinardi, n° 1440, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2007.61.16.000161-0 - NEIDE RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos na Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 14 de novembro de 2008, às 11:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Simone Fink Hassan, localizado na Rua Benedito Spinardi, n° 1440, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2008.61.16.000853-0 - SIRLEI LUCAS DE FREITAS (ADV. SP152399 GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos na Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 14 de novembro de 2008, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Simone Fink Hassan, localizado na Rua Benedito Spinardi, n° 1440, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300167-7 - RICHARD SIMONETTI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MOSCARDI MADDI)

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora, bem como a apresentar planilha de cálculo dos atrasados, no prazo de 30 dias. Após, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o valor apurado na planilha, requerendo o quê de direito.

95.1303486-0 - BENEDITO OSVALDO VIEIRA - JAU - ME (ADV. SP132731 ADRIANO PUCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Indefiro a expedição de alvará, tendo em vista que o valor encontra-se depositado em conta individualizada, a disposição do beneficiário. Intime-se a parte autora. No silêncio, no lapso de 15 dias, a respeito de qualquer óbice ao levantamento da quantia depositada ou quanto à satisfação do crédito, remetam-se os arquivos, sem prejuízo de futura provocação.

95.1306310-0 - EXPRESSAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP040243 FRANCISCO PINTO E ADV. SP113586 ALICINIO LUIZ E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a expedição de alvará, tendo em vista que o valor encontra-se depositado em conta individualizada, a disposição do beneficiário. Intime-se a parte autora.No silêncio, no lapso de 15 dias, a respeito de qualquer óbice ao levantamento da quantia depositada ou quanto à satisfação do crédito, remetam-se os arquivo, sem prejuízo de futura provocação.

97.1302584-9 - JOSE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KANAFU YAMASHITA)
(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.(...)(AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA DO JUIZO)

97.1307092-5 - ARACI LOPES DE CARLI (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI E ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifestem-se as partes em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

98.1301480-6 - LEVI RIBEIRO (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

98.1301747-3 - JERONIMO BERTHOLDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP117720 GILBERTO CAMILLO MAGALDI E ADV. SP123802 RODNEY SEGURA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA HELENA BRANDT)

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

98.1302311-2 - LUIZ CARLOS BENETTI E OUTROS (ADV. SP128843 MARCELO DELEVEDOVE E PROCURAD ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E ADV. SP139024 ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

2001.61.08.000266-8 - MANUEL APARECIDO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP152396 MARCELO MORATO LEITE E ADV. SP129436 DANIELA RIBEIRO COUTINHO)
Fls. 200/202: Ciência à CEF.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2002.61.08.002548-0 - MARCIA APARECIDA RIZZO ADDISON (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.08.002827-3 - FABIO ADRIANO ROSA DE MATTOS (ADV. SP107801 MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Oficie-se a Caixa Economica Federal para que adote as providências necessárias para o levantamento do saldo numerário constante na conta vinculada do autor, nos termos da sentença de fls. 46/49 e acórdão de fls. 69, devendo a Instituição Financeira comunicar este Juízo quando efetivado o levantamento. Após, intime-se o autor, por mandado, para que, no prazo de 10 dias, contados da intimação, compareça a uma agência da Caixa Econômica Federal, com os documentos necessários para efetuar o saque. Homologo a indicação da advogada Maria Gabriela Ferreira de Mello, OAB/SP 107.801, para representar o autor Fabiano Adriano Rosa de Matos. Arbitro os honorários da advogada dativa Maria Gabriela Ferreira de Mello, OAB/SP 107.801, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a requisição para pagamento.

2003.61.08.005749-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300783-9) GERALDO DE ALMEIDA LIMA E OUTROS (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL E ADV. SP033633 RUBENS SPINDOLA E ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO)
(...) Após, vista aos autores para manifestação, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo, para baixa

definitiva. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei 10.741/03. (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA DO JUÍZO)

2004.61.08.009564-7 - GILBERTO ANTONIO BERATO JUNIOR (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES E ADV. SP219328 EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Intime-se a ré-Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da contraproposta de acordo formulado pelo autor. Int.-se.

2005.61.08.008605-5 - JOSE CODONHATO NETO (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.08.009674-7 - MARIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP148884 CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o quanto alegado pela União Federal acerca do pedido de desistência da ação. Int.-se.

2005.61.08.010223-1 - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA (ADV. SP176358 RUY MORAES E ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, conforme requerido a fls. 619. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora e- fetue o recolhimento da parcela remanescente das custas processuais. Int.

2006.61.08.000530-8 - JOYCE OLINDA SILVA MOREIRA (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora, com urgência, para manifestar-se sobre o quanto alegado pelo INSS às fls. 112/153. Após, à conclusão.

2007.61.08.002862-3 - MARCILIO SATARO SUZUKI (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 12/02/2009, às 09h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2008.61.08.003976-5 - LAZARO ROQUE DA SILVA FILHO (ADV. SP121530 TERTULIANO PAULO E ADV. SP121620 APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 18/12/2008, às 08h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1300325-4 - LAZARO ROBATON E OUTROS (ADV. SP010531 MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E ADV. SP208766 GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que os autos encontram-se sob sigilo de justiça, estando arquivados, sendo a consulta restrita às partes e respectivos advogados, justifique o subscritor de fls. 1117/1119 o requerimento formulado, retornando os autos ao arquivo no silêncio do interessado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.08.001776-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001803-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ARMANDO ROSSI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM)
(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. (...) (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA DO JUÍZO)

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4251

USUCAPIAO

2007.61.08.003830-6 - JOYCE FERNANDA GUILHEN DOS SANTOS (ADV. SP202123 JOSÉ EDUARDO FOGANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X MONISE BRESSAN KINOSHITA (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 143:(...) dê-se ciência às partes.Na seqüência, faça-se nova conclusão.

MONITORIA

2005.61.08.005489-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CAJUR CURSOS DE ATUALIZACAO JURIDICA LTDA (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X FRANCISCO CARLOS ANTONIO (ADV. SP103251 JOSE MARCOS DO PRADO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, e determino a intimação da autora para que se manifeste, acerca dos dois embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, nomeio como advogado dativo de Alessandra o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, indicado à fl. 75.Int.

2005.61.08.006771-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X ALIANCA COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME
Fls. 68: a medida requerida já foi efetuada, obtendo resultado negativo (fl. 56).Assim, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. Sendo o caso, demonstrando os indícios de fraude mencionados.Int.

2006.61.05.002109-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RM BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR)
Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACEN JUD, observadas as alterações da Lei 11.282/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das instituições financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno de informações positivas, DÊ-SE VISTA À EXEQUENTE.

2006.61.08.007579-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLAYTON AMADEU QUINA INFORMATICA ME
Fls. 164: defiro. Providencie à Secretaria.Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das instituições financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno de informações positivas, DÊ-SE VISTA À EXEQUENTE.

2006.61.08.012630-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP019943 JOSE IVO RONDINA E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PATERNO E PATERNO LTDA ME E OUTROS
INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 01, da Portaria nº 6/2006, de 05 de junho de 2006, desta Vara, fica intimada a parte autora/exequente para que promova o recolhimento das custas/diligências junto ao Juízo Estadual Deprecado, conforme solicitação de fl. 75.

2008.61.08.003505-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO CARNEIRO E OUTRO
Fls. 52/53: Posto isto, decreto a extinção do processo, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, ante a ausência de citação.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 05/35, substituindo-os por fotocópias.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.004967-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003179-7) CIUZA APARECIDA NORONHA (ADV. SP144708 SANDOVAL APARECIDO SIMAS E ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER

GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.08.009520-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP129423 BEATRIZ JANZON NOGUEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIANA APARECIDA MALAVASSI

Fls. 93/94: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo. Custas parcialmente recolhidas à fl. 16. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o montante pago. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.08.001296-8 - CLINICA DERMATOLOGIA E CIRURGIA PLASTICA ANA ROSA S/C LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 384, 385, 404 e 407, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de recadastramento. Int.

2003.61.08.010182-5 - DARIO & CIA LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS DE BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 206, 207 e 213, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fins de recadastramento e inclusão do Delegado da Receita Federal no pólo passivo dos autos, excluindo-se o atual ocupante. Int.

2003.61.08.010251-9 - PLASTIC AID - CLINICA MEDICA E CIRURGICA S/C LTDA (ADV. SP167512 CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 188, 220/221 e 224, servindo cópia deste despacho como ofício. Sem prejuízo, intimem-se as partes a esclarecer sobre o destino dos depósitos realizados. Acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de recadastramento. Int.

2003.61.08.010642-2 - MONTENEGRO, ATALLA, GALVAO E BARAUNA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP147010 DANIEL BARAUNA E ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E ADV. SP165913 EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se a autoridade impetrada cópia das fls. 193, 228, 268/270 e 274, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, aguarde-se o retorno do agravo de instrumento noticiado à fl. 274. Int.

2004.61.08.003273-0 - SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA CITOLOGIA E PEDIATRIA MORAES S/C LTDA (ADV. SP205786 MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA E ADV. SP226188 MARIA DANIELA BACHEGA FEIJO E PROCURAD MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se, ao Delegado da Receita Federal, cópias das fls. 223, 231 e 235, servindo cópia deste despacho como ofício. Sem prejuízo, a União deverá informar o número do código para conversão dos depósitos em renda, em seu favor. Cumprido o acima exposto, oficie-se à CEF solicitando a referida conversão. Após, com a notícia do cumprimento, arquivem-se os autos. Acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de recadastramento. Int.

2006.61.08.004949-0 - RAFAEL EDUARDO GALLO E OUTROS (ADV. SP237152 RAFAEL GIGLIOLI SANDI E ADV. SP240340 DANIEL FIORI LIPORACCI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o retorno do agravo de instrumento noticiado à fl. 380. Int.

2007.61.08.001695-5 - RAFAEL SANZ VEIGA (ADV. SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 207 e 217, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

2007.61.08.009795-5 - VICTUS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A (ADV. SP238445 EDUARDO CAMPINHO FERROS E ADV. SP210260 THAIS BERNARDES MAGANHINI E ADV. SP254362 MICHEL CESAR DA SILVA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

2007.61.08.010166-1 - REINALDO PIRES (ADV. SP167608 EVANDRO CESAR PIRES RIZZO E ADV. SP158990 ADRIANA BOGATTI GUIMARÃES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

2008.61.08.002508-0 - DENISE DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADV. SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 112/126: ciência à impetrante. A seguir, à conclusão para sentença.

2008.61.08.003891-8 - A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 68/70: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Sentença não adstrita a reexame necessário.

2008.61.08.004149-8 - BIANCA SGARBI FERREIRA PEDROZO (ADV. SP264559 MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIP EM BAURU - SP (ADV. SP240820 JAMIL ROS SABBAG)

Intime-se a impetrante, para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 67/69). Após, volvem os autos conclusos.

2008.61.08.007862-0 - EDSON BRONZATTO (ADV. SP161270 WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da distribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Cinco dias para manifestação das partes. Após, à nova conclusão.

2008.61.08.008243-9 - CIBELE LOPES DE MOURA (ADV. SP254531 HERBERT DEIVID HERRERA E ADV. SP123887 CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as devidas informações no prazo legal. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Nomeio ao autor o advogado indicado à fl. 14, dr. Herbert Delvid Herrera, OAB/SP n. 254.531. Intimem-se.

2008.61.08.008413-8 - R M RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Autoridade Coatora a prestar informações no prazo legal. Após o decurso do prazo, à conclusão imediata para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005189-0 - ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP050288 MARCIA MOSCARDI MADDI E ADV. SP169733 MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 75/77: Isso posto, homologo a prova produzida nestes autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.08.003179-7 - CIUZA APARECIDA NORONHA (ADV. SP144708 SANDOVAL APARECIDO SIMAS E ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X

CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

2008.61.08.008002-9 - FERNANDO APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP213253 MARCIO FERNANDO BATOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 26/28:(...) Posto isso, indefiro a liminar. Defiro o benefício da assistência judiciária. Intimem-se. Cite-se. Fls. 34/43: INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 4, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica a parte autora / requerente intimada a se manifestar sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.08.011189-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP123312 FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X JUNJI NAGASAWA (ADV. SP123312 FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X ALCIDES COSTA FILHO (ADV. SP069565 AMILTON MARQUES SOBREIRA) X PRIMO PAMPADO (ADV. SP184673 FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E ADV. SP147103 CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X GENNARO MONDELLI (ADV. SP085142 JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do réu Primo, fl. 539, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INCRA para apresentar contra-razões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.007890-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215328 FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X VALQUIRIA APARECIDA GALVAO
Cite-se. Designo audiência de justificação (art. 928 do CPC) para o dia 28 de novembro de 2008, às 18h30min. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.08.008037-6 - ROSANGELA MARIA DE BRITTO CORREA (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratam-se estes autos de pedido de levantamento de valores referentes ao PIS e ao FGTS, depositados em nome de pessoa falecida. Ocorre, porém, ser caso de competência absoluta da Justiça Estadual, eis que sendo questão afeta a direito sucessório, é a Justiça Estadual a competente para apreciar a demanda (competência residual). Acerca do tema colaciono a súmula abaixo: Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Tendo em vista o acima exposto, declaro a incompetência deste Juízo para decidir o presente pedido e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual em Duartina/SP, com observância das formalidades pertinentes. Intime-se.

Expediente Nº 4291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.004691-0 - ISAIAS PALMIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Face à informação da CEF (todos os autores possuem registro de adesão), esclareça a parte autora, em até 15 dias, precisamente, sua petição de fls. 243.

2001.61.08.005855-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.005471-1) JEREMIAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP184711 JAIRO EDUARDO MURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes quanto à devolução dos autos da Superior Instância. Manifestem-se as partes, em até 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.08.007354-7 - SEBASTIAO CARLOS MARCOLINO (ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA E ADV. SP161605 GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.61.08.007928-8 - FRANCISCO LIBIO ANDRADE SANTOS REPRESENTADO POR GILDA MARIA DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP107801 MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.61.08.008938-5 - CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (ADV. DF011985 ANA PAULA R. GUIMARAES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (ADV. SP130506 ADRIANA DIAFERIA E ADV. SP132212 SANDRA CILCE DE AQUINO)
....Com a apresentação da contestação da APEX Brasil (a fls.474/488) e da ABDI (a fls. 508/527), abre-se nova vista à parte autora e, logo a seguir, tornem os autos conclusos.

2002.61.08.004399-7 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI E OUTRO (ADV. SP148587 IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E ADV. SP133243 MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA MARANGONI)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.61.08.005680-3 - SILVANA DE ALMEIDA BUENO E OUTRO (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelo, interposto a fls. 587/595, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.08.000629-4 - ALBERTO TELLES MENEZES (ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ciência às partes quanto à devolução dos autos da Superior Instância. Manifestem-se as partes, em até 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.08.002164-7 - JOSE ROQUE DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.006609-6 - EVANDRO FERREIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a co-autora, pessoalmente, para que compareça em Secretaria a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 182. Com a diligência, a pronta conclusão.

2003.61.08.012222-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP201353 CIBELE ADRIANA CUNHA) X MARTA APARECIDA CANATO RIBEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista ser necessária a expedição de carta precatória para a citação da parte ré/executada, nos termos do art. 475, J, do CPC, por primeiro providencie a parte autora o recolhimento de custas processuais e diligências do Oficial de Justiça. Cumprido o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

2004.61.08.005414-1 - JOSE ROBERTO MORAES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP136354 SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fls. 131/133: Ciência à parte autora. Se nada requerido, no prazo de 05 dias, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo, conforme já determinado a fls. 130.

2004.61.08.005897-3 - ZILA NEVES (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 142/143: As diferenças apontadas já foram levantadas (fls. 136/137 e 144/149). Cumpra-se a remessa ao arquivo. Int.

2004.61.08.006671-4 - SAMIR FUED SALMEN (ADV. SP165516 VIVIANE LUCIO CALANCA E ADV. SP139355 ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Dê-se vista à ré / UNIÃO-AGU para contra - razões. Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2004.61.08.007331-7 - PEDRO LINHEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto à devolução dos autos da Superior Instância. Manifestem-se as partes, em até 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.08.008477-7 - DEUZA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP178275 MAURICIO DINIZ DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS RIVABENS ALBERS)

Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ciência as partes do laudo pericial e estudo social para, em o desejando, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pela parte autora. Não havendo quesitos complementares, manifestem as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora bem como proceda a Secretaria a expedição de solicitações de pagamentos em favor dos peritos nomeados as fls. 59 e 107.

2004.61.08.009639-1 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP119658 CELSO DE AGUIAR SALLES E ADV. SP188329 ÂNGELA PARRAS E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO E ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE) X GRANAGRO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Fl. 152: As peças que instruem a inicial constituem-se de cópias autenticadas pela própria autora (fl. 104). Assim, indefiro o desentranhamento requerido. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.08.000473-7 - AMAURY ANSELMO DE SOUZA (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 18/11/2008, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, acompanhado do Dr. Alexandre George Heimbeck, na Unidade de consultório do Hospital Prontocor de Bauru, localizado na rua Antonio Alves, nº 17-72, Bauru, Telefone (14) 4009-3232. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2005.61.08.002526-1 - BERENICE FRANCO DE OLIVEIRA MARANZATTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 15 (quinze) dias. Havendo depósito(s), expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se à parte autora. Após, se decorridos os prazos sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se os autos.

2005.61.08.003666-0 - APARECIDA DE LIMA BUENO (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP190777 SAMIR ZUGAIBE)

Fls. 204: Aguarde-se pelo julgamento final da ação. Cumpra-se o determinado a fls. 203.

2005.61.08.005471-6 - MARIA SANTINA CAVALHIERI (ADV. SP169093 ALEXANDRE LUÍS MARQUES E ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.08.009336-9 - JESUS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

2005.61.08.009422-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PENTAGONO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C

LTDA E OUTRO (ADV. MG098253 JULIO CESAR FELIX)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e quesitos que eventualmente se fizerem necessárias. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2005.61.08.010868-3 - MARIA HELENA BRIGUENTI DA SILVA (ADV. SP139538 LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

2005.63.07.000838-6 - ADAIR APARECIDO MARCIOLA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem as partes sobre a redistribuição dos autos nº 200563070008386 à Terceira Vara Federal de Bauru - SP. Providencie a parte autora instrumento de procuração para sua regularização, bem como certifique as autenticações dos documentos constantes nos autos. Após, manifestem as partes no que entender de direito, bem como manifeste o INSS sobre o noticiado às fls. 343/346.

2006.61.08.000952-1 - DULCE MONTENEGRO TURTELLI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES E ADV. SP137533 VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Traga a CEF, no prazo de 10 dias, extrato referente à conta-poupança nº (0290) 13.00014323-5, que demonstre o período pleiteado pela parte autora.

2006.61.08.001664-1 - ARLINDO NAKAMURA (ADV. SP133435 MARLOS CERVANTES CHACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Face a todo processado ao arquivo.

2006.61.08.003017-0 - BELMIRO FERNANDES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.08.003041-8 - MARIA DE FATIMA PASCOLATO DOS SANTOS (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelo interposto (fls. 207/213), no efeito meramente devolutivo (artigo 520, II, do CPC). Intime-se a parte autora/apelada acerca da sentença proferida, bem assim para apresentação de contra-razões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. SENTENÇA DE 12/09/2008: Vistos, etc. Maria de Fátima Pascolato dos Santos ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de neoplasia maligna, o que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, tendo gozado o benefício de auxílio-doença (NB 108.065.535-0) de 22/08/1997 a 14/02/1998. Juntou procuração e documentos às fls. 16 usque 34. A decisão de fl. 37-39 deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado, fl. 53, o INSS apresentou contestação às fls. 56-65 aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais, visto ter perdido a qualidade de segurada e não estar acometida de incapacidade laborativa. Réplica da autora às fls. 74-80. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 134-138 e esclarecimentos à fl. 168. Alegações finais do réu às fls. 149-153 e da autora às fls. 158-163. Antecipação parcial da tutela às fls. 170-176. Manifestação do INSS à fl. 184 e da autora às fls. 188/192. A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença: São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao

sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. A autora esteve em gozo de benefício de 22/08/1997 a 21/02/1998, quando cessou (fl. 66). Ocorre que, no esclarecimento do laudo médico-pericial, de fl. 168, o expert nomeado pelo Juízo deixou patente que a data da incapacidade corresponde à data em que a Requerente recebeu o benefício de auxílio-doença, a partir de 22/08/97. Ora, se a incapacidade da autora remonta a 22/08/1997, de se considerar que manteve a qualidade de segurada mesmo com a cessação do benefício, em 21/02/1998 (fl. 66), o que ocorreu de forma irregular, diga-se.

3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 134-138 e seus esclarecimentos de fl. 168, onde foi concluído que a autora é portadora de metástase pulmonar de câncer de ovário. (fls. 135) e que não possui condição de exercer qualquer atividade laboral, sendo o início da incapacidade a partir da data em que recebeu o benefício de auxílio-doença, 22/08/1997. Além disso, encontram-se encartados nos autos os atestados médicos de fls. 33 e 34, testemunhando a incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho, em contraposição ao solilóquio do INSS. Destarte, verifica-se que, dadas as suas condições pessoais e contando hoje com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fl. 17), o mal que a aflige a impede de exercer a sua profissão, ou qualquer outra. Neste sentido, a Jurisprudência: É o caso da autora que, em razão da idade (60 anos), das doenças que a acometem e de sua profissão de faxineira, que requer esforço físico, não exigindo maiores qualificações profissionais... (TRF da 2ª Região. AC n. 323.162/RJ Relator Juiz Antônio Cruz Netto) Dessarte, verifica-se que a demanda é procedente, visto que a autora preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Ocorre, porém, que, desde a data da cessação do auxílio-doença, em 21/02/1998 (fl. 66), até a propositura desta demanda, em 07/04/2006, transcorreram mais de 8 (oito) anos. Da Prescrição Os benefícios previdenciários, constituem direito fundamental e caracterizam-se por serem irrenunciáveis e imprescritíveis, podendo ser requeridos a qualquer tempo. Não há, assim, falar em prescrição do fundo do direito. A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Neste sentido, mutatis mutandis: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 890556 Nº Documento: 17 / 645 Processo: 2002.60.04.000720-7 UF: MS Doc.: TRF300162109 Relator JUIZA CECILIA MELLO Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/05/2008 Data da Publicação DJF3 DATA: 06/06/2008 Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 1.544/39, ARTIGO 26 DA LEI 3.765/60, ARTIGO 30 DA LEI 4.242/63 E LEI 5.315/67. I - Sendo de trato sucessivo a relação posta nestes autos, não há prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao prazo prescricional de cinco anos, contado da propositura da demanda, tendo em vista que os vencimentos, proventos e pensões, tanto de natureza previdenciária quanto estatutária, caracterizam-se por serem irrenunciáveis e imprescritíveis, podendo ser requerido a qualquer tempo. II - Ao conceder ao ex-combatente, bem como aos seus herdeiros, pensão igual à estipulada pelo artigo 26 da Lei 3.765/60, a lei 4.242/63 assegurou a eles o mesmo direito concedido aos voluntários e militares do Exército e da Marinha que prestaram serviço de guerra nas campanhas do Uruguai e do Paraguai, de que trata o artigo 1º do Decreto-lei 1.544/39. III - Comprovada a condição de ex-combatente do esposo da autora, possui esta direito à pensão decorrente de seu falecimento. IV - Apelação parcialmente provida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: 1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB 108.065.535-0) de 07/04/2001 (cinco anos anteriores à propositura da demanda), até 30/03/2008 (véspera da data dos esclarecimentos ao laudo pericial - fl. 168), descontadas as parcelas eventualmente já pagas, cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação; 2. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 31/03/2008 (data dos esclarecimentos ao laudo pericial - fl. 168), bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quarenta e cinco dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, e condeno o INSS ao pagamento de honorários periciais, os quais fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria de Fátima Pascolato dos Santos; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/

CONCEDIDOS: auxílio doença e aposentadoria por invalidez, PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio-doença - NB 108.065.535-0 - 07/04/2001 (cinco anos anteriores à propositura da demanda), até 30/03/2008 (véspera da data dos esclarecimentos ao laudo pericial - fl. 168) e aposentadoria por invalidez - a partir de 31/03/2008 (data dos esclarecimentos ao laudo pericial - fl. 168) até o falecimento, DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio-doença - 07/04/2001 (cinco anos anteriores à propositura da demanda); aposentadoria por invalidez - a partir de 31/03/2008 (data dos esclarecimentos ao laudo pericial - fl. 168); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.003252-0 - ISRAEL ANTONIO ALFONSO (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI E ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes quanto à devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolha / complemente as custas processuais, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Com as diligências supra, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.08.005373-0 - ELOISA FLORA PEREA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 15 (quinze) dias. Havendo depósito(s), expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se à parte autora. Após, se decorridos os prazos sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se os autos.

2006.61.08.005552-0 - ANA GALL DE MEDEIROS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do laudo pericial e estudo social para, em o desejando, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pela parte autora. Não havendo quesitos complementares, manifestem as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora bem como proceda a Secretaria a expedição solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados as fls. 63.

2006.61.08.006017-4 - LUCIANE FERREIRA (ADV. SP164930 HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E ADV. SP205294 JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUSTAVO SILVEIRA CORDEIRO - INCAPAZ (ADV. SP262494 CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

Trata-se de ação proposta por Luciane Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Gustavo Silveira Cordeiro, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte. Assevera, para tanto, ser dependente de Peterson Damásio Cordeiro, falecido aos 30.09.2001. Juntou documentos às fls. 09 usque 30 e 39-48. Contestação do INSS às fls. 62-71 e do réu Gustavo às fls. 111-116, ambas pugnando pela improcedência do pedido. Opinou o MPF pelo deferimento da antecipação da tutela (fl. 89). Réplica às fls. 118-122, com a qual fez-se juntar documentos às fls. 124-144. É a síntese do necessário. Decido. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possui a qualidade de dependente do segurado Peterson Damásio Cordeiro, falecido aos 30.09.2001, para efeito de receber pensão por morte. Conforme se depreende da leitura do artigo 16, inciso I, 4º da Lei n.º 8.213/91, presume-se a dependência da companheira do segurado da Previdência Social, para efeito de gozo da pensão por morte. Mesmo a melhora das condições financeiras da companheira, seja pelo trabalho, seja por nova união, após o óbito, não tem o condão de fazer cessar o pagamento do benefício. A parte autora teve reconhecido, por acórdão transitado em julgado (fls. 39-48), a qualidade de companheira do de cujus. Ainda que tal decisão não produza efeitos, em face do INSS - pois a autarquia não integrou aquela lide, e o acórdão possui natureza declaratória, e não constitutiva - é dotada de presunção juris tantum, para o efeito de se reconhecer a qualidade de dependente da autora - mormente se consideradas as razões pelas quais foi mantida a sentença de 1º grau, nos termos do voto do Relator da apelação (fls. 40-43). Demonstrada a prova inequívoca a substanciar o direito da autora, e identificado o risco de dano de difícil reparação tanto do fato de prestações alimentares serem irrepetíveis, como da situação de desemprego da autora e de seu esposo (fls. 126 e 134), impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, defiro o pedido de antecipação da tutela, e determino ao INSS que, desdobrando o benefício, implante, em favor de Luciane Ferreira, o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Peterson Damásio Cordeiro, calculado em 50% sobre o valor da renda mensal atualmente paga ao menor Gustavo Silveira Cordeiro. Fixo o prazo de 30 dias para cumprimento. Oficie-se. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Intimem-se.

2006.61.08.006920-7 - JOSE AVELINO PEREIRA (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes quanto à devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão/acórdão bem

como recolha/complemente as custas processuais, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Com as diligências, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

2006.61.08.007123-8 - JOANNA VIDRICK E OUTRO (ADV. SP242743 ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Dê-se vista ao M.P.F. Após, face às contra - razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.007545-1 - FRANCISCO LUIZ RONCHI (ADV. SP186754 LUIZ FERNANDO RIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 91/95: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.08.008195-5 - EDUARDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP084090 JOSE ANGELO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo o feito em diligência, para que a parte autora providencie, em 15 (quinze) dias, prova documental da recusa do registro da carta de arrematação, por parte do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Manuel. Após, manifeste-se a União, vindo, então, conclusos para sentença. Int.

2006.61.08.008752-0 - ATMA REGINA PRESTES (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (ADV. SP140126 GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E ADV. SP232972 EDUARDO MONTEIRO IFANGER) X KAYNA DE OLIVEIRA PRESTES - INCAPAZ (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Deliberação audiência de 24/10/2008, às 17 hs: Encerrada a instrução, manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela demandante. Decorridos o prazos, abra-se vista ao MPF, Intime-se a defesa dos réus Sandra, Bruno e Kayê, pela Imprensa Oficial.

2006.61.08.009574-7 - ADEMIR APARECIDO ARRUDA PEREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/11/2008, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2006.61.08.009936-4 - ELIAS SIMOES DE SOUZA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face às contra - razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.010329-0 - SUELI RODRIGUES (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.08.011005-0 - MARIA DE LIMA PINTO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Senhor Oficial de Justiça.

2006.61.08.011976-4 - DAVID PAVANINI (ADV. SP034661 CAETANO GURZILO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 76/77: Manifeste-se a CEF. Após, à conclusão para sentença.

2007.61.08.001528-8 - THEREZINHA BARRETO DE FIGUEIREDO (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, ficando a autora, desde já, alertada da ausência de prova de existência de vínculo laboral, nos períodos em que requerida a correção do fundo (fl. 23).

2007.61.08.001683-9 - MARIA DA SOLEDADE GONCALVES SILVA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E ADV. SP131862E PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 99/100: Manifeste-se a parte autora no Juízo Deprecado. Em face da informação retro, adite-se a Carta Precatória expedida a fls. 90, para que seja ouvida a testemunha arrolada a fls.05, item 1.

2007.61.08.001919-1 - DIJALMA PEREIRA LESSA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 1,15 Providencie a parte autora, junto ao INSS e no presente feito, o quanto requerido as fls. 195.

2007.61.08.002964-0 - CRISTIANO CESAR PEREIRA COSTA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, os quesitos e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2007.61.08.004003-9 - ANA CECILIA PINTO FELIX (ADV. SP126175 WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se a parte autora para que providencie cópia de sua CTPS, onde conste os vínculos empregatícios nos períodos pleiteados na inicial. Com a sua vinda, ciência à ré. Após, volvam os autos conclusos.

2007.61.08.005193-1 - ANTONIO CARRASCO (ADV. SP059105 ADALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes quanto à devolução dos autos da Superior Instância. Manifestem-se as partes, em até 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.08.006195-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e quesitos que eventualmente se fizerem necessárias. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.08.007001-9 - UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP174132 RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP127435 VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte RÉ/União Federal-FNA, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.007559-5 - MIKIO KIZAWA (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES E ADV. SP137533 VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 62: A ré não impugnou o valor da causa quando poderia tê-lo feito. Assim, o recolhimento das custas processuais deve ser feito sobre aquele valor. Intime-se. Com a diligência, ao arquivo.

2007.61.08.007589-3 - BENEDICTO HISSNAUER (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 15 (quinze) dias. Havendo depósito(s), expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se à parte autora. Após, se decorridos os prazos sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se os autos.

2007.61.08.007802-0 - KEMELE ABO ARRAGE (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)

Fls. 195/196 e 200/204: A parte autora concordou com os cálculos apresentados às fls. 176. Às fls. 185/186 foram expedidas as requisições de pagamento, as quais foram pagas conforme extratos de fls. 188/189, valores já levantados

de acordo com o comunicado de fls. 198/199. Logo, preclusa a questão e devidamente encerrada a execução do julgado. Intime-se a parte autora. Cumpra-se a remessa determinada no despacho de fl. 190, 2º parágrafo. Oficie-se à Seccional da OAB, para efeito de apuração de eventual infração ao art. 34, XXIV da Lei 8906/94. Instrua-se o escritório com cópias do presente despacho e das fls. 169/205 dos autos.

2007.61.08.007914-0 - IRMA MIGUEL LEME (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)
Nada a apreciar. Os honorários já foram arbitrados e a respectiva solicitação de pagamento devidamente encaminhada ao setor competente para pagamento (fls. 124/125). Publique-se o presente comando, bem assim, o despacho de fl. 136. DESPACHO DE FL. 136. Fl. 135: Ciência à parte autora, especialmente à vista das fls. 120; 122; 125 e 127. Cumpra a secretaria a remessa determinada no despacho de fl. 128, segundo parágrafo. Int.

2007.61.08.008114-5 - MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP124314 MARCIO LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.08.008926-0 - ODETE TIENGO (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face às contra - razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.009031-6 - ANTONIO LAURENTI (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora a recolher o valor das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (guia DARF; Caixa Econômica Federal; código 5762), trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco. Cumprida a diligência, arquite-se o feito.

2007.61.08.009111-4 - CLAUDIO CARRILHO DUTRA (ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2007.61.08.009396-2 - APARECIDA SOARES CARRINHO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, em quarenta e oito (48) horas, sobre as certidões do Senhor Oficial de Justiça.

2007.61.08.009574-0 - NIVALDO RAYMUNDO DE MATTOS (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

2007.61.08.010146-6 - MARIA ANGELA GARCIA (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face às contra - razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.010278-1 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Dê-se vista à parte ré / INSS para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.011494-1 - JOSE LUIZ ALVARES DE SOUZA (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO

PENASSO E ADV. SP226982 KARINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte RÉ/INSS, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.011705-0 - WILSON APARECIDO MASTELLARI (ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 148: indefiro, por se tratar de meras cópias.Face ao trânsito em julgado e ao todo processado ao arquivo.

2008.61.08.000138-5 - TELMA AURELIANO DA SILVA (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado à fl. 82 dos autos no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Proceda a Secretaria à expedição da solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.15 Após, à conclusão para sentença.Int.

2008.61.08.001309-0 - HELIO ALTAMIRO DE FREITAS BADAN (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 06, item C: Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Face ao trânsito em julgado e ao todo processado ao arquivo.

2008.61.08.002383-6 - RICARDO SCAVASSA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17/11/2008, às 16:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2008.61.08.002999-1 - AMALIA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78/84: Manifeste-se a parte autora.Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.004248-0 - CELSO GOMES DE CAMARGO (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E ADV. SP256588 LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

2008.61.08.004491-8 - MARIA DAS GRACAS AURELIO (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contra - razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.004494-3 - HELEN ROBERTA DE FREITAS BADAN (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contra - razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.005034-7 - NILSON ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS E ADV. SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação proposta por Nilson Antonio Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de pensão por morte.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem

domicílio na cidade de Botucatu/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.08.005118-2 - KATIA FILOMENA ROCHA GONCALVES DE TOLEDO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

2008.61.08.005258-7 - MARIA DE FATIMA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

2008.61.08.005382-8 - TEREZA TITZ ALEGRANCI (ADV. SP102730 SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17/11/2008, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2008.61.08.005834-6 - ANTONIO LEOCLYDES PILAN (ADV. DF012409 JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Antonio Leoclydes Pilan em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a atualização de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Botucatu/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, .PA 1,15 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. PA 1,15 Intime-se.

2008.61.08.006204-0 - VANDERLEI ALIDE DE AMORIM (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17/11/2008, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2008.61.08.006357-3 - CLARICE XIMENES BOTELHO (ADV. SP233910 RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17/11/2008, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2008.61.08.006360-3 - NEUSA FERNANDES PIRES (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17/11/2008, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer

laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2008.61.08.006615-0 - IZABEL LOPES NEVES (ADV. SP107276 OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2008.61.08.006846-7 - MAURO MANOEL (ADV. SP263817 CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a indicação de fls. 15, nomeio como Advogada Dativa da parte autora a Dra. Carla Roberta Fontes Cardoso, OAB/SP 263817. Tendo em vista a manifestação de fls. 47 e a decisão determinando a remessa dos autos ao JEF de Botucatu, arbitro os honorários da Advogada Dativa no valor mínimo previsto na Resolução 558/2007, do CJF. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao JEF de Botucatu tal como determinado na decisão de fls. 41/45, devendo o Juizado providenciar a nomeação de novo Defensor à parte autora.

2008.61.08.007503-4 - ADILSON DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...intime-se o autor, para trazer aos autos cópia da inicial do feito de nº 2003.61.08.005420-3, uma vez que se encontra no E. TRF-3 (fl.40). Na seqüência, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.08.007821-7 - VALDIR OTONIEL FALCAO (ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. SP261615 VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50. Primeiro, esclareça a parte autora sobre a prevenção apontada a fls. 86. Após, cite-se.

2008.61.08.007897-7 - ENIVALDO CORDEIRO AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Enivaldo Cordeiro Azevedo e Clarice Gomes Garcia Azevedo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela para que seja deferido o depósito das parcelas vincendas nos valores incontroversos, bem como para que as rés se abstenham de inserir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito ou de promoverem a execução extrajudicial ou judicial para retomada do imóvel, até sentença final transitada em julgado. É o breve resumo dos fatos. Decido. Primeiramente, quanto aos depósitos, observo que tais prescindem de autorização judicial, devendo a parte realizá-los sob sua conta e risco. De qualquer modo, o pagamento das prestações não deverá encontrar óbice em face dos requeridos, ante o disposto no artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, que para maior clareza transcrevo: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. (g.n.) Em relação ao pedido de não-inclusão do nome dos requerentes nos róis das entidades de proteção ao crédito, entendo que o mesmo não deve prosperar. A alegação de abusividade do contrato necessita de uma ampla produção de provas, impraticáveis nesta seara provisória. Por outro lado, a suspensão da execução extrajudicial é medida que se impõe. Não fosse somente a inconstitucionalidade de tal medida - que transforma o credor em juiz de seu próprio interesse - observe-se que a propositura de ação revisional do contrato de mútuo tem por efeito impedir que o procedimento de excussão extrajudicial do bem se inicie, ou que produza efeitos. Em plena similitude ao regime aplicado aos embargos do devedor, a discussão da existência e do montante do débito pertinente ao financiamento imobiliário tem por consequência a suspensão da alienação extrajudicial, dado que plenamente garantido o crédito do agente financeiro. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. (REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185) CIVIL E PROCESSUAL. S.F.H. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE MÚTUO. TUTELA ANTECIPADA. IMPEDIMENTO À COBRANÇA COM BASE NO DECRETO-LEI N. 70/66. LEGITIMIDADE. I.

Conquanto de reconhecida constitucionalidade, a execução do Decreto-lei n. 70/66, por se proceder de forma unilateral e extrajudicialmente, não deve acontecer na pendência de ação revisional de contrato de financiamento habitacional movida pelo mutuário, pertinente a concessão de tutela antecipada para tal finalidade. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 462629/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26.11.2002, DJ 10.03.2003 p. 239) Todavia, e a fim de se evitar abusos, deve a parte autora proceder ao depósito, de no mínimo metade do valor das prestações vincendas, sob pena de ser revogada a antecipação da tutela. Isto posto, indefiro o pedido antecipatório no que se refere à impossibilidade de inclusão do nome dos requerentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Por outro lado, defiro, em parte, a antecipação da tutela, para suspender os efeitos, a partir da presente data, do procedimento de execução extrajudicial do imóvel da parte autora, sob a condição de que deposite, ou pague diretamente às rés, no mínimo metade do valor das prestações que se vencerem a contar da data de hoje, bem assim, para determinar às rés que tragam aos autos planilha evolutiva da dívida. Concedo aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. Citem-se e intimem-se.

2008.61.08.007899-0 - CICERO VENANCIO (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) Tópico final de decisão de fls. 65/66: Isto posto, remetam-se os autos à Segunda Vara da Justiça Federal de Bauru, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, para que seja distribuído por dependência àquele feito, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.08.008091-1 - ROBERTO NOVELLI (ADV. SP107813 EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de ação proposta por Roberto Novelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito de incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117 Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, Fone: (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da incapacidade? 6. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 7. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2008.61.08.008207-5 - ANA CAROLINA CAVALINI (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos. Trata-se de ação proposta por Ana Carolina Cavalini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão de pensão por morte de seu genitor. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Piratininga/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na

Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.08.008333-0 - TELMA DIONISIO DE SOUZA (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP173874 CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Telma Dionísio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito de incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, telefone com.: 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O(A) autor(a) possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do(a) autor(a)? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da incapacidade? 6. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 7. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.08.000213-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X ROSANGELA RAIMUNDA VICENTE E OUTRO (ADV. SP210570 EVANDRO FRANCO LIBANELO E ADV. SP226737 RENATA FELIX MARTINEZ)
Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), acerca dos cálculos apresentados (art. 475-B do CPC). Não havendo impugnação, deverá a parte executada proceder ao cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de

descumprimento (art. 475-J do CPC).Em caso de não cumprimento, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação em bens de propriedade da executada, suficientes para integral satisfação do débito apontado no demonstrativo de fls. 122, acrescido de 10 % a título de multa.Int.

2008.61.08.002131-1 - RINALDO PEDRO (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado à fl. 23 dos autos no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora, ficando deferido a esta igual prazo para manifestação sobre o laudo pericial sob pena de preclusão.Após manifestação da parte autora sobre o laudo, ou decorrido o prazo para tanto, e, respondidos eventuais quesitos complementares, proceda a secretaria à expedição da solicitação de pagamento. Com as diligências, à conclusão para sentença.Int.

2008.61.08.007738-9 - JOSECILDA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Cumpra-se a decisão de fls. 34/37.

2008.61.08.007739-0 - APARECIDO MANOEL (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Cumpra-se a decisão de fls. 39/42.

2008.61.08.007742-0 - ANTONIA APARECIDA FAZION (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Cumpra-se a decisão de fls. 44/47.

2008.61.08.007746-8 - MARY BATISTA PEREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Cumpra-se a decisão de fls. 45/48.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.08.011968-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003380-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. SP148001E CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

....ao Embargado para especificação de provas, pelo prazo de cinco dias. Int.

2007.61.08.009460-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011700-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X JOSE SALUSTIANO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

Torno sem efeito o despacho de fl. 74.Por manifestação de fl. 64 dos autos da ação ordinária, a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 salários mínimos.O despacho de fl. 69 dos mesmos autos homologou a renúncia, fazendo com que o julgado não se sujeitasse ao reexame necessário.Contudo, apresentados os cálculos pela parte autora (fls. 73/83 da ação principal), bem assim pelo INSS (fl. 10 dos presentes embargos), verifica-se que ambos os valores superam o limite estabelecido pelo artigo 475, parágrafo 2º do C.P.C..Validamente efetivada a renúncia, preclusa a discussão a respeito do valor da execução, ficando esta limitada a 60 salários mínimos, incluído nesse quantum a condenação principal e os honorários advocatícios (art. 100, parágrafo 4º da CF/88 e artigos 3º, caput, e 4º parágrafo único da resolução 559 do E. C.J.F. Ciência às partes.Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.000538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004493-8) HEDIN DO PRADO GABANI ME (ADV. SP121817 KATIA CRISTINA GANTE TALIARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO)

Manifeste-se a embargante, em prosseguimento, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.002670-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FELIPPE MATHEUS FILHO

fl. 121: Não há que se falar em fraude à execução. A execução foi ajuizada em 25/03/2003, enquanto a venda se deu em 03/01/2003, conforme se depreende do R-4 da matrícula 33.242 (fls 56v. e 57).Preceda a CEF ao recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça, após o que deverá a secretaria expedir o necessário para intimação da Sra. Ceci Rodrigues Moreira, RG 9.403.386 e CPF 878.640.377-04 acerca da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 33. 242 do 1º CRI da Bauru/SP, conforme autos de fls. 59 e 117 a fim de que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito, dentro do prazo de quinze

dias.Sem prejuízo, oficie-se ao 1º CRI da Bauru para registro da penhora. Instrua-se-o com cópias das fls. 59 e 55 dos autos.Decorrido o prazo acima, à conclusão.Int.

2003.61.08.002733-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X ROGIMAR TREVIZOL

Por primeiro, proceda a CEF ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça, posto que sujeitas à legislação estadual própria.Após, expeça-se o necessário para citação no endereço fornecido.Int.

2005.61.08.001851-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X MARILENTES ARTIGOS OPTICOS LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP251116 SILVAN ALVES DE LIMA E ADV. SP251337 MARIANA LIMA MARTINS)

fls. 51: (...) Decorridos 15(quinze) dias, sem resposta positiva das instituições financeiras, requeira a exequente o quÊ de direito quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.

2006.61.08.003806-5 - MUNICIPIO DE OLIMPIA (ADV. SP110975 EDELY NIETO GANANCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO)

Face ao trânsito em julgado e ao todo processado ao arquivo.

2007.61.08.001816-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X VERA ALICE BORTOLATO DE OLIVEIRA ME E OUTROS

Face ao silêncio sobreste-se o feito até nova provocação que possa impulsionar a execução. Int.

2007.61.08.004493-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP150162E MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X HEDIN DO PRADO GABANI ME (ADV. SP121817 KATIA CRISTINA GANTE TALIARO)

Fls. 46/47: Tendo em vista o decurso do prazo, manifestem-se as partes em prosseguimento.

2007.61.08.009024-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA E SILVA E OUTRO
Manifeste-se a exequente / EBCT, em até cinco dias, sobre a notícia de falecimento do co-executado João Rodrigues de Souza e Silva (fls. 24, 2º parágrafo).Sem prejuízo, cite-se José Ricardo Reis de Souza e Silva no endereço declinado a fls. 27.

2007.61.08.009849-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CANELA PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente / EBCT, em até cinco dias, sobre a certidão de fls. 32 verso (a executada não esta situada no endereço declinado).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.08.009597-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.008195-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP128960 SARAH SENICIATO) X EDUARDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP084090 JOSE ANGELO FILHO)

Tópico final de decisão de fls. 17/20: Ante o exposto, julgo improcedente esta impugnação, para manter o valor da causa em apenso - Processo nº 2006.61.08.008195-5 - aquantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 4309

ACAO PENAL

2005.61.08.011192-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SIDNEY CARLOS CESCHINI (ADV. SP164774 MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E ADV. SP119236 JOSE SILVINO PERANTONI E ADV. SP179142 FLAVIANA DE OLIVEIRA PERANTONI E ADV. SP184708 ISABELLA CESCHINI E SILVA) X VALENTIM DONIZETE MOREIRA (ADV. SP242191 CAROLINA OLIVA)

Adite-se a carta precatória de fls.300/311, desentranhando-se a deprecata destes autos, bem como a petição de fls.316/319, com as Guias de Depósito referentes às diligências de Oficial de Justiça Estadual, remetendo-se com cópia deste despacho ao Juízo da Segunda Vara Judicial(criminal) em São Manuel/SP para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do co-réu Sidney, Alberto e Abílio.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Intime-se via oficial de justiça a advogada dativa do co-réu Valentim. Ciência ao MPF.

RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CRISTINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA)

Tendo em vista que a defesa arrolou as testemunhas de acusação como suas (fl. 109), intime-se a mesma para que, no prazo de três dias, manifeste-se se insiste na oitiva da testemunha José Carlos de Miranda, não localizada, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.078968-2 - MARCILIO ANTUNES DA ROSA E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 252-254:

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. Sem prejuízo, intime-se o INSS a acostar aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópias dos processos administrativos que deram ensejo à concessão do benefício de todos os autores. Intimem-se.

2000.61.05.000547-0 - LAUDICEIA RODRIGUES BARIJAN (ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de fatos em tramitação nesta Vara. 1- F. 198: Diante do requerido e do não cumprimento pela parte autora do despacho de f. 161, torno revogada a tutela concedida às ff. 62/63. 2- Outrossim, intime-se a parte autora para que esclareça, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na produção de prova pericial, visto não ser beneficiária de assistência judiciária. 3- Intimem-se.

2000.61.05.006511-8 - NASSIB MAMUD E OUTRO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ff. 376-401: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado, quais sejam: cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.003713-0 - SERAFIM BUENO DA ROCHA E OUTRO (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ff. 63-125: 1- Com relação à preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, tal preliminar não merece acolhida. Com efeito, o Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Por isso, é à CEF que cabe a legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo do feito. A propósito do tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRECIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. [TRF4; AC 19990401116092-1, UF:PR; Terceira Turma; DJ 07/02/2001, p. 132; Rel. Des. Fed. Vivian Pantaleão Caminha. 2- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2005.61.05.010393-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008961-3) ADRIANA

BEZERRA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO E ADV. SP190212 FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1- Com relação às preliminares de Ilegitimidade Passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA, tais preliminares não merecem acolhida. Com efeito, o Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Por isso, é à CEF que cabe a legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo do feito. A propósito do tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. [TRF4; AC 19990401116092-1, UF:PR; Terceira Turma; DJ 07/02/2001, p. 132; Rel. Des. Fed. Vivian Pantaleão Caminha. Ademais, a ENGEA não fez parte do contrato discutido nos autos, firmado apenas entre a CEF e a Autora. 2- Ff. 255-257: tornem os autos à Contadoria do Juízo para resposta aos quesitos apresentados pela parte autora. 3- Intimem-se.

2006.61.05.004576-6 - CLUBE DE CAMPO IRAPUA (ADV. SP153045 LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 448 e 450: Dê-se ciência à parte autora das abstenções manifestadas pelos réus em executar a verba sucumbencial no presente feito. 2- Após, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 441.

2007.61.05.007162-9 - JEANNETTE DA CUNHA FERREIRA BIONDO (ADV. SP220659 JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Diante dos documentos apresentados pela CEF, dê-se vista à parte autora, nos termos do item 2 do despacho de f. 32. 2- Intime-a ainda para que promova o recolhimento da taxa referente à apresentação dos extratos, em qualquer agência da CEF. 3- Intimem-se.

2007.61.05.008926-9 - TATIANE CRISTINA COSME DE OLIVEIRA (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 67-68: Dê-se vista à parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos apresentados. 2- F. 70: Intime-a, ainda, para que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a titularidade das contas mencionadas na solicitação de f. 11. 3- Intime-se.

2007.61.05.009516-6 - YVETTE PERES ROVARIS (ADV. SP208757 FABIO PASCHOAL E ADV. SP131914E WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 38-39: manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- Intime-se.

2007.61.05.014750-6 - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN E ADV. SP248124 FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 106-107: anote-se. Por cautela, certifique-se na procuração de f. 70 a revogação dos poderes outorgados ao Dr. Maurício Belucci. 2- Ff. 109-110: Mantenho a decisão de ff. 99-101 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- Ff. 116-171: defiro a produção de prova documental requerida. Dê-se vista dos documentos apresentados à União Federal. 4- Indefiro a produção de prova pericial contábil, visto que despendendo ao deslinde da presente ação, nos termos dos artigos 130 e 420, inciso II do CPC. 5- Intimem-se.

2008.03.99.000035-4 - AGMON CARLOS ROSA (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E ADV. SP120392 RENATO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

F. 214: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado, quais sejam: cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.007128-2 - DIRCEU ZARANTONELLO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 24-25: Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho de f. 23, item 1, a, juntando planilha pormenorizada de cálculos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2- Intime-se.

2008.61.05.007971-2 - ADRIANA APARECIDA PAVAN DOS SANTOS (ADV. SP159306 HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 25-53: Em vista das alegações apresentadas pela parte autora, oportuno, pela derradeira vez que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à f. 22, ítems a e b, nos termos do disposto no artigo 282, incisos IV e V do CPC. 2- Intime-se.

2008.61.05.010472-0 - MANOEL LOPES DE SOUZA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 40) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 3. Com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal, bem como intime-o a colacionar aos autos o processo administrativo 109.302.514-7. 4. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.010473-1 - TOSHIKO KUMATA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 31) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 3. Com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal, bem como intime-o a colacionar aos autos o processo administrativo 048.115.539-9. 4. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.010477-9 - JORGE VINICIUS DA SILVA JUNIOR (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 30) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 3. Com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal, bem como intime-o a colacionar aos autos o processo administrativo 025.376.489-0. 4. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.010484-6 - CELIA RODRIGUES ENGE (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 42) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 3. Com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal, bem como intime-o a colacionar aos autos o processo administrativo 119.612.349-4. 4. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.010581-4 - LEONOR LOPES MONTEIRO - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos pormenorizada, a fim de se adequá-lo ao benefício econômico pretendido; b) providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos; c) apresentar documento que comprove que o Sr. Celso Franco é representante legal do espólio de Leonor Lopes Monteiro e a fase atual do processo de inventário. 3- Intime-se.

2008.61.05.010615-6 - AMADEU PEREIRA DE LIMA (ADV. SP197679 EDUARDO ALEXANDRE FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico todos os atos praticados. 3. Intime-se o autor a

ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.5. Prazo: 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.000435-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.108255-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO CARLOS GILLI MARTINS E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

1- F. 105:Diante da concordância manifestada pela União com a compensação dos valores referentes à verba sucumbencial nos presentes autos com o crédito devido aos autores nos autos principais, intime-se a parte embargada para que manifeste, dentro do prazo de 10(dez) dias, sua concordância ou não com a aludida compensação. 2- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.002234-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.003713-0) MARIA GORET DE ALMEIDA ROCHA E OUTRO (ADV. MG090532 CELSO GABRIEL DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Com relação às preliminares de Ilegitimidade Passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA e litisconsórcio passivo da União Federal, tais preliminares não merecem acolhida. Com efeito, o Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Por isso, é à CEF que cabe a legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo do feito. A propósito do tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. [TRF4; AC 19990401116092-1, UF:PR; Terceira Turma; DJ 07/02/2001, p. 132; Rel. Des. Fed. Vivian Pantaleão Caminha. Ademais, a ENGEA não fez parte do contrato discutido nos autos, firmado apenas entre a CEF e a Autora.2- Estes autos serão apreciados em conjunto com os autos principais.3- Intimem-se.

2005.61.05.008961-3 - ADRIANA BEZERRA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO E ADV. SP190212 FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ff. 104-186:1- Com relação às preliminares de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, legitimidade passiva da ENGEA e ilegitimidade da CEF, tais preliminares não merecem acolhida. Com efeito, o Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Por isso, é à CEF que cabe a legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo do feito. A propósito do tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PREVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. [TRF 4; AC [TRF4; AC 19990401116092-1, UF:PR; Terceira Turma; DJ 07/02/2001, p. 132; Rel. Des. Fed. Vivian Pataleão..Ademais, não há falar em legitimidade passiva da EMGEA, visto que o contrato discutido nos presentes autos foi firmado apenas entre a CEF e a parte autora. 2- Intimem-se.

Expediente Nº 3147

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.008746-0 - EDILSON VIEIRA SANTOS (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código

de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. 10 Custas na forma da lei.Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.009681-3 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo impetrante à f. 31, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ).Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.009678-3 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (ADV. SP135649 DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

...Decorrentemente, conforme indiretamente acima alegado, dado que foi agendada a vistoria reclamada, não há mais, ao menos até a superveniência das datas agendadas, demora da União (fumus boni iuris) a ser expurgada pelo deferimento liminar.Passadas as datas acima (25-26/11/2008) sem a providência agendada, poderá a autora requerer novo pronunciamento liminar, se lhe aprouver.Diante da fundamentação acima, indefiro o pleito liminar.Aguarde-se o prazo da contestação.Intimem-se.

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007664-4 - FILIPE PONCIANO DE LIMA (ADV. SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES E ADV. SP164702 GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP108111 WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

...Diante da fundamentação exposta, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela. Determino aos requeridos que aviem meios materiais de providenciar o fornecimento do medicamento descrito na petição inicial - FATOR VIII - no momento e quantidade (15.000 a 20.000 unidades/mês, ou ao critério médico) necessários para a administração contínua pelo autor, pelo tempo que lhe for recomendado clinicamente. Deverão, portanto, assegurar que o autor receba a quantidade necessária da substância referida, seja diretamente pelo Programa de Dose Domiciliar ou por qualquer outra atuação eficaz pelo SUS.De modo a garantir a efetividade desta decisão, deverão os réus informar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento das respectivas intimações, as providências materiais tendentes a dar amplo cumprimento à determinação, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (art. 461, 4º, CPC). Poderão os réus, inclusive, por seus órgãos executores, entrar em contato direto com o autor, de modo a fazer cumprir esta determinação. Intimem-se.Aguarde-se o prazo das contestações.

Expediente Nº 4476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.036041-4 - MOISES ANTONIO DA MATA E OUTROS (ADV. SP100990 JOSE MARTINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

2000.03.99.043781-2 - LUIS CARLOS DE BARROS E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes das informações apresentadas pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2000.03.99.044445-2 - BENEDITO FELIPE E OUTROS (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.2. Não obstante, tornem os autos ao arquivo sobrestado, para que aguarde decisão de embargos a execução que se encontra no Egrégio Tribunal Federal.

2001.03.99.000380-4 - ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Ff.439/440: Com relação ao autor ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA, assiste razão ao autor. Cumpra a Ré-CEF a decisão proferida nos presentes autos, com relação ao autor ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA. Lembro ser desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os ex- tratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). Intime-se.

2001.03.99.024343-8 - ARLINDO CASAGRANDE FILHO E OUTROS (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP157635 PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. 1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2001.03.99.030382-4 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.Ff.1699: Defiro o sobrestamento do feito e secretária pelo período de 90 (noventa) dias.Intime-se.

2001.61.05.000156-0 - MARIA MARGARIDA ROCHA CAMILO E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

2001.61.05.001503-0 - VANDERLEI CHIGNOLI (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta dta em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. 1-Fls.114/116: Diante do tempo decorrido desde a expedição do ofício em referência, manifeste-se a Caixa sobre o atendimento pela instituição bancária em questão, no prazo de 05(cinco) dias. 2-Na ausência do atendimento, oficie-se ao Banco Santander- Setor de centralização de FGTS, para que se manifeste quanto ao ofício da Ré-CEF nº 5675/2008/GIFUG/CP. 3-Intime-se.

2005.61.05.003233-0 - OLIMPIA BERALDO DI GIACOMO (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ff.109/111: Indefiro, verifico que às ff.83/94 a Caixa Econômica Federa, junta aos autos demonstrativo de cálculos e guia de depósito (ff.94), relacionando o valor das contas atualizadas do autor, como também o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) relacionado ao pagamento de honorários.Sendo assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o conseqüente exaurimento da prestação jurisdicional neste feito, a requisição de tal pagamento deverá ser formulada em eventual ação de cobrança na sede própria.Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

2005.61.05.007879-2 - GILBERTO SOLDERA (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO E ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2005.61.05.013419-9 - PAULO SOUZA BORGES (ADV. SP011791 VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E ADV. SP219642 SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

2005.61.05.014014-0 - HORACIO LOPES JUNIOR (ADV. SP113950 NILSON GILBERTO GALLO E ADV. SP200418 DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR E ADV. SP223925 BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência as partes da descida dos autos da Superior Instância.Apresente a Caixa Econômica Federal no prazo de 30(trinta) dias os cálculos dos autores.Intime-se.

2006.61.05.010988-4 - CESAR AUGUSTUS TEIXEIRA (ADV. SP078442 VALDECIR FERNANDES E ADV. SP204889 ANA PAULA NEVES GALANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

Expediente Nº 4477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601703-0 - JOAQUIM CARLOS DIAS E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP116298 PEDRO LUIZ ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos ter-mos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0602110-0 - ARISTIDES FERMINO E OUTROS (ADV. SP022165 JOAO ALBERTO COPELLI E ADV. SP173905 LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E ADV. SP066880 NATAL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ff.488/492: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre as alegações apresentadas pelos autores.Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

94.0602242-7 - MARIA DO CARMO AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 325: Esclareço à il. advogada que o alvará nº 99/2008 foi regularmente expedido com todos os seus requisitos e permaneceu à sua disposição pelo tempo de sua validade, cancelado pelo decurso do prazo sem sua retirada. Ainda a título de esclarecimento, a via juntada aos autos não se confunde com aquela posta à disposição do beneficiário, a qual foi devidamente assinada, como soem ser todos os atos formais emanados deste Juízo. 10 Expeça-se novo alvará; no caso de nova inação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.099244-0 - FERNANDA SALIN PENTEADO E OUTROS (ADV. SP101317 PEDRO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP148829 ROBERTA SIQUEIRA MACIEL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Ff.189/220: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, com relação as informações apresentadas pelos autores.Intime-se.

1999.61.05.000490-3 - ARACY CESAR E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos me tramitação nesta vara.1-Vista a Caixa Econômica Federal das alegações apresentadas pelos autores às ff.520/521.2-Sem prejuízo do item 1 cumpra a Ré-CEF, o item 4 do despacho de ff. 517.3-Intime-se.

1999.61.05.001876-8 - DEOCLECIO LUNARDELLI E OUTROS (ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ff.119/1020: Vista a caixa Econômica Federal, para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, sobre as alegações dos autores.Intime-se.

1999.61.05.004031-2 - LUIZ ROBERTO GOMES MELO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ff.310/312: Reconsidero o despacho de ff.307, uma vez que assiste razão aos autores.Vista a Caixa Econômica Federal, para que realize a complementação do valor correspondente as verbas sucumbências, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

2000.03.99.013662-9 - ANTONIO STECCA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

F.468: Defiro, parcialmente.Pela terceira vez este Juízo é provocado a expedir alvará no valor aproximado de R\$ 42,00. Tal sucessão de expedição e de correspondente trabalho da Secretaria deste Juízo se dá por inação do credor em retirar o documento pertinente. Assim, mais uma vez, expeça-se novo alvará, com validade de 30 (dias) conforme art.1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal.Após comprovado o pagamento do referido alvará, cumpra-se o item 3 do despacho de ff. 79.Em caso de nova inação do credor, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.03.99.015456-5 - JOAO DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

F. 425: Por ora prejudicado o pedido.Cumpra o beneficiário do alvará em questão (71/2007) corretamente o despacho de f. 424, no que tange a apresentação do alvará original.Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

2000.03.99.045181-0 - ALFREDO MIGUEL E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.Ff.626: Retifico o item 3 do despacho de ff. 625.Cumpra a Caixa Econômica Federal o item 4 do despacho de ff. 611 no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo do item acima, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no mesmo prazo sobre às alegações dos autores às ff. 628/629.Intime-se.

2000.03.99.047256-3 - ANA MARIA SUYAMA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

F. 285: Defiro, parcialmente.Expeça-se, novo alvará, com validade de 30 (dias) conforme art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal.Após comprovado o pagamento do referido alvará, cumpra-se o item 3 do despacho de ff. 79.Anoto que será a terceira vez que este Juízo envida a atenção de seus servidores na confecção do documento que a il. credora resiste em retirar. Assim, acaso uma vez mais expire a validade do documento, arquivem-se os autos. Outrossim, intime a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos o alvará original

87/2008 para o seu devido cancelamento e arquivamento. Intime-se.

2004.61.05.005560-0 - ODAIR LUCAS VALENTE E OUTRO (ADV. SP146874 ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.011601-0 - MARIA NEIDE CORREIA BUTZLOFF E OUTROS (ADV. SP146874 ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.012683-0 - LUIS ROBERTO ROSON (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.013083-2 - HORACIO TONETTI E OUTRO (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Diante das certidões de ff.122v, apresente a Caixa Econômica Federal no prazo de 15(quinze) dias, os depósitos com relação aos valores apresentados pelo Contador as ff.103/117.2. Intime-se.

2006.61.05.003974-2 - ALEXANDRE BATISTELLA PIMENTA E OUTROS (ADV. SP144739 MAURICIO BELTRAMELLI E ADV. SP163368 DANIEL CARLOS CALICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

1. Diante das certidões de ff. 162, apresente a Caixa Econômica Federal no prazo de 15(quinze) dias, os depósitos com relação aos valores apresentados pelo Contador às ff.139/156.2. Intime-se.

2007.61.05.014579-0 - ARLETE POGETTI (ADV. SP243628 VANESSA POGETTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.007690-2 - MONICA APARECIDA MARTINICOS DE ABREU BERTON E OUTROS (ADV. SP120178 MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO RESENDE BEIRAL E OUTROS (ADV. SP086948 MARILEA CUELBAS SOUTO E ADV. SP135448 ANA MARIA PITTON CUELBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Ff. 592/594: Oportunizo uma vez mais a patrona dos autores para que cumpra corretamente o despacho de ff. 590 apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

1999.03.99.052213-6 - JURACI DE OLIVEIRA DELEGA E OUTROS (ADV. SP124615 VANICLELIA DOMINGUES E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ff.421/429: Vista aos autores, para que se manifestem no prazo de 05(cinco) dias. Após venham os autos conclusos. Intime-se.

1999.03.99.053892-2 - LUIZ DE CAMPOS FILHO E OUTROS (ADV. SP165306 FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E

PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

230/231: Assiste razão a Caixa Econômica Federal. Vista aos autores, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

1999.61.05.014248-0 - ANTONIO DE TILIO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

2000.03.99.011667-9 - ANTONIO CARLOS PELLEGRINI E OUTROS (ADV. SP083845 NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ff.430/437: Vista aos autores, para que se manifestem sobre as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2000.03.99.029383-8 - JESUS BENEDITO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

2000.03.99.032398-3 - NEUZA DE SOUZA BUENO E OUTROS (ADV. SP111850 LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

2000.03.99.051690-6 - JOSE CARLOS DRUDI E OUTROS (ADV. SP108903 ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ff.352/358: Vista a autora MARLI APARECIDA NALIN ZANELATTO, das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2000.03.99.056170-5 - MARIA MARTA BENETTI CAJAIBA E OUTROS (ADV. SP020973 FRANCISCO VICENTE ROSSI E ADV. SP029987 EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ff.317/318: Prejudicado o pedido, diante da petição de ff.320/337. Ff.320/337: Manifestem-se os autores com relação as informações apresentadas pela caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2000.03.99.071639-7 - WALDEMAR RAFFA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ff.467/468: Vista aos autores, das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2000.61.05.012397-0 - ROMEU XISTO PAES (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ff.201/202: Prejudicado, diante do depósito de ff.205. Manifeste-se o patrono dos autores com relação a valores apresentador pela Caixa Econômica Federal às ff.204/206, no prazo de 05(cinco) dias. Após com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

2001.03.99.004158-1 - FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BOSNYAK E OUTROS (ADV. SP086998 MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP109330 FRANCISCO CHAGAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP116967

MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Ff.400: Vista aos autores para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias sobre às informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal.Intime-se

2001.03.99.018041-6 - HORACIO FAYAN E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ff.1103/1106: Vista aos autores para que se manifestem com relação ao depósito realizado pela Caixa Econômica Federal.Prazo: 05(cinco) dias.Após, cumpra-se o item 3 do despacho de ff.1099.Intime-se.

2001.61.05.005261-0 - JOSE ROMILDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP117797 MARILENE ROBERTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

2003.61.05.009558-6 - VALDIR DE CAMARGO FERNANDES (ADV. SP094854 SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

2004.61.05.015556-3 - WAGNER FLORENCIO (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.05.001325-6 - DURVAL FANTOZZI FILHO (ADV. SP057976 MARCUS RAFAEL BERNARDI E ADV. SP033631 ROBERTO DALFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.05.014766-2 - ADILSON TADEU PATARRO (ADV. SP067768 MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E ADV. SP141297 FABIANA BARROS DE MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.Ff. 092/93: Oportunizo uma vez mais a patrona dos autores para que cumpra corretamente o despacho de ff. 90 apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.05.006529-0 - SILVANO HONORATO SPIANDORIN (ADV. SP224076 MARIA FERNANDA PALVARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.Ff. 142/142: Oportunizo uma vez mais a patrona dos autores para que cumpra corretamente o despacho de ff. 140 apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 4511

MONITORIA

2003.61.05.010814-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RINALDO DE OLIVEIRA
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.015481-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X FROTAUTO SERVICOS AUTOMOTIVOS E COM/ LTDA EPP
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.05.013444-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X MARIA JULIA DE CALDAS BERNARDO E OUTRO
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.007273-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ENIVALDO ALVES DOS SANTOS X SIMONE FLORIANO
F. 81: Defiro a retirada dos documentos, já deferida na sentença, pelo prazo adicional de 5(cinco) dias.O feito já foi sentenciado, com sentença transitado em julgado. Assim, decorrido o prazo, ao arquivo com baixa.

2007.61.05.011257-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X E F NOVAIS LTDA ME (ADV. SP177888 THIAGO MULLER CHAGAS E ADV. SP023048 ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X EDENIR FONSECA NOVAIS
DESPACHO DE F. 65: 1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. F. 62: A possível prevenção indicada já foi analisada quando do despacho inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.003507-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES (ADV. SP214659 VALERIA PESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.05.011433-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X CLOVIS DE CARVALHO MACHADO JUNIOR E OUTRO
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4512

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.013563-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015590-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E ADV. SP131649 SOLANGE GUIDO)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante da fundamentação acima, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, fixo o valor da execução em R\$ 1.750,51 (mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), para o mês de junho de 2006.Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 200,00 (duzentos reais) a cargo da embargada, nos termos do parágrafo 4º, causa de pequeno valor, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Poderá tal crédito ser compensado com o débito decorrente do feito principal, cujo valor restou acima fixado.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.004240-9 - WILSON ROBERTO RODRIGUES (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Converto o julgamento em diligência para deferir o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo anterior patrono da parte autora às ff. 84-85, em respeito ao princípio da ampla defesa.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.Intimem-se.

2005.61.05.000008-0 - EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS (ADV. SP091916 ADELMO

DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, porque inexistem os vícios alegados, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.000375-9 - LINCOLN GERALDO MACHADO (ADV. SP120246 RENATA APARECIDA S MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) Converte o julgamento em diligência a fim de determinar, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, a intimação do autor para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, esclarecendo se o débito inscrito no Serasa à f. 13 é o mesmo constante da guia de pagamento de f. 10. Deverá comprovar documentalmete acerca da referibilidade acima tratada. Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a produção de outras provas, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, apontando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05(cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0602919-9 - MARIA ALICE PAGANOTTE E OUTROS (ADV. SP120176 MARCELO INHAUSER ROTOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista do teor do acórdão proferido às ff. 60-61, reconsidero o despacho de f. 69 e determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda as anotações pertinentes quanto à exclusão da União Federal do pólo passivo. Sem prejuízo, cite-se o Banco Central do Brasil, para que apresente defesa no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.083996-0 - DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 345-352: intime-se a parte autora a proceder o pagamento da diferença de custas em execução, f. 385, no importe de R\$ 12,87 (doze reais e oitenta e sete centavos) em guia DARF no código 5762 com recolhimento na Caixa Econômica Federal. 2. Com o cumprimento do item 1, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730.

2000.03.99.067952-2 - ANNA STOILOV PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ff. 220-226 e 234-239: intime-se a parte autora a proceder o pagamento da diferença de custas em execução, f. 270, no importe de R\$ 12,87 (doze reais e oitenta e sete centavos) em guia DARF no código 5762 com recolhimento na Caixa Econômica Federal. 2. Com o cumprimento do item 1, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730.

2001.61.05.005693-6 - VITOR RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Em vista do teor do acórdão de f. 136 e em razão dos documentos colacionados pelo INSS às ff. 160-162, reconsidero o despacho de f. 153 e determino a intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos referidos documentos, bem como para que proceda aos cálculos para execução de honorários advocatícios. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.05.006148-5 - PEDRO FERRACINI (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 194 e 196-201: defiro o sobrestamento do feito, em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo certo que tão logo haja pronunciamento na ação de arrolamento proposta na Comarca de Jundiá deverá a parte autora informar este Juízo. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação dos documentos de ff. 197-201, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.05.000360-7 - FAUSTINO REZENDE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ff. 182-183: mantenho a decisão de f. 179 por seus próprios fundamentos e recebo a petição como recurso de AGRAVO para que fique RETIDO nos autos. 2. Dê-se vista ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3. Ff. 155-158: considerando que os Autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita e que o Sr. Contador Judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos Autores e sua adequação ao pactuado entre as partes, decido determinar a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado entre as partes, excepcionalmente: a) o cálculo da primeira

prestação; b) os reajustes das prestações seguintes; c) o reajustamento do saldo devedor.4. Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pelos autores posto que, embora corrente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão dos autores a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição-ré. 5. Com efeito, denota-se que a pretensão dos autores com o pedido de inversão é que a parte ré suporte os ônus financeiros de prova pericial que pretendem produzir. 6. Todavia, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, a prova pericial será realizada por perito judicial indicado por este Juízo, nos termos do item 1 desta decisão, o que afasta, por si só, a possibilidade de eventual prejuízo na produção de provas. 7. Intimem-se, e após os prazos recursais, remetam-se os autos à contadoria.

2006.61.05.001848-9 - JOAO MARQUES GOUVEIA FILHO (ADV. SP156305 LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO E ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Em vista das alegações do INSS, ff. 113, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos informações quanto ao exato número de benefício a que aluz o documento de f. 23 (nº de acidente 07-200*12856-75). Intime-se.

2007.61.05.002266-7 - DELVAIR DO CARMO SILVA (ADV. SP090518 PEDRO LUIZ LEITE MACHADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Em vista do atual entendimento exarado em julgados do TRF da 3ª Região, admitindo a União Federal como assistente simples em feitos em que se discute a incidência da cobertura pelo FCVS, recebo a petição de ff. 221-214 como pedido de reconsideração. 2. Diante do exposto, em homenagem à celeridade e economia processuais, reconsidero a decisão de ff. 203-204 e acolho a União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 50 do CPC.3. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.4. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento interposto conforme ff. 220-231 e noticie a presente decisão. 5. Intimem-se.

2007.61.05.009850-7 - MARIA EDITE BONINI FERREIRA (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1- Ff. 263-267: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.015487-0 - ALZIRA DONIZETTI BARBOSA SILVA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E ADV. SP254277 ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Tendo em vista que o valor arbitrado de honorários periciais encontra-se desatualizado, retifico a decisão de ff. 38-39 neste tópico e fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ff. 151-153: Indefiro, haja vista que da narrativa dos fatos da exordial e dos documentos juntados aos autos se extrai que a autora tem problemas ortopédicos (f. 03; 24; 28/29) e de audição, razão pela qual fora designado perito médico em clínica geral.3. Oportunamente, venham conclusos para sentença.4. Intime-se.

2008.61.05.002901-0 - DOLORES APARECIDA ARTEN (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ff. 146-149: não há nulidade a declarar, haja vista a regularidade formal e material do ato médico realizado. Quer a parte autora, em verdade, referir a imprestabilidade material do laudo, pois que não elaborado por especialista pretendido. Sucede que a doença em si considerada da autora não é questão controvertida nos autos. Neles se controverte apenas se tal doença incapacita a atividade laboral da autora, conclusão indicada mesmo a clínica geral, médico perito em aferir condições gerais de saúde da requerente, considerado a doença particular. Ademais, a insurreição se mostra tanto mais impropriedade na medida em que se dá em momento posterior à realização do laudo, o que manifesta apenas seu cunho meritório. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Após, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.003269-3 - SYSCAMP INFORMATICA E COM/ LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da ré-UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

Expediente N° 4520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.010468-7 - MANOEL FALCAO DE SOUZA (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ff: 165/166: ...Assim sendo, com base no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a inexistência material existente na aludida sentença para nela integrar nova redação ao referido cabeçalho que passa a ser a seguinte: AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA N° 2005.61.05.010468-7REQUERENTE: MANOEL FALCÃO DE SOUZA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mais permanece a sentença, tal como lançada. Intimem-se.

2007.61.05.007117-4 - ANTONIO TREVISAN E OUTRO (ADV. SP147377 ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E ADV. SP176754 EDUARDO NAYME DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ff.128/129:...Assim sendo, com base no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a inexistência material existente na aludida sentença para nela integrar nova redação ao referido cabeçalho que passa a ser a seguinte: AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA N° 2007.61.05.007117-4REQUERENTE: ANTONIO TREVISAN e outro.REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mais permanece a sentença, tal como lançada.Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 4445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.002753-0 - ADELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 4446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007795-8 - NAIR MAMPRIM (ADV. SP143819 ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu de que deverá esclarecer ao juízo sobre a controvérsia jurídica debatida nos autos do processo n.º 2003.61.05.011953-0 (fl. 51), instruindo o presente feito com as peças pertinentes.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 11, assim como o de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

2008.61.05.010433-0 - ROSEDALLE BORGATO GONCALES (ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ROSEDALLE BORGATO GONÇALES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de

antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cuja suspensão ocorreu em 12/12/2007, em virtude de alta programada realizada pela autarquia previdenciária. Requer, ao final, a confirmação da tutela concedida e, confirmando-se a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou documentos (fls. 34/141). Por decisão de fl. 145, concedeu-se prazo de 10 dias à autora para que procedesse o aditamento da inicial, atribuindo valor ao pedido de indenização por dano moral, com a conseqüente correção do valor dado à causa, bem como para que apresentasse declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, providências que foram atendidas pela parte (fl. 147). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 147: Recebo como aditamento à inicial, anote-se. Ante a declaração de fl. 35, defiro o pedido de gratuidade processual. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, DETERMINO PREVIAMENTE a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de tutela. Nomeio como perito médico para verificação dos alegados problemas neurológicos o Dr. Thomaz de Toledo Piza Rinco, com endereço à Rua Alcides de Godói, 229 - Jd. Paraíso, Campinas/SP, fixando o prazo de 60 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo sr. Perito. Deverá o sr. Perito comunicar ao juízo a data e local para ter início a realização da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil para acompanhamento. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade; 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 06 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 07 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 08 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 09 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes a apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelo réu (a autora já os apresentou em fl. 31), expeça-se ofício ao sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu para que apresente cópia do processo administrativo n.º 124.515.280-4.

2008.61.05.010962-5 - MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
MARIA LOPES DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cuja suspensão ocorreu em 01/06/2006, em virtude de alta médica concedida pela autarquia previdenciária. Requer, ao final, a confirmação da tutela concedida e, confirmando-se a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou documentos (fls. 23/79). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Ante a declaração de fl. 24, defiro o pedido de gratuidade processual. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, DETERMINO PREVIAMENTE a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de tutela. Nomeio como perito para verificação dos alegados problemas médicos o Dr. Gustavo Martins Coelho, com endereço à Rua Saldanha Marinho, 1.222 - Botafogo, Campinas/SP, fixando o prazo de 60 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo sr. Perito. Deverá o sr. Perito comunicar ao juízo a data e local para ter início a realização da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil para acompanhamento. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade; 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 06 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 07 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 08 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 09 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de

serem prestados. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes a apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelo réu (a autora já os apresentou em fls. 20/21), expeça-se ofício ao sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu para que apresente cópia do processo administrativo n.º 128.438.321-8.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011009-3 - RICARDO CRUZ SALMI (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por fim, deixo de analisar, por esta via, os pedidos de inversão do ônus da prova e de incidência do CDC à relação jurídica em questão, tendo em vista que tais matérias são pertinentes à ação revisional a ser proposta pelo autor, conforme mencionado às fls. 24. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do leilão. Cite-se e intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600726-2 - RAFAEL ARAUJO FRIZZI (ADV. SP099981 ELAINE FRIZZI E ADV. SP139104 RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 139/140, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do n.º do CPF do autor Rafael Araújo Frizzi, conforme comprovante de fls. 140. Regularizado o feito, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, conforme cálculos de fls. 96, sendo que o crédito referente aos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome da advogada Dra. Elaine Frizzi, em face da manifestação de fls. 131/134, bem como, deverá ser expedido como PRC, tendo em vista o disposto no artigo 4º, único da Resolução n.º 559 de 26/06/2007. Outrossim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 135. Int. DESPACHO DE FLS. 146: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se despacho de fls. 141. Int.

92.0603070-1 - MASAO KIRIZAMA E OUTROS (ADV. SP065694 EDNA PEREIRA E ADV. SP121096 DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Manifestem-se os autores acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 590/592. Após, volvam os autos conclusos. Int.

92.0604205-0 - MAGALI NATALINA GASPARETTO E OUTROS (PROCURAD IRACILDE SUELI RODRIGUES E ADV. SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista as manifestações de fls. 714/715 e 729, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente conforme cálculos de fls. 724, sendo que os valores devidos aos autores Adão Benacchi, Adriano Tristão e Izauro Antônio Guidi, deverá ser dividido entre os herdeiros, bem como os créditos devidos aos autores falecidos, em favor dos respectivos habilitados, conforme decisões de fls. 596, 622, 685 e 697. Outrossim, resta prejudicado o requerido no tocante a liberação do valor até o limite legal e o excedente pago por precatório, tendo em vista os termos do artigo 100, 4º da Constituição Federal. No tocante à execução de honorários de sucumbência referente aos Embargos à Execução, deverá ser requerido naqueles autos. Int.

92.0604399-4 - ANTONIO BOSCO E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a certidão de fls. 503, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 500, expedindo-se as requisições de pagamento, com exceção do crédito devido à autora Joana de Vuono Macedo. Outrossim, intime-se novamente a autora supra mencionada para que cumpra o determinado às fls. 500. Int.

92.0604413-3 - DIRCE GOMES GOUVEA E OUTROS (ADV. SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL E ADV. SP085523 IRACILDE SUELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do ofício e comprovante de depósito de fls. 410/414. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

92.0604461-3 - ACYRTON PEREIRA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP076636 GERALDO ARANTES MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 2.237/2.253, em razão do óbito do co-autor ANTÔNIO CARVALHO SOBRINHO, bem como de sua esposa, defiro a habilitação dos herdeiros Luiz Henrique de Carvalho, Maria Amélia de Carvalho e José Norberto de Carvalho, nos termos da Lei Civil, outrossim, esclareça a advogada acerca do requerido quanto à liberação de crédito, em face de sua inexistência nos autos. Em face da petição e documentos apresentados às fls. 2.254/2.269, intime-se a advogada para que junte nos autos a certidão de óbito de Beatriz Siqueira Orsi, após, será apreciado o pedido de habilitação. Considerando a petição e documentos apresentados às fls. 2.270/2.279 em razão do óbito do co-autor ANTÔNIO MANDETTA, intime-se a advogada para que junte nos autos os documentos necessários para a habilitação de todos os herdeiros, sendo que, por ocasião da liberação do crédito, será em favor de Claudete Mandetta, conforme requerido às fls. 2.279. Em face da petição e documentos de fls. 2.280/2.289, em razão do óbito do co-autor MARTINHO DE MELO, defiro a habilitação da viúva Nair Soares de Melo que, conforme documento de fls. 2.289, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 2.290/2.297, e, considerando o equívoco no nome do herdeiro, visto tratar-se de evidente erro material, em razão do óbito do co-autor CARLOS PEDROSO, bem como de sua esposa, defiro a habilitação de Cláudio Roberto Pedroso, nos termos da Lei Civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca das habilitações deferidas, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos habilitados no pólo ativo da ação, com exceção dos herdeiros mencionado no parágrafo 1º, uma vez que já figuram no pólo ativo em face da habilitação de fls. 2052. Regularizado o feito, tendo em vista os extratos de pagamento de RPV de fls. 2.164 e 2.172, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja autorizado o saque do valor devido ao co-autor Martinho de Melo, em favor da viúva habilitada Nair Soares de Melo, CPF nº 213.392.718-26, e o valor devido ao co-autor Carlos Pedroso, em favor do herdeiro Cláudio Roberto Pedroso, CPF nº 272.211.058-04 . Int.

92.0605065-6 - ALCINDO FRATINI E OUTROS (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO E ADV. SP144657 BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Trata-se a presente de ação ordinária, visando a revisão de benefício previdenciário, sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 105), onde, na fase de cumprimento de sentença, manifesta-se o I. Parquet, em face do artigo 74, inciso III da Lei nº. 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), alegando, em breve síntese, a lesividade presumida, nos termos do preconizado no artigo 157 do Código Civil, em vista da alegada abusividade perpetrada pelo advogado ao contratar verba honorária no percentual de 30% (15% para cada outorgado), conforme contratos acostados aos autos às fls. 452 e 460/467, requerendo, dessa forma, o indeferimento do pedido de destacamento dos honorários contratuais e suspensão da execução até que sobrevenha aos autos contratos de honorários devidamente regularizado. Passo à apreciação da matéria controvertida instaurada. Procedem as alegações do D. Ministério Público Federal. Com efeito, o Código Civil revogado não previa o instituto da lesão como defeito do ato jurídico, todavia, referido instituto não é novo no nosso ordenamento jurídico, vez que adotado no Direito Penal, por meio do Decreto-lei 869/38, alterado pela lei 1521/51 (crimes contra a economia popular), bem como nas relações de consumo (CDC, art. 6º, V, 1ª parte e art. 51, IV). Destarte, com o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/02, houve uma preocupação do legislador em introduzir o instituto da lesão, preconizado na norma do artigo 157, visto que já era reconhecido pela doutrina e jurisprudência como vício nos contratos civis. A doutrina, para verificação de sua ocorrência, vem entendendo ser necessária a presença de dois pressupostos: o objetivo, que decorre da norma, e consolida-se na desproporcionalidade das prestações estabelecidas no contrato; e o subjetivo, onde se exige o aproveitamento, porém, não a intenção desse aproveitamento, consistente no dolo. Diante disto, e considerando que sob o aspecto subjetivo, a lesão é presumida, posto ser desnecessário o dolo, donde se conclui que o instituto possui inegável natureza objetiva, verifica-se, de plano, nos contratos de honorários (fls. 460/467) a ocorrência de desproporcionalidade das prestações pactuadas. O percentual de 30% contratado desvirtua-se do ordenamento jurídico atual, visto que o artigo 20, 3º do C.P.C. orienta o Juiz, quando da fixação da verba de sucumbência, no percentual variável de 10 a 20%, observados os parâmetros descritos nas alíneas a, b e c. Este princípio, que norteou o legislador do Código de Processo Civil de 1973, decorre do padrão exigido, na época, pela sociedade, onde tradicionalmente era de consentimento geral a contratação de até 20% do valor auferido. Impende, ainda, ressaltar que se observando os padrões estabelecidos nas alíneas a, b e c do artigo 20, 3º da legislação processual civil, bem como no artigo 36 e incisos preconizados no Código de Ética e Disciplina da OAB, não houve moderação nos valores pactuados, visto que a presente demanda, em face de seu objeto, discorre acerca de matéria sem complexidade, e repetitiva nesta Justiça Federal, dispensando esforço incomum por parte do advogado. Há de se consignar, ainda, a condição hipossuficiente do cliente, em face da sua condição socioeconômica, visto que, nessa fase de sua vida, necessita de maiores gastos para preservação de sua saúde, diminuindo em muito a sua renda, que já era deficitária. Assim, considerando estar contido no instituto da lesão o conceito de equidade, há que se considerar procedentes as alegações do D. Ministério Público Federal. Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 492/493 e fls. 658/659, no tocante ao destacamento dos valores, decorrentes dos contratos de honorários apresentado às fls. 460/463, ficando o mesmo indeferido. Indefiro ainda, o destacamento de honorários requerido às fls. 450. Por decorrência, determino a expedição de RPV, sem o destacamento da verba honorária, dos Autores EDEGAR RICCI, ALCINDO FRATINI, DORA MARIA PODEROSO FRATINI, DUILIO FRANCESCHINI FILHO, JURANDIR

VESCOVI DE CARVALHO, MARIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO, ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL, REGINA RIBEIRO e VICENTE EDEMAR GARAVELLO, utilizando-se, para tanto os valores constantes às fls. 670. Fls. 680: tendo em vista as petições e documentos de fls. 450/456, 654/657, em razão do óbito do co-autor EDEGARD RICCI, defiro a habilitação de Leopoldina Ricci Franceschini e Edna Ricci Oliveira, nos termos da lei civil, considerando que, por ocasião da expedição de pagamento deverá ser dividido entre as herdeiras habilitadas. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das herdeiras habilitadas no pólo ativo da ação. Outrossim, resta prejudicado o requerido às fls. 695/696, tendo em vista que o crédito referente ao autor Jurandir Vescovi de Carvalho não ultrapassa o limite para expedição de RPV. Assim sendo, cumpra-se a determinação supra, expedindo-se ainda as requisições de pagamento para os autores Euclides Alves, Ediney Ricci (habilitação fls. 492) Maria Aparecida Froes Ferreira, considerando ainda, que, com relação aos autores Benedita Maria dos Reis Garcia, Braz dos Santos e Maria Aparecida Fratini Puglia, deverá ser expedidas as requisições de pagamento e o valor depositado ficará à ordem do Juízo da execução, sendo que, o levantamento será sujeito à expedição de alvará, uma vez que aguardam decisão do Juízo Estadual. Após, retornem os autos ao Contador para separar o valor devido ao autor Wilson Gomes Walsa, conforme decisão de fls. 492/494 (6º), sem atualização, devendo ainda, separar o valor entre as herdeiras habilitadas às fls. 532. Intimem-se as partes.

92.0607143-2 - SALVADOR MARTINS PINTOR (ADV. SP076687 LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista ao INSS acerca da informação do setor de contabilidade de fls. 158. Decorrido o prazo sem manifestação, e considerando a manifestação do autor às fls. 146, expeçam-se as requisições de pagamento, sendo que, o crédito referente aos honorários advocatícios deverá ser PRC, tendo em vista o disposto no artigo 4º, único da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int. DESPACHO DE FLS. 164: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se despacho de fls. 159. Int.

Expediente Nº 3235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600465-4 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS (ADV. SP093051 LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS E ADV. SP112394 SONIA APARECIDA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução apensados, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal.

95.0604928-9 - METALGRAFICA ROJEK LTDA (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado, para manifestação subsequente das partes em termos de prosseguimento. Int.

1999.61.05.012449-0 - CERAMICA SANTA MARTA LTDA (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar no lugar do INSS a União Federal (no principal e apenso, se houver). Int.

2000.03.99.015003-1 - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP114592 WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Cumpra o i. advogado, integralmente, o despacho de fls. 163. após, expeça-se RPV, se em termos. Int.

2001.03.99.015692-0 - AUTO BOA VISTA LTDA (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2001.03.99.018996-1 - CENTRO EDUCACIONAL ATUAL S/A LTDA (ADV. SP105347 NEILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista

as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar no lugar do INSS a União Federal (no principal e apenso, se houver).Int.

2001.61.05.002758-4 - WANDA CONTI E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.03.99.030420-1 - SOCIEDADE DOS IRMAOS DE SANTA CRUZ S/C (ADV. SP145371 CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.03.99.033579-9 - MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.03.99.016112-1 - EMPORIO GERAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.05.007674-9 - JOSE FERNANDO BIZIN E OUTROS (ADV. SP152558 GLAUBERSON LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.05.011683-8 - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA)

Preliminarmente, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal-PFN no lugar do INSS e União Federal -AGU no lugar do INCRA.Outrossim, ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravos de instrumento em face das decisões que não admitiu Recurso Especial, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado, para manifestação subsequente das partes em termos de prosseguimento.Int.

2007.03.99.001099-9 - KERRY DO BRASIL LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado, para manifestação subsequente das partes em termos de prosseguimento.Int.

2007.61.05.000119-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014103-2) VITI VINICOLA CERESER LTDA (ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Recebo a apelação de fls. 149/160 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.05.005062-6 - OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E ADV. SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA E ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação de fls. 3171/3210 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.05.007090-3 - ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Recebo as petições de fls. 51/52 e 53/71 como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Cite-se e intime-se. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor dado à causa.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.007162-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008334-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X JOAO ALBERTO MISSAGLIA (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES)

Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o valor apresentado pela Embargante na inicial, no montante de R\$17.413,99, em janeiro/2008. Prossiga-se a Execução na forma da lei. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.05.010378-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.004870-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) X LUIZ CARLOS COLLINO E OUTRO (ADV. SP033782 CANDIDO JOSE DE AZEREDO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

2008.61.05.010379-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071697-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) X ANTONIO CASTANHEIRA FILHO (ADV. SP101317 PEDRO DE SOUZA GONÇALVES)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

2008.61.05.010380-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605748-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) X METALURGICA KERNIT LTDA (ADV. SP077371 RICARDO MARCELO TURINI)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.001575-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600465-4) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP165416 AMAURI OGUSUCU) X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS (ADV. SP093051 LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.007552-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006696-9) NIPPOKAR LTDA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 117, expeça-se o Alvará requerido em nome do i. advogado, uma vez que o mesmo informou seus dados às fls. 110. Com o cumprimento do alvará, dê-se vista à União Federal e decorrido o prazo nada mais sendo requerido, desapense-se esta Medida Cautelar da Ação Ordinária de nº 1999.61.05.008351-7, certificando-se e arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.03.99.030419-5 - SOCIEDADE DOS IRMAOS DE SANTA CRUZ S/C (ADV. SP145371 CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.05.014103-2 - VITI VINICOLA CERESER LTDA (ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação de fls. 119/126 em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 3236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0601193-6 - SERGIO LUIS DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP030812 OTAVIO AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0601198-7 - ORLANDO CARNELLOS E OUTROS (ADV. SP030812 OTAVIO AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0601897-3 - VALTER HUGO BRUCKER E OUTROS (ADV. SP036668 JANETTE GERAJ MOKARZEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, no prazo legal.Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0603074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0601390-4) CONFECÇOES RACHELTEX LTDA E OUTRO (ADV. SP030812 OTAVIO AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0607831-3 - ARISVALDO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP030812 OTAVIO AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0600145-6 - BRASMOLDE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a Autora para que providencie o contrato social onde conste a alteração da denominação da empresa, BRASMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para BRASMOLDE - MOLL PLASTICOS LTDA, no prazo de 10 dias, devidamente autenticado. Deverá ainda o i. Signatário, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando nova procuração em face da nova denominação da empresa, bem como o último contrato social onde conste a representação ativa e passiva da mesma, conforme art. 12, inciso VI, do CPC. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria as alterações necessárias no sistema processual, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda e expeça-se RPV conforme já determinado.Int.

96.0603216-7 - KINGDOM - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.002539-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0604046-6) SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.074455-8 - GUILHERME CAMPOS CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, no prazo legal.Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.074461-3 - PAOLINETTI IND/ E COM/ DE CAFE LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO E ADV. SP212205 CAIO VINICIUS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, no prazo legal.Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.05.012372-2 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.05.006069-8 - NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA (ADV. SP063638 JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E ADV. SP153434 ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.05.001511-2 - HELOISA BUITOR LEME PASQUAL (ADV. SP116300 RITA MARIA DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.05.008275-8 - TETRA PAK LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP093111 PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, do depósito de fls. 897. Outrossim, tendo em vista a petição do Sr. Perito de fls. 971/972, manifeste-se a parte Autora acerca dos honorários requeridos. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2007.03.99.010721-1 - BOLLHOFF TECNOPLASTICOS LTDA (ADV. SP040243 FRANCISCO PINTO E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado, para manifestação subsequente das partes em termos de prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.000201-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0607983-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CLAUDIO MENDES E OUTROS (ADV. SP101630 AUREA MOSCATINI)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, razão pela qual fica o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição da execução nos autos da ação principal. Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, constante nos presentes Embargos, corrigidos do ajuizamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.05.007598-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019104-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X IRMAS PIRASOL LTDA (ADV. SP081449 AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Ante o exposto e considerando a regra insculpida no art. 333, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, reconhecendo-se como valor de Execução os cálculos apresentados pela Embargada às fls. 229/232 dos autos principais, no montante de R\$6.047,08, atualizado até janeiro/2008, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Dessa forma, devido honorários advocatícios a Embargada que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atento ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a Fazenda Pública sucumbente. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0615239-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036857-5) UNIAO FEDERAL X SUPREMA EQUIPAMENTOS PARA IND/ DE PANIFICACAO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO E ADV. SP145959 SILVIA MARIA PINCINATO E ADV. SP128785 ALESSANDRA MARETTI)

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma

do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de valores a serem repetidos pela parte Autora, ora Embargada, reconhecendo, portanto, a inexigibilidade do título judicial em questão. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

2004.61.05.007968-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600056-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIO PIRES FILHO E OUTROS (ADV. SP111346 WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.001395-4 - 3M DO BRASIL LTDA (ADV. SP177647 ANTONIO DORA DA VEIGA E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a petição de fls. 52/53, expeça-se Certidão de Objeto e Pé conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1657

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.009659-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006637-9) COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da parte embargada, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.001210-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005269-8) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP237431 ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os presentes embargos à execução foram interpostos sem que o Juízo estivesse integralmente garantido, o que seria suficiente para o indeferimento da petição inicial. Contudo por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, intime-se pessoalmente o embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, garanta integralmente o débito exequendo, sob pena de extinção dos presentes embargos (artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e artigo 16, parágrafo 1o. da Lei 6830/80). Intime-se.

2008.61.05.001358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015732-9) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA (ADV. SP195498 ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.05.004435-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002026-9) ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP200629 HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte excipiente já constituiu novo procurador nos autos principais, resta suprida a necessidade de intimação pessoal determinada à fl. 77. Regularize o excipiente sua representação processual nestes autos. Recebo a exceção interposta e suspendo o andamento do feito principal nos termos do art. 306 do CPC. Abra-se vista ao excepto

para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0605230-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X SCARPA PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP120357 ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E ADV. SP223997 KAREN HENRIQUES GIAMBONI)

Defiro a intimação do depositário para que apresente os bens penhorados nestes autos ou deposite o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão, uma vez que a arrecadação, no juízo falimentar, de bens penhorados em anterior execução fiscal é ineficaz, a teor da Súmula n.º 44 do extinto TFR. Outrossim, dou por citado o co-executado Gilberto Balsamo Scarpa, à vista de seu comparecimento espontâneo. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o co-executado ainda não citado, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

98.0613861-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X OLICENTER COM/ REPRESENT. DECORACAO E INSTALACAO LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E ADV. SP047317 JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES) X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP142433 ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X OSMAR DE OLIVEIRA PADUA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
CARGA A CENTRAL DE COPIAS

2002.61.05.005269-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP233063 CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE E OUTRO (ADV. SP248586 NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E ADV. SP224350 SIMONE LOPES CAVALCANTE) X SILVIO BROCCHI NETO
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução. Outrossim, tendo em vista que o imóvel objeto da matrícula n.º 98.748 não é de propriedade do co-executado ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO, expeça-se mandado de levantamento da penhora, bem como intime-se o depositário da desincumbência de seu encargo. Cumpra-se.

2003.61.05.006637-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1. Fl. 73: Determino o desentranhamento da petição de fls. 41/62 vez que dirigida erroneamente a estes autos. Intime-se seu subscritor a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista a substituição da CDA, cumpra-se o despacho de fl. 97, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 3. Defiro o pedido para expedição de mandado de penhora em reforço, que deverá recair sobre o bem indicado pelo exequente à fl. 39. 4. Cumpra-se.

2004.61.05.015307-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X A ESPECIALISTA OPTICAS, COMERCIO E EMPREENDIM E OUTROS (ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Acolho a impugnação de fls. 338/339, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei n.º 6.830/80. Prossiga-se com a execução fiscal. Cumpra-se o 3º, 4º e 5º parágrafos do despacho de fl. 216, observando-se o valor informado pelo exequente às fls. 247/250. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.05.014078-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA)

Intime-se a executada a trazer aos autos cópia autenticada da Procuração juntada às fls. 22/24. Acolho a impugnação de fls. 28, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei n.º 6830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em bens do co-executado Umberto Maurício Colombo Natal, no endereço informado à fl. 33. Instrua-se o mandado com o bem indicado. Expeça-se, por ora, carta de citação ao Co-executado Waldemir Pinaffi. Ao SEDI para confecção da carta. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.05.003274-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM) X TRANSCOPA - TRANSPORTE COLETIVO DE PAULINIA LTDA X ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO (ADV. SP142834 RENATO GOMES MARQUES)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.001532-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X

FIXTECH IND/ E COM/ LTDA X PEDRO CONSTANTINO X CARLOS AUGUSTO CORREA LAPRECA X WALDOMIRO TUNA DE OLIVEIRA (ADV. SP130488 EDSON FELIPE DOS SANTOS) X GERALDINA MARIA TRANQUITELA X LUIZ TRUZZI ORLANDI

À vista da manifestação do exequente de fls. 66/69, defiro a substituição da CDA requerida, já com a exclusão dos Srs. Waldomiro Tuna de Oliveira e Carlos Augusto Correa Laprega do pólo passivo da lide, uma vez que os mesmos não podem ser responsabilizados pelo perido do crédito exequendo. Outrossim, aqui revela-se incabível a condenação do exequente em honorários advocatícios conforme previsto no art. 20, caput, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se o exequente para informar os endereços atualizados dos demais executados para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002026-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X ERECAMP CONSTRUÇOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP (ADV. RS039693 EDER VIEIRA FLORES E ADV. RS055979 UDIR MOGNON JUNIOR E ADV. SP200629 HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X RUI DE GERONI (ADV. RS055979 UDIR MOGNON JUNIOR E ADV. SP200629 HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X EDSON DE GERONI (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X MAURO DE GERONI

Dou por citado o co-executado Mauro de Geroni, tendo em vista seu comparecimento espontâneo aos autos. Uma vez que o feito se encontra suspenso em razão da Exceção de Incompetência interposta, deixo, por ora, de apreciar as petições de fls. 40/52 e 53/134, até que seja proferida decisão naqueles autos. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.002439-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI E ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO E OUTRO
Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade interposta às fls. 40/64, no prazo de 10 (dez) dias. Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 39, tendo em vista que não houve expedição de mandado. Ratifico o 1º parágrafo do mesmo despacho, o qual trascrevo: Acolho a impugnação de fls. 38, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6830/80. Intimem-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1684

MONITORIA

2004.61.05.015235-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADV. SP075597 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que o Contador esclareça se a Caixa Econômica Federal efetuou corretamente a atualização dos valores em consonância V. acórdão de fls. 105/110. Int.

2005.61.05.000784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X CLEUDICE APARECIDA BALDO MEIRA X ANTONIO MEIRA X EDNA BALDIM X VIVIAN ROBERTA BALDIN

Providencie a autora planilha com evolução do financiamento detalhada, com indicação de juros, prestações pagas, devidamente atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

2005.61.05.013713-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES ENXOVAIS-ME

Traga a autora planilha com evolução mensal da dívida e prestações pagas, desde a época do contrato (25/05/2002), devidamente atualizadas. Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

2005.61.05.013766-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES

E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X FLAVIO MACEDO SALGADO (ADV. SP055119 FLAMINIO MAURICIO NETO) X DAMARES RODRIGUES NUCCI CERTIDÃO DE FL. 360: Ciência à autora da CARTA PRECATÓRIA nº 110/2008, não cumprida, juntada às fls. 358/360.

2006.61.05.009707-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X N P PRODUTOS PARA IMPRESSORA LTDA ME X FATIMA REGINA MOTTA MAUA E OUTRO

Traga a autora planilha com evolução mensal da dívida e prestações pagas, desde a época do contrato (18/11/2002), devidamente atualizadas. Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

2007.61.05.006190-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ILANA ESTAROPOLIS - ME (ADV. SP139350 WALTON ASSIS PEREIRA) X JOSELYN ESTAROPOLIS FILHO (ADV. SP139350 WALTON ASSIS PEREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.05.008569-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANDREIA DE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP119090 CLAUDIA VALERIA DE MELO) Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2008.61.05.000415-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA (ADV. SP125990 ROLANDO DE CASTRO)

Intime-se a parte ré, ora executada, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.036844-9 - ANANIAS SOUZA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.05.012818-7 - ELIZEU TEIXEIRA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito á esta vara, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trata-se de início de execução, em Ação de Conhecimento, na qual foi reconhecido ao(s) autor(es), vencedor(es) da demanda, o direito ao crédito em sua conta vinculada do F.G.T.S., das diferenças de correção monetária, de índices expurgados de nosso ordenamento. Nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a qual expressamente autorizou o crédito de complementos de atualização monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tal como a sentença desta ação, já transitada em julgado, deve ser promovida a recomposição das contas vinculadas dos vencedores da demanda. Ressalto que, diante do ordenamento retro, a aplicação dos índices por ela reconhecidos se dará independentemente da apresentação dos extratos, cabendo à parte exequente, no caso de discordar dos valores creditados, providenciar os extratos do período e promover a execução, pleiteando eventuais diferenças julgadas por ela como devidas. Caso seja noticiado pela ré que o(s) autor(es) transacionou(aram) o seu crédito na esfera administrativa, com a assinatura de um termo de adesão, em relação à sua pessoa a execução será extinta. Por fim saliento que, nos termos dessa Lei Complementar, os bancos depositários das contas vinculadas do FGTS tiveram até 31 de janeiro de 2002, para repassar todas as informações cadastrais e financeiras relativas às contas que tiveram sob sua administração, fato que induz o Juízo à certeza de que a CEF já se adequou administrativamente àquelas regras, para o creditamento respectivo e em prazo hábil que possibilite(m) ao(s) autor(es) a plena satisfação do(s) seu(s) crédito(s). Não há verbas de sucumbência nos termos do v. acórdão. Assim, para o pronto cumprimento da decisão já transitada em julgado e sempre objetivando a adequação do ordenamento aos princípios que devem nortear a prestação jurisdicional, como o da economia processual, a eficácia do provimento reconhecido pela sentença e pelo princípio da instrumentalidade das formas, DETERMINO a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da sentença exarada neste feito, aplique na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), os índices por ela determinados, sobre o saldo existente nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que o(s) autor(es) têm direito, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante pedido devidamente fundamentado, contados de sua intimação pessoal. Após os respectivos créditos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para que se manifeste(m) quanto à suficiência dos créditos, no prazo de 10 dias, a não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos, devendo os autos vir conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.007665-3 - JOSUE RIBEIRO DE SA E OUTROS (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS E OUTRO (ADV. SP086942B PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X IARA SEMPREBONI SCAPIN E OUTROS (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Cumpra a CEF a determinação de fls. 559/563, em relação à autora Cléa Rocha Aguiar Dantas de Matos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Diga a CEF acerca da petição de fls. 586/587, bem como providencie extratos legíveis da autora Maria José de Oliveira Correia, no prazo de 10 (dez) dias, para viabilizar a execução. Providencie a CEF, o necessário para apresentação dos cálculos de Josué Ribeiro de Sá. Fls.600/617: Defiro o prazo requerido pela autora Fátima Aparecida Bilato Bozza, para a juntada de cópias autenticadas de suas CTPS.Int.

2001.61.05.005684-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SIRLEI TEREZA GUARDINI NISKIER E OUTRO (ADV. SP153067 ROSALIA DA SILVA E ADV. SP153136 SUELI CARREGARI E ADV. SP149770 CREUSA REGINA FERREIRA)

Intime-se a executada do saldo devedor da dívida, apresentado pela exequente às fls. 244/245.Int.

2002.61.05.008347-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X KA COM/ DE PRODUTOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA E OUTRO (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ E OUTRO (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO COMANOW E OUTRO (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente sobre o despacho de fl. 327, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.05.010686-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X NILVA MIRANDA GOMES DA SILVA E OUTRO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.282. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 282: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-30.776,13 (Trinta mil, setecentos e setenta e seis reais e treze centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Publique-se o despacho de fl. 278. Int. DESPACHO DE FL. 278: Cumpra a CEF despacho de fl. 276, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.05.010704-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA STELLA PALOMBO E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Publique-se o despacho de fl. 174. Int. DESPACHO DE FL. 174: Cumpra a exequente o despacho de fl. 172, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.05.012799-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ ALBERTO ANDRADE E OUTRO (ADV. SP038646 SAMUEL ANDRADE JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de fl. 188, defiro novo pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo, dê-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito.Int.

2005.61.05.000097-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARCO ANTONIO MENDES E OUTRO (ADV. SP162405 MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X MARIA VICENTA CREDENCIO MENDES E OUTRO (ADV. SP162405 MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO)

Cumpra a exequente o despacho de fl. 221, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.05.009544-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA E OUTROS (ADV. SP152554 EDSON TOCHIO GOTO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.237. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 237: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-595.182,03 (Quinhentos e noventa e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e três centavos) no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2007.61.05.011896-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOUZA E LICIARDI LTDA ME E OUTRO X ROSELI LICIARDI E OUTRO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.79. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 79: Determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada ROSELI LICIARDI, até o limite de R\$47.887,21 (Quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

Expediente Nº 1685

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.05.011914-6 - MARIA TEREZINHA TOLEDO (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP171366 ANA ROSA DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 536. Defiro o pedido. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.014886-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014885-3) RECIPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP090829 LILIAN ROSE PEREZ E ADV. SP087167 GISELA NEGRAO DE CAMPOS) X PLASLUX ICS LTDA (ADV. MG096485 GILBERTO DE SOUZA BARBOSA E ADV. MG087132 GRAZIELA BRENER MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 262/263: Assiste razão à autora. Portanto, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 256, quanto a oitiva de sua testemunha. Diante da comprovação pela CEF, da distribuição da carta precatória n. 41/2008 perante o Juízo Deprecado para oitiva de testemunha, e considerando que há pedido da autora para depoimento pessoal das rés, fls. 163, aguarde-se o retorno da referida carta para posterior designação de audiência. Int.

2007.61.05.005108-4 - ADALBERTO GASPAR E OUTRO (ADV. SP173315 ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.006833-3 - EDGAR EGON DORING (ADV. SP206469 MAURILIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 137/140: Dê-se vista ao autor. Cumpra o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho de fls. 124 emendando a inicial adequando o valor da causa, apresentando memória de cálculo do benefício econômico pretendido. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.05.007047-9 - IRENE APPARECIDA ROSSLER DE BONA E OUTROS (ADV. SP096475 PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 84: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2007.61.05.009136-7 - CHRISTIANE DOROTHEA SCHMIDT FROHMULLER (ADV. SP164993 EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, com aplicação de índices decorrentes de expurgos ocorridos em diversos planos econômicos. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua

competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

2007.61.05.011422-7 - ESTACAMP - COML/ E SERVICOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP042642 JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar os quesitos formulados às fls.456/457, providencie a Infraero a juntada do laudo resultante da auditoria realizada na empresa autora no mês de novembro de 2006 pela AUDIT BUSINESS SOLUTION, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

2007.61.05.012681-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011427-6) MARCIA DE ASSIS DO AMARAL (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a manifestação de fls.246/267, resta prejudicada a publicação do despacho de fls.243.Fls.244/245: Regularize o autor a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que o Dr.Rafael Augusto Rodrigues não possui procuração nos presentes autos.Fls.246/267: Indefiro o pedido da CEF para a realização de novo laudo, uma vez que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes do autos (artigo 436 do CPC).Cumpra a secretaria o quarto parágrafo do despacho de fls.235.Int.

2008.61.05.000263-6 - KLEBER FERNANDES (ADV. SP245997 CRISTIANO JAMES BOVOLON E ADV. SP249588 PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 71 no que tange ao deferimento do depoimento pessoal da Sra. Elisabeth Jerônimo da Silva Carvalho uma vez que na petição de fls.117 dos autos n.2008.61.05.001196-0 em apenso a CEF informa que a mesma encontra-se aposentada, não pertencendo mais aos quadros de funcionários da CEF. Dessa forma, requeira o autor o que entender cabível, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça o autor se deseja a oitiva de todas as testemunhas arroladas às fls.64/65. Int.

2008.61.05.000321-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS ROGERIO RAMOS (ADV. SP139886 CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Fls. 70/71. Recebo os quesitos apresentados pela autora, bem como a indicação da assistente técnica. Fls. 77/78. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais formulada pela Sra. Perita. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.05.001196-0 - ARQUIMEDES DIONYSIO DAS NEVES (ADV. SP245997 CRISTIANO JAMES BOVOLON E ADV. SP249588 PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls.115 no que tange ao deferimento do depoimento pessoal da Sra. Elisabeth Jerônimo da Silva Carvalho uma vez que na petição de fls.117 a CEF informa que a mesma encontra-se aposentada, não pertencendo mais aos quadros de funcionários da CEF. Dessa forma, requeira o autor o que entender cabível, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.05.004885-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA

Fls. 102. Dê-se vista à autora, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

2008.61.05.006561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.003338-4) ALEX UBIRAJARA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 131. Defiro a juntada de documentos pertinentes aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 129.Int.

2008.61.05.007049-6 - RAQUEL WARD LEO (ADV. SP123095 SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, considerando que a matéria discutida nos autos é de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.008619-4 - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP225243 EDUARDO LUIS FORCHESATTO E

ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 293/294. Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$70.000,00.Sem prejuízo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para recolhimento das custas processuais.Int.

2008.61.05.008750-2 - HELIO PAIUCA E OUTRO (ADV. SP108728 SELMA MARIA DA SILVA E ADV. SP087109 HELENA APARECIDA RODRIGUES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO (ADV. SP216671 RODRIGO BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se os autores sobre as contestações de fls. 48/65 e 67/79, no prazo legal. Após, manifestem-se as partes sobre provas a produzir, justificando a pertinência.Na sequência, venham os autos conclusos para apreciação da preliminar suscitada pela CEF.Int.

2008.61.05.008899-3 - MARIA RITA TIBIRICA PASSOS BARROS (ADV. SP246356 GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006940-4 - ANTONIO SOUZA ALMEIDA (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 71/82. Dê-se vista ao requerente.Diante da apresentação dos extratos pela CEF, providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da tarifa bancária diretamente em uma das agências da ré, devendo comprovar nos autos. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.007741-7 - ADEMIR RODRIGUES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

2008.61.05.009557-2 - BENEDITA FERREIRA DE MELO ABIB (ADV. SP198788 KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 118/156. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido contido na inicial, uma vez que faz requerimento genérico de exibição de documentos e extratos bancários relativos à todas as contas poupanças que possuía perante à CEF e o Juízo da 8º Vara Federal de Campinas/SP, julgou parcialmente procedente o pedido das autoras, condenando a CEF a aplicar o índice de 42,72% na conta poupança nº 3286.6 e julgou improcedente o pedido em relação ao índice de 44,80% referente à mesma conta.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.27.000134-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FRANCISCO CHAVES MEDEIROS

Fls. 62/63. Dê-se vista ao requerente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.011427-6 - MARCIA DE ASSIS DO AMARAL (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls.244/245: Regularize o autor a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que o Dr.Rafael Augusto Rodrigues não possui procuração nos presentes autos.Int.

2008.61.05.008063-5 - BERNADETE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da certidão de fls. retro, intime-se o requerente para informar se houve a propositura da ação principal, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.010879-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLAUDIA CONDINI

Oficie-se ao Juízo Deprecado (3º Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP), com cópia da petição de fls. 98 para ciência e providências cabíveis.Int.

Expediente Nº 1693

MONITORIA

2007.61.05.009291-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X REDE PRIME POSTO DE SERVICOS LTDA E OUTRO

Fls. 178: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06/21, devendo a CEF proceder a retirada dos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.013614-9 - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Providencie a autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

2003.61.05.002679-5 - MARCIO AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP051388 FABIO SANTORO E ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 380, intime-se a parte ré a efetuar, bem como comprovar nos autos, o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 3,89 (três reais e oitenta e nove centavos), sob o código 5762, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2005.61.05.001865-5 - ELIANA ALONSO BIANCHINI JORGE E OUTRO (ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 490/502), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte Contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.05.001931-3 - DOROTHEA SCORCAFAVA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 745/756), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte Contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.05.013142-7 - ANTONIO APARECIDO BIZZI (ADV. SP136266 LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 297/310), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.008649-9 - PEDRO GEREMIAS (ADV. SP123409 DANIEL FERRAREZE E ADV. SP229501 LUCIANA TERRIBILE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Equivocados os argumentos apresentados pela CEF às fls. 180/181, vez que o valor da causa sequer atinge o teto previsto na tabela de custas da justiça federal, portanto fica a CEF intimada a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 163,44 (cento e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2007.61.05.011328-4 - PEDRO AUGUSTO TOREZAN (ADV. SP233945B MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 151/157), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.014182-6 - RODRIGO DE ANDRADE SCOGNAMIGLIO (ADV. SP262758 SILVIO EDUARDO MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 222/242), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

2007.61.05.014471-2 - ROQUE NOVAIS QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP102243 PAULO LOURENCO SOBRINHO E ADV. SP177139 REGIANE DE ARAÚJO TRISTÃO) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E ADV. SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 320/330), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.014588-1 - ERMELINDA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 270/288), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.005853-8 - SOLECTRON BRASIL LTDA (ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES E ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Acolho o pedido de fl. 236. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, intimem-se as partes a requerem o que de direito no prazo de dez dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.003860-6 - CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE TRES RIOS (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a petição da parte autora de fl. 101, manifeste a ré seu interesse na desistência do recurso de apelação anteriormente interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ter seu silêncio interpretado como concordância ao pedido formulado pela parte autora. Após o decurso do prazo, concedo 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove documentalmente o cumprimento integral das obrigações constantes na sentença retro. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.007079-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002867-0) GEVISA S/A (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 182/189), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.009329-0 - ESMERALDA SILVEIRA SOARES (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 44/56), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 1703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.007669-2 - MARIA DE LOURDES NUNES (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES E ADV. SP065669 TOMAS EDSON LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Ante o exposto, com base no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, excluo da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declino da competência para a JUSTIÇA ESTADUAL, competente para processar e julgar ação de indenização movida contra a CAIXA SEGUROS S/A fundada na responsabilidade contratual prevista em contrato de seguro habitacional. Após as anotações de praxe, encaminhe-se o feito à Justiça Estadual de Campinas.

2006.61.05.013623-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013622-0) ABEL BENJAMIN ALBA MARIN E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CEESP (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme comunicação recebida às fls. 401, encaminhando-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com nossas homenagens.

2007.61.05.014514-5 - ODILA APARECIDA SAMPAIO MARINHO (ADV. SP247729 JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 408/412. Dê-se vista às partes para manifestação. Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 395, Dr. José Henrique Rached, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Após o decurso do prazo para manifestação das partes e não havendo impugnação ao laudo pericial, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do laudo pericial pelo Sr. Perito Miguel Chati. Int.

2008.61.05.008497-5 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de folhas retro, fica designado o dia 18 de novembro de 2008, às 14H30 para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Ricardo Abud Gregório, Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas/SP, Cep: 13.010-142, telefone nº 2127-2900, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito na Alameda das Tipuanas, 381, Condomínio Gramado, Campinas/SP, Cep: 13.101-631, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fls. 67, juntando aos autos cópia dos processos administrativos do autor de nº 505.633.364-2 e 529.745.210-04. Intime-se o autor pessoalmente deste despacho. Int.

2008.61.05.009793-3 - RITA RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de folhas retro, fica designado o dia 24 de novembro de 2008, às 12H00 para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Carlos Augusto de Matos, ortopedista, com consultório na Avenida Marechal Rondon, 1529, Jd. IV Centenário, Campinas/SP, telefone 3242-9466, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Diante da informação de fls. 70/74, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos processos administrativos da autora nº 135.288.243-1 e 136.006.725-3. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Int.

2008.61.05.009848-2 - NADIR DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 40 e nomeio como novo perito médico o Dr. Carlos Augusto de Matos, CRM: 91.160 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Avenida Marechal Rondon, 1529, Jd. IV Centenário, Campinas - SP (fone: 3242-9466). Sendo assim, já fica designado o dia 17/11/2008, às 12H00 para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito nomeado para a realização da perícia, Dr. Carlos Augusto de Matos, ortopedista, no endereço acima mencionado, munida de exames recentes, raio X e receituários médicos, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intime-se a autora pessoalmente desta decisão. Int.

2008.61.05.010459-7 - JOSE ADAILTON SALUSTIANO (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Considerando o pedido de antecipação de tutela, pondero que sem a avaliação pericial não há como este Juízo apreciar o pedido sem que haja prejuízo para a parte autora, salvo se apreciado após a juntada do laudo. Diante do acima exposto, determino a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Cleane de Oliveira (Especialidade: Psiquiatria), com consultório na Rua Frei Antônio de Pádua, 1139 - Guanabara - Campinas - SP, fone: 3213-3184. Intime o INSS do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intime-se.

2008.61.05.010890-6 - MARIA EUNICE PRATAVIERA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a

recusa da autarquia em fornecê-lo. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que autentique os documentos de fls. 47/68, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2008.61.05.011028-7 - ISAEL NEGRELLO (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor a juntada de cópia da inicial e eventual sentença da ação ordinária n. 2008.63.03.000912-5, no prazo de 10 (dez) dias, para verificar possível prevenção. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.010568-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009290-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X PERCIVAL GOMIERO (ADV. SP061152 LEDYR BERRETTA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal. Vistas ao Excepto para resposta no prazo legal. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.010610-7 - MANOEL DE JESUS NETO (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.013622-0 - ABEL BENJAMIN ALBA MARIN E OUTRO (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CEESP (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme comunicação juntada às fls. 401 dos autos principais n. 2006.61.05.013623-1, encaminhando-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com nossas homenagens.

Expediente Nº 1705

HABEAS DATA

2008.61.05.010999-6 - LUIZ CARLOS QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 14, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito para que: a) aponte corretamente a autoridade competente para prestar as informações requeridas; b) autentique os documentos de fls. 06/13, 18/19, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; c) junte cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanham, para instrução de contrafé. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.007170-1 - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA (ADV. SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E ADV. SP211368 MARCOS NUCCI GERACI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1303/1304. Reconheço a conexão entre o presente feito e a ação ordinária nº 2008.61.05.009605-9 e defiro o pedido de transferência das garantias prestadas no presente feito (carta de fiança de fls. 1169 e depósitos em dinheiro de fls. 1198/1199) para a ação ordinária. Providencie a Secretaria o apensamento dos feitos e a transferência das garantias, certificando-se nos autos e juntando no presente feito cópia das mesmas. O presente feito será julgado juntamente com a ação ordinária, autos nº 2008.61.05.009605-9.

2008.61.05.009816-0 - HISTORY CENTER COML/ E INDL/ LTDA (ADV. MT009872B MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Inicialmente anoto a existência de Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema questionado nestes autos. Naquele feito foi proferida decisão em 13.08.2008, deferindo liminar determinando a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do

ICMS na base de cálculo da Cofins, até que a Corte julgue o mérito da ação, tendo tal decisão sido publicada no DJE nº 183, de 26.09.2008. Assim, tendo sido concedida a medida liminar, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, o prazo para julgamento é de 180 (cento e oitenta) dias. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da decisão proferida pelo E STF (26.09.2008), ou até o julgamento da referida Ação Direta de Constitucionalidade, o que ocorrer primeiro.

2008.61.05.009999-1 - AFASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, indefiro a liminar, ante a ausência do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

2008.61.05.010182-1 - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retifico de ofício o despacho de fl. 58, apenas no tópico onde se lê: decorrido este, com ou sem elas, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Leia-se: decorrido este, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao d. órgão do Ministério Público Federal e após voltem conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.010368-4 - OSMAR CAVAGLIERI (ADV. SP202570 ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pelo JEF, justifique o impetrante a propositura da presente ação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.05.010824-4 - CRISTIANE MARIA GOMES CORDEIRO (ADV. SP237715 WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X DIRETOR REG COMISSAO CONC PUBLICO EMPRESA BRAS CORREIOS E TELEGRAFOS

Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e considerando que no município de Bauru, sede da autoridade impetrada, encontra-se instalada a 8ª Subseção Judiciária Federal é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Bauru - SP. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal. Int.

2008.61.05.010993-5 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP249905 ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 3832/3835, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Diante da informação de folhas 3.837 e considerando que o apensamento de todos os 16 (dezesesseis) volumes que constituem este processo, dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro) e do 16º (décimo sexto) volume, devendo os demais permanecerem em Secretaria. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.05.011055-0 - EMCOPLAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 27/29, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Tendo em vista que o SEDI equivocadamente cadastrou os autos com autoridade diversa da que consta na inicial, encaminhem-se o presente mandamus aquele Setor para que retifique o pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP. Int.

2008.61.05.011081-0 - NOVUS DO BRASIL COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR E ADV. SP169282 JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito para que: a) junte planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador que pretende compensar; b) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; c) junte procuração nos moldes do parágrafo 2º, alínea I, da cláusula V da alteração do contrato social de fl. 31. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1772

MONITORIA

2003.61.05.010816-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ROSELI TEREZINHA VIALI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.05.001525-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADELMO BARBOSA CAVALCANTE

Verifico que foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, em razão de renegociação do débito, consoante despacho de fls. 32 proferido em 10/08/2004. Observo que mencionado prazo encontra-se decorrido. Destarte, manifeste-se a parte autora quando à quitação do débito pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, intime-se pessoalmente o representante legal da parte autora para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas, consoante o que determina o artigo 267, 1º do CPC. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

2004.61.05.004329-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA E OUTRO

Uma vez que a parte ré foi citada e intimada a oferecer embargos a contar da comprovação da intimação da penhora (fls. 177), necessário o desentranhamento dos embargos opostos às fls. 198/215. Destarte, providencie a Secretaria o desentranhamento dos embargos, encaminhando-se ao SEDI para serem autuados como embargos à execução e distribuídos por dependência ao presente processo. Fls. 222/205: Prejudicado o pedido da parte autora, em face do auto de penhora de fls. 221.

2004.61.05.006847-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X J.L. BENVENU E OUTROS

Fls. 117: Uma vez que consta recebimento da carta de intimação (fls. 112) por pessoa diversa da ré Nadir de Lourdes Teixeira, bem como da devolução da carta encaminhada à empresa J.L BENVENU e ao réu José Luiz Benvenuto, defiro a expedição de carta precatória à Comarca de Louveira para intimação dos réus nos termos do 475-J do CPC. Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a intimação dos réus J. L. BENVENU e José Luiz Benvenuto no endereço constante da carta devolvida (fls. 104), ou forneça novo endereço para intimação. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.

2004.61.05.012667-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS

Fls. 100: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2004.61.05.013244-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RICARDO GRANITO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.05.014344-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA APARECIDA DE PAULA VARGAS

Uma vez que a ré, intimada a pagar o valor devido nos termos do art. 475-J do CPC, não se manifestou, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.05.007869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE NILSON DA SILVA

Tendo em vista a devolução da carta de intimação do réu, conforme fls. 75/76, expeça-se mandado de intimação nos termos do despacho de fls. 68.

2006.61.05.007270-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTRO

Fls. 86: Defiro pelo prazo requerido. Outrossim, uma vez que a ré DENISE APARECIDA COSME DOS SANTOS já foi citada, consoante certidão de fls. 44-verso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se em termos de

prossecuimento.

2006.61.05.007352-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO FACIN (ADV. SP159706 MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X FRANCISCO PUELKER (ADV. SP159706 MARIA PERPÉTUA DE FARIAS)

Fls. 232/239: Vista às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Sem prejuízo, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora.

2006.61.05.007549-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES - ME X FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES X REGINA APARECIDA PISSAIA ALVES

Fls. 61: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2006.61.05.013484-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA

Fls. 55: Vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta da não localização dos réus no endereço indicado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prossecuimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.05.011893-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X D C I COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X DENIS FINAMORE X CLEBER DE BRITO SALLES

(...) Assim, necessária a regularização da intimação dos réus, com a expedição de Carta Precatória à Comarca de Sumaré/SP. Antes da expedição, no entanto, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de contrato social ou outra documentação que prove a responsabilidade de Cleber de Brito Sales, de modo a validar a intimação anteriormente feita. No mesmo prazo, apresente a parte autora mais duas cópias de contrafé para possibilitar a instrução da mencionada carta precatória, facultando-lhe ainda, a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça. Após cumprimento das determinações supra, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.005521-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010180-4) SIMOES E COLOMBINI LTDA E OUTROS (ADV. SP225295 PEDRO LUIS BIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 15: Verifico que não foi atribuído pela embargante valor à causa, consoante determinado no despacho de fls. 11. Destarte, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a embargante atribua valor à causa, consoante disposição do artigo 282, V do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos planilha dos valores devidos, bem como cópia do contrato celebrado com a embargada, uma vez tramitarem os presentes autos em apartado. Após, venham conclusos.

2008.61.05.006965-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008936-0) SANDRA LEILA REIS DA SILVA (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 14/22: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI, oportunamente, para anotação quanto ao valor da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos à execução propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal.

2008.61.05.009295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004329-3) ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP218271 JOÃO MARCELO GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se os presentes autos aos da ação monitória nº 2004.61.05.004329-3. Emenda a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, V e VII do CPC, atribuindo valor à causa e requerendo a intimação do embargado. Após, venham conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.005322-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X WILSON BEZZUTI FRUTAS E OUTRO

Fls. 130/131: Compulsando os autos, verifico não constar destes a evolução do débito desde a contratação até o momento do inadimplemento. Destarte, apresente a exequente planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, fazendo constar eventuais valores adimplidos pelos executados, bem como especificando taxas e juros utilizados na mencionada evolução, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Jundiá/SP para citação dos executados no endereço fornecido, nos termos do despacho de fls. 28. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora

apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.

2005.61.05.002990-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA

Fls. 177/179: Antes de analisar o pedido, apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores atualizados dos débitos, informando inclusive eventuais taxas e juros aplicados na mencionada atualização.

2005.61.05.014866-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO (ADV. SP142135 RAIMUNDO JORGE NARDY E ADV. SP266018 GUSTAVO FONSECA GARDINI)

Fls. 91: Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado através do Sistema BACEN-JUD, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, devendo nomear como fiel depositário a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 91 e 96/102, por dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de conciliação, em face da petição do executado de fls. 96.

2007.61.05.002259-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MARGARETE DE ANDRADE REBOLHO KAKUMU

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.05.010180-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SIMOES E COLOMBINI LTDA (ADV. SP225295 PEDRO LUIS BIZZO) X FLAVIO SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP225295 PEDRO LUIS BIZZO) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP225295 PEDRO LUIS BIZZO)

Fls. 83: Antes de analisar o pedido, apresente a exequente planilha atualizada do valor devido pelo executado.

2007.61.05.010668-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP159653E ROSANY MARIE CORDEIRO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO

Fls. 63/64: Cite-se a executada Prest Service Mão de Obra S/C Ltda. no endereço fornecido, nos termos do despacho de fls. 30. Defiro o prazo requerido para diligenciar o endereço da executada Maria Aparecida Oliveira Adorno. Para possibilitar a análise do pedido em face do executado Luís Sérgio de Oliveira Alves, apresente a parte autora planilha atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.05.010672-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP159653E ROSANY MARIE CORDEIRO) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA X SELASSIE ALVES FERREIRA

Fls. 49/50: Defiro o prazo requerido para localização do endereço dos réus ASUSTEK COMPUTADORES COMERCIAL LTDA e SELASSIE ALVES FERREIRA. Quanto ao requerido em relação à ré LUCI ALVES FERREIRA, primeiramente, apresente a parte autora planilha de débito atualizada, com a evolução dos valores desde a constituição do contrato, fazendo constar da planilha os valores eventualmente adimplidos, bem como explicitando taxas e juros utilizados para o cálculo do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para análise do pedido.

2007.61.05.014184-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA (ADV. SP118314 ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE (ADV. SP118314 ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA (ADV. SP118314 ALFREDO NINCI FILHO)

Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o bloqueio de valores do executado. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino a Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.

2007.61.05.014683-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CELSO FERREIRA DE MATOS X SIDNEI CARDOSO PIRES

Fls. 72: Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Sumaré para citação dos executados e penhora e avaliação de bens nos endereços fornecidos, nos termos do despacho de fls. 28. Desentranhem-se as guias acostadas às fls. 64/66, para instrução da carta precatória juntamente com as demais guias apresentadas pela autora.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.05.000336-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS

GAVIOLI) X FERNANDO MARTINS X SOLANGE SILVA MARTINS

Fls. 78/87: Recebo como emenda à inicial.Citem-se os executados, nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei 5.741/71.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.05.007825-2 - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP147356 PERSIO ROBSON NUNES) X GERALDO SANFELICE X ANTONIO MESSIAS BORTOLETTO X CLAUDIO GIAMARINO X CLAUDINET GIAMARINO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do interessado FEPASA -FERROVIA PAULISTA S/A pela UNIÃO FEDERAL.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Intime-se a União Federal para que ratifique ou retifique a manifestação de fls. 144, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.

Expediente Nº 1773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.036070-0 - AUREA GAGETTI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 280: Defiro vista dos autos para a parte autora, por quinze dias, conforme requerido. Int.

2000.61.05.015733-5 - ALCINO ANANIAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 318: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2001.61.05.008660-6 - PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SAO PEDRO LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Tendo em vista o desarquivamento do feito, manifeste-se o SEBRAE no prazo de dez dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Quanto ao desentranhamento do comprovante de recolhimento de custas de fls. 505/506, providencie o SEBRAE, cópia para substituição, conforme determinado no despacho de fls. 507. Intimem-se.

2002.61.05.011753-0 - OSVALDO GUILHERME FUJIMOTO (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

2004.61.05.008844-6 - SONIA MARIA DOS SANTOS FACHINI (ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal, para transferir os valores vinculados ao feito, CHb Nº 822090005256, para o contrato habitacional, conforme requerido à fl. 322 e determinado em sentença. Int.

2005.61.05.003628-1 - TAQUECHI SUGUII (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.O silêncio será compreendido como concordância com os mencionados cálculos. Intimem-se.

2005.61.05.006324-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LAZARO FERREIRA

Fls. 80: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2005.61.05.009765-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEVERINO LUIZ DA SILVA (ADV. SP111034 NEIVA RITA DA COSTA)

Requeira o exequente o que de direito. Int.

2006.61.05.003460-4 - EDIVAL ALVES DA COSTA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 354: Defiro pelo prazo requerido. Int

2007.61.05.002495-0 - SEVERINO TORRES DE ARAUJO (ADV. SP186251 IDALIANA CRISTINA ROBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Fls. 115/116: Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a informação da executada à fl. 104 de que os valores depositados na conta vinculada do autor estão liberados para levantamento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.05.011440-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124143 WILSON FERNANDES MENDES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP158192 PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X ODINEIO LOPES DE CAMARGO E OUTRO

No prazo de dez dias, requeira o exequente o que de direito. Int.

2008.61.05.004124-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA E ADV. SP232622 FERNANDO POMPEU LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o valor depositado referente aos honorários advocatícios de fls. 63 e com o recolhimento das custas de fls. 66. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.009363-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.010338-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Fls. 646/660: Vista às partes dos cálculos e informações da Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, apresente a embargante comprovante de eventuais valores pagos administrativamente posteriores a 12/1995, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.001948-0 - MARCELO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP025333 THEREZINHA KROISS FERIGATO E ADV. SP131788 ANA CLAUDIA FERIGATO E ADV. SP160260 SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se o executado da elaboração do Termo de Penhora e de fiel depositario de fls. 236, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias (art. 475-J, paragrafo 1º do CPC). Int.

2000.61.05.013972-2 - EDELICIO SCUDELER E OUTROS (ADV. SP142722 DANIELA ANTUNES LUCON E ADV. SP170478 GABRIELA ANTUNES LUCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Fl. 329: Esclareçam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual dos patronos pretendem seja expedido o alvará de levantamento dos valores depositados pela executada a título de honorários advocatícios, devendo ainda fornecer o seu número de CPF e RG. Int.

2003.61.00.001646-0 - LIGA REGIONAL DESPORTIVA INDAIATUBANA E OUTROS (ADV. SP056639 AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP124764 ADALBERTO ROBERT ALVES E ADV. SP093399 MERCIVAL PANSERINI)

Requeira o exequente o que de direito. Int.

2006.03.99.023141-0 - NEIVA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP096686 JOAQUIM NETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

No prazo final de dez dias, cumpra a CEF o despacho de fls. 298. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.004531-1 - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ E ADV. SP182970 TATIANA HELENA RUSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se a União Federal do teor do despacho de fl. 575. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1778

MONITORIA

2008.61.05.008851-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.016163-6 - MIEKO HASHIMOTO E OUTROS (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LUIS ANTONIO BERNARDO E OUTRO (PROCURAD ADV. ANTONIO CARLOS FERRIGATO E ADV. SP157238 DAVID YAMAKAWA) X ROQUE RICHARD FACCINA (ADV. SP139507 JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.003572-0 - DANIEL LEMES BARBOSA (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por DANIEL LEMES BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos materiais, o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado monetariamente desde a data do fato, acrescido de juros .Sobre estes valores incide atualização monetária nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 NCC, c/c art. 161, par. 1o. CTN e Enunciado nº 20 CJF), a partir da citação. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca deixo de fixar honorários advocatícios, sendo que as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.000997-6 - CLAUDIA APARECIDA DE MATOS ALVES (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X JOSINO LUIZ DE MATOS (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X MARIA JOSE LUIZ ELIAS (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X VALENTINA SANDOVAL (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X JOSE LUIZ DE MATTOS NETO (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X BENEDITO LUIZ DE MATOS (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X ASSUNTA PEDRASSOLI DE MATOS (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulado por CLAUDIA APARECIDA DE MATOS ALVES e outros, em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno os autores em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2005.63.04.009912-2 - LIVALDO DAMASCENO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LIVALDO DAMASCENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas nos períodos de 07/12/1972 a 24/10/1977, na empresa VULCABRÁS; de 20/02/1978 a 28/08/1978, na empresa ELINO FORNOS; de 30/08/1978 a 26/09/1990, na KSB BOMBAS; de 20/05/1992 a 20/08/1992, na empresa CPM CONCRETO; de 11/01/1993 a 10/03/1993, na empresa FIONDA e de 18/11/1996 a 05/03/1997, na empresa PLÁSTICOS JUNDIAÍ, bem como para CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 23/07/1999, nos termos da legislação vigente antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, efetuando o pagamento das diferenças entre tal benefício e o atualmente pago (aposentadoria por tempo de contribuição 42/136.256.653-2). São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LIVALDO DAMASCENO Tempo de serviço especial reconhecido: 07/12/1972 a 24/10/1977 20/02/1978 a 28/08/1978 30/08/1978 a 26/09/1990 20/05/1992 a 20/08/1992 11/01/1993 a 10/03/1993 18/11/1996 a 05/03/1997 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional Número do

benefício (NB): 42/113.525.883-2 Data de início do benefício (DIB): 23/07/1999 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I

2006.61.05.001269-4 - DJONCE TRANSPORTES LTDA - ME (ADV. SP12224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP236020 DONIZETE AMURIM MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Em face da ausência de condenação, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios num total de 6.000,00 (seis mil reais), a serem pagos pela empresa autora às rés na proporção de metade para cada uma. Com o trânsito em julgado, devolva-se, mediante recibo, o original da Obrigação ao Portador nº 0242959 da série M, acautelado em Secretaria, conforme atesta documento de fls. 48 e certidão de fl. 95, certificando-se no título a prescrição reconhecida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.006059-7 - NORALDINO ALVES BARBOSA (ADV. SP092790 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.004507-2 - ELIANA APARECIDA TOMAZETO (ADV. SP228793 VALDEREZ BOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ELIANA APARECIDA TOMAZETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar a ré a: a) promover a exclusão dos lançamentos em nome da autora nos cadastros de devedores, cuja inclusão tenha sido gerada a partir da devolução dos cheques acima mencionados, ficando confirmada a antecipação de tutela concedida; b) pagar à autora o montante de R\$ 217,00 (duzentos e dezessete reais), corrigidos monetariamente desde a data do pagamento (fl. 61), até o efetivo ressarcimento, acrescidos de juros desde a citação válida, a título de danos materiais; b) pagar à autora o montante de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), atualizado monetariamente a partir desta data, a título de indenização por danos morais. A atualização monetária será efetuada nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Incidem, ainda, sobre estes valores, juros legais de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 NCC, c/c art. 161, par. 1o. CTN e Enunciado nº 20 CJF), a partir da citação. Custas ex lege. Condene a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.005694-0 - GRACINDA MARIA DE MATOS (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP221829 DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado, restando suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da sentença proferida nos autos do Processo nº 2005.61.05.011210-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.012967-0 - JOSE CUSTODIO (ADV. SP216141 CÉSAR KENJI KISHIMOTO E ADV. SP222478 CINTIA MITIE OKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor, o imposto de renda cobrado sobre o valor da complementação de aposentadoria, na proporção do que foi pago a esse título pelo autor na vigência da Lei 7.713/88, período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação. A atualização monetária deverá seguir a Resolução 561/CJF, de 02/07/2007. Tendo em vista que eventuais valores a serem restituídos, bem como a determinação da parcela sobre a qual não incidirá o IRPF só poderão ser apurados em eventual conta de liquidação, a ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL deverá seguir com os depósitos na forma determinada na decisão de fls. 75/77 referente ao IRPF do autor, até o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.014580-7 - HERMAS OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP087470 SILVIA SALETI CIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança nº.00180911-6, indicada à fls. 2 e 10 dos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais

acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso o autor já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, em face da sucumbência mínima do autor, condeno a ré a pagar-lhe honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.000311-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ALEXANDRE MARIANO SILVA

...Posto isto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o réu ALEXANDRE MARIANO SILVA a pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF o valor de R\$ 74.134,13 (setenta e quatro mil cento e trinta e quatro reais e treze centavos). Sobre o valor devido incidem, a partir da data do demonstrativo de débito - 07/01/2008 - atualização monetária, nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% ao mês, a partir da citação válida. Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.001408-0 - RUBENS UNGER JUNIOR (ADV. SP217342 LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RUBENS UNGER JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, SOMENTE para reconhecer, para fins previdenciários, como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas nos períodos de 02/01/1986 a 30/09/1986, na empresa CIA. CAMPINEIRA DE ALIMENTOS; de 10/10/1994 a 07/01/1995, na CLÍNICA CIRÚRGICA E MEDICINA DO TRABALHO WMA S/A LTDA.; de 08/01/1995 a 31/01/1995, de 01/03/1995 a 02/05/1995 e de 03/05/1995 a 10/10/1996, na BRASWAY S/A IND. E COM. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: RUBENS UNGER JUNIOR Período laborado em atividade especial: 02/01/1986 a 30/09/1986 10/10/1994 a 07/01/1995 08/01/1995 a 31/01/1995 01/03/1995 a 02/05/1995 03/05/1995 a 10/10/1996 Benefício concedido: _____ Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): _____ Renda mensal inicial (RMI): _____ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2008.61.05.002924-1 - MARIA CARMEN JACINTO (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARIA CARMEM JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para RECONHECER, para fins previdenciários, como atividades exercidas sob condições especiais os períodos de 01/01/1989 a 31/05/1989; de 01/07/1989 a 31/08/1989; de 01/10/1989 a 30/04/1990 e de 01/06/1990 a 31/05/1991, laborados como dentista autônoma; de 01/09/1978 a 06/03/1987, no SINDICATO DOS TRAB. INDS. MET. MEC. MATERIAIS ELÉTRICOS DE CAMPINAS e de 22/10/1980 a 16/08/1987, no SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 18/12/2003. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do segurado: MARIA CARMEM JACINTO Período laborado em atividade especial: 01/01/1989 a 31/05/1989 01/07/1989 a 31/08/1989 01/10/1989 a 30/04/1990 01/06/1990 a 31/05/1991 01/09/1978 a 06/03/1987 22/10/1980 a 16/08/1987 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional Número do benefício (NB): 42/131.071.436-0 Data de início do benefício (DIB): 18/12/2003 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2008.61.05.004822-3 - RONALDO PLACIDO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada às fls. 03, nº 00004628-9, agência 0676, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso o autor já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.006814-3 - ARMANDO PONEZI (ADV. SP197980 THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA E ADV. SP197933 RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes, na forma em que descrito às fls. 43/44, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordado (fls. 43/44 e 56). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.005996-8 - GALVANI MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de obscuridades ou omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007143-9 - FABIO ESTEVAM VIEIRA (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI E ADV. SP163245E REYNALDO CARDARELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, para acolhê-los em parte, passando o dispositivo da sentença a constar como segue: Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim afastar a incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sobre as verbas relativas às férias indenizadas, vencidas e/ou proporcionais, bem como sobre seus respectivos 1/3 constitucionais, recebidos em pecúnia pelo impetrante quando da rescisão do contrato de trabalho. Custas ex lege. Sem honorários em sede mandamental, conforme orientação jurisprudencial sumulada. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). Cumpra a Secretaria o final da decisão de fls. 19/21. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, fica mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.009783-0 - JOSE ROBERTO LEME (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.013796-9 - JOSE JACOB DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP218517A RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0600050-1 - GONSALO PERES GIL E OUTRO (ADV. SP115660 LEONARDO PALHARES AVERSA) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a parte sucumbente providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expedir a Secretaria alvará de levantamento em favor do advogado Gustavo Gândara Gai, OAB/SP 199.811. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1186

MONITORIA

2004.61.05.012938-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS ANTONIO GONCALVES ARAUJO J. Defiro.

2006.61.05.014837-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA J. DEFIRO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.008107-7 - FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Da análise da documentação juntada às fls. 195/199, verifico que os extratos, de fato, não pertencem ao autor. Assim, reitere-se o ofício ao Banco do Brasil, a fim de que remeta a este Juízo as informações complementares com relação à conta nº 20.967-8. Anexe-se ao ofício cópia do ofício de fls. 195 e das petições da CEF de fls. 179 e 209. Int.

2003.61.05.011664-4 - DIRCE COSTA ZANOTTA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de esclarecimentos complementares, conforme formulado pela parte autora às fls. 466/467, posto que o laudo elaborado às fls. 453/455 é conclusivo em relação à enfermidade que acometia o de cujus, qual seja, cardiopatia grave. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em nome da perita nomeada às fls. 412. Int.

2004.61.05.000947-9 - HELIO CARLOS BRUNELLI ARRUDA (ADV. SP183884 LAURA CELI DE SOUZA SILVA E ADV. SP194503 ROSELI GAZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI - SP (ADV. SP125015 ANA LUCIA MONZEM)

Intime-se o Sr. Perito a juntar o laudo complementar com a resposta aos quesitos oferecidos pelo Município de Jundiá, no prazo de 10 dias. Anexe-se ao ofício, cópia do laudo de fls. 288/289 e da petição de fls. 473/474. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se ordem de pagamento ao Sr. Perito, no valor de R\$ 234,00 e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

2004.61.05.005479-5 - FREITAS & BRAGA CORRETORA DE SEGUROS (ADV. SP236065 JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Expeça-se ofício à CEF para cumprimento ao 3º parágrafo do despacho de fls. 122. Int.

2005.61.12.002695-7 - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP249623 FERNANDO HENRIQUE CHELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão liminar proferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, nos termos da notícia encaminhada a este Juízo, conforme telegrama em anexo, suspendo o feito até ulterior deliberação daquele órgão. Certifique-se a secretaria, mensalmente, o andamento daquele feito. Int.

2006.61.05.014079-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RONALDO DONIZETI CAREAGNA (ADV. SP101320 ROQUE FERNANDES SERRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se. Tendo em vista que o autor entende que as provas documentais juntadas são suficientes ao julgamento do feito, façam-s eos autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.013465-2 - VLADimir FERNANDES SOUZA JUNIOR (ADV. SP143214 TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida pelo autor às fls. 47. Nomeio como perita a Dra. Maria Helena Vidotti. Intime-se pessoalmente o autor a comparecer no dia 11/11/2008, às 14 horas, na Rua Tiradentes, nº 289, sala 44, Guanabara, Campinas/SP, para a realização da perícia médica, munido de todos os documentos e exames que possua, para facilitação dos trabalhos periciais. Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, oficie-se à senhora perita, com cópia da petição inicial e dos quesitos das partes a serem respondidos. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Int.

2008.61.05.000332-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA DOMINIQUINI

Diante da certidão retro, decreto a revelia da ré citada por edital e constituo curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC. Intime-se a Defensoria Pública da União, situada na Av. Francisco Glicério nº 1110, 1º andar, nesta cidade de Campinas/SP para atuar como curadora especial da parte ré. Int.

2008.61.05.004406-0 - MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (ADV. MG000822A JOAO DACIO ROLIM E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a perícia contábil requerida. Nomeio perito oficial o Sr. CLAUDINER NETTO, CRE nº 29021-1, residente na Rua Atilio Vianelo, nº 297, Vianelo, Jundiaí/SP, CEP 13207-130, telefone (11) 4586-5848. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o Sr. Perito a a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.008794-0 - JOSE LUIZ RIZZIERI (ADV. SP142534 SONIA MARIA BERTONCINI E ADV. SP172858 CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.008306-5 - MARCO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico da documentação acostada aos autos que o proveito econômico almejado, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, não ultrapassa sessenta salários mínimos. Isto posto e tendo em vista a presença dos demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP, com baixa - findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.009554-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006901-1) SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA E OUTROS (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como os critérios que entendem que devem ser adotados, no caso de perícia contábil, conforme mencionado pelas embargantes às fls. 24. Intimem-se.

2008.61.05.010579-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012297-2) ANGELA TOSHIE NAKAHARA (ADV. SP186048 DANIELA SOUBIHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo os embargos à execução, posto que interpostos dentro do prazo legal. Todavia, não suspendo a ação de execução em apenso, posto que ausentes os pressupostos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0037093-5 - LARA LUCIA RAMP A E OUTRO (ADV. SP023351 IVAN MORAES RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF indique bens passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.05.016764-0 - GRAFICA CARAVELA LTDA E OUTRO (ADV. SP046113 JAIRO MARANGONI E ADV. SP079982 FLAVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E ADV. SP149502 ROBERTO LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Intime-se a União a se manifestar, requerendo o que de direito, tendo em vista a negativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, pela segunda vez, bem como em face da certidão de fls. 284. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de prosseguimento do feito.

2004.61.05.005186-1 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE E OUTRO (ADV. SP093201 JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos à CEF para depósito em conta judicial, conforme extrato de fls. 160/162, o desbloqueio requerido não se torna mais possível. Entretanto, para liberação dos valores, é imprescindível que a CEF informe o número da conta judicial para a qual os valores foram transferidos. Atento para o fato que, mesmo intimada pessoalmente, a CEF, até a presente data, não forneceu a este Juízo o número da respectiva conta. Assim, intime-se novamente a CEF a comprovar a transferência dos valores bloqueados, indicando o número da conta judicial onde foram depositados, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.010110-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ACOS DO MINGO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP078990 ADEVAL PEREIRA GUIMARAES)

Intime-se a CEF, pessoalmente, a retirar a Carta Precatória no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por ausência de interesse no prosseguimento no feito. Int.

2006.61.05.015312-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA (ADV. SP139933 ALESSANDER TARANTI E ADV. SP145112 SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X AMERICO ORTALE CASTIGLIONE ME

J. Defiro

2007.61.05.011256-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ASUS COM/ E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA/ E OUTROS (ADV. SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE)

Verifico que a executada Laurinda de Fátima Tavoni compareceu espontaneamente aos autos, inclusive com o oferecimento de embargos à execução, ora em apenso, motivo pelo qual se deu por citada. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 94 dos embargos à execução, remetendo-os conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.013703-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP E OUTRO

Adite-se a Carta Precatória expedida às fls. 22 a fim de que conste também a determinação para citação da pessoa jurídica ré no endereço de sua representante legal. Para tanto, deverá a CEF, no prazo de 5 dias instruir a carta precatória, bem como seu aditamento neste Juízo, haja vista o ofício de fls. 41. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.000156-8 - MUNICIPIO DE ITAPIRA (ADV. SP221762 RODRIGO DE AZEVEDO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2006.61.05.008864-9 - LUIZ HENRIQUE BONGIOVANI E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.014246-7 - ADEMAR FOSSEN E OUTRO (ADV. SP131976 RUBERLEI MALACHIAS E ADV. SP041477 RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Esclareçam os requerentes o pedido de fls. 284/285, posto que Matilde Zechin Ferezin, não é parte ou procuradora nos presentes autos. Aguarde-se o retorno da carta precatória de intimação dos requerentes expedida às fls. 279. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.03.99.055958-2 - ANTONIO JOSE PROSDOCIMI E OUTROS (ADV. SP126396 MANOEL CARLOS C DE VASCONCELLOS E ADV. SP115559 SANDRO DOMENICH BARRADAS E ADV. SP177114 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) Fls. 411: Defiro. Intime-se pessoalmente a CEF a apresentar novos cálculos do exequente Gerson Luis Bergamaschi considerando, inclusive, os vínculos empregatícios nas empresas Rosema Usinagem Ltda., Amuce Ltda - ME, Eskema Comércio e Serviços Técnicos Ltda e Triel Engenharia Ltda. Int.

2004.61.05.011182-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS APARECIDO DORIA DE MENESES E OUTRO (ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Fls. 159: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido, para que a CEF cumpra a determinação de fls. 155, juntando aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.014366-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011299-0) DAE S/A - AGUA E ESGOTO E OUTRO (ADV. SP216956 KARIN PALHARES KOPER E ADV. SP163176 CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X WILSON VALENTIN LORENSINI E OUTRO (ADV. SP109829 PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE)

Com razão a exequente. Intime-se o réu Wilson Valentin Lorensini a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Não havendo pagamento, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio de valores. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF da resposta do Tabelião de Protesto, juntada às fls. 227/234. Int.

2008.61.05.004082-0 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL E OUTRO (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte requerente a depositar os valores referentes aos honorários advocatícios, nos termos do 475, J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos do art. 475, J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 1188

MONITORIA

2005.61.05.013769-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X C. DE FATIMA ROSA DO PRADO - ME Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 107v, tendo em vista que o réu não foi encontrado no endereço indicado. Nada mais

2006.61.05.008222-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CATULA MAIA PEREIRA X CARLOS AUGUSTO PEREIRA FILHO E OUTRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 08/37. Nada mais

2006.61.05.011553-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X CRISTINA DA FONSECA OLIVEIRA GALASSO E OUTRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.014378-0 - CLARA LUIZA LIMA ROSCOE E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre os extratos e planilha de cálculo apresentada pela CEF de fls. 212/216. Nada mais

2006.63.03.007769-9 - REGINA TEIXEIRA BELTRAMELLI (ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição do INSS de fls. 275/289. Nada mais.

2007.61.05.007042-0 - ANTONIA DORACY MARIANO MORAES SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a planilha de cálculo apresentada pela CEF, bem como sobre o depósito judicial de fls. 122/137. Nada mais

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.009132-8 - AGILTEC CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 202/2008 para distribuição no Juízo Deprecado. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.009707-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar da devolução da carta precatória, conforme certidão de fls. 154. Nada mais

2008.61.05.005526-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA E OUTROS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 189/2008 para distribuição no Juízo Deprecado. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009682-5 - ABILIO MELONI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado do Ofício 562/2008, juntado às fls. 37/39, informando que o crédito referente ao período de 29/09/1999 a 30/06/2008 foi devidamente autorizado, estando à disposição para retirada dentro do prazo de sua validade, qual seja, 07/10/2008 a 30/11/2008. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.005233-6 - CARLOS HENRIQUE GOMES (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre as petições do INSS de fls. 228/229, 231/232 e 235/245. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.011189-7 - JURANDYR JOSE SANTO URBANO E OUTROS (ADV. SP182015 PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar da petição e do depósito de fls. 185/186. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1598

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.13.001124-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.001816-9) HAMILDES MATILDES SILVA VILELA (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA E ADV. SP224059 THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP142588 LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, considerando perfeita e acabada a arrematação. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pela embargante, que arbitro nos termos do artigo 20, 3.º, do CPC. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a sociedade empresária Loc Loc do Brasil Ltda. no pólo passivo dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 2000.61.13.001816-9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.13.001125-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.001816-9) MARCOS ANTONIO DINIZ (ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, considerando perfeita e acabada a arrematação. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pelo embargante, que arbitro nos termos do artigo 20, 3.º, do CPC. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a sociedade empresária Loc Loc do Brasil Ltda. no pólo passivo dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 2000.61.13.001816-9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga com a execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.13.001290-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001259-9) HORMOLAB MEDICINA LABORATORIAL S/S (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP262658 HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA COSTA MARQUES)

DESPACHO DE FL. 155: ... vista a(o) embargante sobre a impugnação e docuemtnos, no prazo de 10 dias.

2008.61.13.001571-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001352-0) FABIO BORGES CARRIJO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cuidando-se de embargos à execução fiscal, cuja natureza é de ação autônoma incidental, os requisitos exigidos para o recebimento da sua preambular afinam-se ao que disciplina o Código de Processo Civil quanto às normas gerais aplicáveis ao rito ordinário (art. 272, parágrafo único, in fine, do CPC). 2. Desta feita, com referência aos documentos indispensáveis à propositura da demanda (art. 283 do CPC), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da exordial (art. 284 do CPC), juntando aos autos instrumento de procuração outorgado ao subscritor da inicial pelo embargante. Intime-se.

2008.61.13.001710-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000556-0) MAURICIO PEREIRA ESTANTI (ADV. SP076476 ANTONIO DE PADUA PINTO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

1. Cuidando-se de embargos à execução fiscal, cuja natureza é de ação autônoma incidental, os requisitos exigidos para o recebimento da sua preambular afinam-se ao que disciplina o Código de Processo Civil quanto às normas gerais aplicáveis ao rito ordinário (art. 272, parágrafo único, in fine, do CPC). 2. Desta feita, com referência aos documentos indispensáveis à propositura da demanda (art. 283 do CPC), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da exordial (art. 284 do CPC), juntando aos autos instrumento de procuração outorgado ao subscritor da inicial pelo embargante. Intime-se.

2008.61.13.001711-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001279-8) TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2008.61.13001279-8.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.000307-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403750-2) MARIA RITA MENDONCA CENTENO (ADV. SP118676 MARCOS CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) apelante, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno de autos (R\$ 8,00 - art. 225 do Prov. COGE n.º 64/2005), o qual deverá ser recolhido em DARF (código 8021), consoante art. 223, parágrafo 6º, letra d do referido Provimento. 2. Com o cumprimento da determinação supra, fica recebida a apelação interposta pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 3. Ato contínuo, abram-se vistas à parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC). 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.005159-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E ADV. SP076475 SILNEI PEREIRA DINIZ)

1. Requeira a exeqüente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Determino, outrossim, que a manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. 2. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

2005.61.13.003598-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X REIS RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP194653 JOSE PAULO DEON DO CARMO)

1. Requeira a exeqüente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Determino, outrossim, que a manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. 2. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

2007.61.13.001040-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANTONIA CROTI DE MORAES - ME E OUTROS

1. Requeira a exeqüente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Determino, outrossim, que a manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. 2. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

2007.61.13.001321-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X D. P. S. SERVICO DE INFORMATICA LTDA E OUTROS

1. Requeira a exeqüente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Determino, outrossim, que a manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. 2. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

2007.61.13.002690-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CESAR MARTINS RODRIGUES E OUTRO

1. Requeira a exeqüente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Determino, outrossim, que a manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. 2. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

2007.61.13.002694-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TOTAL PRESENTES FRANCA LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

1. Requeira a exeqüente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Determino, outrossim, que a manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. 2. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

2008.61.13.000006-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R A SOSTENA PRESENTES - ME E OUTRO

1. Requeira a exeqüente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Determino, outrossim, que a manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. 2. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.13.002726-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X IND/ DE CORTES E PESPONTOS DE CALCADOS INCOPEX LTDA E OUTRO (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA)

Vistos, etc. 1. Fls. 130/141: os documentos acostados aos autos não são hábeis a demonstrar que o numerário bloqueado se refere a proventos de aposentadoria, ou que se encontra em conta poupança, consoante alegado. Assim sendo, indefiro, por ora, o desbloqueio pleiteado.

2003.61.13.000995-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PIZANI & TRISTAO LTDA ME (ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.13.002605-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BORGES & MONTEIRO LTDA-ME

1. Requeira a exeqüente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Determino, outrossim, que a manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. 2. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1566

EXECUCAO FISCAL

95.1403998-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP137418 ACIR DE MATOS GOMES E ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Despacho prolatado em 24.10.2008. Vistos, etc., Trata-se de informação relativa à arrematação não concluída por inobservância das formalidades Legais. É sabido que a arrematação somente pode ser considerada válida com o pagamento à vista ou oferecimento de caução idônea. No caso, verifico que foi a autorização referente ao pagamento através de TED e posterior ao encerramento do leilão não foi submetida a esta Juíza, que estava presidindo a hasta. E nesse sentido, destaco que impossível tal procedimento por violar flagrantemente os dispositivos legais. Destarte, reconheço a ineficácia da arrematação do bem em testilha. Por outro lado, advirto o servidor informante que todas as ocorrências durante a hasta pública devem ser prontamente noticiadas ao Magistrado que o presidir, e que fatos como os relatados não devem se repetir. Int. Cumpra-se imediatamente.

2001.61.13.003503-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X A L SENDOR ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTROS (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fl.215: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.13.000049-0 - ANTONIO LAERCIO DOS SANTOS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Defiro o requerimento de designação de audiência (fls. 85), para comprovação da qualidade de segurado do autor.2. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27 de novembro de 2008, às 14:45 horas.3. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de publicação.4. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DR PAULO ALBERTO JORGE
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.001694-8 - DOMINGOS SAVIO BITTENCORT (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 113: Prestem-se as informações requisitadas. 2. Determino a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio a Dra MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria. Para início dos trabalhos designo o dia 07/11/08 às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelas partes, no prazo de (5) cinco dias, bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.3. Faculto às partes à indicação de assistente técnico.4. Int. OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

CARTA PRECATORIA

2008.61.18.001756-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES (ADV. SP217176 FLAVIA GUERRA GOMES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DESPACHO1. Designo o dia 19 de 11 de 2008, às 14:00 horas para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa.2. Intime(m)-se e comunique-se. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6785

ACAO PENAL

2002.61.19.002405-5 - JUSTICA PUBLICA X SANDY ESTEVAM (ADV. SP228435 IVAN BENTO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ANTONIO DUARTE JUNIOR (ADV. SP147398 CARMEN SILVIA DE MORAES)

Fls. 459/461, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação, no prazo de três dias. Retornando os autos, intime-se a defesa para o mesmo fim.

2008.61.19.001427-1 - JUSTICA PUBLICA X WILLYAM OMAR VERA MENDOZA

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, pelo que CONDENO o réu WILLYAM OMAR VERA MENDOZA, solteiro, nascido em 18/09/1984, natural de Pamplona/Colômbia, filho de Natalia Vera Mendoza, endereço não informado, pela prática do crime de uso de documento falso, nos termos dos artigos 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. O artigo 304, do Código Penal, determina seja cominada a mesma pena prevista no artigo 297 do mesmo diploma legal, qual seja, reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa. Passo, então, à individualização da pena privativa de liberdade. O réu é primário e tem bons antecedentes, motivo pelo qual, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena base do delito o seu mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, aumento a pena em 1/6, com fundamento no artigo 71 do CP, uma vez que o réu usou duas vezes o passaporte falso, para entrar e para sair do país, resultando assim a pena definitiva em 2 anos, 4 meses e 15 dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torna-se definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do previsto no art. 33, parágrafo 2º, c do Código Penal. Considerando que o Réu é primário e tem bons antecedentes, que as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis e que a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, caput, do Código Penal. SUBSTITUO, outrossim, a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica do réu, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo, e b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Fixada a pena pecuniária em 15 dias multa, no valor mínimo de 1/30 do salário-mínimo, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Expeça-se o competente Alvará de Soltura. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594, do Código de Processo Penal, em face do regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Com o trânsito em julgado, o nome do réu será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.19.006296-4 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO BERNARDO DE OLIVEIRA MULLER (ADV. SP164056 PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO)

Presentes apontamentos alusivos a indícios da autoria e também da materialidade delitiva, colhidos dos diversos elementos constantes do feito e, sobretudo, ante os depoimentos prestados em sede policial, bem como o laudo preliminar de constatação de fl. 12 vislumbro a viabilidade do curso da ação penal, de tal modo que RECEBO A DENUNCIA em face de FREDERICO BERNARDO DE OLIVEIRA MULLER. Determino a citação do réu nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ante a recente redação preconizada pela lei nº 11.719/08, a fim de que o réu ofereça resposta defensiva. Intime-se a defesa, pois tal momento é necessário, diante da nova dinâmica processual penal brasileira, em que a aplicação dos artigos 395 a 398 do Código de Processo Penal torna-se imperativo, de acordo com a redação dada pela Lei 11.719/2008, inclusive nos feitos envolvidos por rito de natureza especial. Assinalo, ademais, que o legislador quando houve por bem tornar uma lei especial alforrada da aplicação das leis reformadas, o fez expressamente, conforme previsão do rito dito como sumaríssimo, adequado de forma expressa para os Juizados Especiais Criminais, de tal modo que a compatibilidade das leis não significa a elaboração de nova norma processual,

mas cumprimento ao comando legislativo. Nesta ordem de idéias, na hipótese de eventual ratificação da denúncia e afastamento da eventual absolvição sumária, procederei ao interrogatório do réu por último, após a colheita dos testemunhos, tudo conforme os preceitos constitucionais e supra-legais que informam nossa sistemática processual. Desta mesma maneira, intime-se a defesa para ofertar sua resposta defensiva, a ser produzida nos moldes dos artigos 396-A e 397 do indicado diploma legal. Com a apresentação da peça, venham os autos conclusos para deliberação quanto a eventual existência da justa causa para a efetiva continuidade da ação penal ou decretação da absolvição sumária. Designo, todavia, em caráter preliminar, o dia 03/12/2008, às 14:30 horas, para realização das oitivas das testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal ao ofertar denúncia, mediante expedição prévia de mandado, sem prejuízo de confecção de ofício ao superior hierárquico do policial a ser inquirido. Expeçam-se os necessários ofícios volvidos a ensejar a presença do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, desta decisão, bem como ofertar resposta inicial e, querendo, discorra quanto a possibilidade de trazer as testemunhas que arrolou, na busca da celeridade possível, na hipótese de não haver absolvição sumária. Encaminhem-se os autos ao sedi para cadastramento do feito como ação criminal.

Expediente Nº 6786

ACAO PENAL

2008.61.19.005319-7 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO WILSON DE SOUZA (ADV. SP260390 JOÃO CARLOS BERNARDES)

Decisão de 11 de setembro de 2008, fl. 72. Chamo o feito à conclusão. 1 - Em virtude da certidão de fl. 71, resta prejudicada a determinação do 3º parágrafo da decisão de fl. 62. 2 - Com o intuito de se garantir a ampla defesa, CITE-SE o réu no estabelecimento prisional no qual encontra-se recolhido, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal, para ficar ciente da acusação oferecida contra ele e intime-o para que, querendo, mantenha ou altere a resposta à acusação já oferecida por seu advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Defiro o pedido de fl. 39, item 01, do Ministério Público Federal, devendo ser expedidos ofícios aos órgãos de São Paulo e Minas Gerais. Torno prejudicado o pedido constante no item 02, ante a juntada do passaporte e laudo correspondente às fls. 58/61. 4 - Decorrido o prazo legal para manifestação, venham os autos conclusos. 5 - Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5876

ACAO PENAL

97.0105708-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CID PIMENTEL CADAVAL FILHO (ADV. SP136463 ANDRE NOGUEIRA CARDOSO)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais.

2007.61.19.007449-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MANUEL SANCHEZ ANSA (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP151564E JULIANA VILLACA FURUKAWA E ADV. SP160602E LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E ADV. SP160984E LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E ADV. SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

....Isto posto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia pelo que CONDENO o réu MANUEL SANCHEZ ANSA como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06...

Expediente Nº 5877

ACAO PENAL

2008.61.19.002509-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MINDERT VUURBOOM (ADV. SP138828 DIONISIO APARECIDO DA SILVA)

Ante o exposto, ratifico a denúncia recebida em face de MINDERT VUURBOOM e determino a continuidade do feito. Designo o dia 05 de novembro de 2008, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.

Expediente Nº 5880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.008378-0 - MARLENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Designo para o dia 12 de novembro de 2008 às 15:00 horas para audiência de conciliação. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.61.19.003541-1 - JOAO DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 115: dê-se ciência à parte autora. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.19.004002-9 - APARECIDA DE ALCANTARA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Tendo em vista a necessidade de alterações na pauta, reconsidero o despacho exarado à fl. 218 e redesigno a audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2008, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.19.007847-1 - CINTIA AROUCK E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Designo para o dia 17 de novembro de 2008 às 15:00 horas para audiência de conciliação. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.61.19.008537-2 - AGAMENON ARAUJO DA SILVA (ADV. SP139539 LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 277/282: Aguarde-se a apreciação de tutela em sede de sentença. Após, ciência, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.19.004880-0 - SARA VIZCAINO HENRIQUES (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual no prazo legal. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.19.009568-0 - MARIA DO SOCORRO DA FONSECA (ADV. SP250883 RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fl. 59: Dê-se ciência a parte autora. Digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.19.002867-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO (ADV. SP145972 CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 132: dê-se ciência a parte ré. Após, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.19.004760-4 - REBEKA DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Manifeste-se a autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.027129-3 - SONIA REGINA DA SILVA ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2001.61.19.001101-9 - JOEL APARECIDO BORGES DA FONSECA (PROCURAD MONICA M. P. BICHARA (OAB/PR 16.131) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2001.61.19.003458-5 - ALOISIO MOREIRA PINTO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2002.61.19.001068-8 - ROSINA SEBASTIANA VICENTE (ADV. SP109182 MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2002.61.19.001635-6 - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2005.61.19.005853-4 - JORGE LUIZ ROCHA GUAUSTI (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reitere-se o ofício de fl. 232. 2. Oficie-se à empresa PERSICO, conforme requerido à fl. 253, bem como à empresa GUARUCAR, nos termos do requerido à fl. 256. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006264-1 - HILDERSON ROCHA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Cumpra-se a CEF integralmente o despacho de fl. 189, apresentando as cópias devidas para citação do denunciado, quais sejam cópias da inicial e contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, desentranhem-se as cópias de fls. 198/203 e cite-se o denunciado após a apresentação da contra-fé pela CEF. 2. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 208, sob pena de revocação da decisão de fls. 92/96. 3. Após, com a apresentação ou não de contestação pelo denunciado, tonrem os autos conclusos para deliberação. 4. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006782-1 - ELBA MEDRADO CARVALHO (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006865-5 - CONDOMINIO PORTAL DE GUARULHOS (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COOPERATIVA HABITACIONAL PRO CASA X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
1. FL. 439: Indefero o pedido da parte autora, tendo em vista a citação da requerida PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA ter se efetuado às fls. 401/402. Assim, certifique a serventia a apresentação de contestação pela referida empresa. 2. Inclua-se a expressão massa falida na frente do nome da INCORPORADORA, bem como intime-se o Síndico da massa falida da presente ação. 3. Outrossim, cite-se a requerida COOPERATIVA HABITACIONAL PRO CASA por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, III, do CPC, devendo a parte autora providenciar a publicação do edital em jornal local às suas expensas. 4. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006933-7 - TEREZINHA COTRIN VALEIJE (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007844-2 - EUFROSINA MARIANA (ADV. SP163236 ÉRICA APARECIDA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

..... Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que em análise superficial da exordial, não verifico a ausência dos requisitos da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Outrossim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a jurisprudência pacificou-se no sentido de não exigir que o segurado necessariamente busque a esfera administrativa para solução das suas questões. Ademais, deverá prevalecer a Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal que prevê, em matéria previdenciária, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa. Das Provas Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. As preliminares já foram analisadas acima. Portanto, considero o feito saneado. Designo o dia 22 de abril de 2009, às 14 horas, para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas. Para tanto, expeça-se mandado de intimação para as testemunhas, devendo a patrona da autora providenciar o comparecimento em audiência de sua cliente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007946-0 - MARIA DE LOURDES CARVALHO MARTINS (ADV. SP069818 WANDERLEY MENDES FERREIRA E ADV. SP106489 JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 25 de março de 2009, às 15h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante da CEF. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.000197-8 - JOSE PAULO DA SILVA (ADV. SP142056 LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Por conseguinte, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2006.61.19.002896-0 - ZELITA DE CASTRO PERDIGAO (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 2. Proceda a serventia o desenhamento das cópias de fls. 109/133 do presente feito, inutilizando-as e renumerando o feito,

uma vez que trata-se tão somente de cópias reprográficas de documentos já constantes nos autos. 3. Outrossim, esclareça a parte autora sobre a pertinência de realização de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 93. 4. No silêncio ou em caso de desistência da referida prova, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2006.61.19.003986-6 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA E ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Tendo em vista que a procuração outorgada à fl. 45 encontra-se com seu prazo expirado desde 02 de maio de 2007, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo primeiro, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.005558-6 - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E ADV. SP211443 WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista as manifestações de fls. 149/150 e 154, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do INSS pela UNIÃO no pólo passivo da ação. 2. Fls. 160/163: Defiro o pedido de prova pericial requerido pela parte autora, nomeando para tanto o expert Sr. JOÃO MILTON PRATA DE ANDRADE, engenheiro, com endereço conhecido pela secretaria. Para tanto, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006627-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006105-7) ROBERTO CARDOSO MACHADO E OUTRO (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em decisão. De início, passo a análise das preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação. Quanto à alegação de carência da ação em relação à antecipação dos efeitos da tutela pela ausência do fumus boni iuris e periculum in mora, resta prejudicada tendo em vista o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 93/99. As demais preliminares argüidas se confundem com o mérito da ação e serão oportunamente apreciadas. Analisando melhor estes autos, sobre a prova pericial requerida, é importante deixar clara a sua desnecessidade no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização, o SACRE. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorreria em contratos celebrados sob a égide de PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos. Assim, indefiro a prova pretendida com fulcro no artigo 420, parágrafo único, III do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007343-6 - NILZA DE CASSIA DIAS (ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Por conseguinte, manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 110/11, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007483-0 - FERNANDO JORGE ALVES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo desde a data da decisão de fl. 58, apresente a parte autora andamento atualizado sobre o julgamento do recurso interposto nos autos mandamentais nº 2004.61.19.002770-3, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000214-8 - ALESSANDRA MARIA BRAGA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira(m) a(s) parte(s) o que entender(m) de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo sobrestado.

2007.61.19.008712-9 - ALICE AKEMI NAGANO MAEKAVA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência da petição de interposição de recurso de apelação, tendo sido apresentada apenas as razões, determino à parte autora a regularização de seu recurso. Publique-se.

2008.61.19.002382-0 - TURISMO LEPRI LTDA (ADV. PR021006 UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003800-7 - SONIA KEIKO HATANO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003830-5 - ROSA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003956-5 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004200-0 - REGINA MARIA NOGUEIRA BISPO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004638-7 - ANTONIO ABILIO SIMAO DA SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004962-5 - CICERO SOARES DE SOUZA (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005236-3 - JOSE HENRIQUE NETO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelaparte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005312-4 - JOSE MAGALHAES SANTOS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelaparte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005852-3 - MARIA FAUSTINA PINTO (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelaparte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005938-2 - JURANDIR CAMILO DE MORAIS (ADV. SP223915 ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelaparte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006004-9 - MARIA CONSTANCIA DA SILVA ALVES (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelaparte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006139-0 - VALDENIZA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelaparte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006220-4 - MARIA DA GLORIA NOVAES ROCHA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelaparte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006287-3 - DAMIAO SOARES MATIAS (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelaparte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006300-2 - IRIS HILARIO DO CARMO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 109: defiro. Fl. 111: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência às partes acerca do comunicado da decisão exarada pela 5ª Turma em sede de agravo na forma de instrumento interposto pela

parte autora (fls. 120/121). Oficie-se à CEF para dar cumprimento à determinação contida na decisão supramencionada. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006350-6 - JOAQUIM BRITO (ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA E ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006498-5 - MARINHO GOMES DA SILVA (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007634-3 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008056-5 - JOSE LEANDRO ALVES DA CRUZ (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008618-0 - MARIA DE FATIMA SIMPLICIO FERREIRA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se. Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fl. 24, apresente a parte autora cópia reprográfica da petição inicial e sentença dos autos sob o nº 2006.61.19.004226-9, que teve tramitação perante a 5ª Vara desta Subseção. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008630-0 - JUVENIL ISMAEL (ADV. SP173910 ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Apresente a parte autora extratos do FGTS constando o vínculo empregatício referente ao período pleiteado. 5. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008658-0 - IRA MARCIA ARRUDA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie o autor o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos de fls. 12/17, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 3. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.19.008662-2 - ANISIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 16, ratificado pela declaração de fl. 19. Anote-se. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008792-4 - DANIEL DE PAULA LEITE (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008823-0 - JOSE SIQUEIRA DANTAS SOBRINHO (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruíram a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 3. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.023328-0 - ROSINA LIGUORI E OUTRO (ADV. SP197375 FLAVIA BIZARIAS DA SILVA E ADV. SP131631 MARIA CRISTINA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca do desarquivamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos para o arquivo. Intimem-se.

2002.61.19.005534-9 - TEREZINHA DE AMORIM SILVA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Fls. 125/126: Dê-se ciência às partes. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.19.005899-5 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO S/C LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP187113 DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Fl. 281: defiro. Decorrido o prazo, abra-se vista à União para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.000599-5 - BENEDITO GERALDO ALVES EIRAS (ADV. SP173739 CÉLIO DONIZETTI PEREIRA E ADV. SP182893 CLAUDIA VILLELA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca do desarquivamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos para o arquivo. Intimem-se.

2003.61.19.002676-7 - TAIYO AUTOMACAO INDL/ S/C LTDA (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR E ADV. SP163756 SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Fls. 946/951: Defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 935. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

2003.61.19.005314-0 - NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA (ADV. SP126527 LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Chamo o feito a ordem. Considerando que, à fl. 414, os autos vieram à conclusão para a prolação de sentença, sem, contudo, haver apresentação de réplica, converto o julgamento em diligência, e DETERMINO: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, não havendo requerimento de provas, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.19.008079-8 - LUIZ MIGUEL DE LIMA (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU)

IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2004.61.19.000129-5 - MAFALDA FRANZOTTI MANGANELLI (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Considerando o pedido de efeito modificativo do dispositivo da sentença de fls. 90/91, requerido nos embargos de declaração, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da autora para apresentar sua manifestação sobre o contido às fls. 104/105.Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.19.003162-7 - ANTONIO DANTAS DE ANDRADE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 142/143 acerca do crédito judicial efetuado na conta vinculada do FGTS, bem como da memória de cálculo de fls. 144/145. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2004.61.19.007952-1 - JOAO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Designo o dia 14 de janeiro de 2009, às 15h30min, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Publique-se e intemem-se.

2004.61.19.008029-8 - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

..... Assim, INDEFIRO o novo pedido de esclarecimentos pelo expert, e não obstante ter sido facultado às partes a apresentação de manifestações de seus assistentes técnicos quando da intimação sobre o laudo pericial, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos pareceres, declarando encerrada a fase de instrução do presente feito. No mesmo prazo supra, faculto às partes a apresentação seus memoriais finais. Outrossim, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela contida na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.005495-4 - DAMIAO SEBASTIAO BARBOSA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela parte autora, abra-se vista ao INSS para a apresentação de suas contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.008369-3 - PAULINO JOSE DE SANTANA (ADV. SP067436 JOAO MANGEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto:1) com fulcro no art. 267, VI, do CPC, RECONHEÇO A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR do autor, em relação aos períodos de 04/04/77 a 10/11/78, 16/05/89 a 31/08/92 e 13/10/92 a 30/06/98;2) com fundamento no art. 269, I, do mesmo diploma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pertinente ao período de 01/10/71 a 15/03/77 para DECLARAR especial a atividade profissional exercida pelo autor nesse lapso temporal e CONDENAR o INSS a, após conversão do tempo especial em comum, implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá coincidir com a data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, 16/03/1999.Considerando a natureza da obrigação imposta ao réu, nos termos do art. 461 do CPC, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício em tela, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção das providências

necessárias à apuração de desobediência a ordem judicial.No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: PAULINO JOSÉ DE SANTANABENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (42)RMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/03/1999DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.006415-0 - LUIZ ARCANJO ALVES (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes.Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

2006.61.19.009245-5 - JOAQUIM CESAR CORREA DA SILVA (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista as manifestações do expert às fls. 80 e 82, manifeste-se a parte autora, justificando a ausência do autor no dia da perícia designada por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002879-4 - FRANCISCO BARRETO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando o pedido de efeito modificativo do dispositivo da sentença de fls. 161/169, requerido nos embargos de declaração, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do réu para apresentar sua manifestação sobre o contido às fls. 175/176.Após, voltem-me os autos conclusos.

2007.61.19.004427-1 - BELMIRA HAYASI ARIMURA (ADV. SP226105 DANIEL BUENO LIMA E ADV. SP021861 JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a BELMIRA HAYASI ARIMURA a diferença existente entre o IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.00005933-4, agência 0642, junto à Caixa Econômica Federal.Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento.Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil.Condeno a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.004543-3 - MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS (ADV. SP076394 ENEDIR JOAO CRISTINO E ADV. SP087062 LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a imprescindibilidade da prova acerca da existência das contas poupança mencionadas na inicial, à época da correção pretendida, TORNO SEM EFEITO a primeira parte da decisão de fl. e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para conceder à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente qualquer documento apto a fazer tal prova, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, voltem-me conclusos.Publique-se. Intimem-se.

2007.61.19.005479-3 - GILBERTO ALVES CORREIA (ADV. SP066872 WANDER BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito.Sem custas nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida

verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003333-2 - ANTONIO RODRIGUES BICALHO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pretende a parte autora provar que exerceu as suas atividades em ambiente de trabalho insalubre, assim, antes de se apreciar o pedido de produção de prova pericial formulado à fl. 161, deverá a parte autora informar: a) O nome das sociedades empresárias que serão objetos de realização de perícias; b) Os atuais endereços das referidas empresas; Deverá, ainda, esclarecer se os endereços indicados das respectivas sociedades empresárias são os mesmos da época em que exerceu as suas atividades. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004685-5 - MARIA ALEXANDRINA ALVES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004957-1 - MAURO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005157-7 - LEANDRO FIEL DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese as informações contidas na petição de fls. 38/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/41, verifico que a petição inicial permanece desprovida de fundamentos relacionados à incapacidade, na medida em que deixa de especificá-la, limitando-se a conter alegações de cunho genérico. Nesse contexto, entendo que a narrativa contida na inicial dificulta a análise sobre a causa de pedir, o que é essencial para a resolução do mérito. Frise-se que, independentemente da conclusão da perícia medida realizada pelo INSS, por ocasião da concessão/cessação do auxílio-doença, obviamente, o autor tinha conhecimento da sua incapacidade; se não fosse assim, não teria pleiteado esse benefício. Portanto, cumpre ao segurado-autor munir o seu advogado constituído de todas as informações e documentos necessários à propositura da ação, inclusive, daqueles documentos constantes de prontuários médicos e do procedimento administrativo do benefício, porquanto não se lhe opõe o sigilo por ser o próprio paciente/segurado interessado. Diante do exposto, objetivando propiciar o regular desenvolvimento desta ação, excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento das determinações de fls. 34/35, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil). Nesse mesmo prazo, caberá à parte autora apresentar os documentos necessários à correta instrução do pedido, ficando indeferida a requisição do prontuário médico ao INSS ante a ausência de prova de impossibilidade de obtenção desse documento pela própria parte autora. Intime-se.

2008.61.19.005435-9 - ARNALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005767-1 - MARIA TAVARES DE ARAUJO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008089-9 - JOSE BARBOSA LOPES (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no

prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008261-6 - MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ANTONIO OREB NETO, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/11/2008, às 16h00min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.19.008483-2 - ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP137189 MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Analisando a documentação que instrui a petição inicial, não foi possível concluir qual é o atual endereço da autora. Há total discrepância entre os dados consignados às fls. 21/23 e aqueles lançados em todos os documentos do INSS que foram dirigidos à autora. Desse modo, com base no art. 282, II, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO à autora que traga aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como o original ou cópia autenticada do contrato de locação de fls. 21/22. Caso apresente este último documento em cópia simples, deverá fazê-lo com declaração de autenticidade firmada pelo seu advogado, nos termos do art. 365, III e IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos.

2008.61.19.008517-4 - MARIA VILMA PIRES FERREIRA VIEIRA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando os termos da fundamentação contida na inicial, no sentido de que a requerente apresenta atualmente um quadro de déficit funcional grave, em razão de esforços repetitivos, bem como teor do pedido contido no item e.7, esclareça a parte autora se a incapacidade laborativa alegada consiste em doença profissional (L.E.R. ou outros) e/ou decorreu de acidente do trabalho.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC.Indefiro o pedido de intimação do réu para que traga em juízo todos os procedimentos utilizados na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial.

2008.61.19.008563-0 - MARTINIANO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/11/2008, às 13h50min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.19.008591-5 - MARTA GERALDO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as

providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/11/2008, às 14h10min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.19.008697-0 - JOSE CARLOS WINCE (ADV. SP089588 JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A parte autora apresentou à fl. 07 pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porém deixou de instruí-lo com a declaração de hipossuficiência, pelo que deverá regularizar a sua petição inicial. 2. Outrossim, esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 4. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008901-5 - SHIRLEY ROSSETTO DE ALENCAR (ADV. SP200386 VALDEMAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. 2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito nesta Subseção Judiciária. 3. Recolha a parte autora as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.008423-6 - KIYONORI IWAMOTO (ADV. SP165808 MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que

venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/11/2008, às 14h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos formulados pelo autor à fl. 07, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Indefero o pedido de prioridade na tramitação, posto que o autor está com 57 (cinquenta e sete) anos de idade o que desatende ao requisito idade. Providencie a parte autora a juntada de declaração de autenticidade dos documentos ou cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Por fim, converto, de ofício, o rito sumário para o ordinário, tendo em vista a necessidade de ampla instrução do feito. Intimem-se

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.000562-8 - JOAO LUIZ MADUREIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Inicialmente, renumerem-se os autos a partir de fls 290. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO FEDERAL não merece prosperar, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação. 2. Agravo de instrumento desprovido. Nesse sentido, destacam-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. Omissis. 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 815.226/AM, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Omissis. 4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União com litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 310.306/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2005) Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls 352/361. Sem prejuízo, requeira e especifique, o litisdenunciado, as provas que pretende produzir, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.19.004649-7 - CAMILA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.19.007184-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006793-2) SILVANA GOMES JORGE (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.19.005681-1 - EDENIR REGINA DOS SANTOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Acerca da competência para processar e julgar a presente ação verifico que, embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 2.359,92 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), no caso dos autos em que se pretende a revisão do contrato de financiamento imobiliário, deve ser considerado, para o fim de fixação da competência, o valor do contrato, ou seja, R\$ 38.668,26 (trinta e oito mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) - conforme documento de fl. 43), implicando na incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, nos termos da Lei 10.259/2001. Sobre o tema, confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Em exame conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o

suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01.3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.5. Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial.6. Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006.7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 87865 Processo: 200701666105 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/10/2007 Documento: STJ000780646 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:173 RELATOR MIN. JOSÉ DELGADO.)Sendo assim, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal.Defiro a produção da prova pericial contábil.Nomeio Perito Judicial o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC nº 93.516.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6.º, VIII, CDC), para a realização da perícia contábil. É que, no meu modo de entender, não há razão para que a parte Autora seja considerada hipossuficiente em relação à Ré, a quem é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores.Ademais, a inversão do ônus da prova (artigo 6o, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90) é medida aplicável somente na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo.Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.19.007366-3 - SIDNEI BLASQUES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados às fls 208/209. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.19.007972-0 - BENEVENUTO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados às fls 292/293. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.005230-5 - MARCOS ROBERTO MENDES DE BRITO E OUTRO (ADV. SP099421 ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo legal, solicitado à fl 317, pela parte autora. Fls 318 - Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.19.009204-2 - SANDRO ROGERIO BOGEA (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Tendo em vista a petição da CEF, à fl 238, fica prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação. Cumpra-se fls 226. Int.

2007.61.19.004412-0 - GUIOMAR MARTINS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP040650 ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Esclareça a parte autora a divergência encontrada entre as autoras qualificadas na petição inicial e os documentos de fls 21/22, regularizando-a, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.19.004446-5 - IRENE AGUERRI SAMPAIO (ADV. SP009197 MYLTON MESQUITA E ADV. SP232475 RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E ADV. SP061190 HUGO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o Julgamento em diligência. Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela autora à fl. 13, informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação ali formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido pedido devidamente atendido. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.19.005037-4 - JESSE DE OLIVEIRA BOER E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Providencie o Autor cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº

2004.61.19.006404-9 para verificação de eventual prevenção, conforme apontado em contestação, à fl 55. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.005463-0 - NATANAEL SOUZA RIBEIRO FILHO (ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X MARIA OFELIA SOARES DE CAMPOS RIBEIRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.005801-4 - AUDEME BARBOSA DE LIMA (ADV. SP243491 JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

O pedido de antecipação de tutela, formulado pelo Autor, às fls 108/117 será apreciado por ocasião da prolação de sentença. Intime-se o INSS acerca do despacho proferido à fl 106. Int.

2007.61.19.006866-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006034-3) EDSON DO NASCIMENTO (ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X SOLANGE FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Concedo à parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, conforme pedido formulado à fl 251. Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.091232-7, conforme fls 263/270. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Após, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

2007.61.19.007225-4 - LAERTE LANFRANCHI (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X VERA LUCIA CORREIA GONCALVES LANFRANCHI (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X DANIEL GONCALVES LANFRANCHI (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X VIVIANE RODRIGUES BINO LANFRANCHI (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.000838-6 - CELOSO MARTINS DE LIMA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao Autor o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl 45. Recebo o Agravo Retido de fls 47/52. Anote-se. Vista ao INSS para contra-razões. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.000840-4 - LAERCIO VEIGA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao Autor o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl 50. Recebo o Agravo Retido de fls 53/61. Anote-se. Vista ao INSS para contra-razões. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.000842-8 - SEVERINA DUARTE DE AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls 43/44 - Indefiro pelos mesmos motivos explicitados no despacho proferido à fl 42. Recebo o Agravo Retido de fls 60/65. Anote-se. Vista ao INSS para contra-razões. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.001025-3 - VALDENOR MARQUES SANTOS (ADV. SP243188 CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o artigo 343 do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Indefiro o pedido formulado à fl 58, item 1, no sentido de que seja determinado ao Instituto para que proceda à juntada do procedimento administrativo do benefício previdenciário do Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. Desse modo, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.001370-9 - AILTON SILVA SANTIAGO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo ao Autor o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl 55. Recebo o Agravo Retido de fls 57/62. Anote-se. Vista ao INSS para contra-razões. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.001719-3 - NELITO ALVES CERQUEIRA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a petição e documentos de fls 53/90, resta prejudicado o Agravo Retido de fls 53/90. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.001774-0 - MARCIA SEGIN (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares argüidas. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte do terceiro adquirente seguindo entendimento jurisprudencial no sentido de que com o advento da Lei 10.150/2000 tem, o cessionário, legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos do contrato primitivo (Resp 785472/DF, STJ, Rel. Min. Eliana Calmon). Nos casos em que a notificação da cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às hipóteses em que a notificação da cessão de crédito se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples, nos termos do art. 42 e ss do CPC. Desse modo, tendo em vista que os Autores não tiveram ciência inequívoca da cessão de crédito (fls 197/198) é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, ficando afastada a preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Nos termos do art. 42 e ss do CPC, defiro o ingresso no feito da EMGEA na qualidade de assistentes simples. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC nº 93.516. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Ciência à parte autora acerca da petição e documentos, às fls. 195/198. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002352-1 - IZAURA DA SILVA LEMES DORTA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 97: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado. Intime-se.

2008.61.19.002356-9 - GENIVAL GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 241: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado. Intime-se.

2008.61.19.002360-0 - RAQUEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP203486 DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.002440-9 - EDA FATIMA DE SIQUEIRA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Anote-se. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra minuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.002581-5 - JAIR FLORENTINO (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o artigo 343 do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 17/12/2008 às 15:00 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.19.002803-8 - BERNADINO JOSE DA MOTA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo ao Autor, o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl 54. Int.

2008.61.19.002975-4 - JOSE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.003463-4 - VALDEMIRA FERNANDES DE CAMPOS (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.003655-2 - TEREZINHA MARTILIANO LINS GUIMARAES (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Esclareça a autora a divergência do nome constante na petição inicial com os documentos acostados às fls. 10. Int.

2008.61.19.007326-3 - SALVADOR MARTINS (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência da declaração de hipossuficiência. Assim, recolha o Autor as custas processuais devidas. Sem prejuízo, intime-se a Autora a emendar a inicial para corrigir o pólo passivo da presente ação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL, visto que o órgão indicado não possui personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.61.19.007513-2 - MARIA LUISA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os fatos narrados na inicial, esclareça a autora se pleiteia a concessão de benefício de caráter previdenciário ou por acidente do trabalho, com a apresentação de eventuais documentos pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias. Postergo, assim, a apreciação do pedido de tutela para após o cumprimento da determinação supra. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.007444-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO

Indefiro o pedido de isenção de custas, formulado pela CEF, à fl 03, nos termos do artigo 173, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Assim, recolha a CEF, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais devidas. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.003485-8 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL SABER S/C LTDA (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO E ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Apesar das alegações da União às fls. 783/785, verifico que a devedora efetuou o pagamento do valor devido mediante Guia de Recolhimento da União (G.R.U.) em atendimento ao requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 726/728, já na vigência da Lei n.º 11.457/2007, sendo que havia dúvida nos órgãos de representação judicial da União acerca de qual deles tinha a atribuição da cobrança de honorários advocatícios que favoreciam o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Portanto, eventual desconformidade do recolhimento efetuado pela devedora deverá ser retificado administrativamente pela própria União. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 783/785. Fls. 765/766: defiro o levantamento da penhora do veículo descrito às fls. 756/759. Intimem-se. Após, tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da impugnação em apenso, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 752 em favor do SEBRAE/SP.

2002.61.19.004074-7 - CERAMICA GYOTOKU LTDA E OUTRO (ADV. SP035837 NELSON TADANORI HARADA E ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Expeça-se a competente Certidão de Interior teor conforme requerido pela autora à fl. 320, devendo retirá-la em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente o INSS acerca do despacho de fl. 319. Int.

2007.61.19.008101-2 - JOSE CARLOS FERNANDES (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 46/50, transitou em julgado (certidão de fls. 53), arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.19.000584-7 - CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA (ADV. SP093287 SERGIO SEITI KURITA E ADV. SP177304 JOSÉ CATANHO DE MENEZES JÚNIOR E ADV. SP218256 FLAVIA SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando a certificação do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 145/150, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.005487-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000304-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA CECILIA ANDRADE (ADV. SP247868 ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO)

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 58/63), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007823-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002915-8) REGINA BUCCIOTTI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.009288-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X METAMATICA SEVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA E OUTROS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.004088-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WUSCOLOR INDUSTRIA DE TINTAS VERNIZES LTDA - EPP E OUTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 251, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

PETICAO

2008.61.19.004075-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.003485-8) ORGANIZACAO EDUCACIONAL SABER S/C LTDA (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO E ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Prejudicada a presente impugnação, tendo em vista que a impugnante comunicou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução (fls. 11/15). Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.19.009440-1 - NILCE BARRETO (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP135504 MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 307/310, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.19.002244-8 - RENATA ANGELICA MOURA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA MOURA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às autoras acerca do informado pelo INSS às fls. 167/172, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.19.006980-2 - PALMIRA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Manifestem-se as partes acerca do informado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.004073-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000154-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANANIAS JUSCELINO RODRIGUES (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.19.000576-4 - VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMONATO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Ciência da resposta da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 1579/1581. Apesar das alegações da União Federal às fls. 1557/1559, verifico que a devedora efetuou o pagamento do valor devido mediante Guia de Recolhimento da União (G.R.U.) em atendimento ao requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 1457/1459, já na vigência da Lei n.º 11.457/2007, sendo que havia dúvida nos órgãos de representação judicial da União acerca de qual deles tinha a atribuição da cobrança de honorários advocatícios que favoreciam o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Portanto, eventual desconformidade no recolhimento efetivado pela devedora deverá ser retificado administrativamente pela própria União. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela União às fls. 1557/1559. Intimem-se. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fl. 1541 em favor do SEBRAE/SP, conforme requerido em cota ministrada à fl. 1547.

2006.61.19.005681-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARI (ADV. SP192063 CRISTINA RODRIGUES UCHOA E ADV. SP138946E RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 130/132: manifeste-se o autor. Int.

2006.61.19.009244-3 - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO (ADV. SP158189 MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Defiro o pedido requerido pelo autor às fls. 129/130 e 134/137. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.19.009482-8 - SIDNEI TOMAZ DE LIMA (ADV. SP093891 SONIA REGINA H DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo credor às fls. 87/89, devendo ser efetivado mediante DARF sob o Código da Receita 2864. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.19.004226-2 - MONICA TIEMI HIROCHE (ADV. SP156253 FERNANDA DANTAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação,

fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 57/58. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.19.006141-4 - MANOEL ANTONIO XAVIER (ADV. SP186422 MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 59/66: ciência ao autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.19.002321-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA E ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A

Manifeste-se a autora acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 287. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1167

ACAO PENAL

2002.61.19.003501-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANA RENATA FOGACA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP060436 OSWALDO DUARTE FILHO E ADV. SP156572 CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X MARCELO SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP119934 JOSE PIO FERREIRA)

(...) Posto isso, decreto a perda, em favor da União, dos seguintes bens: I) veículo marca Ford, modelo Scort GLX, ano de fabricação 1997, cor preta, placas CIB-9453 - Sorocaba/SP, chassi 8AFZZEHCVJ008815, registrado em nome de ADRIANA RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA SANTOS; II) veículo marca Volkswagen, modelo Parati CLI 1.8, ano de fabricação 1996, cor branca, placas CGO-7068 - Guarulhos/SP, chassi 9BWZZZ379TT127311, registrado em nome de CLÁUDIO RODRIGUES BARBOSA. A reparação de eventuais prejuízos suportados pelo proprietário deverá ser pleiteada pelas vias ordinárias em face do réu MARCELO. Decorrido o prazo recursal sem inapugnação, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à autoridade policial que mantêm o veículo sob custódia (fls. 362/363), com cópia desta decisão para conhecimento. Conforme requerido pela AGU, oficie-se também à Secretaria Estadual de Justiça e Defesa da Cidadania, para as providências cabíveis. Cientifiquem-se acerca desta decisão o Ministério Público Federal, a defesa e a Advocacia Geral da União. Intimem-se.

2005.61.19.003873-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.009354-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALID RAFIK EL ZEIN (ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM)

Tendo em vista a manifestação do MPF na folha 77 dos autos nº 2005.61.19.003185-1 em apenso, informe a defesa do réu WALID RAFIK EL ZEIN, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na devolução do aparelho celular apreendido. Intime-se.

2008.61.19.002315-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) Fl. 304: A inquirição de Waldinei Alves de Oliveira como testemunha do Juízo já foi determinada pela decisão de fl. 288. Inclusive já foi expedida a carta precatória de fl. 301 para intimar referida pessoa, a fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento designada. Passo a analisar o pedido de quebra de sigilo bancário dos réus deduzido no item 4 da manifestação ministerial de fls. 267/272. Alega o MPF que RICARDO possui cartão do Banco Bradesco, enquanto GEORGE possui cartão do Banco do Brasil, aventando a possibilidade dos memos terem realizado transações bancárias relacionadas ao crime versado neste processo. A medida requerida implica no afastamento de garantias constitucionais, somente devendo ser deferida nos casos imprescindíveis para a elucidação do delito investigado. Mera titularidade de contas bancárias não constitui ato ilícito. Além disso, a acusação não demonstrou sequer indícios da utilização das supostas contas para a prática de qualquer ato relacionado com a investigação. Posto isso, indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário dos réus, sem prejuízo de nova análise da necessidade dessa medida extrema caso sejam carreados aos autos elementos de convicção indicativos de sua absoluta necessidade para cabal elucidação do delito. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

2008.61.19.003191-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP132153 CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Reitere-se o ofício de fl. 227. Quanto a reiteração dos demais ofícios requerida pela defesa, tendo em vista que já foram respondidos, indefiro o pedido. Requisite-se à Polícia Federal a remessa da fotografia completa de LOURDES LOPES

HEREDIA, cujo fragmento consta no documento de folha 262, para fins de eventual reconhecimento fotográfico. Oficie-se também ao Consulado da Espanha para que confirme se LOURDES LOPES HEREDIA também é titular do passaporte AF456/BC894391 e, se possível, remeta fotografia de referida pessoa, também para fins de reconhecimento. Intimem-se.

2008.61.19.005628-9 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON COUTO JUNIOR (ADV. SP064990 EDSON COVO E ADV. SP141393 EDSON COVO JUNIOR E ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS E ADV. SP183376 FELIPE BONI DE CASTRO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WASHINGTON COUTO JÚNIOR, denunciado em 05/08/2008, juntamente com ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO e ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ, como incurso nas sanções do artigo 334, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, além de EWALDO DE SOUZA MOREIRA, denunciado como incurso nas sanções do artigo 318 do Código Penal. Pela decisão de fls. 309/317 foi determinado o desmembramento do processo em relação aos demais acusados. Anoto, inicialmente que WASHINGTON, apesar de citado em 11/08/2008 (fls. 153/verso), somente apresentou sua resposta à acusação em 07/10/2008 (fls. 470/500). Preliminarmente, alegou inépcia da denúncia porque não individualizou especificadamente a participação de cada acusado. Asseverou também que teve indeferido seu pedido de liberdade provisória, apesar de comprovar sua primariedade, residência fixa e ocupação lícita, caracterizando tratamento desigual àquele dispensado aos co-réus ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO e ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ que obtiveram a benesse legal, caracterizando afronta ao princípio da presunção de inocência estabelecido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, dispositivo este prequestionado na peça defensiva. Argumenta a defesa que eventual prisão anterior à condenação definitiva deverá pautar-se em decisão judicial quais as circunstâncias presentes no caso concreto autorizam e recomendam a excepcional privação da liberdade do réu. No mérito, asseverou que não cometeu crime algum, sendo atípica sua conduta, posto que não praticou qualquer ato com intuito livre e dirigido a iludir o fisco ou o sistema tributário brasileiro. Ao contrário, a pedido de uma pessoa conhecida por Jack, assumiu a posição de mero transportador de uma mala que continha elementos de informática. Por orientação dessa mesma pessoa preencheu o documento obrigatório no campo nada a declarar quando do seu desembarque no Brasil. Além disso, afirmou que seu interrogatório policial se encontra totalmente maculado, posto que realizado enquanto seu defensor se encontrava nas dependências deste fórum pleiteando a observância de seus direitos constitucionais e das prerrogativas do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Relata que no dia da prisão, embora o defensor tenha aguardado das 11h30min até às 16h, foi impedido pela autoridade policial de manter contato com o cliente, tendo então impetrado ordem de habeas corpus cuja liminar foi parcialmente deferida, conforme decisão de fls. 71/72. Por volta das 18h15min, enquanto aguardava neste fórum a decisão do HC, o defensor recebeu ligação da autoridade policial comunicando que iria realizar o interrogatório de seu cliente, oportunidade em que foi solicitado ao Delegado de Polícia Federal que aguardasse até às 19h. Porém, ao chegar à Delegacia de Polícia, o ato já havia sido realizado, após decorridas cerca de dez horas da autuação. Finalizou o pedido requerendo: I) que o réu aguarde o julgamento em liberdade; II) absolvição por falta de dolo; III) produção de prova oral com a inquirição das testemunhas arroladas; e IV) fixação da pena abaixo do mínimo legal em caso de eventual condenação. É o relatório. Decido. I - Do prequestionamento. Ao contrário do alegado pela defesa, em momento algum este Juízo deixou de observar o disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Tanto é assim que foi concedida a liberdade provisória para os acusados ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO e ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, devido às condições pessoais deles, que diferem daquelas ostentadas por WASHINGTON, não implicando, portanto, em tratamento diferenciado. Com efeito, não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra enquanto a prisão exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores de sua prisão preventiva (CPP, art. 312). O réu teve seu pedido de liberdade provisória devidamente apreciado, conforme se verifica da decisão encartada às fls. 55/57 dos autos nº. 2008.61.19.005780-4 em apenso, que indeferiu sua pretensão. Reiterado o pedido, foi novamente indeferido pela decisão de fls. 164/166. Embora denegado ao réu o direito de aguardar o julgamento em liberdade, ambas as decisões estão devidamente fundamentadas, posto que presentes os requisitos da prisão preventiva. Reafirmo que a concessão da liberdade provisória reclama a comprovação de que o requerente não representa perigo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, sendo que o ônus dessa comprovação é a ele atribuído. Nesse sentido: 1. A inafiançabilidade do delito é expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida juris tantum, cuja desconstituição admitida reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigos 310, parágrafo único, 323 e 324). (STJ - RHC 17966 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ 06/02/2006). Embora não registre contra si édito condenatório com trânsito em julgado, não é menos certo que responde a outras duas ações penais, por crimes de descaminho (processo 2003.61.19.002415-1 - fls. 44/47 e 2002.61.19.000924-8 - fls. 50/52). Isso demonstra que desde o ano de 2002, o réu vem incidindo reiteradamente em idênticas práticas delitivas, surgindo a necessidade de acautelar a ordem pública, diante dos fortes indícios de que o réu poderá tornar a delinquir. Além disso, apesar de ter residência no país, não se olvida que o réu possui vínculos nos Estados Unidos, posto que informou em seu interrogatório policial trabalhar na empresa WMW Trading, localizada naquele país. Portanto, infere-se que, não obstante a apreensão de seu passaporte, nada impede que, em liberdade, obtenha outro e intente fuga para não se submeter à pena que eventualmente lhe venha a ser aplicada, juntamente com possíveis condenações advindas das outras ações penais acima mencionadas. Posto isso,

mantenho a prisão cautelar do réu por se tratar de medida necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. II - Da nulidade do interrogatório policial. Verifico que foram inquiridas pela autoridade policial as testemunhas que presenciaram os fatos, bem como os autuados. Especificamente quanto ao réu WASHINGTON, observo que lhe foram assegurados os direitos de permanecer calado, de constituir advogado para acompanhar o ato, de comunicar a prisão a seus familiares, bem como de identificar a autoridade responsável por seu interrogatório. Ademais, foram entregues nota de ciência das garantias constitucionais e nota de culpa no prazo legal. Portanto, não vislumbro a ocorrência de qualquer mácula a invalidar a peça flagrancial. Também não prosperam as alegações de cerceamento da participação do defensor no interrogatório policial do réu. Com efeito, a dilação de aproximadamente dez horas entre a detenção do réu e a efetivação de seu interrogatório não se revela incompatível com os diversos atos praticados pela autoridade policial, especialmente a inquirição de várias pessoas e não apenas de um réu. Os atos praticados pela autoridade policial, emanados de agente público no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade, não estando sujeitos às conveniências dos defensores do réu. Além disso, conforme informou a própria defesa, o advogado foi comunicado pelo Delegado de Polícia Federal acerca da realização do interrogatório. Não bastasse isso, o pedido de HC de fls. 73/75 está assinado por dois advogados, um dos quais certamente poderia permanecer na Delegacia para acompanhar o interrogatório enquanto o outro aguardava a decisão da ordem impetrada perante este Juízo. Acrescente-se que, naquela mesma data, o réu forneceu procuração a dois advogados para defenderem seus interesses, consoante folha 05 do pedido de liberdade provisória, o que demonstra que tiveram efetivo contato com o mesmo. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual irregularidade no inquérito não contamina a ação penal, onde serão garantidos ao acusado o contraditório e a ampla defesa: 3. O inquérito policial, ou outro procedimento investigatório, constitui peça meramente informativa, sem valor probatório, apenas servindo de suporte para a propositura da ação penal. Eventual vício ocorrido nessa fase não tem o condão de contaminar a ação penal, sendo que a plena defesa e o contraditório são reservados para o processo, quando há acusação formalizada por meio da denúncia. Precedentes. 4. Não há nulidade processual sem demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. É princípio de direito que: pás de nullité sans grief. Precedente. 5. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 19543, processo 200600998230 DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 11/02/2008, pág. 01). Posto isso, afastas as alegações de nulidade do interrogatório policial. III - Do Juízo de Absolvção Sumária. As razões alegadas na resposta à acusação não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, ou de extinção da punibilidade. No que tange à alegação de atipicidade da conduta por falta de dolo, observo que se confunde com o mérito da lide penal e somente poderá ser considerada, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal, apreciando-se a totalidade do conjunto probatório carreado aos autos. Não bastasse, o próprio réu informou que, a pedido de Jack, trouxe ao Brasil uma mala contendo componentes eletrônicos. Portanto, se não era o dono dos referidos objetos, ao menos o réu aderiu à prática ilícita daquela pessoa, devendo incidir as regras do concurso de agentes, segundo disposição expressa do artigo 29, caput, do Código Penal: Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal, calcada em prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Posto isso, afastas a possibilidade de absolvição sumária do réu WASHINGTON COUTO JÚNIOR, prevista no artigo 397 do CPP. IV - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2008, às 14 horas. Tendo em vista as alegações da defesa e visando esclarecer a verdade real, delibero inquirir como testemunha do Juízo o Delegado de Polícia responsável pelo inquérito. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas na denúncia e da testemunha do Juízo. Depreque-se a intimação daquelas arroladas pela defesa. Intimem-se.

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

2002.61.19.004606-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003501-6) CLAUDIO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP119934 JOSE PIO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Pedido de Restituição de Veículo apreendido formulado por Cláudio Rodrigues Barbosa. Conforme se depreende da decisão de fls. 110/111 e do termo de depósito de fl. 114, foi deferida a restituição do referido veículo VW Parati ao seu proprietário, na qualidade de fiel depositário desse bem, gravado com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, o qual assumiu também o compromisso de sua conservação. A restituição, portanto, deu-se a título precário. Pela decisão proferida nesta data no processo nº; 2002.61.19.003501-6, foi decretada a perda desse veículo em favor da União, nos seguintes termos: Os veículos em questão foram utilizados pelos réus ADRIANA RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA SANTOS e MARCELO SEBASTIÃO RODRIGUES BARBOSA para a prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico por eles perpetrados. Com efeito, em seu interrogatório de fls. 115/117 a ré ADRIANA confirmou que levou Carlos Alberto até o aeroporto de Guarulhos, com seu veículo. No depoimento de fls. 140/142 o Investigador de Polícia Roberto Martinez Pinto declarou que no momento em que foi localizado, Alexandre estava dentro de uma Parati branca. O Investigador de Polícia Roberto Alonso também confirmou que, com base nas informações prestadas pela ré ADRIANA, lograram localizar o veículo que estava em poder do réu MARCELO, uma Parati branca, dentro da qual estava José Alexandre. Embora a Lei nº. 6.368/76 tenha sido expressamente revogada pela Lei nº. 11.343/2006, suas disposições regulam a questão ventilada neste processo, posto que vigentes à época dos fatos, cujo artigo 34 trata, dentre outros, da apreensão de veículos. Ademais, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 243, parágrafo único: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de

entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. A perda em favor da União é efeito genérico da sentença condenatória, a teor do disposto no artigo 91 do Código Penal. Nesse sentido o ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI: Como exceção, pode-se mencionar o confisco especial previsto na Lei de Tóxicos, que recai sobre veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após sua regular apreensão. (cf. Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 6ª. Edição, 2006, pág. 455). Tratando-se de efeito genérico da condenação, a perda dos veículos apreendidos em favor da União não carece de disposição expressa na sentença penal condenatória, nos termos do art. 91, II, do CPP, conforme julgado a seguir transcrito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO DE BENS EM FAVOR DO CONFEN APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4 DA LEI N. 7.560/86 E 234 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O PAR. 2 DO ARTIGO 34 DA LEI N. 6368/76 FOI REVOGADO PELA LEI N. 7.560/86, QUE INSTITUIU O FUNDO DE PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO E DE COMBATE AS DROGAS (FUNCAB). DESSA FORMA, TEM INTEIRA APLICAÇÃO À HIPÓTESE, O ARTIGO 91, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, QUE PREVE A PERDA DOS INSTRUMENTOS DO CRIME EM FAVOR DA UNIÃO, COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO. - BASTA, POIS, O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA A PERDA DO PRODUTO DO CRIME, NÃO SE EXIGINDO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ESPECÍFICO E EXPRESSO. - SEGUNDO CONSTA DOS AUTOS, O DINHEIRO APREENDIDO ESTAVA SENDO UTILIZADO PELO SENTENCIADO, QUE COM ELE CUSTEAVA DESPESA DE VIAGEM A AMSTERDAM, ONDE VENDERIA A DROGA. É INSTRUMENTO DO CRIME E, COMO TAL, TEVE SEU CONFISCO REGULARMENTE DECRETADO, EX VI DO ARTIGO 243 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma, Apelação Criminal, Processo 96.03.024687-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 03/12/1996, pág. 93482). O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 19 demonstra que o veículo Ford/Scort está registrado em nome da ré ADRIANA RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA SANTOS. Por sua vez, o Certificado de Registro de Veículo de fl. 88 dos autos nº. 2002.61.19.004606-3 indica que o veículo VW/Parati está registrado em nome de Cláudio Rodrigues Barbosa, irmão do réu MARCELO SEBASTIÃO RODRIGUES BARBOSA. Sob outro prisma, observo que não consta qualquer elemento de convicção no sentido de que a posse desse veículo pelo réu era ilegítima, permitindo inferir que sua entrega ao réu ocorreu de forma espontânea, de modo que o condenado tinha sua posse de forma legítima. Ademais, caberia ao proprietário, por dever de cidadania, ter certeza de que o bem de sua propriedade estaria sendo utilizado para fim lícito. Posto isso, decreto a perda, em favor da União, dos seguintes bens: I) veículo marca Ford, modelo Scort GLX, ano de fabricação 1997, cor preta, placas CIB-9453 - Sorocaba/SP, chassi 8AFZZZEHCJV008815, registrado em nome de ADRIANA RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA SANTOS; II) veículo marca Volkswagen, modelo Parati CLI 1.8, ano de fabricação 1996, cor branca, placas CGO-7068 - Guarulhos/SP, chassi 9BWZZZ379TT127311, registrado em nome de CLÁUDIO RODRIGUES BARBOSA. A reparação de eventuais prejuízos suportados pelo proprietário deverá ser pleiteada pelas vias ordinárias em face do réu MARCELO. Decorrido o prazo recursal sem impugnação, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à autoridade policial que mantém o veículo sob custódia (fls. 362/363), com cópia desta decisão para conhecimento. Conforme requerido pela AGU, oficie-se também à Secretaria Estadual de Justiça e Defesa da Cidadania, para as providências cabíveis. Cientifiquem-se acerca desta decisão o Ministério Público Federal, a defesa e a Advocacia Geral da União. Intimem-se. Posto isso, fica o depositário cientificado acerca de sua obrigação de proceder entregar o veículo, devidamente conservado, aos órgãos competentes, assim que notificado para tanto. Intimem-se.

Expediente Nº 1168

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.006369-5 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 05 de novembro de 2008, às 15 horas, para o ato deprecado. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.19.008521-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001830-6) BIAGIO OMBRINI (ADV. SP104543 EDUARDO LORENZETTI MARQUES E ADV. SP172271 AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI) X JUSTICA PUBLICA

(...) Posto isso, julgo improcedente o pedido de restituição formulado por BIAGIO OMBRINI. Oficie-se ao Banco Central e a Receita Federal do Brasil, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

98.0105728-9 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HUGO SCHLOSSER (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA E ADV. SP134976 HENRIQUE KADEKARO E ADV. SP203743 SANDRO AKIRA SAKURAI)

Tendo em vista a decisão de fls. 699/vº que declarou extinta a punibilidade do réu, comuniquem-se aos órgãos

responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se. Intimem-se.

1999.61.81.005953-5 - JUSTICA PUBLICA X ATILIO MATEUS VANNINI (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP166048 SANDRA MAZAIÁ DE ARAÚJO) X MARIO BATISTA DA ANA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO E ADV. SP117298 CLAUDINEA SOARES VIEIRA)

Fls. 510/511: Oficie-se à Receita Federal do Brasil conforme requerido. Sem prejuízo, apresente a defesa seus memoriais conclusivos no prazo legal. Intimem-se.

2001.61.19.002162-1 - JUSTICA PUBLICA X JULIO RODRIGUEZ

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo legal.

2001.61.19.004151-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MARIA CRITIANA SIMOES AMORIM) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP190249 KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP084704 RUBENS FARIA)

Fls. 329/332: Dê-se vista às partes. Intimem-se.

2001.61.19.006471-1 - JUSTICA PUBLICA X ARIETE VIGHINI RIBEIRO (ADV. ES012189 FERNANDO GUERRA FEREGUETTI) X ALVANA BRAVIN X ROSINEIA MERLO (ADV. SP140906 CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X EDUARDO VIEIRA RIBEIRO

Defiro o pedido de fls. 390/391 para autorizar o depósito do saldo remanescente da fiança recolhida em nome de ARIETE VIGHINI RIBEIRO na conta indicada, em nome de seu advogado. Oficie-se a CEF. Cancele-se o alvará de levantamento expedido. Depreque-se também a intimação de ALVANA BRAVIN e EDUARDO VIEIRA RIBEIRO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre as guias de recolhimento de fiança de fls. 255 e 257, respectivamente. Intimem-se.

2003.61.19.002269-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PABLO GARDEANO RODRIGUEZ (ADV. SP160230 RENATO MONTEIRO JÚNIOR)

Tendo em vista que o réu constituiu advogado, desonero do encargo o defensor dativo nomeado à fl. 388. Arbitro seus honorários na metade do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução CJF 558/2007. Solicite-se o pagamento. Intimados da sentença, o MPF advogado de defesa interpuseram recursos de apelação (fls. 506/515 e 522/528), embora ainda não tenha retornado a carta precatória expedida na folha 501 para intimação pessoal do réu. Considerando que, em caso de conflito entre o recurso interposto pela defesa e eventual renúncia do réu ao direito de recorrer deverá ser solucionado pelo recebimento da apelação, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, é o caso de remeter os autos à Superior Instância, para julgamento do recurso. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência: PROCESSO PENAL - RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER - CONFLITO DE VONTADES - CONHECIMENTO DO APELO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PREVALÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. HAVENDO CONFLITO DE VONTADES ENTRE O RÉU E SEU DEFENSOR, É DE PREVALECER A DECISÃO DE CONHECIMENTO DO APELO, EM OBEDIÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. 2. CABE AO DEFENSOR, NA QUALIDADE DE TÉCNICO E DE ÓRGÃO QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, JULGAR DA CONVENIÊNCIA OU NÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, AINDA QUE O RÉU TENHA RENUNCIADO AO DIREITO DE RECORRER, QUANDO INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3. RECEBIMENTO DO APELO PARA DETERMINAR O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Recurso em Sentido Estrito 1829, processo nº. 1999.03.99.016851-1, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJ 24/11/1999, pg. 298, v.u.). Esse entendimento também foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 705, segundo a qual: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. Posto isso, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo as apelações interpostas pela acusação e pela defesa. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente à defesa para contra-razões de apelação. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para intimação pessoal do réu acerca da sentença. Juntada esta devidamente cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.19.004661-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA E OUTRO (ADV. SP094858 REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ E ADV. SP236273 RENATO ANDRE MUNHOZ) X JOAQUIM PONTES (ADV. SP125849 NADIA PEREIRA REGO)

Defiro a substituição das testemunhas requeridas pela defesa na folha 482. Depreque-se a inquirição, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2004.61.19.007925-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MINERACAO SANTA TEREZINHA LTDA (ADV. SP123762 VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X WALTER DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP123762 VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X OSWALDO DOS SANTOS

DA SILVA (ADV. SP123762 VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO)

Ciência às partes das audiências designadas para o dia 04/03/2009, às 16h, pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo (fl.405) e para o dia 16/12/2008, às 15h30min, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mairiporã (fl. 407). Intimem-se.

2005.61.19.002646-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000990-0) JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP118876 LUIZ ANTONIO DA SILVA) X DANIEL DOS SANTOS X JOAO CARLOS VIEIRA (ADV. SP156259 PATRÍCIA MARTINS BRAGA) X JOSINO VAZ DA SILVA (ADV. SP118876 LUIZ ANTONIO DA SILVA)

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2005.61.19.006073-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002619-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD STEVEN SHUNITI ZWICKER) X IZAIDE VAZ DA SILVA X MANOEL FELISMINO LEITE (ADV. SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP076238 IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL (ADV. SP164645 JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E ADV. SP209459 ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Fl. 336: Providencie a defesa do réu MANOEL FELISMINO LEITE o recolhimento das custas junto ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba, para cumprimento do ato deprecado. Intime-se.

2005.61.19.007616-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MARIA DO CARMO DE PAIVA COSTA (ADV. SP145955 MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES) X SEBASTIAO MARTINS COSTA (ADV. SP145955 MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fl. 387 para autorizar a ré MARIA DO CARMO DE PAIVA COSTA a empreender viagem, no período de 20/12/2008 a 04/01/2009, devendo informar o endereço onde poderá ser encontrada nesse período. Intimem-se.

2006.61.19.002132-1 - JUSTICA PUBLICA X LOUISE AKA (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP040494 LUIZ CARLOS DA SILVA E ADV. SP257683 JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO) Intime-se pessoalmente o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, encaminhando-se cópias da decisão de fl. 503 e da petição de fls. 579/583, para que, no prazo de 03 (três) dias, preste esclarecimentos sobre a devolução do numerário autorizada por este Juízo. Ciência às partes.

2006.61.19.006177-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OLAJIDE OLAITAN ADEPOJU (ADV. SP060478 RUBENS GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o réu constituiu advogado (fl. 290), torno sem efeito a nomeação da defensora dativa de fl. 286. Proceda a Secretaria ao recolhimento do mandado de intimação expedido. Por ora, manifeste-se a defesa sobre o pedido mkinistral de fls. 281/282. Intime-se.

2008.61.19.004427-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA (ADV. SP070008 MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP143000 MAURICIO HILARIO SANCHES E ADV. SP094803 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E ADV. SP062827 KATIA DA CONCEICAO MOREIRA E ADV. SP151078 DANIEL NEREU LACERDA) X MILTON FERREIRA DAMASCENO (ADV. SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ÁLVARO DE MELLO OLIVEIRA e MILTON FERREIRA DAMASCENO, denunciados em 06/05/2008 como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 19/06/2008 (fls. 84/85). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação. ÁLVARO alegou inépcia da denúncia por precariedade das provas acerca dos fatos imputados, posto que lastreada em meras presunções. Aduziu que a empresa passou por dificuldades financeiras de 2002 até meados de 2006, asseverando que não agiu com intuito de se apropriar dos recursos que deixou de repassar ao INSS, invocando a excludente da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 151/154). Afirmou ainda que em agosto de 2008 a empresa recolheu parte do débito, além do que, em caso de aplicação da pena mínima de dois anos, a punibilidade estaria extinta pela prescrição. MILTON, por sua vez, revelou que desde 1998 deixou de tomar parte na administração da empresa, além de que, por decorrência de alteração contratual detinha apenas 0,5% do capital social. É o relatório. Decido. I - Da inépcia da denúncia. Ao contrário do alegado pela defesa do réu ÁLVARO, a prática delitiva imputada na inicial acusatória descreve claramente a conduta dos acusados que, agindo como representantes legais da empresa LUQUITA COMÉRCIO DE ACRÍLICOS LTDA, deixaram de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários, no período de fevereiro de 2003 a agosto de 2005, incorrendo, assim, no crime de apropriação indébita previdenciária. Portanto, a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do crime, além da qualificação dos acusados, atendendo, assim, às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo aos denunciados o

pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas nas respostas à acusação apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, ou de extinção da punibilidade. No que tange à inexigibilidade de conduta diversa apregoada pelo réu ÁLVARO DE MELLO OLIVEIRA, anoto que se confunde com o mérito da lide penal e somente poderá ser considerada, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal, apreciando-se a totalidade do conjunto probatório carreado aos autos. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal calcada em prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de co-autoria. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus ÁLVARO DE MELLO OLIVEIRA e MILTON FERREIRA DAMASCENO, prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2009, às 14 horas, devendo os réus comparecer perante este Juízo para serem interrogados. Anoto que não foram arroladas testemunhas pela acusação, enquanto aquelas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação. Requisite-se ao INSS que informe o valor atualizado do débito referente a NFLD nº. 35.819.617-5 e a JUCESP que remeta cópia dos registros contrato social da empresa LUQUITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACRÍLICOS LTDA e suas alterações. Intimem-se.

Expediente Nº 1169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.005513-2 - JOAO BASCHERA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 12/12/2008 às 14:00horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020.Nomeio Perito Judicial, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM nº 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder aos quesitos acima e os de fls 81/82 e 85/86, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Int.

2007.61.19.008246-6 - WANDA NOGUEIRA DE MELLO (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FRANCISCO CARLOS CORTEZ (ADV. SP152072 MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Defiro o pedido de produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da autora e do Réu.Designo o dia 11/02/2009 às 16:00horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2008.61.19.001874-4 - SYLVIA MARIA FERREIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Nomeio Perito Judicial, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM nº 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 12/12/2008 às 13:40horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Int.

2008.61.19.002818-0 - KUNIMASA NAKASHIMA (ADV. SP075392 HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Designo o dia 25/02/2009 às 15:00horas para a audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Indefero o pedido formulado pelo INSS, à fl 108, no sentido de que seja expedido ofício à empresa Superloja Nakashima Ltda, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da mesma em entregar a documentação pretendida. Desse modo, concedo ao INSS, o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Int.

2008.61.19.002892-0 - MARIA HONORATO DA CONCEICAO (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido de produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e designo o dia 11/02/2009 às 15:00horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2008.61.19.006732-9 - IVAN NELIO RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.19.007897-2 - ROBSON CALASANS DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise da tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se e intime-se.

2008.61.19.008156-9 - CICERO FERREIRA DE AGUIAR (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.19.008661-0 - JOSE GERALDO FILHO (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Defiro ao autor autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Int.

2008.61.19.008700-6 - JOAO ELEUTERIO DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Int.

2008.61.19.008743-2 - MARIA DA NATIVIDADE DE BRITO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro-lhe também os benefícios da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Observo, por fim, que no item c de fls. 05, pugna a autora pela produção de prova pericial ortopédica e psiquiátrica, não se referindo a perícia aos problemas oftalmológicos por ela alegados e mencionados nos documentos juntados aos autos. Cite-se e intime-se. Int.

2008.61.19.008757-2 - MARCELO SILVESTRE RODRIGUES (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Defiro ao autor autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Int.

2008.61.19.008767-5 - FABIO SILVA COSTA (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.19.008807-2 - GILENE MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP170188 MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.19.008838-2 - SILVIA ANDRADE DA CRUZ (ADV. SP218622 MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Int.

2008.61.19.008875-8 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2008.61.19.008876-0 - MARIA IRACI DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Int.

2008.61.19.008881-3 - NEUSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Defiro à autora os benefícios da justiça

gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Int.

2008.61.19.008970-2 - RICARDO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2008.61.19.008990-8 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise da tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se e intime-se.

2008.61.19.008992-1 - TARCISIO ANTONIO SANTOS RIBEIRO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Indefiro ainda o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial antecipada, haja vista que não há prova de pericimento de direito. Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Int.

Expediente Nº 1172

ACAO PENAL

2008.61.19.003622-9 - JUSTICA PUBLICA X ROSARIO VILMA ROJAS COVARRUBIAS (ADV. SP183386 FRANCISCA ALVES PRADO)
Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 196/198. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1893

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2008.61.19.008569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005163-2) JUSTICA PUBLICA X LUIS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO (ADV. SP028549 NILSON JACOB E ADV. SP264788 BRUNA MANFREDI)

A insigne defesa do co-réu Luis Guilherme requereu a instauração de incidente de insanidade mental e de dependência toxicológica, consoante se infere das cópias juntadas às fls. 309/330. Este Juízo, em audiência realizada aos 08 de outubro pp., deferiu o pedido, determinando, via de consequência, a instauração do respectivo incidente, como se oficiasse ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia do Estado de São Paulo - IMESC (fls. 331/334). Posteriormente, reconsiderou-se, em parte, a determinação anterior, nomeando peritos da confiança deste Juízo para realização da perícia, dado o costumeiro atraso na realização destas diligências pelo IMESC, evitando-se, destarte, o atraso na prestação jurisdicional e prejuízos às partes (fl. 359). Os insignes peritos nomeados estimaram seus honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante se infere de fls. 361/362. Fixo, desta maneira, os honorários dos peritos nomeados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo o co-réu Luis Guilherme efetivar o depósito do valor, no prazo de cinco dias, em conta judicial deste Juízo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 806 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1894

ACAO PENAL

2002.61.19.004911-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP097013 PAULO SAMUEL DOS SANTOS E ADV. SP083287 ANTONIO LEIROZA NETO) X GILVAN DOS SANTOS LIMA (ADV. SP097013 PAULO SAMUEL DOS SANTOS E ADV. SP083287 ANTONIO LEIROZA NETO)

Intimem-se os denunciados, pelo defensor constituído nos autos, via imprensa oficial, para que, no prazo de cinco dias,

manifeste-se acerca dos bens apreendidos nestes autos. Decorrido o prazo fixado, não havendo manifestação dos denunciados, oficie-se ao Senhor Supervisor do Setor de Depósito, a fim de se proceder à destruição dos bens apreendidos nestes autos. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1895

ACAO PENAL

2003.61.19.001111-9 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES MARINHO (ADV. SP064060 JOSE BERALDO) X EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI (ADV. SP064060 JOSE BERALDO)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha de acusação, Sr. Francisco Henrique de Souza, para o dia 06/11/2008, às 13h:30min no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP, bem como audiência de oitiva de testemunha de acusação, Sr. Claudio Roberto Figueiredo, para o dia 05/11/2008, às 14h:20min, no Juízo da 12ª Vara Federal da Justiça Federal do Distrito Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.17.002559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001368-8) TITO COLO NETO (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E ADV. SP166664 JOÃO GERALDO PAGHETE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Decreto a revelia da parte embargada que, regularmente intimada, deixou de oferecer impugnação em tempo hábil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Expediente Nº 5562

EXECUCAO FISCAL

2002.61.17.002632-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BOCAINA (ADV. SP248066 CID LACERDA)

Nos termos da decisão de fls. 137, indefiro o segundo pedido de penhora on-line. Com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula nº 31 do TRF3ª Região, defiro a suspensão requerida até OUTUBRO de 2009. Transcorrido esse prazo, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 20 (VINTE) dias, requeira, eventualmente, o que de direito para prosseguimento da presente execução de forma objetiva, indicando meios eficazes para tal. Nada mais sendo requerido pelas partes, fica o exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação genérica, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação neste sentido, onde ficarão aguardando nova manifestação conclusiva do exequente. Ressalto a fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos, imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, prazo este cujo início ocorre a partir da ciência deste, com espeque no parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se o exequente por carta deste despacho e da decisão de fls. 137.

Expediente Nº 5563

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.17.002873-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000908-1) JOSE NELSON GALAZINI (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo nº 2001.61.17.000908-1), com a subsistência da penhora. Custa ex lege. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.001148-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000414-4) HERACLITO LACERDA JUNIOR (ADV. SP248066 CID LACERDA E ADV. SP172908 HERACLITO LACERDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando-se a petição explicativa de f.22/23, dos autos da execução fiscal, dê-se vista ao INSS para fins do despacho de f.127.

2008.61.17.001321-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000414-4) BRAZ DANIEL ZEBER (ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER E ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando-se a petição explicativa de f.22/23, dos autos da execução fiscal, dê-se vista ao INSS para fins do despacho de f.110.

2008.61.17.002290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.003678-0) CARLOS ALBERTO ZANINI (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)
Verifico que a penhora realizada à fl.85, dos autos da Execução Fiscal em apenso, recaiu sobre bem imóvel avaliado em R\$ 50,000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do laudo de avaliação também de f.85, daqueles autos, afigurando-se, portanto, insuficiente para garantia do débito exequendo, o qual remonmta à quantia de R\$ 154.988,42 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 02/10/2007. Assim, providencie o Embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, efetuando o depósito judicial ou indicando tantos bens quanto bastem para garantir a dívida, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto do inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.17.003023-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006543-9) VANDERLAN CESAR DAMASIO E OUTROS (ADV. SP062163 CARLOS ROBERTO ANIZI E ADV. SP253218 CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento nos artigos 295, inciso II, III e V, do Código de Processo Civil, e declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma preconizada no artigo 267, I, do CPC. Logo, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, porque não instalada a lida. Feito isento de custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, traslade-se-a para os principais, certificando-se e desapensando-se este feito. Após, arquivem-se-os, observando-se as formalidades pertinentes. Prossiga-se nos autos da execução fiscal, com a realização do leilão. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao valor da causa atribuído à f. 320. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.000509-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CACEBOL - CAFE E CEREAIS BOCAINA LTDA E OUTRO (ADV. SP172908 HERACLITO LACERDA NETO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

1999.61.17.006109-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X G R M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA. E OUTRO (ADV. SP138043 SERGIO DI CHIACCHIO)

Sobre a manifestação da co-executada Gercy Maria Di Chiacchio (f.161/185) que também engloba os autos em apenso, manifeste-se detidamente a exequente em prosseguimento.

2001.61.17.001495-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAZARO H FOGANHOLO JUNIOR ME (ADV. SP136270 SINAIA SIQUEIRA E ADV. SP085408 MARIA GERALDA GALVAO DIZ)

Ciência ao exequente acerca do conteúdo da petição de f.174. Outrossim, dê-se vista novamente ao exequente para que faça requerimento pertinente ao andamento da presente execução, uma vez que este processo não é meio próprio para dirimir dúvidas acerca da comprovação de pagamento realizados a título de FGTS, podendo fazê-lo pela via

administrativa. Silente, arquivem-se com anotação de sobrestamento.

2004.61.17.002838-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO (ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)
Vistos. Foi oportunizado ao exequente (f.199) que se manifestasse quanto ao pedido de substituição do bem imóvel matriculado sob n.º 29.571, referente ao apartamento n.º 61 (com restrição de registro da penhora (f.145/146), pela totalidade do bem imóvel matriculado sob n.º 38.417, ofertado pelos anuentes (f.197/198), porém, esquivou-se o exequente pleiteando ainda outras medidas em reforço (f.206/207). O pedido de substituição do executado mostra-se plausível na medida que desonera bem imóvel que contém obstáculo de difícil solução (f.145), por outro de igual natureza que se mostra mais vantajoso à garantia do crédito tributário. Assim, defiro a substituição do bem de matrícula n.º 38.417 (antiga sede da revenda SAJAC), pelo bem de matrícula n.º 29.571, devendo a serventia expedir mandado de substituição de penhora com avaliação, para aperfeiçoamento da substituição e para futura consideração sobre a garantia do juízo. Conseqüentemente, torno insubsistente a penhora de 50% que recaiu sobre o referido bem, pelo motivo de sua oferta integral. Quanto ao bem de matrícula n.º 22.734, observo que já foi efetivada sua averbação, exaurindo, assim, o pedido do exequente (f.221). No que concerne ao pedido de penhora de veículos antes descritos (f.164/170), observo que não foram encontrados pelo oficial de justiça, pelo motivo de sua comercialização (f.202), portanto, indefiro o pedido. De outro giro, indefiro o pedido do executado visando à garantia de apenas esta execução, pois necessariamente deverá abranger todos os feitos apensados, em prol dos princípios da economia processual e da celeridade da execução. Após a materialização da substituição, expeça-se mandado de averbação da nova penhora com cópia autenticada, também das cartas de anuência de f.197/198. Após a concretização destes atos processuais, dê-se vista ao exequente para apresentar, de modo totalizado, o valor atualizado do débito, referente a todas as execuções de forma simplificada, dispensando-se a apresentação das habituais planilhas.

2005.61.17.001259-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP073765 HELIO POTTER MARCHI) X ANESIO DA SILVA RAMOS (ADV. SP117859 LUIZ HENRIQUE RAVAZIO)
Expeça-se mandado de substituição da penhora que incidiu sobre o veículo descrito no Auto de Penhora de f.27/29 por outro bem passível de constrição. Expeça-se ofício ao CIRETRAN local determinando o desbloqueio do aludido veículo (f.29), em face da decisão terminativa dos autos dos embargos à execução aqui trasladados (f.53/54).

2006.61.17.001371-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DOMINGOS LISTA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP102257 APARECIDO JOSE DALBEN)
Considerando-se a aceitação expressa do exequente (f.266) quanto a oferta de bens dos executados para garantia da execução (f.57), determino o comparecimento do patrono dos executados em secretária para prévio agendamento da assinatura do Termo de Penhora. Prazo: 5 (cinco) dias.

2006.61.17.003253-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA E OUTROS (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)
Citem-se os co-executados Jorge Rudney Atalla, Jorge Sidney Atalla e Jacy Aparecida Maniero Atalla por intermédio de edital com prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro a citação da Central Paulista Açúcar e Alcool uma vez que já efetuada. Escoado o prazo legal sem que haja pagamento do débito, proceda-se à conversão do arresto em penhora, expedindo edital de intimação para esta finalidade em relação a todos os executados. A oferta de bem da co-executada Central Paulista será melhor analisada após a efetivação dos comandos acima determinados.

2008.61.17.001822-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE INACIO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.004526-4 - EIKO CASSAHARA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o decidido pela Instância Superior, façam os autos conclusos para a prolação de outra sentença. Int.

2005.61.11.003646-2 - MARIA APARECIDA MARQUES MATTAR (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os extratos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 108/112. Int.

2006.61.11.002132-3 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor José Carlos Ribeiro para regularizar a representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2006.61.11.003269-2 - IRACEMA ROSA DE JESUS (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2006.61.11.005688-0 - EDIO QUEIROZ AMADOR (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP225868 ROGERIO BITONTE PIGOZZI E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do expert às fls. 306/308, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.11.006415-2 - PRISCILA RIBEIRO DE ANDRADE - MENOR (ADV. SP233363 MARCELO ARANTES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 91. Int.

2008.61.11.000686-0 - RENAN CORDEIRO SERAGUCI (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.000791-8 - CARMELINO RAGONHA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.001131-4 - VILSA HELENA SALA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.001202-1 - ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.001415-7 - ROMERI PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP175760 LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à parte autora sobre o teor do ofício do INSS (fls. 90/93). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.11.001504-6 - SEBASTIANA TAVEIRA GARCIA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.001507-1 - ANITA MARIA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.001508-3 - CLEUSA NAGARINO CASTELUCI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.001627-0 - EXPEDITO MOTA DA SILVA (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.001655-5 - JOAO ALVES PEREIRA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.001727-4 - GERALDO MOURA DA SILVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.001930-1 - ALICE ESCORSE MUNHOZ (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.001933-7 - ARLINDO DE OLIVEIRA MACENA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.002028-5 - SUELI APARECIDA RAMOS (ADV. SP213209 GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.002061-3 - VALDIR APARECIDO TEODORO (ADV. SP183963 SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.002212-9 - RUBENS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.002274-9 - JOSE MESSIAS PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.002307-9 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.002427-8 - DIRCE DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.002700-0 - JOSIANE MARIA ARTONI ME (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.002844-2 - APARECIDO PEDRO (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.003574-4 - SANDRA REGINA DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 24.Int.

2008.61.11.003579-3 - JOSE CELESTINO DA SILVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004402-2 - DOMITILIA SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.A procuração de fls. 08 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se a advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos poderes supra ou juntar aos autos outro instrumento de procuração em conformidade com as referidas cláusulas, sob pena de aplicação da cláusula quarta, parágrafo quarto do referido Convênio.Se houver a renúncia, providencie a serventia a devida anotação na procuração. Juntado outro instrumento de mandato, desentranhe-se o de fls. 08, deixando-o em pasta própria à disposição do interessado.Publique-se.

2008.61.11.004471-0 - EDSON JOAQUIM DE BRITO (ADV. SP264994 MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.A procuração de fls. 05 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos poderes supra ou juntar aos autos outro instrumento de procuração em conformidade com as referidas cláusulas, sob pena de aplicação da cláusula quarta, parágrafo quarto do referido Convênio.Se houver a renúncia, providencie a serventia a devida anotação na procuração. Juntado outro instrumento de mandato, desentranhe-se o de fls. 05, deixando-o em pasta própria à disposição do interessado.Regularizado, cite-se o INSS.Publique-se.

2008.61.11.004475-7 - RUBENS VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP253021 ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no art. 259, do Código de Processo Civil, recolhendo as custas complementares.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.005413-8 - SERGINA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista a condição de não-alfabetizada da autora, conforme verificado em audiência (fls. 35/42), fica a mesma intimada a regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração.À vista, porém, da gratuidade judiciária conferida à fls. 17, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

2008.61.11.000226-0 - JOAO XAVIER MARTINS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Pretendendo a parte autora o reconhecimento de atividades rurais para fins de concessão de aposentadoria por idade, nos moldes do artigo 143, da

Lei 8.213/91, intime-se o requerente a trazer cópia autenticada das fls. 10/12 de sua CTPS, bem assim da página 52, tendo em vista a anotação de cancelamento lançada na pág. 10 da carteira profissional. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada, abra-se vista à parte ré para manifestação, em igual prazo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.11.004487-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.002700-0) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X JOSIANE MARIA ARTONI ME (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Recebo a presente exceção para regular processamento. Apensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 2008.61.11.002700-0, suspendendo-se aqueles até julgamento dos presentes. Manifeste-se o excepto (parte autora), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1000181-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO)

Fls. 180: intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa embasadora da presente execução pela constante de fls. 170/172, a fim de adequar o débito executado ao v. Acórdão proferido às fls. 157/162. Após, tornem os autos à exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, a teor do r. despacho de fl. 145. Às providências.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.11.002593-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004591-5) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ALEXANDRE AUGUSTO NETTO DE SOUZA (ADV. SP105296 IVA MARQUES GUIMARAES)

ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se o impugnado a regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação de revelia (artigo 13, II, do CPC). Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos. Int.

2008.61.11.004426-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003486-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOAO SABINO DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI)

Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n.1.060/50). Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

Expediente Nº 2511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002996-1 - IVONE DE FATIMA DA SILVA LIMA E OUTROS (ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

95.1002436-8 - ALFEU GOMES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para providenciar a juntada da memória discriminada do crédito, conforme requerido pela contadoria às fls. 411. Prazo de 15 (quinze) dias. Juntados, retornem os autos à contadoria.

95.1005348-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1004582-9) C.A.S. - CONSTRUTORA ALFREDO SONCINI LTDA. (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E ADV. SP055094E SERGIO KEHDI FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal (PGFN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2001.61.11.000283-5 - MARCELO CUSTODIO RUBIRA (ADV. SP131963 ANA MARIA NEVES BARRETO E ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Visando a aferir eventual previsão contratual das tarifas mencionadas pelo d. perito judicial à fls. 279, primeiro parágrafo, intime-se a CEF a

apresentar as cláusulas gerais e especiais do contrato de abertura de crédito rotativo (cópia à fls. 269). Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação, em igual prazo. Int.

2004.61.11.004431-4 - SEVERINO JULIAO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante da notícia constante da petição de fls. 176, no sentido de que o imóvel objeto do contrato em testilha teria sido arrematado (rectius, adjudicado) pela CEF, intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o alegado, trazendo aos autos as cópias da carta de arrematação/adjudicação e da ficha de matrícula atualizada do imóvel. Com a juntada, abra-se vista à parte ré para manifestação, em 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.11.000605-6 - OTAVIANO DIAS BASTOS - ESPOLIO (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2005.61.11.001781-9 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E OUTRO (ADV. SP179511 GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA (ADV. SP124952 MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA)
Intime-se a co-ré Construtora Graphite Ltda para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

2005.61.11.005672-2 - ANTONIA STOCO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.000032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME ESCUDERO (ADV. SP034782 JULIO CESAR BRANDAO E ADV. SP138793 GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E ADV. SP119830 SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO)
Intime-se a parte autora para providenciar os documentos solicitados pelo sr. perito às fls. 82/83, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2006.61.11.002887-1 - JOAO FERNANDES GUIMARAES (ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em vista a dificuldade que o dativo pode ter em contatar o autor, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que renuncie a todos os poderes especiais contidos na procuração desentranhada às fls. 07. Renunciados, entranhe-se o instrumento de mandato anotando-se a renúncia aos poderes especiais. No silêncio, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

2006.61.11.003809-8 - PEDRO GIMENEZ PENHABEL (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004967-9 - DIRCE ALMENDRO AVILA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2006.61.11.005285-0 - SIMONE DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ante a informação da sra. Oficiala de Justiça às fls. 75, verso, intime-se o dativo para fornecer o endereço atualizado da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Publique-se.

2006.61.11.006198-9 - SUMIO SHIOTA E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.000361-1 - IOSHINORI KIRIZAWA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.000368-4 - SUMIE MIYAZAWA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.000385-4 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que o autor, além do reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, busca neste feito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia de sua(s) carteira(s) de trabalho, com anotação de todos os seus vínculos empregatícios.Com a juntada, abra-se vista à parte ré para manifestação, em 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.11.000533-4 - EDVALDO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP229433 ELAINE CRISTINA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que a sra. perita, Dra. Maria Cristina de Mello Barboza da Silva foi excluído do rol de peritos desta 1ª Vara, destituo-a do encargo e nomeio, em substituição, o Dr. João Carlos Ferreira Braga, CRM n. 18.219, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780, Marília,SP. Solicite-se a realização do exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 146/147.Intimem-se.

2007.61.11.002138-8 - INES CRISTINA RAMOS PAIVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2007.61.11.002671-4 - VERCY FERREIRA DE BRITTO BARRETTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.002753-6 - LILIANE FERNANDES ARTIOLI RAMIRES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 62: indefiro, uma vez que a conta nº 00002801-0 não faz parte do pedido inicial.Int.

2008.61.11.000516-8 - OSNI AQUILES ROSSI E OUTRO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000741-4 - EDEMAR DE MORAES FILHO (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para juntar aos autos eventual termo de adesão ao acordo proposto pela LC nº 110/2001, assinado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, dê-se vista à CEF acerca das cópias da CTPS juntadas às fls. 120/122.Publique-se.

2008.61.11.001278-1 - GENESIO GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP266146 KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre as cópias do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 77/95, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.002077-7 - JOSE ANTONIO DE SOUZA FRANCA (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de fls. 69, indefiro o pedido de restituição de prazo solicitado pela parte autora às fls. 68.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.11.002630-5 - CLEUZA LULA LUZ CORDEIRO (ADV. SP244053 ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Diante de todo o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o estudo social e sobre outras provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo juízo. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003495-8 - CELSO DONIZETE FERRARI (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de intentar outra ação aparentemente idêntica àquela que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Tupã (fls. 50/61).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003830-0 - APARECIDA THEREZA ANGELI (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2006.61.11.004055-0 - JOAO DIVINO MORENO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2007.61.11.003446-2 - BENEDITA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora

para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Int.

2007.61.11.005317-1 - IZAURA CANDIDO BARROCHELLO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Int.

2007.61.11.005400-0 - NAIR FURLAN DE FREITAS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1006174-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1003007-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELINA CARMEN H CAPEL) X LADISLAU SILVA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias do demonstrativo de pagamento de fls. 04, da sentença de fls. 16/18, da decisão monocrática de fls. 35/38 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 39, verso, fazendo-se a conclusão naqueles. Após, desapensem-se estes dos autos principais e remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

Expediente Nº 2512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.008451-3 - LORIVAL FELIX DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO E ADV. SP077605 DENAIR OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.11.003392-7 - WALDOMIRO DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP195956 ANDRÉ LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (PROCURAD ANA IRIS LOBRIGATI)

Aguarde-se em arquivo a provocação das partes. Publique-se.

2003.61.11.001131-6 - JOSE JULIO GALBIATTI (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA

COIMBRA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.11.003162-9 - OTAVIO EDUARDO DA SILVA (PROCURAD JOSE CARLOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.003583-4 - ANGELO SERGIO MARTINELLI (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para pagar as custas finais nos valores indicados à fl. 151. Se, no prazo supra, não vier aos autos o comprovante do pagamento, encaminhe-se o total apurado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96.Publique-se.

2006.61.11.001174-3 - ALAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP190761 RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre a proposta de acordo feita pela autarquia ré a fl. 152/153, diga a parte autora, em 10 (dez) dias.Publique-se.

2006.61.11.001802-6 - ROSELI GOMES DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/12/2008, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2006.61.11.003582-6 - LAZINHA DE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.003703-3 - MARIA MADALENA DE LOURDES MOCHEUTI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.004804-3 - EIKO CASSAHARA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.005611-8 - SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES (ADV. SP139661 JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados às fls. 126, uma vez que, com a concordância do autor, tornaram-se incontroversos.Sem prejuízo e via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 92,66 (noventa e dois reais e sessenta e seis centavos, atualizados até setembro/2008), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de

direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2006.61.11.005842-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.005919-3 - APARECIDO SPARAPAN (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/01/2009, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2006.61.11.006571-5 - DOMINGOS MANOEL DE CAIRES (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas nos períodos de 17/10/1977 a 30/04/1978, de 01/05/1978 a 16/02/1995 e de 06/03/1995 a 11/04/1997; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço, com início na data da citação em 12/03/2007 (fls. 117-verso).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Domingos Manoel de CairesEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 12/03/2007Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 25/09/1975 a 14/09/197717/10/1977 a 16/02/199506/03/1995 a 11/04/1997Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000507-3 - CECILIA BENEDITA ADORNO DE CARVALHO (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/12/2008, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.001442-6 - MIGUEL BARBOSA (ADV. SP224715 CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/12/2008, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MILTON KANENORI NAKANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 172, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.003175-8 - ANA GERTRUDES SIMIAO TEIXEIRA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/01/2009, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ERNINDO SACOMANI JÚNIOR, sito à Rua Guanás, n. 220, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.003232-5 - ELIELZO DE SOUZA BRITO (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor ELIELZO DE SOUZA BRITO.As diferenças eventualmente devidas desde a data da cessação indevida do auxílio-doença até a

data de seu restabelecimento, deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre elas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, após tal ato processual, de forma decrescente, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído apenas do pedido alternativo, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas da data do início do benefício ora fixado até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ELIELZO DE SOUZA BRITO Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): Data da suspensão anterior do benefício - 24/02/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003365-2 - EVERTON AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/01/2009, às 09:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ERNINDO SACOMANI JÚNIOR, sito à Rua Guanás, n. 220, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.003820-0 - HELIO MORENO (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL. Isento de custas o autor, por ser beneficiário da gratuidade, deixo de condenar a parte autora em honorários, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Pela atuação do digno advogado dativo, fixo os honorários no valor máximo da tabela, cumprindo-se à Secretaria as providências necessárias à requisição no trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004097-8 - ETIENNE BARBOSA EVANGELIO (ADV. SP249088 MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, por não estar a inicial devidamente instruída com a documentação adequada à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Estatuto Processual. Sem condenação em honorários, porquanto sequer constituída a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária concedida à fls. 16. Pela atuação do d. advogado dativo, e considerando a extinção prematura do feito, arbitro-lhe os honorários no valor mínimo da tabela vigente, com redução de 2/3 (dois terços). Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar o nome correto da autora ETIENNE BARBOSA EVANGELIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004443-1 - TEREZINHA LOPES PEREIRA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/12/2008, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.004780-8 - SONIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a advogada da autora para que indique, com urgência, o endereço correto para a intimação da autora, a fim de que a mesma possa ser intimada da data designada para a realização da perícia médica (13/11/2008). Publique-se.

2007.61.11.004837-0 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com escora no artigo 284, parágrafo único, do CPC. Conseqüentemente, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Sem honorários, porquanto sequer constituída a relação processual.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à fls. 18. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004859-0 - TEREZINHA AUGUSTA DE OLIVEIRA PORTO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/12/2008, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ADALBERTO DE OLIVEIRA CANTU, sito à Rua Atílio Gomes de Melo, n. 92, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.005326-2 - MARLENE DAS DORES DE FREITAS FURTADO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/12/2008, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro n 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.000325-1 - ARNALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, no que concerne à conta de nº 00126216.1, pela litispendência verificada. De outra volta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor relativamente à conta 10000182.5, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança referida, com a óbvia dedução do reajuste já efetuado, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000486-3 - RUTH EMILIA SCHIAVON VIDOTO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES

SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da importância de R\$ 2.408,93 (dois mil, quatrocentos e oito reais e noventa e três centavos), posicionados para janeiro de 2008, decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00065001-5, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. O percentual de juros de mora é de 1% ao mês, consoante a disciplina conferida no artigo 406 do novo Código Civil. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000694-0 - MARILENA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/12/2008, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). HELOÍSA FIORAVANTI CANTU, sito à Rua Atílio Gomes de Melo n. 92, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.000932-0 - TARGINO GONCALVES (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez), a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000934-4 - TARGINO GONCALVES (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez), a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.001767-5 - HORACIO FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial percebida pelo autor (NB 56.554.642-2), de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano as gratificações natalinas auferidas no mesmo período, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição. As prestações pretéritas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, sofrerão correção monetária desde os respectivos vencimentos, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 35) e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002207-5 - ALONSO AJONAS FILHO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00053.727-8, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. O percentual de juros de mora é de 1% ao mês, consoante a disciplina conferida no artigo 406 do novo Código Civil.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002208-7 - ALONSO AJONAS FILHO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança de nº 00053727-8, titularizada pelo autor, com a óbvia dedução do reajuste já efetuado, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Condenno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004115-0 - LAERCIO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/01/2009, às 09:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ERNINDO SACOMANI JÚNIOR, sito à Rua Guanás, n. 220, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004207-4 - MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA (ADV. SP255130 FABIANA VENTURA E ADV. SP167725 DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/12/2008, às 10:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004614-6 - TEREZA ZANARDO CAVICHIOLI (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/12/2008, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004785-0 - BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP253232 DANIEL MARTINS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/12/2008, às 10:00

horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004847-7 - APARECIDA DE FREITAS ROSA OLIVEIRA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/01/2009, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ERNINDO SACOMANI JÚNIOR, sito à Rua Guanás, n. 220, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004849-0 - SILMARA APARECIDA BENAVIDES DE MORAES COSTA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/12/2008, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.005130-0 - OLAVO FELIPE DE TOLEDO (ADV. SP243980 MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Assim, nesta análise provisória, tenho que restou preenchido o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Resta, portanto, verificar a hipossuficiência econômica do autor.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Expeça-se o mandado de constatação.Com a prova social, voltem conclusos.Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação no tocante ao assunto, tendo em vista que o pedido do presente feito refere-se a Benefício Assistencial e não Auxílio-doença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.001764-9 - CECILIA CARMONA FERNANDES (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Dessa forma, em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.004681-9 - IVETE CHIAVELI PELOZO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Dessa forma, em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.000625-5 - ODETE FERREIRA EMIDIO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Dessa forma, em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.000997-9 - LENITA MARIA DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Dessa forma, em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004348-7 - ARMESINA MARIA DE SOUZA GERONIMO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE

BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, a contar da citação (05/10/2007, conforme fls. 40-verso).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Fixo honorários em favor da autora no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, limitando-se essa até a data da sentença (inteligência da Súmula n.º 111 do STJ).Sem custas em reembolso, em razão da gratuidade deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Armesina Maria de Souza GeronimoEspécie de benefício: Aposentadoria por idade rural - art. 143 da Lei nº 8.213/91Renda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 05/10/2007Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005887-9 - HELENA FERREIRA AMARAL (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora HELENA FERREIRA AMARAL o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 14/01/2008 (fls. 43-verso).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Helena Ferreira Amaral Espécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 14/01/2008Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001819-9 - APARECIDA PINHEIRO MURCIA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 14), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004265-7 - MARIA APARECIDA CORDEIRO DE LIMA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 11 / 02 / 2009, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à

audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2008.61.11.004279-7 - MARIA HELENA SOARES DOS REIS SANTOS (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar como Procedimento Sumário - classe 36. 3. Designo a audiência para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 15h00, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 4. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 5. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 6. Publique-se.

Expediente Nº 2513

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.000153-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1006528-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X ALVINO DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos de fls. 158/161, ora homologados. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do CPC). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 158/161 para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001348-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006348-6) ANTONIO AUGUSTO AMBROSIO E OUTRO (ADV. SP110559 DIRCEU BASTAZINI E ADV. SP078713 EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, mas, inavendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.005491-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.004055-5) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo no mérito este processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC e extinguindo a execução fiscal em apenso em face da ora EMBARGANTE também com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição do crédito fiscal (art. 269, IV, do CPC). Condene o conselho embargado no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos (fl. 9) em favor da embargante. Oportunamente, levante-se a penhora. Sem custas nos embargos. Sem remessa oficial (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.11.000793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001113-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FERMES BEZERRA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Por ora, manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 450/496. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos a respeito das divergências apontadas pela CEF às fls. 450/451. No mesmo ensejo, deverá a auxiliar do Juízo elaborar o cálculo relativo ao co-embargado João Ramos, aplicando-se aos saldos mencionados nos demonstrativos de fls. 407/420 os juros de mora e os honorários advocatícios, na forma do julgado. Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.002236-1 - ISAIAS PUPO GIMENES E OUTRO (ADV. SP066479 PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, desconstituo a penhora que recaiu sobre parte ideal (50%) do imóvel matriculado sob nº 16.738 junto ao 2º Cartório de

Registro de Imóveis de Marília, nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.11.001196-9. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões expostas na fundamentação. Sem custas, diante da gratuidade deferida às fls. 140. Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.001064-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ESCRITORIO LEX DE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP256230 ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA) X SYLVIO SANTOS GOMES E OUTROS

Fls. 115/116: razão assiste à executada, uma vez que a nomeação de fls. 84/86 indicou que a penhora deveria recair sobre 50% (cinquenta por cent) do bem indicado. O mandado de fls. 107, todavia, não faz tal distinção. Inaplicável, in casu, o disposto no art. 655-B do CPC, porquanto o bem penhorado é de propriedade da executada SSG Administradora S/C Ltda., pessoa jurídica. Assim, com urgência, recolha-se o mandado de fls. 107 e expeça-se outro, em substituição, nele constando que a penhora determinada deverá recair sobre 50% do imóvel nomeado à penhora. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1003149-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X JORNAL DO COMERCIO DE MARILIA LTDA E OUTROS (ADV. SP082900 RUY MACHADO TAPIAS)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 598 do mesmo Estatuto Processual e artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80 em relação à empresa devedora JORNAL DO COMÉRCIO DE MARÍLIA LTDA, bem como, declaro, outrossim, a prescrição intercorrente em relação aos co-executados ANTONIO CARLOS ALVES e PAULO SERGIO ALVES, resolvendo o processo no mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício dos motivos ensejadores da extinção. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução remanescente nestes autos (fls. 407/408). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.1003764-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ E PROCURAD ELINA CARMEN H. CAPEL) X EMBALAGENS SAO LUIZ LTDA E OUTROS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, sem resolução de mérito, EXTINGO OS PROCESSOS (autos nº 94.1003764-6, 94.1003378-0 e 96.1000869-0), com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 598 do mesmo Estatuto Processual e artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80 em relação à empresa devedora EMBALAGENS SÃO LUIZ LTDA, bem como, declaro, outrossim, a prescrição intercorrente em relação aos co-executados WITNEY MORIYAMA e FERNANDO JOSÉ MARQUES VIEGAS, resolvendo o processo no mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício dos motivos ensejadores da extinção. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução nestes e nos autos em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se todos os feitos apensados, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1000170-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X ROCHEDO COMERCIO DE PEDRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Assiste parcial razão à União em sua manifestação de fls. 193. O entendimento adotado de forma reiterada pelo STJ é no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de decretação da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a citação da empresa foi efetuada em 15/03/1995 (fls. 22) e a citação dos sócios responsáveis ocorreu somente em 02/06/2006 (fls. 139). Todavia, em 09/05/1995 a empresa executada efetuou parcelamento dos débitos em execução (fls. 29/32), vindo aos autos notícia de descumprimento do acordo em 21/05/1996 (fls. 40). Posteriormente, em 11/09/1998, a dívida foi novamente parcelada (fls. 64/67), com rescisão em 08/03/1999, conforme indicado nos extratos de fls. 77 a 80. Sobreveio, ainda, notícia de adesão ao REFIS (fls. 72) e sua posterior exclusão, por meio de Portaria publicada em 17/12/2001 (fls. 97/98), com efeito em 01/01/2002 (fls. 196). Ora, o parcelamento constitui causa de interrupção do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, consoante dispõe a Súmula 248 do ex-TFR. Assim, não há falar em prescrição intercorrente, no caso concreto, pois em nenhum momento houve o transcurso integral do lapso de cinco anos, considerando a data da citação da pessoa jurídica e as interrupções do prazo prescricional pelos parcelamentos realizados. Deve-se, pois, dar prosseguimento aos atos executórios e, para tanto, determino a expedição de mandado de reavaliação do bem imóvel penhorado às fls. 173, retornando, após, conclusos para designação de datas para realização de hasta pública, conforme pedido formulado pelo exequente às fls. 183. Int. e cumpra-se.

1999.61.11.001484-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X IRMAOS ELIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, sem resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 598 do mesmo Estatuto Processual e artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80 em relação à empresa devedora IRMÃOS ELIAS LTDA, bem como, declaro, outrossim, a prescrição intercorrente em relação aos co-executados FARID MOYSES ELIAS e JAMIL MOYSES ELIAS, resolvendo o processo no mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício dos motivos ensejadores da extinção. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução nestes autos (fls. 178). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.11.002359-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X SAKATA AGRO COML/ DE MARILIA LTDA E OUTROS (ADV. SP027838 PEDRO GELSI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 173/174: defiro. 1 - Preliminarmente, forneça o exequente a certidão atualizada da matrícula nº 6.038, do 1º CRI local, referente ao imóvel penhorado às fls. 135/136. 2 - Após, Reavalie-se o mencionado imóvel. 3 - Tudo cumprido, à Secretaria para os atos tendentes à realização das hastas públicas. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.005021-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CARLA LUCIENNE SILVEIRA ESPERANCA ALVES SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Exctd.: CARLA LUCIENNE SILVEIRA ESPERANCA ALVES Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Recolha-se o mandado expedido, incontinenti. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.11.003169-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA (ADV. SP139661 JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) Fls. 73/74: defiro. Ao SEDI para modificação na distribuição, substituindo-se o FNDE pela UNIÃO. Igual providência deverá ser adotada nos embargos à execução nº 2007.61.11.003099-7 e apenso, lá prosseguindo-se. Intimem-se.

2006.61.11.003275-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CONFER - CONSTRUTORA FERREIRA LTDA SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPE Exctd.: CONFER - CONSTRUTORA FERREIRA LTDA. Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.11.004458-3 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (ADV. SP107455 ELISETE LIMA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fica a executada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas judiciais finais, no importe de R\$ 22,44 (vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, através de guia DARF, código da receita 5762, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das mencionadas custas em Dívida Ativa da União.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.11.006101-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1002918-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS FERNANDO CAMPIOTO (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI)

Considerando que o depósito da quantia reclamada é condição de procedibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, 1º, 475-J), concedo à CEF o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que deposite nos autos principais (Ação Ordinária nº 95.1002918-1), em conta à ordem do Juízo, o valor da diferença apurada às fls. 267 dos mesmos (R\$ 30.668,39, atualizados até abril/2007), nos termos da decisão de fls. 269 dos autos principais, sob pena de rejeição liminar da presente impugnação. Intime-se.

Expediente Nº 2514

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.11.004727-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ASSOCIACAO AMBIENTALISTA DE MARILIA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOMINGOS OLEA

EMPREENDEMENTOS S/C LTDA (ADV. SP110559 DIRCEU BASTAZINI) X MUNICIPIO DE MARILIA (ADV. SP128639 RONALDO SERGIO DUARTE E ADV. SP084547 LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS)
Defiro o requerido pelas partes à fl. 619 e determino a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo intimem-se as partes para manifestação, em prosseguimento. Comunique-se o perito nomeado (fl. 613), com urgência. Notifique-se o MPF. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.11.002183-6 - OLIMPIO DE SOUZA (ADV. SP155794 CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

2007.61.11.004445-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X XELLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME E OUTROS

Aguarde-se em arquivo a provocação da CEF. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.11.005148-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO FELICIANO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato de precatório designo o dia 16 (dezesesseis) de dezembro de 2008, às 16h30min. Intimem-se as testemunhas. Intimem-se os acusados indicados às fls. 02/03. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Anote-se o nome do advogado dos réus (f. 03). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.003357-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002538-9) CONSERVICIOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP263344 CARLOS EDUARDO SPAGNOL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO-OS EXTINTOS, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não chegou a ser citada, inexistindo litigiosidade. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.11.000955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005666-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO FLORIN E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 229 permite dividir os embargados em dois grupos. Quanto a ANTONIO FLORIN, JOÃO PEDRO SEVILHANO e PAULO MASSOCA, a Contadoria elaborou o cálculo de liquidação de fls. 230/242. Os embargados concordaram expressamente com o valor apurado pela Contadoria (fls. 246, primeiro parágrafo); a CEF, por seu turno, insurgiu-se contra referido cálculo, mas sem aduzir razões de fato ou de direito que pudessem sustentar seu inconformismo (fls. 377). Já em relação a MARTINS SALLAS DE PAZ e FRANCISCO DIVINO ALVES, a Contadoria solicitou que fossem apresentados os respectivos extratos. Os embargados, em resposta, pugnaram pela intimação da CEF para elaborar os cálculos e efetuar os depósitos (fls. 246, segundo parágrafo). Instada a manifestar-se sobre a possibilidade de apresentação dos cálculos relativos a Martins e Francisco, a CEF trouxe demonstrativos de recomposição das contas vinculadas (fls. 251/286), aos quais os embargados afirmaram nada opor (fls. 292). Diante do exposto, tornem os autos à Contadoria, para as seguintes providências: a) elaboração de cálculo relativo aos embargados Martins e Francisco, aplicando-se, aos saldos mencionados nos demonstrativos de fls. 251/286, os juros de mora, que não foram computados pela CEF (fls. 250, item 2.1), e os honorários advocatícios, na forma do julgado; b) atualização do cálculo de fls. 230/242, relativo aos embargados Antonio, João e Paulo, para a mesma data. Os juros de mora deverão ser aplicados, nos termos da Súmula 254 do STF (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação), calculando-se-os desde a citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigência do novo Código Civil, e, a partir de então, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406 do aludido diploma legal, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cumprida a providência, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

2007.61.11.005994-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELIAS RODRIGUES BUZZO (ADV. SP138237 ANA PATRICIA AGUILAR)

Trata-se de processo de execução da pena imposta a ELIAS RODRIGUES BUZZO, nos autos da ação penal n.º 2004.61.11.004064-3, que teve seu trâmite perante o E. Juízo da 3ª Vara Federal de Marília/SP, ao qual foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (um ano de reclusão) por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de duas cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada uma, nos termos da ata de fls. 47/48. A pena foi integralmente cumprida pelo apenado, consoante os comprovantes juntados aos autos às fls. 80 e 82, pugnando o Ministério Público Federal pelo decreto de extinção da pena. Síntese do necessário, decidido. No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto da extinção da pena. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de f. 83 e DECLARO EXTINTA A PENA imposta a ELIAS RODRIGUES BUZZO, pelo seu integral cumprimento. Procedam-se às comunicações de praxe (INI e IIRGD), inclusive ao Juízo do feito principal. Averbem-se a presente decisão no livro de registro de execuções penais. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, no endereço de fl. 47. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.11.003346-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.006159-0) BANCO ITAU S/A (ADV. SP240572 CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE E ADV. SP237956 ANATOLIO SOARES MARMORATO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS.(...)O requerente, intimado por duas vezes a trazer aos autos documentos relativos aos autos principais, quedou-se inerte (fls. 15-v e 63-v), impossibilitando, destarte, a apreciação do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de restituição do veículo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.11.005540-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARVALHO SOUSA VIOLANTE E OUTRO

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOSÉ CARVALHO SOUSA VIOLANTE E SANDRA MAURA DE OLIVEIRA VIOLANTE, quanto ao crime previsto no art. 337-A, inciso III, do CPB, com fundamento no art. 34, da Lei n.º 9.249/95. Ao SEDI, para inclusão dos nomes de José Carvalho Sousa Violante e Sandra Maura de Oliveira Violante, no pólo passivo do presente feito, como averiguados, registrando-se a observação extinta a punibilidade. Notifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se à Autoridade Policial. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

97.1006599-8 - CASA DO CONSTRUTOR BASTOS LTDA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento referido na certidão de f. 317, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

98.1000407-9 - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP139843 CARLOS AUGUSTO FARAO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 139/140 e 146). Remetam-se ao SEDI os autos do conflito de competência em apenso, para distribuição por dependência, na classe petição, mantendo-se o apensamento após o retorno, para arquivamento conjunto. Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2000.61.11.005949-0 - TRANSROCAL RODOVIARIO CALIFORNIA LTDA (ADV. SP162204 PAULO DE TARSO FORTINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP (ADV. SP172177 LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO E ADV. SP172472 ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 318/322). Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2002.61.11.004133-0 - LUIS GUSTAVO GOSUEN GONCALVES DIAS E OUTROS (ADV. SP157315 LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA E ADV. SP138793 GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO CRMV/SP CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 162 e 165). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2005.61.11.001284-6 - C A S CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 914/918). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2005.61.16.000163-7 - C.A.S. CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 1681/1685). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2008.61.11.003980-4 - CEREALISTA GUAIRA LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP209630 GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho de fl. 209, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme decisão que deferiu a liminar na ADC 18 (fls. 210/218 e 311), prazo que deverá ser contado da data da publicação da referida decisão (08.09.2008 - fl. 322). Caso o julgamento do mérito da ADC ocorra antes do prazo fixado, caberá à impetrante comunicar a este Juízo para as devidas deliberações. Int.

2008.61.11.004208-6 - JAIR RAMOS (ADV. SP195956 ANDRÉ LUIS MARTINS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)O impetrante não trouxe aos autos elementos que evidenciassem a existência de conta vinculada ao FGTS, tampouco a presença de saldo na conta do PIS, não bastando para esse desiderato o extrato acostado à fls. 12, emitido em 1984. Assim, diante da ausência dessa comprovação, não verifico aparência do bom direito em favor da pretensão, o que envolve prioritariamente a existência de saldo nas contas do FGTS e do PIS e o preenchimento dos requisitos para seu levantamento. INDEFIRO, pois, a liminar rogada, sem prejuízo de eventual reapreciação oportuna. Notifique-se o impetrado à cata de informações e para ciência dessa decisão. Após, com o decurso do prazo, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.11.004427-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X TOYOSHIKO KASHIMA
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de TOYOSHIKO KASHIMA, quanto aos crimes objeto da presente ação, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10684/2003. Ao SEDI, para inclusão do nome de TOYOSHIKO KASHIMA, no pólo passivo do presente feito, como averiguado, registrando-se a observação extinta a punibilidade. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2008.61.11.004499-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO COLA E OUTRO
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Luiz Antônio Cola e José Gomes Araújo, quanto ao crime previsto no art. 168-A, do CPB, com fundamento no art. 34, da Lei n.º 9.249/95. Ao SEDI, para inclusão dos nomes de Luiz Antônio Cola e José Gomes Araújo, no pólo passivo do presente feito, como averiguados, registrando-se a observação extinta a punibilidade. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL

2006.61.11.002123-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GUSTAVO LORENZETTI MENIN (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FRANCISCO ALBERTO FURTADO (ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X JOAO YOSHIO GOHARA (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Recebo os recursos de apelação, interpostos tempestivamente pela acusação e pela defesa às fls. 4181/4190 e 4221/4223, respectivamente. A acusação já apresentou as razões de sua irrisignação. Intime-se a defesa para apresentar as razões do recurso de apelação de fls. 4221/4223, bem como para apresentar contra-razões do recurso da acusação. Após, dê-se vista ao MPF para contra-razões do recurso da defesa. Tudo feito, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Defiro o pleito de fl. 4227, autorizando a retirada dos autos, mediante carga, por uma das signatários do pedido, pelo prazo legal. Publique-se.

2006.61.11.002854-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X FERNANDO

LEOCADIO DOS SANTOS (ADV. SP242824 LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)
Defiro o prazo de dez dias, para o signatário da petição de fl. 123 trazer aos autos o instrumento de mandato, conforme requerido. Apreciando a resposta de fls. 123, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Isso posto, em prosseguimento, designo o dia 03 (três) de dezembro de 2008, às 15h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Registro que o interrogatório do acusado (fls. 108/111), ato realizado na vigência da Lei Processual Penal anterior à Lei nº 11.719/2008, é ato válido, portanto não será repetido, nos termos do artigo 2º, do CPP. Quanto ao interrogatório do réu, porém, considerando que, no procedimento estabelecido pela lei processual penal supracitada, a realização desse ato está prevista para momento posterior à oitiva de todas as testemunhas e eventuais esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimentos de pessoas e coisas (art. 400, do CPP), ressalvo que a necessidade de repetição desse ato poderá ser apreciada após a da realização dos atos precedentes, previstos no artigo supracitado. Saliento que, consistindo o interrogatório do acusado em meio de prova tanto para a acusação quanto para a defesa, sobre eventual repetição desse ato será deliberado, de regra, mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da exceção prevista no artigo 196, primeira parte, do CPP. Conforme compromisso assumido pela defesa, as testemunhas comparecerão na audiência independentemente de intimação. Intime-se o réu. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2007.61.11.000855-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEO JUNIOR) X ABEL FERREIRA DO PRADO (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO)

Apreciando a resposta de fls. 234/240, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Isso posto, em prosseguimento, designo o dia 03 (três) de dezembro de 2008, às 17h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será realizada a oitiva da testemunha do Juízo, ROSANA SCHUTZE PIRINETE, consoante o despacho de fl. 175, § 3º - primeira parte. Registro que o interrogatório do acusado e a oitiva de testemunhas já realizada (fls. 87/90, 116/125 e 161/166), atos realizados na vigência da Lei Processual Penal anterior à vigência da Lei nº 11.719/2008, são atos válidos e não serão repetidos, nos termos do artigo 2º, do CPP. Quanto ao interrogatório do réu, porém, considerando que, no procedimento estabelecido pela lei processual penal supracitada, a realização desse ato está prevista para momento posterior à oitiva de todas as testemunhas e eventuais esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimentos de pessoas e coisas (art. 400, do CPP), ressalvo que a necessidade de repetição desse ato poderá ser apreciada após a da realização dos atos precedentes, previstos no artigo supracitado. Saliento que, consistindo o interrogatório do acusado em meio de prova tanto para a acusação quanto para a defesa, sobre eventual repetição desse ato será deliberado, de regra, mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da exceção prevista no artigo 196, primeira parte, do CPP. Intime-se a testemunha. Requisite-se a apresentação do réu. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3759

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.11.004020-0 - DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES MARCELLO MESQUITA SERVA (ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa at causam levantada pela UNIÃO FEDERAL e declaro extinto o feito sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Sem custas, em face do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.11.004611-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS SARDI - ME E OUTRO
Tendo em vista a certidão de fls. 60-verso, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

2005.61.11.001568-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X TEREZINHA DE FATIMA DE SOUZA VENCIGUERRA E OUTRO (ADV. SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.005286-8 - VIVALDO FRANCO CHAVES (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001838-2 - ALDA PELIZARO BOSQUE (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0305.013.00059010-0 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.524,26 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 104, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003148-9 - ALAOR DE OLIVEIRA LEME NETO (ADV. SP145272 ADILSON DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem a resolução do mérito. Sem honorários, pois os réus não foram citados. Custas pelo autor. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.001684-4 - NEUZA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 167, expedindo-se requisição de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal de 3.º Região, para pagamento da quantia indicada às fls. 166. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.11.000833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004337-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X ESPOLIO DE ROBERTO ALVES DA CRUZ (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. INTIME-SE.

2007.61.11.004253-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003151-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI E OUTROS (ADV. SP064882 ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Fls. 431/432: Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.004465-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.008137-4) SUPERMERCADO PAG POKO LTDA (ADV. SP087157 ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E ADV. SP131796 GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que a empresa foi extinta em 1998, ineficaz a reiteração do ofício de fls. 116. Assim, não havendo qualquer requerimento da exequente no que tange a indicação de bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2003.61.11.004477-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.001486-5) SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA (ADV. SP087157 ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E ADV.

SP131796 GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que a empresa foi declarada inexistente de fato desde 2.003, ineficaz a reiteração do ofício de fls. 135. Assim, não havendo qualquer requerimento da exequente no que tange a indicação de bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMpra-SE. INTIME-SE.

2005.61.11.002043-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002546-0) BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E PROCURAD MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 1.012/1.021, que passam a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, referentes às execuções fiscais nº 2004.61.11.002456-0, 2004.61.11.003729-2, 2004.61.11.003927-6, 2004.61.11.004563-0, 2004.61.11.004627-0 e 2005.61.11.000957-4. A embargante alega que impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Marília, feito nº 98.1008209-6, e obteve sentença favorável no sentido de assegurar ao impetrante o direito de proceder a compensação do crédito decorrente do que foi pago a título de IPI devido na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, com quaisquer tributos e contribuições sujeitos a administração da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.779/99, como exposto, devendo informar ao FISCO precisamente sobre as operações efetuadas. Em face da segurança obtida, procedeu a compensação no montante de R\$ 688.143,10 (seiscentos e oitenta e oito mil, cento e quarente e três reais e dez centavos) a título de IPI, apurado em 01/1999 a 10/2002, com débitos de PIS, COFINS e IRPJ. Alega que ao proceder à verificação dos livros fiscais da Embargante, percebeu a ilustre Fiscal haver disparidade entre o valor escriturado e o informado nas Declarações, fato que se deu justamente em razão do não encontro, por parte da SRF, da indigitada DCTF COMPLEMENTAR, posto que este documento retratava com fidelidade as informações contidas em sua escrita fiscal. Com base nisso, os fiscais lavraram autos de infração para constituir créditos tributários relativos ao saldo que não havia sido confessado na DCTF primitivamente entregue, até mesmo para evitar extinção do crédito tributário, por força do instituto da decadência, caso as compensações fossem ulteriormente consideradas. No entanto, o trabalho dos auditores da Receita Federal não consistiu apenas nas providências relatadas no parágrafo precedente (constituição de crédito tributário). Fazendo interpretação distorcida da decisão prolatada nos autos do mandado de segurança supra citado (feito nº 98.1008209-6), a Fiscalização desconsiderou parte das compensações que haviam sido realizadas pela Embargante e declaradas em DCTF, ao argumento de que o Magistrado, por ter se reportado à Lei nº 9.779/99 em seu decisão, não teria permitido a utilização dos créditos gerados anteriormente a janeiro de 1999, fato que resolveu na exigência dos débitos doravante discriminados. Por isso, valendo-se do mesmo procedimento administrativo de lançamento, a Sra. Fiscal somente considerou como válidas as compensações provenientes dos créditos correspondentes a aquisições posteriores a janeiro de 1.999. A embargante alega que no mandado de segurança não pleiteou o reconhecimento do direito ao crédito gerado tão-somente em período posterior a 01/01/1999, mas toda a importância proveniente do recolhimento do IPI na aquisição de insumos e material de embalagem. Em razão da glosa das compensações, as dívidas foram inscritas em a embargada ajuizou as execuções fiscais em apenso. No entanto, a embargante sustenta que a sentença no mandado de segurança conferiu o direito de crédito do IPI pago em decorrência da aquisição de insumos e material de embalagem comprados tando anteriormente, quanto posteriormente a janeiro de 1999, não poderia o Auditor da Receita Federal ter desprezado o seu mandamento para glosar parte da compensação realizada pela Embargante, pena de estar sujeito aos desígnios do artigo 330, do Código Penal. Consequentemente, afirma que enquanto não modificada a sentença de origem, carece a Embargada, do mesmo modo, de interesse processual para proceder à cobrança do montante de COFINS, PIS e IRPJ constituídos mediante a lavratura dos autos de infração. A embargante alega ainda que não teve oportunidade de apresentar manifestação de inconformidade, que a embargada cobra valores em excesso, a multa moratória aplicada tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida para 2% (dois por cento), conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor e que a taxa SELIC é ilegal. A embargante juntou documentos de fls. 35/489. Regularmente intimada, a FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 492/509 alegando que não obstante o embargante postule a extinção de todas as execuções fiscais relacionadas, seu inconformismo dirige-se aos débitos constituídos a partir da lavratura de três autos infracionais relativos às execuções fiscais nº 2004.61.11.003927-6 e 2005.61.11.000957-4, sendo que as demais execuções fiscais, quais sejam, feitos nº 2004.61.11.002546-0, 2004.61.11.003729-2, 2004.61.11.004563-0 e 2004.61.11.004627-0 restam indenidos de qualquer questionamento, porquanto foram constituídos a partir da declaração do próprio contribuinte (sujeito ao lançamento por homologação). A FAZENDA NACIONAL sustenta que a embargante efetuou compensação indevidas, porquanto não existiam créditos de IPI correspondentes e, por realizar compensação unilateral, por meio de DCTF, sem observância das normas legais aplicáveis, o autor sujeitou-se à engativa parcial da chancela administrativa ao procedimento adotado. Sustenta ainda que a multa moratória possui assento legal e a cobrança da taxa SELIC já declarada constitucional pela jurisprudência. Na fase de produção de provas, foi deferida a juntada do procedimento administrativo fiscal (fls. 554/931) e a realização de perícia contábil, cujo laudo foi juntado às fls. 944/986. É o relatório. D E C I D O . Por meio do sistema de acompanhamento processual constatei que no dia 06/12/2007 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a Apelação em Mandado de Segurança nº 193.211, processo nº 1999.03.99.074843-6, processo originário nº 98.1008209-6, decidindo: Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de

repetição ou de compensação. Por oportuno, determino a juntada do acórdão e respectiva ementa. Portanto, quando a embargante afirmou que é autorizado dizer que, enquanto não modificada a sentença de origem, carece a Embargada, no mesmo modo, de interesse processual para proceder à cobrança do montante de COFINS, PIS e IRPJ, não tenho dúvidas em afirmar que, com a denegação da segurança, falece qualquer interesse em discutir o débito cobrado. Restam apenas quatro questões que independem do mandado de segurança: 1º) a nulidade dos procedimentos administrativos; 2º) excesso de execução; 3º) a multa moratória; e 4º) a taxa SELIC.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL Em sua petição inicial, a embargante alegou que se a autoridade administrativa desconsiderar a compensação realizada pelo sujeito passivo, deverá oportunizar a manifestação de parte daquele, em atendimento às garantias do contraditório e ampla defesa, permitindo-lhe sustentar a regularidade do procedimento por ele adotado, sendo certo que, da decisão que julgar improcedente a impugnação oferecida, caberá recurso ao Conselho de Contribuintes, cujo petitório deverá ser interposto em conformidade com os ditames do Decreto nº 70.234/72. O embargado esclareceu o seguinte em sua impugnação: **DA ORIGEM DOS DÉBITOS QUESTIONADOS** Não obstante o embargante postule a extinção de todas as execuções fiscais relacionadas, seu inconformismo dirige-se aos débitos constituídos a partir de três autos infracionais, quais sejam: P.A. 13830.000424/2004-85 (que ensejou a CDA 80.7.04.018402-09), P.A. 13830.000425/2004-20 (CDA 80.6.04.073352-15) e P.A. 13830.000426/2004-74 (CDA 80.2.04.055551-54), que instruem respectivamente as execuções fiscais apensas nºs. 2004.61.11.003927-6 e 2005.61.11.000957-4. Diferentemente, os débitos executados nas demais execuções fiscais, quais sejam, 2004.61.11.002546-0 (CDAs 80.6.04.028457-38, 80.7.04.007612-08 e 80.7.04.007613-80); 2004.61.11.003729-2 (CDAs 80.2.04.033450-04 e 80.7.04.012515-56); 2004.61.11.004563-0 (CDA 80.6.04.053669-62) e 2004.61.11.004627-0 (CDA 80.7.04.012257-17) restam indenidos de qualquer questionamento, porquanto foram constituídos a partir da declaração do próprio contribuinte (sujeitos ao lançamento por homologação). Compulsando os autos, verifico que a embargante foi regularmente intimada da constituição dos créditos tributários no dia 02/04/2004, conforme demonstram os seguintes documentos: Nº PROCESSO TRIBUTÁRIO VALOR (R\$) INTIMAÇÃO 13830.000425/2004-20 COFINS 48.929,13 558/563 13830.000426/2004-74 IRPJ 180.259,63 668/673 13830.000424/2004-85 PIS 10.080,78 791/799 Portanto, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo fiscal, pois a contribuinte foi regularmente intimada no final da apuração da compensação efetivada e não homologada pelo fisco. Por outro lado, mesmo que a embargante tivesse se insurgido contra a decisão administrativa que não homologou a compensação que realizou por meio de manifestação de inconformidade, entendo que a execução fiscal deveria prosseguir normalmente. Em primeiro lugar, porque o inconformismo da embargante na via administrativa teria ocorrido antes da edição da MP nº 135, de 31/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/03 de 30/12/2003, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, época na qual a manifestação de inconformidade contra o indeferimento da compensação não possuía o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em segundo lugar, à época, a simples realização da compensação pelo contribuinte, por ato unilateral, não obriga, por si só, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo porque a compensação não configura hipótese de suspensão, ex vi dos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional. É que a questão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários é regradada, em suas linhas gerais, pelo Código Tributário Nacional, que em seu artigo 151, inciso III, consigna que a interposição de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, pois se cuidam da hipótese em que os sujeitos passivos, inconformados com as exações que lhes estão sendo impostas - constituído ou não o crédito tributário (CTN, artigo 142) - promove perante o ente tributante o procedimento administrativo tendente a elidir, propriamente, a cobrança ou corrigir aspecto considerado irregular. Nesse intuito, na hipótese dos autos, não se pode conferir efeitos de recurso administrativo quando o objeto do litígio na via administrativa diz respeito aos termos da compensação, propriamente, pois não se trata de impugnação interposta perante o ente que está a exigir o cumprimento da exação para discutir o próprio crédito visando afastar, parcial ou totalmente, a cobrança, o que se constituiria, ai sim, em causa de suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no artigo 151, inciso III, do CTN. Em suma: a discussão travada na via administrativa e que se refere aos termos da compensação não configura impugnação ao crédito cobrado pelo Fisco. Assim sendo, a tramitação de procedimento de compensação de tributos, porque não corresponde à previsão legal aventada, não constitui, como pretende a embargante, a causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a execução fiscal deve prosseguir normalmente. Nesse sentido são as decisões de nossos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO**. 1. Hipótese em que o fisco autuou o contribuinte por falta de recolhimento da COFINS que foi objeto de inscrição em dívida ativa pela autoridade coatora, conforme comprovado nos autos, não existindo qualquer questionamento do contribuinte quanto a tal débito. 2. O simples requerimento administrativo de compensação de créditos não está previsto no art. 151 do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tampouco o recurso interposto naquele procedimento, por não versar sobre o crédito tributário em questão, possui o condão de suspender sua exigibilidade, eis que formulado em processo administrativo diverso, tratando de matéria distinta. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AMS nº 83.065 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJ de 14/8/2003 - página 704). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PROTOCOLADO JUNTO AO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA**. 1. O pedido de compensação tributária formalizado junto ao Fisco não constitui recurso administrativo, nem consta arrolado pelo CTN como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao contrário, importa confissão da dívida, não obstativa, portanto, de cobrança executiva. (TRF 4ª Região - Agravo de Instrumento - Processo nº 96.04.39076-7/RS - Relatora Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar - DJ de 16/7/1997 - página 54.753). Portanto, repita-se, mesmo que a embargante tivesse

interposto manifestação de inconformidade na esfera administrativa contra as decisões que não reconheceram as compensações, entendo que tais recursos não têm o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO embargante alega excesso de execução. O perito judicial apurou o seguinte (fls. 957): e) Execução da COFINS superior ao efetivamente apurado, no valor de R\$ 32.251,50 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado no Anexo V deste laudo; f) Execução do PIS superior ao efetivamente apurado, no valor de R\$ 8.515,66 (oito mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrado no Anexo IV deste laudo; DA TAXA SELICA alegação de ilegalidade da taxa SELIC também não merece prosperar. É dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no art. 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a taxa SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Confiram-se, a respeito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 2. a 3. (omissis) 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (omissis) 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EResp nº 291257/SC - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (omissis) 5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (omissis). (STJ - RESP 526.550/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC. 2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice. 3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - RESP 219.040/PR - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. 1 a 4. (omissis) 5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP 445.506/PR - 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003). DOS DEMAIS ENCARGOS COBRADOS PELO FISCO Quanto à outra alegação da embargante, igualmente improcedente a insurgência contra a cobrança dos acréscimos legais. A cobrança cumulada de juros de mora, multa moratória e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Por outro lado, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros e multa de mora, pois têm finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação. Esse entendimento já está pacificado na jurisprudência, conforme Súmula nº 209 do TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros

de mora e multa moratória. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor, conforme pacífica jurisprudência. Também não há como prosperar o pedido da embargante no sentido de reduzir o percentual da multa de mora para no máximo de 2%. Cumpre ressaltar que a Lei nº 9.298/96, trazida à baila pela mesma para embasar sua argumentação, rege relações de consumo, o que não é o caso da presente ação. Assim, o limite da multa de mora estabelecido pelo 1º do art. 52 da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96, restringe-se às relações de consumo, não sendo aplicada ao caso vertente. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., reconheço o excesso de execução em relação ao PIS (março/1999) no valor de R\$ 8.515,66 (oito mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e seis centavos) e em relação à COFINS (março/1999) no valor de R\$ 32.251,51 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) e declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, inciso II). Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Por derradeiro, determino a juntada de cópia do acórdão proferido nos autos da AMS nº 193.211, feito nº 1999.03.99.074843-6, certificando-se nos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.001023-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000673-0) JULIANO BASTOS NASRAUI (ADV. SP073344 MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC pois, ...conforme uníssona jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção: É de rigor o recebimento da apelação interposta contra sentença que julgou improcedente embargos à execução apenas em seu efeito devolutivo.... (STJ000412809, 04/02/2002, pág. 537, Relator Gilson Dipp, Quinta Turma). Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.002873-9 - ROBERTA PIANOVSKI AUR (ADV. SP100694 CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (ADV. SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da impetrante ROBERTA PIANOVSKI AUR e concedo a segurança reclamada determinando que a autoridade apontada como coatora proceda a sua matrícula no 5º termo do curso de medicina e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.005171-3 - ALDORINDO DE ANDRADE MIRANDA (ADV. SP265530 VITOR MAZZI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o documento de fls. 14, dando conta de que o autor encontra-se totalmente dependente, intime-se a parte autora para que comprove que a Sra. Maria da Penha Mazzi Miranda é sua curadora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

ACOES DIVERSAS

2003.61.11.001221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X MARCOS ROBERTO VICENTE ALVES MARILIA ME E OUTROS (ADV. SP040076 ARNALDO MAS ROSA)

Em face do certificado às fls. 292, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%, em relação ao co-réu João Reinaldo Farina Vicente. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, bem como manifeste-se quanto a não localização do Co-réu Wilson Costa. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2004.61.11.000292-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X TOMAZIA LIRA PEREIRA (ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Em face do certificado às fls. 194, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de

10%. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC.CUMPRASE. INTIME-SE.

Expediente Nº 3765

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.61.11.005306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.002599-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON E OUTROS (ADV. SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO E ADV. SP252328B MARCELA THOMAZINI COELHO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a(s) cópia(s) que entender necessária(s). Sem prejuízo, intime-se a defesa dos recorrentes Antonio Roberto Marconato, Eleudino Cassiano Garcia e Heleno Gual Nabão para, no mesmo prazo, juntar procuração

ACAO PENAL

2003.61.11.001887-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X RUBENS ROSA QUINTEIRO (ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP209931 LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP165858 RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E ADV. SP171765 WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E ADV. SP201324 ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA E ADV. SP225245 EDUARDO RUBIRA E ADV. SP225339 RODRIGO DOMINGOS DE MASI)

Ciência às partes do retorno do presente feito à secretaria. Outrossim, oficie-se ao I.I.R.G.D. comunicando-lhe o trânsito em julgado do v. Acórdão e proceda as devidas anotações no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC. Após, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

2007.61.11.005633-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ALESSANDRO PEDRO BRIQUEZI (ADV. SP088628 IVAL CRIPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, indefiro a reinquirição de Herculano Dias Pereira e de Luis Antonio Rosa Lima, pois não existem incongruências a serem sanadas e a absolvição sumária só é cabível nas hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 74/75 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 27/01/2009, às 15h30 para a audiência de instrução e julgamento. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.000643-4 - EROTILDES ALVES DE CASTRO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 134: ciência às partes de que foi designado o dia 11/11/2008, às 13 horas, para a oitiva da testemunha Leobino Faria Brito, no Juízo da Comarca de Joaquim Távora/PR. Aguarde-se, pois, o retorno das cartas precatórias expedidas. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4065

ACAO PENAL

2007.61.09.005444-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X HIGOR RENATO FERRAZ (ADV. SP185363 ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO E ADV. SP210676 RAFAEL GERBER HORNINK) X MARIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP123779 ANDREA CRISTINA MANIERO) X ANTONIA FELIZARDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP183886 LENITA DAVANZO) X ADRIANA APARECIDA CORREA (ADV. SP210676 RAFAEL GERBER HORNINK)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para considerar o réu nominado Higor Renato Ferraz Silva, (qualificado à fl. 427), incurso na pena do artigo 304 c.c. artigo 297 (nove vezes) e artigo 288, todos do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e a adimplir pena pecuniária de 26 (vinte e seis) dias multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitativa, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento, Adriana Aparecida Correia, (qualificado à fl. 548), incursa nas figuras típicas estabelecidas nos artigos 304 c.c. artigo 297 (quatro vezes), e artigo 288, ambos do Código Penal, condenando-a a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e a adimplir pena pecuniária de 22 (vinte e dois) dias multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitativa, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento, para considerar Mario Soares de Souza (qualificado à fl. 432), incurso nas figuras típicas estabelecidas nos artigos 304 c.c. 297 (sete vezes), artigo 171 (duas vezes), artigo 180 e artigo 288, todos do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e a adimplir pena pecuniária de 36 (trinta e seis) dias multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitativa, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento e, finalmente, para considerar Antonia Felizarda de Oliveira Souza (qualificada à fl. 302), incursa nas figuras típicas estabelecidas nos artigos 304 c.c. 297, artigo 171, artigo 180 e artigo 288, todos do Código Penal, condenando-a a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e a adimplir pena pecuniária de 30 (trinta) dias multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitativa, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento e, finalmente, para absolver os acusados quanto às demais imputações, com fulcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Considerando que a instrução foi concluída antes do início da vigência da Lei n.º 11.719/2008, inexistindo contraditório a respeito, não há como se aplicar, na hipótese, a determinação atualmente contida no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal. Recomende-se o réu Higor no estabelecimento penal onde se encontra preso (certidão de fl. 1166), tendo em vista que subsistem, por todo o exposto, os motivos que autorizaram sua segregação preventiva, devendo, pois, nesta condição recorrer. Relativamente aos demais, Adriana Aparecida Correia, Mario Soares de Souza e Antonia Felizarda de Oliveira Souza, ausentes os pressupostos que ensejariam a prisão preventiva, poderão apelar sem se recolher à prisão. Consoante preceitua o artigo 6º da Lei nº 9.289/96, os condenados pagarão custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

Expediente Nº 4066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.009357-0 - MAURO DONIZETI CUNHA (ADV. SP059902 MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E ADV. SP056629 ANTONIO JOSE COLASANTE E ADV. SP178780 FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Rua Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1375

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.005041-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.010058-6) EDSON FAVARIN (ADV. SP039156 PAULO CHECOLI E ADV. SP156196 CRISTIANE MARCON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os documentos de fls. 36/75 estão sujeitos a sigilo fiscal, posto isso, DECRETO o sigilo processual nestes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado aqui por extensão, conforme previsão do art. 3º do Código de Processo Penal, devendo todos quantos manusearem os autos observar sigilo em relação a tais informações. Proceda a Secretaria as anotações necessárias e a colocação de tarja preta na lombada da capa dos autos.No mais, aguarde-se a garantia da execução.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.09.001950-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004319-9) F MELOTTO CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP105004 ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a redução de parte do valor da dívida cobrada por meio da CDA - Certidão de Dívida Ativa constante dos autos de execução fiscal embargados, devendo o valor ser recalculado nos seguintes termos: a) deverá ser excluída a multa moratória; b) a incidência dos juros moratórios será limitada até a data da decretação da falência, mediante a aplicação, até essa data, da Taxa SELIC; e c) no ano seguinte ao da data da decretação da falência não incidirá correção monetária, voltando essa a ser cobrada, a partir de então, tendo como indexador a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E. A execução deverá prosseguir em face do valor assim apurado.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Feito isento de custas. Tendo a embargante decaído de parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, levando-se em consideração a simplicidade do feito e a desnecessidade de dilação probatória, em 10% (dez por cento) do valor a ser diminuído do crédito exequendo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2002.61.09.004319-9.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fica expressamente ressalvada a possibilidade de a embargada vir a cobrar os juros moratórios incidentes após a decretação da quebra da embargante, mediante a comprovação de que o ativo apurado no Juízo falimentar tenha bastado para o pagamento do valor do principal dos créditos ali habilitados.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 24 de setembro de 2008.

2002.61.09.001951-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004337-0) F. MELOTTO CONSTRUTORA LTDA/ (ADV. SP105004 ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a redução de parte do valor da dívida cobrada por meio da CDA - Certidão de Dívida Ativa constante dos autos de execução fiscal embargados, devendo o valor ser recalculado nos seguintes termos: a) deverá ser excluída a multa moratória; b) a incidência dos juros moratórios será limitada até a data da decretação da falência, mediante a aplicação, até essa data, da Taxa SELIC; e c) no ano seguinte ao da data da decretação da falência não incidirá correção monetária, voltando essa a ser cobrada, a partir de então, tendo como indexador a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E. A execução deverá prosseguir em face do valor assim apurado.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Feito isento de custas. Tendo a embargante decaído de parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, levando-se em consideração a simplicidade do feito e a desnecessidade de dilação probatória, em 10% (dez por cento) do valor a ser diminuído do crédito exequendo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2001.61.09.004337-0.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fica expressamente ressalvada a possibilidade de a embargada vir a cobrar os juros moratórios incidentes após a decretação da quebra da embargante, mediante a comprovação de que o ativo apurado no Juízo falimentar tenha bastado para o pagamento do valor do principal dos créditos ali habilitados.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 24 de setembro de 2008.

2002.61.09.001952-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004338-2) F. MELOTTO CONSTRUTORA LTDA/ (ADV. SP105004 ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a redução de parte do valor da dívida cobrada por meio da CDA - Certidão de Dívida Ativa constante dos autos de execução fiscal embargados, devendo o valor ser recalculado nos seguintes termos: a) deverá ser excluída a multa moratória; b) a incidência dos juros moratórios será limitada até a data da decretação da falência, mediante a aplicação, até essa data, da Taxa SELIC; e c) no ano seguinte ao da data da decretação da falência não incidirá correção monetária, voltando essa a ser cobrada, a partir de então, tendo como indexador a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E. A execução deverá prosseguir em face do valor assim apurado.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Feito isento de custas. Tendo a embargante decaído de

parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, levando-se em consideração a simplicidade do feito e a desnecessidade de dilação probatória, em 10% (dez por cento) do valor a ser diminuído do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2001.61.09.004338-2. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fica expressamente ressalvada a possibilidade de a embargada vir a cobrar os juros moratórios incidentes após a decretação da quebra da embargante, mediante a comprovação de que o ativo apurado no Juízo falimentar tenha bastado para o pagamento do valor do principal dos créditos ali habilitados. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 24 de setembro de 2008.

2003.61.09.000185-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.005642-3) EXTINTORES J. FRAVI LTDA - ME (ADV. SP123554 ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 60/64. ... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a redução de parte do valor da dívida cobrada por meio da CDA - Certidão de Dívida Ativa constante dos autos de execução fiscal embargados, devendo o valor ser recalculado, mediante incidência dos benefícios constantes dos arts. 20 e 21 da MP 66/2002. A execução prosseguirá em face do valor assim apurado, descontando-se, ainda, o valor já quitado pela embargante, devidamente corrigido, nos mesmos índices da correção aplicada ao crédito exequendo. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Feito isento de custas. Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os respectivos honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2002.61.09.005642-3. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 29 de agosto de 2008.

2003.61.09.002473-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003659-0) BMD FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP127553 JULIO DE ALMEIDA E ADV. SP101714 CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)
Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 73. Int.

2004.61.09.004234-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.007564-8) WALKIRIA PEREIRA MARCIANO (ADV. SP129459 IVETE APARECIDA PAES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 28/30: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 267, I, e 295, VI, do CPC. Tendo havido a citação e resposta pelo embargado, e atento ao princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2002.61.09.007564-8. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.007742-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004932-4) DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP208644 FERNANDO CAMOSSO E ADV. SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 103/106 ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2004.61.09.004932-4. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.003616-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.007528-4) VIEIRA BARBOSA E SOUZA LTDA ME (ADV. SP166549 JAMIL APARECIDO MILANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)
Converto o julgamento em diligência. Visando possibilitar o correto julgamento da causa, traga a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante comprovação documental, a data correta da constituição definitiva das anuidades cobradas por intermédio das CDA's - Certidões de Dívida Ativa - de fls. 19, 20, 21, 22, 23 e 24, inclusive cópia do noticiado acordo firmado com a embargante, quanto às anuidades dos anos de 1995, 1996 e 1997. No mesmo prazo, deverá o embargado comprovar nos autos a data em que as multas punitivas cobradas por intermédio das CDA's de fls. 25 e 26 se tornaram definitiva. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença, com prioridade. Intime-se.

2005.61.09.004916-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000374-2) SILVA & CIA LTDA - EPP (ADV. SP152233 PATRICIA DO CARMO TOMICOLI GIESTEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos em apenso.I.C.

2005.61.09.005419-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.005462-1) ELIANE PENTEADO SEGATTO (ADV. SP202128 JULIANA DE ALMEIDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

(...) Assim, estando parcialmente garantido o Juízo, conforme penhora realizada à f. 43 dos autos da execução fiscal piloto, feito nº 2002.61.09.003383-6, aceito a tramitação dos presentes embargos, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência e determino à embargante nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A., do auto de penhora e da certidão de sua intimação, bem como emende a sua inicial, atribuindo valor a causa que deverá, no caso, corresponder ao valor cobrado na execução fiscal. Deverá, ainda, nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do Código de Processo Civil, regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em Juízo. Int. Piracicaba, 22 de setembro de 2008.

2005.61.09.005422-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003383-6) ELIANE PENTEADO SEGATTO (ADV. SP202128 JULIANA DE ALMEIDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

(...) Assim, estando parcialmente garantido o Juízo, conforme penhora realizada à f. 43 dos autos da execução fiscal piloto, feito nº 2002.61.09.003383-6, aceito a tramitação dos presentes embargos, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência e determino à embargante nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A., do auto de penhora e da certidão de sua intimação, bem como emende a sua inicial, atribuindo valor a causa que deverá, no caso, corresponder ao valor cobrado na execução fiscal. Deverá, ainda, nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do Código de Processo Civil, regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em Juízo. Int. Piracicaba, 22 de setembro de 2008.

2005.61.09.006585-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.001058-0) JOMAR RAMIRO SEGATTI CIA LTDA (ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 186/188. ... Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Indefiro o pedido de levantamento da penhora realizada nos autos em apenso, tendo em vista que a execução fiscal permanecerá sobrestada até o pagamento final das parcelas devidas pela embargante, sendo que, havendo inadimplemento dos valores devidos, terá o feito principal seu prosseguimento normal. Nada o que se prover quanto ao pedido de devolução de agravo de instrumento, uma vez que tal recurso foi interposto contra decisão proferida nos autos em apenso, não devendo tal pedido, portanto, ser apreciado no presente feito. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.09.001058-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 29 de agosto de 2008.

2005.61.09.007125-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.007564-8) WALKIRIA PEREIRA MARCIANO (ADV. SP129459 IVETE APARECIDA PAES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 36/39: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2002.61.09.007564-8. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.007234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004704-2) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Fl. 94: Regularize sua representação

processual, trazendo aos autos o original do substabelecimento de fls. 95 ou novo instrumento de mandato e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 107/109, extraindo-se cópia integral dos autos, com a devida autenticação pela Secretaria, com posterior remessa à Justiça laboral, via ofício, para as providências cabíveis. Fls. 112/113: Regularizem os novos procuradores sua representação processual no prazo acima aludido, trazendo aos autos cópia do contrato social para se aferir os poderes do subscritor da procuração de fls. 113. Traslade-se cópias de fls. 107/109 e 114 para os autos da execução em apenso. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. I.C.

2005.61.09.007596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001291-2) BAZAR REGINA MODAS LTDA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

Posto isso, julgo extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal n. 2002.61.09.001291-2. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.001652-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006962-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Fls. 167: Confiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que diga conclusivamente se desiste ou não da presente ação, bem como se renuncia ao direito nela perseguido. Fica ciente a embargante que, em caso do prosseguimento do feito, o fato será informado à autoridade fazendária, para verificação da hipótese de sua exclusão do parcelamento. Intime-se.

2006.61.09.002429-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004753-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA (ADV. SP027510 WINSTON SEBE)

Converto o julgamento em diligência. Visando possibilitar o correto julgamento da causa, traga a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das declarações de rendimentos que constituíram os créditos tributários cobrados na execução fiscal em apenso, relacionados às fls. 04-14 do autos 2004.61.09.004753-4, das quais conste, legível, a data de recebimento das declarações pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, traga ainda cópia integral da CDA - Certidão de Dívida Ativa - constante da execução embargada, conforme já determinado no despacho de f. 07, apenas parcialmente cumprido, sob pena de indeferimento da petição inicial, por descumprimento ao disposto no art. 283 do CPC - Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença, com prioridade. Intime-se.

2006.61.09.003669-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003915-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANDRELON MAGAZINE LTDA (ADV. SP095072 JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento acima delineado. Decorrido o prazo para recursos, cuide a Fazenda Nacional de proceder ao cancelamento das inscrições em discussão. Após, translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.003915-3. Após, arquivem-se, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 16 de setembro de 2008.

2006.61.09.003877-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002170-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS (ADV. SP061721 PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

(...) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes por litigância de má-fé, em virtude da não-configuração de uma das hipóteses estatuídas pelo artigo 17 do Diploma Processual Civil. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.002170-7. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 02 de outubro de 2008.

2006.61.09.004020-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.007377-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIA MARTA FERRAZ CAMARGO (ADV.

SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E ADV. SP204837 MICHELLE CARVALHO ESTEVES)

1 - Defiro a gratuidade, conforme requerida à fl. 12. 2 - Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais.3 - Ao apelado para as contra-razões no prazo legal.4 - Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5 - Intime-se.

2006.61.09.004186-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006478-7) OSNI SERGIO BECHELLI (ADV. SP090119 OSNI SERGIO BECHELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o disposto no art. 398 do CPC - Código de Processo Civil, intimando-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os documentos trazidos pelo embargado com sua impugnação (fls. 43-47).Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença, com prioridade.Intime-se.

2006.61.09.005549-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.005975-5) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO E ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

Recebo os presentes embargos à execução.Deixo de intimar a embargada para impugnação no prazo legal, tendo em vista que já se manifestou às fls.38/44.Fls. 46 e 57: Anotem-se os nomes dos procuradores no sistema informatizado de controle processual.Após, tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas.Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. A vigência da Lei nº 11.457-07 a partir de 1º de abril de 2008, modificou a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, a dívida ativa do INSS passou-se para a UNIÃO, nos termos do Capítulo II, artigo 16, da lei supracitada. A autoridade fazendária, através do ofício nº 142/2008, datado de 08 de abril de 2008, solicitou a suspensão do prazo por 90 (noventa) dias, dos feitos em que o INSS figura como parte e posterior manifestação. O pedido foi deferido em 10 de abril de 2008, somente com relação aos feitos de Execução Fiscal.Assim, decorrido o prazo acima aludido, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Intime-se.

2007.61.06.011537-0 - M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP111837 EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, que traga aos autos cópias da C.D.A., do auto de penhora e da certidão de sua intimação, bem como emende a sua inicial, atribuindo valor a causa que deve corresponder ao valor cobrado na execução fiscal.2 - Nos termos do artigo 12, inciso III e artigo 37 do CPC, regularize o executado a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.09.000139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.000660-0) PARRAMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E ADV. SP244932 CAROLINA BARELLA SALATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 65/69. ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº.s 2004.61.09.000660-0 e 2004.61.09.000746-9.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 29 de agosto de 2008.

2007.61.09.000712-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.000235-6) JARIO NICOLAU PEREIRA (ADV. SP068162 GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 55-85).Int.Piracicaba, 29 de agosto de 2008.

2007.61.09.002103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.001059-7) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (ADV. SP061721 PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 78/83. ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º).Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios,

os quais fixo em 10% do valor da causa, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2007.61.09.001059-7. Com o trânsito em julgado, desapense-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 29 de agosto de 2008.

2007.61.09.007180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002786-0) LAVANDERIA SANTA CLARA S/C LTDA - ME (ADV. SP197771 JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E ADV. SP201001 EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face do silêncio da embargante quanto ao despachado às fls.62, segundo parágrafo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.007181-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002805-0) VAREJAO FRANGOLANDIA LTDA - EPP (ADV. SP167982 EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

1-Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 41/46.2 - Após, tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas. 3 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.009052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002705-6) RETIFICA REZENDE LTDA (ADV. SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES E ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E ADV. SP199849 RICARDO LORENZI PUPIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 118/155.2 - Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas. 3 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.009053-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004484-6) CLAUDIO JORGE PESSOTI (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas. 2 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.09.009410-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006532-5) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 41/43: Confiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que diga conclusivamente se desiste ou não da presente ação, bem como se renuncia ao direito nela perseguido. Fica ciente a embargante que, em caso do prosseguimento do feito, o fato será informado à autoridade fazendária, para verificação da hipótese de sua exclusão do parcelamento. Intime-se.

2007.61.09.009411-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006494-1) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 41/43: Confiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que diga conclusivamente se desiste ou não da presente ação, bem como se renuncia ao direito nela perseguido. Fica ciente a embargante que, em caso do prosseguimento do feito, o fato será informado à autoridade fazendária, para verificação da hipótese de sua exclusão do parcelamento. Intime-se.

2007.61.09.009412-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006554-4) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 43/45: Confiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que diga conclusivamente se desiste ou não da presente ação, bem como se renuncia ao direito nela perseguido. Fica ciente a embargante que, em caso do prosseguimento do feito, o fato será informado à autoridade fazendária, para verificação da hipótese de sua exclusão do parcelamento. Intime-se.

2007.61.09.009413-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006544-1) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 41/43: Confiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que diga conclusivamente se desiste ou não da presente ação, bem como se renuncia ao direito nela perseguido. Fica ciente a embargante que, em caso do prosseguimento do feito, o fato será informado à autoridade fazendária, para verificação da hipótese de sua exclusão do parcelamento. Intime-se.

2007.61.09.009445-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006751-6) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 50/52: Confiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que diga conclusivamente se desiste ou não da presente ação, bem como se renuncia ao direito nela perseguido. Fica ciente a embargante que, em caso do prosseguimento do feito, o fato será informado à autoridade fazendária, para verificação da hipótese de sua exclusão do parcelamento. Intime-se.

2007.61.09.009446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006714-0) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 42/44: Confiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que diga conclusivamente se desiste ou não da presente ação, bem como se renuncia ao direito nela perseguido. Fica ciente a embargante que, em caso do prosseguimento do feito, o fato será informado à autoridade fazendária, para verificação da hipótese de sua exclusão do parcelamento. Intime-se.

2007.61.09.010304-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.010303-4) FUNDICAO SAO DIMAS LTDA (ADV. SP014756 JOSE ROBERTO CALDARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 25/26, acórdão de fls. 50 e certidão de fls. 51/verso para a execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. I.C.

2007.61.09.011854-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003367-6) DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO E ADV. SP236743 CAROLINA CHERBINO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução, em razão da emenda da exordial promovida às fls. 31/96. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

2008.61.09.000887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001945-9) DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA E OUTROS (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP200359 LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

Recebo os presentes embargos à execução, em razão da emenda da exordial promovida às fls. 105/124. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

2008.61.09.001504-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001503-4) BARBOSA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP034845 FREDERICO ALBERTO BLAAUW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP035401 REGINA MARIA ROMANO MOREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 32/36 e certidão de fl. 40 para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com a vigência da Lei nº 11.457-07 a partir de 1º de abril de 2008, a qual modificou a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, a dívida ativa do INSS passou-se para a UNIÃO, nos termos do Capítulo II, artigo 16, da lei supracitada. Assim, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, ora vencedora, para as providências cabíveis. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. I.C.

2008.61.09.001774-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003801-0) COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP228976 ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora. Int.

2008.61.09.003040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.000032-4) DAVI DAVIO LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA (ADV. SP150531 PAULO ROBERTO FREDERICI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. I.C.

2008.61.09.004652-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias do recibo de protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores junto ao sistema BACENJUD, das decisões de fls. 125, 139, certidão de intimação de fls. 140 dos autos da execução em apenso, bem como cópiada sentença prolatada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA sob n ° 2005.61.09.002644-4 em trâmite junto 1ª Vara local. 2 - Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do Código de Processo Civil, regularize o embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2008.61.09.005435-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004648-7) MARIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), do mandado e sua certidão de intimação.Int.

2008.61.09.005436-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004648-7) PISO NOBRE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), do mandado e sua certidão de intimação.2 - Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do CPC, regularize o executado a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.09.005437-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004648-7) JOANITA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), do mandado e sua certidão de intimação.Int.

2008.61.09.005438-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004648-7) DAMIAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), do mandado e sua certidão de intimação. 2 - Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do Código de Processo Civil, regularize o embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.09.006808-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000787-5) FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP222249 CLAUDIA LEONCINI XAVIER E ADV. SP187780 JULIANA RIZOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias do auto de penhora e depósito, da carta precatória e certidão de intimação, emendando, ainda, o valor dado à causa que deve corresponder ao valor cobrado na execução fiscal.Em igual prazo, traga aos autos cópia da Ata de Assembléia Geral que nomeou o subscritor de fls. 13 para o Cargo de Diretor Presidente, bem como o prazo de mandato, nos termos do artigo 7º de fls. 15/24, uma vez que a cópia trazida aos autos data de 21 de novembro p.p., não constando a eleição da diretoria da empresa na Ordem do Dia (fl. 15).À vista das informações fiscais de fls. 41/54, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do CPC. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Intime-se.

2008.61.09.007111-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003307-1) TRANSGNER TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA E ADV. SP164396 JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), do numerário bloqueado e do mandado com a certidão de intimação da penhora.2 - Nos termos do artigo 12, inciso VI c.c. artigo 37 do Código de Processo Civil, regularizem os embargantes suas representações processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, carregando aos autos os instrumentos de mandato e contrato social da empresa executada.Intime-se.

2008.61.09.007759-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000890-8) TELEPIRA

EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

2008.61.09.009244-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.003751-3) FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP187780 JULIANA RIZOLI E ADV. SP222249 CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os documentos de ff. 28/35 estão sujeitos a sigilo fiscal, posto isso, DECRETO o sigilo processual nestes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado aqui por extensão, conforme previsão do art. 3º do Código de Processo Penal, devendo todos quantos manusearem os autos observar sigilo em relação a tais informações. Proceda a Secretaria as anotações necessárias e a colocação de tarja preta na lombada da capa dos autos. Aguarde-se a manifestação da autoridade fazendária nos autos em apenso, após voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.09.009245-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006457-0) JACOB FERNANDO STOLF (ADV. SP123464 WAGNER BINI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, que traga aos autos cópias do auto de penhora e da certidão de sua intimação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.09.000667-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000665-3) SILVIA MARIA BARBOSA BELEZZA (ADV. SP039300 HILARIO PAVANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Traslade-se cópia de fls. 24/34 e 49/54 e certidão de 58 para os autos da Execução Fiscal em apenso. Após, manifeste-se a vencedora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.09.001028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.008206-2) LUIZ GUSTAVO TOSI (ADV. SP098728 WAINER SERRA GOVONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...) Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se, na forma do art. 1.053 do CPC. Intime-se. Pir, 15 de setembro de 2008

2008.61.09.008849-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006936-4) LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP192202 FERNANDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante alega ser proprietário de veículo automotor em face do qual foi deferido bloqueio judicial, em favor da embargada, nos autos da execução fiscal nº 2005.61.09.006936-4. Alega o embargante que na data de 24 de setembro de 2007, adquiriu do executado José Winston Thomas Pol-la, o veículo Citron C3, ano/modelo 2004/2005, placa DMH 5964. Requer a concessão de ordem liminar, para que seja determinado o levantamento do bloqueio do veículo junto ao CIRETRAN, uma vez que se trata de terceiro de boa-fé. É o relatório. Decido. O art. 1.051 do Código de Processo Civil determina que, suficientemente provada a posse, os embargos de terceiro devem ser deferidos liminarmente. Acrescento à redação legal a ausência de indícios de que a aquisição do bem pelo embargante se deu em fraude à execução ou contra credores. No caso vertente, não verifico a presença do último requisito. O documento de fl. 17 (Certificado de Registro de Veículo) demonstra que o veículo de placa DMH 5964, foi adquirido do executado José Winston Thomas Polla, em 24 de setembro de 2007. No entanto, observo que a citação do executado deu-se por edital em 28/02/2007 (f. 19 dos autos nº 2005.61.09.006936-4). Portanto, a citação se deu em data anterior à alienação, o que se traduz em indício de venda fraudulenta. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se, na forma do art. 1.053 do CPC. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2005.61.82.057907-4 - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP137564 SIMONE FURLAN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, desapensem-se os autos e arquivem-se com as cautelas de praxe. I.C.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.09.002992-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COVADIS COM/ DE VIDROS E ACCESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Fls. 228/230: Anote-se. Tendo em vista que nada foi requerido, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.09.000805-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X CGS CONSTRUTORA LTDA E OUTRO (ADV. SP111837 EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X MONTE CARLO ADM/ E INCORP/ S/C LTDA E OUTROS

Com a vigência da Lei nº 11.457-07 a partir de 1º de abril de 2008, a qual modificou a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, a dívida ativa do INSS passou-se para a UNIÃO, nos termos do Capítulo II, artigo 16, da lei supracitada. A autoridade fazendária, através do ofício nº 142/2008, datado de 08 de abril de 2008, solicitou a suspensão do prazo por 90 (noventa) dias, dos feitos em que o INSS figura como parte e posterior manifestação. O pedido foi deferido em 10 de abril de 2008, somente com relação aos feitos de Execução Fiscal. Assim, decorrido o prazo acima aludido, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Intime-se.

2002.61.09.000890-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X TELEPIRA EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA

Intime-se a exequente do teor da certidão de fls. 99, item 6.Fl. 103: Mantenho a decisão de fls. 76/78 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Uma vez opostos os embargos, prejudicado o prosseguimento da ação executiva, restando esclarecida que a suspensão da execução, após oposição de embargos de devedor, tem sido por mim determinada por considerar que a inovação trazida pelo art. 739-A, caput, do CPC, não se aplica, em linha de princípio, às execuções fiscais, desde que devidamente garantido o Juízo. Com efeito, o novo sistema jurídico estabelecido pelo CPC, relativo ao embargos do devedor, permite o manejo dessa ação sem a prévia garantia do Juízo, em face da supressão do art. 737 daquele diploma legal. Em tais casos, correto o prosseguimento do feito executivo, pois nenhum ato de disposição de bens será praticado. Nas execuções fiscais, contudo, não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Os embargos do devedor, portanto, têm disciplina diversa nas execuções fiscais, fato que já impediria, prima facie, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC à hipótese em comento. Mais importante, contudo, é que o art. 19 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, somente nos casos em que não foram interpostos embargos à execução, ou quando estes foram rejeitados, o processo executivo tem seguimento, com a intimação do devedor para quitar o valor da dívida, sob pena de alienação do bem penhorado. Da leitura desse dispositivo legal, tenho por improcedente a pretensão da exequente de aplicar, de forma subsidiária, o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, por antinomia com o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80. Para subsidiar estas informações, permito-me transcrever abaixo dois precedentes, um deles oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que da forma acima exposta trataram a matéria: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. 1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual. 2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos. 3. A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (1º, do artigo 739). 4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 302948/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 09/10/2007 - DJU DATA: 18/01/2008 PÁGINA: 399). 1.10 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 19 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 739-A, 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1. O que se depreende da leitura do art. 19 da Lei nº 6.830/80 é que, a contrario sensu, apresentados os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa. 2. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 3. Garantida a dívida e opostos embargos à execução fiscal, não pode o magistrado prosseguir com os atos executórios, pois a alienação do bem penhorado antes do julgamento dos embargos poderá acarretar ao dano de difícil reparação à parte executada, uma vez que, acaso julgada procedente aquela ação, não poderá ela obter de volta o bem alienado, tendo em vista os direitos assegurados pela lei civil ao adquirente de boa-fé. (TRF 4ª Região - AG 200704000170180/SC - Rel. Eloy Bernst Justo - 2ª T. - j. 15/10/2007 - D.E. DATA: 24/10/2007). Por fim, conforme consta dos precedentes acima transcritos, faz-se presente, no caso vertente, a hipótese prevista no 1º do art. 739-A do CPC, razão pela qual, mesmo que considerasse correta a aplicação subsidiária desse dispositivo legal à Lei de Execuções Fiscais, forçosa seria a suspensão do feito, ante a presença dos requisitos autorizadores ali previstos. Intimem-se.

2002.61.09.001231-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

Regularize a subscritora de fls. 48 sua representação processual, trazendo aos autos o original do substabelecimento de fls. 49 ou nova procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 58: quanto ao pedido de substituição do fiel depositário,

nada a prover, tendo em vista que conforme procuração juntada à fl. 61 o Sr. MARIO MANTONI FILHO continua na administração da empresa. Anote-se os nomes dos novos procuradores constituídos à fl. 61 dos autos no sistema de controle informatizado. Confiro a eles, no prazo acima estipulado, que tragam aos autos cópia do contrato social da empresa, a fim de se aferir os poderes do subscritor do mandato de fls. 61. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 47.I.C.

2002.61.09.003307-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X TRANSGNER TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA E ADV. SP164396 JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Uma vez que o valor bloqueado não garantiu o débito, incabível a suspensão do feito em razão da oposição dos embargos. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.I.C.

2002.61.09.006025-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X D & R COSTURA INDL/ LTDA - ME X DANIEL LORANDI DE OLIVEIRA (ADV. SP090386 EZILDO EDISON BUENO DE GODOY)

Indefiro o pedido de suspensão do prazo (fls. 108), por 120(cento e vinte dias), pois o processo já se encontra suspenso a contar da data de intimação do despacho de fls. 85 e, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, deverá ser mantido em Secretaria por um ano, a fim de oportunizar à exequente tempo suficiente para que realize as diligências e pesquisas a que se propôs. Assim, ratifico os termos do despacho de fl. 85. Mantenha-se o processo por um ano em Secretaria, contado a partir da intimação do despacho acima aludido. Após, no silêncio, cumpra-se o item 3 daquela decisão. Intime-se.

2002.61.09.006926-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEREZINO FERREIRA DE BRITO E OUTRO (ADV. SP265360 JULIANO RAIZER)

Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.I.C.

2003.61.09.001058-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X JOMAR RAMIRO SEGATTI CIA LTDA (ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional noticia a adesão do executado ao programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

2003.61.09.003112-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X NATURA LIGHT ALIMENTOS LTDA (ADV. SP119473 TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO)

Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra e decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.09.003231-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X NATURA LIGHT ALIMENTOS LTDA (ADV. SP119473 TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO)

Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra e decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.09.004484-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X BONATO CIA LTDA (ADV. SP039166 ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.I.C.

2003.61.09.005559-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X NATURA LIGHT ALIMENTOS LTDA (ADV. SP119473 TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO)

Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra e decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.09.005601-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X NATURA LIGHT ALIMENTOS LTDA (ADV. SP119473 TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO)

Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em

dívida ativa.Cumprido o item supra e decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2003.61.09.006130-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X SCHMIDT REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO)

Abra-se o 2º volume destes autos.Regularizados, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das petições e documentos de fls. 128/134, 137/244.I.C.

2003.61.09.006532-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA (ADV. SP121791 CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI)

Em face da decisão proferida nos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO sob nº 2008.03.00.008995-9 (fls. 186/188), resta desconstituído o reforço de penhora de fls. 185.A petição de fls. 190 está dirigida ao Douto Desembargador Federal da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, muito embora conste da peça o número da presente ação executiva. Assim, esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, dê-se ciência dos autos à exequente e após tornem conclusos para prolação da sentença nos autos de embargos em apenso.Intime-se.

2003.61.09.008206-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FERNANDES COMERCIAL LTDA (ADV. SP163814 GILSON AMAURI GALES)

Fls. 138/141: Nada a prover quanto ao pedido de inexistência de fraude à execução, em face da decisão de fls. 129/132.Ademais, trata-se de pleito a ser formulado por intermédio de embargos de terceiro.Intime-se.

2004.61.09.001945-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA E OUTROS (ADV. SP020981 NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO E OUTRO

Uma vez opostos os embargos, prejudicado o prosseguimento da ação executiva, restando esclarecida que a suspensão da execução, após oposição de embargos de devedor, tem sido por mim determinada por considerar que a inovação trazida pelo art. 739-A, caput, do CPC, não se aplica, em linha de princípio, às execuções fiscais, desde que devidamente garantido o Juízo.Com efeito, o novo sistema jurídico estabelecido pelo CPC, relativo ao embargos do devedor, permite o manejo dessa ação sem a prévia garantia do Juízo, em face da supressão do art. 737 daquele diploma legal. Em tais casos, correto o prosseguimento do feito executivo, pois nenhum ato de disposição de bens será praticado.Nas execuções fiscais, contudo, não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Os embargos do devedor, portanto, têm disciplina diversa nas execuções fiscais, fato que já impediria, prima facie, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC à hipótese em comento.Mais importante, contudo, é que o art. 19 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, somente nos casos em que não foram interpostos embargos à execução, ou quando estes foram rejeitados, o processo executivo tem seguimento, com a intimação do devedor para quitar o valor da dívida, sob pena de alienação do bem penhorado.Da leitura desse dispositivo legal, tenho por improcedente a aplicação, de forma subsidiária, o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, por antinomia com o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80.Para subsidiar estas informações, permito-me transcrever abaixo dois precedentes, um deles oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que da forma acima exposta trataram a matéria: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.3.A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (1º, do artigo 739).4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos.5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AG 302948/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 09/10/2007 - DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 19 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 739-A, 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE.1. O que se depreende da leitura do art. 19 da Lei nº 6.830/80 é que, a contrario sensu, apresentados os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa.2. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.3. Garantida a dívida e opostos embargos à execução fiscal, não pode o magistrado prosseguir com os atos executórios, pois a alienação do bem penhorado antes do julgamento dos embargos poderá acarretar ao dano de difícil reparação à parte executada, uma vez que, acaso julgada procedente aquela ação, não poderá ela obter de volta o bem alienado, tendo em vista os direitos assegurados pela lei civil ao adquirente de boa-fé.(TRF 4ª Região - AG 200704000170180/SC - Rel. Eloy Bernst Justo - 2ª T. - j. 15/10/2007 - D.E. DATA: 24/10/2007).Por fim, conforme consta dos precedentes acima transcritos, faz-se

presente, no caso vertente, a hipótese prevista no 1º do art. 739-A do CPC, razão pela qual, mesmo que considerasse correta a aplicação subsidiária desse dispositivo legal à Lei de Execuções Fiscais, forçosa seria a suspensão do feito, ante a presença dos requisitos autorizadores ali previstos. Intime-se.

2004.61.09.002333-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP090386 EZILDO EDISON BUENO DE GODOY)

Fls. 113/114: Nada a prover, eis que a decisão de fls. 97 abarcou o pedido de fls. 80/82 do executado, o qual pleiteou somente a liberação do numerário apreendido, através de penhora on line, junto à agência do Banco HSBC (fls. 80/82). No mais, cumpra-se a parte final da decisão supracitada, dando-se vista à CEF. Intime-se.

2004.61.09.004704-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO)

1. Fls.71: Regularize sua representação processual, trazendo aos autos o substabelecimento original ou novo instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Indefiro o pedido de substituição de depositário, pois não foi trazido aos autos cópia do contrato social que comprove a retirada do depositário de fls. 32 da empresa, tampouco da função desempenhada pelo indicado àquele cargo. 3. Fls.83/84: Anote-se o nome dos novos procuradores, observando-se que devem regularizar a representação nos autos, juntando cópia do contrato social da empresa para aferição dos poderes do subscritor da procuração de fls.84, no prazo supracitado. 4. Defiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional à fl. 51. Em se tratando as Certidões de Dívida Ativa números 80.5.04.004831-65 e 80.5.04.004834-08 de competência absoluta da Justiça do Trabalho, a teor do que dispôs o art. 1º da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, acrescentando o inciso VII, ao artigo 114 da Constituição Federal, falece competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da referida CDA. Assim, declino da competência e determino a remessa das CDAs acima mencionadas, juntamente com cópia integral destes autos, devidamente autenticadas pela Secretaria, com posterior remessa a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Piracicaba/SP, via ofício, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença quanto à CDA sob nº 80.2.04.002247-98.5 - Intime-se. Cumpra-se

2004.61.09.004735-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X P G COML/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE)

Em face da certidão retro, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal em Ponta Grossa/PR para penhorar os veículos indicados às fls.124, in fine. Publique-se fls.201: Vistos. Trata-se de pedido formulado pela exequente que, em síntese, manifesta-se pela rejeição dos bens oferecidos pelo executado às fls.87/88, pedido de penhora de novos bens móveis e indisponibilidade de valores junto às instituições financeiras. Observo que a exequente tem legítimo interesse em não aceitar os bens ofertados, consoante os motivos apresentados às fls. 121/126, isto porque o executado é proprietário de grande número de veículos com menor tempo de uso e com maior valor patrimonial. Assim, acolho o pedido da exequente quanto à rejeição dos bens ofertados. Defiro o pedido de penhora sobre os bens indicados às fls. 124, in fine e determino a expedição de mandado de penhora, bem como a de ofício ao competente órgão de trânsito. Por outro lado, tendo em vista o pedido de bloqueio de valores junto ao sistema Bacenjud, observo que em todas as manifestações da Fazenda Nacional nesse sentido, quando há pedido de penhora combinado com bloqueio de valores, não tem havido diligência da exequente em discriminar o valor de mercado dos bens penhoráveis a fim de que o montante a ser bloqueado pelo sistema informatizado seja o mais próximo do valor do débito descontadas outras restrições requeridas. Ora, compete ao exequente diligenciar corretamente nesse sentido balizando o juízo do valor aproximado do que seria residualmente buscado junto às instituições financeiras por se tratar de parte, não competindo ao Juízo atuar naquilo que a equidistância da atividade jurisdicional, por óbvio tolha. Posto isso, indefiro por ora o pedido de fls. 126, item b, alertando a exequente para nesse e em outros feitos com a mesma casuística que forneça elementos concretos para se garantir juridicidade aos seus pedidos. Cumpra-se e intime-se.

2004.61.09.004895-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP224236 JULIO CESAR DE MORAES E ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E ADV. SP173615 EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO)

Posto isso, julgo parcialmente extinto o processo com base no artigo 794, inciso I, do C.P.C., com relação à CDA nº 80.2.03.03686-80. Em se tratando a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.031096-52 de competência absoluta da Justiça do Trabalho, a teor do que dispôs o art. 1º da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, acrescentando o inciso VII, ao artigo 114 da Constituição Federal, falece competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da referida CDA. Assim, declino da competência e determino a remessa da CDA nº 80.6.04.031096-52 a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Piracicaba/SP para seu regular processamento. Assim, extraia a Secretaria cópia integral do processo, as quais deverão ser autenticadas e, em ato contínuo, desentranhe-se referida Certidão de Dívida Ativa, instruindo-a com as cópias e após remeta-se à Justiça Laboral, via ofício. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, feitas as anotações de estilo. P.R.I.

2004.61.09.004903-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAVI DAVIO LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA E OUTROS

Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolham as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2004.61.09.005975-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO E ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X MARIO MANTONI FILHO E OUTROS (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X EDUARDO MANTONI E OUTROS

Posto isso, CONHEÇO das exceções de pré-executividade, para DEFERI-LA, a fim de excluir o sócio Eduardo Mantoni do pólo passivo da presente execução, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferidas as exceções de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Transcorrido o prazo para recurso, encaminhe-se o feito ao SEDI para que proceda a exclusão de Eduardo Mantoni do pólo passivo do feito. Em face do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à f. 34, expeça-se mandado ao Oficial do 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba a fim de que proceda ao registro da penhora realizada nos autos. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre o pedido formulado pela empresa executada à f. 74, de substituição do depositário anteriormente nomeado nos autos pelo Sr. João Guilherme Ranzani Hermann. Intimem-se. Piracicaba (SP), 10 de setembro de 2008.

2004.61.09.006422-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X OSCAR LUIZ COELHO LACERDA

1 - Junte-se aos autos as informações obtidas junto ao InfoJud. 2 - Regularizados, ciência à executante da não-localização de bens penhoráveis, para que requeira, em 15 (quinze) dias, o que entender necessário. 3 - Decorrido o prazo supra, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista a não-localização do executado ou de bens passíveis de penhora, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado. 4 - Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada. I.C.

2004.61.09.006437-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X AMADEU CASTANHO NETO

1 - Ciência à executante da não-localização do executado ou de bens penhoráveis, para que requeira, em 15 (quinze) dias, o que entender necessário. 2 - Decorrido o prazo supra, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista a não-localização do executado ou de bens passíveis de penhora, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado. 3 - Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

2004.61.09.006440-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CECILIA HARDER BENA

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista fls. 51/52. Publique-se o despacho de fls. 49: Vistos em inspeção. Fls. 47/48: O processo já se encontra suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, conforme fls. 43. Int..Int.

2004.61.09.006445-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 49/50: Defiro a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço indicado à fl. 49, observando-se o valor atualizado do débito. Intime-se.

2004.61.09.006457-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JACOB FERNANDO STOLF (ADV. SP123464 WAGNER BINI)

Diga a exequente acerca da certidão de fls. 68 do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

2004.61.09.006463-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO SERGIO SGARBIEIRO

Vistos em inspeção. Dê-se vista à exequente da pesquisa da CIRETRAN juntada aos autos, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 33. I.C.

2004.61.09.006465-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO

(ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CELIA TEREZA TREVISAN

Fl. 70: Defiro o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 40 caput da LEF. Desnecessário o cumprimento do parágrafo 2º do artigo supracitado, uma vez que já cumprido, conforme fls. 40, pois desde aquele ato, mesmo com a juntada de outros documentos, em nada alterou a situação dos autos. Portanto, intime-se a exequente da presente decisão e após remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

2004.61.09.006927-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA (ADV. SP172823 RODRIGO DURAN VIDAL)

(...)Antes de analisar a petição de fls. 74/76, abra-se vista à Fazenda Nacional a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre a ocorrência, entre a entrega da respectiva DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - e a data do ajuizamento da ação, de alguma das causas interruptivas da prescrição elencadas no parágrafo único do art. 174 da CTN, quanto ao crédito tributário descrito na inicial.Intimem-se.Piracicaba, 14 de outubro de 2008.

2005.61.09.000298-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASARAO PENSAO E REFEICOES LTDA ME (ADV. SP152796 JOAO PEDRO DA FONSECA)

Fl. 113: Defiro o pedido deduzido pela FAZENDA NACIONAL à fl. 113 e determino que se oficie à CEF para transformação do valor depositado à fl. 67 em pagamento definitivo, através do código de Receita nº 8822, vinculando-se a operação à CDA nº 80.4.04.076552-40.Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto à eventual quitação da dívida.I.C.

2005.61.09.002170-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS (ADV. SP061721 PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

(...)Assim, noticiado o cancelamento das certidões de dívida ativa por compensação anterior às suas inscrições, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Levanto a penhora que recaiu sobre os bens descritos à f. 65.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 02 de outubro de 2008.

2005.61.09.003110-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES E ADV. SP186336 HELLEN SIMONI RIOS)

Assim, noticiado o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa 80.3.05.001334-98, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Acrescente-se que deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor da parte executada, em obediência ao princípio da causalidade, uma vez que a cobrança em comento somente ocorreu em face de erro no preenchimento da guia DARF, ocasionado pelo equívoco no número do CNPJ da empresa pagadora, o que leva a indevida alocação dos valores recolhidos.Reitere-se o Ofício 37/2008, expedido em cumprimento à decisão proferida às fls. 300, a fim de que seja levantada a penhora procedida no rosto dos autos da ação ordinária 90.0006802-9.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.003677-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X MELACOS BRASILEIROS LTDA (ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI E ADV. SP265411 MARCIA SPADA ALIBERTI)

Em face da certidão de fls.163 republique-se o despacho de fls.162: Fls.162: Confiro ao executado o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do C.P.C., para que regularize sua representação processual trazendo aos autos o devido instrumento de mandato e cópia do contrato social da empresa. Cumprido, dê-se vista à exequente, conforme decisão de fls.150, bem como para que se manifeste sobre o pedido deduzido à fl. 157. I.C.

2005.61.09.003801-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X COVADIS COM DE VIDROS E ACCESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP228976 ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

Vistos em inspeção.Intime-se o executado, na pessoa de sua defensora constituída, para que efetue o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme apontado na planilha de fls. 91, sob pena de prosseguimento da ação executiva.Decorrido o prazo sem manifestação do devedor, tornem conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

2005.61.09.003805-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO)

Antes de apreciar os pedidos de fls. 35 e 145/146 comprove a executada o alegado, carreando aos autos cópia da alteração do contrato social contendo a entrada e retirada dos sócios MARIO CESAR MENDES e ERNESTO GALLO NETO da sociedade, bem como o cargo ocupado pelo Sr. ERNESTO GALLO NETO atualmente. Cumprido, dê-se vista dos autos à exequente nos termos do despacho de fls. 108.I.C.

2005.61.09.003810-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E ADV.

SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO E ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO)

Fl. 111: Nada a prover diante da decisão de fls. 99. Anotem-se os nomes dos procuradores de fls. 122 e 134 no sistema informatizado de controle processual. Junte a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato social a fim de se aferir os poderes do subscritor de fls. 135. Fl. 132: Nada a prover, tendo em vista que não há penhora realizada nos autos. Intimem-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

2005.61.09.003855-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO BENVINDO LTDA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP228543 CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Reza o artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, que as partes e todos os aqueles que participam do processo devem proceder com lealdade e boa fé. Depreende-se dos autos que o ilustre causídico da executada retirou o feito no dia 07 de maio p.p., devolvendo-os somente no dia 25 de junho, frise-se após iniciados os trabalhos inspeccionais da Vara, bem como inúmeras tentativas de contato telefônico com o advogado para a restituição destes, sendo necessária até a expedição de carta precatória para busca e apreensão (fls. 167 e 178). Observo ainda, que não foi a primeira vez que o advogado retirou os autos e os devolveu fora do prazo previsto no Ordenamento Civil, vide fls. 134 e 144. Desta forma, fica vedada a retirada destes autos e dos autos de Embargos à Execução em apenso pelos advogados constantes da procuração de fls. 106, nos termos do artigo 196, caput, do CPC, ressalvada a consulta no balcão da Secretaria. Publique-se esta decisão e após cumpra-se o despacho de fls. 164.I.C.

2005.61.09.003915-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANDRELON MAGAZINE LTDA (ADV. SP095072 JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA E ADV. SP085123 ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA)

(...) Assim, noticiado o cancelamento das certidões de dívida ativa por pagamento anterior às suas inscrições, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Levanto a penhora que recaiu sobre os bens descritos às fls. 68. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba. 16 de setembro de 2008.

2005.61.09.006962-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos de embargos em apenso. Após, tornem conclusos.

2005.61.09.007814-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA (ADV. SP208580B ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E ADV. SP235905 RICARDO IABRUDI JUSTE)

1 - Recebo a apelação interposta pelo executado em seus efeitos legais. 2 - Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. 3 - Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.09.000584-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALTINO & LIMA S/C LTDA ME (ADV. SP186046 DANIELA ALTINO LIMA)

Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra e decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.09.000943-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIEMONTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP224236 JULIO CESAR DE MORAES)

Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL acerca da petição de fls. 210/212, na qual a executada alega o pagamento integral do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

2006.61.09.003916-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X PIEMONTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 28 ... Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2006.61.09.004476-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP231855 ALEXANDRE DE OLIVEIRA DARUGE)

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 67/68), cumpra-se a parte final do item 3 da decisão de fls. 29. Intime-se.

2006.61.09.005054-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS.41 ... Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2006.61.09.005055-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ELENICE LIRIA LUZ

Fls. 57/58: nada a prover diante da decisão proferida à fl. 52.No mais, com o retorno do ofício expedido e copiado à fl. 67, dê-se vista à exequente para as providências que entender cabíveis.I.C.

2006.61.09.005067-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X DYEFFERSON CORRER DE ARRUDA

Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cuide a secretaria de certificar o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2006.61.09.005082-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATA FROTA DE MORAES SALLES SBRISSA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 45 ... Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários, uma vez que sequer a relação processual se completou, visto que não houve citação do executado. Custas já recolhidas, conforme fls. 13.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2006.61.09.005089-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EMILIO DELABIO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 32. ...Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cuide a secretaria de certificar o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.Piracicaba, 23 de setembro de 2008.

2006.61.09.005108-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FABIO ALECSANDRE STAUFACKER VIANNA

Em face do erro material ocorrido no despacho de fls. 29, o qual mencionou como folha de despacho a Informação de Secretaria de fls. 20, reconsidero a decisão aludida para que passe a constar: Assim, ratifico os termos do despacho de fls. 17.No mais, cumpra-se o lá determinado.(E.T. Há pesquisa da CIRETRAN juntada nos autos).

2006.61.09.005114-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULISTA IMOVEIS S/C LTDA
Vista ao exequente do auto de penhora e certidão de fls. 33/34 e 36.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

2007.61.09.000032-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAVI DAVIO LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA

Fl. 41: Indefiro o pedido, uma vez que os depósitos foram efetuados para garantir o Juízo e não para o adimplemento do débito, razão do ajuizamento dos embargos à execução em apenso.Assim, uma vez opostos os embargos, prejudicado o prosseguimento da ação executiva, restando esclarecida que a suspensão da execução, após oposição de embargos de devedor, tem sido por mim determinada por considerar que a inovação trazida pelo art. 739-A, caput, do CPC, não se aplica, em linha de princípio, às execuções fiscais, desde que devidamente garantido o Juízo.Com efeito, o novo sistema jurídico estabelecido pelo CPC, relativo ao embargos do devedor, permite o manejo dessa ação sem a prévia garantia do Juízo, em face da supressão do art. 737 daquele diploma legal. Em tais casos, correto o prosseguimento do feito executivo, pois nenhum ato de disposição de bens será praticado.Nas execuções fiscais, contudo, não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Os embargos do devedor, portanto, têm disciplina diversa nas execuções fiscais, fato que já impediria, prima facie, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC à hipótese em comento.Mais importante, contudo, é que o art. 19 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, somente nos casos em que não foram interpostos embargos à execução, ou quando estes foram rejeitados, o processo executivo tem seguimento, com a intimação do devedor para quitar o valor da dívida, sob pena de alienação do bem penhorado.Da leitura desse dispositivo legal, tenho por improcedente a pretensão da exequente de aplicar, de forma subsidiária, o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, por antinomia com o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80.1,10 Para subsidiar estas informações, permito-me transcrever abaixo dois precedentes, um deles oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que da forma acima exposta trataram a matéria:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO.

POSSIBILIDADE.1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos

embargos.3. A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (1º, do artigo 739).4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos.5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AG 302948/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 09/10/2007 - DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399).1,10 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 19 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 739-A, 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE.1. O que se desprende da leitura do art. 19 da Lei nº 6.830/80 é que, a contrario sensu, apresentados os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa.2. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.3. Garantida a dívida e opostos embargos à execução fiscal, não pode o magistrado prosseguir com os atos executórios, pois a alienação do bem penhorado antes do julgamento dos embargos poderá acarretar ao dano de difícil reparação à parte executada, uma vez que, acaso julgada procedente aquela ação, não poderá ela obter de volta o bem alienado, tendo em vista os direitos assegurados pela lei civil ao adquirente de boa-fé.(TRF 4ª Região - AG 200704000170180/SC - Rel. Eloy Bernst Justo - 2ª T. - j. 15/10/2007 - D.E. DATA: 24/10/2007).Por fim, conforme consta dos precedentes acima transcritos, faz-se presente, no caso vertente, a hipótese prevista no 1º do art. 739-A do CPC, razão pela qual, mesmo que considerasse correta a aplicação subsidiária desse dispositivo legal à Lei de Execuções Fiscais, forçosa seria a suspensão do feito, ante a presença dos requisitos autorizadores ali previstos.Intime-se.

2007.61.09.002042-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIT REPRESENTACOES S/C. LTDA. (ADV. SP156200 FLÁVIO SPOTO CORRÊA)

Anote-se o nome do procurador de fls. 59/60 no sistema informatizado de controle processual. Após, manifeste-se a FAZENDA NACIONAL acerca da exceção de pré-executividade de fls. 57/65, bem como sobre a certidão de fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

2007.61.09.002741-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMPINAS - COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA)

1. Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos procuração nos termos do inciso VI às fls.33, devendo constar também, na procuração, a nova denominação da empresa executada conforme fls.31.2. No mesmo prazo acima, a executada deverá comprovar a propriedade dos bens nomeados à penhora.3. Regularizados os itens 1 e 2 supra, dê-se vista à exeqüente para se manifestar sobre a nomeação de bens às fls.26/28.4. No silêncio da executada, expeça-se mandado de livre penhora.Int.

2007.61.09.002826-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADAMOLI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Posto isso, julgo parcialmente extinto o processo com base no artigo 794, inciso I, do C.P.C., com relação às CDAs nº 80.2.06.075443-23.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da aludida CDA do cadastro processual.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 98, quanto às CDAs nº 80.6.06.00157439-24 e 80.6.06.157438-43.P.R.I.

2007.61.09.003367-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO)

Uma vez que a penhora realizada às fls. 71/74 não garante a dívida, incabível a suspensão dos autos em razão da oposição dos embargos.Assim, manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito.I.C. Intime-se.

2007.61.09.006036-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI REFRATARIOS LTDA (ADV. SP025777 OLENIO FRANCISCO SACCONI)

Posto isso, julgo parcialmente extinto o processo com base no artigo 794, inciso I, do C.P.C., com relação às CDAs nº 80.7.06.051537-49 e 80.7.06.051539-00.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das aludidas CDAs do cadastro processual.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 85, quanto às CDAs nº 80.3.06.006298-94 e 80.6.06.191227-11.P.R.I.

2007.61.09.009727-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X BEL EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA (ADV. SP063685 TARCISIO GRECO E ADV. SP093933 SILVANA MARA CANAVER)

Diante da renúncia da exeqüente à nomeação de fls. 10/11, resta facultado ao executado a substituição do bem obedecendo-se a regra do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para os termos do artigo 655-A do C.P.C.I.C.

2007.61.09.010058-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDSON FAVARIN (ADV. SP039156 PAULO CHECOLI E ADV. SP156196 CRISTIANE MARCON)

Em face da certidão retro, publique-se as decisões de fls.87/88 e fls.121.Fls.87/88: (...) DEFIRO PARCIALMENTE os requerimentos da exequente, e reconheço como alienados em fraude à execução os imóveis de matrículas 31.107, 31.108, 31.113, 39.735, 62.074, e a parte ideal do imóvel de matrícula 49.584, declarando a ineficácia dos negócios jurídicos em relação à Fazenda Nacional, nos termos do art. 185 do CTN.Determino, ainda, que se proceda à penhora e avaliação desses imóveis, além dos demais bens indicados na petição de fls. 63-65, resguardando-se, quando for o caso, o direito de meação da esposa do executado. Indefiro, por fim, o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados nos autos, ante a interposição de embargos à execução pelo executado. Intimem-se. Cumpra-se. Fls.121: Fls. 112: Defiro o pedido como reforço de penhora no rosto dos autos do processo sob nº 89.0009864-0, em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, devendo a carta precatória ser remetida eletronicamente. Observo ainda, que a Marinha do Brasil ao dar cumprimento ao ofício expedido e copiado à fl. 101, informa ao Juízo o local onde a embarcação se encontra (fl. 119). Portanto, cuide a Secretaria de cumprir, com urgência, a decisão de fls. 87/89. Intime-se.

2007.61.09.010303-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNDICAO SAO DIMAS LTDA (ADV. SP014756 JOSE ROBERTO CALDARI)

Ciências às partes da redistribuição do feito.Em face do v. acórdão, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento do feito.I.C.

2007.61.09.010397-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA (ADV. SP131959 RICARDO NUSSRALA HADDAD)

(...)Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.Indefiro o pedido de expedição de ofício para a 15ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, conforme requerido pelo exequente, uma vez que tal providência pode ser tomada pela própria parte.No mais, antes de apreciar o pedido de penhora, dê-se nova vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido para garantia do Juízo (fls. 483/603).Intimem-se.

2007.61.09.011315-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO MARQUES CARVALHO BATISTON

1. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o prosseguimento nos termos do item 3 do despacho de fls.16.2. No silêncio, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista a não-localização do executado ou de bens passíveis de penhora, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado.3. Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.Int.

2008.61.09.000028-6 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRA TEREZINHA DE SOUZA GARCIA (ADV. SP231940 JULIANA APARECIDA CORDEIRO)

Recebo a defesa apresentada às fls. 43/44 como exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para decisão.I.C.

2008.61.09.000665-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP036312 MARIA LUIZA LUZ LIMONGE) X TERMAQ TERRAPLENAGEM S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito.Em face da decisão do v. acórdão proferido nos autos de Embargos de Terceiro em apenso, resta levantada a penhora de fls. 11, devendo ser intimado o depositário.Com a vigência da Lei nº 11.457-07 a partir de 1º de abril de 2008, a qual modificou a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, a dívida ativa do INSS passou-se para a UNIÃO, nos termos do Capítulo II, artigo 16, da lei supracitada. A autoridade fazendária, através do ofício nº 142/2008, datado de 08 de abril de 2008, solicitou a suspensão do prazo por 90 (noventa) dias, dos feitos em que o INSS figura como parte e posterior manifestação. O pedido foi deferido em 10 de abril de 2008, somente com relação aos feitos de Execução Fiscal.Assim, decorrido o prazo acima aludido, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Intime-se.

2008.61.09.001107-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CICAT CONSTRUcoes CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP110479 SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e

cumprindo as obrigações assumidas.Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Prejudicado o cumprimento dos itens 2 a 4 do despacho de fls. 143, diante da suspensão dos autos.Confiro à executada o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para o cumprimento do item 5 da decisão acima aludida, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 116/131 e 136/142.No mais, defiro à vista dos autos à exequente, conforme requerida.I.C.

2008.61.09.001115-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Anote-se o nome dos procuradores de fls. 23 no sistema informatizado de controle processual.Diante da recusa da exequente quanto aos bens oferecidos à fl. 19, DEFIRO a penhora sobre os imóveis descritos às fls. 37/41.Expeça-se mandado de penhora.I.C.

2008.61.09.001503-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP035401 REGINA MARIA ROMANO MOREIRA) X BARBOSA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP034845 FREDERICO ALBERTO BLAAUW)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Com a vigência da Lei nº 11.457-07 a partir de 1º de abril de 2008, a qual modificou a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, a dívida ativa do INSS passou-se para a UNIÃO, nos termos do Capítulo II, artigo 16, da lei supracitada. Assim, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Intime-se.

PETICAO

2008.61.09.000666-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000665-3) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP036312 MARIA LUIZA LUZ LIMONGE) X TERMAQ TERRAPLENAGEM S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito.Traslade-se cópia de fls. 19 para os autos de Execução Fiscal em apenso.Após, em face da reconsideração do despacho agravado, prejudicado o prosseguimento do feito, razão pela qual deverão os autos ser arquivados, com as cautelas de praxe.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2619

EXECUCAO DA PENA

2008.61.12.014410-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAZARO PEREIRA (ADV. SP047400 DURVAL LORENTE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 31/32 - 16/10/2008 : (...) Assim, determino a entrega de dois Kit 5 - Controle de Hipoglicemias por mês, que deverá ser composto por GlucaGen Hypokit (Glucagon) (Novonordisc) - 2 unidades, no valor de R\$ 204,34 (duzentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), em favor do Ambulatório de Diabetes Mellitus Juvenil do Hospital Universitário Dr. Domingos Leonardo Cerávolo, localizado à Rua José Bongiovani, nº 1297, fone (18) 3229-1500, nesta cidade, até o dia 10 (dez) de cada mês. Deverá ao Sentenciado comprovar o cumprimento com apresentação de recibo perante este Juízo, perdurando a obrigação por 12 (doze) meses, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto. Após a intimação do Sentenciado, expeça-se ofício à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao prestador, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Intime-se o Sentenciado da condição ora imposta, ficando ciente que o descumprimento importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

97.1207625-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X SPARTACO NUNES CHIRICO (ADV. MS012775 LUCAS ANDRINO CHIRICO E ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO) X MARIA DE FATIMA ANDRINO (ADV. SP140057 ALESSANDRO CARMONA DA SILVA E ADV. SP152892 FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 535/558: DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver Maria de Fátima Andrino, nos termos do art. 386, VI do Código de Processo Penal, e condenar Spartaco Nunes Chirico pela prática do crime previsto no artigo 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 (168 A do Código Penal), a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial ABERTO, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso, devidamente atualizado à época da execução. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, tendo em vista o disposto no art. 59, inciso III, e art. 33, 2º, c, ambos do Código Penal. (...) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 562/564: DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu Spartaco Nunes Chirico, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FL. 587: Fls. 569/576: Tendo em vista a sentença de fls. 562/564, que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, declarando extinta a punibilidade do acusado, julgo prejudicado o recurso de apelação apresentado pelo defensor dativo do réu Spartaco Nunes Chirico. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados à fl. 558. Oficiem-se aos órgãos responsáveis para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2000.61.12.007570-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X ILSON ROBERTO BIANCHINI (ADV. SP147842 NELSON AMATTO FILHO)

DESPACHO DE FL. 1.164: Fl. 1163: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha João Augusto Bianchini, arrolada pela defesa em substituição à testemunha Aparecido Moacir Bianchini, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 395/2008 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 1.208: Fl. 1.177: Tendo em vista que a testemunha Osvaldo Malise não compareceu à audiência designada, manifeste a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Fl. 1.164: Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2003.61.12.007847-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELY NUNES FROES (ADV. SP015146 ACIR MURAD E ADV. SP186289 RODRIGO MULLER DOS SANTOS E ADV. SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fl. 650: Indefiro o pedido de perícia contábil, visto que o crédito tributário constituído detém presunção de legitimidade. Nada, pois, justifica o pedido de perícia nestes autos, cabendo a parte comprovar os fatos alegados, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Concedo ao acusado, no entanto, nova oportunidade para dizer se pretende a juntada de prova documental, nestes autos, sobre o crédito tributário objeto da presente demanda, no prazo de 1 (um) dia. Intime-se.

2004.61.12.000093-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JEVERSON FRASNELI (ADV. SP152492 ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Jeverson Frasnelli, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.009410-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA BASILIO (ADV. SP247566 ANA CLAUDIA DA SILVA E ADV. SP148683 IRIO JOSE DA SILVA)

Cota de fl. 146: Por ora, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Arnaldo Joaquim Tibúrcio dos Santos, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.12.008431-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.002213-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAZARO PEREIRA (ADV. SP047400 DURVAL LORENTE) Tendo em vista que a sentença penal será executada em autos apartados, conforme guia de recolhimento expedida à fl. 898, desentranhe-se a petição de fls. 904/906, encaminhando-a ao SEDI para cadastramento e traslado para os autos da Execução Penal n.º 2008.61.12.014410-4. Int.

2007.61.12.002855-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP172783 EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE)

Por ora, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa da ré regularize a petição de fls. 375/407, informando o endereço das testemunhas. Int.

2008.61.12.008829-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OZIEL CLEMENTINO DA COSTA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI E ADV. PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E ADV. SP230184 ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X RONI PERICO (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI E ADV. PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E ADV. SP230184 ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI E ADV. PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E ADV. SP230184 ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X OZIEL CLEMENTINO DA COSTA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI E ADV. PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia, para o fim de absolver OZIEL CLEMENTINO DA COSTA e RONI PERICO da imputação pela prática do delito de corrupção ativa, previsto no artigo 334 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e para o fim de condenar: a) OZIEL CLEMENTINO DA COSTA pela prática do delito descrito no artigo 334 c.c. 29, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão; b) RONI PERICO pela prática do delito descrito no artigo 334 c.c. 29, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão; c) CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA pela prática do delito descrito no artigo 334 c.c. 29, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e, pela prática do delito descrito no artigo 333 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão. O regime de cumprimento da pena para os réus OZIEL CLEMENTINO DA COSTA e RONI PERICO será o aberto, uma vez que os réus são primários e a pena aplicada é inferior a quatro anos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Diante das circunstâncias já mencionadas, inclusive as judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade dos réus OZIEL CLEMENTINO DA COSTA e RONI PERICO por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2º, 2ª parte, do Código Penal), sendo uma delas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções, e a outra de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), em favor de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. As penas restritivas de direitos recompõem, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Ademais, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator à sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade. Fixo, para o réu CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA, o regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Superadas as razões que ensejaram a manutenção da prisão provisória, os réus poderão apelar em liberdade. Assim, determino a imediata soltura dos réus OZIEL CLEMENTINO DA COSTA, RONI PERICO e CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA, caso não estejam presos em razão de outro processo. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Decreto, nos termos do artigo 91 do Código Penal, a perda em favor da União do valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), depositado à fl. 55, uma vez que constitui produto do crime, ou seja, valor auferido pela execução do crime. Registro que o valor total constitui soma das quantias encontradas em poder de Oziel (R\$ 600,00 - fl. 19) e Roni (R\$ 450,00 - fl. 20) para transportarem as mercadorias descaminhadas e em poder de Cristian (R\$ 3.000,00 - fl. 20) para pagamento da vantagem indevida ofertada aos policiais militares para retardar ato de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2626

MANDADO DE SEGURANCA

98.1204190-7 - COM/ ATACADISTA DE FRUTAS LO LTDA (PROCURAD ADV/JOSE ROBERTO GAZOLA E ADV. PR019016 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.198 - Pedido apreciado à fl. 195. Vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

1999.61.12.009946-6 - ANA MARIA ORTEGA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP129437 DANIELA ROTTA PEREIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE P PRUDENTE (PROCURAD VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cota de folha 147 verso e peças de folhas 149/150: Ciência à impetrante. Após, cumpra-se o despacho de folha 134, remetendo-se os autos ao arquivo-findo. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.043834-8 - NEUZA CAETANO LOPES E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E PROCURAD FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

1999.61.12.010146-1 - APPARECIDO THOMAZ DE GOES (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2000.61.12.001065-4 - CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS (REP POR JOSE PEDRO DOS SANTOS) (ADV. SP083993 MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro à Assistente Social Aparecida Jandira Ferrerira Aurélio honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado na folha 324. Intime-se.

2001.61.12.005689-0 - MARLENE DE ARRUDA (ADV. SP124027 DARCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2002.61.12.000614-3 - YUITI ISHIDA (ADV. SP020352 FRANCISCO ARTEIRO PENHALBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.006370-2 - HOMERO DIAS NETTO (PROCURAD (ADV.) ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Defiro a produção da prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2009, às 13h30min. Intime-se as testemunhas e as partes.

2004.61.12.002481-6 - CLARICE ANA DOURADO BRANCO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2004.61.12.003372-6 - LOURDES DA SILVA ASCENCIO (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2004.61.12.005260-5 - FRANCISCO PEREIRA NUNES (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2005.61.12.000481-0 - CARLOS ZERIAL MENDES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para

que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2005.61.12.007242-6 - MARIA JOSE RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2005.61.12.008267-5 - MOACIR URICI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2005.61.12.008303-5 - MARIA ESMELINDA SOBRINHO (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2005.61.12.009244-9 - MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Considerando que não ficou esclarecida a idade do filho da requerente que com ela reside, nem a situação quanto à renda familiar do núcleo da autora, tendo em vista que não soube precisar o valor percebido por ele, como garçom, postergo a apreciação do pleito liminar para após a realização da audiência, redesignada para o dia 11 de novembro de 2008. Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se.

2006.61.12.007384-8 - NAOR REINALDO ARANTES (ADV. SP155665 JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP240566 BRUNO LOPES MADDARENA) X JORNAL OESTE NOTICIAS (ADV. SP145003 ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM (ADV. SP145003 ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA (ADV. SP145003 ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI (ADV. SP240515 RENATA BARBOSA CASTRALLI) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E ADV. SP130483 LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E ADV. SP183153 MARCELO FERNANDES HABIS)
Defiro a produção de prova testemunhal e determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2009, às 13h30min. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas.

2007.61.12.005729-0 - ALZAIR VIEIRA MARTINS PESSOA (ADV. SP194494 LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI E ADV. SP210967 RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para fins de execução. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, archive-se.

2007.61.12.005804-9 - JORGE HIDEO NATSUME (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para fins de execução. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, archive-se.

2007.61.12.005805-0 - YOSHINO SAITO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se

manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.005886-4 - SILVIA APARECIDA E S DE SIQUEIRA (ADV. SP143621 CESAR SAWAYA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para fins de execução. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, archive-se.

2007.61.12.005919-4 - JOAO ALTINO CREMONEZI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.006473-6 - JOSE MONTEIRO DA SILVA NETO (ADV. SP156888 ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Aceito a conclusão nesta data. Defiro o requerido na petição juntada como folha 80, quanto à citação do Sr. Helder José Guerreiro. Intime-se.

2007.61.12.007552-7 - EUDETE THEODORO LEITE (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

2007.61.12.009843-6 - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP239015 EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa junto ao Sedi, por incompetência. Intime-se.

2007.61.12.012004-1 - MARIA ENESTINA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

2007.61.12.012358-3 - PATRICIA DE OLIVEIRA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para fins de execução. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, archive-se.

2007.61.12.012758-8 - ELZA ERMENEGILDA ARAVECHIA DE RESENDE (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.001330-7 - VALDOMIRO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo a petição das folhas 75/82 como apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.002674-0 - VILMA NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa

Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 7 de maio de 2009, às 18 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Ciência às partes quanto à informação prestada pelo GBENIN. Intime-se.

2008.61.12.003120-6 - EUCLIDES TOROCO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.004152-2 - JOSE APARECIDO BIAZAN (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 23 de fevereiro de 2009 às 18 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.004456-0 - MARIO GREGORIO FILHO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 3 de fevereiro de 2009 às 18 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.005103-5 - VALDECI JOSE DA SILVA (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP152099E VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos

processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 19 de fevereiro de 2009 às 18 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados como folhas 69/70. Intime-se.

2008.61.12.005530-2 - GENEZIO RIBEIRO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2009, às 13h30min. Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.

2008.61.12.006062-0 - ANTONIO VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS consteou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. A prescrição de fato ocorreu. Entretanto, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2009, às 14h45min. Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.

2008.61.12.006493-5 - NATAL BRUNHOLI (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2009, às 13h30min. Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.

2008.61.12.008142-8 - MARINETE DOS SANTOS CORDEIRO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008215-9 - DURVALINO PEREIRA LIMA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI E ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008403-0 - MAURA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.013713-6 - CRISTINA OJEDA CAMPITELLI (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente se manifeste sobre a sentença juntada por cópia como folhas 194/197 destes autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

2008.61.12.013715-0 - ROSIMARA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.12.004663-0 - MARIA NEUSA SILVERIO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2005.61.12.004635-0 - TEREZINHA ANTONIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.003919-1 - SONIA CARDOSO GRIGORIO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.12.012260-8 - RENATO AUGUSTO EPP (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante corrija o que consta em relação à autoridade coatora.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.007988-4 - ANGELICA BUZINARO FERREIRA (ADV. SP145984 MARCOS ANTONIO DO AMARAL E ADV. SP168447 JOÃO LUCAS TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o contido no ofício juntado como folha 19, postergo a apreciação da liminar para após a contestação. Cite-se, com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.12.009754-9 - WELLINGTON DE SOUZA (REP P/ MARIA APARECIDA DE SOUZA) (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X WELLINGTON DE SOUZA

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte auora apresente o número de seu CPF para que seja possível a expedição de ofícios requisitórios.Intime-se.

2003.61.12.005111-6 - LUIZ SEMENSATI (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZ SEMENSATI

Ciência ao INSS quanto ao pagamento do valor relativo ao ofício requisitório referente aos honorários.Aguarde-se pelo pagamento relativo ao principal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.12.005899-3 - MARIA ZORAIDE BASTOS DE CAMPOS (ADV. SP117205 DEBORAH ROCHA RODRIGUES E ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES E ADV. SP159120 FÁBIO SOUZA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA ZORAIDE BASTOS DE CAMPOS

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao contido na consulta retro.Intime-se.

2000.61.12.008444-3 - MARIA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA

Ciência às partes quanto à decisão proferida no agravo de insturmento.Cumpra-se a ordem de expedição de ofícios requisitórios.Intime-se.

2002.61.12.009772-0 - ORLANDO PADOIM (ADV. SP110103 MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO PADOIM

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao contido na consulta retro.Intime-se.

2003.61.12.012029-1 - JOSE PEREIRA AIRES (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP197748 HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X JOSE PEREIRA AIRES

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao contido na consulta retro.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.002998-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE ALBERTO MOREIRA

Aceito a conclusão nesta data.Para que se observe a regra atinente ao prévio contraditório, que somente deve ser afastado em caso de risco para a efetividade do provimento futuro, relego a apreciação do pleito liminar para após a resposta ou o transcurso do prazo correspondente.Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.Intime-se.

2007.61.12.011048-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ANTONIO CAMILO E OUTRO

Aceito a conclusão nesta data.Para que se observe a regra atinente ao prévio contraditório, que somente deve ser afastado em caso de risco para a efetividade do provimento futuro, relego a apreciação do pleito liminar para após a resposta ou o transcurso do prazo correspondente.Citem-se os réus para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o

feito até o julgamento. Intime-se.

2007.61.12.011854-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CRISTIANE BEATRIZ GASQUI DA CONCEICAO E OUTRO

Aceito a conclusão nesta data. Para que se observe a regra atinente ao prévio contraditório, que somente deve ser afastado em caso de risco para a efetividade do provimento futuro, relego a apreciação do pleito liminar para após a resposta ou o transcurso do prazo correspondente. Citem-se os réus para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1197

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.12.006829-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205642-0) GAPS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2003.61.12.001506-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007081-0) JOSE MARIA DE PAULA (ADV. SP238633 FABIO LOPES DE ALMEIDA E ADV. SP161324 CARLOS CÉSAR MESSINETTI E ADV. SP011829 ZELMO DENARI E ADV. SP129437 DANIELA ROTTA PEREIRA E ADV. SP140421 RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 148/160: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos Sem honorários, porquanto incidente o DL nº 1.025/69, e sem custas (art. 7º da Lei nº 9.269/96). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.005243-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205642-0) SILVESTRE DE SOUZA DOMINGOS E OUTRO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2006.61.12.011248-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000558-2) UBI RATA MERCANTIL LTDA (ADV. SP020129 ARTUR RENATO PONTES E ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

1) Fls. 250/256 e 258/259 - Indefiro a oitiva do Procurador da Fazenda Nacional EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA e do Auditor DIRCEU ISSAO UEHARA, porquanto se destina a comprovar fatos para os quais é suficiente a prova documental, especialmente a juntada dos procedimentos administrativos. Destarte, proceda a Embargada, no prazo de dez dias, à juntada de cópia de todos os procedimentos administrativos que conformaram as nove autuações em debate, nos termos do art. 41, da Lei nº 6.830/80.2) Por outro lado, quanto à autuação objeto da inscrição nº 80.6.04.099589-53, defiro o pedido e designo audiência de instrução para o dia 18 de novembro de 2008, às 16h00, quando deverão ser ouvidas as pessoas indicadas no item 4, da petição de fls. 250/256. 3) A despeito de haver declinado a produção de provas, faculto à Embargada a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Deverá providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de quinze dias, nos termos do art. 407, do CPC, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.004312-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009334-1) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 549/551: Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, por não constituída a relação processual. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desampense-se e arquite-se.

2007.61.12.008736-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006135-7) ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.12.011360-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003256-8) PATRICIA PINCHETTI E OUTRO (ADV. SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 127/135: Vista à Embargada, devendo cumprir a parte final do despacho de fl. 125. Fls. 137/139: Vista às partes. Int.

2007.61.12.012950-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.005274-8) MARIA APARECIDA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.12.013619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005227-8) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP259805 DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1201438-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS RICARDO SALLES) X STEEL LINE IND/ COM/ E EXP/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP029415 SANDRA JULIEN MIRANDA)

Fl(s). 199: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

96.1205642-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GAPS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME (ADV. SP175527 PRISCILA RENATA ALVARES E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X SILVESTRE DE SOUZA DOMINGOS X ANGELA MARIA TAVARES DOMINGOS

Realizadas todas as providências que estavam pendentes nestes autos, e, considerando que os embargos nº 2001.61.12.006829-6 e 2003.61.12.005243-1 foram ajuizados anteriormente ao advento da Lei 11.382/06, que estabeleceu a redação do art. 739-A do CPC, suspendo esta execução, até julgamento em 1ª instância das referidas demandas. Int.

1999.61.12.001596-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA (ADV. SP039476 PAULO NISHIDA) X JOAO NIVALDO ROTTA E OUTROS (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fl. 147: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de 02 dias, como requerido. Após, abra-se vista à Exeçúente para cumprimento do despacho de fl. 145. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2001.61.12.002698-8 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA ME (ADV. SP076639 IRINEU ROCHA)

Cota retro: Ante a concordância da Exeçúente, defiro a substituição pleiteada às fls. 127/128. Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 12, a fim de, na pessoa do representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora em substituição. Int.

2004.61.12.004119-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP138779 WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E ADV. SP143692 WESLEY SIQUEIRA VILELA) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI E OUTROS

1) Fls. 613/615 - Por ora, traga a Executada aos autos, no prazo de dez dias, cópia autenticada da inicial, das informações e da r. sentença oriundas do Mandado de Segurança nº 2007.61.12.010483-7.2) Após, vista à Exeçúente para manifestação.3) A análise das questões apresentadas às fls. 120/131, 579/590 e 598/612 será efetivada em conjunto com o pedido de fls. 613/615. Intimem-se o quanto antes.

2005.61.12.003218-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FLAVIO

PORTO FRANCO PIOLA (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 51: Nada a deferir, eis que a execução já se encontra suspensa, consoante despacho de fl. 50. Aguarde-se a implementação do prazo concedido. Int.

2005.61.12.008877-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME (ADV. SP160510 GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Fl.68: Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s).22, a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Após, officie-se à repartição competente para fins de registro de penhora. Int.

2006.61.12.000558-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UBIRATA MERCANTIL LTDA (ADV. SP020129 ARTUR RENATO PONTES E ADV. SP220191 JOSIANE COSTA ARAUJO E ADV. SP226097 CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES)

Parte final da r. decisão de fl. 91: Assim, conformidade com o pedido de fls. 69/70, EXTINGO esta Execução Fiscal em relação à inscrição nº. 80.2.05.005775-50, com base legal no art. 794, I, do CPC. A questão relativa à sucumbência da Exequente, levantada pela Executada às fls. 84/89, será enfrentada nos Embargos à Execução nº 2006.61.12.011248-9, ainda em processamento, para os quais deve ser juntada cópia das petições de fls. 69/70 e 84/89, bem como desta decisão. 2) Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução. Intimem-se.

2007.61.12.005227-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP167497 ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Fl. 87: Defiro. Susto o leilão anteriormente designado (fl. 72). Suspendo a execução, até o julgamento dos embargos. Promova a secretaria o apensamento dos embargos. Int.

Expediente Nº 1198

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.1202496-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1202164-0) RUBEN LEBEDENCO (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP116938 EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2002.61.12.009856-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007077-8) RUY MORAES TERRA (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA E ADV. SP062154 LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2005.61.12.010077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005406-2) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP136047 THAIS FERREIRA LIMA E ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte final da r. decisão de fls. 206/207: Desta forma, DETERMINO a reunião destes Embargos ao processo nº 2000.61.12.004132-8, para julgamento conjunto, a fim de que seja aproveitada a prova pericial lá produzida, em razão da identidade de objeto das causas e do pedido de instrução processual. Providencie a Secretaria o apensamento e o traslado de cópia desta decisão àqueles autos, devendo os atos processuais relativos a esta demanda passarem a ser lá cometidos. Intimem-se.

2006.61.12.000128-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.006239-3) WALDEMIR MODOLO E OUTRO (ADV. SP197816 LEONARDO YUJI SUGUI E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2006.61.12.002721-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.000793-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP220191 JOSIANE COSTA ARAUJO E ADV. SP020129 ARTUR RENATO PONTES E ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES)

Tão logo intimadas as partes acerca da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 2006.61.12.002722-0, venham estes autos conclusos para sentença conjuntamente com aqueles. Intimem-se.

2006.61.12.002722-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.000793-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA (ADV. SP220191 JOSIANE COSTA ARAUJO E ADV. SP020129 ARTUR RENATO PONTES E ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fls. 180/182 - Requer a Embargante as oitivas da agente fiscal autuante, do Supervisor de Fiscalização, bem como da Delegada de Julgamento. Indefiro as oitivas requeridas. Os fundamentos e critérios utilizados na autuação podem ser encontrados no procedimento administrativo, sendo certo que a fiscalização e a autuação de contribuintes são atividades vinculadas, que se prendem a regulamentos e formalidades, de modo que toda a ação desenvolvida pelos agentes envolvidos, suas constatações e seu convencimento constam dos relatórios e autos lavrados. Eventuais distorções ou equívocos podem ser reparados judicialmente, de modo que seus esclarecimentos ou declarações em Juízo não reparam eventuais erros cometidos, e, se não houver falhas, nada acrescentam ao processo além de tudo aquilo que nele já se encontra, de modo que a oitiva torna-se inócua. Outrossim, a Embargante já se manifestou sobre o PA e não houve requerimento de perícia, esta sim a única prova pertinente em se tratando de questões contábeis, ressaltando-se ainda que matéria de direito ou eventualmente de fato, nesse caso em particular, não se prova pela via testemunhal. Tão logo intimadas as partes acerca dessa decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1200461-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA (ADV. SP138028 FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS E ADV. SP033092 HELIO SPOLON E ADV. SP053553 LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE E ADV. SP247218 LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Fls. 482/484 e 498/499, in fine - A manutenção da constrição na decisão de fl. 340 sobre o veículo penhorado e desmanchado se deveu a cautela quanto à viabilidade da penhora sobre bem de terceiro, então ainda não efetivada, visto que a soltura do depositário não poderia aguardar as providências burocráticas necessárias. Ocorre que não houve nenhum incidente quanto a essa penhora, tendo inclusive resultado em conversão em dinheiro (fl. 469) em valor bem próximo da avaliação do próprio caminhão quando efetivada (fl. 32). Ocorre que esse bem de terceiro foi ofertado em substituição daquela penhora e certamente essa oferta não teria ocorrido não fosse a prisão do depositário. Se é assim, não parece correto, depois de se aceitar e converter em renda o bem de terceiro, manter-se a penhora sobre o bem cuja constrição visava a substituir - ainda mais sob ameaça da mesma e drástica ordem de prisão -, pena de configurar um verdadeiro golpe na parte. Nem se olvide que as três execuções que tinham o caminhão como garantia serão extintas com o valor do bem de terceiro. Assim é que susto a penhora de fl. 32, o que se estende aos autos nº 96.1201820-0 e 97.1201875 (fl. 289). Expeça-se o que necessário. 2) Fls. 485/487 - Levantem-se as demais penhoras por termo nos respectivos autos, oficiando-se ao CRI de Frutal/MG. 3) Fl. 498/499 - Defiro os pedidos a a d, formulados pela Exeçüente, observando-se os valores na data do depósito (fls. 501, 503 e 505), acrescentando-se que do depósito de fl. 469 devem ser recolhidas também as custas finais dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 96.1201820-0 e 97.1201875. Tudo providenciado, venham os três autos conclusos para sentença de extinção. 4) Intimem-se.

1999.61.12.006640-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA)
Fls. 189/190: Susto o leilão designado, uma vez que não foi encontrado o executado Marcio Eduardo da Silva Loma. Manifeste-se a exeçüente, no prazo de cinco dias, trazendo endereço atualizado do executado. Int.

1999.61.12.007095-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO X REGINA MARIA VALADAO DE MELO (ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE)
Fl. 91: Defiro a juntada de procuração. Se nada requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.12.003845-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASSIO VIEIRA CASSIANO-ME E OUTRO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES E ADV. SP241408 ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E ADV. SP117205 DEBORAH ROCHA RODRIGUES)
Fls. 123/129 - Considerando o teor da r. sentença copiada às fls. 142/149, susto o leilão designado. Diga a Exeçüente. Após, conclusos. Intimem-se.

2000.61.12.005923-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP135087 SERGIO MASTELLINI) X SERBIP COMUNICACOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA E ADV. SP136528 VANESSA LEITE SILVESTRE)
Fls. 208/209: Tendo em vista a notícia de parcelamento, susto ad cautelam o leilão designado. Manifeste-se a exeçüente, no prazo de cinco dias. Int.

2000.61.12.009927-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E

ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE)

Fl. 87: Defiro a juntada de procuração. Se nada requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.12.006316-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X VICTOR GERALDO ESPER

Fl. 116: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2002.61.12.004583-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA (ADV. SP165559 EVDOKIE WEHBE) X CARLOS CARAM DALLAPICCOLA E OUTRO

Fl.97: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2004.61.12.009162-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COPAUTO CAMINHOS LTDA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Parte final da r. decisão de fl. 213: De pronto, ressalte-se que o crédito nº 80.704.012.390-09 foi cancelado ante expresso pedido da Exequente, cuja apreciação consta das fls. 99/100. Em conformidade com o pedido de fl. 199, item 1, EXTINGO esta Execução Fiscal em relação à inscrição nº 80.704.012.387-03, com base legal no art. 26, da LEF. Por fim, no que diz respeito aos créditos remanescentes, considerando o fato tal como posto e à míngua de indicativos concludentes acerca dessa compensação, é indispensável a colheita de provas, inclusive com encontro de contas, incabível nos autos executivos, porquanto a sede adequada para tal são justamente os Embargos à Execução, de modo que NÃO CONHEÇO da alegação de compensação. 2) Fls. 166/171 - Por ora, comprove a Exequente que esgotou as diligências junto aos cartórios imobiliários deste Município, bem como junto às circunscrições de trânsito, em busca de bens pertencentes à Executada. Intimem-se.

2005.61.12.002969-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA-EPP (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP140421 RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA)

Parte final da r. decisão de fl. 179: Assim, conformidade com a manifestação de fl. 162, EXTINGO esta Execução Fiscal em relação à inscrição nº 80.7.05.002883-77, com base legal no art. 26, da LEF. 2) Quanto às demais inscrições, suspendo a execução até 30.8.2010, nos termos do artigo 792, do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Intimem-se.

2005.61.12.008925-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GRATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE E ADV. SP164163 FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Partes dispositivas da r. decisão de fls. 197/199: 1) Fls. 120, 137/140, 164/165, itens 4 e 5, 169, 184 e 193/194 - À vista dos pedidos formulados pela Exequente e da certidão lavrada pela Secretaria, DEFIRO os requerimentos e também DETERMINO, de ofício, em relação às demais Execuções constantes daquela certidão, a transferência dos valores correspondentes às dívidas fiscais buscadas em seu trâmite executório para contas judiciais vinculadas a seus respectivos feitos, todos suportados pelo depósito de fl. 65. Todavia, não é possível desde logo operacionalizar as transferências porquanto os valores a serem atendidos devem guardar contemporaneidade com a data da arrematação aqui efetivada, em 30.10.2007. Somente para exemplificar, as pretensões apresentadas às fls. 120 e 137/140 foram atualizadas para março deste ano; a posta à fl. 184, para agosto; e a ofertada às fls. 193/194, até setembro último. Assim, apresente a Exequente, neste feito, os valores dos créditos tributários das execuções fiscais sob sua responsabilidade relativamente à época da ocorrência da arrematação, a fim de que, salvo fato superveniente nos autos, sejam transferidos os respectivos montantes à força do depósito originado da hasta pública bem sucedida. 2) (...) Desta forma, traslade-se para aqueles autos cópias das fls. 164/165, 169 e desta decisão. Ato contínuo, abra-se vista àquela Exequente para que cumpra o alhures fundamentado, por meio da apresentação do valor do crédito tributário em cada feito na data da arrematação do imóvel, dada em 30.10.2007. Sem prejuízo do cumprimento das demais determinações fixadas nesta decisão, aguarde-se por noventa dias a apresentação de tais valores naquelas Execuções. Após, se juntados, certifique a Secretaria e façam estes autos conclusos para análise e deliberações. 3) Fls. 180/183 e 190 - Defiro a juntada de procuração. Ante o teor do documento de fls. 181/183, DEFIRO o pedido apresentado, considerando tratar-se de crédito constituído em reclamação trabalhista. Oficie-se ao PAB-CEF deste Fórum a fim de que proceda à transferência a conta judicial vinculada à Reclamação Trabalhista identificada naquela ata de audiência, que tramita pela e. 2ª Vara da Justiça do Trabalho local, do valor de R\$ 23.000,00 mais os rendimentos incidentes desde 16.7.2008 até a data da operação, por conta do depósito de fl. 65. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do crédito, a destinação pela qual constituído, a data da celebração da composição e a da apresentação do pedido neste Juízo. 4) (...) Nestes termos e com

esses parâmetros, providencie a Secretaria o integral cumprimento do item 1 da decisão de fls. 164/165, por meio da expedição de novo ofício ao PAB-CEF local, instruído com cópia daquela decisão e desta e da fl. 171, e ainda acompanhado da guia de fl. 188, que deverá ser desentranhada, dela permanecendo cópia nos autos. 5) Verifico pela certidão de fl. 169 que remanescem custas processuais relativamente à Execução Fiscal nº 2005.61.12.001236-3, derivadas de sua extinção pelo pagamento, na qual fora penhorado o mesmo imóvel aqui arrematado. Desta forma, providencie a Secretaria seu recolhimento, às expensas do depósito judicial de fl. 65, e cuide para que haja comprovação da efetivação da medida neste e naquele feito. Intimem-se.

2007.61.12.003057-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VIEIRAS BRASIL REVESTIMENTO LTDA (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA)

Fl(s). 33/34 e 41 : Suspendo a presente execução até 13/12/2010, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

2007.61.12.005225-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 50: Promova a secretaria o apensamento dos embargos. Decreto a suspensão da marcha do processo, até a solução dos embargos. Int.

Expediente Nº 1199

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.1201491-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201490-2) FLORESTA IND DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP036427 ELI DE ALMEIDA E ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP015954 MANIR HADDAD E ADV. SP111636 MARCIO APARECIDO PASCOTTO E ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cota retro (fl. 300 verso): Defiro o prazo de noventa dias, a contar da época do requerimento. Int.

2001.61.12.005693-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.002013-8) MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE (ADV. SP046310 LAMARTINE MACIEL DE GODOY E ADV. SP126866 FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E ADV. SP203432 PATRÍCIA GALINDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 73/75: Ante o encerramento da falência, ao SEDI para excluir o termo massa falida do nome da Embargante. Após, face ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.12.003402-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.003401-3) RUI COIMBRA FILHO (ADV. SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E ADV. SP015958 STANLEY ZAINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA GRAMA POMPILIO)

O fundamento pelo qual mantida a competência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi o de que o respectivo tribunal deve apreciar os recursos de sentenças proferidas pelos juízes a ele vinculados, conforme resta claro não só da r. decisão trasladada por cópia às fls. 129/132 como também da decisão pela qual suscitado o conflito (fls. 121/126). Assim, mantém-se a competência da Justiça Federal pois sentenciado o feito anteriormente à EC nº 45/2005. Ocorre que presentemente não mais existe sentença válida dos autos, visto como anulada a prolatada, tendo que ser reiniciada a instrução probatória. Deste modo, não mais subsiste o fundamento para a manutenção da competência da Justiça Federal, razão pela qual declino da competência em favor de uma das Varas do Trabalho desta cidade. Remetam-se os autos à Justiça do Trabalho com nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1200049-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR IND E COM LTDA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA E ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E ADV. SP019494 ANIZIO DE SOUZA E ADV. SP067050 MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fls. 578/579: A argumentação da executada trata de efeito que não traz prejuízo a ela, mas sim ao eventual arrematante. Deverá o Sr. leiloeiro fazer a leitura da matrícula integral do imóvel encaminhado à praça com averbação de fls 537, ficando dessa forma resguardado o direito dos interessados. Para tanto deverá a Serventia observar a peculiaridade na lavratura de eventual auto positivo. Prossiga-se regurlamente com a praça. Int.

95.1202541-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Parte final da r. decisão de fls. 309/311: Isto posto, ACOELHO a impugnação da Exeqüente em razão da insuficiência do

valor. Por outro prisma, não há como deixar de constatar a atitude acintosa em face da Justiça. Restou demonstrado pela análise desenvolvida o propósito de embaraçar o andamento desta Execução e induzir em erro o Juízo, porquanto a intenção era impedir que outros bens respondessem pela obrigação e que fossem aceitos títulos com a atribuição de valores fabulosos, vindos pretensamente lastreados por profissional de área de conhecimento que tem elementos para elaborar laudos de tal natureza, só infirmáveis por elementos notórios, como é o fato de referidos títulos serem negociados, nos dias de hoje, pela Internet, o que permite a consulta a preços de mercado e derruba qualquer estudo em sentido contrário. Tudo isso configura a hipótese do art. 17, incisos IV e VI, e art. 600, inciso II, do CPC, sendo caso de aplicação da sanção prevista no art. 601 do mesmo diploma. Não cabe aplicação conjunta da sanção do art. 18 do CPC, porque configuraria bis in idem, ao passo que a sanção do art. 601 é específica para processo executivo. Assim, aplico à Executada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequiando, nos termos do dispositivo mencionado, ficando a cargo da Exequente a apresentação discriminada nos demonstrativos de débito para execução conjunta ou ajuizamento de execução específica, por carta de sentença. 2) Em prosseguimento, requeira a Exequente o que de direito. Intimem-se.

95.1205019-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X VICTOR GERALDO ESPER JR

Pede a Executada suspensão da praça designada sob fundamento de que efetuou parcelamento. A Executada trouxe cópia dos pedidos de parcelamento e do pagamento da primeira parcela de um deles; do outro, informa que, por questões de ordem administrativa, não foi possível efetivar o recolhimento da parcela. Somente o desenrolar dos acontecimentos dirá se se trata de uma manobra carente de boa-fé para suspender a excussão do bem dado em garantia e imponha aplicação do art. 601 do CPC, com imposição de multa por procedimento temerário. Por outro lado, o risco para a Executada é bem maior que o risco para o Exequente com a realização da praça, já que para este a garantia estará intacta, podendo resumir-se este risco somente ao atraso em receber seu crédito, mas, para aquela, será bem maior, podendo representar a perda do bem e a exclusão do valor respectivo das benesses concedidas pelo programa de parcelamento. Em não se formalizando, seja por negado pela Administração seja por qualquer ato de responsabilidade da Executada, poderá perfeitamente o Exequente levar o bem à excussão sem maiores riscos para seu crédito. Assim é que, ad cautelam, determino o cancelamento da praça designada. Intimem-se.

98.1205597-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CEREALISTA UBIRATA LTDA E OUTROS (ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fls. 192/201: Deverão os apelantes, no prazo legal, efetuar o preparo do recurso, sob pena de deserção. Após, conclusos. Desde já, indefiro a tutela pleiteada, porque a apelação interposta nos embargos restou prejudicada, consoante fl. 189. Fl(s). 202 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

1999.61.12.001808-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE E OUTRO (ADV. SP046310 LAMARTINE MACIEL DE GODOY E ADV. SP172921 LAMARTINE GODOY NETO)

Fls. 92/94: Ante o encerramento da falência, ao SEDI para excluir o termo massa falida do nome da Executada. Após, abra-se vista à Exequente, com determinado à fl. 82. Int.

2000.61.12.004176-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X P J ARQUITETURA E COM DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA (ADV. SP189653 PAULO HENRIQUE VECHIATO E ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS) X PAULO JOAQUIM DA SILVA DORES E OUTRO

Fl(s). 205/206: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2002.61.12.006265-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X RAMOS SILVA LIMA & CIA LTDA ME (ADV. SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E ADV. SP190930 FÁBIO TADEU DESTRO E ADV. SP092510 ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA)

Cota retro (fl. 126): A condômina Rita de Cassia Silva Lima será intimada por edital, que se acha afixado no átrio do fórum. Prossiga-se com os atos tendentes à realização do leilão. Int.

2002.61.12.008430-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME (ADV. SP021921 ENEAS FRANCA)

DESPACHO DE FLS 63: Vistos. Considerando que a súmula vinculante nº 8, trata de decadência, e que a competência mais antiga venceu em 10/06/1997 (fl. 04), ao passo que toda a dívida fiscal objeto desta demanda foi inscrita em dívida a iva em 28/03/2002 (fl.03), não há fundamento jurídico relevante para a invocação postulada. Assim, mantenho o leilão designado. Após a realização da primeira praça, abra-se vista à Exequente como determinado na parte final do despacho de fl. 54. Int. DESPACHO DE FLS 84: Fls. 71/72: Questão já decidida à fl. 63. Prossiga-se o leilão em seus ulteriores

termos. Int.

2003.61.12.002658-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X LUZIA VILLANI LOPES E OUTROS (ADV. SP060794 CARLOS ROBERTO SALES E ADV. SP161446 FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS)

Parte final da r. decisão de fls. 132/137: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 71/73, 91/93, 95/97, 99/101 e 103/105. Prejudicado o pedido de liminar. Em face do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, DEFIRO a gratuidade postulada, nos termos dos art. 2º, 3º e 9º da Lei nº 1.060/50. Expeçam-se cartas precatórias para livre penhora. Intimem-se.

2003.61.12.005754-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SERRALHERIA AMERICA LTDA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X VIVALDO PINHO CALAZANS

Fls. 87, 91 e 92/93 - Pede a Executada suspensão da praça designada sob fundamento de que efetuou parcelamento. Embora não tenha sido trazida cópia do pagamento de nenhuma parcela, trouxe cópia do requerimento formulado (fl. 73), bem assim pedido de desistência de embargos, o que denota efetiva intenção de efetuar o pagamento. Somente o desenrolar dos acontecimentos dirá se se trata de uma manobra carente de boa-fé para suspender a excussão do bem dado em garantia e imponha aplicação do art. 601 do CPC, com imposição de multa por procedimento temerário. Por outro lado, o risco para a Executada é bem maior que o risco para o Exequente com a realização da praça, já que para este a garantia está intacta, podendo resumir-se este risco somente ao atraso em receber seu crédito, mas, para aquela, será bem maior, podendo representar a perda do bem e a exclusão do valor respectivo das benesses concedidas pelo programa de parcelamento. Em não se formalizando, seja por negado pela Administração seja por qualquer ato de responsabilidade da Executada, poderá perfeitamente o Exequente levar o bem à excussão sem maiores riscos para seu crédito. Assim é que, ad cautelam, determino o cancelamento da praça designada. Intimem-se.

2006.61.12.002726-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NELSON VERLANGIERI DE OLIVEIRA (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Fl. 54: Tendo em vista que o executado não apresentou qualquer comprovante de que tenha realizado o parcelamento, indefiro o pedido. Prossiga-se com o leilão. Int.

2008.61.12.003401-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA GRAMA POMPILIO) X RUI COIMBRA FILHO (ADV. SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Apense-se aos autos nº 2008.61.12.003402-5, dos embargos a esta execução, nos quais declino da competência em favor da Justiça do Trabalho, o que se estende à presente. Remetam-se os autos à Justiça do Trabalho com nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 536

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.02.003794-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP136356 VALDEZ FREITAS COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP171311 ERNESTO BUOSI NETO)

...Ante o exposto, RECEBO A INICIAL, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino o afastamento do réu ANTÔNIO FRANCISCO PEDRO ROLLO, de suas funções nos cargos públicos de agente da polícia federal, sem prejuízo das suas remunerações. Comunique-se o Departamento de Polícia Federal e a União para cumprimento da ordem.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.02.011102-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014893-4) ELIANE NEVES BRAGA (ADV. SP165062 NILSON APARECIDO SOARES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Acolho as razões e os fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal e por corolário indefiro a restituição pleiteada por Eliane Neves Braga, eis que referido bem apreendido ainda interessa ao processo. Dê-se ciência as partes. Após, ao arquivo.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1569

MONITORIA

2004.61.02.011996-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EURIPEDES ALVES (ADV. SP229113 LUCIANE JACOB)

Fls. 125 e 127: manifeste-se a patrona do embargante no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.005944-4 - GENNY BERGAMO - ESPOLIO (ADV. SP090107 ANTONIO JOSE CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 100: defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 92/93. Cumprida a determinação supra, intime-se o patrono do autor para retirada em 05 (cinco dias). Após, venham os autos conclusos. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 474

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.02.003633-0 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV (ADV. SP129511 OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

1. Ante a certidão de fl. 246, intime-se a União a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fica a executada (autora), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 1.035,72 (um mil e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos) apontada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo à fl. 245, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). 3. Sem prejuízo das determinações supra, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 237. Int.-se.

MONITORIA

2003.61.02.010562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X EDSON MARTINEZ E OUTRO (ADV. SP110190 EDMEIA DE FATIMA MANZO)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos. Int.-se.

2004.61.02.011982-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JUNQUEIRA SCHMIDT - ESPOLIO (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN)

Para tentativa de conciliação das partes, designo o dia 03 de dezembro de 2008 às 14:30 horas, devendo a serventia proceder as intimações necessárias. Int.-se.

2005.61.02.006716-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X PAULISTA ESTUDIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA (ADV. RJ111842 VERONICA MOURA DE SIQUEIRA)

Tendo em vista o reconhecimento do pedido, por parte do réu, julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado na inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo

1102, c, do CPC.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.PRI.

2007.61.02.001065-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X LIRIA MARIA DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP196112 RODRIGO NAQUES FALEIROS)

1. Observo que os embargos à monitoria foram distribuídos por dependência, pelo que determino o desentranhamento da petição e sua juntada nestes autos, com o conseqüente encaminhamento dos embargos ao SEDI para cancelamento da distribuição. 2. Observo que a ré foi citada em 29 de agosto de 2008, e a carta precatória foi juntada aos autos em 05 de setembro de 2008 (fls. 128, verso). No entanto, os embargos à monitoria foram protocolizados tão somente em 03.10.2008, portanto, após o prazo legal para o seu oferecimento, razão pela qual deixo de recebê-los e, considerando que intempestividade equivale à não interposição, CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102 c do Código de Processo Civil. 3. Ademais, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil a parte pode, no prazo de 15 dias, oferecer reconvenção a ser oferecida simultaneamente com a contestação (art. 299). Neste contexto, intempestiva a impugnação, INDEFIRO o processamento da reconvenção apresentada. 4. Requeira a CEF o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. P.R.I.

2007.61.02.008818-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X VALERIA PORFIRIA DA SILVA

Designo para o dia 09/12/2008, às 14:30 horas, audiência de tentativa de conciliação das partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente, por carta.Int.-se.

2007.61.02.009426-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X DANIELA LIMA NARDI GOMES E OUTROS (ADV. SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.No mesmo prazo, vista às partes do Laudo Pericial juntado às fls. 112/128.Int.-se.

2007.61.02.010418-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCIMEIRE SIMOES E OUTRO (ADV. SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 121/138) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2007.61.02.010826-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA (ADV. SP111153 EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI E OUTRO

Designo para o dia 27/11/08, às 15:30 horas, audiência de tentativa de conciliação das partes.Promova a secretaria às intimações necessárias.Int.-se.

2007.61.02.010832-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ERNANI CESAR MONTEIRO (ADV. SP180824 SILDENI BATISTA MARÇAL DE ANDRADE GIOSTRI E ADV. SP186898 GISLAINE APARECIDA RIBEIRO) X LEDA MARIA MONTEIRO ALEIXO E OUTRO (ADV. SP210498 LUCIANA DE SOUZA PINTO)

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.No mesmo prazo, vista às partes do Laudo Pericial juntado às fls. 111/126.Int.-se.

2007.61.02.010833-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RODRIGO JOSE PESSIN BORGES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. MG093569 TATIANA APARECIDA MARQUES LEAL)

Recebo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 93/102) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2007.61.02.011026-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP142825 MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI)

Designo para o dia 09/12/2008, às 15:30 horas, audiência de tentativa de conciliação das partes, oportunidade em que

será apreciado o pedido de tutela antecipada formulado. Promova a secretaria às intimações necessárias.Int.-se.

2007.61.02.014553-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS (ADV. SP248832 CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS) X LUIZ GERALDO IUNES ELIAS E OUTRO (ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Recebo os embargos à discussão, ficando deferidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Vista à embargada para impugnação.Int.-se.

2007.61.02.014645-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISELE CRISTINA BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP209414 WALTECYR DINIZ E ADV. SP219487 ANDRE APARECIDO CANDIDO DA SILVA)

Fls. 160/161: Manifestem-se os requeridos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.007855-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CARLOS ROBERTO DE LIMA E OUTROS

Fls. 50: O pedido de desentranhamento foi deferido mediante a substituição por cópia autenticada, conforme sentença de fls. 47.Assim, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e após o cumprimento do quanto determinado no penúltimo parágrafo de fls. 47, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309212-5 - VALDIR SILVIO PERARO (ADV. SP103884 JOSE ALBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD)

Tendo em vista o teor da certidão retro, JULGO extinta a presente execução interposta por Valdir Silvio Peraro em face da União Federal, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

91.0300123-7 - WALDIR SPELTRI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se vista as partes, dos cálculos carreados aos autos às fls. 155/156, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

94.0308352-2 - LUIZ CARDOZO DA SILVA (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 85: Indefero o pedido, tendo em vista que os benefícios da assistência judiciária gratuita não abrangem o encaminhamento dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de execução. Assim, renovo à autoria o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado às fls. 82.Int.-se.

1999.03.99.093792-0 - ELIZABETE FONTANA ROCHA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO E OUTROS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento carreado às fls. 428/430 tendo em vista que o prazo de validade do mesmo expirou.Int-se.

1999.03.99.093793-2 - APARECIDA SEBASTIANA FERRAZ EGEE E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o teor da certidão retro, JULGO extinta a presente execução interposta por Aparecida Sebastiana Ferraz Egee e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

1999.61.02.008890-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.007138-0) VANDECI SEVERINO DIAS E OUTRO (ADV. SP112895 JOSE BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

1999.61.02.011863-3 - MARCIO FRANCISCO LEONARDO E OUTRO (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios Complementares nº 20080000150, 20080000151 e 20080000152, juntados às fls. 657/659, para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo sucessivo de 05

(cinco) dias.Nada sendo requerido e após a transmissão dos mesmos ao E. TRF da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2000.03.99.037355-0 - ISABEL SANTOS E SILVA POSCA E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)
Fls. 424/425: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2000.61.02.008126-2 - CLUBE 22 DE AGOSTO E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD JORGE CEZAR MOREIRA LANNA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (PROCURAD NEY MADEIRA JUNIOR E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2000.61.02.009954-0 - LUIZ CARLOS DA ROCHA BOTELHO (ADV. SP083117 DAVILSON DOS REIS GOMES E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO E ADV. SP171980 PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Fls. 995: Ciência ao autor.Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.009968-0 - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP169181 CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO E PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)
Fica a executada (autora), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 15.568,70 (quinze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) apontada pelo SENAC às fls. 1562/1564, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 97 (Execução/Cumprimento de Sentença), nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

2000.61.02.012124-7 - MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SHEILA ROSA DE O. VILLALOBOS E PROCURAD MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2001.03.99.006152-0 - ARIIVALDO DA SILVA REGIO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO KEDHI NETO)
Ficam os executados (autores), na pessoa de seu procurador, intimados a pagar a quantia de R\$ 270,20 (duzentos e setenta reais e vinte centavos) apontada pela CEF às fls. 243/244, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 97 (Execução/Cumprimento de Sentença), nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

2001.61.02.007687-8 - ELAINE LUCAS DE FREITAS (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Tendo em vista o teor da petição de fls. 249, expeçam-se os competents officios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 242, atualizados até agosto de 2008.Int.-se.

2001.61.02.010173-3 - MARLENE ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)
Expeça-se o competente officio requisitório no valor apurado pela Contadoria às fls. 249, atualizado até setembro de 2008.Int.-se.

2001.61.02.011368-1 - GILVANIA APARECIDA PEREIRA AGUILAR (ADV. SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Expeçam-se os competentes ofícios precatórios/requisitório nos valores apontados pela Contadoria às fls. 356, atualizados até julho de 2007.Int.-se.

2002.61.02.009138-0 - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP143492 MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS)

Fica a executada, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 24.077,88 (vinte e quatro mil, setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) apontada pela União às fls. 1303/1304, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 97 (Execução/Cumprimento de Sentença), nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

2003.61.02.001879-6 - NADIR PUPIM SILVA (ADV. SP178884 JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fica a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar quantia de R\$ 8.221,45 (oito mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) apontada pela exeqüente às fls. 151/154 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC).Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 97 (Execução/Cumprimento de Sentença), nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

2003.61.02.002107-2 - DENIS PASSALONGO QUINTINO (ADV. SP064872 RAPHAEL SCARATI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP169335 ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA)

Diante da renúncia ao crédito a que fazia jus com a sentença/acórdão (honorários advocatícios em valor inferior a R\$ 500,00), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 794, III e 795, ambos do Código de Processo Civil.Dê-se ciência às partes. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.02.013930-7 - FISIOSPLAR CENTRO CLINICO DE FISIOTERAPIA LTDA (ADV. SP134457 CARLA FREITAS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o teor da certidão retro, JULGO extinta a presente execução interposta pela União Federal em face de Fisiosplar Centro Clínico de Fisioterapia Ltda, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Fls. 439: Defiro. Tornem os autos conclusos para desbloqueio das contas indicadas às fls. 436/437. Após o trânsito em julgado da sentença e o cumprimento da determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.02.006266-2 - SONIA MARIA HORTAL PIFFER (ADV. SP031115 CONSTATINO PIFFER JUNIOR E ADV. SP205890 HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Antes de apreciar o pedido de fls. 275, manifeste-se a autora sobre o depósito complementar juntado pela CEF às fls. 260/262, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2005.61.02.011361-3 - TRINDADE E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/171: Vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornam os autos conclusos para os fins do artigo 794, I, do CPC.Int.-se.

2006.61.02.004639-2 - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA FALEIROS (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 191/193: Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2006.61.02.006454-0 - AMARILDO NERIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 129: Considerando que a condenação abrange aqueles índices contemplados pela Lei Complementar n.º 110 de 29.06.2000 (janeiro/89 e abril/1990), cujos dados, por força do disposto no artigo 10 da referida lei, foram disponibilizados à Caixa Econômica Federal, intime-se a CEF a juntar aos autos os extratos requeridos pelo autor às fls. 129, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 119.Int.-se.

2006.61.02.009532-9 - RIBERLA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Para tentativa de conciliação das partes, designo o dia 03 de dezembro de 2008 às 15:30 horas, devendo a serventia proceder as intimações necessárias.Int.-se.

2007.61.02.008569-9 - MARLI MASCARENHAS (ADV. SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007), devendo a secretaria oficial à Diretoria do Foro, solicitando o pagamento dos seus honorários.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2007.61.02.014883-1 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 559/560, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.02.015506-9 - MADE IN TANAKA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Observo que MADE IN TANAKA INDSUTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP, propôs a presente ação, à qual atribuiu a importância de R\$ 19.200,00 como valor da causa.Assim sendo, atento aos comandos dos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/01, DECLINO da competência e determino o encaminhamento do presente feito ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Int.-se.

2008.61.02.000011-0 - JOSE DONIZETI VANSIM (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 202/204: Defiro. Tendo em vista o requerimento de produção de prova médico pericial, designo o Dr. Fernando Tadeu Villas Boas, para realização do mister, que será lavado á termo na sala de perícias deste Fórum, no dia 14 de novembro de 2008, às 13:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação dos interessados, devendo o autor ser notificado que na oportunidade deverá estar acompanhado de todos os documentos médicos que possuir.Int.-se.

2008.61.02.000013-3 - JOSE ROBERTO MARINHEIRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para:a) declarar como especiais os seguintes períodos de atividade do autor: de 22.12.1976 a 7.3.1979, de 13.3.1979 a 31.8.1983, de 18.2.1985 a 12.6.1985, de 20.6.1985 a 8.5.1989 e de 5.7.1989 a 21.2.2007;b) condenar o INSS a converter os referidos períodos de atividade especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal (fator 1,4), limitada a conversão ao dia 28.5.1998; c) condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data fixada administrativamente como termo inicial do benefício, ou seja, 21.2.2007, adotando, para o cálculo da renda mensal inicial, as regras vigentes após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98 e da Lei n. 9.876/99; ed) condenar o INSS a efetuar o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora na base de 1% ao mês a contar da citação.O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.245,00 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais), com fuicro no art. 20, 4., do Código de Processo Civil.Embora o INSS esteja isento do pagamento de custas e emolumentos, não está desobrigado a arcar com as despesas processuais ou custas suportadas pela outra parte, quando vencedora na lide. No presente caso, entretanto, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo de n. 7 1/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3 Região, segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 42/140.561 .777-ONome do segurado: José Roberto MarinheiroData de nascimento 8.3.1956 CPF/MF: 032.105.668-01 Nome da mãe: Maria Milan MarinheiroBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData do início do benefício (DIB): 21.2.2007 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSSData do início do pagamento (DIP): Trânsito em julgadoSentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

2008.61.02.000927-6 - BANCO RIBEIRAO PRETO S/A (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 282/289: Ciência ao autor, tornando os autos seguir, conclusos para sentença.Int.-se.

2008.61.02.001341-3 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI (ADV. SP243476 GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 300: Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias, oportunidade em deverá comprovar o adimplemento do quanto deferido no penúltimo parágrafo de fls. 295.Int.-se.

2008.61.02.002027-2 - WISLEY CRISPIM DANTAS (ADV. SP260171 JULIA MARIA MORAIS DA SILVA BERG E ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 143/174) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.002641-9 - LUIZ AUGUSTO LEOMIL REGISTRO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução, devendo a serventia proceder à intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.003199-3 - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 191/197: Renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 188. Int.-se.

2008.61.02.004039-8 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA (ADV. SP268033 DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

2008.61.02.004949-3 - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP076281 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP239226 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 143/242: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.005324-1 - ANTONIO DONIZETI RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP063079 CELSO LUIZ BARIONE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Vista à autoria da Contestação/documentos de fls. 83/267, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.006623-5 - DARCI CASTRO ALVES THOMAZINI (ADV. SP231524 DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, consoante disposição do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01. É que nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 27/31, se procedente o pedido, o saldo da conta poupança do autor, devidamente corrigido, seria de R\$ 22.504,81 (vinte e dois mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e um centavos), a desaguar na incompetência deste Juízo. Assim corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 22.504,81 (vinte e dois mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e um centavos). Ao SEDI para as retificações necessárias. Tendo em vista o quanto contido no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.007110-3 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ASSIS (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e pelo autor às fls. 46/47 e 52/53, respectivamente. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

2008.61.02.007111-5 - JOSE VALDIR DA SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 106/107. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico, bem como ao autor para formulação de quesitos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

2008.61.02.007204-1 - LUIS ANTONIO BERTOLO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. ROENI BENEDITO MICHELON

PIROLLA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 113/114. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico, bem como ao autor para formulação de quesitos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2008.61.02.007205-3 - CARLOS OLIVIO REGIS (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 157/158. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico, bem como ao autor para formulação de quesitos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2008.61.02.007739-7 - MARIA DOLORES DOS REIS MASSON (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.011525-8 - GENEBALDO FREITAS SILVA E OUTRO (ADV. SP223395 FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o teor da informação de fls. 87, esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.011603-2 - JOSE APARECIDO MARTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, consoante disposição do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01. É que nos termos dos cálculos apresentados às fls. 76/77, se procedente o pedido, o autor faria jus a uma Renda Mensal Inicial de R\$ 1.530,11 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), o que multiplicado por 12 parcelas vincendas resultaria no montante de R\$ 18.361,32 (dezoito mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), a desaguar na incompetência deste Juízo. Assim corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 18.361,32 (dezoito mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos). Ao SEDI para as retificações necessárias. Tendo em vista o quanto contido no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.011606-8 - AURO NAKAISHI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.011659-7 - FILARDI MICHELINA MILEO (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

2008.61.02.011663-9 - JOSE CHRISTIANO SCALABRINI REBELLO (ADV. SP213980 RICARDO AJONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.02.010606-4 - BRAZILINA DE OLIVEIRA SABINO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO E ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

96.0306867-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0300538-0) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDSON LUIZ ARANDA (ADV. SP074283 EDUARDO PINHEIRO PUNTEL)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, traslade-se para o feito principal cópia da decisão proferida nestes autos. No silêncio, desapense-se o presente feito e o remeta ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

1999.03.99.075764-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0301516-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO) X JOAO ALCIDES SALOMAO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Fls. 39/40: Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 34. Int.-se.

2000.03.99.015099-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310775-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS E OUTROS (ADV. SP073943 LEONOR SILVA COSTA E ADV. SP081645 GALENO GARIBALDO GRISI)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, traslade-se para o feito principal cópia da decisão proferida nestes autos. No silêncio, desapense-se o presente feito e o remeta ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2006.61.02.014092-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0314855-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X CLAUDIO LUIZ ROMA E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Vistas às partes da informação da contadoria carreada aos autos à fl. 623, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2007.61.02.004415-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0316127-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ GIOVANNETTI E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

Vista às partes da informação da Contadoria de fls. 411, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.000743-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.013332-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP101885 JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA)

Vista as partes da informação da Contadoria de fls. 31, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2008.61.02.001285-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010055-0) INDRA X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC E OUTRO (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo aos embargantes o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para promover o depósito integral dos honorários periciais. Adimplida a determinação supra, intime-se o perito a realizar seu trabalho no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2008.61.02.002427-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.005353-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X MILTON BRAZ (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI)

Vista as partes dos cálculos da Contadoria de fls. 32/38, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2008.61.02.003205-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000034-0) INDEPENDENCIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA E OUTROS (ADV. SP229269 JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Para tentativa de conciliação das partes, designo o dia 02 de dezembro de 2008 às 15:30 horas, devendo a serventia proceder as intimações necessárias. Int.-se.

2008.61.02.003638-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001588-4) MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME E OUTRO (ADV. SP218289 LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão supra. Baixo os autos em diligência. Designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:30 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação das partes, devendo a serventia proceder às intimações que se fizerem necessárias. Int.-se.

2008.61.02.004562-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013573-3) TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP225094 ROGÉRIO LEMOS VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a conclusão supra. Baixo os autos em diligência. Designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:30 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação das partes, devendo a serventia proceder às intimações que se fizerem necessárias. Int.-se.

2008.61.02.009069-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005958-9) PROVATO DIAGNOSTICO POR IMAGEM E LABORATORIO LTDA E OUTROS (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.011929-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003638-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARCELO GOUVEIA DE ARAUJO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP175667 RICARDO ALVES DE MACEDO)

Fls. 87: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.02.005938-2 - INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE EDUARDO BATTAUS) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA

Fls. 409: Defiro o pedido de remoção dos bens penhorados, conforme requerido pela União. Designo o dia 18/11/2008, às 14:30 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial do bem penhorado às fls. 354. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 04/12/2008, às 14:30 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Valor atualizado da dívida às fls. 410. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que através dele a executada fica intimada das datas designadas para o leilão, caso não seja encontrada para a intimação pessoal. Dispensada a publicação do edital em órgão da imprensa, a teor do artigo 686, parágrafo 3º, do CPC.Expeça-se mandado de constatação, reavaliação, remoção e intimação da executada.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.014387-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X VANDERLEI FRANCO (ADV. SP240328 ANDREA DA COSTA BRITES)

Cumpra-se o quanto determinado no primeiro parágrafo de fls. 149.Int.-se.

2002.61.02.013148-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIZ AUGUSTO PERES E OUTRO
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 98, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2005.61.02.001575-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MICRO MARIA DE LOURDES BARBOSA NIEBAS ME E OUTROS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.006038-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CLAUDIONICE DE JUSTI LOPES MORRO AGUDO ME E OUTROS

Fls. 94: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2007.61.02.010057-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA ME E OUTROS

Fls. 114: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2007.61.02.011654-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME E OUTRO

Fica a CEF intimada a retirar o aditamento e a carta precatória nº 213/2007, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias,

devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.02.011768-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCI HELENA GOMES PEDERSOLI ME E OUTROS

Fls. 83/84: Indefiro o pedido, tendo em vista que o proprietário do imóvel indicado à penhora (fls. 85) não integra o polo passivo do presente feito. Assim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos. Int.-se.

2007.61.02.013296-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para informar o valor atualizado da dívida. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2007.61.02.013872-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS

Antes de apreciar o pedido de fls. 80, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor atualizado da dívida, bem como para que comprove documentalmente a propriedade do veículo indicado à penhora. Int.-se.

2007.61.02.014302-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA CARDOSO DIAS E OUTRO

Informe a exequente sobre o andamento da carta precatória nº 15/2008 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.000929-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 51/52: Ciência à exequente. Int.-se.

2008.61.02.002958-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CARDOSO E FESCINA LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.005109-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X STREAM COM DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado conforme informado na petição de fls. 39/40. Após, expeça-se mandado visando a penhora da parte ideal do imóvel indicado às fls. 35/37. Int.-se.

2008.61.02.009312-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALDO DEODATO DE MELO

Fica a exequente intimada a regularizar a petição de fls. 27, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a ausência de assinatura do subscritor da mesma. Int.-se.

HABEAS CORPUS

2008.61.02.008913-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.009094-0) PATRICIA DALCAS PEREIRA (ADV. SP250513 PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença de fls. 342-348, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.010112-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.012598-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JORGE NUNES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Observo que a fls. 160/161 dos autos principais consta cópia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.101106-0, onde ficou decidida a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Assim, a questão encontra-se preclusa, não sendo o caso de nova manifestação deste Juízo. Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

2008.61.02.011371-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008977-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EUSA BERNADO

(ADV. SP151626 MARCELO FRANCO E ADV. SP255097 DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação à discussão. Manifeste-se a impugnada no prazo legal. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0305266-2 - USINA SANTA LYDIA S A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União do desarquivamento, ficando deferido vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2002.61.02.005626-4 - SUPERMERCADOS LEGORNES LTDA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.007530-3 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP101885 JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E ADV. SP266159 NAIRO LUCIO DE MELO JUNIOR E ADV. SP190806 VALERIA LUCCHIARI ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.02.009544-2 - MILTON GONCALVES LEONEL E OUTRO (ADV. SP231987 MILTON GONÇALVES LEONEL E ADV. SP229300 SILVESTRE LOPES MATEUS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
Trata-se de Mandado de Segurança movido por Milton Gonçalves Leonel em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, visando o religamento imediato do fornecimento de energia elétrica do imóvel no qual o impetrante exerce sua atividade profissional. Os presentes autos foram distribuídos originalmente na Comarca de Viradouro/SP, em 07/07/2005 e redistribuídos a este Juízo em 29/08/08. Às fls. 102 o impetrante foi intimado a justificar o seu interesse de agir atual, tempo em vista o tempo transcorrido desde a interposição da presente ação mandamental, tendo se quedado inerte. Assim, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.02.009984-8 - SERGIO CARTONI (ADV. SP152855 VILJA MARQUES ASSE E ADV. SP202176 ROGÉRIO SOMMERHALDER) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o teor das informações (fls. 178/196), esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias se persiste seu interesse no prosseguimento da presente ação mandamental. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.006863-3 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELGES (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 57/62, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.009978-2 - ANA MARCIA PETRASSI (ADV. SP153191 LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à autoria da Contestação de fls. 15/33 e dos documentos de fls. 39/43, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.011723-1 - IVAN CARLOS BALDIN (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do artigo 863 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 27/11/08, às 14:30 horas. Promova a serventia a intimação do autor, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não obstante os termos do artigo 862 do CPC, tendo em vista a natureza da prova que se pretende obter, e por analogia, determino a citação do INSS nos termos do artigo 802 do CPC. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.02.007138-0 - VANDECI SEVERINO DIAS E OUTRO (ADV. SP112895 JOSE BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.094584-9 - MARISA NEGRINI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)
Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o demonstrativo do cálculo da verba honorária que entende devida, encaminhando, também, a devida contrafé que irá instruir o mandado a ser expedido. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia dos cálculos de fls. 19/29 dos Embargos à Execução nº 2006.61.02.002322-7.Int.-se.

2000.61.02.005116-6 - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP120737 JUAREZ DONIZETE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 298: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2007.61.02.002870-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.005490-0) LUCIA MEDEIROS DE MEIRELLES BENEDINI (ADV. SP064285 CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vista as partes da informação da Contadoria de fls. 460, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

2004.61.02.013705-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI (ADV. SP135486 RENATA APARECIDA DE MELLO) X LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO)

1. Fls. 380: Homologo a desistência da oitiva da testemunha César Rubens Mendes requerida pelo MPF. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 110/2007 à Seção Judiciária do Distrito Federal. 2. Expeça-se carta precatória para o Fórum Distrital de Itajobi/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias), visando a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 271.3. Designo o dia 25 de novembro de 2008, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da co-ré Abadia Lúcia, bem como aquelas requeridas pelo Ministério Público Federal na audiência de interrogatório, devendo a secretaria proceder as intimações necessárias.Intimem-se e requisitem-se.

2007.61.02.014321-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP259509 VANESSA SILVA STOPPA)

No despacho de fl. 46 foi determinado o aditamento da carta precatória expedida à Comarca de Batatais, a fim de adequar a citação do réu aos termos da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.719/2008. Observo que posteriormente ao despacho supramencionado, a defesa peticionou (fl. 53) e retirou os autos em carga, os quais ficaram em seu poder por mais de 10 dias (fl. 68). Não obstante, apresentou às fl. 72/73 mera defesa prévia. Assim, apenas para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo à patrona do acusado o prazo improrrogável de 03 (três), para que, querendo, apresentar defesa escrita que atenda aos ditames do artigo 396-A.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.011603-6 - CARLOS BATISTA SILVESTRE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. O autor requereu, à fl.135, a apresentação em juízo do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como a produção de prova testemunhal. À fl.138, foi proferida decisão determinando a juntada aos autos do procedimento administrativo do benefício. Porém, não houve manifestação judicial quanto ao pedido de produção de prova testemunhal. O caso dos autos demanda a produção de prova oral, na medida em que para o reconhecimento do tempo de serviço rural, o autor carrou aos autos somente início de prova material, a qual

deve ser corroborada por outros meios de prova. Assim, defiro a produção de prova testemunhal, designando-a para o dia 03.12.2008 às 15:30 horas. Concedo ao autor o prazo de dez dias para apresentar em cartório o rol de testemunhas. Após, providencie-se a intimação das testemunhas. Tendo em vista que o feito se arrasta sem solução de mérito desde julho/2002, publique-se com urgência esta decisão, intimando-se as partes.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1648

ACAO PENAL

2008.61.81.008439-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP225082 ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF)

1. Fls. 533/535 c.c. 538/539: Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando a intimação da testemunha José de Oliveira Filho, consoante o endereço indicado pelo ilustre representante do parquet federal às fls. 538. Requeira-se, ademais, tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo oficial de Justiça às fls. 534, acaso regularmente intimada, seja determinada a condução coercitiva da aludida testemunha. Outrossim, em razão das alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008 (que determina o interrogatório do réu somente após a ouvida das testemunhas arroladas pelas partes), bem como tratar-se de processo com réu preso, solicite-se ao Juízo deprecado, acaso possível, seja a aludida audiência designada para data anterior àquela marcada para perquirir o acusado, qual seja, dia 19.11.2008, às 14:00 horas. 2. Fls. 541/547: Oficie-se à 1ª Vara de Execuções Criminais de São Paulo, consoante o requerimento do Ministério Público Federal, solicitando seja o acusado abrigado no setor denominado seguro, quando da efetivação de sua transferência para o Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros. Oficiem-se, outrossim, aos Centros de Detenção Provisória II de Guarulhos e III de Pinheiros, requisitando sejam adotadas as cautelas necessárias a fim de que o réu seja mantido no referido setor. 3. Encaminhem-se os autos ao órgão ministerial para ciência, bem como manifestação acerca do despacho às fls. 483, item 4. Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2474

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.010226-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E ADV. SP110143 LAEDES GOMES DE SOUZA) X IND/ MECANICA ABRIL LTDA (ADV. SP154593 MARCELO DE BARROS MORETTI E ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN E ADV. SP139706 JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Aguarde-se o prazo para interposição de eventual recurso nos autos dos embargos à arrematação em apenso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0208225-3 - ABMAEL MARCELO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA

COSTA MILANI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD UGO MARIA SUPINO) X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestem-se os exeqüentes sobre o depósito dos honorários advocatícios.Int.

94.0204152-4 - SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

94.0205249-6 - JOSE CARLOS BARROS E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP168736 ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

Vistos... Ao(s) exeqüente(s) JOSÉ EDELZIO FERREIRA, JOSÉ GERALDO REIS, JOSÉ CARLOS BARROS, JOSÉ CARLOS SANTOS (PIS 106.106.7174-7), JOSÉ FIRMO DO ESPÍRITO SANTO, JORGE CAVALCANTE, JOSÉ EVARISTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA e JOSÉ EDUARDO FIGUEIRA, por ter havido a satisfação da obrigação à qual foi condenada a CEF, consoante afirmado nestes autos, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Da mesma forma, por ter havido pagamento em outros processos, EXTINGO a execução, na forma do art. 794, I do CPC aos exeqüentes JOSÉ CARLOS BARROS, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS FERREIRA LIMA, JOSÉ CARLOS MARIA, JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, JOSÉ DANTAS SOBRINHO e JOSÉ DONIZETI PEREIRA., Em prosseguimento, manifeste-se a CEF sobre as alegações dos exeqüentes às fls. 2109/2110 no prazo de trinta dias.Int.

94.0206020-0 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP026061 RITA JULIA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD CARLOS EDUARDO LACERDA CONTRERAS) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE DA CEF) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos... Ao(s) exeqüente(s) ANTONIO FERREIRA SOARES, ARNALDO BUENO CARLOS, ANTONIO FLÁVIO, ANTONIO DE SOUZA CARDOSO, ANTONIO GONÇALVES DE ANDRADE e ARIIVALDO ALVES, por ter havido a satisfação da obrigação à qual foi condenada a CEF, consoante afirmado nestes autos, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Em prosseguimento, manifeste-se a CEF sobre as alegações do exeqüente ARIIVALDO LUIZ RAMOS, bem como cumpra a obrigação em relação ao exeqüente ANTONIO JUAREZ DOS SANTOS no prazo de trinta dias.Int.

96.0200628-5 - NELSON PEREIRA PINTO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução.Int.

96.0202029-6 - ALADIR AQUILES DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP066643 REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E ADV. SP065243 DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP039112 MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 1216: manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias.Int.

2003.61.04.000421-3 - HELIO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exeqüente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2003.61.04.018974-2 - MARIA NADIR BERTASSI ALEO (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se a autora sobre o depósito efetuado no prazo de dez dias.Int.

2004.61.04.002593-2 - MANOEL MENDES FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

2004.61.04.008105-4 - ODUVALDO PARDINI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

2004.61.04.013538-5 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 168: ante o peticionado, e tendo em vista que a CEF não realizou créditos, não cabe extinguir a execução.Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

2005.61.04.004865-1 - MANUEL JOAQUIM RIBEIRO DIAS E OUTRO (ADV. SP078958 JOAO ATOGUIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

2005.61.04.006732-3 - JULIO JOSE PEREIRA NEVES E OUTRO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação.

2007.61.04.005759-4 - DULCE MENDES RABELLO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fl. 108: concedo o prazo de trinta dias.Int.

2008.61.04.008065-1 - VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas, bem como sobre o apontado pela CEF às fls. 83/90.Int.

Expediente N° 3504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.010748-6 - SOMAR COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E ADV. SP179979 CINTYA FAVORETO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Lei n. 11.457/07, que alterou a legitimidade da pessoa jurídica para responder aos termos desta demanda, emende a autora a inicial, no prazo de dez dias, para substituir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pela UNIÃO FEDERAL, no pólo passivo da relação processual.No mesmo prazo, esclareça a autora qual a causa de suspensão da exigibilidade do crédito a amparar a expedição da Certidão Positiva de Débito com efeito de negativa pleiteada, bem como atribua à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais devidas.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente N° 1688

IMISSAO NA POSSE

2008.61.04.004490-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X ADEALDO DOS SANTOS COSTA E OUTRO
Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e

DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, à ausência de contrariedade à pretensão inicial e considerada a evidente inviabilidade da cobrança. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 10 de outubro de 2008.

2008.61.04.004508-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP267580 FERNANDA DE FARO FARAH) X CONCEICAO ANGLO GONZALES (ADV. SP087753 RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 42/72.

MONITORIA

2006.61.04.004891-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JEFFERSON CARLOS SOUZA DOS SANTOS X IVANI RODRIGUES DE CARVALHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 17:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2006.61.04.009815-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X HUGO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 17:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2006.61.04.011130-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONARDO FRAGOAS MIRANDA E OUTROS (ADV. SP115668 MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2007.61.04.012253-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURICIO POGGI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP043453 JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 18:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2007.61.04.012936-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIA MARIA DE AZEVEDO GAMA E OUTRO (ADV. SP165717 MÁRCIA MOLARINO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2007.61.04.014682-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALDIANE EVANGELISTA RIBAS E OUTRO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.04.010586-2 - CONDOMINIO EDIFICIO CONDE DI FRANCO (ADV. SP208056 ALFREDO RAMOS DA SILVA E ADV. SP254899 FLAVIA CHRISTINA SOARES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a natureza da obrigação que se discute na lide (obrigação propter rem), o princípio da celeridade processual, digam as partes, em 10 (dez) dias, se têm interesse na designação de nova audiência de tentativa de conciliação, para a solução amigável do litígio. Intimem-se. Santos, 24 de setembro de 2008.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.003876-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000600-1) JACSON CORDEIRO DO AMARAL (ADV. SP128864 JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte Embargante o prazo de 10(dez) dias para que se manifeste acerca da preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 39/41. Intime-se. Santos, 13 de outubro de 2008.

2008.61.04.004425-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000499-5) AUTO POSTO CAIÇARA DO CASQUEIRO LTDA E OUTROS (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Cuida-se de pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, formulado por pessoa jurídica AUTO POSTO CAIÇARA DO CASQUEIRO LTDA. A jurisprudência vem admitindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária à pessoa jurídica. Porém, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta alegar a insuficiência de recursos, mas deve estar comprovado que a empresa se encontra em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo. Tal prova a Requerente não produziu nos autos, o que inviabiliza o seu pleito. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª edição, pág. 1229, verbis: Art. 4º: 1c. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF-Pleno, Rcl. 1.905-SP-Edcl-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88). No mesmo sentido: Bol. AASP 2.326/2.744). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO dos benefícios da gratuidade, ante a insuficiente documentação trazida para os autos. Providencie o embargante AUTO POSTO CAIÇARA DO CASQUEIRO LTDA o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No que tange ao pleito dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50, formulado pelas embargantes Nadia Maria dos Santos Veiga e Maria Adriana dos Santos Veiga, tragam aos autos, no prazo supra, declaração de pobreza, nos termos da lei nº 7.115/83,

2008.61.04.009611-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006826-2) IVANI GOMES DA COSTA (ADV. SP115704 SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 2008.61.04.006826-2. Após, ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos.

2008.61.04.010307-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006850-0) MAJIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP246422 ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 2008.61.04.006850-0. Para apreciação do pedido de efeito suspensivo, comprove a embargante que a execução está garantida, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, regularize sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato, bem como cópia atualizada de seu contrato social.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.04.003231-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANE DO PRADO ME E OUTROS

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.04.008113-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP142244E KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ANTONIO CUNHA FERREIRA
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso do prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, onde aguardarão provocação da parte.

2006.61.04.008115-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP142244E KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X YOLANDA ALVES DE SOUZA
Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. onde aguardarão provocação da parte interessada.

2007.61.04.011044-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X PATRICIA BEZERRA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP160367 PATRÍCIA BEZERRA BARBOSA DA SILVA)

Fls. manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias.

2007.61.04.011887-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA E OUTROS
Ante os termos dos ofícios-respostas da DRF, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.04.013242-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP139205 RONALDO MANZO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição de fls. 61, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 81.

2007.61.04.013245-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIVAU E RIVAU LTDA - ME E OUTROS
Ante os termos da certidões do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, onde aguardarão provocação da parte.

2007.61.04.014383-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME E OUTRO
Requeira a CEF, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. onde aguardarão provocação da parte interessada.

2007.61.04.014693-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE ORICO DE PONTES
Requeira a CEF, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. onde aguardarão provocação da parte interessada.

2007.61.04.014731-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X GERALDINA FERREIRA ALVES
Ante os termos da certidão de fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, onde aguardarão provocação da parte.

2008.61.04.000179-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ESPACO MAIS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME E OUTROS
Ante os termos das certidões e do laudo do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.000180-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURO OTAVIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para transigir, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.04.000184-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MARIA SOARES JUNIOR
Ante os termos das certidões retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, onde aguardarão provocação da parte.

2008.61.04.000503-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME E OUTRO
Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. intime-se.

2008.61.04.000506-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALMIR ALVES PEREIRA JUNIOR
Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, onde aguardarão provocação da parte.

2008.61.04.000599-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X RUDOLF DEIMEL
Indefiro o pedido de expedição de ofício à DRF, posto que, tal providência já fora cumprida, restando infrutífera, assim, requeira a CEF, o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

2008.61.04.000984-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA E OUTROS

Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

2008.61.04.001260-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DROGARIA OBA LTDA E OUTROS
Ouçã-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada Marlene Oba. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 38.

2008.61.04.004485-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AMAURY ARAUJO DOS SANTOS
Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.004580-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP267580 FERNANDA DE FARO FARAH) X ELIAS GUEDES DE OLIVEIRA
Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

2008.61.04.005856-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IDB CONSTRUÇOES COM/ E INSTALACOES LTDA E OUTROS
Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

2008.61.04.005861-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP267580 FERNANDA DE FARO FARAH) X EQUILIBRIO CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA E OUTROS
Ante os termos das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

2008.61.04.006644-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FUTURA GRAFICA E FORMULARIOS LTDA E OUTROS
Ante os termos das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.006647-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE ANTONIO SANTIAGO
Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

2008.61.04.006826-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IVANI GOMES DA COSTA
Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.006828-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LUCIANO DE OLIVEIRA PEDRO DE TOLEDO EPP E OUTRO
Oficie-se a DRF em Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado do executado. Oficie-se.

2008.61.04.006829-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTOQUEIROS DA BAIXADA SANTISTA LTDA E OUTROS
Ante os termos das certidões do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, onde aguardarão provocação da parte.

2008.61.04.006841-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CLAUDIO ROBERTO DIAS JUNIOR ME E OUTRO
Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.007997-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SOFIA DE OLIVEIRA SILVA
Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.008163-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AMERICA MARIA DOS SANTOS IGREJA

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

2008.61.04.008171-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MC COZINHAS PLANEJADAS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP028159 TULLIO LUIGI FARINI)

Dê-se vista à CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.04.008948-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLEMENTE FERREIRA ALVES ME E OUTROS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2008.61.04.008949-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LIMA AZEVEDO ASSOCIATES S/C LTDA E OUTROS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2008.61.04.009115-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROSELY CERSOSIMO

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

2008.61.04.009116-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA - ME E OUTROS

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.04.008521-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.001259-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA (ADV. SP042809 ALBERTO JORGE KAPAKIAN)

Fl. 65: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.04.002431-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDENILCE PINTO IGNEZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação.

2005.61.04.002438-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS FABIANO GOES

Fls. 93/94: Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento correto das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

2005.61.04.002442-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDSON LUIS VALDOSKI

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece com interesse no prosseguimento do feito.; Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2005.61.04.012431-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HELENICE SOARES DA SILVA (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Ante o exposto, não verificado o vício apontado no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 14 de outubro de 2008.

2006.61.04.008214-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCELO FELIPE DA SILVA E OUTRO

Ante os termos das respostas da DRF, SERASA e SPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o

prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.009122-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP184304 CLEBER GONÇALVES COSTA) X MARGARETE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. AC002867 MAURI MESTRINER)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

2007.61.04.012356-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAQUEL RODRIGUES (ADV. SP116003 ANDERSON WILLIAN PEDROSO)

Fls. 74: Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.04.013841-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MANOEL MAXIMINIANO DE OLIVEIRA NETO

Tendo em vista a petição de fl. 51, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 72/75), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MANOEL MAXIMINIANO DE OLIVEIRA NETO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 15 de outubro de 2008.

2008.61.04.001383-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CAMILA TEIXEIRA DOS SANTOS

Destarte, tendo em vista a petição de fl. 43, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 48/50), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CAMILA TEIXEIRA DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 4 de setembro de 2008.

2008.61.04.005226-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIO MOLINA DE AZEVEDO E OUTRO

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.005227-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X WILLIAN SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

2008.61.04.006044-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSA MARIA DE ANDRADE

Tendo sido efetuada a reintegração na posse do imóvel, manifeste-se a CEF, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

2008.61.04.006630-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAYA SATO

Em face do exposto, ausente o interesse de agir da Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do diploma civil instrumental e da Súmula 14/STJ. Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 09 de outubro de 2008.

2008.61.04.006631-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE LUCIANO MOURA DE CAMPOS E OUTRO

Tendo em vista a petição de fl. 37, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 10/13), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de

ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ALEXANDRE LUCIANO MOURA DE CAMPOS e ROSÂNGELA FERREIRA DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. Revogo a liminar concedida anteriormente. Proceda-se ao recolhimento do mandado de reintegração expedido, independentemente de seu cumprimento. P.R.I. e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 10 de setembro de 2008.

2008.61.04.006786-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ISAQUE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação, expedido às fls. 33.

2008.61.04.007082-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA IVANDA DA SILVA

Em face do exposto, ausente o interesse processual, revogo a liminar concedida à fl. 30 e JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 17 de outubro de 2008.

2008.61.04.007556-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALESSANDRA TEIXEIRA DA SILVA

Em face do exposto, ausente o interesse processual, revogo a liminar concedida à fl. 29 e JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 17 de outubro de 2008.

2008.61.04.007557-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA APARECIDA DE MORAIS SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 33, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 09/12), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANA APARECIDA DE MORAIS SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. Revogo a liminar concedida anteriormente. Proceda-se ao recolhimento do mandado de reintegração expedido, independentemente de seu cumprimento. P.R.I. e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 10 de setembro de 2008.

2008.61.04.007952-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE WILSON FIGUEIRA DA SILVA E OUTRO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga aos autos procuração com poderes específicos para desistir, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil.

2008.61.04.008483-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO LUIZ DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos procuração com poderes especiais para dar quitação, tendo em vista a expressa vedação constante de fl. 10. Intime-se. Santos, 23 de setembro de 2008.

2008.61.04.010151-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO PASSOS CABRAL E OUTRO

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO PASSOS CABRAL e ROBERTA FERNANDA DE OLIVEIRA CABRAL, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento nº 32, bloco 10, do Residencial DCapri31, localizado à Avenida Professor Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, Município de São Vicente, objeto de matrícula n. 130.313, do Cartório de Registro

de Imóveis de São Vicente - SP. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel aos réus, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra, mediante o pagamento de 180 prestações mensais, no valor de R\$ 206,99 (duzentos e seis reais e noventa e nove centavos) mas a partir do mês de outubro do ano transato, os arrendatários deixaram de cumprir a obrigação, estando inadimplentes até a data do ajuizamento da presente ação, caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927, do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento aplicável à compra de imóvel em prestações, tenho aplicado aos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, assim como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª. edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr. , j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, os réus não foram regularmente notificados para purgar a mora. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)(s) réu(s) e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se.

2008.61.04.010218-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SILVIO IVO DOS SANTOS
Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIO IVO DOS SANTOS, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua José Renato Armirante, nº 700, apartamento nº 03, localizado no Bloco 02 do Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi, Jardim São Rafael, no Município de Bertioga, objeto da matrícula nº 29.939, do Cartório de Registro de Imóveis de Santos /SP. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672570008627, mas este tornou-se inadimplente não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento referentes aos meses de novembro e dezembro de 2005, janeiro a outubro de 2006, bem como as taxas condominiais vencidas em julho a dezembro de 2005, e janeiro a novembro de 2006, embora tenha sido regularmente notificado para purgar a mora, pelo que restou devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso de que se cuida, o réu foi devidamente notificado para purgar a mora ou desocupar o imóvel arrendado, sob pena de sofrer ação de reintegração de posse (fl. 29), mas permaneceu inerte. Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, cite-se a réu, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1701

MANDADO DE SEGURANCA

91.0205081-1 - PIRELLI CABOS S/A E OUTRO (ADV. SP019101 CARLOS ALBERTO BARONI CARDOSO) X PRESIDENTE DA CIA.DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

92.0203753-1 - WALDYR ALVES DE SIQUEIRA FILHO (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação ou prazo razoável.

93.0202281-1 - MOINHO PAULISTA LTDA (ADV. SP022102 HELIO QUEIJA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Das respeitáveis decisões que não admitiram o Recurso Especial, e Extraordinário, foram interpostos Agravos de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça e E. Supremo Tribunal Federal. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação ou prazo razoável.

95.0205487-3 - CIA AGRICOLA QUELUZ E OUTROS (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

98.0202644-1 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS (ADV. SP033179 DARIO CASTRO LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

98.0208017-9 - B & G AGENCIA DE MARKETING S/C LTDA (ADV. SP012496 ADHEMAR PIRES COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

98.0209268-1 - CENTRAL ELETRIC COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

1999.61.04.006996-2 - CIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA (ADV. SP022102 HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2001.61.04.003143-8 - FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER

JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação ou prazo razoável.

2004.61.04.011088-1 - LUCCHI LTDA (ADV. SP057625 MARCOS TADEU HATSCHBACH) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o STJ e o Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que os v. acórdãos já transitaram em julgado. Após, no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2006.61.04.007048-0 - MARIA APARECIDA GRIERSON OLIVEIRA (ADV. SP211055 DÉBORA IACONO DAGUANO) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE SAO VICENTE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2007.61.04.013656-1 - SOLDIER SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP114497 RENATO SILVA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

2007.61.04.013706-1 - COPEBRAS S/A (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO E ADV. SP242629 MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

2008.61.04.001191-4 - JOCELI FRANCISCA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP251230 ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

2008.61.04.007412-2 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION (URUGUAY) E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL TECNODI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A

Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 212/213 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ). P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 24 de setembro de 2008.

2008.61.04.008312-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA SOLUCOES LOGISTICAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS, com pedido de liminar para liberação do(s) contêiner(es) GLDU 717.092-5, após a desova e armazenamento das mercadorias. Argumentou que, tendo as mercadorias sido abandonadas pelo importador, pleiteou a liberação dos referidos containeres, mas seu pedido foi recusado pelo Terminal Alfandegado. Atribuiu à causa o valor de

R\$ 1.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 30/79. Informações das dignas Autoridades impetradas, previamente requisitadas, vieram para os autos sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 206/218, 241/266 e 276). É o breve relato. DECIDO. Não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar rogada. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Mas, segundo informações complementares prestadas pela Alfândega do Porto de Santos a carga acondicionada no container foi objeto de retenção em virtude de instauração do procedimento especial de fiscalização de que trata a Instrução Normativa da SRF n. 228/02, contra a sua consignatária, e só poderia ser liberada mediante prestação de garantia. Posteriormente, em virtude da inércia do importador, foi lavrado Auto de Infração, por configuração de abandono, o que ensejará o perdimento dos bens em favor da União. Assim, ainda não tendo sido aplicada tal pena, não é conveniente a desunitização, diante da possibilidade do consignatário das mercadorias poder ainda dar início ao despacho aduaneiro e responder pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa. De qualquer forma, até o momento da destinação da mercadoria persiste a responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do simples abandono da carga, assegurado o seu direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidi a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Assim, tenho por ausente o denominado fumus boni juris, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Preclusa esta decisão, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer (Lei nº 1.533/51, art. 10) e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.009613-0 - CMA CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Manifeste-se a Impetrante, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, considerando que, a teor das informações da Autoridade apontada como coatora, relativamente às mercadorias acondicionadas nos contêineres relacionados no item a (fls. 176) ainda não decorreu o prazo para o importador dar início ao despacho aduaneiro, no tocante ao relacionado no item b (fls. 176), já foi devidamente desunitizado e o armador cientificado e no que tange aos demais mencionados no item c (fls. 176/177) já não se encontram nos recintos alfandegados, pois as mercadorias que acondicionavam já foram desembarçadas. O seu silêncio será considerado como ausência de interesse na lide e importará a extinção do processo, sem exame do mérito. Intime-se.

2008.61.04.010063-7 - GISELE DOS SANTOS DE MELO (ADV. SP142572 IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E ADV. SP156483 LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X DIRETOR CURSO CENTRO ENSINO SUPERIOR SECRETARIADO EXEC UNIV UNIESP

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença baseada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

2008.61.04.010128-9 - MUNICIPIO DE SANTOS (ADV. SP093094 CUSTODIO AMARO ROGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para os fins dos artigos 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o artigo 19 da Lei nº 10.910, de 16.07.2004.

2008.61.04.010227-0 - CAPITAL CORPORATION AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP147412 FABIO VEIGA PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2008.61.04.010523-4 - TATIANE CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP194300 SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X PRESID DA SOC CULT EDUCAC LITORAL SUL S/C LTDA SCELISUL (ADV. SP088854 JOSE DOMINGUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente ação.Manifeste-se a Impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento.O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

95.0200182-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0201113-7) COPEBRAS S/A (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante.Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 1963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0208056-0 - OCTAVIO TUMULI E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, JACIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (RG 7315083-6 - CPF 162412948-06) em

substituição ao co-autor José Silveira dos Santos, LAURA DA COSTA SARAIVA (RG 4878938 - CPF 098012898-64) em substituição ao co-autor Manoel da Costa Saraiva, ANA MARIA VALENTE COELHO (RG 4535121 - CPF 097819748-85) em substituição ao co-autor Manoel da Silva Valente. Habilito ainda, ANGELA DE OLIVEIRA CARDOSO (RG 7874897-5 - CPF 279170418-32), EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA (RG 8010458 - CPF 783067878-20), EVERTON SOARES DE OLIVEIRA (RG 10801099 - CPF 884787268-53), MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (RG 7137462 - CPF 005151948-83), LUCIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA (RG 5816993-5 - CPF 811292629-87) e REGINA SOARES DE OLIVEIRA DE MORAES (RG 83014330 - CPF 032464968-11) em substituição ao co-autor Manoel Edilberto de Oliveira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Havendo mais de um herdeiro os valores deverão ser rateados em partes iguais. Após, oficie-se à CEF comunicando-lhes acerca das habilitações efetuadas nestes autos. Em seguida, aguarde-se no arquivo. Int.

97.0207150-0 - GISELA SOUTO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 196/227 e 232/233, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2002.61.04.002111-5 - DIOMIRA MARTINS BRANDAO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2002.61.04.004178-3 - MARILENE PEREIRA HAUCK GAVIO (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2005.61.04.003509-7 - JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS não apresentou contestação, decreto sua revelia. Deixo, contudo, de aplicar seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.000616-1 - ALAELCO BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a perícia no local de trabalho e designo o dia 15/11/2008 para sua realização, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio, para o encargo, o Sr. CESAR JOSÉ FERREIA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Instrua-se o mandado de intimação com cópias de fls. 02/10, 14, 18/31, 59/154 e 162. Oficie-se à ex-empregadora COSIPA (Usina) situada na Estrada de Piaçaquera, Km 06 - Piaçaquera - Cubatão - SP para ciência da realização da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.04.003857-5 - RICARDO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP184325 EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 502.198.868-5 do autor RICARDO RIBEIRO DE SOUZA desde a data de sua irregular cessação (04/01/2005) até que a incapacidade para sua atividade laborativa cesse mediante perícia realizada por iniciativa da autarquia, seja reabilitado para o exercício de outra atividade garantida de sua subsistência ou seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez em razão da configuração de seus requisitos por perícia médica a cargo da autarquia. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição nem pagas por outra via o serão corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente a esse fundamento, ainda que sob número de benefício diverso. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Tendo em vista a sucumbência

mínima do autor, condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios daquele, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente. O INSS é isento de custas. Condeno o réu, ainda, a, após o trânsito em julgado, ressarcir ao Erário os honorários periciais, na forma do art. 6º da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil por vislumbrar verossimilhança na alegações à luz da fundamentação desta sentença e fundado receio de dano irreparável decorrente da alta médica já prevista para 31/12/2008, sem que se possa ter certeza, neste momento, de que o autor estará capacitado para voltar à sua atividade laborativa ou reabilitado para outra que lhe garanta a subsistência. Desse modo, determino, em sede de antecipação de tutela, a manutenção do benefício até que perícia médica, a cargo da autarquia previdenciária, verifique que efetivamente o autor pode voltar à sua atividade como estivador ou que lhe seja expedido certificado de reabilitação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: RICARDO RIBEIRO DE SOUZA 2.BENEFÍCIO MANTIDO: AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/502.198.868-5 3.RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 04/01/2005 5.RENDA MENSAL INICIAL: N/C 6.DATA DO INICIO DO PAGAMENTO:N/C P.R.I.O. Santos, 22 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2007.61.04.009232-6 - CICERO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, quanto aos pedidos de reconhecimento de trabalho comum exercidos pelo autor nos períodos de 27/9/1984 a 24/1/1987, 21/3/1987 a 7/4/1988 e de 6/3/1977 a 19/2/1999, termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR o INSS: a) a reconhecer como tempo de trabalho comum os seguintes períodos: de 3/12/67 a 3/4/68, 3/5/68 a 28/2/69, 16/4/69 a 2/10/69, 9/3/71 a 15/7/71, 22/4/72 a 31/5/72, 30/5/72 a 26/8/72, 1º/8/74 a 23/5/75, 5/5/75 a 23/10/75, 12/03/76 a 14/1/77, 17/1/77 a 18/3/77, e de 9/5/77 a 12/5/77; b) a reconhecer como especial os lapsos de: 17/5/77 a 1º/1/1978, 2/1/1978 a 17/7/1979, 16/8/1979 a 1º/2/1981, 2/2/1981 a 28/6/1984 e de 2/5/1988 a 28/4/1995; c) a converter os períodos especiais em tempo comum; d) a implementar a APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ao autor desde 6 de outubro de 2.003 (data da DER).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o momento da publicação da sentença, com base no artigo 273, 6º, c/c artigo 461, 3º, do C.P.C.1. NB: (a ser concedido);2. Nome do segurado: Cícero José dos Santos;3. Benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de serviço;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: n/d;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeatur.P.R.I.O.Santos, 21 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.003671-6 - MARGARETH PIRES NOGUEIRA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia médica e nomeio como perito o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES para realizá-la no dia 11/11/2008 às 14h30min em seu consultório localizado na Rua Holinto Rodrigues Dantas, 343 - cj 72 - Encruzilhada - Santos. Apresente a autora os seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Acolho os quesitos do réu (fls. 88/89). Instrua-se o mandado do perito com cópias de fls. 02/13, 21/59, 71/78, 88/89 e 102/107. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da ultimação do exame. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 70/78 e 101/107: Dê-se vista ao INSS. Int.

2008.61.04.010342-0 - JOSE VALTER DOS SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional para restabelecimento ou concessão de auxílio-doença.Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça.Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica.Assim, defiro a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Designo o dia 17 de novembro de 2008, às 16:30, para a realização da perícia médica.Nomeio para o encargo o Dr. GERALDO TELES MACHADO JÚNIOR.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, bem

como aos do autor, elencados às fls. 8/9. Observe a Secretaria que o autor já indicou assistente técnico (fls. 6 e 7) Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 20 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.010368-7 - HENRIQUE JULIO JOSE CONCONE (ADV. SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o réu para apresentar resposta em 60 dias. Intimem-se. Cumpra-se. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2008.61.04.010498-9 - ELIDIO DO CARMO (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E ADV. SP242992 FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o réu para apresentar resposta em 60 dias, sob pena de revelia. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 22 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.009132-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004078-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X WALTER DE CASTRO PEREIRO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 32.520,99 (Trinta e dois mil, quinhentos e vinte reais e noventa e nove centavos), atualizado até maio de 2008. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente N° 1965

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

2007.61.04.002262-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP040494 LUIZ CARLOS DA SILVA E ADV. SP226941 FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E ADV. SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E ADV. SP116030 FERNANDO SAAD VAZ E ADV. SP138618E LUCAS BITTAR)

Fls. 663/665: defiro o pedido de autorização para comparecimento da sentenciada em consulta médica agendada para os dias 03/11/2008, às 15 horas e 04/12/2008, às 16 horas, mediante escolta a ser realizada pela Polícia Federal, nos mesmos moldes daquelas ocorridas anteriormente. Autorizo, também, que no retorno da consulta do próximo dia 03/11, a paciente possa ser atendida na Casa de Saúde de Santos, para os fins mencionados à fl. 663, mediante escolta. Observo que não é possível este Juízo determinar quais policias federais realizarão a escolta da paciente, tendo em vista que esta é uma questão de organização administrativa interna da Delegacia de Polícia Federal local. Porém, nas requisições de escolta da acusada expedidas por este Juízo são determinados procedimentos especiais a fim de se evitar constrangimento ou agravamento do seu estado de saúde. Intime-se. Requisite-se a escolta.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 4872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0205550-0 - RUBENS LOPES SCARLATELLI E OUTROS (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão da União do pólo passivo da presente ação, tendo em vista a decisão de fl. 80. 2- Publique-se a decisão de fl. 80. Int. Decisão de fls. 80 : 1- Ciência da decisão dos autos. 2- Declaro a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda, matéria esta de ordem pública, passível, pois, de verificação de ofício pelo julgador, tendo em vista a decisão proferida pelo STJ no julgamento de

Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RESP N.77.791/SC, onde se decidiu que ... Nas custas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal... 3- Em face do teor do V. Acórdão, prossiga-se, citando o réu Caixa Econômica Federal. Int.Despacho de fl. 96 - Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.04.009516-5 - FREDERICO COELHO RIBAS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida dos autos. Em face do teor do acórdão, determino o prosseguimento do feito, citando-se a CEF. Int.

2006.61.04.009567-0 - ARMANDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP178878 IACI BOTELHO E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida dos autos. Em face do teor do acórdão, determino o prosseguimento do feito, citando-se a CEF. Int.

2007.61.04.002081-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA X ORMINDA PRETEL

Manifeste-se a CEF sobre as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.04.004596-8 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA CLARA (ADV. SP082982 ALVARO FARO MENDES) X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO

Aguarde-se manifestação da ENGEA.Intm.

2007.61.04.010251-4 - JIVAN FELIX DE SANTANA (ADV. SP200428 ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Desentranhe-se a petição de fls. 107/112, equivocadamente endereçada aos presentes autos, trasladando-a para a Impugnação ao Valor da Causa nº 2008.61.04.003879-8 (apenso). Atente o I. Patrono da parte autora para que tal fato, ensejador de atraso no processamento do feito, não ocorra mais. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.012825-4 - REGINA ROZA PEREIRA (ADV. SP148435 CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos,Converto em diligência.Trata-se de ação em que a autora pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta vinculada ao FGTS, bem como na conta de seu falecido marido,Firmino Pereira Filho.Os documentos juntados aos autos,contudo,não comprovam que a autora tenha optado pelo referido Fundo,mas somente seu marido (fl.17).Não obstante o processado e diante da solicitação de extratos de fls.34.concedo à autora o prazo de 10(dez dias) para que demonstre sua opção pelo regime doFGTS.Int.

2007.61.04.012959-3 - OSVALDO CONCEICAO PENEDO E OUTRO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 96. Int.

2008.61.04.001053-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO DE LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Esclareça, outrossim, a qualificação do réu na presente ação, tendo em vista a divergência verificada às fls. 02 e 05 da petição inicial, bem como na certidão de fl. 55. Int.

2008.61.04.001776-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X REGINA CELIA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.04.002866-5 - CILSON VLASOVAS E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição retro, adequando o valor da causa, como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído por autor à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.002971-2 - ALDI FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV.

SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petio retro, adequando o valor da causa, como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.003083-0 - DOVANIR RAIMUNDO LOPES E OUTRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição retro, adequando o valor da causa, como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído por autor à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.003406-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.04.005042-7 - MARIA MARGARIDA GOMES DE SOUSA (ADV. SP251656 ORIDES APARECIDA COLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando que na presente ação, convertida para o rito ordinário, o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.007059-1 - NORMA BRANCO ANTONELLO E OUTRO (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Providencie Ivany Assis Alarcon documento que comprove sua condição de curadora de Sheila Assis. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.007350-6 - CARLOS PEREIRA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico que a parte autora atribuiu o valor da causa de forma genérica. Não obstante, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na prefacial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 2- Traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação ordinária nº 2004.61.04.000572-6, apontado no termo de prevenção. Int.

2008.61.04.007352-0 - CELSO PAES DE CAMARGO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração,

conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.04.007463-8 - LAERTE MOJA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 3- Outrossim, traga cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção (2006.63.04.006040-4). Intime-se.

2008.61.04.007466-3 - ALFREDO DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 3- Outrossim, traga cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção (2006.63.04.006691-1 e 2006.63.04.006864-6). Intime-se.

2008.61.04.007509-6 - ARIVALDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Cumpra a parte autora o disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. 3- Verifico que à fl. 10 a parte autora requer o arbitramento da indenização em R\$ 10.000,00, não obstante tenha constado no item II do pedido final (fl. 11) a condenação da ré no pagamento de R\$ 5.000,00 para cada um dos autores da ação. Ante a contradição entre tais pedidos, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a inicial, indicando corretamente, de forma individualizada, o valor atribuído à causa por autor. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.04.007544-8 - ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.04.007545-0 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação

do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.04.004597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.004596-8) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP082982 ALVARO FARO MENDES)

Manifeste-se a ENGEA, diante da notícia de celebração de acordo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.003879-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.010251-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JIVAN FELIX DE SANTANA (ADV. SP200428 ENDRIGO LEONE SANTOS)

Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor atribuído pelo Impugnado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2008.61.04.007234-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004267-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FABIO KAZUNARI NOSSE (ADV. SP251230 ANA PAULA SILVA BORGOMONI)

Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor atribuído pelo Impugnado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2008.61.04.007563-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004355-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EDMILSON GUEDES DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP114431 MONICA LAURIA BOECHAT E ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA)

Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor atribuído pelo Impugnado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

Expediente Nº 4952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0201772-2 - ROBERTO GINO DE MATOS TEALDI E OUTRO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Homologo a desistência da execução, conforme requerido pela União às fls. 287 verso. 2- Providencie o I. Causídico o número de seu RG, para o fim de viabilizar o levantamento das quantias depositadas às fls. 257 e 258 (valores incontroversos). 3- Cumprida a determinação supra, expeça-se os alvarás, conforme requerido às fls. 280/285, intimando-se o I. Causídico para retirá-los em Secretaria até trinta dias após a expedição, sob pena de cancelamento dos mesmos. 4- Oportunamente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, tendo em vista os cálculos impugnados pela parte devedora. Int.

1999.61.00.046944-8 - HELENA MONDELO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Tendo em vista a manifestação de fls. 460, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 458. Int.

2001.61.04.000073-9 - DIMAS MENEZES DE SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP132994 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, mantenho a decisão de fl. 107, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que a manifestação de fls. 119/120 nada trouxe aos autos que fosse capaz de revogá-la. Sem prejuízo, informem réu e assistente, sobre o andamento da liquidação extrajudicial em questão. Int.

2002.61.04.010102-0 - VALDELICE TRAJANO (ADV. SP200567 AURENICE ALVES BELCHIOR E ADV. SP104444E DAVID DOS REIS VIEIRA E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP233948B UGO MARIA

SUPINO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.04.007118-8 - JOSE ADRIANO DOS SANTOS (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP175682 TATIANA GRANATO KISLAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. Especifiquem provas, no prazo de dez dias, justificando a necessidade das mesmas. Int.

2004.61.04.009706-2 - JORGE HIDEO WATANABE (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- A desistência da execução compete ao exequente, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 169.2- Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente (CEF) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. 3- Ressalto ao exequente (CEF) a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. 4- Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). 5- Intime-se.

2005.61.04.004946-1 - ENGENHARIA ELETRICA PARAISO DE ITANHAEM LTDA (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não procede a alegação da parte autora (executada), tendo em vista a certidão de fl. 118, razão pela qual indefiro a devolução do prazo. Assim sendo, tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente (UNIÃO) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente (UNIÃO) a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

2006.61.04.005551-9 - REGINALDO PEZZUTTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 152 e 157 verso: Indefiro. Ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional (art. 463 do Código de Processo Civil). Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Int.

2007.61.04.013794-2 - ODIL PROOST DE SOUZA (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E ADV. SP136566 VANESSA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 19, conforme requerido. Dê-se vista à União dos documentos juntados às fls. 87/94. Sem prejuízo, especifiquem provas, justificando sua necessidade, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.006482-7 - PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 31: Recebo como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.007910-7 - NIVALDO VEIGA (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. 2- Recolha a parte autora as custas de redistribuição, sob pena de extinção. 3- Após, se em termos, citem-se os réus. Int.

Expediente Nº 4953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.009552-2 - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em saneador. Inexistem preliminares a apreciar e nulidades a serem sanadas. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova pericial requerida, procedendo-se a análise laboratorial do produto químico importado, para verificação de sua classificação tarifária. Nomeio como perito o Sr. HIROCHI YAMAMURA. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que estime seus honorários. Data para início dos trabalhos periciais e audiência de instrução e julgamento, esta se necessária, oportunamente. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a pertinência da prova oral requerida para o deslinde da causa. Int.

2007.61.04.010449-3 - MARIA EUNICE TEIXEIRA (ADV. SP217813 WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/02/2009, às 16H30m, na qual apreciarei o pedido de ingresso da União na qualidade de assistente da ré. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

2007.61.04.012364-5 - MARIA DE OLIVEIRA FREITAS MENDONCA E OUTRO (ADV. SP089651 MARCO ANTONIO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em saneador. As preliminares aventadas confundem-se com o mérito e serão apreciadas em sentença. Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova pericial requerida. Nomeio como perito o Engenheiro José Eduardo Narciso. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que estime seus honorários. Data para início dos trabalhos periciais e audiência de instrução e julgamento, esta se necessária, oportunamente. Int.

2008.61.04.001274-8 - ROGERIO LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA E ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E ADV. SP194568 MILENA MACHADO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP (ADV. SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132805 MARIALICE DIAS GONCALVES)

Processo formalmente em ordem. Por compartilhar do mesmo entendimento da E. Juíza da 1ª Vara Federal de Santos, a questão acerca da legitimidade das partes suscitada em contestação, por tangenciar o mérito, será decidida na sentença. Defiro a realização da prova pericial de engenharia, conforme requerido, e nomeio perito o Sr. OSWALDO JOSÉ VALLE VITALI, com endereço arquivado na pasta de peritos desta Vara, o qual deverá proceder ao levantamento acerca da área antes e depois da construção do empreendimento e, à vista do projeto de construção, averiguar se houve sua fiel execução, nos moldes em que aprovado pela Prefeitura do Município de Peruíbe. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o sr. Perito desta nomeação, por carta, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de quarenta e cinco dias, com a advertência de que seus honorários serão pagos a posterior, com base na tabela do Conselho da Justiça Federal. Com a conclusão da prova pericial, decidirei sobre a necessidade da realização das demais provas requeridas pelas partes. Int.

Expediente Nº 4955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0200960-0 - CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTROS (ADV. SP110449 MANOEL HERZOG CHAINCA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 80/85, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.04.001385-1 - GUIDO BRUNO FRANCISCO MONDANI (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fl. 79: Defiro. Int.

2004.61.04.001908-7 - ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA (ADV. SP120367 LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fl. 77: Defiro. Int.

2005.61.04.000590-1 - LEVI REINALDO LIMA CAMPOS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL E ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184561 ADRIANA APARECIDA CAMBUÍ)

1- Fls. 207/208: Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para que se faça constar na decisão de fl. 200: Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos, ficando restrito ao efeito devolutivo no ponto em que houve antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do Código de Processo Civil). 2- Recebo o recurso da parte autora (fls. 210/215) em seus regulares efeitos. 3- Vista à CEF para contra-razões. 4- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.04.004258-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2A REGIAO (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PORTO SEGURO COM/ INTERMEDIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP022986 BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)

Fl.301/305:Razão assiste ao autor, pois a empresa sediada no endereço constatado pelo Sr. Oficial de de Justiça é PORTO SEGURO - COMÉRCIO DE INTERMEDIACÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, o que entretanto, não altera a legitimidade da parte ré, que a despeito da imprecisão do nome, vem exercendo o contraditório nos autos. Verifico que por diversas vezes a ré foi devidamente intimada da decisão de fl.428/432, sem, no entanto, cumprir o determinado por este juízo. Sendo assim, desentranhe-se e adite o mandado expedido à fl.480. Para o fim de viabilizar e garantir o integral cumprimento da ordem expeça-se ofício ao Sr. Delegado Chefe da Polícia Federal de Santos, requisitando força policial. Ao SEDI para retificação devida. Considerando o descumprimento da ordem judicial em relação à qual a ré foi intimada em 31.08.2007, oportunamente manifeste-se o autor para requerer o que de direito quanto ao pagamento da multa diária cominada em R\$500,00 (quinhentos reais). Cumpra-se com urgência. Int.

2007.61.04.005726-0 - ANTONIO CARLOS DUARTE SANTIAGO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição retro, adequando o valor da causa, como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.005735-1 - JOAO PAULO DAL POZ ALOUCHE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição retro, adequando o valor da causa, como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.007573-4 - LUIZ ALBERTO BARRETO E OUTRO (ADV. SP147561 PEDRO LENZA E ADV. SP242075 LISANDRA FARAH BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

2008.61.04.007689-1 - JOSE ROBERTO VEIGA DE CAMPOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, defiro o pedido de antecipação de tutela, garantindo a suspensão, mediante depósito judicial (artigo 1º da Lei 9.703/98), dos descontos do imposto de renda pessoa física sobre os valores pagos pela FUNDAÇÃO CESP, sob a rubrica complemento ou suplemento de aposentadoria, que deverá ser oficiada no sentido de deixar de proceder ao repasse aos cofres da União. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Santos para ciência dos termos desta decisão. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

2008.61.04.007697-0 - ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora cópia da petição inicial do processo nº 2008.61.04.007696-9, em trâmite na 1ª Vara Federal

de Santos. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Int.

2008.61.04.007788-3 - ANA MARIA FLORIO MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico que a parte autora atribuiu o valor da causa de forma genérica. Não obstante, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período de trabalho do autor como avulso. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na prefacial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se e intime-se.

2008.61.04.008384-6 - EDUARDO GARCIA BAPTISTA (ADV. SP262337 ANDREIA ALVES DA FRAGA GARCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos, de fato a competência para processamento e julgamento do presente litígio pertence à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Neste caso, dê-se ciência às partes da redistribuição do processo à este Juízo, tornando, imediatamente, conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.009427-3 - ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora cópia da petição inicial dos processos nºs 2008.61.04.007696-9 (1ª Vara Federal de Santos) e 2008.61.04.007697-0 (4ª Vara Federal de Santos), apontados no termo de fl. 35. Sem prejuízo, providencie cópia dos documentos que acompanham a inicial, para a contrafé do mandado. Int.

2008.61.04.010229-4 - ALMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LAR DO MENOR ASSISTIDO (ADV. SP251488 ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

2008.61.04.010281-6 - ANGELICA DE FREITAS NOGUEIRA (ADV. SP177713 FLÁVIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.,

2008.61.04.010389-4 - LUCAS PEDROSO FERNANDES FERREIRA LEAL (ADV. SP028832 MARIO MULLER ROMITI E ADV. SP257584 ANGELA PATRÍCIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 65: Vistos etc. Tendo em vista que a apresentação do autor ao Serviço Militar está prevista para fevereiro de 2009, já expedido o mandado de citação (fl. 42), não há que se presumir que a manifestação da União ocorrerá após a data acima. Sendo assim, mantenho a decisão de fl. 40. Int.

Expediente Nº 4988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.004478-3 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP081412 JORGE FERNANDES LAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 207: Defiro. Concedo aos autores o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 199. Int.

2008.61.04.006354-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003980-8) VERA LUCIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 79/161, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.008705-0 - LUIZ CARLOS XAVIER DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos de fls. 111/164, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.008899-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006354-9) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X VERA LUCIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Vistos, Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela Caixa Econômica Federal, alegando que a autora na ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque tal pretensão se mostra conflitante com a própria natureza da ação principal, na qual se discute os termos de financiamento concedido no âmbito do SFH, onde a autora, ao celebrar o contrato de mútuo, demonstrou que possuía rendimento e condições para arcar com o débito assumido. Acrescenta que a demandante reside em local nobre da cidade, fazendo-se, ainda, representar por advogado particular, não procurando a assistência judiciária oficial. Intimada, a impugnada se manifestou às fls. 07/10. DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Conforme se infere, a presunção de pobreza é juris tantum, podendo ser elidida mediante prova. Por outro lado, acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão. No caso presente assiste razão à CAIXA, porquanto quem declara possuir renda equivalente a R\$ 4.824,33 (quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos) e assume uma prestação de aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não pode ser tomado como pobre na acepção jurídica da palavra. Tal circunstância, por si só, faz presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, a situação patrimonial da requerente evidentemente não a coloca na condição de pobreza de que fala o artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não se está concluindo, entretanto, que toda pessoa em situação semelhante fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Nesse passo, existe a hipótese de alguém auferindo rendimento relativamente elevado, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, dívidas etc). Caba, portanto, à Impugnada, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família, ainda que com razoável nível de rendimento, ficaria comprometido pelo pagamento das custas processuais. Ao contrário, a Impugnada, conquanto tenha se manifestado, não se preocupou em refutar as provas trazidas neste incidente, limitando-se a alegar, sem comprovar, inequivocamente, que o seu padrão econômico atual não lhe possibilita arcar com os ônus do processo. Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, revogando o benefício concedido à fl. 68 da ação principal. Anote-se. Intime-se a Impugnada para o recolhimento das custas pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (Processo nº 2008.61.04.006354-9). Intimem-se.

Expediente Nº 4990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.004309-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.003416-4) NELSON CAETANO FONSECA E OUTRO (ADV. SP163984 CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BGN S/A (ADV. SP122442 IVANDIR CORREIA JUNIOR)

Intime-se o autor a apresentar cópia integral da decisão proferida no Agravo nº 1686/2003-A (345.328.4/8), bem como a atualizar as informações referentes aos autos principais. Int.

2006.61.04.008823-9 - MARIA ANTONIA SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 378/409, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009247-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELIANE FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl.26), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.013296-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X JOSE ROBERTO DE ARRUDA ZONIS E OUTRO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias solicitado pela CEF, para realização de diligências destinadas à localização do(a) requerente(s). Int.

2007.61.04.013993-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X ROQUE DOS REIS SANTOS E OUTRO

Fl. : Defiro o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pela CEF, para realização de diligências destinadas à localização

do(a) requerente(s). Int.

2007.61.04.014291-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X CARLOS ROBERTO LIMA E OUTRO

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.014305-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X PEDRO GONCALVES FERREIRA

Fl. : Defiro o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pela CEF, para realização de diligências destinadas à localização do(a) requerente(s). Int.

2007.61.04.014517-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X RONALDO AMINE FRUTUOSO E OUTRO

Fl. : Defiro o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pela CEF, para realização de diligências destinadas à localização do(a) requerente(s). Int.

2007.61.04.014524-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X VALDECIR CAVAZINI MACHADO

Em face da certidão de fl. 47, bem como o endereço indicado à fl. 38, forneça a CEF o endereço correto para intimação do requerido. Int.

2007.61.04.014533-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA E OUTROS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias solicitado pela CEF, para realização de diligências destinadas à localização do(a) requerente(s). Int.

2008.61.04.000010-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSVALDO FERNANDES MARCELO FILHO E OUTRO

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.000028-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LEVITICO MARTINS E OUTRO

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.001864-7 - FACCHINI S/A (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 285: Aguarde-se a efetivação do depósito, por parte da requerente. Int.

Expediente N° 4993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.009400-1 - VITAL JOSE DO MONTE NETO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP250510 NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligencia.Com a devida venia, entendo deva ser deferida a prova documental requerida às fls. 77, porque o deslinde da controversia requer também a demonstracao fática atinente às dificuldades financeiras que tornariam inviável o pagamento da prestação de mútuo. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, regularize o autor o pólo ativo, tendo em vista que sua esposa Maria de Jesus Pereira MOnTe também participou da contratação.Após, ciência à CEF, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.04.008911-3 - IRAI NELSON BUCKINGHAM E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 73/106, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 4996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.010275-0 - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA (ADV. SP117041 JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X CIA SEGURADORA (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes dos honorários estimados pela perita, à fl. 257, ou seja, um salário mínimo (R\$ 415,00).Não havendo impugnacao, nos termos da decisão de fls. 253/254, intime-se a Caixa Seguradora S/A a promover o depósito da quantia

acima, no prazo de 05 (cinco) dias, em conta a ser aberta, vinculada aos presentes autos e à disposição deste Juízo.Int.

2008.61.04.005213-8 - ADELAIDE BASQUE (ADV. SP075670 CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 38: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, em caráter suplementar, para atendimento do despacho de fl. 29 e 35. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4287

EXECUCAO FISCAL

92.0200534-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP219698 EULEIDE APARECIDA RODRIGUES)

Fl. 62 - Defiro. Expeça-se a certidão requerida. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto
Bel. Pedro Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 2799

CARTA PRECATORIA

2008.61.04.001015-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC E OUTROS (ADV. SP226234 PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Fls. 21: (...) Pelo MM. Juiz Federal, Dr. Roberto da Silva Oliveira, foi dito o seguinte: Intime-se o defensor do co-réu Carlos Melo de Lima para apresentar defesa prévia no prazo legal, saindo neste ato a defesa do co-réu Marcelo para este mesmo fim. oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca de Cubatão, solicitando o envio da certidão de óbito do acusado Roberto do Espírito Santo. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia, bem como a resposta do ofício, após, devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1763

EXECUCAO FISCAL

2002.61.14.004385-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVAN RYS) X MOSCHETO & ROSSI LTDA (ADV.

SP052151 EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)

Vistos. Indefiro o prazo requerido pelo depositário, uma vez que não poderia o bem se desmontado, consoante as fotos apresentadas, sendo de sua responsabilidade a manutenção do veículo. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5961

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.14.001197-2 - TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.14.005023-0 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.14.005538-0 - FIDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.14.005734-0 - QUEIROZ & QUEIROZ S/S LTDA (ADV. SP166176 LINA TRIGONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.14.006364-2 - JECAP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SC015417 CHARLES CHRISTIAN HINSCHING) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.14.000168-9 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA E OUTRO (ADV. SP197068 FABIANA IRENE MARÇOLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.14.001307-2 - LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP236274 ROGERIO CESAR GAIOSO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.14.003039-2 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA (ADV. SP100204 NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE E ADV. SP130307 PAULO SERGIO AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os

presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.14.004641-7 - QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.14.002422-0 - MARIA APARECIDA CONSTANTINO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E ADV. SP253645 GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 144/147: oficie-se ao INSS a fim de que esclareça as alegações, em 10(dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.14.003797-4 - ANTONIO CARLOS MODENA E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se.

ACAO PENAL

2002.61.14.000653-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X FILIPPO DRAGO E OUTROS (ADV. SP189444 ADRIANO PRETEL LEAL)

(...) JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIA E ABSOLVO FILIPPO DRAGO, ALEXANDRE LORENZO DRAGO E RICARDO DRAGO, nos termos do artigo 386, III CPP.

2005.61.14.000102-4 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos. Recebo as apelações de fls. 423/430 e fls. 432/449 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista as partes para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. PRAZO PARA A DEFESA

2005.61.14.000921-7 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HOLANDA MOREIRA (ADV. SP180355 MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS) X DAVID VIEIRA DE MACEDO (ADV. SP111971 ANTONIO CARLOS BRAGA E ADV. SP194128 LUCIANA SURIS DE MELLO SALES DOS SANTOS) X CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER
Designado o dia 20/11/2008, as 16:50 para oitiva de testemunhas de acusação, pelo Juízo da 1 Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul/SP.

2007.61.14.000737-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIO CASEMIRO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Prazo para a defesa para apresentação de memoriais finais.

2007.61.14.004076-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE RODRIGUES LIMA E OUTRO (ADV. SP210671 MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X RICARDO ANDRES CORDOVA ACEVEDO

Vistos. Recebo os recursos de apelação de fls. 540/553 - acusação, e de fls. 555/563 - defesa, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista as partes para contra-razões. Após, subam os autos ao E. trf 3ª Região. Intimem-se. PRAZO PARA A DEFESA

2007.61.14.005377-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGOSTINHO CAMPANHARO E OUTRO (ADV. SP089461 EDUARDO DA SILVA LOPES) X DIRCE SOARES LARSEN E OUTROS (ADV. SP158716 JAQUES DE CAMARGO PENTEADO)

Designado o dia 06/03/09, as 14:30 hs para oitiva de testemunha de defesa pelo Juízo Deprecado da 3 Vara Criminal Federal em São Paulo.

Expediente Nº 5965

EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.007379-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MODULO MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP211861 RODRIGO SILVEIRA DOTTI)

Vistos. Considerando a arrematação judicial de bens do Executado, mantenho o leilão designado, somente em relação a 1 (uma) lixadeira de madeira marca invicta, s/n de identificação aparente, com 3 metros de comprimento e com motor 220 volts.

Expediente Nº 5966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.000051-0 - HCF AUTO POSTO LTDA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos. Regularize a ECT, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Providencie a Secretaria o envio das cópias solicitadas pelo Juízo Deprecado, e constantes dos autos, devendo, assim que cumprida a determinação supra, ser encaminhada de imediato cópia para a 24ª Vara Cível de São Paulo, por correio eletrônico.

Expediente Nº 5968

MONITORIA

2007.61.14.005360-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROSEMEIRE DOS SANTOS MENDES E OUTROS (ADV. SP259894 RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS)

(...) Isto posto, REJEITO os embargos opostos por Rosemeire dos Santos Mendes e, nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a ré, no valor de R\$ 13.834,36 (treze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado até março de 2007. (...)

2008.61.14.000678-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X COSATE E FORT ACAO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP114443 SANDRO ANDRE COPCINSKI)

(...) Isto posto, REJEITO os embargos opostos por Cosate e Fort Ação e Desenvolvimento S/C Ltda., Rodrigo Cosate Fort e Marilena Cosate Fort e, nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra o réu, no valor de R\$ 35.121,19 (trinta e cinco mil, cento e vinte e um reais e dezenove centavos), atualizado até novembro de 2007. (...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.14.000911-4 - PEDRO QUERINO DE SOUZA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder auxílio doença ao requerente desde 02/06/2005 (data da citação, ocasião em que o réu foi constituído em mora e seguiram-se os demais efeitos da citação válida) até sua reabilitação, bem como ao pagamento dos atrasados (02/06/2005 até a efetiva implantação do benefício em decorrência dessa decisão), acrescidos de correção monetária, consoante nos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral de Justiça, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. (...)

2007.61.14.004567-0 - BEATRIZ BRANDAO CANTANHEDE (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2007.61.14.006966-1 - MANUEL JOSE DA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, que ora defiro (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2007.61.14.007272-6 - OSWALDO KIYOSI MIURA (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença (n. 5040941311) ao requerente desde 30/09/2007 (data da cessação do benefício) até eventual reabilitação, bem como ao pagamento dos atrasados (30/09/2007 até a efetiva implantação do benefício em decorrência dessa decisão), acrescidos de correção monetária, consoante nos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do

Provisão n.º 64 da E. Corregedoria Geral de Justiça, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. (...)

2008.61.14.003291-5 - ISRAEL MICHAEL BARCELOS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Destarte, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e REVOGO expressamente a tutela concedida. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.004047-6 - NAIR MICHELONI BORSOI E OUTRO (ADV. SP231494 RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.14.001889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505618-0) HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E ADV. SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser dividido em partes iguais entre eles. Condene a Embargante outrossim, ao pagamento das custas despendidas pelos réus. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.001371-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007247-7) FERNANDA REGINA MARINGOLI LIMA (ADV. SP155133 ALEXANDRE GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

(...) Tendo em vista que a Embargante não cumpriu a determinação mencionada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.004790-6 - GLEICE DA SILVA PEREIRA (ADV. RJ047270 ELPIDIO DA COSTA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO (ADV. SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000108-0 - JOSE DE PAULA E OUTROS (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DESARQUIVADO. EM NADA SENDO REQUERIDO EM 5 (CINCO) DIAS RETORNEM AO ARQUIVO.

1999.61.15.005775-9 - ELPIDIO ANTONIO BIANCHINI (ADV. SP142486 AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o item 2 do despacho de fls.125, requerendo expressamente a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, bem como, fornecendo as cópias necessárias à citação.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.15.001928-3 - DALVA JANETE CASSAB E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
DESARQUIVADO. EM NADA SENDO REQUERIDO EM 5 (CINCO) DIAS RETORNEM AO ARQUIVO.

2000.61.15.002835-1 - BENEDITA ALVES (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
DESARQUIVADO. EM NADA SENDO REQUERIDO EM 5 (CINCO) DIAS RETORNEM AO ARQUIVO.

2002.61.15.001836-6 - AMELIN HADAD DOS REIS E OUTRO (ADV. SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
DESARQUIVADO. EM NADA SENDO REQUERIDO EM 5 (CINCO) DIAS RETORNEM AO ARQUIVO.

2003.03.99.021151-3 - MARCOS ANTONIO GARCIA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
DESARQUIVADO. EM NADA SENDO REQUERIDO EM 5 (CINCO) DIAS RETORNEM AO ARQUIVO.

2003.61.15.000035-4 - ANTONIO CARLOS VERZOLA (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Considerando a discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 4 do despacho de fls.94, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.

2004.61.15.001069-8 - LILIAN FANTATO NORONHA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)
1- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.2- Indefiro as demais provas requeridas nos termos do art 330,I do Código de Processo Civil.

2004.61.15.001770-0 - NAIR GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
1- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora de fls.77/85, regularize a sua representação processual.

2004.61.15.002175-1 - HENRIQUE HYPOLITO NETTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
1- Defiro a retirada do alvará expedido, pela petionária de fls.121, exclusivamente ao que se refere aos honorários advocatícios.

2004.61.15.002741-8 - DALGISA DOS SANTOS BRITO DE SOUZA (ADV. SP209131 JUDITH HELENA MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende indenização por danos materiais e morais em virtude da inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Cinge-se a controvérsia em saber se a responsabilidade pelo não-cumprimento da obrigação noticiada operou-se por culpa da Caixa Econômica Federal ou por culpa da Prefeitura do Município de São Carlos, que supostamente efetuou o desconto da parcela referente ao empréstimo consignado em folha de pagamento e não repassou à Caixa Econômica Federal. Dessa forma, nos termos do art. 130 c/c art. 399, I, do CPC, determino sejam requisitadas da Prefeitura Municipal de São Carlos, na pessoa de seu Prefeito Municipal, informações referentes ao desconto da parcela do contrato firmado entre a CEF e a autora, que culminou com desconto de sua remuneração na competência de 04/2004 e o efetivo repasse do numerário no importe de R\$ 116,49 à Caixa Econômica Federal. A municipalidade deverá encaminhar, para juntada aos autos, documentos comprobatórios de eventual pagamento realizado à Caixa Econômica Federal ou certificar que o pagamento não foi realizado na competência de 04/2004, expondo o motivo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para o cumprimento da requisição ora determinada. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.15.000334-0 - BENTO SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP144349 LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora.

2005.61.15.000739-4 - JACINTO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
DESARQUIVADO. EM NADA SENDO REQUERIDO EM 5 (CINCO) DIAS RETORNEM AO ARQUIVO.

2006.03.99.012116-1 - J S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (PROCURAD FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI E PROCURAD JAIR APARECIDO AVANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI E ADV. SP113143 DARCY TEIXEIRA JUNIOR) X SERVICO

NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP162543 ADRIANA GARCIA PASSOS E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP (ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. SP107778 DANIEL DE ALMEIDA)

Dê-se vista ao demais exeqüentes sobre o retorno dos mandados de penhora e avaliação.

2006.61.15.001495-0 - DOUGLAS RODRIGUES PACCE (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1- Indefiro por ora a prova pericial requerida. 2- Designo o dia, 02/12/2008 às 16:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. PA 2,10 3- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 5- Int.

2007.61.15.000195-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TRANSPORTADORA CEU ROSA LTDA (ADV. SP152814 LUIZ ALBERTO FERREZINI)

Dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

2007.61.15.000246-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001940-9) EVACI ARAUJO LOPES E OUTRO (ADV. SP160803 RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Designo o dia, 09/12/2008 às 15:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1601188-3 - CLARA APARECIDA MACEDO RUGGIERO E OUTROS (PROCURAD DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Dê-se vista às partes por cinco dias.

2004.61.15.001872-7 - FRANCISCA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação, intime-se o advogado para manifestar-se sobre o despacho de fls.72, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1070

MONITORIA

2008.61.06.000089-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ GUIRADO E OUTRO

Defiro o requerido pela CEF às fls. 55 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para que forneça os novos endereços dos 02 (dois) réus, tendo em vista as certidões de fls. 51 e 61, para que possa ser apreciado o pedido de fls. 53 (tentativa de conciliação). Intime-se.

2008.61.06.004395-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X URUPES COM/ DE GAS LTDA (ADV. SP214545 JULIANO BIRELLI)

Recebo os Embargos Monitórios de fls. 51/67. Vista à CEF pelo prazo legal. Intime-se.

2008.61.06.004431-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE BOSCHILIA E OUTROS

Recebo os Embargos Monitórios de fls. 56/60. Vista à CEF pelo prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0704642-5 - FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 315 e, nos termos do art. 791, III, do CPC, determino a suspensão do andamento da presente execução e a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, até nova provocação da exequente. Intimem-se.

95.0707148-2 - MARIA APARECIDA LOPES ISIARA E OUTROS (ADV. SP129396 MARCELO CASALI CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as considerações do INSS de fls. 146/148, arquivem-se os autos. Intimem-se.

96.0704473-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0703037-0) MARCIO ANTONIO BURIOLA (ADV. SP043638 MARIO TAKATSUKA E ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO)

Defiro o requerido pela SASSE-exequente às fls. 268 e concedo 80 (oitenta) dias de prazo para as diligências necessárias. Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que dê o regular andamento do feito. Intime-se.

1999.03.99.002726-5 - JOSE LANCACIO PEDROSO (ADV. SP101599 SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista decorreu o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 80/2008 (cédula 1639390), determino que a Secretaria promova o cancelamento da cédula original, promovendo as certidões de praxe, bem como inutilize as cópias. Para que este tipo de equívoco não mais ocorra (perda do prazo de validade para levantamento do Alvará), deverá o advogado Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente (antigo alvará foi expedido em seu nome - trata-se de honorários advocatícios), agendar data com a Secretaria (por petição) dentro de 40 (quarenta) dias. Na data do agendamento deverá a Secretaria expedir o Alvará na presença do Advogado, que irá retirá-lo logo após a expedição. Decorrido in albis o prazo acima concedido, com ou sem o levantamento da verba, ou, sendo juntada cópia liquidada do alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Quanto ao pedido do Autor de fls. 469 (expedição de Alvará de Levantamento do valor devido ao Autor), indefiro, pois trata-se de verba já depositada na conta vinculada do Requerente, portanto deverá sacá-la, diretamente nas agências da CEF, de acordo com as regras do FGTS. Intime(m)-se.

1999.03.99.017594-1 - ROSALINA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061091 ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos juntadas às fls. 111/116, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a autora observar a informação de fls. 112. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

1999.03.99.019169-7 - IVO TAPARO (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao Autor da petição/informações apresentadas pelo INSS às fls. 191/196, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do Requisitório expedido em Secretaria. Intime-se.

1999.03.99.020412-6 - WILSON SALTORI GONZALES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Com relação aos autores que providenciaram a juntada do CPF, expeçam-se quantos requisitórios forem necessários, conforme anteriormente determinado, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Já em relação ao co-Autor-falecido Onofre Silva Rosateli, concedo 30 (trinta) dias de prazo para a habilitação de herdeiros. Após, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação de herdeiros em relação ao co-Autor-falecido Joaquim Jesus de Toledo de fls. 562/572, no prazo de 05 (cinco) dias.

1999.03.99.084198-9 - GERALDINA DIAS LOUZADA BORTOLAZO (ADV. SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN) X SANDRA REGINA ETCHEBEHERE DOS SANTOS LIMA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro em parte o requerido pela co-Autora Geraldina Dias Louzada Bortolazo às fls. 156/157. Verifico, que os demais Autores também têm interesse no cumprimento da sentença (ver pedidos de fls. 158 e 161). Determino que o INSS em 60 (sessenta) dias providencie a REVISÃO nos proventos de cada um dos Autores/Servidores, nos termos em que determinado nos autos, bem como apresente os cálculos dos valores atrasados devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso. Intimem-se.

1999.03.99.085126-0 - GERSON CAVALCANTE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP041397 RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MOISES RICARDO CAMARGO)

Tendo em vista a concordância do INSS com o pedido de habilitação de herdeiros, defiro o pedido de fls. 164. Ao SEDI para incluir a Sra. Ana Júlia Grazioli (documentos às fls. 167 - CPF 144.366.588-64 e RG 30.336.351-4) no pólo ativo no lugar do falecido Sr. Roberto Afonso Grazioli. Após, manifeste-se a Autora acima sobre as informações do INSS de fls. 174/179, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1999.61.00.050619-6 - ZILDA NOGUEIRA RAFAINI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 259/261/verso: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, acolhendo a prescrição quinquenal de todas as parcelas vindicadas. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.06.001958-7 - SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 275/276. Providencie a Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

1999.61.06.005050-8 - PAULO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Defiro fls. 328. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 315, comunicando-se para retirada e levantamento da verba dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução (em relação aos honorários sucumbenciais). Intime(m)-se.

1999.61.06.008631-0 - ANTONIO DE SOUZA X ARNALDO GARBELINI (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR (ADV. SP160709 MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E ADV. SP046600 LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X IRINEU DOSSE (ADV. SP044398 BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA) X JOSE DAMIAO DE PAULO (ADV. SP145540 ALVARO DE TOLEDO MUSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ROSANA MONTELEONE E ADV. SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 358/359, determino a remessa do presente feito ao SEDI para excluir o DNER e incluir em seu lugar o Ministério dos Transportes (CNPJ nº 37.115.342/003-29). Após, expeçam novamente os Requisitórios. Saliento que a representação judicial ficará a cargo da União Federal (AGU), pois trata-se de Órgão Público do Poder Executivo Federal. Aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

2000.03.99.002357-4 - DORIDES FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP025162 DELCIO FRANCISCO RAMOS E ADV. SP093091 CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP147094 ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 84/86/verso: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a UNIÃO FEDERAL a restituir em favor da parte autora os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustível, no período de 24/07/1986 a 18/10/1988. O valor restituível será apurado em liquidação de sentença, de acordo com o consumo médio de combustível no tempo em que cada autor foi proprietário de veículo automotor no período de 24/07/1986 a 18/10/1988. Os créditos restituíveis deverão ser atualizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, quanto aos juros e à correção monetária (Tabela de Correção Monetária para Ações de Repetição de Indébito Tributário). Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação são devidos pela ré ao advogado do autor, em razão da sucumbência. Condeno a ré ainda a reembolsar à parte autora as custas pagas no ajuizamento da ação (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.03.99.012151-1 - ANGELO TRINDADE E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifestem-se os Autores sobre os depósitos de fls. 272 e 274 (honorários sucumbenciais), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requeira a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se o Alvará, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, em relação aos honorários sucumbenciais. Intime(m)-se.

2000.03.99.033204-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0706058-6) LUIZ CARLOS CALDEIRA E OUTRO (ADV. SP124364 AILTON DA SILVA E ADV. SP188390 RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCELO DE FREITAS ASSUNCAO (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) Defiro o requerido pelo(a)s Autor(a)(es) às fls. 379 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo, dentro deste prazo, se for o caso, requerer o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.06.002090-9 - AMBROLINO LIMA BORGES E OUTROS (ADV. SP053086 JOSE LUIZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 261, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intime-se.

2000.61.06.006350-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.001593-8) JOSE CARLOS ZOZZI E OUTRO (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópias de fls. 225/250 e 253 para os autos da ação cautelar em apenso, processo nº 2000.61.06.001593-8. Intime-se.

2001.61.06.009231-7 - JOSE CARLOS BOAVA GARCIA (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Manifeste-se o autor sobre a petição/documentos/extratos juntados pela ré-CEF às fls. 161/168, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2002.61.06.001931-0 - OSVALDO UBIRATA ALVES PADILHA E OUTRO (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IPESP INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP066922 MARCIA MARIA CORREA MUNARI)

Providencie o IPESP a juntada aos autos das informações solicitadas às fls. 549, pelo Perito Judicial, devendo cumprir a presente determinação em 30 (trinta) dias, nos termos em que determinado na decisão de fls. 550. Após, deverá a Secretaria intimar o expert para promover os esclarecimentos e/ou responder os quesitos suplementares, no prazo fixado às fls. 543. Intime-se.

2002.61.06.002668-4 - PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 200/201. Providencie a Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2002.61.06.006756-0 - LUIZ CARLOS MIRANDA (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.61.06.007452-6 - JOSE ROBERTO VIETTI (ADV. SP167444 VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o Autor-vencedor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que foi interposto um Agravo de Instrumento, nos embargos em apenso, ação nº 2005.61.06.011372-7, portanto ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença naqueles autos, sendo trasladadas cópias de fls. 70/76, 99/100, 113/114 e 122, daqueles para estes autos, comprovando as informações.Intimem-se.

2002.61.06.009102-0 - REGINA CELI BERTASSO BRANZAN E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 242/244, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a caráter público da verba discutida, sendo desnecessário a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequirente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem(m)-se.

2003.61.06.000032-8 - VERGILIO DALLA PRIA NETTO (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 780/781.Providencie o Autor-executado o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intime(m)-se.

2003.61.06.012239-2 - MARIA ROSA FOCHI ARGENTIN (ADV. SP151222 RENATA CRISTINA GERALDINI E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença como sendo o dia 25/09/2008, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 71.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.06.012592-7 - BENEDITO MIGUEL (ADV. SP075749 SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a concordância do INSS às fls. 128/131 com o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 116/123, determino a remessa do presente feito ao SEDI para excluir o autor-falecido do pólo ativo da ação e incluir em seu lugar a Autora Benedita da Costa Miguel (CPF nº 249.015.768-01 e RG nº 20.848.461 - ver documentos às fls. 120).Tendo em vista que houve depósito em nome do autor falecido às fls. 105, determino que a agência da CEF a qual a nova autora se dirigir, providencie a liberação do levantamento da quantia, bastando levar cópia desta decisão para que o ato seja cumprido, uma vez que é a atual beneficiária do dinheiro depositado.Nada mais sendo requerido e comprovado nos autos o saque da verba, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2003.61.06.012811-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Ciência à ECT dos documentos juntados às fls. 144/148. Requeira o que de direito em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2004.61.06.003571-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LIGIA ALESSANDRA FERRAZ (ADV. SP157810 CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES)

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente às fls. 145, determino a suspensão do andamento da execução, nos termos do art. 791, III, do CPC (devedora não possui bens penhoráveis), devendo o feito ser remetido ao arquivo, sem baixa na distribuição, até nova provocação da parte interessada.Intimem-se.

2005.61.06.005050-0 - JOSE GONCALVES DE LIMA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pelo Autor às fls. 94 e determino a expedição de Alvará de Levantamento, devendo a Secretaria comunicar para a retirada e o levantamento do Alvará, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2006.61.06.000880-8 - BENEDITO CARLOS MASSA (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)
Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 111/113, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.06.003102-8 - LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fls. 327: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 27 de novembro de 2008, às 09:30 horas. Intimem-se.

2006.61.06.004096-0 - SONIA LUCIA RIBEIRO CAMARGO (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/implantação juntadas às fls. 112/115 e 117, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2006.61.06.004333-0 - DONIZETE DE LIMA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos juntadas às fls. 135/138, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2006.61.06.004520-9 - MARCO ANTONIO COVOLAN E OUTRO (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Defiro em parte o requerido pelos Autores às fls. 327/333 para realizar apenas a perícia contábil, ficando os demais pedidos (inversão do ônus da prova para que CEF comprove que observou a Lei 70/66 no leilão extrajudicial) indeferidos, tendo em vista serem tais diligências desnecessárias. Nomeio como perito o Sr. Francisco Carlos Dyonísio Fernandes, contador, com escritório na Rua Dr. Osvaldo Cruz, nº 2401, Parque Industrial, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento do mandado de intimação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2006.61.06.005005-9 - VALDOMIRO BORGES (ADV. SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos juntadas às fls. 117/120, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2006.61.06.005200-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA (ADV. SP138784 ANDRE BOLSONI NETO)

Antes de apreciar as provas requeridas pela Autora às fls. 405 e pela Eletrobrás às fls. 407/410, defiro em parte o requerido pela União Federal às fls. 414 (ver fls. 121, alínea a, da defesa apresentada), e, DETERMINO, que a Autora providencie a juntada aos autos dos seguintes documentos:A) Comprove a escrituração do título (em seu balanço), objeto da presente ação, cuja cópia encontra-se às fls. 261, e,B) Providencie a entrega da referida apólice no balcão da Secretaria.Deverá cumprir ambas as determinações em 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.06.007889-6 - LUZINETE BEZERRA DE ARRUDA (ADV. SP221235 KARINA CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido às fls. 120 pela Autora e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 26/40, devendo a Secretaria substituí-los por cópia autenticada, arquivando-os à disposição do interessado, em pasta própria, que deverá retirá-los em 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou havendo a retirada dos documentos, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.06.000947-7 - ADENILZA DE JESUS NUNES (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento formulado à fl. 137, oficiando-se aos hospitais para que forneçam cópias dos prontuários em nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Após, conclusos.Intimem-se.

2007.61.06.004191-9 - ANTONIO BRAGA E OUTRO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pelo(s) Autor(es) às fls. 87. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 83, comunicando-se para retirada e levantamento do Alvará dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do alvará expedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2007.61.06.004221-3 - CECILIA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o pedido da Autora de fls. 68, defiro a expedição de Ofício Requisitório (quantos forem necessários), devendo o feito aguarda o pagamento em Secretaria.Após, dê-se vista à Autora do documento juntado pelo INSS às fls. 70 (comprovante de revisão do benefício), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.06.004460-0 - DELPHINA MAGRINI FOCHI (ADV. SP204012 ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pelo(s) Autor(es) às fls. 87. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 84, comunicando-se para retirada e levantamento do Alvará dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do alvará expedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2007.61.06.004472-6 - ANTONIO LUIZ TORRES - INCAPAZ (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao INSS de parte do pedido do Autor de fls. 132/133 (relativo à opção por receber o benefício concedido administrativamente, abrindo mão dos valores atrasados que eventualmente teria neste feito).Indefiro parte do pedido de fls. 132/133 formulado pelo Autor (expeção de termo de curatela definitiva), uma vez que tal pedido deve ser feito perante o Juízo competente, ou seja, a vara da família de Mirassol/SP..Após, nada mais sendo requerido, abra-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.06.004790-9 - AURO HIROYUKI YANO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pelo Autor às fls. 68 e determino a expedição de Alvará de Levantamento, devendo a Secretaria comunicar para a retirada e o levantamento do Alvará, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2007.61.06.005377-6 - JOAO ROBERTO LISBOA E OUTRO (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pelo Autor às fls. 95/96 e determino a expedição de Alvará de Levantamento, devendo a Secretaria comunicar para a retirada e o levantamento do Alvará, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia

liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2007.61.06.005468-9 - LUIZ RODRIGUES RODRIGUES (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o Autor sobre o extrato de poupança juntado pela ré-CEF às fls. 64/65, devendo informar quem é(ou são) o(s) outro(s) titular da referida conta (ver expressão e/ou) e proceder a emenda à inicial para promover a inclusão no pólo ativo da demanda, se for o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

2007.61.06.005491-4 - IDALINA MAFEI MAZARO E OUTROS (ADV. SP141201 CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os Autores sobre as petições e documentos (extratos de poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 86/93, 95/101 e 102/106, no prazo de 20 (vinte) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

2007.61.06.005570-0 - SIRLENE GONCALVES ESPOSITO GATTI E OUTROS (ADV. SP131880 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Estendo às demais Autoras os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 13.Antes de determinar o prosseguimento do feito, expeça-se Ofício para que a CEF traga aos autos os extratos requeridos às fls. 07, sendo suficientes para a pesquisa o nome e o CPF do titular (Erineu Gatti - CPF 543.456.778-15). Prazo de 30 (trinta) dias para resposta.com a vinda das informações, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2007.61.06.005596-7 - JOSE RODRIGUES SALGUEIRO FILHO E OUTROS (ADV. SP139060 RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido dos autores de fls. 66, decido da seguinte maneira:Em relação à co-herdeira Nilza, deverá cumprir o que ficou determinado às fls. 60, sendo certo que houve, inclusive, pedido de dilação de prazo para que fosse providenciada a regularização em relação a ela (divergências em seu nome). Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Já em relação ao co-herdeiro Celso, deverá ser resguardada a parte que lhe cabe, em caso de sucesso na demanda.Intime(m)-se.

2007.61.06.005641-8 - MAURO RADUAN (ADV. SP049600 MARY APARECIDA SILVA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o Autor sobre a petição e documento (extrato de poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 100/101, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

2007.61.06.005728-9 - MARCOS ANTONIO MACRI E OUTRO (ADV. SP230552 PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os Autores sobre as petições e documentos (extratos de poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 80/82, no prazo de 20 (vinte) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

2007.61.06.005929-8 - HELIO RUBENS DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH E ADV. SP179843 RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 46/64, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 43.

2007.61.06.006623-0 - MAGDA CRISTINA MILANI CAPELI (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI E ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

A revogação da antecipação da tutela em decorrência de conclusões lançadas no laudo pericial complementar de fl. 118, indicando que a Autora ostenta plena capacidade para o desempenho da profissão que ultimamente vinha exercendo, implica no reconhecimento, em tese, de que não faz jus à percepção do benefício previdenciário pleiteado no presente feito, razão pela qual não faz sentido algum deferir-lhe pagamento, no mês de julho, proporcional aos dias que antecederam a decisão proferida. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que referida questão deverá ser apreciada em juízo de cognição exauriente.

2007.61.06.008369-0 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SIMOES BRANCO E OUTROS (ADV. SP199946 ANDREA FERNANDES DE SIMÕES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela(o)(s) Autor(a)(es) às fls. 115, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 113, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de

validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por fim, defiro em parte o requerido pelos Autores às fls. 119 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 17/29, devendo a Secretaria substituí-los por cópias autenticadas e deixá-los à disposição, em parta própria, para retirada pelo interessado. Fica, portanto, indeferido o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 14, 15 e 16, uma vez que são as procurações, e, tais documentos servem apenas para esta ação, motivo pelo qual não defiro o requerimento. Intime(m)-se.

2007.61.06.008816-0 - VIVIANE PERPETUA RODRIGUES (ADV. SP225166 ALEXANDRE MARTINS SANCHES E ADV. SP250496 MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 160/160/verso: ...A irresignação da recorrente procede em parte, na medida em que a sentença foi omissa quanto à apreciação do requerimento em questão. Assim, corrijo a omissão apontada para que a fundamentação da sentença assim conste: Embora a autora tenha requerido a juntada aos autos da cópia da decisão da perícia realizada em sede administrativa, em 16/01/2007, verifico que tal documento, in casu, é dispensável, já que não terá o condão de alterar as provas coligidas aos autos. De início, observo que a decisão juntada pela autora à fl. 29, datada de 16 de janeiro de 2007, informa que o pedido de auxílio-doença, apresentado em 09/01/2007, foi indeferido em virtude da não comprovação da qualidade de segurada. Nesse sentido, é imperioso salientar que a autora readquiriu a qualidade de segurada em abril de 2006 (v. fl. 46). De outra banda, o laudo do perito judicial (fls. 88/112) foi suficientemente claro quanto à incapacidade da autora. Esclareceu o expert que a autora apresentou o primeiro episódio de epilepsia aos 12 anos de idade. Em dezembro de 2005, sofreu uma crise importante, sendo nesta ocasião internada no Hospital de Base. Atualmente, está em tratamento e apresenta poucas crises, as quais, segundo a conclusão do perito, não a tornam incapaz para as atividades que vinha exercendo nos últimos tempos (atividades domésticas). Ora, se a perícia médica constatou que a autora encontra-se em condições de exercer suas atividades habituais, não há que se falar em concessão de benefício previdenciário, o pedido deve ser julgado improcedente. No mais, ressalto que o dispositivo da sentença recorrida deverá ser mantido conforme lançado. Assim sendo, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração.

2007.61.06.010226-0 - LUIZ CARLOS FERNANDES (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido do Autor de fls. 51/52 (desistência), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.011089-9 - JOSE CARLOS SIMAO (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 62/81, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 59.

2007.61.06.011174-0 - ELENICE DE OLIVEIRA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 118, por entender necessária a produção de prova oral para esclarecer se a demandante vinha exercendo a função de técnica em enfermagem e se presta serviço de zeladora de chácara. Designo o dia 13 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado pela autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe a requerente se as testemunhas comparecerão à audiência designada independentemente de intimação. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Intimem-se.

2007.61.06.011249-5 - CELSO LUIS GOMES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 148/150: Posto isso, extingo sem resolução do mérito o pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação à aposentadoria por invalidez, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.012293-2 - ANTONIO BAPTISTA CAMARGO FILHO E OUTRO (ADV. SP238989 DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será

possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.000681-0 - NAYARA FERNANDA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 53/55/verso: Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de aplicação dos IPC's de janeiro/89 e março e abril/90, e julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e dou por resolvido o mérito.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000683-3 - PALMIRA CAPELLO CARVALHO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 49/51/verso: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e dou por resolvido o mérito.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000967-6 - JUDITH DE OLIVEIRA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 92/96/verso: Posto isso, resolvo o mérito do processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Ao SEDI para incluir no pólo ativo o segundo titular da conta, Sr. Braz de Oliveira, conforme já determinado às fls. 61.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001026-5 - JOSE CAVALMORETTI FILHO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 138/139: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, par. 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege.

2008.61.06.001842-2 - MIGUEL LOPES DA SILVA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 128).A fim de esclarecer se há pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial, defiro o requerido pelo INSS (fl. 43) e determino a intimação do(a) autor(a) a comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a recusa do INSS em deferir o benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de uma das condições da ação, qual seja, a do interesse de agir, nos termos dos

artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.06.002742-3 - IOLLY TOZETTI (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 68/83, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 65.

2008.61.06.003158-0 - CREUSA DE OLIVEIRA TENENTE - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por Creusa de Oliveira Tenente, representada por Francisco de Assis Marques Tentente, em face do INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Incabível, no momento, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não está demonstrada a condição de incapacidade laboral para a concessão dos benefícios pretendidos. Assim, visando esclarecer a questão pertinente à incapacidade, defiro o requerido à fl. 57/59 e determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Antonio Yacubian Filho, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Intimem-se.

2008.61.06.004048-8 - ARISTIDES ORLANDO SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 31/54, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 28.

2008.61.06.004359-3 - JOSE JOAQUIM DE SANTANNA NETO E OUTRO (ADV. SP223336 DANILO DIONISIO VIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 27/42, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 24.

2008.61.06.005048-2 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA LOPES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 74/89, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 64.

2008.61.06.005884-5 - IRENE APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP240095 BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E ADV. SP237541 GÉLIO LUIZ PIEROBON E ADV. SP225866 RODRIGO FERNANDO SANITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 32/44, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r.

despacho de fls. 27.

2008.61.06.005885-7 - SEVERINO MARQUES (ADV. SP240095 BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E ADV. SP237541 GÉLIO LUIZ PIEROBON E ADV. SP225866 RODRIGO FERNANDO SANITA E ADV. SP192457 LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E ADV. SP142920 RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 69/81, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 64.

2008.61.06.006025-6 - JUVENAL BILAQUE E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 55/68, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 52.

2008.61.06.006209-5 - MARI DE LOURDES GARCIA MUNHOZ (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 39/52, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 36.

2008.61.06.006326-9 - NEUZA APARECIDA ALVES RONZIO (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 23/35, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 20.

2008.61.06.006386-5 - JAIR DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 26/40, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 23.

2008.61.06.006431-6 - GERTRUDES DE SOUZA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 25/43, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 22.

2008.61.06.006505-9 - LUZIA DE FATIMA DE CARVALHO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 125: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 03 de dezembro de 2008, às 17:45 horas. Intimem-se.

2008.61.06.006514-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 24/37, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 21.

2008.61.06.006567-9 - OLAVO SALVADOR (ADV. SP190654 FRANCINE FERREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 48/64, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 45.

2008.61.06.006661-1 - ESTERINA EDES BOLONHIM PAVIM (ADV. SP263466 MARIA PAULA PAVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 24/37, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 21.

2008.61.06.007835-2 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP043177 SUELY MIGUEL RODRIGUES E ADV. SP049644 ANA MARIA AUGUSTO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 26/49, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 23.

2008.61.06.007846-7 - APARECIDA BARNARDINO SAVATIN (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 21/26, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 18.

2008.61.06.008032-2 - BENEDITO MARCOS DESIE (ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN E ADV. SP223331 DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 41/53, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 38.

2008.61.06.008102-8 - VALDEMIR ANTONIO CORREA (ADV. SP216586 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 28/45, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 25.

2008.61.06.008117-0 - ADEMAR ANTONIO DE LEMOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/33, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008129-6 - CELSO JOSE ALVES DA COASTA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/33, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008131-4 - OLGA TAVARES DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 19/37, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 16.

2008.61.06.008132-6 - NELSON MOISES DO AMARAL (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/33, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008138-7 - BARBARA SANTANA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/33, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008143-0 - DIONIZIA INGLESIAS GIMENEZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 27/45, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 24.

2008.61.06.008150-8 - ELVIRA PICHINIM NOVAES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 24/38, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 21.

2008.61.06.008199-5 - NELSON GAZZONI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 88/103, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 85.

2008.61.06.008205-7 - GENTIL PISTOLATTI (ADV. SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 22/45, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 19.

2008.61.06.008242-2 - IZAURA ORIGA SOTTO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 109/123, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 106.

2008.61.06.008281-1 - ANA LUCIA OTERO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/33, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008282-3 - FERNANDO CELESTE BASTAZINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/33, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008283-5 - MARISA PERASSOLO CORDEIRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/33, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008292-6 - JOSE CARLOS DAVID (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/33, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008300-1 - NELSON RODRIGUES MARTINS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/33, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008304-9 - OLZEM ISACK JUNIOR (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/32, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008310-4 - CELIA MISSAE HOVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/36, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008354-2 - OSNI DO NASCIMENTO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 26/34, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 23.

2008.61.06.008356-6 - ANTONIO LEDO DE MATTOS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Indefiro a realização de perícia social, bastando para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a perícia médica. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Marcos Augusto Guimarães com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação com fotografia. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.008361-0 - ANTONIA LEANDRO DA SILVA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Fl. 44: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 13 de novembro de 2008, às 09:30 horas. Manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação de fls. 25/39. Intimem-se.

2008.61.06.008372-4 - JOSE DIAS DE SOUZA (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 20/31, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 17.

2008.61.06.008435-2 - ELCIO LUIS BASSI (ADV. SP203111 MARINA ELIZA MORO E ADV. SP218174 SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 27/39, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 23.

2008.61.06.008575-7 - JOSE LOPES DE CARVALHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/32, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008577-0 - MARIA AUXILIADORA MONTEIRO MAGRINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 19/33, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 16.

2008.61.06.008578-2 - AGUIAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/36, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008582-4 - APARECIDO ABOU CHAHLA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/32, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008585-0 - ALAOR URBANO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/33, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008593-9 - NELIO BRUNO NADRUZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/32, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008716-0 - SONIA MARIA PISSOLATO SOTTO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 108/122, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 105.

2008.61.06.008812-6 - ALBERTINA ALVES BAPTISTA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS

COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 19/37, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 16.

2008.61.06.008813-8 - VANDA MARIA BARBOSA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/32, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008837-0 - MARIA BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP140355 ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fls. 53: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 26 de novembro de 2008, às 17:45 horas. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.37/51. Intimem-se.

2008.61.06.008856-4 - FRANCISCO SERGIO GRECCO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/36, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008859-0 - WANDERLEI PROCOPIO VIEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/32, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008862-0 - CLARINDA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/36, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008873-4 - DIONIZIO MOISES DO AMARAL (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/32, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008876-0 - ADRIANO CESAR MARTINS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/36, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008959-3 - EURIPEDES ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fls. 59: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 29 de novembro de 2008, às 10:00 horas. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.42/57. Intimem-se.

2008.61.06.008973-8 - DANIEL PISSOLATO SOTTO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 47/61, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 44.

2008.61.06.008980-5 - LAERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/32, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008988-0 - REGINA CELIA MOSCARDINI MUGAYAR (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/36, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.008992-1 - PATRICIA DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 19/33, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 16.

2008.61.06.009028-5 - TERESA RODRIGUES (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fl. 81: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 07 de novembro de 2008, às 16:30 horas. Manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação de fls. 61/80. Intimem-se.

2008.61.06.009199-0 - DAVID JOSE DOS SANTOS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 16/28, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 13.

2008.61.06.010793-5 - VERA LUCIA FERREIRA (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Karina C. de Marchi, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se

aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral.Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Jane Regina Qualva Coelho Macedo, com endereço conhecido pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, devendo a perita social entregar o laudo 15 (quinze) dias a partir da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu os quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Apresentado o laudo pericial, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.010818-6 - ARVELINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, o autor já é beneficiário de auxílio doença, o que afasta a urgência da medida requerida, ao menos antes do contraditório e da instrução processual. Considero desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Oswaldo Tadeu Greco, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou

seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.010839-3 - PAULO ROBERTO DE AMORIM (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Luiz Fernando Haikel, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.010871-0 - URSULINA RITA RODRIGUES (ADV. SP238104 JANAINA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a Parte Autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Há plausibilidade no pedido da tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré. A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Cite-se e intime(m)-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.0703352-5 - CLARA DE OLIVEIRA THIMOTEO (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Antes de decidir a questão relativa a eventual saldo remanescente, tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 214/217, informando sobre o falecimento da Autora, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os advogados da falecida providenciem a habilitação de herdeiros. Intimem-se.

2000.61.06.012766-2 - DEJANIRA DO AMARAL CAMARGO (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para MANTER o benefício do(a)s autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), tudo devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2001.61.06.000633-4 - DIVINA FELIX DE CAMPOS (ADV. SP080420 LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)

Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/implantação juntadas às fls. 161 e 171/177, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora

EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2001.61.06.000739-9 - IRMA RIBEIRO CICONATTO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/implantação juntadas às fls. 519/533 e 535, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2003.61.06.000768-2 - PRESCILA SCARANELLO PAVAM (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESE BATISTA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/implantação juntadas às fls. 152 e 155/159, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2003.61.06.002915-0 - ROSALINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE E ADV. SP221859 LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A. LUCCHESE BATISTA)

Defiro a expedição de Ofício Requisitório da verba honorária, conforme requerido às fls. 279, devendo o feito aguardar o pagamento em Secretaria.

2004.61.06.003801-4 - PETRONILHA CARDI ROSA (ADV. SP216825 ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESE BATISTA)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.06.009659-2 - APARECIDO DONIZETI LOURENCO (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A LUCCHESE BATISTA)

Ciência ao Autor do Ofício juntado pelo INSS às fls. 225, comprovando a averbação do tempo de serviço, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2005.61.06.000977-8 - VERA MARIA LOPES DE SOUZA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro em parte o requerido pela Autora às fls. 261/263, devendo a Secretaria expedir os 02 (dois) Ofícios Requisitórios (por Precatório, em face do valor), do modo costumeiro desta Secretaria. Já em relação à citação pra implantar o benefício, deverá a Autora tomar ciência do documento juntado pelo INSS às fls. 265, onde comprova a implantação do benefício. Após, aguarde-se o pagamento dos requisitórios em Secretaria. Intime(m)-se.

2005.61.06.004036-0 - PEDRO FELIPE (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/implantação juntadas às fls. 223/231 e 233, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório.Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento).Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2005.61.06.006293-8 - MARIA JOSE DE MATOS SANTOS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para MANTER o benefício do(a)(s) autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), tudo devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2005.61.06.007014-5 - NAIR SANTINATI PEDRIN (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 160/162/162/verso: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora NAIR SANTINATI PEDRIN o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo, conforme previsão contida no art. 143, da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/07/2005 (data do ajuizamento da ação).Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, par. 2º, do CPC, já que o montante da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.008865-4 - ELZA MAGRI ALBERTINO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 91/96: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.010132-4 - LAURO RICCI (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a concordância do Autor às fls. 182 com os cálculos relativos à verba principal, expeça-se o Requisitório referente a esta verba, aguardando-se o pagamento em Secretaria.Após, em face da divergência relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, manifeste-se a advogada do Autor sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 189, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.06.002570-3 - JULIANA SIQUEIRA DANTAS (ADV. SP023156 ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Indefiro o requerido pela autora às fls. 214/217 (execução do julgado), uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença.Intime-se, após, intime-se o DNIT, através de seu representante legal nesta cidade (Procuradoria Geral Federal), da sentença proferida às fls. 210/212.

2007.61.06.009393-2 - DIRCE MOURA DE CASTRO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 133/138/verso: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora DIRCE MOURA DE CASTRO o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um

salário mínimo e data de início na data da citação ocorrida em 19/10/2007 (fls. 57). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono da autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Dirce Moura de Castro Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 19/10/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.002137-8 - JANDYRA GANZELLA RIBEIRO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 101/105/verso: Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.003327-7 - MARIA APARECIDA RASTEIRO MAGANHA (ADV. SP234037 MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 114/118: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela autora, em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.005257-0 - MARIA INES MEDEIRO DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo o pedido da Autora de fls. 26 como emenda à inicial. Desnecessário que a presente ação corra pelo rito sumário (não haverá prova em audiência), portanto, determino a remessa dos autos ao SEDI para a conversão para ação ordinária. Após, cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade às fls. 25. Intime-se.

2008.61.06.006252-6 - IVANEA ANTONIO VITA (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 32/46, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 29.

2008.61.06.006253-8 - NELSON DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 43/58, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 40.

2008.61.06.008104-1 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE III (ADV. SP135903 WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Designo o dia 27 de novembro de 2008 às fls. 18:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, bem como oitiva de testemunhas da Autora (01 arrolada às fls. 07) e das rés (se entender necessário deverão arrolar as testemunhas dentro do prazo de 10 dias da intimação desta decisão, nos termos do art. 407, do CPC). Verifico, pelos documentos juntados às fls. 79/85, que não existe prevenção entre os feitos, conforme termo de prevenção de fls. 77 (são imóveis diferentes). Intimem-se.

2008.61.06.008106-5 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE III (ADV. SP135903 WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Designo o dia 27 de novembro de 2008, às fls. 17:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, bem como oitiva de testemunhas da

Autora (01 arrolada às fls. 07) e das rés (se entender necessário deverão arrolar as testemunhas dentro do prazo de 10 dias da intimação desta decisão, nos termos do art. 407, do CPC). Verifico, pelos documentos juntados às fls. 79/85, 86/92 e 92/100, que não existe prevenção entre os feitos, conforme termo de prevenção de fls. 77 (são imóveis diferentes). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.008330-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003130-6) MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO E ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Defiro o requerido pelos Embargantes às fls. 87/88. Determino a realização de prova pericial contábil e nomeio como perita a Sra. Benedita Rosimeire Aparecida Ranzani Pereira, contadora, com escritório na Rua Sete de Setembro, nº 1211, Centro, na cidade de Pindorama/SP., que deverá entregar o laudo no prazo 40 (quarenta) dias. Após a vinda dos quesitos intime-se pessoalmente o expert para apresentar proposta de honorários, bem como para tomar ciência da nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o valor da perícia será suportado pelos Embargantes (art. 33, do CPC), assim que arbitrados (somente com o pagamento é que será intimada a expert para realização dos trabalhos). 1, 10 Indiquem as partes, caso queiram, o(s) assistente(s) técnico(s), e, formulem os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0707663-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0701029-9) KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP040247 AMERICO OLYMPIO KAISER E ADV. SP051757 RICARDO BARALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Embargante-CEF às fls. 237 e suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo acima estipulado, abra-se nova vista à Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2004.61.06.007995-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053763-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BIANCHI E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 121, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 103 e 11, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2005.61.06.011372-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.007452-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOSE ROBERTO VIETTI (ADV. SP167444 VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o Embargado-vencedor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que foi interposto um Agravo de Instrumento, conforme certidão de fls. 122, portanto ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se para o feito principal, ação ordinária nº 2002.61.06.007452-6, em apenso, cópias de fls. 70/76, 99/100, 113/114 e 122. Intimem-se.

2006.61.06.004650-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002915-0) ROSALINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI E ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE E ADV. SP221859 LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 33/37. Providenciem os executados (advogados da embargada - verba honorária) o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.06.007379-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO BATISTA ALVES E OUTRO (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Aguarde-se o feito em Secretaria o retorno dos embargos à execução opostos. Intime-se.

2003.61.06.011642-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADALBERTO BARBOSA CAMPOS E OUTRO

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 105 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para manifestação. Intime-se.

2005.61.06.001656-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INTERCOM INFORMATICA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP119004 APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 73/95, em especial sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. Intime-se.

2005.61.06.004581-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X INES MARIA DAS CHAGAS

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 84 e determino o desbloqueio dos valores apontados às fls. 77/81, por serem irrisórios. Efetivada a medida acima (desbloqueio), suspendo o andamento da presente execução, por não existirem, por ora, bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação da CEF-exequente. Intime(m)-se.

2006.61.06.008266-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TIRELLI FILHOS LTDA E OUTRO

Providencie a CEF-exequente a juntada aos autos de planilha atualizada da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias, para que o pedido de fls. 188 possa ser apreciado. Intime-se.

2007.61.06.011173-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X I F RODRIGUES JUNIOR LAVANDERIA ME E OUTRO

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 39 e concedo 15 (quinze) dias para que requereria o que de direito, devendo, dentro deste prazo, esclarecer o pedido de fls. 37/38. Intime-se.

2008.61.06.000139-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R A PIRES EPP E OUTRO

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 76 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para manifestação. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.010770-4 - FERNANDO VINICIUS BOSELLI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar de exibição de documentos - extratos bancários de contas de poupança. O pedido de liminar ora formulado tem inequívoco caráter satisfativo e não merece acolhida no atual momento processual, isso porque esgota, in totum, o objeto do pedido veiculado na presente ação. Ademais, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Fica, também, indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Verifico, pelos documentos juntados às fls. 14/18, que não existe prevenção entre os feitos (são períodos diferentes), conforme termo de fls. 12. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.010771-6 - EDITH VECTORAZZO ROZANI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em liminar. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, visando à obtenção de extratos bancários de caderneta de poupança que possuía junto à ré no ano de 1989. Argumenta que requereu junto à instituição os extratos pertinentes, porém, não foi atendida, o que a obrigou a propor a presente medida. Juntou documentos. À vista da declaração de fls. 08, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro, também, a prioridade no andamento do presente feito, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade (ver documentos de fls. 11). Fica indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Verifico, pelos documentos juntados às fls. 14/18 e 19/23, que não existe prevenção entre os feitos (são períodos diferentes), conforme termo de fls. 12. Observo que o(a) requerente pleiteou junto à requerida os extratos da conta poupança, fornecendo, inclusive, número da conta e da agência (fls. 10). Comprovou que protocolizou o pedido junto à Caixa Econômica Federal em 09 de abril de 2007 e não há nos autos, notícias do fornecimento dos referidos documentos, razão pela qual, a liminar deve ser deferida. Os extratos da conta de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar que a requerida forneça os extratos da conta-poupança em nome da requerente EDITH VECTORAZZO ROZANI sob o nº 13.0004806-3, agência 1610, (Ag. em São José do rio Preto/SP), bem como todos os demais extratos de outras poupanças (se houver - pesquisar pelo CPF da Autora) no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010772-8 - AGUIRA OUCHI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar de exibição de

documentos - extratos bancários de contas de poupança. O pedido de liminar ora formulado tem inequívoco caráter satisfativo e não merece acolhida no atual momento processual, isso porque esgota, in totum, o objeto do pedido veiculado na presente ação. Ademais, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Fica, também, indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Verifico, pelos documentos juntados às fls. 14/18 e 19/23, que não existe prevenção entre os feitos (são períodos diferentes), conforme termo de fls. 12. Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.06.001266-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010226-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ CARLOS FERNANDES (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 19 e 19/verso: Posto isto, acolho a impugnação e revogo o despacho que deferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 17 do feito principal). Promova o impugnado, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais no processo principal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Cópia para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0707325-4 - TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (ADV. SP072281 JULIO SHIGUERU ODA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 194/196/verso: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.041001-2 - DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA (ADV. SP108873 LEONILDO LUIZ DA SILVA E ADV. SP149016 EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança e ainda não houve o trânsito em julgado da sentença (ver Agravo de Instrumento Interposto às fls. 242), após a ciência das partes da descida, aguarde-se o trânsito em julgado em Secretaria. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se (no caso a Fazenda Nacional).

1999.61.06.006179-8 - TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. RJ088904 RAIMUNDO AFONSO DE ARAUJO FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Esclareça a Impetrante o pedido de fls. 324/327 referente a expedição de Alvarás de Levantamento referentes aos depósitos judiciais realizados nos autos da Medida Cautelar em apenso, e transferidos para os presentes autos, uma vez que não existe qualquer Medida Cautelar em apenso ao presente processo. Deverá demonstrar, através de documentos, onde foram feitos os depósitos, para que possa ser apreciado o pedido. Intime-se.

2000.03.99.010138-0 - INCABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP044835 MOACYR PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face do concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o feito em Secretaria o trânsito em julgado da sentença, uma vez que houve interposição de Agravo de Instrumento (ver certidão de fls. 185). Intimem-se.

2004.61.06.002253-5 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP054699 RAUL BERETTA E ADV. SP091437 ROGERIO ALBERTO BERETA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face do concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se (no caso a AGU).

2008.61.06.008201-0 - ANA CLAUDIA BARACIOLI (ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que até a presente data a Impetrante não remeteu as cópias de fls. 12/44 para servirem de contrafé, conforme determinado às fls. 48, intime-se

pessoalmente para cumprir o acima determinado, sob pena de indeferimento da inicial, sem resolução de mérito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.008029-9 - GERALDO DE ARRUDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro, por ora, o pedido do Autor de fls. 84, uma vez que o feito encontra-se em fase de remessa para o TRF da 3ª região, portanto, tal pedido, será melhor verificado quando da devolução dos autos, ou, se houver urgência, na própria Turma em que o presente feito for distribuído. Intime-se, após remetam-se os autos à instância superior.

2007.61.06.008030-5 - DIRCE BENOSSI DIB (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido da Autora de fls. 102, uma vez que tratava-se de simples ciência, bastando a vinda na Secretaria para ter acesso aos documentos. Intime-se, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2007.61.06.011407-8 - SABRINA DE MATTOS ONORIO LUGATO (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR E ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos/extratos juntados às fls. 64/71, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima deverá, se assim entender, providenciar a execução do julgado, uma vez que a CEF não liquidou o feito espontaneamente. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0704490-2 - MARCO ANTONIO CASALE E OUTROS (ADV. SP033315 PEDRO THOME DE SOUZA) X MARIA OLIVIA FREIRE BARCA DE OLIVEIRA (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.06.001593-8 - JOSE CARLOS ZOZZI E OUTRO (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1071

ACAO PENAL

2004.61.06.010019-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR (ADV. SP050507 EDSON JOSE DE GIORGIO) X VIVIANE PASSALONGO PORTO (ADV. SP050507 EDSON JOSE DE GIORGIO)

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória 215/2007 (fl.331). Expeça-se outra carta precatória para o Fórum de Viradouro/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha Fábio Pinhoni Giovanini, informando que advogado do réu Aureliano é o Dr. Edson José de Giorgio, conforme procuração de fl.324. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4013

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.06.002702-7 - JAMONES SALAMANCA INDUSTRIA DE CONSERVAS LTDA (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO E ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO E ADV. SP070784 DECIO POLLI E ADV. SP156429 RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 396/408 e desta

decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.06.011092-2 - JOAO OTAVIANO TEIXEIRA (ADV. SP227086 WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A competência para julgar o mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a este remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Presidente do Conselho Nacional de Trânsito, com sede em Brasília/DF, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Seção Judiciária, processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais no Distrito Federal. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se.

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.006583-6 - JOSE REIS DA SILVA (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 157/161, determino o prosseguimento do feito, independente do indeferimento administrativo. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Maria de Fátima F. B. Neves, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 de novembro de 2008, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Rua Castelo D'Água, nº 3030- Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.010463-9 - MARIA DA COSTA DE ALMEIDA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 69: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Wilma Roberta Ardito e José Paulo Rodrigues, médico(a)s perito(a)s nas áreas de cardiologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 10 de novembro de 2008, às 08:30 horas (cardiologia) e 02 de dezembro de 2008, às 10:40 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Castelo D'Água, nº 3030- Redentora- nesta (Dra. Wilma) e Rua Adib Buchala, nº 501 - São Manoel (Dr. José Paulo). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem

desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.002657-8 - APARECIDO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02 de dezembro de 2008, às 11:20 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.008834-5 - PAULINA RONCATO - INCAPAZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, conforme petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29 de novembro de 2008, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso,

de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1264

EXECUCAO FISCAL

2003.61.06.005200-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X TOLDOS RIO PRETO LTDA ME (ADV. SP213126 ANDERSON GASPARINE E ADV. SP256600 ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 10/09/2008 expeça-se mandado de entrega de bem à arrematante qualificada à fl. 189/190 e ofício à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 5762, do depósito de fl. 193, a título de custas processuais. Tendo em vista que o valor da arrematação foi insuficiente para liquidar o débito exequendo, prossiga-se com a hasta pública designada para os dias 12 e 27/11/2008 quanto aos bens remanescentes - itens 01 ao 05 do laudo de fls. 160. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao produto da arrematação (fl. 194). Expeça-se oportunamente, alvará de levantamento em favor do leiloeiro Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, portador do RG nº 11.000.984-SSP/SP e CPF nº 022.963.128-29, da quantia depositada à fl. 195, a título de comissão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0402224-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIO DE GUARATINGUETA E REGIAO E OUTROS (ADV. SP131290 RUBENS SIQUEIRA DUARTE E ADV. SP097920 ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 371: Defiro à parte autora vista fora de Secretaria por 10 (dez) dias.

95.0400616-7 - DORIVAL ANTONIO ROSATO E OUTROS (ADV. SP197367 FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do termo de adesão firmado pelo Autor DEVANIR RODRIGUES DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.

95.0400805-4 - EDSON IKARIMOTO E OUTROS (ADV. SP101149 SOLANGE ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 451: Defiro à parte autora vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

95.0401218-3 - ANGELA SANCHEZ E OUTROS (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Digam os autores ANGELA SANCHEZ, APARECIDA HONORATO DE SOUZA, LESSY BARBOSA NEVES DE

MELO, MARIA DE LOURDES SALLES DE CASTRO, MARIA GALHARDO DOS SANTOS, MILVIA TOBIAS DE SIQUEIRA e REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA se concordam com os cálculos fornecidos pela CEF às fls. 321/322. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Providencie a Caixa Econômica Federal a elaboração dos cálculos fundiários dos autores BENEDITO SEBASTIÃO ESTEFANO JUNIOR, LÍCIA BARBOSA MOASSAB BRUNI, MARCIA SANCHEZ, NADIA DE FÁTIMA SANTOS, NELSON CAPELETI e ROSA KIYOHARA no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do(s) patrono(s) dos autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fl. 319.

96.0401667-9 - MARIA APARECIDA MARCOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP037828 DIRCE MOTA CASTILHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 180/181: Dê-se ciência à parte autora do pagamento do Ofício Precatório/Requisitório em conta à disposição do beneficiário, nos termos da Resolução n.º 399/04 - CJF/STJ. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

96.0404416-8 - JOAQUIM BENTO MACHADO (ADV. SP099856 WALMIR CELSO HALEMBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante a notícia nos autos de falecimento do autor, requeira o seu patrono o que de direito, em 05 dias, sob pena de extinção.

97.0061299-6 - TV VALE DO PARAIBA LTDA (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E ADV. SP058543 JOAO CARLOS PICCELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do retorno dos autos. Aguarde-se no arquivo eventual comunicação sobre o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.116639-6 interposto pelo réu.

97.0402140-2 - JOSE MARIA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Despachado em Inspeção. Fls. 180, 181 e 182: comprovado o falecimento do autor BENEDITO MARTINS e a condição de esposa de Maria de Lourdes Souza, nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, homologo sua habilitação nos autos mesmo à ausência dos demais herdeiros necessários, vez que os respectivos quinhões poderão ser sempre eventualmente reclamados caso não atendidos. À SEDI para as anotações necessárias. Fls. 184 e 185: preliminarmente manifestem-se os autores, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0402179-8 - D.A. MC - NEILL AGENCIA MARITIMA (ADV. SP019991 RAMIS SAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

97.0402272-7 - ANTONIO APARECIDO SANTOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139319 APARECIDA MARIA DA SILVA E PROCURAD NANCY GOPFERT P ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) OTÁVIO JOSÉ BARBOSA (fl. 255), JORGE DOMINGOS ISIRORO (fl. 249) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Manifeste-se a Autora ODETE APARECIDA DE MELLO SIQUEIRA sobre a informação de fls. 254. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

97.0403994-8 - AMAURY CARLOS MORAES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante a concordância dos Autores CARLOS ALBERTO BRAGATTO e JOÃO JOSÉ GONÇALVES PONTES com os cálculos de fls. 242/250, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio das contas fundiárias destes, para que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) AMAURY CARLOS MORAES (fl. 222), ARTUR KAORU NISHIMURA (fl. 224), EZILDA DAS DORES RIBEIRO DO PRADO (fl. 226), GUANAIR DA SILVA CARELLI (fl. 204), JAIRO ALVES DA SILVA (fl. 231), LUIZ GONZAGA SILVERIO (fl. 233), MOISÉS

RAIMUNDO LEMES DA SILVA (fl. 236), SILVANA MARIA DE CARVALHO (fl. 238) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Fl. 253: Manifeste-se a CEF.

97.0404041-5 - ANDRE LUIZ CARVALHO COSTA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Digam os autores BENEDITO ALENCAR ESTEVES e JOÃO FERREIRA DA SILVA se concorda(m) com os cálculos de fls. 202/211 e a Autora JOSINA FREITAS DA SILVA se concorda com as informações de fls. 204, item 2. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

97.0404633-2 - ADRIANO DOMINGUES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga a Autora VALÉRIA APARECIDA GONÇALVES se concorda com os cálculos de fls. 231/238. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) ADRIANO DOMINGUES DE ALMEIDA (fl. 220), ALFREDO BERNARDO (fl. 222), JOSÉ ROBERTO DE MELO (fl. 223), MANOEL DO CARMO RIBEIRO (fl. 224), MIGUEL DOS SANTOS DA COSTA (fl. 225), SUELI DE FÁTIMA GONÇALVES (fl. 226) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

98.0403457-3 - ANEZIO DE FREITAS SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Despachado em Inspeção. HOMOLOGO a transação celebrada entre a Autora SEBASTIANA RIBEIRO ALVES e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 229). Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 216, juntando aos autos comprovantes dos valores pagos a todos os autores, inclusive aqueles que firmaram termo de adesão. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

98.0404045-0 - MARIA LUCIA GALEA E OUTROS (ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E ADV. SP076031 LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) Autor(es) MARCELO DA SILVA VICENTE (fl. 166), MESSIAS JOSÉ CAMARGO (fl. 169), LUIZ PEDRO DE SOUZA (fl. 171), MAURÍLIO PAVANETTI (fl. 173), MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (fl. 176), MARIA LUCIA MOUTINHO FARIA (fl. 178), ROBERTO DE SOUZA PEDRO (fl. 180) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Fl. 157: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar os cálculos fundiários das co-autoras MARIA LUCIA GALEA e MÔNICA COSTA DE LIMA.Providencie a CEF o depósito das verbas honorárias, inclusive dos autores que firmaram termo de adesão. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

98.0404319-0 - BENEDITO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) VANDA ANDRADE SIRIMARCO (fl. 297), JOÃO BERNARDO DA SILVA SOBRINHO (fl. 289), LUIZ CARLOS ALENCAR SOUZA (fl. 295), LUIS CLÁUDIO RAMOS (fl. 293), CLAIR CELENE (fl. 286), JOSÉ BENEDITO SAMPAIO (fl. 291), ANTÔNIO DE PAULA SILVA (fl. 284) e a Caixa Econômica Federal, para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Fls. 276 e 278: Dê-se ciência à autora MARIA BENEDITA DOS SANTOS.Diga o Autor ALBERTO PERIN FILHO se concorda com os cálculos de fls. 279/282. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

1999.61.03.004792-1 - JOSE LUIZ PRIANTE (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Aguarde-se a prolação de decisão nos autos em apenso.Intimem-se.

2001.61.03.002017-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.001240-0) EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP084568 ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.61.03.002169-2 - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl.215 - Defiro. Providencie a Secretaria.Em face da informação da interposição de Embargos à Execução, propostos tempestivamente, autuados sob nº 2008.61.03.004233-1, suspendo o andamento desta ação, até final julgamento daqueles.

2002.61.03.001060-1 - ARMANDO SANCHES OLIVEIRA (ADV. SP100162 PAULO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. RJ102297 LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA)
Despachado em Inspeção.Fls. 109/110: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para Campinas-SP, para intimação pessoal do Autor, a fim de pagar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 475, J, do C.P.C.

2002.61.03.001839-9 - MANOEL MARINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Despachado em Inspeção. Diga o Autor se concorda com os cálculos de fls. 194/197. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

2002.61.03.004077-0 - SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.001273-0 - PAULO MAJELA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X RESIDENCIA CIA DE CREDITO IMOBILIARIO DE SAO PAULO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória e respectiva certidão informando o não cumprimento da mesma.Informe a parte autora, outrossim, o endereço atualizado da ré Companhia de Crédito Imobiliário de São Paulo, para fins de citação.Após, tornem conclusos para análise de ampliação subjetiva da lide, conforme pleiteado pela União Federal às fls. 259/262.

2003.61.03.002194-9 - JOAO DE MORAES RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2003.61.03.004466-4 - BENEDITO JOSE DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o

respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2003.61.03.006682-9 - LUCIA APARECIDA ANGELO SILVA (ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do retorno dos autos. Aguarde-se no arquivo eventual comunicação sobre o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.052139-9.

2003.61.03.009214-2 - DIVA DA SILVA SANTOS (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.03.001453-6 - NOBUO OGIMA (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP142389B MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a autora NOBUO OGIMA se concorda com os cálculos de fls. 144/149. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

2004.61.03.002789-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001951-0) LUIZ DONIZETTI JONAS E OUTRO (ADV. SP109122 VALDEMIR EDUARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

...Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, venham os autos conclusos para deliberação.

2005.61.03.003458-8 - TOMOVALE CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP210954 MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 116: A matéria em lide é daquelas que não exigem a produção de provas em audiência, cuidando-se de questão de direito. Ademais, o depoimento pessoal do sócio, nos termos requeridos, não teria o condão de fazer prova maior que a documentação haurida acerca da natureza da atividade exercida. Assim, fica indeferido o pedido de dilação oral. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.03.007330-2 - PAULO HENRIQUE LATARO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 259/262: Diga o autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.03.002549-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP167361 ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I) Ante a informação do Contador Judicial, bem como o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. II) Passo ao trâmite da execução da sentença. 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado. 3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados). 4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado. 5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2007.61.03.001628-5 - EDISON EISENHUT (ADV. SP209837 ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.007025-5 - BENEDITO RODRIGUES LEITE (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.007149-1 - SEBASTIAO LAERCIO FECHIO (ADV. SP159331 REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.007247-1 - SONIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E ADV. SP236874 MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008043-1 - ANTONIO CARLOS GOUVEA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008078-9 - JOSE ANTONIO PALANDI E OUTRO (ADV. SP164288 SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008091-1 - MOISES WEB MACHADO DA SILVA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.000165-1 - HELENO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. II - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Fls. 175/188: Dê-se ciência à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.004233-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.002169-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE) X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI)

Apense-se estes Embargos à Ação Ordinária nº 2001.61.03.002169-2. Recebo os presentes Embargos à discussão. Manifeste-se o embargado no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.001611-3 - ANTONIO JOAO DA CRUZ PAIAO (ADV. SP157241 ROSELENE APARECIDA BUENO PAIÃO) X SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e tampouco julgar o presente feito, e declino da mesma para uma das E. Varas Federais de Brasília - Distrito Federal. Proceda-se à baixa na distribuição e, com urgência, providencie-se o envio dos autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.03.002408-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.004792-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE LUIZ PRIANTE (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS)

Preliminarmente remeteam-se os autos ao SEDI para a correção da autuação, uma vez que se trata de EMBARGOS À

EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - classe 209. Após a correção, diga o embargado se concorda com a conta do embargante ou para que apresente impugnação.

Expediente Nº 1137

CARTA PRECATORIA

2007.61.03.009996-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUI BARBOSA GAUDENCIO (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Adoto como razão de decidir a manifestação de fls. 119/121 do MPF. Dessa forma, expeça-se ofício à 1ª Vara Federal de Itajaí-SC, avocando-se os autos da execução penal nº 2007.72.08.004378-2, a fim de que possa este Juízo apreciar os pedidos formulados pelo sentenciado. Deverá o sentenciado continuar a prestar serviços à comunidade. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, fl. 110, e a profissão do sentenciado, declarada à fl. 29, concedo ao sentenciado os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais. Suspendo, por ora, o cumprimento da pena de multa, até a vinda dos autos da execução penal. Dê-se vista ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

2006.61.03.002157-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO ROVELLA (ADV. SP220971 LEONARDO CEDARO)

Fl. 232: Indefiro o pleito de prestação de serviços à comunidade junto à Obra Social Célio Lemos. Na decisão de fl. 231 restou definida a impossibilidade de substituição de prestação pessoal de serviços pela doação de cestas básicas, bem como deverá o sentenciado cumprir a pena junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Isto quer dizer: cabe à Prefeitura Municipal de São José dos Campos indicar instituição - somente ela - de forma que o sentenciado deve submeter-se a prestar serviços à instituição escolhida. O sentenciado vem apresentando subterfúgios ao cumprimento da decisão de fl. 160, em nítida afronta ao comando judicial. Assim, cumpra imediatamente o executado a prestação de serviços à comunidade, de segunda a sexta-feira, das 12:00 às 14:00 horas, sob pena de revogação da substituição e, conseqüente, cumprimento da pena privativa de liberdade. Deverá a Prefeitura Municipal de São José dos Campos informar este Juízo acerca do cumprimento da execução da pena.

2008.61.03.002876-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA DO SOCORRO GOMES RIBEIRO (ADV. SP270024B BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ)

Homologo o cálculo de liquidação da pena acostado à fl. 78. Deverá a ré prestar serviços à APAE de Caraguatatuba, durante o período da pena, por 1146 dias, sendo uma hora ao dia, bem como, a doação de 37 (trinta e sete) cestas básicas à APAE de Caraguatatuba/SP, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, devendo a sentenciada juntar aos autos o respectivo comprovante. Intime-se a ré a comprovar o recolhimento da pena de multa e das custas processuais. Regularize o patrono da sentenciada sua representação processual, juntando aos autos sua procuração. Intimem-se. Ultimadas as determinações acima, abra-se vista ao MPF.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2008.61.03.007119-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE NILSON COSTA (ADV. SP127438 ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juízo das Execuções Criminais de São José dos Campos-SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência do M.P.F.

2008.61.03.007535-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO RIBEIRO (ADV. SP222991 RICHARD RIBEIRO LUCCAS)

Trata-se de execução penal provisória de sentença condenatória, originada da Ação Penal nº 2008.61.03.002627-1, em trâmite na 3ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, em que o réu encontra-se preso em flagrante delito, recolhido ao Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba-SP e o Juízo da condenação fixou o regime fechado para cumprimento inicial da pena. Em tais casos, conforme remansosa jurisprudência, é competente para o processo de execução penal o juiz encarregado da execução na comarca em que se encontra recolhido o sentenciado. Neste sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 34352 Processo: 200101973635 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO DATA da decisão: 12/06/2002 Documento: STJ000492018. Fonte DJ DATA: 23/06/2003 PÁGINA: 237 RJADCOAS VOL.: 00051 PÁGINA: 60. Relator(a) GILSON DIP. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, Retomado o julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Presidente), acompanhando o Relator, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de Bauru - SP. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Felix Fischer e José Arnaldo da Fonseca (Presidente). Vencidos os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Vicente Leal e Fernando Gonçalves. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Paulo Gallotti (art. 162, 2º, RISTJ). Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Ementa CRIMINAL. CONFLITO

POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. SÚMULA 192/STJ.COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DO ESTADO.Compete ao Juízo da Vara das Execuções Criminais do Estado, a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de preso condenado pela Justiça Federal e que se encontra cumprindo pena em estabelecimento sujeito à Administração Estadual. Inteligência da Súmula 192/STJ. A partir do momento em que foi determinada a expedição da guia de recolhimento, tendo sido, esta, recebida e autuada perante o Juízo da Vara das Execuções Criminais, esgotou-se a competência da Justiça Federal para qualquer pedido relativo à execução da pena do condenado - ainda que sua condenação não tenha transitado em julgado.Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de Bauru -SP, o Suscitante.Indexação COMPETENCIA JURISDICCIONAL, VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS, JUSTIÇA ESTADUAL, JULGAMENTO, INCIDENTE DE EXECUÇÃO, EXECUÇÃO DA PENA, INDEPENDENCIA, REU, CONDENADO, CRIME, JURISDIÇÃO FEDERAL, DECORRENCIA, CUMPRIMENTO DA PENA, ESTABELECIMENTO PENAL, SUJEIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ESTADO, OBSERVANCIA, SUMULA, STJ. (VOTO VENCIDO) COMPETENCIA JURISDICCIONAL, JUSTIÇA FEDERAL, JULGAMENTO, INCIDENTE DE EXECUÇÃO, EXECUÇÃO DA PENA, HIPOTESE, REU, CONDENADO, CRIME, JURISDIÇÃO FEDERAL, INDEPENDENCIA, CUMPRIMENTO DA PENA, ESTABELECIMENTO PENAL, SUJEIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ESTADO, DECORRENCIA, FALTA, DECISÃO DEFINITIVA, TRANSITO EM JULGADO. Data Publicação 23/06/2003 DOCTRINA OBRA : EXECUÇÃO PENAL - COMENTÁRIOS À LEI Nº7.210/84, 6ª EDATLAS, P. 165 AUTOR: JULIO MIRABETERReferência Legislativa SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_SUM_192SUM(STJ.Vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena, instituído pela LEP e, consoante entendimento jurisprudencial acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante troca de correspondência que acaba por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrapalhar a prestação jurisdiccional.Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juízo das Execuções Criminais de Caraguatuba-SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência.Ciência ao M.P.F.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2612

ACAO PENAL

2003.61.03.009550-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE GUILHERME FCERRAZ DA COSTA) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA (ADV. SP066086 ODACY DE BRITO SILVA E ADV. SP079403 JOSE MARIA MATOS)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de JOSÉ GERALDO BELO DE OLIVEIRA, objetivando sua condenação pelo crime previsto no artigo 1º, inc. I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Alega, em síntese, que o réu, na qualidade de sócio gerente da empresa Village Comércio de Equipamentos e Serviços Especializados Ltda, omitiu receitas nos anos de 1998, 1999 e 2000, a fim de eximir-se do pagamento de imposto de renda pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro líquido, contribuição para o financiamento da seguridade social e contribuição para o programa de integração social. Inicial de fls. 02/05, acompanhada da representação fiscal de fls. 06/192.Recebimento da denúncia em 09/12/2003, conforme fls. 193.Antecedentes do réu juntados nas fls. 215/218.Citação do réu na fls. 226, para comparecimento ao interrogatório.Termo de interrogatório do réu na fls. 227/229.Defesa prévia apresentada na fls. 232/233, com arrolamento de testemunhas Vicente Ângelo da Silva e José dos Santos, acompanhada dos documentos de fls. 234/472.Petição do Ministério Público Federal juntando documentos na fls. 501/554.Oitiva das testemunhas de acusação, conforme termo de fls. 556. Vitorino Massao Kito ouvido na fls. 557/558; Maria Tatiane Ferreira ouvida na fls. 559/560; Priscila da Silva dos Santos ouvida na fls. 561/562; Janete Suave de Oliveira ouvida na fls. 563.Traslado do termo de oitiva da testemunha Antonieta Aparecida Fernandes, na fls. 564/567, em cumprimento a determinação exarada nos autos do processo n.º 2003.61.03.009551-9.Na fls. 569, decisão determinando à defesa que a adoção das providências necessárias para apresentação das testemunhas em juízo, independentemente de intimação, diante da informação de fls. 568. Oitiva da testemunha de defesa, Vicente Ângelo da Silva na fls. 576/577. Desistência de oitiva da testemunha José dos Santos por parte da defesa (fls. 575).Na fase do artigo 499 do CPC, pelo réu foi reiterada a

expedição de ofício para órgãos federais (fls. 581). Pelo Ministério Público Federal foi requerida (fls. 578) a expedição de ofício a órgãos elencados na defesa prévia do réu. Resposta do ofício expedido ao Conselho de Contribuintes, dando informações sobre o processo administrativo de lançamento de crédito tributário n.º 13884.001611/2003-70 (fls. 595). Resposta do ofício expedido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região na fls. 610/615. Folha de antecedentes do réu juntada na fls. 621/624. Resposta do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal, apresentando novas notícias sobre o processo administrativo de lançamento de crédito tributário n.º 13884.001611/2003-70 (fls. 663/664). Alegações finais do Ministério Público Federal, requerendo a condenação do réu, na fls. 666/672. Alegações finais do réu, pugnando pela absolvição, na fls. 686/691. É o relatório. DECIDO. A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu JOSÉ GERALDO BELO DE OLIVEIRA pela eventual prática de crime descrito no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90 nos seguintes termos: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida na representação elaborada pela Receita Federal, em especial, pelos autos de infração lavrados que indicam de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, com a efetiva omissão de receita conforme termo fiscal de constatação, contido na fls. 44/47 dos autos. Constata-se na fls. 44 verso, que para o ano-base de 1998, o contribuinte Village Comércio de Equipamento e Serviços Especializados Ltda passou a omitir receitas auferidas a partir do mês de outubro, omitindo as notas-fiscais ali elencadas. Para o ano-base de 1999 foram omitidas receitas, discriminadas pelas notas-fiscais elencadas nas fls. 45 e seu verso, por todo o ano. Para o ano-base de 2000, repetiu-se a situação de 1999 (fls. 46, verso, e 47). Ao omitir tais receitas, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade. Isto resultou no recolhimento a menor de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. A prova testemunhal colhida nos autos confirma a materialidade da conduta. A testemunha Vitorino Massao Kito, auditor fiscal que participou da fiscalização na empresa, disse que: Durante a fiscalização constatou que havia identidade de valores entre os documentos encontrados, como notas fiscais e os livros contábeis. A divergência foi constatada entre os dados dos livros e as declarações apresentadas (fls. 557). A autoria também é indubitosa. O próprio acusado quando ouvido em Juízo afirmou que na época dos fatos narrados na denúncia era o gerente responsável pela empresa, estando a par de sua contabilidade (fls. 227/228). A prova testemunhal colhida nos autos confirma a imputação ao réu dos fatos narrados na inicial. A testemunha Maria Tatiane Ferreira disse que: Conhecia o réu apenas por cópia de seu RG. Nunca teve contato direto com o mesmo. Trabalhava para escritório de contabilidade, chamado FAMAC, que prestava serviços a diversas empresas, dentre as quais Village Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda e Sesbi Serviços Especiais de Segurança Especial e Sociedade Civil Ltda. A prova emprestada, produzida entre as mesmas partes nos autos do processo n.º 2003.61.03.009551-9 - oitiva da testemunha Antonieta Aparecida Fernandes - foi contundente. A testemunha disse: Conhece o réu pois foi sua contadora contratada de 1998 a 2003, tendo prestado serviços às quatro empresas pertencentes ao mesmo. Em outro ponto, a mesma testemunha corrobora a assertiva de que a contabilidade da empresa fiscalizada era realizada conforme orientação do acusado ao dizer que: ... À época das declarações sabia que os valores lançados não estavam corretos... As declarações preenchidas por suas funcionárias eram feitas com base nos documentos enviados pelas empresas... Nos anos anteriores ao mencionado furto, ou seja, 1998 a 2000, foi a própria testemunha quem apurou os valores lançados, mas com base no parecer jurídico fornecido pela empresa... (fls. 566/567). O dolo também resta provado. O réu, sabedor de sua situação de contribuinte de tributos federais, pretendeu diminuir o valor devido, buscando interpretações jurídicas favoráveis aos seus anseios, e contrárias aos entendimentos do Fisco. A princípio, não há nenhuma ilegalidade na busca de teses jurídicas favoráveis. No entanto, caberia ao réu, antes de suprimir o pagamento de tributo, apresentar sua tese jurídica para sanção pelo fisco, mediante procedimento de consulta, ou para sanção judicial, por meio de ação própria. Não o fazendo, assumiu o risco de descumprir lei cogente, suprimindo tributo devido mediante omissão de informações tributárias que deveriam ser prestadas, sob a falsa premissa de que tais informações não eram relevantes fixação da base de cálculo. Foi o que ocorreu no caso concreto. O réu omitiu informações sabedor de que o fisco utilizaria tais dados para fixação da base de cálculo do tributo devido. O fato de ter atuado com base em interpretação tributária apresentada em parecer de advogado não afasta seu dolo. A omissão das informações tributárias ao fisco, ainda que fundadas em parecer privado de advogado, não confirmado pelo fisco ou pelo Judiciário, não retiram do réu o ânimo de omitir as informações corretas, para o fim último de reduzir tributo devido. O fato de o autor ter proposto ações discutindo a legalidade dos tributos cobrados é mais um motivo que corrobora que conhecia a necessidade de ser favorecido por decisão judicial para deixar de recolher os tributos mencionados na inicial. Vemos que as ações propostas pelo réu datam do ano de 2000, quando, ainda, as informações estavam sendo omitidas (a DIPJ do exercício de 2001 foi apresentada com dados omitidos, que alteraram a base de cálculo do tributo devido). Presentes a materialidade, autoria e dolo, as teses defensivas não são aptas a afastar a condenação. A alegação do réu, que permeia toda a defesa, no sentido de que incorreu em erro de proibição, por ter recolhido os impostos pelo valor que entendeu devido de acordo com informações contidas em parecer jurídico privado, não afasta sua culpabilidade. Como bem observa o Ministério Público Federal, na fls. 672: Apesar dos argumentos jurídicos desenvolvidos, o parecer não opera nenhum efeito quanto à incidência da norma jurídica impositiva - e o acusado, assistido por advogados, disso tinha conhecimento, ou poderia buscá-lo mediante consulta a outras fontes. De fato, o conhecimento prévio da tributação inerente à atividade da empresa

é o que se espera de seu responsável legal. Não é aceitável que o responsável legal de uma empresa busque elidir sua culpabilidade, diante da acusação de sonegação fiscal, alegando erro de proibição, máxime no caso em concreto, onde o réu foi assessorado por contadores e advogados. Se o réu entendeu por bem acatar um parecer jurídico privado, aconselhado por advogado, deveria saber que se tratava de uma tese jurídica, que poderia ou não ser acolhida pelos tribunais pátrios, mas que não tinha o crivo da autoridade fiscal. Este conhecimento, no mínimo, estava ao seu alcance, pelas mãos do próprio advogado parecerista. Por estas razões, entendo que não há erro de proibição que afaste a culpabilidade da conduta. Pelo mesmo motivo, entendo que não é necessária a oitiva do advogado parecerista para o deslinde do feito, como requer o autor em suas alegações finais. Posto que o fato de ter apresentado um parecer ao réu não apresenta controvérsia nos autos, mas ao mesmo tempo não é suficiente para elidir a culpabilidade deste último, não há razão para oitiva do advogado parecerista como testemunha, porque tanto não influenciaria no julgamento do feito. Ainda em análise das teses defensivas, vê-se que não encontra suporte a alegação de que os créditos tributários não foram definitivamente constituídos, o que obstaría o processamento do crime, em razão de as condutas do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 serem crimes materiais, como já dito. Primeiramente, deve-se ter em mente que os tributos que foram imputados com tendo sido sonegados pelo réu foram apurados nos procedimentos 13884.003916/2003-16 (IRPJ); 13884.003917/2003-61 (PIS); 13884.003918/2003-13 (COFINS) e 13884.003919/2003-50 (CSLL). Estes processos, conforme se vê no ofício das fls. 553/554, foram desmembrados nos processos 13884.004539/2003-32; 13884.004540/2003-67; 13884.004584/2003-97 e 13884.004599/2003-55. Os desmembramentos referem-se aos tributos devidos (principal) e juros de mora, uma vez que as impugnações da empresa referente às notificações iniciais somente discutiam a aplicação da multa de ofício (acessório), e não o tributo principal devido. Na fls. 553/554 restou afirmado que todos os desmembramentos foram definitivamente constituídos, e encaminhados para a Procuradoria responsável, para cobrança. Deste modo, não pairam dúvidas sobre a ocorrência do resultado danoso previsto no tipo penal: a supressão de tributo. Com a constituição definitiva dos créditos tributários referentes ao tributo devido cumpre-se a condição objetiva de punibilidade imposta pelo ordenamento. No mais, o fato do réu estar discutindo judicialmente, no juízo cível, as questões tributárias atinentes à sua empresa não lhe traz melhor sorte nesta demanda criminal. Vê-se nas fls. 610/615 que todas as ações propostas pela empresa que o réu era responsável foram julgadas improcedentes em primeira instância, e aguardam julgamento do apelo. Não há trânsito em julgado de qualquer decisão favorável à tese tributária do réu. Não fosse somente isso, as instâncias cível, criminal e administrativa são independentes, de modo que ao Juízo criminal não é vedado o julgamento do feito criminal de sonegação pela tão só existência de demanda cível que discuta a matéria tributária, máxime quando se vê nas fls. 252/448, que nenhuma das ações tem o condão de declarar a inexistência dos fatos geradores de todos os tributos sonegados, como contido nesta acusação. As ações propostas pelas empresas do réu discutem compensação, parcelamento, consignação, ilegalidade de taxa Selic, inconstitucionalidade de parte da base de cálculo de COFINS, etc., mas não qualquer matéria prejudicial ao julgamento deste feito. Por fim, não há que se falar em arrependimento eficaz, com a entrega de declaração retificadora. Os tributos federais devidos já haviam sido recolhidos a menor, de acordo as informações omissivas prestadas, quando da eventual apresentação de declaração retificadora, ou seja, o resultado material da conduta já havia sido produzido. Demais disso, segundo o depoimento da testemunha Vicente Ângelo da Silva (fls. 576/577), a retificação que o depoente apresentou ocorreu já sob a fiscalização. Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe. Deve-se ressaltar que várias foram as condutas delituosas cometidas pelo réu, com a redução do valor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do Programa de Integração Social, da Contribuição para Financiamento para a Seguridade Social e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, durante o período de 1998 a 2000. Considerando que referidos crimes de sonegação fiscal são da mesma espécie; que houve o mesmo modus operandi na empreitada delituosa, mediante a inserção de elementos inexatos; e que existiu regular intervalo de tempo entre as condutas desenvolvidas, temos que houve crime continuado. Neste sentido:... A continuidade delitiva restou também comprovada nos autos, bastando observar que a sonegação fiscal se deu em exercícios fiscais consecutivos... (TRF 2ª Região - ACR 3366 - DJU 11/11/03 - p. 159 - Rel Juiz ROGERIO CARVALHO) Desta forma, acolhendo-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passa-se à fixação de sua pena. Considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, inexistindo agravantes e atenuantes, fixo mínimo legal, qual seja dois (2) anos de reclusão, bem como, em dez (10) dias-multa, a pena para cada série de delito tipificado no artigo 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90. Por sua vez, verifico que estão presentes as condições estabelecidas no artigo 71 do Código Penal, na forma acima consignada. Portanto, procedo ao aumento de 1/4 (um quarto) na pena-base imposta ao acusado, perfazendo o montante de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão, em regime aberto, e doze (12) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em cinco (5) vezes o valor do salário mínimo, ante a condição econômica do réu como proprietário da empresa fiscalizada e a natureza do delito cometido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu JOSÉ GERALDO BELO DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90, impondo a pena privativa de liberdade de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e pena pecuniária de doze (12) dias-multa, no valor unitário de cinco (5) vezes o valor do salário mínimo. Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a serem definidas na fase de execução. O condenado tem o direito de apelar em liberdade, uma vez que respondeu a todo o processo em liberdade, não havendo fundamentos para a prisão preventiva. Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. PRIC.

2005.61.03.000598-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X

NILSON DANTAS DE MIRANDA (ADV. SP231895 DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

I - Fl. 246: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí/SP, para o dia 17/11/2008, às 13:40 horas, nos autos da carta precatória Controle nº 765/2008, para oitiva das testemunhas Marco Antônio Simões, Vanessa Gonçalves Bastos e Fabiana Cristina de Sousa, arroladas pela defesa. II - Fl. 244: Oficie-se ao Juízo Deprecado de Jacareí informando sobre a desnecessidade do pagamento de diligências do oficial de Justiça, uma vez que o autor deste processo é o Ministério Público Federal e todas as diligências consequentemente são do Juízo na busca da verdade real. III - Ciência ao r. do Ministério Público Federal. IV - Int.

Expediente Nº 2623

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.03.007351-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X YNOVA TURISMO LTDA ME E OUTROS
Aguarde-se o cumprimento ao expedido.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.008810-7 - VALDIR LUCIO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos principais. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3399

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.03.002765-9 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO E PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA E PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MMM COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/ LTDA EPP (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES E ADV. SP132325 ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X COLORADO ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X XV DE NOVEMBRO ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA EPP (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X ANDROMEDA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP E OUTROS
VALE CENTER ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que não houve pronunciamento a respeito de algumas questões suscitadas por ocasião da contestação, quais sejam: requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; revogação do art. 50 da Lei das Contravenções Penais pela Lei Zico; e, por fim, não houve pronunciamento acerca do numerário apreendido nos autos. (...) Portanto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Por outro lado, não merecem acolhimento as demais alegações formuladas pelo embargante. As questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença. O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, responder um a um todos os seus argumentos. No mais, não houve apreensão nestes autos de numerário, o que afasta a necessidade de pronunciamento a respeito deste item. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3400

USUCAPIAO

2000.61.03.000606-6 - ISAK MOSES PATLAJAN E OUTROS (ADV. SP048299 AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO

PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM DO EST SAO PAULO- DER (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GREGORIO ZOLKO E OUTROS

Vistos, etc..1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado à fl. 414, em favor do perito judicial.2. Após, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial de fls. 422-495, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.3. Ciência ao MPF.4. Int..

Expediente Nº 3401

ACAO PENAL

98.0403506-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X AMARILDO GONCALVES (ADV. SP030307 ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA) X MARCELO DIAS DA SILVA (ADV. SP113905 MARIA CONCEICAO DOS SANTOS E ADV. SP193323 ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN E ADV. SP108875 LOURENCO BELASQUES GOMES) X MAURICIO DIAS DA SILVA (ADV. SP117861 MARLI APARECIDA SILVA E ADV. SP193323 ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN E ADV. SP108875 LOURENCO BELASQUES GOMES) X RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA X RUBIA MARIA COSTA ZARONI
Vistos, etc..Fls. 549/550 e 551/552: 1) Anotem-se os nomes das defensoras ora constituídas para intimação via imprensa oficial;2) Recebo as apelações interpostas pelos co-réus MAURICIO DIAS DA SILVA e MARCELO DIAS DA SILVA. Dê-se vista aos apelantes para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 3) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado para a oferta de contra-razões, em igual prazo;4) Após, escoados os prazos para oferecimento de razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 475

EXECUCAO FISCAL

1999.61.03.007336-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X MANENGE MANUTENCAO E ENGENHARIA ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP212111 CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA)

Ante a certidão supra, republique-se a determinação de fls. 144/145.Fls. 144/145: Ante a certidão supra, não tendo o depositário, embora intimado, apresentado o bem que está sob sua guarda e responsabilidade, ou seu equivalente em dinheiro, além de que não manteve a documentação regularizada dos veículos, declaro-o infiel e decreto-lhe a prisão civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 5º, LXVII, da Constituição Federal, 652 do Código Civil e na Súmula 619 do Supremo Tribunal Federal. Expeça-se mandado de prisão contra ÁLVARO PIVA FILHO, CPF/MF 869.112.368-00, RG 6.704.305 SSP/SP, o qual deverá ser encaminhado às Delegacias de Polícias Federal e Civil.Prossigam-se com os leilões designados com relação aos bens constatados e reavaliados perfeitamente.Proceda-se à substituição dos bens descritos nos itens 03, 23, 24, 26, 28, 30, 38, 40, 42, 43, 44 (somente dois arquivos de aço) e 45 à 56 do auto de penhora, pelos bens indicados à fl. 116.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1565

MONITORIA

2005.61.10.000665-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIRGINIA LUCIA CENAMO

Defiro, por 20 (vinte) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF.Int.

2007.61.10.005272-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR EDISON OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP125883 LAZARO DE GOES VIEIRA)

Intime-se o RÉU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada às fls. 94/95, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2007.61.10.007513-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME E OUTROS

Intime-se o RÉU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada às fls. 45/46, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900056-4 - ALCINIA MARIA DA FONSECA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

94.0900285-0 - CECILIA LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal, requerida pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

94.0900305-9 - MARIA APARECIDA DE ARRUDA (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

94.0900477-2 - LUIZ ANIMO BONO (ADV. SP016884 SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. SP052802 MARIA ELISA JUSTI TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

94.0900500-0 - JOSE ANTONIO NOTARI GOMES (ADV. SP033260 REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante a concordância das partes (fls. 239 E 240), acolho os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 226/235 como corretos.Expeçam-se os ofícios requisitórios com valores apurados à fl. 230, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

94.0902603-2 - CRISPIN LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

94.0904066-3 - LIVINA SILVEIRA DE SOUZA (ADV. SP102294 NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência à autora do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos à autora, por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

94.0904256-9 - MIGUEL HIDALGO PERES (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo trasladado à fl. 36, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

94.0904568-1 - ANTONIO CONTE (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Requeira o autor o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

95.0900015-9 - ALBERTO PEDROSO FILHO (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Requeira o autor o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0901470-2 - LILA CARVALHO FAVORETTO (SUC DE FIORAVANTE FAVORETTO) E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

95.0901500-8 - ADEMAR DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pelos autores à fl. 512.Int.

95.0903971-3 - KIYOSHI IKEDO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pelos autores à fl. 153.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0901016-4 - EDMEA MARCHI E OUTRO (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal, requerida pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

96.0902722-9 - ANDRE RODRIGUES RECHE E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 392/399: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de herdeiros formulado às fls. 362/368 e 380/387. Tendo em vista que até a presente data não se encontra nos autos comprovante de pagamento do depósito de fls. 329 e 330, para os autores Hildo Ferreira Rocha e Maria Massan Vital, intime-se pessoalmente esses autores dos referidos depósitos. Int.

96.0903472-1 - ALZIRA ZONTA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 216:...Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

96.0903760-7 - ABILIO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

1 - Ante à manifestação do Contador do Juízo (fls. 408/409) e a concordância das partes (fls. 413 e 414), acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 462/480 como corretos.2 - Diante disso e tendo em vista que não foi apurado valor positivo quanto aos co-autores ORLANDO MEDINA DORTH (fl. 479/480) e MANOEL DA SILVA (fl. 435/436) EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3 - Quanto aos autores remanescentes, José Wladimir Pires e Abílio Guimarães, expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 464 e 473, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.4 - Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

96.0904281-3 - CLEIDE MORENO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS apurados à fl. 451, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

96.0904856-0 - LUIZ ANTONIO CARLI (ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES)

TÓPICOS FINAIS DO DESPACHO DE FLS. 232:....Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

97.0901542-7 - LAERCIO DEFANTI (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

97.0905941-6 - LAZARO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal, requerida pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

97.0907211-0 - EMILIA DIAS PEREIRA (ADV. SP115039 GLORIA MIRIAM MAXIMO GALLO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal, requerida pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

1999.03.99.016359-8 - ARLINDO CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pelos autores à fl. 337.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.032502-1 - SARAH CUNTO TIMPANARI (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI E ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

1999.03.99.062195-3 - EDEVALDE TERCIANI (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal, requerida pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

1999.03.99.066202-5 - CARLOS ROBERTO ALEIXO (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO E ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que informe quais são os dependentes habilitados junto ao Instituto-Réu, para o recebimento de pensão por morte.Int.

1999.03.99.111320-7 - LINDSAY CRISTINE SAIKI DE ALMEIDA (ADV. SP232927 RICARDO TREVILIN AMARAL E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

1999.61.10.000062-6 - SEBASTIAO BATISTA COLONI (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

1999.61.10.004143-4 - CLEONICE DE ALMEIDA MUNIZ E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pelos autores à fl. 258.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.012346-5 - MARIA CARMEN GARCIA (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO E ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.03.99.012348-9 - DOLORES GARCIA MOREIRA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.10.001253-0 - MARINA LACERDA PRADO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Fls. 184/221: Dê-se ciência aos autores. Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 184/185 quanto à autora Marina Lacerda Prado de Camargo, oficie-se à APS de Varginha requisitando informações quanto a relação de salários de contribuição e memória de cálculo referentes ao benefício da autora mencionada, com prazo para reposta de 20 (vinte) dias.

2000.61.10.002559-7 - ARACI DE OLIVEIRA (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal, requerida pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.10.000760-5 - SANTO CESARIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP232655 MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO E ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Dê-se ciência ao autor Windsor Lucchesi do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.10.002247-3 - JOSE MESSIAS DO PRADO (ADV. SP152120 ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Fls. 255 e 259 - Expeça-se solicitação de pagamento. Fls. 265/273 - Requeira o autor o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.10.002471-6 - CARLOS ALBERTO CONSIGLIO (ADV. SP090696 NELSON CARREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.10.011892-9 - EASYTEX TEXTIL LTDA (ADV. SP081850 CARLOS CONCATO E ADV. SP227807 GUILHERME GUITTE CONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 501/539 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 539. Contra-razões da UNIÃO às fls. 548/558. Vista à co-ré ELETROBRÁS para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.003724-7 - CRISTIANO EDSON BOFF METAIS EPP (ADV. SP196461 FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP196462 FERNANDO SONCHIM E ADV. SP225663 ELIANI GALMASSI LEITE) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA ME (ADV. SP230549 MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X MONTREAL TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA (ADV. SP147207B ILDA DE FATIMA GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP165618 FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca da estimativa de honorários periciais apresentada à fl. 261. Int.

2007.61.10.006050-6 - IRACY JORDAO NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP186100 SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2007.61.10.006402-0 - LEONICE FIDELIS LEITE DA SILVA (ADV. SP14207 DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A hipossuficiência do jurisdicionado não se presta a exonerá-lo dos deveres básicos inerentes à sua qualidade de parte. A transferência desse ônus ao Poder Judiciário traria prejuízo a toda a sociedade, na medida em que oneraria os demais jurisdicionados, que seriam obrigados a aceitar que a já insuficiente estrutura existente, passe a ser utilizada em benefício daqueles que se declaram hipossuficientes. Dessa forma, o interesse particular deve necessariamente ceder diante do interesse coletivo. Isto posto, indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, posto que incumbe ao credor trazer aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos, a teor do disposto no artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação da memória discriminada dos cálculos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação do interessado. Intime-se.

2007.61.10.006435-4 - JOSE PERES E OUTRO (ADV. SP094679 CARLOS POLES E ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2007.61.10.006770-7 - PAULO CESAR BAPTISTA CAMARGO (ADV. SP126360 LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 295. Certifique-se o trânsito em julgado. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2007.61.10.007627-7 - EDES BUENO PEREIRA (ADV. SP184651 EDUARDO RODRIGO VALLERINE E ADV. SP189295 LUIZ DEL BEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)
Fl. 67 - Ciência ao autor a fim de que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.008482-1 - REINALDO LOURENCO SAMPAIO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista da sentença de fls. 112/127 ao INSS. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.009898-4 - LUIZA MASSAROTTI PEREIRA (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.010043-7 - WELLINGTON PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)
1) Fl. 107/108- Defiro o levantamento, pelo autor, da parte incontroversa, já depositada nos autos à fl. 73. 2) Expeçam-se os Alvarás de Levantamento, referentes ao principal e aos honorários advocatícios (fl. 88), intimando-se o procurador do autor para sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento. 3) Após, prossiga-se com a execução, remetendo-se os autos ao Contador, conforme já determinado à fl. 105, devendo ser observado o levantamento ora deferido. Int.

2007.61.10.010582-4 - NIVALDO DE JESUS FERREIRA (ADV. SP080099 JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do lapso temporal decorrido desde a perícia realizada perante o Juizado Federal Especial desta Subseção Judiciária até a presente data, mais de um ano, entendo indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, a realização da prova técnica. Para tanto nomeio como perito o médico EDUARDO KUTCHELL DE MARCO - CRM 50.559, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora lhe defiro. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos

assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) , essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

2007.61.10.010805-9 - JORGE ALOISIO SOARES DA SILVA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista da sentença de fls. 126/140 ao INSS.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.010946-5 - SATSUKI KAWAKUBO (ADV. SP081417 MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E ADV. SP065877 NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 92/96.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.012039-4 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP080099 JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Entendo indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, a realização da prova técnica. Para tanto nomeio como perito o médico EDUARDO KUTHELL DE MARCO - CRM 50.559, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora lhe defiro. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) , essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

2007.61.10.012257-3 - CLAUDINEI SIMAO PEREZ (ADV. SP201011 FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial de fls. 66/71, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 54/55.Int.

2007.61.10.013591-9 - ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS.Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Autor bebeneficiário da assistência judiciária gratuita.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal REgiona Federal da 3ª Refião, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.10.014422-2 - LEONEL MORALES PONCE (ADV. SP032248 JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.014493-3 - GERALDO SOARES (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.000946-3 - SEBASTIAO CARLOS RAMOS (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a manifestação do INSS como desistência do prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.006001-8 - CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O requerimento do autor, efetuado às fls. 110/111, não pode prosperar, pois apesar de ser facultado ao juiz reformar sua decisão, nos termos do artigo 296 do C.P.C., o autor não atribuiu correto valor à causa (art. 260 do C.P.C.).Diante disso, aguarde-se o prazo para interposição do recurso cabível. Int.

2008.61.10.006358-5 - JOSE JOAQUIM MAGALHAES FILHO E OUTROS (ADV. SP096887 FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, por 20 (vinte) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor, à fl. 80.Int.

2008.61.10.006851-0 - ANTONIO YOSHIO TOKUMOTO (ADV. SP082411 GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.006933-2 - ISABEL SABIO FRANCISCO (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, por 60 (sessenta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela autora à fl. 165.Int.

2008.61.10.008598-2 - MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP220411A FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.008662-7 - IRANI LEITE DE JESUS (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perícia médica designada para o dia 02/12/2008, às 08,00 horas, na sede deste Juízo.

2008.61.10.011214-6 - LOURDES VIEIRA DA COSTA (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o réu ainda não foi citado, recebo a petição de fls. 62/71 como aditamento à inicial.Adite-se, com urgência, o mandado de citação de fl. 60.Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 51/54, expedindo ofício à g~e~encia do INSS, como ali determinado.Int.

2008.61.10.012412-4 - FERNANDO ANDRADE DE FREITAS (ADV. SP118746 LUIS MAURICIO CHIERIGHINI E ADV. SP138816 ROMEU GONCALVES BICALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 137 como aditamento à inicial. CITE-SE a UNIÃO. Int.

2008.61.10.013469-5 - LAERTE ZOTTE JUNIOR (ADV. SP107401 TERESA CRISTINA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para

processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.013661-8 - ADEMIR LEMOS FILHO (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.61.10.003946-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901144-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JOSE SAMPAIO (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP021186 MARLI MORAES ROSA PEREIRA)

Homologo a desistência do prazo recursal, requerida pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.007001-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.002247-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE MESSIAS DO PRADO (ADV. SP152120 ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslades-se cópia do julgado para os autos principais e desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.013360-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.004949-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ DO CARMO LEME (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.10.010516-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900775-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X LUIZ RIBEIRO (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia do julgado para os autos principais e desapensem-se os feitos.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2006.61.10.005461-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0904256-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MIGUEL HIDALGO PERES (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslades-se cópia do julgado para os autos principais e desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.10.010302-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.006946-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALFREDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO (ADV. SP188606 RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Mediante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e fixo o valor da causa em R\$25.079,92 (vinte e cinco mil e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), valor este apurado pela Contadoria Judicial às fls. 14/15. Decorrido o prazo para eventual recurso, translade-se cópia desta decisão para os autos principais e, desapensados, remetam-se os presentes ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.04.010697-3 - ASSOCIACAO QUILOMBO DE CANGUME (ADV. SP157484 LUCIANA BEDESCHI) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURICIO LUCAS DA SILVA (ADV. SP246137 ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca da data designada para a realização da perícia (11 de dezembro de 2.008, às 14,00 horas).Int.

Expediente Nº 1566

DESAPROPRIACAO

2007.61.10.012633-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP102907 GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO)

... Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, e que teve a anuência do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 76 de 06/07/1993, determinando que seja transferido definitivamente o imóvel rural denominado Fazenda Eldorado, consoante delimitação descrita na inicial, considerando o imóvel com área efetiva de 507,0957 hectares, matrícula n. 49.512 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP, conforme apurou o INCRA, para o nome da autarquia-expropriante, tornando definitiva a imissão na posse realizada, e fixando a indenização devida a título de terra nua e acessões em R\$ 4.790.294,96 (quatro milhões, setecentos e noventa mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 4.431.655,20 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e um mil reais e vinte centavos) a título de terra nua e R\$ 358.618,10 (trezentos e cinquenta e oito mil reais e dez centavos) a título de benfeitorias indenizáveis, extinguindo, assim, o processo com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O pagamento da terra nua efetuar-se-á em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação de seu valor real, resgatáveis no prazo de 05 (cinco) anos, com juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção pela taxa referencial TR, consoante demonstrativo de lançamento constante em fls. 1105. Como não houve sucumbência, não há que se falar na condenação em honorários de qualquer das partes, consoante fundamentação supra. As custas não são devidas, visto que a autarquia é isenta das custas iniciais e com o acordo, não há que se falar em custas em reembolso (art. 14, 1º da Lei nº 9.289/96). As benfeitorias serão pagas em dinheiro, consoante mandamento constitucional, procedendo-se o levantamento do depósito nos autos consoante determina o artigo 16 da Lei Complementar nº 76/93, com o envio da quantia para disposição do Juízo da massa falida - fls. 174. Expeça-se mandado translativo de domínio da área expropriada para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis para as providências cabíveis e para o Juízo da Massa Falida, informando a disponibilização do depósito judicial e dos títulos após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

2002.61.10.006215-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X MARCELO CARRENHO E OUTROS (ADV. SP119369 RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifico, através dos documentos de fls. 38/46 dos autos (Escritura de Doação Graciosa com Reserva de Usufruto e matrícula do imóvel objeto desta ação), que a área sobre a qual recai a servidão pretendida é parte de um terreno de propriedade dos réus sobre o qual foi instituído usufruto vitalício em favor de Conceição Magaro Carrenho, de forma que esta também deve integrar o pólo passivo do feito. Desta feita, determino a inclusão de Conceição Magaro Carrenho no pólo passivo da presente ação. 3. Remeta-se os autos ao SEDI para as alterações pertinentes. 4. Citem-se. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.10.007112-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X MARCELO BERTAZINI (ADV. SP189362 TELMO TARCITANI)

... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, condenando o Réu ao pagamento do principal, traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, datada de 24/08/2002 - fls. 05, com relação ao débito de R\$ 2.096,11, conforme documento de fls. 05, com as devidas atualizações pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para requerer a citação do réu nos termos dos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas, na forma da lei. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2006.61.10.012008-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS (ADV. SP240550 AGNELO BOTTONE)

... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, condenando o Réu JOSÉ CARLOS DE SOUZA DIAS ao pagamento do principal, traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com relação aos débitos abaixo descritos, nas seguintes datas: R\$ 13.073,24 (treze mil, setenta e três reais e vinte e quatro centavos) em 05.06.2006 - fls. 18; R\$ 2.513,53 (dois mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e três centavos) em 08.05.2006 - fls. 20; R\$ 2.926,48 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) em 20.05.2006 - fls. 22; R\$ 3.066,60 (três mil, sessenta e seis reais e sessenta centavos) em 21.02.2006 - fls. 24; R\$ 434,13 (quatrocentos e trinta e quatro reais e treze centavos) em 19.05.2006 - fls. 26; R\$ 908,17 (novecentos e oito reais e dezessete centavos) em 19.05.2006 - fls. 28; R\$ 336,95 (trezentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) - fls. 30; R\$ 247,13 (duzentos e quarenta e sete reais e treze centavos) - fls. 32 e R\$ 870,16

(oitocentos e setenta reais e dezesseis centavos) - fls. 34, com as devidas atualizações pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0902057-7 - RUY JACQUES CECONELLO (ADV. SP081238 DAGMARA BATAGIN BEGO SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 143/144 como desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 138/140. Tendo em vista a renúncia da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 463, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2000.61.10.000209-3 - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP029456 DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E ADV. SP202866 ROSANA MARQUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

...Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o Réu a computar, no cálculo da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria do autor FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO (NIT: 1.066.787.978-9, nome da mãe: Júlia Julieta da Silva e data de nascimento: 26.06.1956), o período de trabalho rural compreendido entre 26 de junho de 1970 a 10 de janeiro de 1974. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.10.002281-0 - TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 3968, determinando a conversão dos depósitos efetuados neste feito em depósitos definitivos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2003.61.10.009812-7 - RUI DE ALMEIDA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

... Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.10.009588-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008745-3) SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP205747 ERIC RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP156158 MARCOS AURÉLIO DE SOUZA E ADV. SP159286 ADRIANA ROMAN GONGORA)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade e, conseqüentemente, reconhecer a inexigibilidade dos valores descritos nas duplicatas nº 2293, 2356 e 2359 (fls. 249, 251 e 252 dos autos), bem como para condenar as rés, solidariamente, no pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 18.404,12,00 (dezoito mil, quatrocentos e quatro reais e doze centavos), atualizado nos termos da Resolução n. 242/2001 - CJF desde a data do protesto até o efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba e ao SERASA, com cópia desta sentença.

2007.61.10.003521-4 - SERGIO CARLOS DA CRUZ (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça autor, em dez dias e sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra, se o pedido se vincula somente ao pedido de concessão de aposentadoria especial, com vinte e cinco anos de tempo de serviço, ou se seu pedido é genérico para qualquer tipo de aposentadoria prevista no INSS, desde que preenchidos os requisitos legais, tendo em vista que, eventualmente, o autor não tenha laborado unicamente em ambiente insalubre ou perigoso. Após, tornem-me conclusos. Int.

2007.61.10.007147-4 - OSVALDO JUSTO FRANCISCO (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça autor, em dez dias e sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra, se o pedido se vincula somente ao pedido de concessão de aposentadoria especial, com vinte e cinco anos de tempo de serviço, ou se seu pedido é genérico para qualquer tipo de aposentadoria prevista no INSS, desde que preenchidos os requisitos legais, tendo em vista que, eventualmente, o autor não tenha laborado unicamente em ambiente insalubre ou perigoso. Após, tornem-me conclusos. Int.

2007.61.10.010077-2 - AMADEU COSTA LIMA (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, retroativo à 30.08.2007 (data da citação do INSS - fls. 64), ao Autor AMADEU COSTA LIMA (NIT n. 1.088.020.150-6, nome da mãe: Maria José de Lima e data de nascimento 05.03.1954), a partir de 30.08.2007 e DIB em 30.08.2007, considerando o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS tendo em vista que o período de 07.11.1979 a 11.12.1998 foi reconhecido, administrativamente, como trabalhado sob condições especiais e convertido em tempo comum. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas, observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 242/2001 - C/JF, com juros de 1% ao mês, desde a citação, descontados os valores percebidos pelo autor através dos benefícios NB 140.545.004-2 e NB 524.549.833-9. Determino, ainda, que o INSS proceda ao cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 140.545.004-2 DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.010886-2 - APARECIDA CRISTINA DE CAMPOS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Por outro lado, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e pagamento de valores atrasados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.P.R.I.

2007.61.10.011066-2 - ROZILENE MARTINS FERRAZ TEIXEIRA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar a autora em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita, deferida a fl. 24. Custas na forma da Lei.P.R.I.

2007.61.10.012070-9 - OMERIO DIAS ROZALLES (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.012672-4 - REGINALDO ASSIS DA SILVA (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução de mérito, o presente feito. Por outro lado, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e pagamento de valores atrasados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.P.R.I.

2007.61.10.014423-4 - CLEONICE DE ALMEIDA MUNIZ (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

...Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB n.º 88.317.062-0, da autora CLEONICE DE ALMEIDA MUNIZ (DIB: 27.09.1991, NIT: 1.128.897.744-6, nome da mãe: Juventina Rosa Muniz e data de nascimento: 28.08.1941), para incluir no cálculo da RMI as contribuições vertidas sob o adicional de periculosidade e adicional de hora extra. Uma vez revisto o valor inicial do benefício, este deverá ser corrigido nos moldes da Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal e o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na Resolução n.º 242/2001 - C/JF, com juros de 1% ao mês, contados da citação, bem como honorários advocatícios em 10% sobre efetivamente pago ao autor. Sentença

sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Custas ex lege. DEFIRO à autora a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB n.º 88.317.062-0. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. P.R.I.

2008.61.10.003082-8 - CRELI PIRES OLIVEIRA (ADV. MG098253 JULIO CESAR FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, no sentido de determinar ao réu que promova o cancelamento do benefício previdenciário NB 42/133.613.736-0 desde 31 de agosto de 2004, bem como conceda à autora Creli Pires Oliveira, filha de Onofra Pires, NIT 1.061.889.976-3, o benefício NB n.º 42/140.227.753-6, com DIB em 30 de março de 2006, consoante fundamentação supra, com renda mensal inicial a ser calculada pelo réu. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução n.º 242/2001, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Considerando haver sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, arcando cada uma das partes com os honorários de seus respectivos patronos, suportando o réu o pagamento de metade das custas, em reembolso à autora. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do pagamento da parte que lhe cabe. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01, tendo em vista não ter sido feito o cálculo do montante dos atrasados. DEFIRO à autora, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação, em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.011810-0 - LAERCIO DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

... Isto posto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis Federais da Capital/SP, competentes para a condução e apreciação do processo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.012676-5 - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP081708 RUBENS RABELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA, nas cadernetas de poupança n.º 13.0000191-7 e n.º 13.0000198-4 (agência 1232), indicada na inicial, e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.012858-0 - PLACIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP244828 LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da litispendência observada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.013148-7 - ELAINE DE OLIVEIRA PIRES DE SOUZA (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais e verbas vencidas de aposentadoria por invalidez, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de sete salários mínimos, nos termos do artigo 295, V, CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolha-se as custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.10.007997-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU (ADV. SP026305 HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E ADV. SP198352 ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a ré EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ao pagamento dos valores referentes aos encargos discriminados na planilha de fls. 04/05, a ser devidamente apurado em fase de execução, inclusive as parcelas vencidas após o ingresso da ação e as vincendas durante o curso do processo, devidamente atualizados monetariamente, de acordo com a resolução n. 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o montante da condenação, deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada parcela condominial e multa de 20% até dezembro de 2002 e de 2% (dois por cento) após janeiro de 2003, sobre o débito. Face à sucumbência, deverá a ré EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pagar custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art.20, 3º). Extingo o processo com julgamento do mérito.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.10.002773-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902008-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A (ADV. SP038218 SIDONIO VILELA GOUVEIA E ADV. SP042425 LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO)

... Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro a inexistência de crédito em favor da Embargada, nos termos da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 59/70, a qual é parte integrante desde julgado. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fl. 59/70) para os autos principais, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado. Custas ex lege. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.10.008745-3 - SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP205747 ERIC RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do exposto, no que pertine às duplicatas nº 2293, 2356 e 2359 (fls. 249, 251 e 252 dos autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 2006.61.10.009588-7), forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada nestes autos, e quanto às demais cópias, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparado no artigo 267, inciso VI, do mesmo Diploma Legal. Condeno a requerente no ressarcimento de custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela requerida e no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro nas disposições contidas no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901822-6 - ALICE ALMEIDA CAMARGO VALENTE E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP268196 BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro habilitados como herdeiros legítimos, nestes autos, os requerentes: LETIR CAMARGO DE ARAÚJO e EDNA NATALINA GOMES DEMARCHI, conforme previsão do art. 1.829 do CC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2569

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.10.004411-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X CARLOS ALBERTO MIGLIATI E OUTROS

Fls.137. Defiro. Expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal requisitando o endereço atualizado dos executados, bem como as cópias das últimas 5 (cinco) declarações de rendas ou bens. (DECLARAÇÕES DE RENDA EM PASTA PRÓPRIA).Int.

2003.61.10.010050-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ALESSANDRA ROSE AUGUSTO E OUTRO

Conforme se verifica às fls. 62 e 67 dos autos, a referida carta precatória não foi redistribuída à comarca de Ibiúna. Assim sendo, intime-se a exequente para que localize a carta precatória, informada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.10.004561-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ALBERTO DE ALMEIDA GOMES NETO ME E OUTROS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 51/69.Int.

2004.61.10.007759-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA

Indefiro por ora o requerimento de penhora dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2004.61.10.009900-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X FABIO SATO

Fls. 86. Indefiro por ora. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando cópias das últimas 5 (cinco) declarações de rendas ou bens do executado.(DECLARAÇÃO DE BENS EM PASTA PRÓPRIA).Int.

2004.61.10.009924-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X DEBORA MARIA RIBEIRO (ADV. SP081658 CARLOS

ROBERTO PIAIA MARTINES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Esclareça a requerente o seu pedido de fl. 72, uma vez que já foi regularmente constituída a penhora à fls. 56/58.Após, diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Intime-se.

2005.61.10.002064-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSEZINO ROSA DA SILVA

Esclareça o exequente sua manifestação de fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o endereço diligenciado restou negativo, conforme se verifica às fls. 69v. Int.

2005.61.10.009296-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ARTUR EDUARDO MARTINS FERREIRA

Diga o exequente em termos de prosseguimento considerando o decurso do prazo para interposição de embargos.Int.

2006.61.10.000104-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X SUELI LACERDA SANTANA

Fls. 58: Defiro. Intime-se o exequente para que apresente as custas para as diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Apresentado, expeça-se carta precatória para Comarca de Ilha Bela para que procedam à citação, penhora e avaliação da executada no endereço de fls. 58.Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora.Após, abra-se vista ao exequente. Int.

2006.61.10.004063-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X LAERCIO FERNANDES ESQUICATO ME E OUTRO (ADV. SP053292 SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

Fls. 39: Defiro, concedo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente.Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2006.61.10.006692-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CAROLINE NANTES E OUTRO (ADV. SP102650 ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Fls. 56: Defiro, expeça-se ofício à Polícia Federal para que informe se a co-executada CAROLINE NANTES está residindo fora do país. Após, abra-se vista ao exequente.Int.

2006.61.10.006696-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CARMELINA LUCIA GOLDONI E OUTRO

VISTO EM INSPEÇÃO.As alterações no Código de Processo Civil promovidas pela Lei nº 11.382/2006, notadamente no tocante ao processo de execução e especificamente em relação aos artigos 655 e 655-A, em nada alteraram a situação anteriormente verificada, na medida em que não foi tornada obrigatória a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação

financeira, através do Sistema Bacen Jud, uma vez que a novel legislação apenas institucionalizou a chamada penhora on line, que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça Federal há muito tempo. Dessa forma, a penhora requerida pela exequente somente poderá ser efetuada depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado, inclusive com a expedição de mandado de penhora livre, quando esgotadas todas as diligências do exequente, mormente porque no processo de execução devem-se conciliar o interesse do credor e a efetividade do processo com a norma inserta no art. 620 do Código de Processo Civil que determina que a execução se faça da maneira menos gravosa ao executado, que não restou derogada. Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que diligencie a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2006.61.10.009650-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X JORGE FRANCISCO DE MEDEIROS

Fls. 37/38 - Defiro em partes. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando cópias das declarações de bens apresentadas nos últimos 05 (cinco) anos. No mesmo ato, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastarem para garantia da presente execução, no endereço da exordial. (DECLARAÇÃO DE RENDAS ARQUIVADA EM PASTA PRÓPRIA). Quanto ao requerimento de ofício ao Bacen, indefiro-o pois após realizadas, todas as diligências poderá ser implementado diretamente o bloqueio em possíveis contas, em nome da executada. Com a resposta do ofício, bem como juntado o mandado abra-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. (DECLARAÇÃO ARQUIVADA EM PASTA PRÓPRIA, NA SECRETARIA). Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2006.61.10.009748-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JAMILE LEANDRA RAMACIOTTI E OUTRO

Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD, depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado, quando esgotadas todas as diligências do exequente. Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que diligencie junto ao CIRETRAN a existência de bens passíveis de penhora em nome das executadas. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que forneça novo endereço para citação da executada TEREZINHA CERQUEIRA GOMES. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2006.61.10.011767-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X CONVENIENCIA MENDES E PRADO LTDA EPP E OUTROS

Manifeste-se o exequente acerca do expediente juntado às fls. 42/44, o qual informa que não houve distribuição da carta precatória no juízo deprecado. Int.

2006.61.10.012004-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X FABIO DOS SANTOS FERNANDES

As alterações no Código de Processo Civil promovidas pela Lei nº 11.382/2006, notadamente no tocante ao processo de execução e especificamente em relação aos artigos 655 e 655-A, em nada alteraram a situação anteriormente verificada, na medida em que não foi tornada obrigatória a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen Jud, uma vez que a novel legislação apenas institucionalizou a chamada penhora on line, que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça Federal há muito tempo. Dessa forma, a penhora requerida pela exequente somente poderá ser efetuada depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado, inclusive com a expedição de mandado de penhora livre, quando esgotadas todas as diligências do exequente, mormente porque no processo de execução devem-se conciliar o interesse do credor e a efetividade do processo com a norma inserta no art. 620 do Código de Processo Civil que determina que a execução se faça da maneira menos gravosa ao executado, que não restou derogada. Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que diligencie a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2007.61.10.005953-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA E OUTROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 24/34. Int.

2007.61.10.006278-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES ME E OUTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, em sendo necessário, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do executado. (CARTA PRECATÓRIA PARCIALMENTE

CUMPRIDA) Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

2007.61.10.007400-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ESSENCIAL ART E DECORACAO SOROCABA LTDA -ME E OUTROS

Defiro o prazo de 30 (TRINTA) dias requerido pelo exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2007.61.10.007516-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OLAVO FELTER JUNIOR

Fls. 29: Defiro, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2007.61.10.008422-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GE 5 MARKETING E COMUNICACAO LTDA ME E OUTRO

Defiro o prazo de 30 (TRINTA) dias requerido pelo exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2007.61.10.011781-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DENISE KLUGE DOS SANTOS ME E OUTROS

Manifeste-se o exequente acerca do retorno do mandado juntado às fls. 25/26. Int.

2007.61.10.011960-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP E OUTRO

Fl. 25 verso - manifeste-se a exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0902487-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD REGINA MONTAGNINI) X BENEDITO LUIZ ALVES FILHO SOROCABA ME

Manifeste-se o exequente acerca da penhora realizada nestes autos que se mostra insuficiente para garantia total do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0903020-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0903592-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X SIVAT IND/ DE ABRASIVOS S/A (ADV. SP201089 NARA FABIANE MARCONI ROEDER)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

2000.61.10.004230-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG HERRERA LTDA E OUTROS

Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 54/55, em que o Senhor carteiro informa que por 3 vezes consecutivas, não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço dos respectivos avisos de recebimento. Após, abra-se vista ao exequente. (MANDADO NÃO CUMPRIDO) Int.

2001.61.10.009925-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI) X MAGNO E FREITAS CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP168436 RENATO YOSHIMURA SAITO)

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103, torno ineficaz a nomeação de bem à penhora de fls. 63/64. Quanto ao requerimento de penhora dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD, somente será implementado depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado, inclusive com expedição de mandado de penhora livre, quando esgotadas todas as diligências do exequente. Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que diligencie a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Após, cumprindo o exequente o supra determinado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para os executados nos endereços de fls. 24 e 25. Penhorado, se necessário, deverá o

Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora. Sem prejuízo, expeça-se também ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando endereço atualizado e cópia das declarações de bens apresentadas pelos co-executados MAGNO MARIO PINTO e LUIZ DA SILVA FREITAS JUNIOR nos últimos 05 (cinco) anos. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

2003.61.10.010418-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X MAURO MOREIRA FILHO (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO)

Face à expressa discordância do exequente, declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora de fls. 56/57. Quanto ao requerimento de penhora dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD, indefiro por ora. Assim sendo, manifeste-se o exequente acerca dos documentos juntados às fls. 29/42 no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2004.61.10.001649-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLODOALDO WILLIS MARTINS

Fls. 41: Defiro, desentranhe-se a petição de fls. 27, devendo o seu subscritor ser intimado a retirar-la mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, concedo ao exequente prazo de 60 (sessenta) dias para que diligencie junto ao 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2004.61.10.005039-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA

Considerando que o exequente foi intimado às fls. 37 verso, e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2004.61.10.008706-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENISE APARECIDA PEREIRA

Considerando que o exequente foi intimado às fls. 32, e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2004.61.10.010635-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMARILDO PIAZENTIN & CIA/ LTDA

As alterações no Código de Processo Civil promovidas pela Lei nº 11.382/2006, notadamente no tocante ao processo de execução e especificamente em relação aos artigos 655 e 655-A, em nada alteraram a situação anteriormente verificada, na medida em que não foi tornada obrigatória a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen Jud, uma vez que a novel legislação apenas institucionalizou a chamada penhora on line, que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça Federal há muito tempo. Dessa forma, a penhora requerida pela exequente somente poderá ser efetuada depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado, inclusive com a expedição de mandado de penhora livre, quando esgotadas todas as diligências do exequente, mormente porque no processo de execução devem-se conciliar o interesse do credor e a efetividade do processo com a norma inserta no art. 620 do Código de Processo Civil que determina que a execução se faça da maneira menos gravosa ao executado, que não restou derogada. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, para ser cumprido no endereço de fls. 40. (MANDADO NÃO CUMPRIDO) Penhorado, se necessário, deverá o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça proceder ao registro da penhora, junto ao órgão competente. No mesmo ato, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando cópias das declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 5 (cinco) anos, dando ciência ao exequente somente na hipótese de existência de bens declarados. (DECLARAÇÃO DE RENDA EM PASTA PRÓPRIA). Int.

2004.61.10.011422-8 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP014453 RENATO DAVINI) X SUSA S/A (ADV. SP091155 LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO)

Pelo exposto, tendo em vista julgamento de improcedência dos embargos opostos pela executada, converto parcialmente o depósito em pagamento e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, promova-se a conversão em renda da União da parte do depósito de fls. 30 suficiente para a satisfação do débito exequendo, devidamente atualizado, bem como das custas judiciais devidas, expedindo-se Alvará de Levantamento em favor da executada, referente ao saldo remanescente do depósito, cabendo a esta a indicação dos dados necessários à sua confecção. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. P. R. I.

2005.61.10.001501-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VIATEL CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP174236 FÁBIO HADDAD DE

LIMA)

Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD, depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado, inclusive com expedição de mandado de penhora livre, quando esgotadas todas as diligências do exequente. Assim sendo, manifeste-se o exequente acerca dos bens pertencentes à executada de fls. 61/63.Int.

2005.61.10.002369-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X ADABRAS COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA (ADV. SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Intime-se a executada para que junte aos autos cópia atualizada do contrato social da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, considerando que a executada compareceu de forma espontânea nestes autos, dou-a por citada.Int.

2005.61.10.003317-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X ADABRAS COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA E OUTRO (ADV. SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Intime-se o executado para que junte aos autos cópia do contrato social atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o exequente para que forneça contrafé completa e suficiente para citação do co-executado.Int.

2005.61.10.005660-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS

Considerando que o executado não foi citado, torno nulo os atos praticados nestes autos a partir da fls. 34. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, para ser cumprido à Rua Cesário Mota, n.º 55, Centro, Sorocaba. No mesmo ato, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando cópia das declarações de bens apresentadas pelo executado nos últimos 05 (cinco) anos. Após, abra-se vista ao exequente. (MANDADO NÃO CUMPRIDO)Int.

2005.61.10.005663-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Considerando que a penhora sequer foi registrada torna-se desnecessário proceder ao levantamento. Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2005.61.10.005678-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SONIA HELENA DANIEL BECKHAUSER

Manifeste-se o exequente acerca do retorno do mandado juntado às fls. 46/48.Int.

2005.61.10.005684-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO ANTONIO GIANESSELLA LISBOA

Manifeste-se o exequente acerca dos valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, dizendo em termos de prosseguimento, uma vez que foram esgotadas todas as diligências de bens passíveis de penhora em nome do executado, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusiva arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2005.61.10.007738-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG GARCIA DE SOROCABA LTDA

Considerando que o exequente foi intimado às fls.52, e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2006.61.10.013907-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MIRIAM FONTES GARCIA

Fls.52/53: Defiro. Cite-se o executado no novo endereço fornecido às fls. 56. (AR POSITIVO)Após, abra-se vista ao exequente conforme requerido para que se manifeste em termos de prosseguimento indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 90(noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível para promover o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2007.61.10.004497-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M JARDINI & CIA/ LTDA

Fls. 26: Indefiro por ora o requerimento de penhora livre, considerando que não foram juntados aos autos todas as diligências em nome da executada. Concedo ao exequente prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que diligencie bens em nome da executada. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o

decurso do prazo assinalado.Int.

2007.61.10.005814-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JEAN FABIAN CLARO DE OLIVEIRA Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls.10, em que o Senhor carteiro informa que por 3 vezes consecutivas, não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da exordial. (MANDADO NÃO CUMPRIDO)Após, abra-se vista ao exequente.Int.

2007.61.10.005869-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IVAN CERQUEIRA OLIVEIRA Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls.10, em que o Senhor carteiro informa que por 3 vezes consecutivas, não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da exordial. (MANDADO NÃO CUMPRIDO)Após, abra-se vista ao exequente.Int.

2007.61.10.005891-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X J.C.R. TELECOMUNICACOES LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls.10, em que o Senhor carteiro informa que por 3 vezes consecutivas, não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da exordial. (MANDADO NÃO CUMPRIDO)Após, abra-se vista ao exequente.Int.

2007.61.10.007286-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ROSA MARIA AMARAL Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls.19, em que o Senhor carteiro informa que por 3 vezes consecutivas, não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da exordial. (MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO)Após, abra-se vista ao exequente.Int.

2007.61.10.008719-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OLIRA OLIVEIRA CAMPOS & CIA/ LTDA Diga o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2007.61.10.014869-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL MICELI NETO Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO) Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2007.61.10.014874-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X TIAGO FREITAS PONTALTI Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls.19, em que o Senhor carteiro informa que por 3 vezes consecutivas, não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da exordial. (MANDADO NÃO CUMPRIDO)Após, abra-se vista ao exequente.Int.

2007.61.10.015110-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA Inicialmente, indefiro por ora o requerimento de penhora livre, considerando que não foram juntados aos autos todas as diligências em nome do executado.Quanto ao requerimento de penhora dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD, indefiro também, somente será implementado depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado, inclusive com expedição de mandado de penhora livre, quando esgotadas todas as diligências do exequente.Finalmente, defiro a citação da executada no novo endereço fornecido às fls. 15. (AR NEGATIVO)Após, abra-se vista ao exequente conforme requerido para que se manifeste em termos de prosseguimento indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 90(noventa) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível para promover o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2008.61.10.000730-2 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X

SHIRLEY APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.003850-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VIVIAN CARLA JULIANO

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.003861-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE MENDES CAVALHEIRO

Cite-se na forma da Lei.(AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.003864-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ALEXANDRA TEIXEIRA RODRIGUES

Cite-se na forma da Lei.(AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.003865-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANGELA VALENTE BONI

Cite-se na forma da Lei.(AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.003866-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X A DE ARO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.003868-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X NOEMI CAMARGO CATALANO

Cite-se na forma da Lei.(AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.003875-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA DE OLIVEIRA

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exeqüente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exeqüente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exeqüente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.003881-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA REGINA TORRES CORREA

Cite-se na forma da Lei.(AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exeqüente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exeqüente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exeqüente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.003882-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA INES DE ARAUJO

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exeqüente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exeqüente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exeqüente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.003887-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANGELA VALENTE BONI

Cite-se na forma da Lei.(AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exeqüente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exeqüente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exeqüente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.003890-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X GLAUCIA TARQUINIO BERTOZZI STEFFEN

Cite-se na forma da Lei.(AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exeqüente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exeqüente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exeqüente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.003897-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELIANE RIBEIRO GONCALVES

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exeqüente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exeqüente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exeqüente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.003898-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELISA ROSE CLEMENTE SANTOS

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exeqüente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exeqüente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exeqüente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.003909-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA REGINA TORRES CORREA

Cite-se na forma da Lei.(AR POSITIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.003911-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.003914-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RANDAL MENEGOLO

Cite-se na forma da Lei.(AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.003933-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VIVIAN CARLA JULIANO

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.003936-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X TARSIS DE CAMPOS

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.003982-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X A DE ARO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.003997-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANTONIO BATISTA FARIA

Cite-se na forma da Lei.(AR POSITIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.003998-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA DO NASCIMENTO

Cite-se na forma da Lei.(AR POSITIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.004001-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X EDUARDO HENRIQUE FILOCOMO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente considerando que o executado já se encontra citado nestes autos conforme se verifica às fls. 10.Diga o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2008.61.10.004002-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELIANE RIBEIRO GONCALVES

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.004542-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X GERALDO AFONSO ISIDORO

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.005490-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE MAXIMO RIBEIRO

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.008471-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSUE LEME

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.008477-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO YOCHIO SARUWATARU

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.009499-4 - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, denominando a ré que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nor termos da legislação acima mencionada. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.83.009609-7 - MOISES DE SOUSA PINHO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, denominando a ré que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nor termos da legislação acima mencionada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se o INSS a fim de que se cumpra devidamente a presente decisão. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.83.009612-7 - ERIVALDO CORREIA DE MELO (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.83.009620-6 - PAULO DA SILVA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, denominando a ré que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nor termos da legislação acima mencionada. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0059374-7 - ORLANDO DUARTE DA SILVA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

1. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0005755-5 - GERALDO COSTA ANDRADE (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.83.002239-0 - JOSE HAMILTON FRANCA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS)

SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Autor José Hamilton França, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, a Autarquia Ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1057176068, considerando as contribuições do período de 03/94 a 10/94 como efetivamente recolhidas na classe 10. O termo inicial desta revisão será a data da concessão do benefício (23/04/1997). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2001.61.83.004705-5 - BENI VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Torno sem efeito o r. despacho de fls. 487. 3. Oficie-se à AADJ para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2002.61.83.002328-6 - LEO GENGA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer referente a co-autora Guiseppina Lovisi Scinocca, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2004.61.83.003781-6 - LUIZ ANTONIO ROSSIGNOLLI (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer imediatamente, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2005.61.83.000371-9 - WALDEMAR GOMES DA SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de condenação do INSS no pagamento do benefício postulado pelo autor na inicial, desde o requerimento administrativo (19/08/1997 - fls. 58), observados os parâmetros constantes da fundamentação - inclusive o desconto ali mencionado. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 139 a 141. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.002666-9 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2006.61.83.005528-1 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido do autor, para fins de averbação, os períodos de 30/07/1965 a 30/07/1966 e de 10/10/1967 a 10/07/1972 - laborados no campo e como comuns os períodos de 03/09/1966 a 04/10/1967 - laborado na empresa Cristaleria Ampex Ltda., de 20/01/1975 a 11/12/1978 e de 19/06/1979 a 28/07/1980 - benefício de auxílio-doença e os recolhimentos de 01/04/1987 a 31/05/1988; de 01/07/1988 a 31/12/1988; de 01/01/1985 a 30/08/1985; de 01/10/1985 a 30/04/1986; de 01/05/1983 a 31/12/1983; de 01/01/1984 a 31/12/1984; de 01/12/1997 a 31/12/1999; de 01/05/1982 a 30/04/1983; de 01/05/1986 a 31/03/1987; de 01/05/1981 a 30/04/1982; de 01/01/2000 a 31/12/2000; de 01/01/2001 a 31/12/2001; de 01/01/1997 a 30/11/1997; de 01/02/1996 a 31/12/1996; de

01/02/1994 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 31/01/1996. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da sucumbência parcial das partes. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos tempos acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.007135-3 - JOSE MARIO FRONTELLI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, reconhecendo o período de 20/09/1974 a 30/12/1977 - laborado no campo, bem como determino que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (23/07/1998 - fls. 12), com o coeficiente de cálculo de 76% do salário-de-benefício, observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.008259-4 - ANTONIO BATISTA DE LIMA (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como comum o período de 01/11/1968 a 10/03/1969 - laborado na empresa Malharia e Tinturaria Triumpho S/A, de 03/11/1969 a 30/10/1970 - laborado na empresa Moinho Selmi-Dei S/A, de 04/01/1971 a 04/02/1971 - laborado na empresa Carlontex Indústria Brasileira de Tecidos Ltda., de 02/07/1973 a 31/03/1977 e de 01/11/1977 a 23/11/1978 - laborado na empresa Indústria e Comércio de Confecções Texbom Ltda, de 01/09/1977 a 12/10/1977 - laborado na empresa Monid Têxteis Ltda., de 02/01/1979 a 09/03/1979 - laborado na empresa Creações Peggy Indústria e Comércio de Roupas Ltda., de 02/04/1979 a 25/09/1980 - laborado na empresa Malharia e Tinturaria Triumpho S/A, de 13/01/1981 a 16/11/1981 - laborado na empresa Clímax Indústria e Comércio de Meias e Malhas Ltda., de 02/01/1982 a 25/10/1982 - laborado na empresa Malharia Davimar Ltda., de 06/12/1982 a 20/10/1983 - laborado na empresa Malharia JC Ltda., de 16/01/1984 a 19/03/1984 e de 02/04/1984 a 21/05/1988 - laborado na empresa Fabiana Têxtil Ltda., de 01/03/1989 a 10/06/1992 - laborado na empresa TCL Tecidos e Confecções Ltda, de 01/06/1993 a 22/05/1995 - laborado na empresa Têxtil Pierre Marthan Ltda, de 01/03/1996 a 04/05/1996 - laborado na empresa Lílían Malhas Ltda., de 08/07/1996 a 30/08/1996 - laborado na empresa Itema Indústria de Tecidos e Malhas Ltda. e de 01/10/1996 a 06/03/1999 - laborado na empresa Confecções Maurício Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/08/2001 - fls. 95), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.001486-6 - MARIA UMILDES SOUZA RIBEIRO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, de auxílio-reclusão a partir do requerimento administrativo (02/12/2003 - fls. 120). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.002611-0 - HENRIQUE CONCEICAO (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 20/03/1973 a 22/02/1975 - laborado na empresa Indústria de Subprodutos de Origem Animal Lopesco Ltda., de 16/03/1976 a 30/04/1977 - laborado na empresa Laob Bioquímicos Ltda., de 23/01/1978 a 05/10/1978 - laborado na empresa Fiação Sul

Americana S/A, de 23/10/1978 a 22/01/1979 - laborado na empresa Mafersa Sociedade Anônima, de 16/02/1979 a 05/02/1980 - laborado na empresa Otto Haensel Máquinas e Equipamentos Ltda., de 04/02/1980 a 28/04/1980 - laborado na empresa Lenzi Máquinas Operatrizes Ltda., de 20/05/1980 a 01/04/1985 - laborado na empresa Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., de 18/11/1985 a 01/03/1987 - laborado na empresa Evadin Indústria e Comércio Ltda., de 04/04/1988 a 05/07/1995 - laborado na empresa Varimot Equipamentos Industriais Ltda., de 12/03/1987 a 01/09/1987 - laborado na empresa Premesa S/A Indústria e Comércio, de 10/11/1997 a 28/03/1998 - laborado na empresa ISS Servisystem Comércio e Indústria Ltda. e de 08/04/1998 a 05/07/1999 - laborado na empresa Rangers de Segurança Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/09/2006 - fls. 18), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003531-6 - UBIRATAN MACHADO SCARTEZINI (ADV. SP176557 CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte para reconhecer como comum o período de 01/03/1956 a 01/08/1956 - laborado para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A, bem como os recolhimentos previdenciários comprovados às fls. 192 a 201, para as competências de 06/1977 a 11/1977, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (07/08/1998 - fls. 14), devendo ser utilizado o coeficiente de cálculo de 76% do salário-de-benefício. Em relação aos atrasados, observado o decurso do lapso prescricional, consideramos o seguinte. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003567-5 - DEOLINDO CORREIA (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1962 a 31/12/1976 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 01/10/1977 a 01/12/1979 - laborado na empresa Cerealista Três Marias Ltda., de 01/09/1981 a 20/12/1981 - laborado na empresa Siqueira, Mena e Cia. Ltda., de 01/04/1983 a 20/08/1996 - laborado na empresa Vilma F. Reginaldo Presentes e de 02/09/1996 a 19/10/2000 - laborado na empresa Jovil Indústria de Cosméticos Importação e Exportação Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/10/2003 - fls. 104), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.004673-9 - EVANGELINO GLORIA DE SANTANA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1986 a 15/05/1989 - laborado na empresa Metalúrgica Boni Ltda., de 10/07/1991 a 06/04/1992 e de 02/05/1995 a 16/03/2004 - laborado na empresa Mecano Fabril Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (21/01/2005 - fls. 20), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art.

461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.005374-4 - JOSE FRANCISCO FILHO (ADV. SP219014 MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 27/10/1980 a 18/09/1990 - laborado na empresa Plásticos Mueller S/A Indústria e Comércio, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/09/2006 - fls. 10), observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.005638-1 - SILVINA PACHECO RODRIGUES (ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com amparo nos art.74 e 16 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Silvina Pacheco Rodrigues, desde a data do requerimento administrativo (13/03/2007) conforme previsto no inc. II do já mencionado art.74.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.005711-7 - ISAURA FERREIRA LUPINARI (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (18/04/2007- fls. 13), observado apenas o decurso do prazo prescricional.Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 64/66.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007236-2 - VALTER NUNES (ADV. SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados na empresa Rolamentos Schalaeffer do Brasil S/A, (01/10/1981 a 09/07/1991) e na empresa Rolamentos FAG LTDA (12/08/1991 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 22/11/2006), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Valter Nunes NB 143.778.638-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (22/11/2006). Incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeneo o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidada, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao

duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.007532-6 - FRANCISCO PINTO BATISTA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E ADV. SP233028 RODRIGO FRANÇA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, ao autor, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (17/10/2006 - fls. 66), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.008006-1 - LUIZ CARLOS STORNI (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especial o período de 02/02/1976 a 28/04/1995 - laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, bem como determinar que o INSS promova o restabelecimento da aposentadoria do autor a partir da data em que foi indevidamente suspensa e condeno o INSS ainda no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em relação aos atrasados, observado o decurso do lapso prescricional, consideramos o seguinte. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, por todas as razões indicadas na fundamentação. Comuniquem-se a Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.010482-3 acerca da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.000737-4 - JOSE ANCHIETA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 10/03/1970 a 02/08/1973 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 13/02/1979 a 06/12/1981 - laborado na Companhia Americana Industrial de Ônibus, de 24/02/1984 a 17/07/1998 - laborado na empresa Niken - Indústria Metalúrgica Ltda. e de 09/03/1982 a 23/12/1983 - laborado na empresa Velupress Estamparia de Papéis e Tecidos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/07/2000 - fls. 34), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001325-8 - JOSE CARLOS JOSINO DA SILVA (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1984 a 30/09/1986 - laborado na empresa Viação Princesa do Ipiranga Ltda., de 01/10/1986 a 14/02/1992 - laborado na empresa Auto Viação São João Clímaco Ltda., de 15/01/1975 a 01/06/1976, de 10/08/1976 a 06/11/1978, de 04/12/1978 a 01/09/1984, de 01/06/1992 a 15/05/1995 - laborado na empresa Auto Viação Taboão Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (13/09/2004 - fls. 83), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de

custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001468-8 - ANTONIO PINHEIRO DE LIMA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo os seguintes períodos laborados em atividades comuns: de 28/10/1969 a 17/11/1969 (CIMCOP - Cia. Mineira de Const. e Paviment.); de 01/02/1970 a 25/03/1970 (Cia. T. Janer Comercio e Indústria); de 22/08/1972 a 27/03/1973 (ENPLAREL - Eng. Plásticos Reforçados Ltda.); de 09/04/1973 a 12/04/1973 (SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA); de 25/04/1973 a 11/05/1973 (Plastifon S/A - Plásticos e Derivados); de 21/03/1979 a 22/06/1979 (METAL AÇO SÃO JOSÉ S/A); de 02/07/1979 a 19/06/1980 (Industria de Tapetes Bandeirantes S/A); de 01/01/1995 a 31/12/1996 (Carnê de Contribuição) e ainda como atividades especiais: de 03/06/1974 a 22/09/1978 (ALCAN Alumínio do Brasil S/A); de 01/04/1985 a 19/10/1988 (CATARINENSE Cargas e Encomendas Ltda.) e de 13/02/1989 a 12/04/1993 (JAMEF Transportes Ltda), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Antônio Pinheiro de Lima, NB 142.640.891-6, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (07/03/2007). Incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.002005-6 - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 19/03/1975 a 22/03/1976 - laborado na empresa Siderúrgica J. L. Aliperti S/A, de 01/06/1976 a 25/11/1980 - laborado na empresa Ericsson Telecomunicações S/A e de 01/01/1987 a 30/06/1999 - laborado na Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/09/2004 - fls. 22), observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.002129-2 - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/08/1981 a 09/03/2007 - laborado na Empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (09/03/2007 - fls. 17), observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.002190-5 - JACOMO IVANOVAS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E ADV. SP195512 DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/04/1992 a 30/04/2003 - laborado na empresa DTS S/A Administração e Participações, concedendo aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo (13/02/2004- fls. 38), determinando ao INSS que promova o cálculo da renda mensal

inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, observado apenas o decurso do prazo prescricional. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.002551-0 - VALDIVO DE OLIVEIRA PACHECO (ADV. SP095573 JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 26/06/1972 a 03/09/1973 - laborado na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., de 14/11/1973 a 07/10/1974 - laborado na empresa Meritor do Brasil Ltda. e de 11/12/1974 a 31/12/1984 - laborado na empresa BMG Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (05/02/2002 - fls. 13), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.002647-2 - JORGE VITAL (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/05/1983 a 18/11/1987 e de 06/01/1988 a 28/09/2005 - laborado na empresa Esteves & Cia. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/03/2006 - fls. 20), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.002861-4 - SEBASTIAO MARCIANO LEITE (ADV. SP249720 FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 13/07/1976 a 01/01/1981 - laborado na empresa Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A, de 07/02/1984 a 16/03/1999 - laborado na empresa SKF do Brasil Ltda. e de 19/01/2004 a 29/08/2005 - laborado na empresa International Component Supply Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/05/2006 - fls. 60 e 64), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.002943-6 - HELIO JOSE RODRIGUES (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 15/04/1974 a 01/06/1981 - laborado na Empresa Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/03/2007 - fls. 65), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da

Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Comunique-se à Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento interposto nº. 2008.03.00.018570-7, acerca da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003251-4 - ANTONIO VITO DOS SANTOS (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1962 a 31/12/1966 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 17/11/1977 a 20/01/1978 - laborado na empresa Viação Itamarati Ltda., de 01/02/1978 a 31/01/1979 - laborado na empresa Indústria de Pneumáticos Firestone S/A, de 16/03/1979 a 01/07/1981 - laborado no Condomínio Edifício Vila Rica, de 07/08/1981 a 03/01/1982, de 01/04/1982 a 05/02/1985 e de 06/02/1985 a 17/03/1987 - laborado na empresa Viação Brasília S/A, de 12/05/1987 a 03/12/1991 - laborado na Viação Jaraguá Ltda., de 21/08/1992 a 19/01/1993 - laborado na empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda. e de 13/06/1967 a 17/02/1976 - laborado na empresa Maringá S/A Cimento e Ferro-Liga, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (23/01/2003 - fls. 41), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009379-5 - CASSIO GOMES DA SILVA (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Ante o exposto, concedo a tutela pretendida, determinando à ré que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

2008.61.83.009858-6 - VERA LUCIA ARAGAO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

2008.61.83.009876-8 - WALTER DE MELO RODRIGUES (ADV. SP177360 REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA E ADV. SP096567 MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

2008.61.83.009881-1 - MAURO CESAR LAPORTE (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido a parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

Expediente Nº 4638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028145-3 - NATIVIDADE DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP018997 JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculos(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2001.61.83.003240-4 - JOSE ESTEVAM DE MELO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculos(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.014709-5 - ABDUL MASSIH WAQUIL (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculos(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.83.010552-9 - MARIA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP265479 RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.... Ante o exposto, defiro a tutela antecipada, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se

Expediente Nº 4647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.008752-7 - LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, a declaração de hipossuficiência ou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como, indicando novo valor para a causa. 2. Apresente o autor cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.010349-1 - JOSE ANTONIO DE MORAES (ADV. SP193087 SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o procedimento eleito para o fim de que se busca, bem como adequando o valor dado à causa, para fins de competência desta Vara. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE. ...

Expediente Nº 4649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001013-0 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 421 a 429, 136 a 396, 500 aa 566, 577 a 664, 665 a 712, 716 a 849 e 850 a 961, fixo os honorários de Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.003063-2 - OSMAR HONORIO DE BRITO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 241 a 277, fixo honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos da Portaria n. 001 de 02 de abril de 2004 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.006547-0 - CARLOS ALBERTO MACIEL DURAES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprille como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações desorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 07/11/2008, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes numero 124, Pompéia, tel 3862 6152, nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.006962-0 - ABEL DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP210767 CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprille como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações desorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 07/11/2008, às 11:15 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes numero 124, Pompéia, tel 3862 6152, nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.004491-3 - FIDERCINO GARCIA (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da data designada para audiência referente à carta precatória. Int.

2007.61.83.005634-4 - TERESINHA COELHO TELES SARAIVA (ADV. SP077160 JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprille como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações desorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 07/11/2008, às 10:45 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes numero 124, Pompéia, tel 3862 6152, nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007231-3 - RICARDO INFORZATO DE GIAIMO (ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprille como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações desorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 07/11/2008, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes numero 124, Pompéia, tel 3862 6152, nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.008118-1 - ENOQUE DE LUCENA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 30: indefiro o pedido de prova pericial contábil, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito. 2. Fls. 33 a 37: vista à parte autora. 3. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.000225-0 - ANTONIO ALBERTO MAGALHAES JUNIOR (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 338 a 342: Designo a data de 18/11/2008, às 14:00 horas, para a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor, conforme requerido às fls. 238 a 240, bem como a apresentação do DVD de fls. 293. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.000542-0 - APARECIDO FIGUEIREDO (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 25/11/2008, às 14:00 hoas para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.000887-1 - JOSE CARLOS LOPES (ADV. SP222459 AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprille como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações desorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 14/11/2008, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes numero 124, Pompéia, tel 3862 6152, nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.002702-6 - ARMINDO ALVES CAETANO (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que forneça os documentos requeridos às fls. 123/124, no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.002756-7 - TELMA ELIZABETE EUGENIA DE SOUZA MARCELINO (ADV. SP236005 DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.002937-0 - ANTONIO CLARINDO FERREIRA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 18/11/2008, às 16:00 horas para a oitiva do depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS. Expeçam-se os mandados Int.

2008.61.83.003315-4 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003348-8 - ADELSON SANTOS CRUZ (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003939-9 - CLAUDIO MORENO (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004316-0 - MARIA JOSENIRA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 50, apresentando as cópias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.004710-4 - JORGE CURTI JUNIOR (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005037-1 - IZABEL APARECIDA CRISTIANO DELAZERI (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005121-1 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP137828 MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005378-5 - JOSE MAURO FRANCA PONTES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006004-2 - JOSE GENECEY DE RESENDE (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006053-4 - SOLANGE SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP158335 SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006094-7 - NELSON BASILIO DE SOUZA (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006287-7 - UMBERTO PALHARES DA SILVA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA

BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.006315-8 - LAURINDO ANTEVERE (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006457-6 - ALICIO BONIFACIO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006498-9 - ORLANDO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006866-1 - MARCIA GOMES DAMIANO (ADV. RJ125892 LEONARDO HAUCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007126-0 - MARIA SUELI BORTOLOTTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 48: defício à parte autora o prazo requerido de 60 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.008467-8 - JAIR LEONI (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008533-6 - IVONE CRUZ AFONSO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do Termo de Prevenção anexado da fl. 23, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 2007.61.83.006026-8 que tramitou pela Quarta Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n. 11.280//06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à Quarta Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.008761-8 - ANTONIO TREVIZAN (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, a declaração de hipossuficiência ou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, cópias autenticadas do seu R.G e CPF, bem como, indicando novo valor pra causa. 2. Apresente o autor cópia da petição inicial, para a construção da contrafé. 3. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 4. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.010015-5 - LUIZ ANTONIO CUNHA (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E ADV. SP253100 FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de su R.G e CPF, bem como indicando novo valor para a causa,

no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010168-8 - NELSON LIMA DE SOUZA (ADV. SP199565 GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autoe para que regularize sua petição inicial, adequando o valor para a causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010201-2 - ADALBERTO LOURENCO DO VALE (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas do seu R.G e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no p-razo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010219-0 - MARIA SALETE FERREIRA (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, adequando o valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010225-5 - JOSE SOUSA PIRES (ADV. SP197018 ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação e prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indiacado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.83.010264-4 - JOSE SEBASTIAO BARBOSA (ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, nao resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.Cprevidencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

Expediente Nº 4651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0037961-0 - ANTONIO FONTANA E OUTROS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E ADV. SP176900 LEANDRO REINALDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 529: defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

91.0670084-5 - TITO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 275: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0007347-0 - ALDO SOTERO DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSA BRINO E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fls. 259: Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

94.0023795-2 - ADERILDO ANICETO DE MELO E OUTROS (ADV. SP036820 PEDRO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP177006 ANDERSON OKUMA MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpram os autores devidamente o despacho de retro, apresentando cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de 2ª instância, se houver, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após se em termos expeça-se. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

94.0031770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024432-0) MARIA HELENA VAZ PIMENTEL (ADV. SP210756 CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 252: defiro ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

95.0061369-7 - JOSE PAULO DE SOUZA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA E ADV. SP235002 DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 303: defiro ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2001.61.83.003480-2 - ELIAS BRAZ SIMIAO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Fls. 431: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.004472-8 - MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA FEITOSA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 222. 2. Expeça-se ofício precatório. Int.

2003.61.83.001506-3 - LUIS CARLOS MACHADO FERNANDES (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) créditos devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.003951-1 - MIRIAN SOUZA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e no 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.004840-8 - ALCIDES SARDINHA DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Fls. 263: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.006587-0 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).3. No silêncio, ao arquivo.

2003.61.83.007788-3 - ISADORA KOHATSU (ADV. SP151551 ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Fls. 105: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.008230-1 - PAULO RODRIGUES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 143: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.008852-2 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 157/181: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.009371-2 - ARISTHEA ALBANESE ROCHA (ADV. SP039024 MANOEL INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).3. No silêncio, ao arquivo.

2003.61.83.011940-3 - FULVIA CAMILLA GHINI JORGE (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Fls. 118: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.013120-8 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (ADV. SP205313 MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 127: defiro o prazo requerido pelo INSS. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.014511-6 - MARIO MARSIGLIA E OUTROS (ADV. SP208866A LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 246 a 264 apenas quanto a Rui Pereira, devendo permanecer quanto ao co-autor Paulo Augusto da Silveira, os cálculos de fls. 197.2. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).4. No silêncio, ao arquivo.Int.

2003.61.83.015571-7 - LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.005404-8 - AURINO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.006444-3 - JORGE MASAYOSHI GOTO (ADV. SP127447 JUN TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).3. No silêncio, ao arquivo.

2004.61.83.007017-0 - THEREZINHA FERREIRA LUCINDO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 111 a 113.2. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).4. No silêncio, ao arquivo.5. Fls. 134: Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2005.61.83.001657-0 - GUILHERME MENEGUIM DA SILVA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.002748-7 - GERSON EDISON TORDINO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.003213-6 - LUIZ HIROMI TABATA (ADV. SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.003977-5 - ARI ROSA FELICIO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 131: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.005886-1 - MARIA JOSE DA FONSECA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda

mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.007032-0 - CLEUSA JACCOUD (ADV. SP175980 SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67/73: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.000583-6 - JOSE EDVALDO DA SILVA (ADV. SP189817 JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.000713-4 - HELIO REMIGIO ALVES (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.001540-4 - RUBENS GONCALVES MOREIRA (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.002467-3 - WILSON EDNEL GALHAZI (ADV. SP221402 JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.002509-4 - LAERCIO CUSTODIO DE LIMA (ADV. SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.004272-9 - JOAO FERNANDO POLETTO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.007284-9 - JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 107: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.007596-6 - JOSE MARIA LEMES DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.000964-0 - JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003907-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019699-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DULCE CALO COLOMBO (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias ficam à disposição do embargado e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição embargante. Int.

2007.61.83.005038-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015874-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X OSCAR BRANDAO DE OLIVEIRA (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR)

1. Fls. 48: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.006488-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009968-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X HELENA ROSA DA CONCEICAO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

1. Fls. 39: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.006922-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001871-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargado e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargante. Int.

2008.61.83.000879-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013204-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IRACI ASSAKO YSHIZAKI (ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)

1. Fls. 48: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.001772-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003772-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

1. Fls. 35: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4653

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.83.002044-4 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA IPIRANGA (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.83.001156-0 - ROMAO MARTINS MOITA (ADV. SP223667 CELIA TRINDADE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da perda de objeto superveniente, julgo extinto o processo sem o julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.005763-8 - JOAQUIM AFONSO DE OLIVEIRA NAZARETH (ADV. SP187770 GISELE DA SILVA E ADV. SP145730E KARLANA SARMENTO CUNHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante devidamente o despacho de fls. 31. Int.

2008.61.83.007547-1 - ZELIA TEIXEIRA LOPES LEBRE (ADV. SP179244 MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da perda de objeto superveniente, julgo extinto o processo sem o julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.007811-3 - MILTON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da perda de objeto superveniente, julgo extinto o processo sem o julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010083-0 - ANTONIA GOMES MELO SOUZA (ADV. SP173399 MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/531.885.873-9, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade e após o decurso de prazo para eventuais recursos administrativos, nos

termos da legislação acima mencionada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como para que preste as devidas informações, no prazo legal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. ...

2008.61.83.010340-5 - CLAUDETE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP131494 ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE. 9. OFICIE-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0001481-6 - HELENA ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

91.0013169-5 - NOE TAVARES DA SILVA (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E ADV. SP105473 CARLOS ALBERTO RODRIGUES E ADV. SP102904 ESDRAS NEVES DUARTE E ADV. SP096833 JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Após, tornem conclusos. Int.

91.0097177-4 - DARIO CURSINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP019238 MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Após, será apreciado o pedido de citação. Intime-se.

91.0654215-8 - NATANAEL DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art.632, CPC). No mais, requeira o que entender de direito, no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

91.0726798-3 - EDEN GARCIA E OUTROS (ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Cumpra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), integralmente o r. despacho de fls.324. Intime-se.

92.0022340-0 - FELICIA ALEM ALAM E OUTROS (ADV. SP106229 MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E ADV. SP165174 JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM E ADV. SP165174 JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Não obstante a concordância do INSS com os pedidos de habilitação formulados às fls. 134/155, verifico que os requerentes não providenciaram a juntada de procuração. Assim, determino a devida regularização no prazo de 20 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

92.0039662-3 - MERITO HOJHO E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Informe a parte autora, em 15 dias, quais autores ainda não tiveram seus benefícios revistos. Int.

93.0028244-1 - LUIZ ANTUNES RODRIGUES (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a ausência de sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual se dará nos termos do art. 1829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES (CPF 033.652.598-21); MARCOS DE ALMEIDA RODRIGUES (CPF 043.120.498-58) e THELMA LÚCIA DE ALMEIDA RODRIGUES (CPF 129.760.988-32), como sucessores por morte do autor LUIZ ANTUNES RODRIGUES (fls. 158/175). Ao SEDI para a devida regularização. Após, não obstante a apresentação dos cálculos dos atrasados pela parte autora, ora exequente, ante o lapso decorrido desde que o presente feito baixou do E. TRF 3ª Região, bem como a necessidade de verificação da existência de eventual obrigação de fazer, buscando a celeridade da fase executória, apresente a parte autora, cópia do decidido nos autos, bem como do trânsito em julgado e deste despacho, no prazo de 10 (dez) dias. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

95.0042597-1 - PAULO RANGEL AMORIM E OUTROS (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.03.99.064102-6 - CARLOS ROBLES E OUTROS (ADV. SP091019 DIVA KONNO E ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.83.001618-2 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Providencie o autor, em 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado. Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço, referente ao período compreendido entre 10/06/1973 a 30/09/1977. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2001.61.83.003244-1 - JOSE ALEXANDRINO DA SILVA (ADV. RJ106116 ALMIR CONCEICAO DA SILVA E ADV. SP180168 VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando que na petição de fls. 245/246 há referência a cálculos, mas não constam nos autos, informe a parte autora, em 10 dias, se os mesmos foram apresentados com a referida petição. Considerando a possibilidade de extravio, providencie o autor, se for o caso, uma cópia para juntada aos autos. Int.

2002.61.83.001574-5 - JOAO VILAR RODRIGUES (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Intimem-se.

2003.03.99.026655-1 - VALDIR SARTORI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.009914-3 - JOSE DABROWSKI METRING E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que não houve concordância com os valores apresentados pelo INSS, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende correto, no prazo de 10 dias. Acoste, também, nos autos cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado, para instrução do mandado de citação (art. 730, CPC.), no mesmo prazo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003016-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003376-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X AMARO JOSE DA SILVA IRMAO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pelas partes e sua consonância com o julgado, elaborando, se necessário, novo cálculo. Tal remessa, contudo, deverá ser feita somente após a realização da Correição-Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008 (Portaria COGE nº 715 nº 715/2007). Cumpra-se.

2007.61.83.004093-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009643-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.83.007824-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013169-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CASSEMIRO ALVES BESERRA (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

Fls. 21 - Traga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10(dez) dias, cópia do processo concessório do autor. Intime-se.

2008.61.83.006433-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009992-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X LAZARO RAFAEL DE CAMPOS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.006597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007742-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X CLEIDE MARIA SOARES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.006602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006534-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE TADEU TEIXEIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os

autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.006603-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000129-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SERGIO RAFAEL PALOPOLI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.83.000617-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081886-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X THEOLINO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP084728 HELDER ROLLER MENDONCA E ADV. SP138223 ROGERIO PEREIRA HANSEN BICUDO E ADV. SP163971 ALESSANDRA ROLLER)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.83.002995-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.83.000698-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X REGINALDO FELIPE SOUSA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.83.003027-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031495-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X EMILIA ZANETTI DE GIOVANNI (ADV. SP080477 GODOFREDO JOAQUIM DO NORTE E ADV. SP018345 CELIO SMITH ANGELO E ADV. SP181119 VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.83.006541-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0013169-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X NOE TAVARES DA SILVA (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E ADV. SP105473 CARLOS ALBERTO RODRIGUES E ADV. SP102904 ESDRAS NEVES DUARTE E ADV. SP096833 JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.83.003230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.043586-8) ALDECI BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. SP070757 LUIS FILIPE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0021527-9 - VALDEMAR LUCCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI E ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E ADV. SP155065 ANTONIO NATRIELLI NETO E ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, esse despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 6 a 10 de Outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2001.61.83.003736-0 - ANTONIO PEREIRA DIAS E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA

MARIA CREPALDI)

Considerando que o INSS, apesar de intimado, não comprovou a revisão do benefício de todos os autores, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2002.61.83.000006-7 - VILEBALDO HILARIO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 393/548. Defiro o desentranhamento de fls. 234/344, conforme requerido (fls. 394). Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.000964-6 - AMADEU GRANA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2003.61.83.001748-5 - ISAIAS RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, esse despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 6 a 10 de Outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2003.61.83.004856-1 - LUCI CLEIDE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, esse despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 6 a 10 de Outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2003.61.83.008799-2 - EDIS BENEDITO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Defiro a habilitação de Benedicto Antonio Generoso, como sucessor de Batistina Encarnação de Azevedo Generoso, (fls. 167/176), nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

2003.61.83.008813-3 - LUIS TOMAZ DE BRITO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, à exceção do autor SEVERINO SEBASTIÃO DE SOUZA. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da

Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais, transmitindo-o(s) ao E. TRF 3ª Região, excetuando-se o autor SEVERINO SEBASTIÃO DE SOUZA, face ao embargos opostos. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2003.61.83.011039-4 - MASSAO MIYASHITA (ADV. SP098292 MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E ADV. SP207621 ROGERIO TETSUYA NARUZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 106/109: ciência à parte autora. Manifeste-se o INSS, em 10 dias, acerca da petição de fls. 104/105 da parte autora.Int.

2004.61.83.002500-0 - MARIA DO CARMO TOLEDO BERGAMIN (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Providencie a parte autora, em 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculo fls. 61/69). No silêncio, sobrestem-se o feito no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.012173-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BISPO DE JESUS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.83.001104-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008813-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.000287-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002075-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X ARMANDO MORIYOSHI HATANDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.001522-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0010002-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIJA BEGIC MARINOV E OUTROS (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.002348-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0011408-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ATTILIO MARRA (ADV. SP055779 MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.005816-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0007735-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO) X LOURDES LUIZA

MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2002.61.83.002249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009159-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ROBERTO MEHLER (ADV. SP074723 ANTONIO LOURIVAL LANZONI)

Fls. 78/80: manifeste-se a parte embargada, em 10 dias. Int.

Expediente Nº 3113

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.003179-7 - NEIDE PADILHA DE VASCONCELLOS (ADV. SP218707 DANIELA ALVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há o que decidir quanto ao pedido de fl. 86 dos autos, tendo em vista que já houve sentença prolatada no presente feito. Ante a preclusão lógica decorrente da manifestação constante na folha supramencionada, certifique-se e cumpra-se o determinado no despacho de fl. 82, parte final. Intime-se.

2007.61.83.006781-0 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP171833 ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a desistência formulada (fl. 118), certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.83.001287-4 - HELENA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP242492 MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contra-razões. Decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.83.003933-8 - GUILHERME FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, NO PRAZO DE 45 DIAS, realize revisão no benefício NB 109.564.835-4, reconhecendo a natureza especial dos períodos de 11/03/74 a 03/02/75, de 16/06/75 a 14/07/77, de 11/07/77 a 28/10/82 e de 17/10/83 a 18/02/91, convertendo-os em comum, descontados os períodos concomitantes, bem como reconhecendo o labor em atividade comum nos períodos de 10/09/91 a 08/12/91 e de 10/12/91 a 03/02/92. (...) Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.83.007794-7 - ATEVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS de fl. 22, informando a concessão do benefício, manifeste-se o Impetrante, expressamente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda há interesse no prosseguimento do presente mandamus. Sendo afirmativa a resposta do Impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.83.008100-8 - ARCELINO DE SOUZA FREITAS (ADV. SP183904 MANUEL ROMAN MAURI) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 26 dos autos como emenda à inicial. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo constar como parte impetrada a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO - SÃO PAULO. Após o retorno dos autos, notifique-se a autoridade coatora, conforme determinado à fl. 21 dos autos. Intime-se.

2008.61.83.008345-5 - MARIA ERISABELA PORFIRIO (ADV. SP228051 GILBERTO PARADA CURY) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS SAO PAULO SANTA MARINA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, em parte, o requerido pela Impetrante à fl. 25 dos autos, para determinar o desentranhamento apenas dos documentos acostados na exordial no seu original, quais sejam, os documentos de fls. 12 e 14, mantendo-se cópias dos mesmos nos autos. Certifique-se o desentranhamento dos referidos documentos. Intime-se.

2008.61.83.010188-3 - NELSON AURELIANO DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. A parte impetrante vem a juízo pleitear a concessão de ordem, precipuamente para o restabelecimento de seu auxílio-acidente, cessado em virtude do requerimento de aposentadoria por tempo de serviço. Relatei. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Atentando para a documentação apresentada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.010213-9 - MARIA PEREIRA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.001363-5 - EDITH WAQUIM SULEIMAN (ADV. SP053412 DARIO CORREA VALLILO E ADV. SP222017 MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 43, parte final, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando do processo nº 2008.61.83.004482-6 (Procedimento Ordinário) e certificando. Tendo em vista que a apelação interposta é contra sentença que indeferiu a petição inicial, deixo de intimar o Requerido para apresentar contra-razões em virtude de que a relação jurídico-processual não se completou. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.007095-9 - HELENA APARECIDA DE SOUZA - INTERDITA (RONALDO PIMENTEL DE SOUZA - CURADOR) (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA PAULA DE SOUZA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Designo o dia 04/11/2008 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 189/190, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Dê-se vista ao MPF.

2006.61.83.003433-2 - HELENA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 146: Designo o dia 11/11/2008 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 143, com exceção da testemunha Antonio José dos Santos, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2006.61.83.006258-3 - GENILDO GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 379/389: Designo o dia 13/11/2008 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da testemunha JOSÉ MANOEL DA SILVA, arrolada pela parte autora à fl. 380, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Outrossim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP e Comarca de Petrolândia/PE, para a oitiva das testemunhas JOSÉ GOMES DE SÁ e CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA, respectivamente, arroladas pela parte autora à fl. 379. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

2007.61.83.003941-3 - EDGELSON FARIAS PACHCO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A preliminar argüida pelo INSS confunde-se com o mérito e será analisada quando da prolação da sentença. Fl. 152:
Designo o dia 13/11/2008 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 12, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva, devendo a Secretaria providenciar a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP para intimação das mesmas. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

CARTA PRECATORIA

2007.61.83.001292-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP E OUTRO (ADV. SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA E ADV. SP110874 JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante a informação do Juízo Deprecante, verifico que a testemunha FERNANDA REGINA OLIVEIRA reside em Ferraz de Vasconcelos, município pertencente a Subseção Judiciária de Guarulhos. Assim, designo o dia 19 /11 /08 às 15:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s) ELIZA VIANA DA SILVA e MARIA CREUZINA CHAVES, arrolada(s) pelo autor, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, no dia indicado acima, às 14:30 horas, sob pena de CONDUÇÃO COERCITIVA. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int.

2008.61.83.007446-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP E OUTRO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 06 /11 /08 às 15:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, no dia indicado acima, às 15:00 horas, sob pena de CONDUÇÃO COERCITIVA. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int.

2008.61.83.008286-4 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 18 /11 /08 às 14:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, no dia indicado acima, às 13:30 horas, sob pena de CONDUÇÃO COERCITIVA. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int.

2008.61.83.008456-3 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 18 /11 /08 às 15:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, no dia indicado acima, às 14:30 horas, sob pena de CONDUÇÃO COERCITIVA. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int.

Expediente N° 3938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.008313-6 - RENATO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP143502 RODRIGO MARMO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as informações de fls. 136 e o teor da petição de fls. 133/135, protocolada em 01/10/2008, via de regra, deveria o patrono num primeiro momento atender o determinado na decisão de fls. 130, haja vista que o procedimento de desentranhamento caberia ao servidor, após decisão judicial autorizativa neste sentido. Na hipótese, o próprio patrono tomou a iniciativa com o registro na mencionada cota, às fls. 130-v dos autos. Nestes termos, deve o patrono do autor comparecer em Juízo com tais documentos para a devida verificação. Caso contrário, inerte decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, restando consignada a exclusiva responsabilidade do patrono pela eventual retirada de documentos e/ou substituição não pertinentes à hipótese dos autos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 3946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0009412-2 - GERMINA RODRIGUES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int

93.0031896-9 - PEDRO CORREA (ADV. SP118997 ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO E ADV. SP092492 EDIVALDO POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o item 01 do despacho de fls. 180.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.073497-8 - ALCEU DANTAS MACIEL JUNIOR E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora da informação e extratos de fls. 309/311.2. Prejudicado o pedido da parte autora, uma vez que foram requisitados os valores fixados pela sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, conforme se verifica nas cópias trasladadas às fls. 243/274, sendo irrelevante a análise nestes autos de petição pertencente aos embargos.3 Fls. 307/308: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.4. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.03.99.046150-4 - ORLANDO FRANZOTTI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 241 e 242: Apresente o co-autor ORIOSWALDO ALVES DOS REIS, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato com os poderes expressos para a renúncia (artigo 38 do C.P.C.) de que trata o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01.No mesmo prazo, cumpra o referido co-autor integralmente o item 01 do despacho de fl. 238.Ainda no mesmo prazo, esclareça o patrono do autor o requerimento de RPV para WALTER INHAS PIOVESAN, diante da informação de que o mesmo é falecido (fls. 232).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.03.99.029521-9 - IVONE DE SOUSA (ADV. SP223019 THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista que compete às partes expor os fatos em Juízo conforme a verdade, além de proceder com lealdade e boa-fé, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil, converto o feito em diligência para que a autora comprove documentalmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que estaria sendo percebido pelo segurado quando do óbito e que autorizaria a revisão pretendida, no prazo de 05 dias.Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

2001.03.99.055676-3 - JOSE GOMES (ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.83.000792-6 - ALDAIR DE MORAES CAMARGO E OUTROS (ADV. SP011680 EDUARDO GABRIEL SAAD E ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 561/571 - Dê-se ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2001.61.83.003686-0 - APARECIDA ANTONIA GARCIA (ADV. SP043890 AFFONSO ALIONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se por eventual manifestação no arquivo.Int.

2001.61.83.004376-1 - GENTIL AFFONSO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 150: Esclareça o patrono da parte autora o pedido apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o depósito se encontra à ordem do beneficiário, nos termos da Resolução 559/2007 - CJF/STJ, bem como não há especificação de honorários advocatícios na conta da execução.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 146.Int.

2003.61.83.002230-4 - OSVALDO COLOMBO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.003684-4 - CELIA CAMARA LEAL CURSINO (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.008748-7 - OSVALDO TRAVERSA (ADV. SP103462 SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (cópias trasladadas às fls. 81/82), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.010388-2 - ANGELINA PARADIZO FERRARI (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.010706-1 - VALDIVINO LOURENCO RODRIGUES (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.012350-9 - EDMAR MATOS E OUTROS (ADV. MG065424 RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. : Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos e cumprimento da obrigação de fazer. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.012780-1 - GIDIAO MACHADO (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.012798-9 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.012862-3 - ADEYLTON DARQUES DIAS (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.012922-6 - OSWALDO ELIAS GANEY (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.013662-0 - REMY NEIRA PONDO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.014728-9 - MARIA ALZIRA DA SILVA JULIO (ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.83.002724-0 - KOBUN ANZAI (ADV. SP172727 CRISTIANE DUARTE E ADV. SP162451 FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE

STUDART LEITÃO)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.83.003414-1 - JOSE DE MELLO (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. :Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Esclareça o patrono do autor o pedido de desentranhamento de documentos, pois não há documentos originais juntados, com exceção da procuração, que não poderá ser desentranhada. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.83.003420-7 - LAERCIO DOS SANTOS (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.83.003542-0 - MARIA DE FATIMA CUBA SILVA (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 3947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748764-9 - APARECIDA DOS REIS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. : Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, para cumprimento do despacho de fl. , por 20 (vinte) dias.2. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

00.0938381-6 - JOAO FIGLIOLINO VIVIAN E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Face ao constante no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 1670, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) nele mencionado(s), a fim de se verificar eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

00.0944968-0 - SANTO IEMBO E OUTROS (ADV. SP097050 EUGENIA BARONI MARTINS E ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 386/389: Manifeste-se a patrona da co-autora LIDIA BERTOLINI GOUVEIA.Int.

87.0013388-4 - CASSIANO MATTEI E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 646/647: Comprove o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que o levantamento de fls. 636/637 foi efetuado por NILDA ANTONIA DE OLIVEIRA, sucessora de Obinério Candido de Oliveira (habilitação - fls. 604,) tendo em vista o ofício de fls. 639/641, do E. TRF3R, bem assim que não há nos autos documento que indique ter efetivamente recebido os valores que lhe eram devidos em decorrência de sua habilitação.Int.

87.0021784-0 - APARECIDA TUKUDA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP084971 SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 297: Tendo em vista que o cumprimento dos ofícios precatórios ocorrerá somente no exercício financeiro de 2009, mantenho o item 5 do despacho de fls. 249 que determinou o arquivamento dos autos, sobrestados, para aguardar o pagamento ou a eventual manifestação dos co-autores cujos créditos não foram requisitados.Int.

88.0037074-8 - LEONTINA DE JESUS STEIN E OUTROS (ADV. SP098997 SHEILA MARIA ABDO E ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. : Ciência à parte autora dos ofícios precatórios transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo legal pelos demais co-autores com crédito a requisitar, aguarde-se o cumprimento dos precatórios no arquivo.Int.

89.0008576-0 - JULIO BERNARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP068758 DIMAS ARNALDO GODINHO E ADV. SP062698 CLARA MARIA PINTENHO E ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 312/313: Anote-se.2. Fls. 308/310: Cumpra o patrono da parte autora integralmente o item 4 do despacho de fls. 307, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de benefício ativo e esclarecendo a grafia correta do nome em face da divergência com a cédula de identidade d fls. 33 (MANOEL QUERINO DA SILVA).2.1. No mesmo prazo, cumpra o patrono da parte autora adequadamente o item 01 do despacho de fls. 307, uma vez que o depósito noticiado às fls. 267/273 se encontra à ordem dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF, informando, inclusive, se já cientificou os co-autores beneficiários do referido depósito.2.2. Prejudicado o pedido de alteração do patrono beneficiário do depósito citado, uma vez que o seu crédito foi levantado, conforme se verifica às fls. 305/306.3. Fls. 315: Decorrido o prazo do item 02 sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

89.0038376-0 - JOANA JACOB GUERRA E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos,, observadas as formalidades legais.Int.

90.0006497-0 - ANGELO ASSOL E OUTROS (ADV. SP117524 MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X VALDEMAR GREGORIO E OUTROS (ADV. SP028390 CARLOS PEREIRA CUSTODIO E ADV. SP106063 ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) Fl. 420/421:1. Anote-se.2. Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução, como determinado no despacho de fl. 410 (item 3).Intimem-se.

90.0037998-9 - DARCY MARIO GONCALVES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Cumpra o autor o item 3 do despacho de fls. 174/175, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o procedimento pelo qual quer obter a quitação do débito, por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Requisitório Precatório.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0687830-0 - HAJIME WATANABE E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 544/545 - Apresentem os co-autores, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da situação de seus benefícios. 2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

2001.03.99.030896-2 - LAERTE CUBA ZANOBIA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. :Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Recolha o autor o valor da taxa de desarquivamento, uma vez não concedido no presente feito os benefícios da justiça gratuita3. Após o cumprimento do item 2, defiro vista dos autos pelo prazo 5 (cinco) dias.4. Nada sendo requerido no prazo assinado, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.83.000794-0 - NARCISO ORLANDINI E OUTROS (ADV. SP011680 EDUARDO GABRIEL SAAD E ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 443/453:1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequadamente, o despacho de fl. 441 (item 1), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando nova planilha no valor de R\$ 95.861,82 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), conforme depósito de fl. 316, discriminando o valor devido ao autor e as parcelas referente às verbas de honorários advocatícios, proporcional aos cálculos de fl. 114/115. 2. Esclareça a parte autora, no prazo acima assinado, a discriminação de valores referentes à verba de honorários advocatícios, na planilha acostada às fl. 445, considerando que foram objetos de levantamento, conforme alvará nº. 272/2003 (fl. 303), requisitados por meio do ofício nº. 117/2002 (fl. 279), 3. Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do requerimento de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista as determinações contidas nos itens supra deste despacho. Intimem-se.

2004.61.83.005006-7 - VALQUIRIA VISERTA (ADV. SP093139 ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto e, ainda, à vista da concordância expressa do INSS, acolho a conta elaborada pela exequente às fls. 90/92, e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 22.639,86 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizado para março de 2007.Intime-se.

Expediente Nº 3948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0041167-3 - LUIZ MANOEL DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP084455 GILBERTO WAGNER AZEVEDO E ADV. SP086072 LEVI LISBOA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

90.0042677-4 - BRUNO PICCOLLI E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo o cumprimento dos ofícios precatórios 2008.0000013 e 2008.0000018 (fls. 249 e 254).Int.

91.0023383-8 - CONSTANTINO KICE (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 160: Defiro à parte autora vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido no prazo acima assinado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

91.0030525-1 - ADEMAR DE AZEVEDO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.03.99.016677-0 - JOAO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ao SEDI, para que conste corretamente o assunto principal da presente ação: RMI pelo art. 202 CF/88 (média dos 36 últimos salários de contribuição) - Renda Mensal Inicial.2. Após, proceda a Secretaria a necessária retificação nos ofícios requisitórios expedidos.DESPACHO DE FLS. 667: 1. Ciência às partes do ofício precatório transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se o cumprimento do ofício precatório no arquivo.3. Intimem-se as partes do presente despacho e do despacho de fls. 663.

2000.61.83.003763-0 - LAFAIETE RODOLFO DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 503/512: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Fls. 514: Defiro à parte autora vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.03.99.029533-5 - PAULETTE LAVANCHY E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Cumpra o patrono da parte autora adequadamente o despacho de fls. 116, observando que a petição de fls. 120/121 não está acompanhada dos documentos a que se refere (comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo).No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.03.99.035870-9 - LUIZ WILSON DOMIZIO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

2001.61.83.000791-4 - BENEDICTA ROSA BAPTISTA MILANI E OUTROS (ADV. SP011680 EDUARDO

GABRIEL SAAD E ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
1. Ciência às partes da informação da Contadoria Judicial (fls. 519).2. Esclareça a patrona do autor o pedido de fls. 485, uma vez que o crédito do co-autor LUIZ CARLOS ASCENÇO está abaixo do teto para fins de RPV, conforme tabela de verificação de valores limítrofes divulgada mensalmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Tendo em vista o tempo decorrido, apresente o referido co-autor comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.PRAZO: 10 (dez) dias.Ao M.P.F.Int.

2001.61.83.003283-0 - ARMINDO MIRANDA DIAS E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.83.003877-7 - WALTER ZAMPIERI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação do co-autor Anibal Euzebio (fls. 341/342 e 426 - item 5) e pelo cumprimento dos ofícios precatórios 2008.0000315 e 2008.0000319 (fls. 442 e 446).Int.

2002.61.83.001403-0 - POLERCINO QUINTILIANO DE ALMEIDA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.03.99.019581-7 - DALTON MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.000705-4 - GILDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.003331-4 - NELSON RAIMUNDO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.003373-9 - LAZARO BUENO DA CUNHA (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 160: Defiro à parte autora vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido no prazo acima assinado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.006105-0 - ANTONIO LODINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo o cumprimento dos ofícios precatórios n.ºs 2007.0001930 e 2008.0000293 (fls. 327 e 371).Int.

2003.61.83.006509-1 - NESTOR CANO MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação dos co-autores NESTOR CANO MUNHOZ e FRANCISCO MACHADO.Int.

2003.61.83.008563-6 - JOAO PENHALBER (ADV. SP078040 LUIZ MARCHETTI FILHO E ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 149/153, 154/158, 159/165 E 167/173: Ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.011016-3 - FRANCISCO MANFREDO (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

2003.61.83.011457-0 - ANGELINA GUIOMAR DADA MILHARCIX (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (cópias trasladadas às fls. 154/155), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.03.99.016219-1 - NICOLAU LUIZ LABATE (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.83.003972-6 - ELENIR MENEZES (ADV. SP106709 JOSE VICENTE DA SILVA E ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 30/31: Anote-se o(a) advogado(a) MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, OAB/SP 96.231, para que também seja intimado do presente despacho. 3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 30, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que o(a) mesmo(a) não representa o autor nos presentes autos. 4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761323-7 - VASILE SCOLOZUB (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP047343 DEMETRIO RUBENS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

00.0939069-3 - ANTONIO PEDRO PASCHOALINO E OUTROS (ADV. SP049451 ANNIBAL FERNANDES E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 1385: Retornem os autos ao Contador para o cumprimento do despacho de fls. 1383, observando que apenas deverá ser efetuado cálculo para o co-autor GERALDO MONTEIRO DO AMARAL, único embargado no processo n.º 96.0016059-7. Int.

00.0940883-5 - LUIZ CARLOS MASSA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

89.0017724-9 - OSCAR DE CARVALHO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

91.0658015-7 - BERTILO MARIA SCHMITZ E OUTROS (ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO E ADV. SP058529 ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fls.159/166: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.Int.

93.0006033-3 - DANIELA SCIASCIA E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

93.0009335-5 - JOSE FREIRE DA COSTA (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 115: Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

93.0028323-5 - LUIZ CELSO FREITAS SILVA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

93.0029907-7 - DARLY DA SILVA SANTOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP029425 EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

94.0032288-7 - SIDNEY VICTORIO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.113295-0 - MARCELINO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2001.03.99.034275-1 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. SP049688 ANTONIO COSTA DOS SANTOS E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2002.61.83.002346-8 - MIGUEL TUNES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 404/407: Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS BRAS LEME - SP para que cumpra a obrigação de fazer a que o réu foi condenado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar a este Juízo o seu cumprimento, encaminhando-se-lhe cópia do correio eletrônico de fls. 286, da Procuradoria Federal do INSS.2. Fls. 409/410 e 412/416: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF.3. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.Int.

2003.61.83.004055-0 - ALFREDO ROVINI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 170/72: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. 167, item 2 (fls. 157/159): Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.3. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do

exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do recente julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

Expediente Nº 3978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004584-6 - DJALMA NUNES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.235/242: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor.A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls.61/65, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls.221/232, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpr-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. 2- Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor às fls.244.Int.

2007.61.83.002260-7 - MAXIMIANO PACHECO ROLIM (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls.103.Int.

2007.61.83.002846-4 - ORLANDO JOSE PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 188, informando a designação de audiência para dia 29/10/2008 às 10:15 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Com este, intime-se e publique-se o despacho de fls. 178. Int.

2007.61.83.007061-4 - OTAVIO ROGERIO TEIXEIRA PINTO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CONCLUSÃO DE 25.06.08 = FLS. 452:1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem o autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.=====CONCLUSÃO DE 31.03.08 = FLS. 438:Recebo a petição de fls. 435/437 como emenda à inicial.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766357-9 - NAJMEH ZAHER DIB E OUTROS (ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO E ADV. SP007828 MATEUS BALZANO E ADV. SP033611 GENY PEREIRA AGOSTINHO E ADV. SP100283 FERNANDO CAMARGO SOARES FILHO E ADV. SP131692 STEPHANIE BEATRIZ REICHMANN E ADV. SP039058 RAFAEL MIGUEL LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

DESPACHO DE FLS.:Quanto aos co-autores: Helena Oliveira da Fonseca, Izidoro Munhoz, Taysrse Saenz Krusique, Manoel Joaquim Innocencio e Messias Salles da Silva, retornem os autos sobrestados ao arquivo. Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores(...)

2007.61.83.006020-7 - DOMINGOS GOSS NETO (ADV. SP128733 MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006311-7 - VALCIDES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP113319 SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007103-5 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007126-6 - FRANCISCO DE ASSIS FILHO (ADV. SP166601 REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007420-6 - VALDEMIR JOSE DE LIMA (ADV. SP195098 NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007609-4 - MARIA HELENA DA SILVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP018103 ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 246/248 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.3. Int.

2007.61.83.008002-4 - JOSE MAXIMIANO FILHO (ADV. SP151432 JOAO FRANCISCO ALVES SOUZA E ADV. SP215743 ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.008025-5 - LUCIO MAROCHIO OLIVEIRA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.008530-7 - DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000218-2 - OCEANO ODETO DA SILVA (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000278-9 - JOAO VENANCIO CASTRO (ADV. SP256791 ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000448-8 - DAICE CONSTANTINO DOS SANTOS (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000618-7 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP077160 JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000676-0 - ACACIO TADEU DE ALMEIDA (ADV. SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000730-1 - ALEXANDRINA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001236-9 - JOSE CAVALCANTE CABRAL (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001542-5 - ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001580-2 - GERALDO PINHO BARRETO (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001831-1 - SALUSTIANO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002007-0 - NELSON LUIS XAVIER (ADV. SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002119-0 - ROBERTO DE ARAUJO LIMA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002144-9 - VICENTE TOSCANO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002328-8 - LINCOLN ETECHEBEHERE JUNIOR (ADV. RJ076497 EDIR DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002492-0 - TAMIRIS DA SILVA PIRES (ADV. SP234235 CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002540-6 - VERA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA FEITOSA (ADV. SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002620-4 - EDI CARLOS BISPO DA SILVA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002748-8 - JOZENILDA TAVARES CAMELO (ADV. SP109729 ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002830-4 - HONORINO LAURIANO DE SANTANA (ADV. SP236423 MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.83.003227-7 - MARIA CECILIA TORRES SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004729-3 - FLAVIO SIDNEY BORGES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.007051-5 - GRIMALDO SEBASTIAO CARVALHO (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de

provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, para indicar de forma clara e precisa, qual(is), o(s) tempo(s) de atividade que pretende ver reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), bem como traga aos autos os respectivos formulários SB-40 (ou documento equivalente) e respectivo laudo técnico pericial, caso já não tenha sido apresentado com a inicial.5. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.6. No mesmo prazo, justifique o pedido de produção antecipada de prova, nos termos do artigo 848, do Código de Processo Civil.7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.8. Int.

2008.61.83.007119-2 - JOSE RICARDO DA SILVA SOUZA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

2008.61.83.007139-8 - FIORE CIARDI (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Com relação ao pedido no ítem 1 - b de fl. 11, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o constante às fls. 45/47.4. Fls. 45/47: providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da inicial, sentença e acórdão, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 45 para verificação de eventual prevenção.5. Int.

2008.61.83.007219-6 - NEUZA SEBASTIANA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP106541 CRISTINA SALLAI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Dê-se ciência à parte autora da distribuição do feito perante esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Deverá a parte autora para constituir patrono para atuar neste feito em defesa dos seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a autora era representada por curador especial, indicado pela Defensoria Pública do Estado (fls. 05 e 06), a qual não tem convênio para atuar nesta jurisdição, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para constituir patrono nos autos, salientando que a mesma poderá socorrer-se da Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157, Bairro Consolação, São Paulo/SP - Fones: 3231-0866/ 3231-2833 / 3231-1688.5. Compulsando os autos, verifica-se que na distribuição constou no pólo ativo NEUZA SEBASTIANA DE JESUS DOS SANTOS, quando a petição inicial indica como autora NEUZA SEBASTIÃO DE JESUS DOS SANTOS, porém, antes de encaminhar os autos ao Setor de Distribuição para as devidas retificações, esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, a divergência do nome indicado na petição inicial com aquele constante das cópias dos documentos de fl. 07, no prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.007245-7 - FELIPE ABREU MONTEIRO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 4. Int.

2008.61.83.007257-3 - SEBASTIANA DE SOUSA PIRES (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da

alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.007259-7 - ROBERTO MARIA FERNANDES (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Esclareça a parte autora o endereço indicado para a citação do réu, tendo em vista a menção à cidade de Ribeirão Pires, inclusive fornecendo as cópias necessárias à expedição de carta precatória, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.83.007289-5 - JOAO BATISTA CAMPOS DA SILVA (ADV. SP263259 TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.CITE-SE, devendo a parte autora fornecer as cópias necessárias para a expedição de carta precatória.Int.

2008.61.83.007301-2 - REGINALDO DA SILVA COSTA (ADV. SP216679 ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada (fornecendo as cópias em número de 3 jogos, no caso de expedição de carta precatória, considerando o que consta no ítem i de fl. 12).4. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), bem como traga aos autos o(s) respectivo(s) formulário(s) SB-40 (ou documento equivalente) e respectivo laudo técnico pericial, caso já não tenha sido apresentado(s) com a inicial.5. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.6. Int.

2008.61.83.007317-6 - ETEVALDO ERNESTO DIAS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 143/145 que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão. À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração de fl. 7. 6. Int.

2008.61.83.007325-5 - ROBERTO PIRES DE DEUS (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da

verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.007449-1 - HUMBERTO ORLANDO FRANZOLIN (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.007499-5 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o que consta às fls. 21 e 23/26.4. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência do número do RG e CPF indicados na inicial com aqueles constantes das cópias dos documentos de fl. 12, bem como esclareça o número do benefício de auxílio-doença que pretende ver convertido em aposentadoria por invalidez, trazendo aos autos a respectiva carta de concessão.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à composição da contrafé.6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003455-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003597-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SHIGUETO SUNOHARA (ADV. SP039940 EMILIO LUCIO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

2007.61.83.003470-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003140-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MANOEL PEREIRA MALTA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

1. Fls. 45/46 - Tornem os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos.2. Int.

2008.61.83.002392-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015672-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que na inicial o Embargante informa ter anexado os cálculos apurados por sua contadoria e o Embargado concorda com os valores apresentados. Entretanto, verifico que não há cálculo anexado à inicial dos embargos à execução. Assim, defiro o prazo de 10 (Dez) dias para o Embargante apresentar os cálculos.Int.

2008.61.83.005012-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013773-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ZELINA SEVERO (ADV. SP217966 GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.005749-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013611-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KAETE HEYMANN (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

Expediente Nº 1858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760021-6 - ALBANO EURICO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP138332 CYNTHIA GONCALVES E ADV. SP114712 AMILTON FERRAZ DE CAMARGO E ADV. SP004922 ARISTIDES NATALI E ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO E ADV. SP026925 FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE E ADV. SP036010 FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E ADV. SP090298 MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E ADV. SP183724 MAURÍCIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Fls. 1193/1194 - Cumpra-se o despacho de fl. 1177, item 2.4. Atenda a parte autora o item 3 do despacho de fl. 1190.5. Int.

00.0902213-9 - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO E ADV. SP163572 CRISTINA PACHECO DE JESUS E ADV. SP174199 LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 926 - Defiro o pedido pelo requerido.2. No mesmo prazo deverá a parte autora carrear aos autos o documento que menciona estar anexo, que comprova a precária situação de saúde da mesma, uma vez que a manifestação veio desacompanhada de qualquer documento.3. Int.

00.0906316-1 - ADALBERTO DA SILVA NUNES E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E ADV. SP121305 ANA LUCIA GUEDES DE MOURA E ADV. SP134265 MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

90.0036678-0 - MANOEL SOARES DA SILVA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

91.0658950-2 - MANOEL GRIGORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias, devendo informar, outrossim, se há quem é (são) o(s) dependente(s) habilitado(s) e que percebem(ram) pensão por morte do de cujus AO TEMPO DO ÓBITO, tendo em vista o que dispõe o artigo 12 da Lei 8.213/91.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

92.0071856-6 - RUTH MANFREDINI E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

(...) Assim, informe o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço da beneficiária da pensão por morte NB 21/055528067-5.(...)

93.0006827-0 - DIRCEU DE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS E ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS E ADV. SP129675 JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

95.0056063-1 - TUPANANGYR GOMES E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 255 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

97.0034859-8 - JOSE LIDIO ALVES DA SILVA (ADV. SP065907 DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO E ADV. SP055794 LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em

consequência extingua o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

98.0040384-1 - BRAULIO DE GENARO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

1999.61.00.019252-9 - ISIDORO IRAOLA GRIGOLETTO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2000.61.83.002894-9 - SILVIA BARBATI (ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu (...)

2000.61.83.003336-2 - AMERICO PAZETO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fls. 558/559 - Dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões), no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2000.61.83.003909-1 - DOMINGOS TOTT E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI E ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)

1. Fls. 415/416 - Anote-se.2. O processo poderá sair em carga pelos meios próprios, pelo prazo de cinco (05) dias, se necessário.3. Após, exclua-se o nome do subscritor da peça de fl. 415 do sistema de acompanhamento processual.4. Int.

2002.61.83.003936-1 - PEDRO ASPASIO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 283/284 item 1 e 2 - Manifeste-se o INSS.2. Item 3 - Reitere-se o ofício de fl. 141, concedendo o prazo de cinco (05) dias para atendimento, ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil.2. Int.

2008.61.83.007774-1 - SERGIO ROBERTO DA SILVA ALVARENGA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 3. Comprove documentalmente a parte autora o alegado no segundo parágrafo de fl. 03.4. Sem prejuízo, CITE-SE.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

00.0669451-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO GERALDO DE AMORIM (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.83.001139-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003336-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO POPULIN FILHO E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Fl. 28 - Ciência às partes.2. Após, tornem os autos ao contador judicial.3. Int.

2008.61.83.005535-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040384-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA) X BRAULIO DE GENARO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

2008.61.83.007697-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002006-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSVALDO NISIUS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO E ADV. SP033534 MARIO ROSA DE GOES)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0024490-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0071856-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X RUTH MANFREDINI E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil

2001.61.83.002006-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0037104-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSVALDO NISIUS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO E ADV. SP033534 MARIO ROSA DE GOES)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Int.

2005.61.83.004969-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003909-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X OCTAVIO LAERTE PAGLIONE E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Fls. 47/52 - Manifestem-se as partes. 2. Int.

PETICAO

2008.61.83.007802-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000015-1) VALDOMIRA SILVA COSTA (ADV. SP076836 OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda deste Agravo de Instrumento à este Juízo. 2. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, acaso já não estejam trasladadas, certificando-se e anotando-se. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

Expediente Nº 1860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000357-4 - JOSE DE CARVALHO (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. Int. e oportunamente, conclusos.

2005.61.83.000379-3 - RUI PRIMO DO NASCIMENTO (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria formulado.

2005.61.83.000887-0 - MANOEL DAMIAO NOGUEIRA (ADV. SP139539 LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

2005.61.83.001059-1 - EDENILSON PEREIRA (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente ...

2005.61.83.001146-7 - FRANCISCO VINHOTO (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente...

2005.61.83.001448-1 - JOSE MARIA SOARES DE MIRANDA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.001508-4 - FRANCISCO SABINO DE SOUZA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 188/193 e fazer constar JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e não como constou. (...)

2005.61.83.002842-0 - DONALDE JUSTO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria formulado.

2005.61.83.003273-2 - IRINEU FRANCISCO SILVINO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.003565-4 - MARIA CECILIA DE CASTRO LOUREIRO (ADV. SP182167 EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópicos finais: Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial...

2005.61.83.004102-2 - MARCIONILA DA SILVA FONTENELE (ADV. SP090081 NELSON PREVITALI E ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(...)

2005.61.83.004542-8 - JOSE ANTONIO DE LIMA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.005553-7 - MANOEL JOAO DA SILVA (ADV. SP098181 IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.005995-6 - JOAO PEREIRA DE BRITO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.006549-0 - ELIEZER SANTANA ROCHA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os...

2005.61.83.006578-6 - MARCO ANTONIO NARCISO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-

razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.006596-8 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.006667-5 - MARIA LUIZA DOMINGUES (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.61.83.000099-1 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.000154-5 - CAMILLO MICHELETTO (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, quanto ao pedido de aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do código de Processo Civil e com relação ao pedido de revisão com a aplicação dos índices de 9,97%, 7,91%, 14,19% e 10,91%, respectivamente para os anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2006.61.83.000521-6 - DANIEL PILNIK (ADV. SP193425 MARCELO CORDEIRO PEREZ E ADV. SP226184 MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Por tais razões, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial...Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2006.61.83.000647-6 - LEONCIO RIBEIRO NETO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico a contagem de tempo de serviço de fls. 215/216...

2006.61.83.000885-0 - MARIA ZALZALI (ADV. SP028034 MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.61.83.001517-9 - LUCIANE MARTINS (ADV. SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2006.61.83.002155-6 - CLAUDIO COSTA SANTANA (ADV. SP206870 ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria formulado.

2006.61.83.002156-8 - BRIGIDA COLHADO SOUZA (ADV. SP206870 ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria formulado.

2006.61.83.002898-8 - JOSE JULIAN E OUTROS (ADV. SP138462 VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.003178-1 - EDGAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.003302-9 - BOITRON MACEDO DE CARVALHO (ADV. SP234422 HEITOR MARZAGÃO TOMMASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os ...

2006.61.83.003473-3 - PEDRO CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.003590-7 - JOAO EDVAR DO NASCIMENTO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial.

2006.61.83.003717-5 - ALBERTO PINTO RIBEIRO SOBRINHO (ADV. SP141963 EDUARDO LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo PROCEDETNE o pedido (...)

2006.61.83.003750-3 - BENEDITA DE MELO SANTOS (ADV. SP095421 ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.61.83.005387-9 - BENJAMIN FERREIRA DA SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao INSS dos documentos carreados aos autos pela parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.005533-5 - OTACILIO PARRA VALVERDE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.005668-6 - DIRCE DE SOUZA ASSOLA (ADV. SP244494 CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2007.61.83.005104-8 - RAIMUNDO LUIZ GONZAGA (ADV. SP057103 CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 240 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.007546-0 - ANGELO FERREIRA LOPES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art.

273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontado à fl. 64, para verificação de eventual prevenção.5. Fls. 67/74 - Acolho como aditamento à inicial.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.83.000686-5 - MARIA LEOPOLDINA DE CAMARGO FERREIRA (ADV. SP063018 VAGNER OTAVIO BARBATO E ADV. SP005589 MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E ADV. SP003944 SILVIO DE REZENDE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Indefiro o pedido de fls. 95/96, uma vez que o critério para obtenção da RMI reclamada encontra-se descrito à fl. 83.2. Tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.003461-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011609-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LUIS RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2007.61.83.004041-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008082-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCIS VIU (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2008.61.83.005411-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760913-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.003461-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045082-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FABIANI SUASSUNA FERNANDES (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2005.61.83.005990-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008054-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IVANILDO OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2006.61.83.003884-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003939-5) DIRCE DE ALMEIDA CAMASSA (ADV. SP163228 DENISE NEFUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.003812-2 - DIONEIA REGINA FAGA E OUTROS (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2007.61.20.005826-1 - ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2007.61.20.006099-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ZAMBONI E OUTROS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.000615-0 - ALZIRA JULIANI LOPES E OUTROS (ADV. SP135219 JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.001133-9 - ALESSANDRA PAULA CARMINATE (ADV. SP182939 MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.001134-0 - LUIZ CARLOS CARMINATE (ADV. SP182939 MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e proposta de acordo apresentada.Int.

2008.61.20.001248-4 - JOSE SOARES CORRENTE E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.001357-9 - HELIO KALIL DA CUNHA (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.001568-0 - LUIZ CARLOS GARCIA (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.001852-8 - JOSE DE AQUINO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.001870-0 - VALDIR DE AZEVEDO LAZARI (ADV. SP136187 ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.002023-7 - ERLON VALENTIM VIEIRA (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.002065-1 - ANTONIO APARECIDO TREVISOLI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.002655-0 - PEDRO FERREIRA DUARTE (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.002774-8 - JOSE CARLOS BARROS DOS SANTOS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.002910-1 - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUÇOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.003280-0 - WALTER BOTTERO E OUTRO (ADV. SP198883 WALTER BORDINASSO JÚNIOR E ADV. SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.003373-6 - JOSE LAIRTON PERUSSO E OUTRO (ADV. SP102438 RODOLFO VALENTIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.003388-8 - VERONICA DE CASSIA BUSSADORI E OUTROS (ADV. SP254335 LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005595-1 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005757-1 - RUTI APARECIDA BARBERINI (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005758-3 - JAIR ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005812-5 - ONEIDE ROSA MARTONI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005814-9 - JOCEMARI APARECIDA TACARI NORI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005821-6 - MARIANA NORONHA DA ROCHA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005822-8 - MILTON BENAGLIA - INCAPAZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005827-7 - RENATO APARECIDO MAZZO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005833-2 - NICOLA BATISTA ZILIO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005835-6 - CLODOALDO GUIRRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005837-0 - THEREZA SCHIAVOLIN MALOSSO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005840-0 - LEA PAULINA SCHELER CIOFFI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005842-3 - OSMAR RIZZO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005845-9 - DOLORES TRABUCO BIAZOTTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005846-0 - EUCLESIO JOSE TRABUCO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005849-6 - SIDNEI PASQUALOTO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005853-8 - ROSA MARIA ELLERO ZULIANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005854-0 - CLAUDETE APARECIDA BARELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005855-1 - VALENTIM TOMAS MASCARI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005856-3 - NEUSA FURLAN MASCARI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005857-5 - SALVADOR ANTONIO GENTILE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005860-5 - CLARICE SPERETTA MALASPINA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005893-9 - MARIA JOANA GRANADO MAPELI E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005894-0 - UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005895-2 - THEREZINHA DE JESUS RODRIGUES NORONHA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005900-2 - MANOEL LUIS RODRIGUES PIRES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005901-4 - LUIZ VIEIRA MARTINS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005904-0 - JOAO AMANCIO GONCALVES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005906-3 - GERALDO FABRI FILHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005909-9 - DECIRIO TRAZZE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005913-0 - APARECIDO GUIRRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e proposta de acordo apresentada.Int.

2008.61.20.005914-2 - ANTONIO DONIZETE MALOSSO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005916-6 - ALESSANDRO GUIRRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005925-7 - ACACIO HENRIQUE DA SILVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005931-2 - VALENTINA APARECIDA BELANDA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005934-8 - MAURO GUERRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005935-0 - NELSON MEN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005936-1 - OCTAVIO ZAGATTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005938-5 - ORDALINA MARIA GIAMPANI GUIRRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005947-6 - JOAO DE LUCCA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005952-0 - MERCIA THEREZINHA DAL ROVERE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS

COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005953-1 - LUCILENE PIROLA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005958-0 - CLARICE MARTINS VICENTE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005959-2 - CLAUDIONOR CARLOS BORALLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005961-0 - CLEUZA BRUNELLI DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005964-6 - ELENICE APARECIDA BONINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005965-8 - MICHEL ANDRIGO MENDES KAVACHI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005966-0 - RAILDA RUTH ROMANINI VICENTIM (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005971-3 - SEBASTIAO OSMAR DE SOUZA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006000-4 - DENISE MARQUES DE JESUS (ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E ADV. SP097914 MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006001-6 - DENISE MARQUES DE JESUS (ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E ADV. SP097914 MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006367-4 - APARECIDO ANTONIO GALUPPI (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006603-1 - JOSE PEDRO AMANCIO GONCALVES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006606-7 - HELENA GIRAO DEL FORNO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006607-9 - YOLANDA ZULIANI GARDELIN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006614-6 - LEONARDO CIOFFI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006615-8 - SABRINA PONTIERI COVIZZI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006622-5 - MARIA APARECIDA DEMUNDO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006624-9 - ROGERIO SISCON (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006626-2 - CLEUNICE NADIR SANITA BARBUI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006627-4 - IVANILDE TOMIE HIGOBASSI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006633-0 - APARECIDO BALDIN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006637-7 - APARECIDO REGHINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006663-8 - KATHIO FURUYAMA (ADV. SP097872 ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006694-8 - ARACY BORTOLETTO E OUTRO (ADV. SP080206 TALES BANHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006803-9 - OCTAVIO QUAGLIA (ADV. SP195548 JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006815-5 - NEIDE APARECIDA GANACIN (ADV. SP209316 MARIA EUGENIA GALLIAZZI E ADV. SP185324 MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006874-0 - ANTONIO ZAMPIERI (ADV. SP124679 SILVANA CAIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006983-4 - DANIEL KAWAKAMI (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007116-6 - JOSE FRANCISCHETI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007182-8 - MARIA APPARECIDA BONILHA SANTARELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007183-0 - MARIA JOSE BARBOSA PREVILATTO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007187-7 - HAMILTON DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007207-9 - PAULO DE TARSO GENTILE CHAGAS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007511-1 - LUIZ DE MELLA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007651-6 - CONCEICAO MARTINS JANUARIO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007652-8 - JOEL APARECIDO DIAS DA COSTA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

Expediente Nº 3671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.005725-5 - VALDIVINA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Perícia médica a ser realizada no dia 03/11/2008 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2006.61.20.004040-9 - JOAO COLOMBO (ADV. SP142757 VALDEMIRO BRITO GOUVEA E ADV. SP155005 PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a juntada da Carta Precatória nº 66/2008, devidamente cumprida, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2006.61.20.006139-5 - REGINA CELIA PICHARILLO FINOCCHIO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a juntada da Carta Precatória nº 55/2008, devidamente cumprida, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2007.61.20.000650-9 - BIANCA EDELIN MESTRE DE OLIVEIRA (ADV. SP209316 MARIA EUGENIA GALLIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista a juntada da Carta Precatória nº 156/2008, devidamente cumprida, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.20.001362-9 - APARECIDA CONCEICAO PADOVANI E OUTROS (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se o Ministério Público Federal, para que manifeste-se em parecer conclusivo sobre o mérito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002830-0 - ATAIDE MIGUEL (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença ao Autor ATAIDE MIGUEL (NB 31/124.301.287-8), sendo fixada a DIP (data início do pagamento) na data da prolação desta presente decisão. Ressalva-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, em relação ao INSS. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.003235-1 - FRANCISCO JUVINIANO DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Não há óbice que se aguarde a vinda da prova pericial, pois o autor não está desamparado em face da pensão por morte. Assim sendo, aguarde-se a perícia médica que se realizará no, próximo, dia 04/11/2008, às 14h00min, nas dependências desta Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.004155-8 - ANTONIA DO CARMO LOTTI DA FONSECA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/01/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 49/50), pela parte autora (fl. 06) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006002-4 - VANILDA EUGENIO DA SILVA (ADV. SP256257 RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 21/01/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58/59), pela parte autora (fls. 62/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006535-6 - EVARISTO VICENTE NETO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/01/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 63/64), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007363-8 - ANTONIO CESAR GUMIERO PEREIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que agende nova data para a realização da perícia médica. Int.

2007.61.20.007479-5 - EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fls. 89/90: Mantenho a r. decisão de fl. 72, pelos seus próprios fundamentos, pois os documentos de fls. 91/98, não tem o condão de alterar a referida decisão. 2. Assim sendo, designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 21/01/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 85/86), pela parte autora (fls. 99/100) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 3. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.009113-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.009007-7) LOURDES TAVEIRA MENDES (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/01/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 74/75), pelo INSS (fls. 76/77) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009124-0 - ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 21/01/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009142-2 - MARIA BENEDITA RABATINI DE PAULA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/01/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 75/76) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000139-5 - VICENTE APARECIDO GALDINO CORREIA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/01/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 156/157), pelo INSS (fls. 158/159) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001017-7 - ROQUE ALIANDROS BUENO (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 21/01/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 39/40) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001095-5 - CLAUDEMIR DE SOUZA (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer cópia integral do Procedimento Administrativo, inclusive na parte referente aos descontos que estão sendo feitos no benefício em tela.Após, novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.001532-1 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a informação de fl. 191, torno sem efeito o mandado, expedido em duplicidade, para citação e intimação da autarquia ré, juntado à fl. 184.2. Indefiro, os seguintes pedidos requeridos, pelo autor, à fl. 188:a) a expedição de ofícios requisitórios aos médicos e peritos que constam na documentação que instruiu a inicial.b) a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do representante legal do INSS uma vez que desnecessários ao deslinde do feito.3. Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 186/187), pela parte autora (fls. 15/16 e 189/190) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.4. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 5. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.001634-9 - ANTONIO ZANARDI (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 21/01/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 103/104), pela parte autora (fls. 106/107) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002092-4 - JACIR RODRIGUES (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/01/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 90/91), pela parte autora (fls. 92/94) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002122-9 - MARIA APPARECIDA PIRES DA SIVLA (ADV. SP011714 FARID AZZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/01/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 65/66) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando

serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002195-3 - MARIA BARRIOS DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/01/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 79/80), pelo INSS (fls. 69/70) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002422-0 - JOSE DE JESUS DE SOUZA (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/01/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 84/85), pela parte autora (fls. 86/88) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002464-4 - CLAUDIA MARCIA CONRADO JORGE (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/01/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 48/49), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002496-6 - LOURDES LUZIA MILANI DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/01/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 10), pelo INSS (fls. 188/189) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002498-0 - ESTER AUGUSTO (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/01/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 05), pelo INSS (fls. 39/40) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002521-1 - GILSON ROSSI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 21/01/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 82/83), pela parte autora (fls. 80/81) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003096-6 - SILVANA APARECIDA ALVES (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, tendo em vista a decisão proferida no Conclito de Competência nº 97.399/ SP à fl. 39. 2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 3. Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo o aditamento da inicial, incluindo no pólo passivo, desta demanda, WESLEY ALVES VIEIRA, JOSÉ WILLIAM ALVES VIEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, como litisconsortes necessários, nos termos do art. 46, I, da norma supramencionada, tendo em vista os documentos de fls. 24/28 e 31, trazendo, ainda, as cópias referentes às contrafés necessária as citações dos requeridos. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004158-7 - JOAO CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor JOÃO CARLOS NOGUEIRA (NB 31/515.659.615-7), sendo fixada a DIP (data de início do pagamento) na data de prolação desta presente decisão. Ressalve-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, em relação ao INSS. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004354-7 - ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da informação aduzida à fl. 100, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (nº 2008.61.20.004302-0) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 92, pelo que determino o prosseguimento do feito. 2. Acolho a emenda a inicial de fls. 97/99, para constar no pólo passivo da presente ação a UNIÃO em vez que do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 3. Ao SEDI, para as devidas retificações. 4. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. 5. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. 6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004931-8 - DORACI LOURENCO NOGUEIRA (ADV. SP238978 CLAUDIO MARCOS SACHETTI E ADV. SP097726 JOSE LUIZ MARTINS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista os documentos de fls. 180 e 183. 2. Reconsidero o item b da decisão de fl. 174, tendo em vista o alegado às fls. 176/178, pelo que determino o prosseguimento do feito. 3. Acolho a emenda a inicial de fls. 176/178. 4. Ao SEDI para inclusão, no pólo passivo desta ação, da EMGEA (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - HABITAÇÃO), conforme posto no aditamento supracitado. 5. Assim sendo, cite-se os requeridos para resposta. 6. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 7. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Decorrido o prazo legal para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.005402-8 - DIONISIO AGRIPINO AGOSTINHO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Acolho a emenda a inicial de fl. 37, para atribuir à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 2. Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. 3. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. 4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido

o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.006555-5 - AUDILIO PORTA (ADV. SP064963 LUIZ ANTONIO DA CUNHA E ADV. SP169683 MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a informação de fl. 20, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com as ações (2002.61.20.005023-9 e 2005.61.20.008280-1) apontadas no Termo de Prevenção Global de fl. 17, pelo que determino o prosseguimento do feito. 2. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.007637-1 - CELSO ROBERTO BONFANTE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 13, intime-se o requerente para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de litispendência apontada com o processo nº 2002.61.20.005023-9, comprovando sua inoocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007965-7 - MARCOS ANTONIO ZANONI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor MARCOS ANTONIO ZANONI (NB 31/118.982.830-5), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data de prolação desta presente decisão. Ressalve-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, em relação ao INSS. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007985-2 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP139831 ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE FREITAS (NB 31/531.686.946-6), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data de prolação desta presente decisão. Ressalve-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, em relação ao INSS. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007987-6 - EDESIO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face de todo o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela e, conseqüentemente, determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade ao autor EDESIO SILVA DE OLIVEIRA (NB 139.335.551-7), no prazo máximo de 15 dias, sob as penas da lei, com DIP (data do início do pagamento) na data de prolação desta presente decisão (15/10/2008). Ressalve-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, em relação ao INSS. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008043-0 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor ANTONIO CARLOS DA ROCHA (NB 31/5302116444), sendo fixada a DIP (data de início do pagamento) na data de prolação desta presente decisão. Ressalve-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da

Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, em relação ao INSS. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008152-4 - LUZENI LEOPOLDINA DA SILVA (ADV. SP202043 ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER E ADV. SP157196 WILSON ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Intime-se a requerente para atribuir, corretamente, o valor à causa, ao benefício patrimonial pretendido, de acordo com o art. 259, inc. I, da norma processual supracitada, trazendo, ainda, à cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. 3. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor à causa. 4. Após, se em termos, cite-se o requerido para resposta, senão, tornem os autos conclusos para deliberação. 5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008154-8 - ANNA NAKAMURA WATANABE (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Convento a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. 3. Ao SEDI, para as devidas retificações. 4. Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008217-6 - ELIZABETH SOARES DE LIMA PINTO (ADV. SP104004 ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Acolho a emenda a inicial de fl. 37, para atribuir à causa o valor do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Intime-se a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a contra-fé necessária para instrução do mandado de citação do requerido, nos termos do art. 159 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto no art. 284, parágrafo único da referida norma. 3. Cumprida a determinação supra, cite-se o requerido para resposta, senão, tornem os autos conclusos para deliberação. 4. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. 5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.008225-5 - MARIA JULIA BERTO (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. 2. Ao SEDI, para retificar o pólo ativo desta ação, excluindo MARIA JÚLIA BERTO, e incluindo JARIELITON BERTO DOS SANTOS (INCAPAZ), conforme posto na inicial, bem como para as devidas anotações. 3. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé): a) trazendo aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, onde se comprove que MARIA ÂNGELA BERTO, sua genitora, encontra-se recolhida em regime fechado até a presente data; b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício pleiteado, de acordo com o art. 259, VI, da norma supracitada; c) regularizando sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de mandato, conforme disposto no art. 654, do Código Civil c/c arts. 8º e 38, da norma processual supracitada. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008267-0 - MARIA APARECIDA CARVALHO DE MELO (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A presente ação visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. Considerando que a moléstia que incapacita a requerente para o trabalho são decorrentes das condições especiais em que seu trabalho é realizado, conforme notícia às fls. 02/03 e comunicado de acidente de trabalho - CAT sob nº 2003.608.026-8/01 (fl. 18 e 36/37, ocorrido em 06 de março de 2003), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE

MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º, da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado. (AC - 1115817, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/08/2007). 2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto estes autos ao Juízo Estadual de Araraquara/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.20.008276-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.007904-5) MARIA HELENA DE JESUS (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Revogo o item 3 do despacho de fl. 20, por referir-se a documentação acostada nos autos principais (2007.61.20.007904-5). Assim sendo, considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no item 3, do despacho de fl. 18, comprovando a pretensão resistida, sob a pena já consignada. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.002039-3 - JOSE DONIZETTI DENOIS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo social de fls. 154/162, designo o dia 27/11/2008, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002322-2 - AUZENY GUSTAVO DE SOUSA MEIRELES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 62/68, designo o dia 02/12/2008, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002725-2 - MANOEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 117/124, designo o dia 27/11/2008, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002838-4 - MARCOS APARECIDO SANTANA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 78/85, designo o dia 27/11/2008, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002924-8 - NEUZA GONZALES DA SILVA (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 86/92, designo o dia 27/11/2008, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se

oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002973-0 - JULIO CESAR SCARPA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 50/55, designo o dia 02/12/2008, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003257-0 - EDELZUITA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 76/83, designo o dia 04/12/2008, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003649-6 - APARECIDA DOS REIS FELISBERTO LOPES (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 110/115, designo o dia 27/11/2008, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003683-6 - ELISEU SOARES RODRIGUES (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 196/202, designo o dia 04/12/2008, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004325-7 - CELIO VIEIRA RAMOS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 105/113, designo o dia 27/11/2008, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004373-7 - IZAIAS FERREIRA XAVIER (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 139/145, designo o dia 02/12/2008, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005016-0 - NORIVAL ALVES CARDOSO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 89/92, designo o dia 25/11/2008, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005398-6 - SAMUEL DIAS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 62/67, designo o dia 02/12/2008, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005953-8 - SUELI SOTOPIETRA MORETTI (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 48/54, designo o dia 02/12/2008, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006119-3 - ROGERIO LUCIANO BICUDO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 52/57, designo o dia 02/12/2008, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006698-1 - JUDITE PINHEIRO MAGALHAES (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 62/68, designo o dia 25/11/2008, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000460-8 - ALDACI DA SILVA PEREIRA (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 74/80, designo o dia 02/12/2008, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.063392-3 - JOSE QUINTINO VERTEIRO E OUTROS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 134: Intime-se a parte autora acerca das informações trazidas pelo INSS. Intim.

2001.61.20.004635-9 - VALMY DE OLIVEIRA (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

2002.61.20.005537-7 - DELVAIR CESAR BERETTA (ADV. SP085385 LUIS CARLOS BARELLI E ADV. SP142595 MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E ADV. SP169683 MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De fato, embora a sentença dos embargos tenha sido proferida em agosto/2006, a conta acolhida estava atualizada até março/2005, estando incompleto o depósito feito nos termos do cálculo de fl. 159.Assim, intime-se a CEF a complementar o depósito no valor apurado pela Contadoria deste Juízo (R\$ 694,92), atualizando-o desde 07/2007 até o depósito.Int.

2003.61.20.005026-8 - GERALDO ROZENDO CABRAL (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 100/101: esclareça o INSS a divergência de valores apontada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.005478-0 - VICTORIO HUMBERTO MARCELINO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a inércia da parte autora em efetuar o levantamento dos valores depositados, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

2003.61.20.006043-2 - ARMANDO FERNANDES FRADE (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 129/130: Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do cálculo da contadoria do juízo, iniciando-se pela parte autora. Intim.

2003.61.20.006959-9 - JOSE LUDOVICO PARRA (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 179/180: Indefiro.Tornem os autos conclusos para os fins do art. 794 do CPC.Int.

2003.61.20.007278-1 - UISDINEI ANGELO ZAMBRANO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do depósito judicial efetuado à fl. 94, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

2004.61.20.002630-1 - DOMINGOS DAGUANO (PROCURAD JOSIANE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 120/122: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 794, inciso I, do CPC.Int.

2004.61.20.002640-4 - NILCEIA FABIANO (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 158/162: Intime-se o INSS para que se manifeste, bem como para apresentar conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme já determinado no r. despacho de fl. 151.Int.

2004.61.20.007216-5 - EDUARDO BRUNELLI (ADV. SP144639 GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 109/110: dê-se ciência ao autor, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 794, inciso I do CPC..Int.

2005.61.20.006406-9 - DALTY ROBERTO PELLICCE (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA E ADV. SP262730 PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 124/126: Razão assiste ao autor. Assim, intime-se a CEF para que promova a execução do julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme já determinado no despacho de fl. 112.Int.

2006.61.20.001779-5 - VALVIDIO BORALI GONCALVES (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 144/150: dê-se vista ao autor, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

2006.61.20.003022-2 - MARCO AURELIO DE BARROS BATELLI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Providencie a CEF a complementação do depósito de fl. 93, de forma a adequá-lo ao valor apontado no cálculo da contadoria (fl. 102).Int.

2006.61.20.003046-5 - ROBERTO AIELO ABIMORAD (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 105/110: dê-se vista ao autor, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

2006.61.20.003054-4 - MARIA DE LOURDES MONTANARI RAZZA (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fls. 102/104: Razão assiste ao autor. Assim, intime-se a CEF para que promova a execução do julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme já determinado no despacho de fl. 88.Int.

2006.61.20.007615-5 - LAERTE GALITESE (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.000333-8 - JULIANA REBECHI RONCHI (ADV. SP247882 TATIANA CRISTINA DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Fls.114/115: Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo da consolidação da dívida, conforme requerido pelo perito. Intim.

2007.61.20.002836-0 - ORLANDA APARECIDA MIQUELINI CAPARROZ (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fls. 61/65: Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

2007.61.20.003764-6 - ANTONIO FERNANDO MALOSSO E OUTROS (ADV. SP085385 LUIS CARLOS BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 95: anote-se.Fls. 98/108 e 110/134: dê-se ciência aos autores, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.006182-0 - WILSON DA SILVA (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a informação de que não há valores a serem recebidos como decorrência do julgado (liquidação zero) e o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2007.61.20.008537-9 - ANESIO FAVORIN (ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO E ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie o autor a juntada de cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência fevereiro/ 2008, sendo R\$ 1.225,05 para o autor e R\$ 183,76 de honorários de sucumbência, nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. .PA 1,10 Cumpra-se. Int.

2008.61.20.000152-8 - ARNALDO BERNARDI (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 106/140: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.002997-6 - GREGORIO DI ACENCO (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 147: considerando o tempo já decorrido, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a eventual habilitação de herdeiros.No silêncio, ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.008262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001630-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAQUIM LUIZ E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
Recebo os presentes Embargos à Execução, por tempestivos.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista ao Embargado para que apresente impugnação no prazo legal.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.02.000605-7 - MARIA APARECIDA DE EMILIO BARCELLOS E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO E PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 135/146: Tendo em vista a comprovação dos rendimentos e verificando a impossibilidade dos autores em arcar com as despesas e custas processuais, defiro a Assistência Judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50. Dê-se ciência ao INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim. Cumpra-se.

Expediente Nº 1256

ACAO PENAL

2006.61.20.002884-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X ANTONIO BAMBOZZI (ADV. SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI E ADV. SP172893 FABIAN CARUZO E ADV. SP216824 CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE E ADV. SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X WARNER ANTONIO BAMBOZZI (ADV. SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI E ADV. SP172893 FABIAN CARUZO E ADV. SP216824 CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE E ADV. SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X BRUNO BAMBOZZI FILHO (ADV. SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI E ADV. SP172893 FABIAN CARUZO E ADV. SP216824 CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE E ADV. SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X HEDER LUIZ BAMBOZZI (ADV. SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI E ADV. SP172893 FABIAN CARUZO E ADV. SP216824 CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE E ADV. SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

... Por tais razões, mantenho a sentença tal como está lançada. Vista à defesa, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões.

Expediente Nº 1257

ACAO PENAL

2003.61.20.001377-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X FABIO GOMES PIRES (ADV. SP085914 ITALO ANTONIO FUCCI E ADV. SP020711 FERRY DE AZEREDO FILHO E ADV. SP165491 MILENA MARQUES ORTEGA E ADV. SP196546 RODRIGO CEZAR ZINATO E ADV. SP159838E DANIEL DUO DE AQUINO) X TATIANA BARBOSA AMANCIO

...Ante o exposto, afasto a prescrição alegada e determino o regular prosseguimento do feito, conforme acordado na audiência de suspensão condicional do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2389

USUCAPIAO

95.0036735-1 - WILHELM NICOLAI E OUTRO (ADV. SP054939 ADAM CARL GODFRED VON BULOW E ADV. SP055249 NEUSA PEREIRA VON BULOW) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X INACIO AUGUSTO COELHO E OUTROS (ADV. SP044276 JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X NATALI FEDERZONI (ADV. SP163005 ELIANE FEDERZONI) X CARLOS ALBERTO VIDAL TOMON (ADV. SP187449 ADRIANO MONTEALBANO) X MARIO MASSARO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO MACHADO ROCHA SUCESSOR DE URBIPLAN PLANEJAMENTO URBANISTICO LTDA E OUTROS (ADV. SP044276 JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)

Assiste razão o alegado pelo DNIT e pelo MPF às fls. 652/653 e 655/656. Destarte, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos o requerido às folhas supra referidas, em atendimento ainda ao determinado às fls. 624/625. Após, dê-se nova vista à AGU, ao DNIT e ao MPF e tornem conclusos para decisão.

MONITORIA

2006.61.23.000847-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP208445 VAGNER BUENO DA SILVA)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2006.61.23.001685-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA

E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X EDSON CAVALHEIRO

(...)Assim, determino que a Secretaria expeça mandado de intimação ao devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.(08/10/2008)

2008.61.23.000037-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X WALDIR ALVES

(...)Assim, determino que a Secretaria expeça mandado de intimação ao devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.(08/10/2008)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.074081-8 - GENTIL GUTIERRES (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2001.61.23.003027-5 - AMADEU ALVES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2001.61.23.003491-8 - MARIA MARINHO ROCHA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2002.61.23.000890-0 - ISOLETE DE SIQUEIRA GONCALVES (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2002.61.23.000950-3 - MARIA FRIGE DE FARIA (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2002.61.23.000951-5 - MARGARIDA MUNIZ DE SOUZA (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2002.61.23.001010-4 - THEREZA APPARECIDA DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2002.61.23.001304-0 - JOSE APPARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP127026 JOICE CRISTINA DE MELLO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2002.61.23.001330-0 - DELVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2003.61.23.002393-0 - JOAO CAETANO DA CUNHA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X YONE SALETE SALAROLI KOSOVICZ (ADV. SP057967 MARIA THEREZA SALAROLI) X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, dê-se vista ao i. Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera da manifestação de fls. 335 da co-autora YONE SALETE SALAROLI KOSOVICZ, observando-se que eventual conflito de interesses na execução do contrato firmado entre as partes deverá ser dirimido junto a justiça estadual competente. Prazo: 10 dias. 2. Ainda, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.000056-9 - LILIAN APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2004.61.23.000578-6 - NILTON CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO E ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2004.61.23.000623-7 - NOE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E ADV. SP081896 ELIZABETH MAZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art.795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2004.61.23.000771-0 - UNIMAGEM - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAO FRANCISCO DE ASSIS S/C LTDA (ADV. SP088316 MARIA DE FATIMA BORGES NAVARRO FISCHER E ADV. SP140626 ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2004.61.23.001364-3 - IRACY RINALDI (ADV. SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2005.61.23.000543-2 - RUI INACIO DA SILVA (ADV. SP206087 CAROLINA BERALDO MACIEL LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor do autor Rui Inácio da Silva, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do requerimento administrativo (23/06/2003 - fls. 25), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Rui Inácio da Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - código: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 23/06/2003 e Data de Início do Pagamento (DIP): 09/10/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (hum) salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.P.R.I.C.(09/10/2008)

2005.61.23.001564-4 - OSWALDO GALASSO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/10/2008)

2006.61.23.000421-3 - LUCIANA DE MORAES - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Luciana de Moraes (incapaz, representada por seu tio Célio de Moraes), o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de seu pai, Mario Rocha de Moraes (16/11/2004), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Luciana de Moraes (incapaz, representada por seu tio Célio de Moraes) no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 16/11/2004 e Data de Início do Pagamento (DIP): 09/10/2008. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(09/10/2008)

2006.61.23.000725-1 - MARIA DAS GRACAS MATOS DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do falecido marido da autora, com a aplicação da ORTN em seus 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valor este que se refletirá daí por diante, inclusive na pensão por morte, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme pleiteado pela demandante, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal, salvo se neste recálculo da RMI do benefício da autora resultar valor inferior ao já pago pelo INSS. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a natureza da causa e tratando-se de matéria com jurisprudência consolidada, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista o pedido da parte autora quanto à observância do limite de 60 (sessenta) salários mínimos relativamente aos valores atrasados. P.R.I.C.(17/10/2008)

2006.61.23.000845-0 - ADELIA COUTO DE OLIVEIRA (ADV. SP226554 ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(09/10/2008)

2006.61.23.001324-0 - VILMA APARECIDA SANTOS (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Converto o julgamento em diligencia. De acordo com a certidão de fls. 92, verifico ser necessária a juntada da petição inicial e sentença proferida no aludido processo, para a comprovação de eventual coisa julgada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. (09/10/2008).

2006.61.23.001999-0 - MARIA DONATA MUNHOZ BUENO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (09/10/2008)

2007.61.23.000061-3 - MARGARIDA DE MORAES DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Margarida de Moraes de Souza, RG. nº 37.576.376-4, CPF 068.437.658-07, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I. (07/10/2008)

2007.61.23.000188-5 - ANA VIRTUDI DIAS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (17/10/2008)

2007.61.23.000240-3 - JOSE ALBERTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2008, às 14h 20min. II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido. IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.000698-6 - EDIVAL FRANCISCO DE AQUINO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (08/10/2008)

2007.61.23.000906-9 - MARIA AUGUSTA DE CAMPOS (ADV. SP238000 CLARISSA FRANCO TRISTINI E ADV. SP160444 GLAUCO FRANCO TRISTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/10/2008).

2007.61.23.000913-6 - EDI WALDO VIEIRA FARIA E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no

inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2007.61.23.000934-3 - JOANA BISPO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(08/10/2008)

2007.61.23.000939-2 - JOSE ANTONIO DA CUNHA (ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2007.61.23.000941-0 - ISABEL DE FATIMA CHIOVATTO AMARAL (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO E ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2007.61.23.000962-8 - EDA KAZUMI KATAYAMA (ADV. SP100266 NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2007.61.23.000981-1 - FLORENTINO FERREIRA AMORIM (ADV. SP075232 DIVANISA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de seu falecido genitor, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos no período pleiteado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), levando em consideração a natureza da lide e o trabalho desenvolvido, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. (17/10/2008)

2007.61.23.000997-5 - LILIAN ROSINA CICERO (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2007.61.23.000998-7 - VICENTE SEVERINO PINTO (ADV. SP226554 ERIKA LOPES BOCALETTO E ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

13/10/2008).

2007.61.23.001018-7 - VALDIR BUENO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP136457 VERA LUCIA DE SOUZA E ADV. SP090475 KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(13/10/2008).

2007.61.23.001067-9 - ANA DE FATIMA LIMA OLIVEIRA (ADV. SP141843 SERGIO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo INSS em sede de contestação, declinando da competência para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se.(15/10/2008)

2007.61.23.001268-8 - ADEMIR MENINO PINTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor ADEMIR MENINO PINTO o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 14/08/2007, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, observada a respectiva compensação dos valores já pagos administrativamente, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, ADEMIR MENINO PINTO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 14/08/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): 17/10/2008. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(17/10/2008)

2007.61.23.001360-7 - ALAIDE PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...), JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora Alaíde Pereira de Araújo Oliveira o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 06/09/2007, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, ALAÍDE PEREIRA DE ARAÚJO OLIVEIRA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao

Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 06/09/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): 17/10/2008. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (17/10/2008)

2007.61.23.001408-9 - ROBERTO CHAVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (17/10/2008)

2007.61.23.001449-1 - MARIA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora Maria Conceição Ferreira o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 17/07/2008, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 17/07/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 17/10/2008. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (17/10/2008)

2007.61.23.001502-1 - ROSA DO NASCIMENTO DE SOUZA TERRON (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (17/10/2008)

2007.61.23.001505-7 - JOSE CANDIDO DE CAMPOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor José Candido de Campos o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 10/10/2007, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, JOSÉ CANDIDO DE CAMPOS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo

absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 10/10/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): 17/10/2008. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (17/10/2008)

2007.61.23.001572-0 - CONCEICAO ALVES DE MIRA SALES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora Conceição Alves de Mira Sales o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 09/02/2006, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, após efetivada a compensação dos valores já recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, CONCEIÇÃO ALVES DE MIRA SALES, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 09/02/2006 e Data de Início do Pagamento (DIP): 16/10/2008. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (17/10/2008)

2007.61.23.001675-0 - HEITOR DA SILVEIRA LIMA (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/10/2008)

2007.61.23.001680-3 - ILMA RODRIGUES DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) o julgamento em diligência. Oficie-se com urgência ao INSS, para que o mesmo cumpra o determinado no item a, inciso I às fls. 44, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 68/69. Prazo: 15 dias. Após, dê-se vista à autora e tornem os autos conclusos. (08/10/2008).

2007.61.23.001718-2 - JACIRA FRANCO RAMALHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (09/10/2008)

2007.61.23.001754-6 - LUIZ ANTONIO BELTRAME (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para DECLARAR a atividade rural da parte autora, LUIZ ANTONIO BENTRAME, RG nº 17.289.937, CPF nº 068.442.958-63, no período de 21/04/1968 A 31/07/1979 e CONDENAR o INSS a, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir da data da citação (DIB 04/12/2007), bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros legais (1% ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.DEFIRO, EX OFFICIO, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, devendo encaminhar a este Juízo, nos 05 (cinco) dias subseqüentes a comprovação do cumprimento desta ordem. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurado: Luiz Antonio Beltrame, RG nº 17.289.937, CPF nº 068.442.958-63; Benefício = Aposentadoria por tempo de serviço (B-42); Data de início do benefício (DIB) = 04/12/2007; Data de Início do Pagamento (DIP): 03/10/2008; Data de Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (07/10/2008)

2007.61.23.001866-6 - BENTA CARDOSO ALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...), JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (17/10/2008)

2007.61.23.002007-7 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS do requerimento formulado pela parte autora quanto a substituição da testemunha Amadeu de Moraes Leme, cujo falecimento foi comprovado pelo documento de fls. 68, arrolando para tanto o Sr. Benedito Henrique da Silva. Em termos, intime-o para comparecimento como testemunha à audiência designada às fls. 53, com as advertências legais.

2007.61.23.002029-6 - DOUGLAS MAZOCCHI PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP244159 GUSTAVO ALMEIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (08/10/2008)

2007.61.23.002101-0 - DIAMANTINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V do CPC. No mais, verifico que a conduta da autora pautou-se por deduzir pretensão contra fato incontroverso, por, de modo deliberado, omitir fato relevante, e por importar em procedimento temerário, tudo a configurar a mais completa falta ao dever de lealdade processual que incumbe às partes (art. 14, incisos I, II e III do CPC). Assim, com fundamento no art. 17, incisos I, II, III, V e VI, todos do CPC, condeno a parte autora e seu advogado, solidariamente, nos termos do artigo 14, inciso II, c.c. artigo 18 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa processual, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado até o pagamento. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/10/2008)

2007.61.23.002179-3 - MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA MATHIAS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/10/2008)

2007.61.23.002222-0 - MARIA DE FATIMA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP071474 MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor dos co-autores Maria de Fátima Vieira e João Vitor Vieira, este representado por sua mãe e também co-autora Maria de Fátima Vieira, o benefício de pensão por morte (Espécie 21), conforme acima fundamentado, confirmando a tutela concedida anteriormente, bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.Bragança Paulista, 14/10/2008.

2008.61.23.000020-4 - BENEDITO MARTINS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatro centos quinze reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(08/10/2008)

2008.61.23.000196-8 - LUCIA APARECIDA SILVA DE PAULA CEZAR (ADV. SP136457 VERA LUCIA DE SOUZA E ADV. SP090475 KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(13/10/2008).

2008.61.23.000326-6 - MARCOS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter a parte autora litigando sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.C.(17/10/2008)

2008.61.23.000384-9 - DIRCE SETIE KUSAHARA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de Dirce Setie Kusahara, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação (16/04/2008), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e o art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Dirce Setie Kusahara, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do

benefício. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade urbana - código: 41; Data de Início do Benefício (DIB): 16/04/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 14/10/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. Bragança Paulista, 14/10/2008.

2008.61.23.000386-2 - JOSE TORICELLI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial do autor, com a aplicação da ORTN em seus 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme pleiteado pelo demandante, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal, salvo se neste recálculo da RMI do benefício do autor resultar valor inferior ao já pago pelo INSS. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensar-se-ão, nos termos do art. 21 do CPC. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista o pedido da parte autora quanto à observância do limite de 60 (sessenta) salários mínimos relativamente aos valores atrasados. P.R.I.C. (17/10/2008)

2008.61.23.000521-4 - BENEDITO DE GODOI (ADV. SP143993 FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo INSS em sede de contestação, declinando da competência para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se. (14/10/2008)

2008.61.23.000537-8 - ADELAIDE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico ser necessário juntar a relação dos 36 salários-de-contribuição que serviram de base para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, para análise contábil. Assim, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, o documento acima referido. Após, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria. (08/10/2008)

2008.61.23.000550-0 - LUIS GOMES DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor LUIS GOMES DE MORAES o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 12/08/2008, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, LUIS GOMES DE MORAES, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 12/08/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 17/10/2008. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os

auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.(17/10/2008)

2008.61.23.000553-6 - RONALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(17/10/2008)(

2008.61.23.000562-7 - JOSE AMICIS VASCONCELLOS DINIZ (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com a aplicação da ORTN em seus 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal, salvo se neste recálculo da RMI do benefício do autor resultar valor inferior ao já pago pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a natureza da causa e tratando-se de matéria com jurisprudência consolidada, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC.P.R.I.C.(17/10/2008)

2008.61.23.000583-4 - NEIDE DE MELLO LIMA (ADV. SP090435 JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(09/10/2008)

2008.61.23.000697-8 - LUIZ BACCARO E OUTRO (ADV. SP011732 LUIZ BACCARO E ADV. SP057761 LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 80/85: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda a expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.000739-9 - MARIA HELENA PERRONE LEME (ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (17/10/2008)

2008.61.23.000934-7 - JOAO LUIZ DE MORAES (ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros

contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(17/10/2008)

2008.61.23.001046-5 - VALDEMAR DA PAIXAO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/10/2008)

2008.61.23.001152-4 - ITAMAR CARRIBEIRO (ADV. SP152361 RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) , julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/10/2008)

2008.61.23.001515-3 - APARECIDA ROMAO ALVES (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício, em especial a qualidade de segurada especial e a incapacidade laborativa da autora, que deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, e de produção de prova pericial. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marcos Welber Nascimento, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Intimem-se.(09/10/2008)

2008.61.23.001530-0 - GERALDA APARECIDA SOARES GOMES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o processo, nos moldes do art.285-A do CPC, e o faço com fundamento no art.269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.(17/10/2008)

2008.61.23.001532-3 - DOMINGOS DO PRADO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o processo, nos moldes do art.285-A do CPC, e o faço com fundamento no art.269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I. (17/10/2008)

2008.61.23.001552-9 - OLIVIA MESSIAS DO PRADO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes.Pelos documentos juntados, verifico que a autarquia, após ter deferido o benefício a parte autora, em processo de reavaliação administrativa, verificou a superação das condições que deram origem à sua concessão (fls. 12), não acolhendo a alegada condição de

hipossuficiência de sua família, tendo inclusive, oportunizado à parte autora, a produção de provas em sua defesa. Assim, a matéria posta em juízo será objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Intimem-se. (15/10/2008)

2008.61.23.001633-9 - RICARDO GRASSON NETO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos aos autos, foram produzidos de forma unilateral pela mesma. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, com urgência. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (09/10/2008)

2008.61.23.001635-2 - MARCELA APARECIDA PALIS (ADV. SP246975 DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Considerando que a autora é pessoa já com histórico de moléstias incapacitantes, tendo inclusive já recebido recentemente auxílio-doença, cuja prorrogação lhe foi negada a partir de 06/09/2008 e, conjugando-se tal fato ao de que traz aos autos atestados (fls. 15/17) e laudos nos quais se afirma que a incapacidade ainda não teria cessado, presente está a verossimilhança das suas alegações. Quanto à urgência e a ameaça de grave lesão, são presumíveis em razão da própria natureza alimentar do benefício e da situação sócio econômica da autora, demonstrada nos autos. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada requerida pela autora, tendo em vista tratar-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora da tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Para tanto, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua cessação (06/09/2008), até a vinda do laudo pericial, ocasião em que poderá ser revogada ou modificada, nos termos do artigo 273 4º do CPC. Com a juntada do laudo, façam os autos conclusos.3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM 20.699, fone 4033.0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar o dia, horário e local para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (09/10/2008)

2008.61.23.001639-0 - ROMILDO SILVA MAGALHAES (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos aos autos, foram produzidos de forma unilateral pela mesma. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da

sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (09/10/2008)

2008.61.23.001646-7 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA PINTO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Concedo os benefícios da justiça gratuita. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional necessária a configuração do caráter urgencial da medida, sendo imprescindível o periculum in mora como requisito essencial à sua concessão. Aqui não se encontra devidamente demonstrada a urgência da medida, uma vez que o autor não comprovou qualquer um dos atos expropriatórios aludidos na inicial, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito. Cite-se e Intime-se. (09/10/2008)

2008.61.23.001652-2 - JOANA PEDRINA DE MORAES (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. (09/10/2008)

2008.61.23.001653-4 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA NETO (ADV. SP198777 JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (09/10/2008)

2008.61.23.001661-3 - ARMANDO MIELLI VANCINI E OUTRO (ADV. SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Preliminarmente, observo um descompasso entre o alegado na inicial, quanto ao fato de serem os medicamentos utilizados pelos autores considerados de alto custo, com o orçamento apresentado às fls. 16, bem ainda, levando em consideração o fato de que os autores apresentam receituário médico fornecido pela Prefeitura Municipal local, em convênio com o SUS. Assim, deverá a parte autora esclarecer quais, dentre os medicamentos que lhes foram receitados vêm sendo negados, e por qual órgão público, bem como, para que demonstre ser(em) o(s) medicamento(s) de alto custo.

2008.61.23.001669-8 - MARIA DEONIZIO DA ROCHA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que ausentes os requisitos essenciais para sua concessão, em especial a qualidade de segurada da autora, em relação a data de início da alegada incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, que deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente. 3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, CRM 43385, (fone: 4034.3627 e 7171.5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar, com urgência, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (15/10/2008)

2008.61.23.001674-1 - JOSE APARECIDO CARDOSO DE MORAES - INCAPAZ (ADV. SP273996 CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Pelos documentos juntados, verifico que a autarquia, após ter deferido o benefício a parte autora, em processo de reavaliação administrativa, verificou a superação das condições que deram origem à sua concessão (fls. 20), não acolhendo a alegada condição de hipossuficiência de sua família, tendo inclusive, oportunizado à parte autora, a produção de provas em sua defesa. Assim, a matéria posta em juízo será objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Intimem-se, inclusive o MPF. (16/10/2008)

2008.61.23.001679-0 - MIGUEL APARECIDO PEDROSO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da falecida esposa do autor, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (16/10/2008)

2008.61.23.001683-2 - DARVIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) 1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Considerando que o autor é pessoa já com histórico de moléstias incapacitantes, tendo inclusive já recebido recentemente auxílio-doença, cuja prorrogação lhe foi negada a partir de 30.04.2008 e, conjugando-se tal fato ao de que traz aos autos atestados (fls. 27) e laudos nos quais se afirma que a incapacidade ainda não teria cessado, presente está a verossimilhança das suas alegações. Quanto à urgência e a ameaça de grave lesão, são presumíveis em razão da própria natureza alimentar do benefício e da situação sócio econômica da autora, demonstrada nos autos. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada requerida pela autora, tendo em vista tratar-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora da tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Para tanto, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data do protocolo (14.10.2008), até a vinda do laudo pericial, ocasião em que poderá ser revogada ou modificada, nos termos do artigo 273 4º do CPC. Com a juntada do laudo, façam os autos conclusos. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (16/10/2008)

2008.61.23.001686-8 - MARCOS ALEXANDRE MARTINS DO PRADO - INCAPAZ (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Pelos documentos juntados, verifico que a autarquia, após ter deferido o benefício a parte autora, em processo de reavaliação administrativa, verificou a superação das condições que deram origem à sua concessão (fls. 32), não acolhendo a alegada condição de hipossuficiência de sua família, tendo inclusive, oportunizado à parte autora, a produção de provas em sua defesa. Assim, a matéria posta em juízo será objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova. Sem prejuízo, cumpre consignar que neste momento de cognição sumária não diviso presentes os requisitos legais do benefício. Em especial a condição de miserabilidade não se manifesta nos autos, mormente diante da relação de parentes de fl. 26 e da presunção de legitimidade do ato administrativo de fl. 32. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Intimem-se, inclusive o MPF. (16/10/2008)

2008.61.23.001702-2 - LUZIANO CARLOS RIBAS ORTIZ (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde não se encontra comprovada de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito da urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, da análise da CTPS apresentada pelo autor (fls. 12), que o mesmo possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (20/10/2008)

2008.61.23.001704-6 - JOAO VITOR BELTRANI - INCAPAZ (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro também o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a particularidade e gravidade do caso envolvendo interesse de menor impúbere. Entendo que a presunção de legitimidade do ato administrativo revogatório de fls. 46 deve ceder passo ao quadro clínico apresentado pelo autor, conforme se afere das fls. 36 a 42. De tais documentos se colhe que o menor sofre de insuficiência renal crônica e má formação do ureter. Ainda, dos documentos de fls. 28 a 35, bem se nota a diversidade de medicamentos a ele ministrados. A questão da renda per capita será mais bem apreciada com a juntada do laudo sócio-econômico no curso do processo. Nada obstante, fica o autor, por sua representante, ciente de que a presente tutela poderá ser a qualquer momento revogada, notícia que cabe à Ilustre Procuradora deixar bem clara à representante do menor. Determino ao INSS que no prazo de 15 (quinze) dias restabeleça o benefício de nº 1274707410, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a incidir desde a data da efetivação da intimação. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Intimem-se, inclusive o MPF. 16/10/2008

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.069142-6 - CAMILA DE FARIA RUYS - INCAPAZ (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I (13/10/2008).

1999.03.99.114528-2 - MARIA DE OLIVEIRA DE GODOI (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas Ex lege P.R.I (13/10/2008).

2000.03.99.048106-0 - TEREZINHA DE LIMA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I (13/10/2008).

2001.61.23.000845-2 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2001.61.23.003461-0 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra o i. causídico da parte autora o determinado às fls. 229, item 7, esclarecendo quanto a posse dos alvarás, no prazo de cinco dias

2001.61.23.003895-0 - SARA DE LIMA MORENO (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art.795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2003.61.23.000065-6 - MERCEDES GARCIA DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art.795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2003.61.23.001267-1 - SEBASTIAO PAULINO MARTINS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2004.61.23.001140-3 - NELI MARQUES DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art.795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2007.61.23.001792-3 - JOSE ROBERTO ARANTES (ADV. SP210244 RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I(13/10/2008).

2008.61.23.001655-8 - GERALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(09/10/2008)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.000165-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002106-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANTONIA DE MOURA MAZOLLA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)

(...) Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, inciso I do CPC. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensar-se-ão, nos termos do art. 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. (17/10/2008)

2008.61.23.000626-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000745-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROSELI MARIA TORICELLI (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)
REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO FACE A AUSENCIA DE REGISTRO DE ADVOGADA DA EMBARGADA. FLS. 21: Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pe-lo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.23.000575-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X ROSENE APARECIDO RIBEIRO

1- Considerando o noticiado às fls. 39/43 quanto a transação extra-judicial firmada entre as partes, determino o cancelamento da audiência designada às fls. 29.2- Com efeito, antes da homologação judicial do mesmo, necessário se faz a expressa manifestação e aquiescência da CEF, no prazo de cinco dias.3- Após, tornem conclusos.

2008.61.23.001518-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP166595E LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X ELEANORO CLAUDEMIR FRANCO E OUTRO (...)Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se o competente mandado. Int. (15/10/2008)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1015

DESAPROPRIACAO

94.0034740-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E ADV. SP023656 LUIZ AUGUSTO CONSONNI E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP098581 ROSELI MANTOVANI GUIDA)

Chamo o feito ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 789. Assim, manifestem-se as partes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias sobre a necessidade de realização de nova perícia com o consequente desipêndio do valor dos honorários periciais. Oficie-se ao cartório de Registro de Imóveis para que seja cancelada a averbação da existência da presente ação sobre o imóvel de matrícula 67.519 (fls. 345, 349 725, 728). Após, a manifestação, dê-se vista ao MPF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.21.005065-9 - NOEL DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES E ADV. SP227494 MARIANA CAROLINA LEMES) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor a retificação do pólo passivo, nos termos da cota ministerial de fls. 82/83. Int.

USUCAPIAO

00.0649276-2 - JULIO FERNANDES LEITE - ESPOLIO (ADV. SP133482 WAGNER ANDRIOTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAQUIM LOURENCO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA SOBRINHO X JAVANIL LOURENCO DE OLIVEIRA X LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X CATARINA MATEUS DE OLIVEIRA X EUCLIDIA DE

OLIVEIRA ALVES X TARCILIO ALVES (ADV. SP011999 EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CESLAW PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ) X JADWIGA PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ) (ADV. SP059137A SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X SONIA OPATRYN (ADV. SP025289 JACOB ZUCCHI NETO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando a documentação acostada pelo e que comprova sua situação econômica. Indefero a republicação do despacho mencionado pelo autor à fl. 756, haja vista que os autos estão em Secretaria e foi determinada a abertura de vista ao autor, o que implica no direito de ser consultado e retirado pelo procurador devidamente constituído, não podendo ser cogitado o cerceamento de defesa aludido pelo causídico. Cumpra a Secretaria o item II do despacho de fl. 752.Int.

1999.61.00.027487-0 - MARIO RENZO TOLDI E OUTROS (ADV. SP086494 MARIA INES PEREIRA CARRETO E ADV. SP076367 DIRCEU CARRETO E ADV. SP020980 MARIO PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO LUIZ CALDAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP075071 ALAURI CELSO DA SILVA) X ENTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor para fornecimento do endereço para citação de Godofredo Salustiano dos Santos (Espólio). Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista e carga dos autos, para as providências necessárias requeridas pelo representante da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Int.

2000.61.03.006221-5 - GERALDO DE SOUZA DIAS (ADV. SP147482 ROGERIO AZEREDO RENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que providencie a juntada da certidão de óbito de Geraldo de Souza Dias, comprovando seu falecimento, em atendimento à cota ministerial. Int.

2002.61.21.000586-3 - LUIZ FERNANDO MOREIRA ABUD E OUTRO (ADV. SP028028 EDNA BRITO FERREIRA) X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS

Cuida a presente ação de reconhecimento do domínio dos autores sobre a área descrita na inicial e situada no Município de Ubatuba. Foram devidamente citados os representantes da União Federal, das Fazendas Públicas do Estado e Município de Ubatuba e os confrontantes declinados na inicial (fls. 39/42, 71, 87, 112 v.º e 174). Compulsando os autos verifico que os confinantes Jose Alves Martins, Maria Vieira Martins, Empresa Equity Empreendimentos e Participações Ltda e a Fazenda Pública do Município de Ubatuba deixaram transcorrer in albis o prazo para suas impugnações. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo já manifestou o desinteresse na demanda em virtude das informações prestadas pelo órgão técnico responsável pela análise de documentação acerca dos imóveis que são objeto de demandas judiciais (fl. 204/205 e 256) Às fls. 93/102 e 262/264 constam manifestações da União Federal que não se opõe à usucapião alodial, todavia, ressalva que para tanto o autor deverá regularizar a ocupação da área de marinha perante a GRPU/SPU, nos termos da documentação acostada, a fim de que seja resguardado o patrimônio público. Diante do exposto, defiro o pleiteado pelo representante da União, devendo o autor promover a regularização sua situação no tocante aos terrenos de marinha atendendo as indicações solicitadas. Com a juntada do referido documento, dê-se vista dos autos ao representante da União e ao Ministério Público Federal.

2002.61.21.001597-2 - JOSE CARLOS DA COSTA AZEREDO E OUTROS (ADV. SP131979 PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E ADV. SP151674 PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL E OUTROS (PROCURAD RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Compulsando os autos verifico que já houve citação dos representantes das Fazendas Públicas do Município de São Bento do Sapucaí, do Estado de São Paulo e do representante da União Federal (fls. 145/147), em atendimento à cota ministerial já exarada à fl. 97 dos autos. Dessa feita, aguarde-se a manifestações dos entes supra declinados, devendo os autores providenciar a publicação do edital de citação dos confrontantes e confinantes em local incerto e não sabido, nos termos do artigo 232 do Código de Processo

Civil.Int.*****Fl. 177: É objeto da presente ação o reconhecimento do domínio dos autores sobre a área descrita na inicial e situada no Município de São Bento do Sapucaí...Pelo exposto, indefiro o pedido de citação do IBAMA formulado à fl. 165 dos autos. Providencie o autor a juntada de novo memorial descritivo e nova planta de situação - coordenadas UTM, LME0 e LLTM- com as indicações solicitadas pelo representante da União Federal, nos termos do requerido à fl. 165/167. Com a juntada do referido documento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2003.61.21.002377-8 - ESPOLIO DE ROBERTO CEZAR CARLOS (REPRESENTADO POR MARCO ANTONIO CEZAR CARLOS) (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS
Providencie o autor a juntada de novo memorial descritivo e nova planta de situação - coordenadas UTM-, com as indicações solicitadas pelo representante da União Federal, nos termos requerido a fl. 163/171. Com a juntada de referido documento, dê-se vista dos autos ao representante da União Federal e ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.21.000259-7 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO (MANOEL PEREIRA GOULART FILHO) (PROCURAD SEBASTIAO DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que o autor não declinou com precisão e clareza os endereços dos citados. Desta feita,

providencie a regularização para possibilitar a expedição das Cartas Precatórias, que deverão ser retiradas pelo causídico e distribuídas nas respectivas comarcas, desde que os confrontantes residam em localidade que não seja sede de umas das Subseções Judiciárias da Justiça Federal.Int.

2005.61.21.002407-0 - ANTONIO CARLOS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP064108 PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que já foi determinado ao autor que se manifestasse sobre o teor das certidões do Srs. Oficiais de Justiça Avaliadores (fls. 151 e 159), todavia, até o momento não foi fornecido o endereço atualizado para realização das citações. Desse modo, não há como deferir o desentranhamento das cartas precatórias expedidas à Subseção Judiciária de São Paulo para citação de Martin Piter e Cristiano Alodi. Ressalto que o postulado só será deferido após o cumprimento de tal providência, desde que os confrontantes residam em localidade que não seja sede de umas das Subseções Judiciárias da Justiça Federal.Defiro o desentranhamento da Carta Precatória n.º 86/2007 expedida para uma das Varas Cíveis da Comarca de Ubatuba/SP, para citação de Nilo Bibiano, Maria Aparecida dos Santos, Domingos Bibiano e Domingas Branca de Souza Santos, devendo a Secretaria certificar o desentranhamento.Cite-se Maria Aparecida Massoni Albanell no endereço declinado à fl. 136. Int.

2006.61.21.000666-6 - GERD JURGEN WREDE (ADV. SP011999 EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Providencie o autor o correto endereço dos confrontante Sinfrônio Benedito Antunes de Sá para que haja possibilidade de ser efetuada a sua citação.Int.

2006.61.21.001789-5 - SEBASTIAO BATISTA E OUTRO (ADV. SP052364 DALMO DO NASCIMENTO E ADV. SP052534 LEA MARIA MORAIS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

É objeto da presente ação o reconhecimento do domínio dos autores sobre a área descrita na inicial e situada no Município de Ubatuba. Todavia, devidamente citada, a União demonstrou interesse no feito e requereu também a citação do IBAMA, tendo em vista que parte da área seria de preservação permanente, o que ensejaria a averbação dessa limitação administrativa no registro do imóvel. Contudo, conforme é cediço, o juiz deverá ficar adstrito na apreciação da causa aos limites traçados pelo autor na sua petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 460 do Código de Processo Civil. Outrossim, a ampliação objetiva da demanda por vontade do réu, via de regra, depende do oferecimento de reconvenção, o que seria necessário no caso dos autos.Ademais, compete ao IBAMA na via administrativa fiscalizar se a Área de Preservação Permanente está sendo respeitada, bem como tomar as providências necessárias (administrativas ou judiciais) para sua averbação no registro do imóvel. Outrossim, poderá a própria União Federal dar a ciência ao IBAMA, não para integrar a presente lide, porque nem seria o caso, mas para que tome as medidas necessárias para preservação da área. Todavia, o que não se mostra possível, conforme já salientado, é a ampliação da demanda pelo juiz da ação, ainda que os motivos apresentados tenham relevância para a proteção do meio ambiente.Por fim, a eventual caracterização do imóvel, ou parte dele, como área de preservação permanente não implica obstáculo legal ao seu assenhoreamento pelo particular, podendo, então ser objeto de usucapião. É que a qualificação de determinada área como sendo de preservação permanente não a insere, por si só, no domínio público. (TRF 4ª. AC 200404010081890).Pelo exposto, indefiro o pedido de citação do IBAMA formulado à fl. 535 dos autos.Providencie o autor a juntada de novo memorial decritivo e nova planta de situação - coordenadas UTM - com as indicações solicitadas pelo representante da União Federal, nos termos da cota ministerial de fl. 547/548.Com a juntada do referido documento, dê-se vista dos autos ao representante da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.21.002464-4 - FRANCISCO DONEUX BRUNETTI E OUTROS (ADV. SP117296 CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E ADV. SP020718 JOSE CARLOS POPOLIZIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que cumpra as providências requeridas pelo Ministério Público Federal. Oficie-se aos representantes das Fazendas Públicas, dando-lhes ciências do presente feito. Int.

2006.61.21.002991-5 - GERALDO SILVIO FIGUEIRA E OUTROS (ADV. SP116688 ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor o cumprimento da determinação de fls. 178 no tocante à documentação necessária para a citação do IBAMA.Int.

2006.61.21.003529-0 - EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR (ADV. SP024966 JOSE CARLOS MANFRE E ADV. SP042388 CELSO LUIZ BONTEMPO E ADV. SP184203 ROBERTA CARDINALI PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para as providências cabíveis. Int.

2006.61.21.003622-1 - REYNALDO FERNANDES PENNA E OUTRO (ADV. SP088630 LUIZ CELSO ROCHA E ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL

...Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que pugnou pela realização de prova pericial para que fosse

afetada a situação da área usucapienda. Procedeu-se à nomeação do Sr. Perito Judicial e a determinação para que o expert apresentasse a estimativa dos valores de seu trabalho. A União Federal, devidamente intimada, manifestou sua anuência ao valor apresentado para a elaboração dos trabalhos técnicos (fl. 205). Diante do exposto, intimem-se os autores para cumprimento da determinação de fl. 195 referente à ciência da estimativa de valores e depósito da verba honorária. Int.

2007.61.03.005118-2 - EZIO PASTORE JUNIOR (ADV. SP037171 JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o representante da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que providencie a juntada de relatório/manifestação do ITESP acerca da área em que está localizado o imóvel objeto da presente demanda, haja vista que há alegação de que o mesmo está inserto em área de tombamento do Parque Estadual da Serra do Mar. Providencie o autor a juntada de certidão de Objeto e Pé dos autos da Ação n.º 274/94, em trâmite na 1.ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba/SP. Com relação à realização de perícia, tal questão será apreciada e decidida em momento oportuno. Int.

2007.61.21.001608-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA (ADV. SP178863 EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (ADV. SP201121 RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 154/162, intime-se a autora para dar integral cumprimento aos itens 5.2, 5.3 e 5.4 constantes da fl. 161, sob pena de inépcia da inicial, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.21.003424-1 - ALADIR JORGE DIAS E OUTRO (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO E ADV. SP151446 CRISTIANE APARECIDA LESSA E ADV. SP151446 CRISTIANE APARECIDA LESSA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas. Int.

2007.61.21.003676-6 - HELOISA VICARI (ADV. SP031582 LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Providencie o autor a juntada da documentação requerida pelo representante da União Federal, uma vez que se trata de documentação necessária para a análise da demanda. Int.

2007.61.21.003694-8 - ELINA ALVES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP111733 JOSE FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o autor a retirada do edital de citação dos confrontantes e a sua publicação, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil, em atendimento à cota ministerial. Int.

2007.61.21.003766-7 - JOAO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP234498 SERGIO LUIZ DE MOURA E ADV. SP213943 MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL E OUTROS

Providencie o autor a documentação mencionada pela União Federal às fls. 128/130 a fim de que possa ser verificado se houve observância das divisas da área de operação da Rede Ferroviária, conforme exposto e requerido pela União Federal em sua manifestação. Providencie o autor a citação do DNIT, na qualidade de confinante do imóvel usucapiendo. Defiro a assistência da União Federal com fundamento na Lei n.º 9.469/97, art. 5.º.

2007.61.21.004411-8 - ANTONIO MARIO CORREA MARCONDES E OUTRO (ADV. SP136431 JOSE DIAS DA SILVA NETTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA (ADV. SP231866 ANTONIO CELSO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROMUALDO AUGUSTO LUIZ E OUTRO (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X LUIZ CARLOS DE FARIA E OUTRO (ADV. SP066989 BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X BENEDITO FERREIRA E OUTROS

Intimem-se os autores para que providenciem os documentos requeridos pelo representante da União Federal em suas razões de defesa - fls. 127/141 - e na manifestação sobre a nova planta e memorial descritivo acostados aos autos - fls. 337/345. Int.

2008.61.21.001165-8 - LUIZ GUILHERME ASSUMPCAO (ADV. SP037171 JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Promova o autor a indicação dos confrontantes da área sobre a qual versa o presente feito, em atendimento ao requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

2008.61.21.001581-0 - EUGENIO FABBRI NETO (ADV. SP211638 NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP

Trata-se de usucapião extraordinário proposta por EUGÊNIO FABBRI NETO, com relação a imóvel situado no município de Ubatuba. Alega o autor que exerce posse mansa e pacífica sobre o imóvel usucapiendo há mais de 40

(quarenta) anos. Compulsando os autos, verifico que o autor se diz casado, porém não acostou aos autos documentação comprovando o seu estado civil; desta feita o mesmo deverá colacionar aos autos certidão de casamento, pois versando a ação sobre direitos reais imobiliários, a teor do disposto no art. 10, 1º, II, do CPC, há que se comprovar documentalmente o seu estado civil. Com a regularização, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

2008.61.21.001647-4 - RICARDO ALMEIDA SANTOS (ADV. SP078349 EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ E OUTROS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP142911 MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO)

Considerando exatamente o disposto na Lei nº 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas à União no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, especificamente o artigo 9º, que regula as situações de redistribuição de feitos quando há declinação da competência para outro órgão jurisdicional, providencie o autor o correto recolhimento das custas judiciais, observando que deve ser atendido o disposto na lei nº 9.289/96, bem como o recolhimento deverá ser feito em agência da Caixa Econômica Federal conforme preceitua o artigo 3.º da Resolução nº 169 de 04/05/2000 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

DISCRIMINATORIA

2002.61.21.000546-2 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP054272 CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDEMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP075071 ALAURI CELSO DA SILVA E ADV. SP156321 CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO)

Cuida-se de Ação Discriminatória ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo visando o reconhecimento judicial da existência de terras devolutas pertencentes ao Estado de São Paulo, com procedimento disciplinado pela Lei nº 6383/76. Compulsando os autos constatei que foi requerido pela autora, em razão do número considerável de confrontantes, a possibilidade de que a mesma se manifestasse sobre as razões de defesa somente quando estivessem acostadas aos autos todas as contestações, sob o argumento de atingir-se a efetividade do processo (fl. 536/537 e 548). Sem embargo do zelo demonstrado pelo ilustre representante da autora, não se deve olvidar que a matéria em comento tem rito processual específico, previsto na legislação supra mencionada, o que autoriza desde já o indeferimento de sua pretensão, sob pena de ofensa ao diploma legal, devendo ser observada a citação editalícia de todos os confrontantes e a designação de audiência - art. 20 da Lei nº 6383/76. Outrossim, em relação à citação do IBAMA, entendo que são plausíveis os argumentos do representante da Fazenda Pública, pois não vislumbro, no presente momento, motivos ensejadores para determinar a inclusão desse órgão na relação processual, considerando exatamente a sua natureza jurídica de órgão executor e fiscalizador da política nacional do meio ambiente, ou seja, o postulado no presente feito não tem em seu bojo questionamentos vinculados aos assuntos de sua atuação e alçada. Em relação ao requerido pelo Ministério Público Federal, no momento não está demonstrado conflito de interesses entre o Estado - membro a União Federal, portanto não há que se proceder a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Int.

2005.61.21.001756-8 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP054272 CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X MINISTERIO DO INTERIOR FUNDACAO NACIONAL DO INDIO TERRA INDIGENA BOA VISTA DO SERTAO DO PROMIRI X BENEDITO BALLIO E OUTROS

Compulsando os autos verifico que foi requerido pelo autor - fl. 270, verso - a modificação do rito processual estabelecido pela legislação pertinente ao Processo Discriminatório de Terras Devolutas (art. 20 da Lei nº 6383/76), que dispõe sobre a observância do Procedimento Sumário disciplinado pelo Código de Processo Civil para análise e julgamento dessa matéria. Não obstante o deferimento do MM. Juiz de Direito da Comarca de Ubatuba - fl. 271-, tal alteração somente seria permitida por ocasião da realização da audiência de conciliação e nas hipóteses elencadas no art. 277, 4.º e 5.º da Lei Adjetiva Civil, situação que não restou configurada pois sequer havia sido designada a realização de audiência por aquele Juízo, nos termos da legislação aplicável ao caso. Dessa feita, determino que a citação dos confrontantes seja realizada pela via editalícia, em consonância com o artigo 20 da Lei nº 6383/76. Outrossim, verifiquei que já houve a regular citação da Fundação Nacional do Índio, conforme certidão de fl. 297, e que o representante do referido órgão deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas razões de defesa (fl. 316), razão pela qual indefiro o postulado pelo representante da União Federal à fl. 302. No tocante citação do IBAMA, considerando a argumentação da União Federal que o Parque Nacional da Serra da Bocaina está inserido na área sobre a qual está sendo pleiteado o reconhecimento da existência de terras devolutas, determino tão somente a intimação dessa autarquia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça com dados técnicos, precisos e sobretudo claros, se realmente há área de preservação permanente abrangida pela pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Por derradeiro, não vislumbro no presente momento, razões que autorizem a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2001.61.21.004139-5 - JOAO BATISTA CANAVEZI - ESPOLIO - (JOAO ARISTODEMO CANAVEZI) (ADV. SP073740 FATIMA ELOISA TAINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A (ADV. SP110334 ANA LUCIA SAIA) X PORTO VALE EXTRATORA DE AREIA LTDA (ADV. SP154932 CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X ODINEY MONTESI

Cuida a presente ação de retificação de registro imobiliário de área situada no Município de Taubaté. Foram

devidamente citados os confrontantes declinados na inicial (fls. 51/55). Compulsando os autos verifico que houve anuência de dois confinantes (fls. 58 e 183), tendo sido ressaltado pelo D.E.R. que a autarquia estadual concorda com os termos do postulado desde que sejam respeitados os limites da faixa da rodovia. Procedeu-se ainda à citação editalícia em virtude da não localização dos demais confrontantes mencionados pelo requerente (fls. 76 e 126). Às fls. 331/335 consta manifestação da União Federal, acompanhada de documento da GRPU/SPU, pleiteando a intimação do autor para apresentar memorial descritivo e planta do imóvel com demarcação da LMEO, bem como memorial do terreno marginal e alodial, viabilizando desse modo a manifestação da União quanto à área em discussão e ao resguardo do patrimônio público. Ante o exposto, promova o autor a juntada de novo memorial descritivo e nova planta de situação com as indicações solicitadas pelo representante da União Federal. Com a juntada do referido documento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.21.002911-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEM IDENTIFICACAO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.000553-0 - CICERO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR RITA MARIA DOS SANTOS) (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do herdeiro de Cícero dos Santos. Não sendo contestada a habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão do pólo ativo da demanda. Após, oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia da r. decisão transitada em julgado, para que, em 30 (trinta) dias, providencie os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000816-3 - ZULMIRA BENICIA DA SILVA THOMETI (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001580-5 - ELIANE DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001613-5 - ROSALINA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001678-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001953-7 - LUZINETE CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP223479 MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000132-0 - MERCEDES DE MARCHI CALVO (ADV. SP216634 MARISA HELENA CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000170-7 - ARNALDO CONEGLIAN (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000400-9 - MARIO XAVIER SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000563-4 - JOSE DE SOUZA NETO (ADV. SP219572 JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000659-6 - APARECIDO FERNANDES (ADV. SP219572 JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000786-2 - OLIVIA PEREIRA DE OLIVEIRA GUERRA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP197748 HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000802-7 - SERAFIM JOSE BARBOSA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença.

Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000803-9 - ELIDE PORCIONATO PERES (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000917-2 - IDALINA ULIAN SUATO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000978-0 - ANTONIA PANTOLFI DE SOUZA (ADV. SP244000 PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000982-2 - GERALDA CARDOSO FREIRE (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001747-8 - MARIA JULIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001824-0 - VALDEMIR BENICIO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002543-8 - UERU TANAE (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000691-6 - JOSE PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.001574-0 - DEOLINDO EDUARDO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000068-5 - OSWALDO YUKIO TOGAWA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000652-3 - MELCHIADES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001074-5 - AVANILDE DOS SANTOS MOTA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.001389-8 - ADAIR DALL EVEDOVE (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001390-4 - ZENILDA VIANA FONSECA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001575-5 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001998-0 - JOAQUIM JUNITI GOBARA (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000220-0 - MARIA VERENICE CANDIDO (ADV. SP198389 CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000510-9 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR

MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000695-3 - FERNANDO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1467

MONITORIA

2003.61.24.001764-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA (ADV. SP092438 MARIO RIZZATO FILHO)

Vistos, etc.Fls. 80/82: Manifeste-se a Caixa no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.013273-5 - ABDIAS SILVEIRA ALVES RIBEIRO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.03.99.014789-5 - ANTONIO MARQUES FRAGUA (ADV. SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.03.99.016455-8 - MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.03.99.022578-0 - LUIS CARLOS CASSUCHI (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.03.99.071916-7 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.24.000640-0 - PEDRINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP034359 ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 103, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000766-8 - ELIZETE FIGUEIREDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 106, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001408-9 - LUIZ PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.001409-0 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.001425-9 - ROSA MISSAIO IODIMA (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.000476-3 - ILVANI BORGES DA SILVA (ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA E ADV. SP168384 THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 108, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000618-8 - AMERICO ALVES E OUTROS (ADV. SP124158 RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000806-9 - IVANIR MARQUES NALINE (ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 114, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001007-6 - JAMIM CUSTODIO BARBOSA (ADV. SP124158 RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001178-0 - LEONORA JOSE SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fl. 122. Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001227-9 - GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 71, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001239-5 - IRANILDA MARIA DA SILVA BATISTA (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fl. 125. Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001387-9 - LEONOR DA CONCEICAO ROQUE (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.001945-6 - JOSE FRANCISCO DOURADO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 90, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000128-6 - JOBERT FERREIRA DA COSTA (ADV. SP088802 PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a

disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000345-3 - ARNALDO DELENA AGUILERA RODRIGUES (ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 108/109: Nomeio, como curadora à lide, sua advogada constituída, Dr^a. Angélica Flauzino de Brito (v. art. 9, inciso I, do CPC). Dê-se vista, ao Ministério Público Federal - MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.24.000772-0 - LAERCIO ANTONIO GARRIGOS E OUTRO (ADV. SP227237 FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se

2007.61.24.000792-6 - ELZA BALBINO DOS SANTOS (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 79/80: Nomeio, como curadora à lide, sua advogada constituída, Dr^a. Sara Suzana Aparecida Castardo Dácia (v. art. 9, inciso I, do CPC). Dê-se vista, ao Ministério Público Federal - MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.24.001410-4 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA SOARES (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante da informação contida às fls. 60/61, intime-se o patrono da autora para que traga aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito da autora.Intime-se.

2008.61.24.001309-8 - MARIA BERNADETE CASTELETI CAIRES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Decido.Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos.Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que a documentação trazida na inicial, na qual consta o marido da autora (Jorge Antônio Caires), e não a autora, como lavrador, além de não comprovar de plano o efetivo exercício por ela de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigos 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual.Igualmente, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos no que tange à alegada incapacidade, uma vez que os documentos que atestam as doenças da autora, além de serem extemporâneos ao ajuizamento da ação (21/01/2001; 04/06/2008; e, 07/03/2006 - folhas 19/21), foram feitos de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível para tanto a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Wilton Viana, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal-MPF.

2008.61.24.001312-8 - EUNICE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Decido.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, consistentes na verossimilhança da alegação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora, caso

adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Anoto que, de acordo com o demonstrativo de pagamento de salário folha 24, a renda per capita do núcleo familiar no qual se encontra a autora de fato supera o limite de do salário mínimo, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93. Tal reconhecimento, por si só, fatalmente encaminharia o processo à total improcedência. No entanto, considerando que outros elementos e dados relativos à saúde da autora, à situação social, econômica e financeira também deverão ser analisados por este Juízo, para que se conclua sobre a procedência ou não do pedido, e que tais elementos serão coligidos apenas durante a instrução processual, reputo incabível a concessão do benefício assistencial in initio litis. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Vanessa Magri dos Santos, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Dalton Melo Andrade, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS.

2008.61.24.001314-1 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP165649 JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que a documentação trazidas na inicial, além de não comprovar de plano o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.001520-4 - JOSE ROBERTO ROSSI (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fazê-lo no momento oportuno, após a vinda da contestação do IBAMA. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.035916-3 - MIGUEL SOLA GARCIA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n.º 2001.61.24.003784-9. Intimem-se.

2001.61.24.000142-9 - LEONIDIO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.24.000238-0 - JOSE GOMES E OUTRO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.24.002206-8 - ANA DE JESUS SILVA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.24.002273-1 - JOAO GONCALVES (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão

proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2001.61.24.003158-6 - EDENIR APARECIDA COLOMBO DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2001.61.24.003243-8 - SELMA GOMES - REP P/ ANILDO GOMES (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão.Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 161, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003576-2 - ANTONIA CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 131, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000640-7 - SANTO JAMARIQUELI (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2003.61.24.000881-0 - GERALDINA RICCI LOURENCO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 106.

2003.61.24.000909-7 - APARECIDA DA SILVA MARQUES (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 128, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000936-0 - MARIA ANA DOS SANTOS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Diante da informação contida à fl. 181, intime-se o patrono da autora para que traga aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito da autora.Intime-se.

2003.61.24.001370-2 - GUIOMAR CAETANO DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP224665 ANDRE DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2004.61.24.000166-2 - ERMELINDA DE VASCONCELOS FERNANDES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E ADV. SP175381 JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E ADV. SP192364 JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2004.61.24.001206-4 - LOURDES SOARES GERONIMO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 135, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000636-0 - MOACIR DE PAULI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 109, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000816-1 - OTAVIANO SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 103, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001821-0 - APARECIDA SOUZA GOMES (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.001961-4 - ALAOR SILVERIO TEIXEIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.24.000779-3 - ARISTEU DOUGLAS DE MENEZES (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o Autor é analfabeto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação por instrumento público de procuração, a fim de dar validade aos atos praticados por sua patrona, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de folha 64, ou seja, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001939-4 - MARCIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Observo, às folhas 65/67, a partir das conclusões lançadas no laudo médico pericial, que a autora é portadora de esquizofrenia, apresentando um quadro de agressividade e alucinações visuais e auditivas que fatalmente compromete sua capacidade para os atos da vida civil. Se assim é, visando sanar eventuais irregularidades processuais, nomeio a ela, como curador à lide, seu advogado constituído, Dr. Ronaldo Carrilho da Silva (v. art. 9, inciso I, do CPC, e folha 9). Diante disso, ainda se faz necessária a intervenção obrigatória do Ministério Público Federal - MPF no presente feito, sob pena de nulidade (v. art. 82, inciso I, do CPC). Manifestem-se as partes acerca do estudo socioeconômico e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.24.001494-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTROS (ADV. SP223488 MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva da testemunha José Rossigali para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se. Comunique-se.

2008.61.24.001678-6 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.24.001384-0 - NADIA LIMA MARTINS E OUTRO (ADV. SP108881 HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

Posto isto, defiro a liminar. Determino à autoridade apontada como coatora que (re) matricule a impetrante Nádia Lima Martins no 7º semestre do curso de medicina, e permita que usufrua, normalmente, da condição de aluna em situação inteiramente regular. O mérito relacionado às faltas anotadas em virtude da situação concreta retratada, poderá ser discutido, em profundidade, por meio processual que assegure a produção ampla de provas. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.24.001458-3 - LEANDRO GONCALES TEIXEIRA (ADV. SP163421 CARLOS ROBERTO TERCENIO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

Posto isto, defiro a liminar. Determino à autoridade apontada como coatora que (re) matricule o impetrante no curso de medicina veterinária, e permita que usufrua, normalmente, da condição de aluno em situação inteiramente regular. Fica assegurado, ainda, ao impetrante, o direito de não ser considerado faltoso, nas vezes em que assinou a lista de presença expedida durante as atividades letivas. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.24.001463-7 - GIOMARA MARSIGLIA SANTANA (ADV. SP206414 DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

Posto isto, defiro a liminar. Determino à autoridade apontada como coatora que (re) matricule o impetrante no curso de medicina, e permita que usufrua, normalmente, da condição de aluna em situação inteiramente regular. Fica assegurado, ainda, ao impetrante, o direito de não ser considerado faltosa, nas vezes em que assinou a lista de presença expedida durante as atividades letivas. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.24.001472-8 - ALINNE APARECIDA ALVES MATIAS DA SILVEIRA (ADV. SP257738 RICARDO HENTZ RAMOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

Posto isto, defiro a liminar. Determino à autoridade apontada como coatora que (re) matricule o impetrante no curso de medicina, e permita que usufrua, normalmente, da condição de aluna em situação inteiramente regular. Fica assegurado, ainda, ao impetrante, o direito de não ser considerado faltosa, nas vezes em que assinou a lista de presença expedida durante as atividades letivas. O mérito relacionado às provas não aplicadas em virtude da situação concreta retratada, poderá ser discutido, em profundidade, por meio processual que assegure a produção ampla de provas. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

PETICAO

2008.61.24.001009-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ORDALIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL)
Trasladem-se cópias da decisão de fl. 59 destes autos para os autos principais n.º 2000.03.99.021797-6. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.044799-0 - ANTONIO ROMEIRO JACON (ADV. SP090107 ANTONIO JOSE CINTRA E ADV. SP118400 JULIANA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

1999.03.99.093948-5 - ELIAS GONCALVES DE ANDRADE FILHO - INCAPAZ (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código

de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.000061-9 - NIVALDO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.003549-0 - JOVINO FERNANDES PATEIS (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2002.61.24.001061-7 - CELSON DE MELO ALEXANDRE - INCAPAZ (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 1502

EXECUCAO FISCAL

2004.61.24.001476-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VALERIO & GAIAO LTDA (ADV. SP117109 JOSE CARLOS PELAES LEATI E ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Fl. 247: Compulsando os autos, verifiquei que existem leilões marcados para este feito (fl. 246).Diante desta situação entendo que o feito deve permanecer em Secretaria para todas as providências cabíveis (expedição de mandado, carta de intimação, edital...).No entanto, a fim de assegurar o direito do advogado, determino a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 2 horas, a fim de que o mesmo possa fazer apontamentos ou tirar cópias do que entender necessário.Após, aguarde-se a realização dos leilões designados à fl. 246.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.003273-0 - PEDRO DELFINO DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) JOSÉ APARECIDO DA SILVA, HELENA DE FATIMA PEREIRA, MARIA CELIA DA SILVA MARCILINO e LUZIA DA SILVA pedem suas habilitações nestes autos, na qualidade de filhos do autor, visto seu falecimento. Juntam documentos (f. 187-207). Embora esta ação tenha por objeto a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, cuja natureza é personalíssima, o valor retido nos autos e que motiva o pedido de habilitação, refere-se às prestações devidas ao falecido autor e que ao seu patrimônio haviam sido incorporadas.Assim, o montante retido nos autos esta sujeito à sucessão pelo herdeiros. Isto posto, defiro o pedido de habilitação das f. 185-186.Esclareço que o crédito pertencente à filha MARIA APARECIDA DA SILVA, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, deverá ficar retido nos autos, aguardando eventual pedido de habilitação.Ao SEDI para anotação.Int.

2000.03.99.019412-5 - PEDRO FELICIO DE MATOS (PROCURAD JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 180).Int.

2001.61.25.000171-2 - APARECIDO PEDROSO (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário.Int.

2001.61.25.000614-0 - APARECIDA GONCALVES NOGUEIRA CINTRA (ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a ceridão da Secretaria da f. 351-v., providencie a parte autora a regularização de seus CPF. Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.25.000668-0 - FRANCIELE FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (HERCILIA FERNANDES DE OLIVEIRA) (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.002690-3 - REINALDO CLEMENTE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para que dê cumprimento ao julgado, comprovando nos autos e para que apresente conta de liquidação, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2001.61.25.002813-4 - LAZARA PALADINI CAMPEAO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.003189-3 - ONESIO MARTINS (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2001.61.25.004684-7 - LUIZ CARLOS FRAUZINO E OUTROS (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Intime-se o INSS para que junte aos autos o expediente requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.25.004706-2 - ZULEICA LAGO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Tendo em vista a ceridão da Secretaria da f. 283-v., providencie autora ZULEICA DO LAGO a regularização de seu CPF. Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.25.004962-9 - IZAIAS EMILIANO FERREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora como tratorista, nos períodos de 01/09/77 a 21/11/78, 19/01/79 a 14/03/79, 01/07/79 a 13/09/79, 24/09/79 a 28/12/79, 18/11/80 a 06/04/82, 01/03/83 a 30/07/89, 25/06/90 a 10/09/90, 16/04/90 a 01/06/90, devendo o INSS proceder ao cômputo do período, com o

acréscimo decorrente da conversão, devendo ainda expedir a certidão de tempo de serviço. Face a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Por fim, diante da inércia da parte autora, e não podendo as CTPS permanecerem nos autos, extraia a Secretaria cópia das CTPS acostadas aos autos às fls. 80/91, restituindo o documento original a parte autora, certificando-se nos autos. P.R.I.

2001.61.25.005686-5 - MARIA HELENA AUXILIADORA CORREA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

2002.61.25.000842-5 - MASSAFICO YAMAMOTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS (f. 144).Int.

2002.61.25.001575-2 - LAURENTINA ANDRE DE ASSIS (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Intime-se o INSS para que preste as informações solicitadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.25.002179-0 - CLEMENTINA DOS SANTOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 05.10.2007 (f. 176), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a a, a contar da citação. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, concedo a tutela específica e determino ao réu a implantação do benefício de amparo social ao deficiente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação desta sentença, com o conseqüente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do Código de Processo Civil). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4.º, art. 461, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pedido formulado à fl. 09, que ainda não havia sido apreciado, concedo os benefícios da justiça gratuita. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Clementina dos Santos; b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 05.10.2007; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 05.10.2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.25.002180-6 - LUIZA EUGENIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pelas partes autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.002275-6 - VERA LUCIA VARELLA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para reconhecer o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 01.10.1979 a 02.01.1983, 18.03.1992 a 30.08.1992, 01.02.1993 a 06.09.1994, 12.11.1986 a 08.12.1986, 12.09.1983 a 27.10.1986 e 21.06.1988 até ajuizamento da ação em 03.07.2002 (reconhecimento da especialidade é limitado a 28.05.1998, haja vista não ser possível a conversão de tempo de serviço especial em serviço comum após esta data, a teor do que dispõe a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e determinar a averbação dos períodos ora declarados, com a expedição da(s) correspondente(s) certidão(ões). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há falar em

reembolso de custas e de despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.002390-6 - GENESIO FRANCISCO BETTI (ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 107-108), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo.Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.25.003128-9 - ANTONIO EDUARDO DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.003628-7 - PEDRO VITORINO DA CRUZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de da parte autora, pelo que SOLUCIONO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 296, I do Código de processo Civil.Diante da sucumbência do autor condeno a pagar ao Réu honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido.Custas na forma da lei.P.R.I.

2002.61.25.003655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003217-4) ANTONIO ALFEU PEREIRA (ADV. SP160135 FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E PROCURAD GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Em face do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas, julgo improcedentes os pedidos, com base no art. 269, I, CPC, e extingo o processo com resolução do mérito.Prejudicada a apreciação da tutela liminar pleiteada uma vez que, no mérito, não foi provido o pedido do autor.Condeno a parte autora vencida ao pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da lide e a ausência de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal anexa e prossigam-se em seus ulteriores termos, inclusive, trasladando-se cópia desta sentença para os autos do mencionado executivo fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.003823-5 - FRANCISCA VENANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP114428 MASA YOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.25.003925-2 - HILZA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levando-se em consideração o princípio da causalidade, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2002.61.25.003931-8 - AGOSTINHO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levando-se em consideração o princípio da causalidade, posto que não houve pedido administrativo, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e

registros cabíveis.P.R.I.

2002.61.25.003932-0 - ADAO GENESIO CUNHA (ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.003965-3 - MARIA AQUINA XAVIER (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo, para condenar o réu a pagar em favor da autora benefício de amparo social ao idoso, partir da data da realização do estudo social, ou seja, 04.09.2007 (f. 118), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão.A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, determino ao réu a implantação do benefício assistencial de amparo social ao idoso, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta sentença, com o conseqüente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do Código de Processo Civil).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Condenno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Maria Aquina Xavier;b) Benefício concedido: amparo social ao idoso;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 04.09.2007;e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 04.09.2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004030-8 - NAIR GUILHERMETTI BRUSTOLIN (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo.Condenno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004271-8 - JOSE APARECIDO GIMENES PETRULIO (ADV. SP141647 VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a averbar em favor do autor, como tempo de serviço urbano comum, o período de 09 de maio de 1969 a 31 de Setembro de 1971, emitindo a respectiva certidão de tempo de serviço para o fim de comprovação de atividade perante a firma Ana Bertanha de Oliveira.Condenno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Oportunamente, subam os autos à instância superior para reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004364-4 - MARIA DE LOURDES MENDES SANCHES - INCAPAZ (IDALIA MENDES) (ADV. SP212787 LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, não preenchidos os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, pelo que soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil. Casso a liminar anteriormente concedida. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004394-2 - ROSA MARIA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

2002.61.25.004607-4 - IZOLINA BENEDICTA CARNEIRO BRAZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde a data em que foi indevidamente cassado (31.12.2002) até o dia 01.04.2004 (data anterior ao restabelecimento administrativo do auxílio-doença), solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Izolina Benedicta Carneiro Braz b) benefício concedido: auxílio-doença desde a data em que foi indevidamente cassado (31.12.2002) até o dia 01.04.2004 (data anterior ao restabelecimento administrativo do auxílio-doença) c) data do início do benefício: 31.12.2002 d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 31.12.2002 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.000141-1 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP181775 CÁSSIA FERNANDA DA SILVA E ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para averbar o tempo de serviço urbano no(s) período(s) de 01.09.1979 a 30.07.1981; com a expedição da(s) correspondente(s) certidão(ões). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.000553-2 - NOEMIA MENDES PENTEADO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação do benefício e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.25.000711-5 - ARESIO DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 02.03.1980 a 31.05.1996 e 01.06.1996 a 28.05.1998; com a expedição da(s) correspondente(s) certidão(ões). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.000962-8 - JOSE APARECIDO GIMENES PETRULIO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que a decisão das f. 71-73 determinou a implantação do benefício objeto da ação, intime-se o INSS, por mandado, para que comprove a efetivação e apresente conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.25.001399-1 - LOURDES CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 12.03.2007 (f. 162), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a a, a contar da citação. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, concedo a tutela específica e determino ao réu a implantação do benefício de amparo social ao deficiente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação desta sentença, com o consequente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do Código de Processo Civil). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4.º, art. 461, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Lourdes César de Oliveira; b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 12.03.2007; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 12.03.2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.001401-6 - EVA GOMES ADAO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 171-172), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.001604-9 - JOAO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

2003.61.25.002066-1 - BENITO ESCOBAR (ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.002074-0 - BENEDITA AMANCIA DE SOUZA GERONIMO (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.25.002841-6 - JOSEFINA DE LIMA PEREIRA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação do benefício e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.25.003397-7 - HORACIO CAETANO SOBRINHO (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador Federal, para que proceda a implantação da nova renda mensal inicial e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.25.003698-0 - HILDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da realização do exame pericial (3.7.2006 - f. 8), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir desta data (30.9.2008), declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Hilda dos Santos do Nascimento;b) benefício concedido: auxílio-doença desde a data da realização do exame pericial (f. 83 - 3.7.2006), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta data (30.9.2008);c) data do início do benefício: 3.7.2006;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 3.7.2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.003730-2 - MAURICIO CASEMIRO (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o requerido pelo patrono da causa à f. 135, por falta de fundamento legal. Nos termos do artigo 475-B do CPC, apresente a parte credora os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.25.004362-4 - JOAQUIM MADEIRA FILHO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

2003.61.25.004605-4 - THOMAZ SEGURA SANCHES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.004621-2 - ALDEVINO FERREIRA MONTEIRO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 19.08.2003 (data do requerimento administrativo - f. 11) até 08.06.2005 (data anterior à realização do exame pericial - fl. 145), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 09.06.2005, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho os efeitos da decisão das fls. 68-70, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua

efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, devendo ser descontadas as eventuais parcelas pagas a este título. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Aldevino Ferreira Monteiro;b) benefício concedido: auxílio-doença de 19.08.2003 (data do requerimento administrativo) até 08.06.2005 (data anterior à realização da exame pericial) e aposentadoria por invalidez a partir de 09.06.2005;c) data do início do benefício: 19.08.2003;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 19.08.2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.004686-8 - ARLINDO FRANCISCO PIRES (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Consoante documento juntado à f. 129, Arnaldo Moraes Pires é dependente ao recebimento da pensão pela morte do autor. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do pedido de habilitação das f. 97-98, nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91.Int.

2003.61.25.004741-1 - ANTONIO BIONDO (ADV. SP202883 VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Defiro o pedido da f. 93, devidamente emendado às f. 123 e 125, habilitando ANNA CELESTINO PINTO BIONDO, dependente habilitada ao recebimento da pensão pela morte do de cujus, para fins de recebimento do valor devido ao segurado em vida.Ao SEDI para anotação.Int.

2003.61.25.004760-5 - JOSE PEDRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal determinou a implantação da nova renda mensal inicial, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.25.004930-4 - OVANIL BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.25.004941-9 - ALICE MATSUKO EZAKI DA SILVA (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE pedido da autora e soluciono o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja execução permanecerá suspensa, os termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2003.61.25.004967-5 - ANGELO CORDONI (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Tendo em vista o requerido pela Contadoria Judicial à f. 177 e as alegações do INSS das f. 190-191, oficie-se à Agência da Previdência Social de Jacarezinho-PR, para que forneça documentação que contenha os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício do autor (NB 42/075.962.677-4, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento dessa determinação.Int.

2003.61.25.005004-5 - MOACYR NETTO (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS (f. 92).Int.

2003.61.25.005209-1 - NEUZA GIAMPAULO MENDES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.005480-4 - NEUSA BORDA DA PALMA (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.25.000685-1 - MARIO CARLOS MOURA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.25.000806-9 - NOEMIA CANDIDA DE CARVALHO (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo, para condenar o réu a pagar em favor da autora benefício de amparo social ao idoso, partir da data da realização do estudo social, ou seja, 04.03.2008 (f. 125), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão.A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, determino ao réu a implantação do benefício assistencial de amparo social ao idoso, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta sentença, com o conseqüente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do Código de Processo Civil).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Noemia Cândida de Carvalho;b) Benefício concedido: amparo social ao idoso;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 04.03.2008;e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 04.03.2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000970-0 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Intime-se o INSS para que preste as informações requeridas pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.25.001358-2 - ANTONIA PEREIRA BARBOSA LIDUARIO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo, para condenar o réu a pagar em favor da autora benefício de amparo social ao idoso partir da data da realização do estudo social, ou seja, 08.11.2007 (f. 95), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento

das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Antônia Pereira Barbosa Liduário;b) Benefício concedido: amparo social ao idoso;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 08.11.2007;e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 08.11.2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.001410-0 - ROBERTA SOARES COSTA (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.001753-8 - ORLANDO ZAIA (ADV. SP042677 CELSO CRUZ E ADV. SP194175 CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2004.61.25.002074-4 - GERMINIA PEREIRA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 181-182).Int.

2004.61.25.002323-0 - SEBASTIAO INACIO DA ROSA (ADV. SP063134 ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002325-3 - CARLOS APARECIDO PICOLI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2004.61.25.002488-9 - ANNA SEDASSARI PALERMO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte autora, somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.002489-0 - APARECIDO WILLIAN DE SOUZA ABADIA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Apesar de tempestivas, esclareça a parte autora acerca da interposição de duas apelação em face da sentença das f. 156-167.No silêncio, cumpra-se o já determinado, remetendo os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Int.

2004.61.25.003000-2 - EMELINDA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo, para condenar o réu a pagar em favor da autora benefício de amparo social ao idoso, partir da data da realização do estudo social, ou seja, 21.07.2006 (f. 72), porquanto somente nesta

oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Emelinda Aparecida Ribeiro de Souza; b) Benefício concedido: amparo social ao idoso; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 21.07.2006; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 21.07.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003330-1 - LUZIA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003608-9 - MARIA APARECIDA EUZEBIO DOS SANTOS (ADV. SP163391 PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 15.02.2005 (data da citação), até a conclusão final do processo de reabilitação, oportunidade em que serão analisadas suas condições a fim de se constatar o sucesso do processo de reabilitação ou a existência de incapacidade não-recuperável a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão das fls. 144-146, a qual antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Maria Aparecida Euzébio dos Santos b) benefício concedido: auxílio-doença desde o dia 15.02.2005 até a conclusão final do processo de reabilitação que determinará se a parte autora foi reabilitada ou se deverá ser aposentada por invalidez; c) data do início do benefício: 15.02.2005 d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 15.02.2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.000028-2 - TANIA REGINA ASSAF GUERRA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com solução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência do crédito lançado em NFLD nº 35.595.537-7. Condeno a ré a pagar a parte honorários advocatícios, que fixo moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, no importe de 5% (cinco por cento) do valor do crédito exigido, devidamente corrigido, bem como ao reembolso das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

2005.61.25.000089-0 - PAULO SERGIO FRAZON (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50, conforme deferido na fl. 31. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001115-2 - MARCO ANTONIO ANDRADE (ADV. SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Arbitro os honorários da assistente social, Vilma Soares da Silva, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2005.61.25.001559-5 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA (ADV. SP121465 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.001908-4 - IRENE DIAS DE MELLO FRANCO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2005.61.25.002238-1 - LUCY TEZOTO MOISES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.002665-9 - TIAGO FERNANDO SILVA - INCAPAZ (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002704-4 - MARCIO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002926-0 - ANTONIO VIEIRA NUNES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003018-3 - LEDA DOS SANTOS (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2005.61.25.003653-7 - VALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.004190-9 - ANGELO NELSON VIOL (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 14.10.2005 (datado requerimento administrativo indeferido - f. 8), solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Ângelo Nelson Viol;b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 14.10.2005 (data do requerimento administrativo indeferido - f. 8);d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 14.10.2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000584-3 - THEREZA MARQUEZINI CARNEVALE (ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e soluciono o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno a Autora a pagar ao Réu honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, de acordo com os critérios fixados pelo Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a execução permanecer suspensa, nos termos dos arts 11 e 12 da Lei 1060/50, caso seja o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.61.25.000585-5 - MARIA LUZIMAR ARAUJO BRUZAROSCO (ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e soluciono o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno a Autora a pagar ao Réu honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, de acordo com os critérios fixados pelo Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a execução permanecer suspensa, nos termos dos arts 11 e 12 da Lei 1060/50, caso seja o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.61.25.001334-7 - ALIZIO SCHIKE (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.P. R. I.

2006.61.25.002279-8 - KHAIRALLAH SALIBA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora formulado na petição inicial, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo, para condenar o réu a pagar em favor da autora benefício de amparo social ao idoso, a partir da data da suspensão do benefício, ou seja, 17.03.2006 (f. 34).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Khairallah Saliba;b) Benefício concedido: amparo social ao idoso;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 17.03.2006;e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 17.03.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002657-3 - ERNESTO FERRARI (ADV. SP119269 CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA E ADV. SP014375 ALSTON PEDROSO ROCCANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se a autarquia ré sobre o prosseguimento do feito.Int.

2006.61.25.003609-8 - LINDOLFO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP218708 DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 17.11.2006 (data do requerimento administrativo - fl. 22) até a conclusão final do processo de reabilitação, oportunidade em que serão analisadas suas condições a fim de se constatar o sucesso do processo de reabilitação ou a existência de incapacidade não-recuperável a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Lindolfo Paulo dos Santos;b) benefício concedido: auxílio-doença desde o dia 17.11.2006 (data do requerimento administrativo - fl. 22) até a conclusão final do processo de reabilitação que determinará se a parte autora foi reabilitada ou se deverá ser aposentada por invalidez;c) data do início do benefício: 17.11.2006;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 17.11.2006.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000199-4 - ARLINDO DINIZ (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 70 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos

beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias P.R.I.

2007.61.25.000663-3 - JOAO PEREIRA DE TOLEDO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.000922-1 - LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP194789 JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 5.3.2007 (data do requerimento administrativo indeferido - f. 21), solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Luiz Carlos Pereira; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 5.3.2007 (data do requerimento administrativo indeferido - f. 21); d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 5.3.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001059-4 - MARIA THEREZA DE SOUZA LEAL KING (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro somente o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 151). Int.

2007.61.25.001162-8 - EIKICHI OGATA E OUTROS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nº 5608-1 e 4863-1 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o percentual de 26,06%; pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72% e pelo IPC de abril de 1990, aplicando-se o IPC de 44,80%; a corrigir o saldo da conta poupança nº 39719-9 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72% e pelo IPC de abril de 1990, aplicando-se o IPC de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.001163-0 - EDNALDA JUVENIL AYRES CHRISTONI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 28.3.2007 (data do requerimento administrativo - f. 8), solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das

custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Ednalda Juvenil Ayres Christoni;b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 28.3.2007;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 28.3.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001286-4 - MIEKO FUKUHARA YAMADA (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 21735-2 pelo IPC de abril de 1990, aplicando-se o índice de 44,80%.Observe que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.25.001446-0 - THIAGO ALVES (ADV. SP253638 GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 00005508-8 pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%; janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, percentual de 44,80%.Observe que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.001638-9 - TSUNEO ODA (ADV. SP251397 MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nº 34492-3 e 35928-9 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o índice de 26,06%. Observe que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.001667-5 - CELINA FILIOLIA PRADO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança, n.ºs 990011571-0 pelo IPC do mês de junho/87 e pelo índice de 26,06%.Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF).Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Em face da sucumbência, a ré deverá arcar ainda com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001676-6 - ESOLINA DE OLIVEIRA (ADV. SP185465 ELIANA SANTAROSA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 11642-5 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o índice de 26,06%; pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o índice de 42,72% e pelo IPC de abril de 1990, aplicando-se o índice de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré deverá arcar ainda com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.001697-3 - ANTONIO MILANI (ADV. SP251397 MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.25.001707-2 - APARECIDA MARIA DA CUNHA ZILLO (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas poupança, n.ºs 00042190-1 e 00035618-2 pelo IPC do mês de junho/87 e pelo índice de 26,06%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF). Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Em face da sucumbência, a ré deverá arcar ainda com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001714-0 - SEBASTIAO BRAZ GUERRA JACINTO (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 00040738-0 pelo IPC de abril de 1990, percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré responderá ainda pelos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.001715-1 - CLAUDIO HIDEYUKI YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.002524-0 - IZUPERIO FRANCA DA SILVA (ADV. SP219337 FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência do autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.002525-1 - IZUPERIO FRANCA DA SILVA (ADV. SP219337 FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 20340-8 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o índice de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.002526-3 - IZUPERIO FRANCA DA SILVA (ADV. SP219337 FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 20340-8 pelo IPC de abril de 1990, aplicando-se o índice de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.003073-8 - JOSE LINS GUGLIELMI (ADV. SP101484 WALNER DE BARROS CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL
Encaminhe-se cópia da sentença proferida às f. 125-128 à autoridade administrativa indicada às f. 141-142, consoante requerido. Int.

2007.61.25.003290-5 - NALY JOSE (ADV. SP253638 GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 356-8, pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o índice de 42,72% e ainda, pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.003344-2 - SENTOKU YAGI (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, in fine (prescrição), do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência do autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003345-4 - SENTOKU YAGI (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 15.460-1 pelo IPC do mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.003346-6 - SENTOKU YAGI (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00015460-1 pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.004236-4 - SHOMATU KOTINDA (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência do autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.25.000121-4 - JOSE MARIA PIANCA (ADV. SP138515 RAUL GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança n.ºs 00042.017-4 pelo IPC do mês de janeiro/89 e pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação acima exposta. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF). Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000449-5 - CRISTIANE GUERRA DRUMOND E OUTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF às f. 122.Int.

2008.61.25.000633-9 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a certidão da f. 26, reconsidero o despacho da f. 25. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.000989-4 - DIRCE BRUNO PORTO (ADV. SP256759 PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a contas-poupança nº 00008478-9, 00011571-4 e n. 00001316-4 pelo IPC do mês de janeiro/89 e pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação acima exposta. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF). Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Não há condenação

em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.001008-2 - MARIA INES CANCIAM DA SILVA (ADV. SP212733 DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00051065-0 pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, de abril de 1990, percentual de 44,80% e, por fim, o IPC de maio/90, de 7,87%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré responderá ainda pelos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.25.001351-4 - IVONETE NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP219508 CAROLINE SCHNEIDER E ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da autora, acima mencionada pelo IPC do mês de abril de 1.990, com índice de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. Face à sucumbência mínima da autora, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJP). Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Na hipótese de já ter a autora, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.002092-0 - VALDIRENE FERREIRA BORGES GOIVINHO (ADV. SP108474 MARIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.005279-3 - MURILO JOSE CAETANO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a cerdidão da Secretaria da f. 249-v., providencie a parte autora a a regularização de seu CPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.25.001386-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042906-7) EUCLIDES BECKMAN E OUTRO (ADV. SP030059 HORACIO ANTONIO DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRÁ (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente às f. 103-105, acolho a conta de liquidação apresentada pela autarquia executada às f. 79-82. Assim, depreque-se a citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2001.61.25.002691-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002690-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X REINALDO CLEMENTE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Traslade-se cópia da r. decisão para os autos da ação principal. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2001.61.25.003192-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003189-3) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ONESIO MARTINS (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO)

Traslade-se cópia da r. decisão para os autos da ação principal. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.25.002828-1 - JOAO MARCELO SILVEIRA SANTOS (ADV. SP212267 JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP (ADV. SP148222 LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES)

(...) Inicialmente, intime-se a autoridade impetrada para que informe a este Juízo o resultado da avaliação médica a qual foi submetida o Impetrante, mormente, quanto a necessidade e adequação do medicamento requerido nos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos para análise das demais questões pendentes nos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000338-3 - DOMINGOS CERBONE E OUTRO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E ADV. SP156273 PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 137/148: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 2.054,36 (dois mil, cinqüenta e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2003.61.27.000998-1 - MERCEDES CAPELO DA SILVA (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E ADV. SP156273 PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 142/144 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

2003.61.27.001235-9 - LUCILIA MIRANDA (ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2003.61.27.001329-7 - MARIA CECILIA BORTOT E OUTRO (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2003.61.27.002634-6 - BENEDITO ROBERTO DE FREITAS (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os depósitos efetivados na conta vinculada do FGTS. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Intimem-se.

2004.61.27.000495-1 - MARIA IMACULADA SILVERIO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 184/186 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

2004.61.27.001874-3 - MENDELSSON ANDRADE (ADV. SP141772 DANIELA DE BARROS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime(m)o(a,os,as) autor(a,es) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000465-7 - MARIA HELENA MARCHESI TROMBINI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 193/201: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 3.066,65 (três mil, sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2005.61.27.001326-9 - GILBERTO PALUAN (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 81/86 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Silente ou concorde, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.27.001878-4 - VIVIANE PICINATO DA SILVA (ADV. SP169494 RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 143/144 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

2006.61.27.001919-7 - EDNE DOMINICHELII AZEVEDO (ADV. SP158345 VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Desnecessária a intimação do credor exequente para que apresente sua contestação à impugnação aos cálculos, tendo em vista a sua espontânea manifestação às fls.130. 4. Considerando que não há consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, para elaboração de competente cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos da sentença. 5. Intimem-se.

2006.61.27.001979-3 - LEO D AVILA E SILVA (ADV. SP153481 DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Desnecessária a intimação do credor exequente para que apresente sua contestação à impugnação aos cálculos, tendo em vista a sua espontânea manifestação às fls. 159/162. 4. Considerando que não há consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, para elaboração de competente cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos da sentença. 5. Intimem-se.

2007.61.27.000259-1 - JACYRA SIQUEIRA FRANCIOSI (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI E ADV. SP126579 EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E ADV. SP159477 PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001727-2 - LUIZ MORO (ADV. SP111165 JOSE ALVES BATISTA NETO E ADV. SP159060 ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 59/61 e 64/65 - Ciência à ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.27.001762-4 - ANNA AZEVEDO LOMONACO (ADV. SP087992 CAROLINO FRANCISCO LOMONACO)

SUCUPIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime(m)o(a,os,as) autor(a,es) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001816-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime(m)o(a,os,as) autor(a,es) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001832-0 - LUIZ HENRIQUE GARCIA NOVO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime(m)o(a,os,as) autor(a,es) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001941-4 - LUIZ GUSTAVO GARCIA NOVO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime(m)o(a,os,as) autor(a,es) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002030-1 - LUIZ DOS SANTOS MIZASSI - ESPOLIO (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime(m)o(a,os,as) autor(a,es) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002107-0 - ADALBERTO FABIANO MORI TAGUCHI (ADV. SP113103 EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime(m)o(a,os,as) autor(a,es) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002279-6 - CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP142481 ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 27 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.003034-3 - JOSE RODRIGUES DE MENDONCA (ADV. SP219352 Jacqueline da Silva Almeida Carluccio E ADV. SP224025 PATRICIA SALES SIMS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003284-4 - PAULO WILSON CRUZ SARTORI (ADV. SP221307 VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o termo de opção retroativa pelo FGTS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Com ou sem resposta, venham os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.003527-4 - MARIA REGINA FONTES PEIXOTO RIBEIRO (ADV. SP100702 GISELE BUSON LEGASPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 70/71 - Em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 64, sob as penas ali cominadas. Int.

2007.61.27.004175-4 - EITEL FALSETTI SOBRINHO (ADV. SP159482 SILVANIA BARBOSA FELIPIN E ADV. SP150971 HEBER VALIM CARRIEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP E OUTRO
Em quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 297, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.000087-2 - LEILA LUCIA COLOMBO (ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
No prazo de quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 17, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.000251-0 - TERESA DA SILVA SANTOS (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 19, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.000253-4 - ANGELINA IMACULADA PINTO DE SOUZA (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 20, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.000325-3 - VICTOR MARTINS MINGHINI (ADV. SP107825 MARIA LUIZA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 47, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.000344-7 - HORMINDA VALERIANO LONGATO (ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 19, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.000372-1 - ANTONIO GEVALI CARSAVA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.000434-8 - BRAZ ANASTACIO DO AMARAL - ESPOLIO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o documento apresentado não comprova situação de dependente ou inventariante, provova a parte autora, em dez dias e sob pena de extinção, a inclusão dos sucessores indicados à fl. 12 no pólo ativo da demanda. Int.

2008.61.27.000485-3 - WALDOMIRO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.000500-6 - JOSE MARTINS DE CAMPOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/39 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os índices discutidos. No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 21 integralmente, apresentando cópia da petição inicial do processo nº2007..61.27.005107-3, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.000874-3 - VALDIR APARECIDO RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 30/31 - No prazo de dez dias, proceda a parte autora à regularização do pólo ativo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.27.000884-6 - MAURO RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 32/33 - Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceda a parte autora à regularização do pólo ativo da demanda. Int.

2008.61.27.000898-6 - VITO PAULINO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 16, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.002045-7 - AUTO POSTO DE SERVICOS JUNQUEIRA E TAVARES LTDA (ADV. SP164695 ANDREZA CRISTINA CERRI E ADV. SP115770 AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78 - Recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.001630-4 - CLORINDA DEL GUERRA DE CARVALHO ROSAS E OUTROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após,

voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2004.61.27.001320-4 - TEREZINHA JESUS PERUCELLO COELHO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 105/108 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

2004.61.27.002112-2 - MARCELO PEREIRA JOB (ADV. SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2005.61.27.001271-0 - CELSO LESSA CHAVES MAGALHAES (PROCURAD SIDNEY VIEIRA E SILVA(OAB/MG56168) E ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2005.61.27.001384-1 - LUIZ DAL BELLO E OUTRO (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Fls. 154/157 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

2006.61.27.002198-2 - GENI AVELINO BOERI E OUTRO (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2006.61.27.002970-1 - JOSE AUGUSTO SOUZA CAMPOS (ADV. SP198530 MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 89/90 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

2007.61.27.000045-4 - HELIO ALVES RIBEIRO (ADV. SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.000447-2 - AMANDO CAMILO MANGILI (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001001-0 - INES FILOMENA TOPAN DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 115/116 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.27.002793-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ODAIR BONTURI E OUTRO (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI)

Fls. 214 - Indefiro a dilação de prazo requerida pela CEF, vez que se trata de prazo expressamente fixado pelo Código de Processo Civil, artigo 475 - J. Em dez dias, manifeste-se a parte ré nos termos do dispositivo legal acima citado. No

silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

2004.61.27.001537-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X GERALDO APARECIDO NEPOMUCENO (ADV. SP143524 CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA)

Fls. 128/129 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

Expediente Nº 2033

MONITORIA

2004.61.27.001892-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DEBORA ELIANE DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001721-7 - ANTONIO CARLOS TASSO (ADV. SP117670 JOAO LUIS SOARES DA CUNHA E ADV. SP120885 JOSE LUIS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege.

2006.61.27.000037-1 - ARMANDO CASARINI (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 415, chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 411 e receber a apelação da parte autora no efeito devolutivo em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos dois efeitos em relação ao restante da sentença atacada. Int.

2006.61.27.000892-8 - ARLINDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando que o INSS não impugnou a autenticidade dos documentos juntados com a petição inicial, esclareça a parte autora o seu pedido de juntada do procedimento administrativo, no prazo de dez dias, bem como para que informe o seu número. Int.

2006.61.27.000950-7 - SEBASTIAO CARLOS ZERNERI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.002795-9 - JULIO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP224521 AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Considerando a certidão de fl. 109 verso, concedo o prazo de 10 dias para o autor comprovar documentalmente o trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça do Trabalho (fls. 101/106). Intimem-se.

2006.61.27.002846-0 - ROSANGELA GARCIA DA SILVA (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a implantar e pagar à autora Rosângela Garcia da Silva o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 20.12.2004 (data do requerimento administrativo - fl. 140), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

2007.61.27.000202-5 - VANDA APARECIDA CLAUDIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E

ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, no entanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Oscar Pirajá Martins Neto, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2007.61.27.001557-3 - JULIETA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Defiro a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora, devendo apresentar o rol em Juízo, informando se comparecerão independente de intimação. Por outro lado, defiro o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS. Int.

2007.61.27.003381-2 - MARIA APARECIDA LEONCIO (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a restabelecer e pagar à autora Maria Aparecida Leoncio o benefício de auxílio-doença n. 560.380.259-2, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Condeno o réu no pagamento do benefício desde 07.12.2006, data do requerimento administrativo (fl. 12). No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei.

2007.61.27.003485-3 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento.

2007.61.27.005161-9 - SEBASTIANA DIVINA DE JESUS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.002541-8 - CLAUDEMIR GOMES DA SILVA (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 08/09) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intem-se.

2008.61.27.003263-0 - LAURO APARECIDO DA CRUZ JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intem-se.

2008.61.27.003482-1 - MARIA HELENA GALVAO DOS SANTOS (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da autora (fl. 14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intem-se.

2008.61.27.003510-2 - OSVALDO DONIZETI DE LIMA (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intem-se.

2008.61.27.003691-0 - MARLENE MARIA MARTINS INOCENCIO (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo

apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intime-se.

2008.61.27.003747-0 - JOANA DARC BRAZ GONCALVES (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.003755-0 - KELLY MARIA FRANCISCO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. MG084114 ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intime-se.

2008.61.27.003759-7 - PEDRO CONSTANTINO MARQUES (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.003793-7 - MARCOS DONIZETTI VILLAS GONCALVES (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.004273-8 - MARIA AMELIA CIUFFA DAMALIO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias... Cite-se e intime-se.

2008.61.27.004351-2 - ORLANDA CABRAL GIAO (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.003745-7 - JOAQUIM JOSE CAMARGO GONCALVES (ADV. SP169694 SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Deixo de designar audiência de conciliação, dada a notoriedade de insucesso, ante a ausência do laudo pericial. Determino, por isso, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da autora (fl. 08) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Considerando o tempo estimado para que efetivamente haja a resposta do réu e a realização da perícia, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, ocasião em que serão recebidas as contestações e manifestações das partes sobre o laudo, e colhidas outras eventuais provas. Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003819-0 - MARIA ROSINEIA NOGUEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Deixo de designar audiência de conciliação, dada a notoriedade de insucesso, ante a ausência do laudo pericial. Determino, por isso, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 08) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é tem-porária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Considerando o tempo estimado para que efetivamente haja a resposta do réu e a realização da perícia, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, ocasião em que serão recebidas a contestação e manifestações das partes sobre o laudo, e colhidas outras eventuais provas.Cite-se e intime-se.

2008.61.27.003821-8 - LEA NICACIO DA COSTA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Deixo de designar audiência de conciliação, dada a notoriedade de insucesso, ante a ausência do laudo pericial.Determino, por isso, a realização de exame pericial.Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 08) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é tem-porária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Considerando o tempo estimado para que efetivamente haja a resposta do réu e a realização da perícia, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, ocasião em que serão recebidas a contestação e manifestações das partes sobre o laudo, e colhidas outras eventuais provas.Cite-se e intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2004.61.27.000381-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ANTONIO GERALDO DE FREITAS E OUTRO

Tendo em vista a inércia da requerente, remetam-se os autos ao arquivo.

HABEAS DATA

2008.61.27.003203-4 - MARIO SCALIANTE (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Notifique-se o agente coator para que, no prazo de dez dias, preste as informações que reputar necessárias. 3- Após, ao Ministério Público Federal. 4- Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.27.003199-2 - JOSE EDUARDO SOUZA (ADV. SP236012 DAVID ROCHA VEIGA) X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc.Intime-se pessoalmente a parte requerente para que, no prazo improrrogável de 48 horas, regularize sua representação pro-cessual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Expediente Nº 2043

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2008.61.27.002385-9 - IVANIR GRACIANO DA LUZ (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 11/11/2008, às 09:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.002671-0 - MARCIA MARIA DE ANGELO GIANOTTO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 13/11/2008, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmiento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.003352-0 - DONIZETE LUIZ ANTONIO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 21/11/2008, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19)3638-2900. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.003550-3 - NILCE APARECIDA DONTAL MARTINS FERREIRA (ADV. SP122538 JOSE OLAVO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 21/11/2008, às 13:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19)3638-2900. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.003658-1 - MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 20/11/2008, às 15:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19)3638-2900. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.003873-5 - MARIA LUCIA INACIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 21/11/2008, às 14:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19)3638-2900. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

Expediente N° 2044

ACAO PENAL

2005.61.27.000282-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE AGNALDO DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP107825 MARIA LUIZA GONCALVES)

Fls. 304 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória número 2008.34.00.22755-1, junto à décima segunda Vara Federal do Distrito Federal, foi designado o dia 04 de novembro de 2008, às 14h30, para inquirição de testemunha arrolada pela acusação. Encaminhem-se as cópias solicitadas pelo r. Juízo Deprecado. Intime-se o defensor dativo. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 302:Fls. 261 - Defiro. Expeçam-se cartas precatórias às Seções Judiciárias de Brasília e Rio de Janeiro para oitiva das testemunhas MARCOS ALBERTO PRECIOSO e FERNANDO ZOCCRATTO LEMOS, intimando-se, nasequência as partes acerca da referida expedição, para os fins do arti-go 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.011065-4 - UTILISSIMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRESENTES LTDA - EPP (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E ADV. MS009479 MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a presente ação foi endereçada a uma das Varas da Subseção Judiciária de Dourados, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo competente, com a urgência que o caso requer.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 230

MONITORIA

1999.60.00.006880-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NEIDE NUNES DOMINGUES (ADV. MS009923 LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 16h 30, para audiência de conciliação.Intimem-se.

2000.60.00.007420-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPAVERDE E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS (ADV. MS001882 IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 15h 30m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

2001.60.00.005328-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPAVERDE E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCO ANTONIO BRANDAO COELHO (ADV. MS001841 JESUS CUNHA)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 15h 00m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

2001.60.00.007568-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X THAIS MARIA MONTEIRO VENDAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 16h 30m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

2003.60.00.006658-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPAVERDE E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELOI SANTOS DA SILVA (ADV. MS003452 WILSON ABUD)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 15h 30m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

2003.60.00.012740-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ANGELO SOARES DA SILVA NETO (ADV. MS009923 LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 16h 00m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

2004.60.00.003670-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X DIONIZIA FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. MS005835 TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 15h 00m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

2004.60.00.003718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DENISE HUGUENEY DAL FARRA (ADV. MS000784 IVAN SAAB DE MELLO) X RICARDO HUGUENEY DAL FARRA (ADV. MS000784 IVAN SAAB DE MELLO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 14h 00m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

2004.60.00.004742-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X CELSO DURVALINO ARAUJO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 16h 30m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

2004.60.00.009178-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X MARIO AGOSTINHO COELHO PINTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 16h 00m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

2005.60.00.004626-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ORALDO MEDEIROS (ADV. MS009286 JOAO CARLOS KLAUS)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 17h, para audiência de conciliação.Intimem-se.

2005.60.00.009534-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CELSO CUBEL MACHADO (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON E ADV. MS008015 MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E ADV. MS010398 LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 16h 30m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

2006.60.00.000086-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RICARDO HUGUENEY DAL FARRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 1º de dezembro de 2008, às 14h30min para audiência de conciliação.Intimem-se.

2006.60.00.003354-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO DOS SANTOS RODI (ADV. MS008212 EWERTON BELLINATI DA SILVA)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 17h 00m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

2006.60.00.007260-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE ATAIDE DA ROCHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 16h 00m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

2007.60.00.000880-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROBERTO ELIAS SAAD (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 16h 30m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

2008.60.00.000604-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARMEN SANDRA MEQUI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 15h 00m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.00.004166-3 - RICARDO HUGUENEY DAL FARRA (ADV. MS000784 IVAN SAAB DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia _01 de dezembro de 2008, às 14h 00m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.60.00.002105-1 - LENI ROCHA MENEGAZZO (ADV. MS002017 VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E ADV. MS004766 MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO E ADV. MS006784 AGNA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 14h 00m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

2000.60.00.007398-1 - MARILZA LUCIA FORTES (ADV. MS002017 VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E ADV. MS006784 AGNA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 14h 00m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

2000.60.00.007558-8 - OZORIOLINA MONTEIRO DAMIAO (ADV. MS004766 MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 14h 00m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.00.006346-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO ABRAO DE SOUZA (ADV. MS006886 JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY E ADV. MS004998 LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 15h 30, para audiência de conciliação.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0002714-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X ARMINDA MARIA DE OLIVEIRA BARBERATO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIO EDUARDO TERRA BARBERATO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 14h 00m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

96.0003206-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X LAUTHER DA SILVA SERRA (ADV. MS002083 ADELMO SALVINO DE LIMA) X RICARDO CHIMIRRI CANDIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RAIMUNDO CARLOS SALUSTIANO (ADV. MS002083 ADELMO SALVINO DE LIMA)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 17h 00m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

96.0006032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X LEDA MARIA MIRANDA CHIEZI (ADV.

MS002727 ANTONIO MACHADO DE SOUZA) X MANOEL GIMENEZ CHIENZI (ADV. MS002727 ANTONIO MACHADO DE SOUZA E ADV. MS006839 ACIR MURAD SOBRINHO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 16h 00m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

96.0007462-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA IRENE BASSO TRAVENSOLO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CIRILO RAMOS JUNIOR (ADV. MS004119 JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X LAERCIO MALDONADO TRAVENSOLO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 15h 00m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

98.0001102-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X IRINEU FERRARI (ADV. MS003160 REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GESSI BONETTI FERRARI (ADV. MS003160 REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 15h 30m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

98.0002258-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X LUIZ ANTONIO COSTA (ADV. MS005529 ANTONIO CASTELANI NETO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 14h 30m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

1999.60.00.000258-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X OZOROLINA MONTEIRO DAMIAO (ADV. MS004766 MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO E ADV. MS006784 AGNA MARTINS DE SOUZA) X MARILZA LUCIA FORTES (ADV. MS005720 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E ADV. MS006784 AGNA MARTINS DE SOUZA) X LENI ROCHA MENEGAZZO (ADV. MS004766 MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO E ADV. MS006784 AGNA MARTINS DE SOUZA)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 14h 00m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

2006.60.00.005820-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X MESSIAS DIONIZIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 15h 30m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

2006.60.00.009780-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALTER CORREA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 16h 00m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 757

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.60.00.008695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006369-0) EGILDO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, torno sem efeito à arrematação, nos termos do art. 694, parágrafo 1º, IV e 746, parágrafo 2º, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do depósito feito pela adquirente. Ciência a União Federal e ao MPF. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 758

ACAO PENAL

2006.60.00.003792-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA (ADV. MS011289 VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA E OUTROS (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. ° 09/2008- SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENALAutos n.º: 2006.60.00.003792-

9Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: José Severino da Silva e outros-----

----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER ao acusado: MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA, vulgo Marquinhos, brasileiro, em união estável, filho de Luiz Ferreira da Silva e Maria de São Jorge da Silva, nascido aos 01/01/1972, portador do RG nº 541715 SSP/MS e do CPF nº 558.681.931-72, atualmente lugar incerto e não sabido.FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado acima qualificado dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 1º, incisos I e VII, 1º, inciso I e 4º da Lei 9.613/98, bem como a INTIMAÇÃO do mesmo para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 28/10/2008.Odilon de OliveiraJuiz FederalEDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. ° 10/2008- SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENALAutos n.º: 2006.60.00.003792-9Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: José Severino da Silva e outros-----

----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a acusada: BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL, brasileira, filha de Benedito Nogueira Santana e Berta Sippel Nogueira, nascida aos 12/03/71, portadora do RG nº 405.789 SSP/MS e do CPF nº 464833731-04, atualmente lugar incerto e não sabido.FINALIDADE: CITAÇÃO da acusada acima qualificada dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 1º, incisos I e VII, 1º, inciso I e 4º da Lei 9.613/98, bem como a INTIMAÇÃO do mesmo para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 28/10/2008.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 804

USUCAPIAO

2004.60.00.000954-8 - ROSE MARIA HELENA DALLA QUA PORTO E OUTRO (ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Cancelo a audiência de conciliação designada às f. 215. A autora pediu prova testemunhal. O réu pediu a juntada de novos documentos, prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. Por considerar pertinentes as provas requeridas, defiro-as. Designo o DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de instrução, ocasião em que apreciarei o pedido da prova pericial. Intimem-se as partes, ficando cientes que as testemunhas deverão ser indicadas com antecedência mínima de dez dias da data da audiência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.00.010251-6 - VANDA MARIA ALVES DE FARIA (ADV. MS008863 FABIO THEODORO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante da petição de f. 217, cancelo a audiência de conciliação (f.72). Registrem-se os autos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.007816-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL) X IRONEA FAUSTINO ALVES (ADV. MS002940 EVANIR GOMES DA SILVA)

Defiro o pedido de f. 144. REdesigno a audiência de justificação para o DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 16:30 HORAS. Intimem-se as partes e eventual(is) ocupante(s) do imóvel localizado no endereço de f. 140.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 903

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.02.002800-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.003555-3) LUIZ ANTONIO CORIA (ADV. SP075405 ODAIR MUNIZ PIRES E ADV. SP206085 ANDREA POSTAL PIRES) X ANGELA MARIA POLIMENO CORIA (ADV. SP075405 ODAIR MUNIZ PIRES E ADV. SP206085 ANDREA POSTAL PIRES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Acolho a Cota do Ministério Público Federal de fl. 70. Intime-se o autor a emendar a inicial excluindo o Delegado de Polícia Federal de Dourados/MS, fazendo constar no pólo passivo a União Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, combinado com seu 1º do CPC.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.02.003020-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.002953-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLEITAS CANDIA (ADV. MS010248 HORENCIO SERROU CAMY FILHO E ADV. MS006979 ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 75/76 aos autos principais. Após, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 96. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.60.02.002520-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SERGIO PEREIRA DE MORAIS (ADV. MS007280 JOCIR SOUTO DE MORAES)

Intime-se a defesa de Sérgio Pereira de Moraes para que explicitie os fundamentos do peticionado às fls. 94 no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

95.0006060-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ DE LIMA STEFANINI) X RAMAO SERGIO DA SILVA (ADV. MS005400 OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E ADV. MS005410 DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA)

Fls. 236 e 240: Defiro. Intime-se.

1999.60.02.000044-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE PEREIRA SILVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído, nos presentes autos, a JOSÉ PEREIRA SILVEIRA, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, inciso V, c/c 109, 1º, todos do Código Penal. Procedam-se às comunicações de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2000.60.02.000466-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO ROSO) X VALDELICE DE SOUZA RODRIGUES (ADV. MS008446 WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E ADV. MS003706 CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E ADV. MS010918 RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X FRANCISCO EDGLEIDE ALVES (ADV. MS008446 WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E ADV. MS003706 CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E ADV. MS010918 RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E ADV. SP143925 EDVAN PAIXAO AMORIM)

Vistos, etc. 1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto

pela defesa do acusado FRANCISCO EDGLEIDE ALVES às fls. 327/328.2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias à defesa do acusado acima referido para que apresente as razões da apelação interposta.3 - Após ao Ministério Público Federal para às contra-razões.3 - Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se.Notifique-se o Ministério Público Federal.

2002.60.02.001478-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELO DE SOUSA FERREIRA (ADV. DF014647 NELSON CHANY DOS SANTOS BRAGA JUNIOR)

Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a MARCELO DE SOUZA FERREIRA, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Havendo fiança, destine-se.Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2003.60.02.000848-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE EDIMICIO CARDOSO DA SILVA (ADV. MS006817 SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. MS012060 CARLA GUEDES CAFURU) X JOSE EDINEIS PARDIM (ADV. MS006817 SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. MS012060 CARLA GUEDES CAFURU)

Fica a defesa intimada de todo teor do despacho de fl. 349:Às partes para fins do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2004.60.02.002513-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA) X ARNO ANTONIO GUERRA (ADV. MS003930 WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E ADV. MS008502 CLAUDIO AUGUSTO GUERRA)

Manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fl. 408. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 411.

2004.60.02.003726-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALLAN MELLO GUERRA (ADV. PR007549 ANTONIO PELLIZZETTI E ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X ARNO ANTONIO GUERRA (ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X IVAN MELLO GUERRA (ADV. PR007549 ANTONIO PELLIZZETTI E ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X WALDIR FRANCISCO GUERRA (ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Fl. 429: Defiro a juntada da procuração original no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2004.60.02.003754-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA) X MARIA LINDA DE JESUS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA (ADV. MS009459 EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA (ADV. PR034938 FELIPE CAZUO AZUMA E ADV. MS011116 FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS (ADV. MS005753 VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E ADV. MS003930 WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E ADV. MS005934 RAUL DOS SANTOS NETO) X JOSE RUBIO (ADV. MS007861 ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E ADV. MS007869 LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas acerca do despacho de fl. 585: Ao SEDI para desmembramento do feito em relação a acusada Ma-ria Linda de Jesus, quando será excluída dos autos originários o nome dela e com cópia integral dos autos principais, distribuído por depen-dência a estes. Intimem-se as defesas dos acusados Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Elmo Assis Correa, José Bispo de Souza, Antonio Amaral Cajaíba e Letícia Ramalheiro da Silva para, nos termos do art. 395 c/c 399, ambos do Código de Processo Penal, apresentar alegações escritas, rol de testemunhas ou diligências.

2005.60.02.004497-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. MS008439 CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Defiro a cota ministerial de fl. 174.Tendo em vista a superveniência da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, que alterou o Código de Processo Penal, depreque-se o reinterrogatório à Subseção Judiciária de Ponta Porã.Intime-se o seu defensor constituído.Devem as partes acompanhar todos os atos da deprecata no Juízo deprecado.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.02.000704-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO E ADV. MS006746 NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X CLAUDIO DIAS DE JESUS (ADV. MS010119 WILSON PEREIRA DE ASSIS)

Ao SEDI para desmembramento do feito em relação ao acusado Wilson de Barros Ortiz Junior, quando será excluído dos autos originários o nome dele e com cópia integral dos autos principais, distribuído por depedência a estes.O

acusado CLÁUDIO DIAS DE JESUS pugnou, às fls. 218, pela unificação dos presentes autos aos de números 2005.60.05.000774-6, 2005.60.05.001239-0, 2006.60.05.000922-0, 2005.60.02.003350-0 e 2006.60.02.000493-0, sob o argumento de que os crimes neles constantes, todos relativos ao artigo 334 do Código Penal, teriam sido praticados na modalidade continuada. O Ministério Público Federal às fls. 247/284, se manifestou desfavorável ao requerido, sob o argumento de que nas ações acima citadas houve um lapso temporal entre elas: 16/02/2004, 13/05/2004 e 05/09/2004 (autos n. 2005.60.05.001239-0), 25/08/2005 (autos n° 2005.60.02.003350-0), 07/02/06 (autos n° 2006.60.02.000493-0), 20/06/2006 (autos n° 2006.60.05.000922-0) e 17/02/2007, os presentes. Uma vez que o lapso temporal entre as infrações varia de 04 (quatro) a 11 (onze) meses, o presente caso não se enquadra no artigo 71 do Código Penal. Ante o exposto e tendo em vista que os referidos processos encontram-se em fases diversas, indefiro o pedido. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2008.60.02.000775-7 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROCURAD JOSE ANTONIO ALENCAR) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO EDSON DE BARROS JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEITON EUSTAQUIO DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Acolho cota de fls. 598/607. Cancele-se os presentes autos, apensando-os aos de n° 2003.60.02.003631-0, para servir apenas como peça informativa. Cumpra-se. Intimem-se. Comunique-se ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 1201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.000685-7 - IRMAOS KOSLOSKI LTDA (ADV. PR024268 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA (ADV. PR024268 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA (ADV. PR024268 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 374/395. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão, considerando que foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 369/370)

2001.60.02.000010-0 - CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI - CENAV (ADV. MS007628 MILTON JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de fls. 173/174, pelos seus próprios fundamentos, e determino: 1. Ao SEDI para que seja alterado o polo passivo, devendo passar a constar como ré a Fazenda Nacional. 2. Após, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 161/169. Intimem-se.

2002.60.02.002657-9 - NILSON BRASILINO SANTANA (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, devendo requererem, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e archive-se este processo.

2003.60.02.001900-2 - MIGUEL SOUZA AGUIAR (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos de fls. 76/97 no prazo de 10 (dez) dias. Após, em havendo concordância da parte autora com os referidos cálculos, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Intime-se.

2003.60.02.002256-6 - LUIZ ROGERIO CORREA CLEMENTE (ADV. PR023176 ERICO RICARDO SACONATO) X MAYKEL AKIO KAWAMURA (ADV. PR023176 ERICO RICARDO SACONATO) X CASSIO BERG BARCELLOS (ADV. PR023176 ERICO RICARDO SACONATO) X JOAO CARLOS GIROTTO (ADV. PR023176 ERICO RICARDO SACONATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação da União no duplo efeito. Intimem-se os Autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2003.60.02.003234-1 - NATALINA ROSA DA SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de folha 99.No silêncio, intime-se pessoalmente o autor.Intime-se.

2004.60.02.000467-2 - EDSON APARECIDO VIEIRA (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Chamo o feito à ordem.Nos termos da decisão de fls. 60/61, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 95.Intimem-se.

2004.60.02.000560-3 - JOSE CARLOS DA SILVA VALENTE (ADV. MS007845 JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO ODS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, devendo requererem, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e archive-se este processo.

2005.60.02.000414-7 - TEODOMIRO MELO DOS REIS (ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD 999999)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, devendo requererem, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e archive-se este processo.

2006.60.02.000441-3 - NEME NILZA MELO NANTES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VERGILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2006.60.02.001431-5 - VALDEVINA DE SOUZA NEVES (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões.Intime-se o INSS para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício concedido em sede de tutela.Comprovado a implantação do benefício e decorrido o prazo para apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.002098-4 - JOSE JOAQUIM FERREIRA (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEAO FIGUEIREDO E ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença.Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.003082-5 - RONALDO RODRIGUES CARDOSO (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2ª Vara Federal de Dourados/MSAutos: 2006.60.02.003082-5 (rito ordinário)Autor: Ronaldo Rodrigues Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Decisão Ronaldo Rodrigues Cardoso ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Defiro o pedido de realização de perícia judicial (fls. 86/85), tendo em vista que o pedido de implantação de benefício previdenciário depende de realização de perícia médica. Nomeio o Médico - DR. HERIVELTO MARTINS FILHO - CRM/MS 5701, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas

apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? As partes apresentaram seus quesitos às fls. 88 (autor) e 75 (réu), bem como, o INSS (réu) apresentou assistente técnico às fls. 73/74. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para indicação de assistente técnico, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado, data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2006.60.02.003934-8 - PAULO GILBERTO BRATTI (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 209/210, e determino que seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas junto a Justiça Federal de Caxias do Sul/RS. Cumpra-se e intimem-se.

2007.60.02.001103-3 - EVA DINIZ SA E SILVA (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS E ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia dos seguintes processos administrativos: NB n. 91/028.728.750-5, 94/113.707.428-8 e NB n. 21/140.808.792-5. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a parte autora os documentos que entender pertinentes para o julgamento da demanda, consoante protesto formulado na folha 49.

2007.60.02.001148-3 - ZERENILDA MARQUES DOS SANTOS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os extratos do sistema único de benefícios da DATAPREV, defiro a habilitação como sucessor do Sr. Antônio Dorneles dos Santos, nos moldes do artigo 112 da LBPS. De outra parte, esclareça a parte autora se existe interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que deverão ser apresentados documentos hábeis para a realização de perícia indireta, que permitam ao Sr. Experto caracterizar a incapacidade da Sra. Zerenilda, de acordo com os termos da exordial, observando-se que a autora durante a maior parte de trâmite da ação efetivamente recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao SEDI para a inclusão do Sr. Antônio Dorneles dos Santos como sucessor da parte autora.

2007.60.02.001238-4 - JOSE CARVALHO DE SOUZA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 10 e 90/92), e determino que seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11. Intimem-se.

2007.60.02.001808-8 - AFONSO CEGATO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.002078-2 - WILSON GENTIL (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.60.02.002319-9 - MARIA MARQUES NONATO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.003046-5 - ADEMAR FERREIRA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.003178-0 - JUDITE MACIEL (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunha, bem como informar se comparecerão independente de intimação, em caso contrário, fornecer seus respectivos endereços. Atendido, venham conclusos para designação de audiência.

2007.60.02.004052-5 - ADEMAR DOS SANTOS MELLER (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2ª Vara Federal de Dourados/MSAutos: 2007.60.02.004052-5 (rito ordinário) Autor: Ademar dos Santos Meller Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Decisão Ademar dos Santos Meller ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Defiro os pedidos de realização de perícia judicial (fls. 100/101 e 105), tendo em vista que o pedido de implantação de benefício previdenciário depende de realização de perícia médica. Nomeio o Médico - DR. JOSÉ PEDRO SWAB - CRM/MS 4323, com endereço na Secretária, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? As partes apresentaram seus quesitos às fls. 100/101 (autor) e 88 (réu), bem como, o INSS (réu) apresentou assistente técnico às fls. 87. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para indicação de assistente técnico, o perito deverá ser

intimado para indicar, no próprio mandado, data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2007.60.02.005115-8 - GILBERTO MARTINS RODRIGUES (ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 09/2006-2ª Vara, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

2008.60.02.000431-8 - ILMA DE OLIVEIRA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.001164-5 - NEIVA ROBERTO DE SOUZA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.001286-8 - WILTON PITTERI (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.001288-1 - IZAURA ROMERA FERRAZ (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.001571-7 - ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS E OUTRO (ADV. PR024151 JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.002992-3 - JOSE TAVARES DA SILVA (ADV. MS006843 NELLY RATIER PLACENCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes acerca da distribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.02.004154-1 - ELOI NOGUEIRA VIDAL (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do despacho de fls. 225, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 231/235. Não havendo divergências, solicite-se o pagamento dos honorarios periciais.

2005.60.02.002792-5 - ROBERTO IMADA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.005033-6 - MARINETE LOPES GREFE DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X NATALIA GREFE DE SA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 1203

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2008.60.02.002422-6 - VIRGINIA DE FATIMA SERRA (ADV. MS004461 MARIO CLAUS E ADV. MS009657 ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos de direito. Dê-se vista à recorrida para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

2005.60.02.001878-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X PAULO MEDEIROS GATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PATRICIA VARGAS DAMASIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

. PA 0,10 (...) Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de acrescer à sentença embargada a seguinte determinação: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (contrato, cálculo), substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). . PA 0,10 Mantenho no mais, os termos da sentença de folha 99.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a devolução do prazo recursal.

2005.60.02.002478-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X VALDEI ARRUDA CAVALCANTE (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE)

Reputo prejudicado o pedido de fls. 173, tendo em vista que consiste em informação que poderá ser obtida pelo executado, consultando seu saldo bancário. Após, trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, conforme determinado na sentença de fls. 167.I.

2007.60.02.002829-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JAIR VIEIRA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIR VIEIRA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA MARIA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 123/124 - Anote-se.

2008.60.02.000682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SAN MARINO COMERCIO DE CEREALIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 71, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito. Int.

2008.60.02.004159-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EVERTON MARIO GRIZZA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.44.

2008.60.02.004444-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULA FERNANDA SUEZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 62 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

2008.60.02.004590-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RAMAO FAGUNDES GOMES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os réus são domiciliados em outra Comarca, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas referentes à distribuição de carta precatória, inclusive as despesas referentes à diligência o sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento nestes autos. Int.

2008.60.02.004613-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ONIVALDO S MAGRO ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os réus são domiciliados em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado do Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as despesas com diligência do Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, citem-se os requeridos para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecerem embargos, constando do mandado que: Em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1102-c do

CPC.Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Tendo em vista o teor dos documentos que instruem os presentes autos, decreto o segredo de justiça, devendo constar na capa as anotações necessárias, consignando-se que somente as partes e seus representantes, neste ato, podem a ele ter acesso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.60.02.002446-0 - WILLY HENRIQUE BECKMAN PIEPER (ADV. MS003652 ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ELZA CAROLINA BECKMAN PIEPER (ADV. MS003652 ANTONIO PAULO DE AMORIM) X MARIA LUISA BECKMAN (ADV. MS003652 ANTONIO PAULO DE AMORIM) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO (FHE/POUPEX) (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (fls. 181/274).Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

2007.60.02.004870-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO ANTONIO SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 91.Int.

2008.60.02.000413-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIR GARCES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 49/56 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve determinação para o desbloqueio do valor de R\$95,79 (noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), em decorrência da incidência do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo civil.

2008.60.02.000415-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 37, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação.Int.

2008.60.02.000419-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 40/46 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve determinação para o desbloqueio do valor de R\$5,23 (cinco reais e vinte e três centavos), em decorrência da incidência do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo civil.

EXECUCAO FISCAL

97.2000739-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANN) X ANA MARIA MEURER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO MEURER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AGRO BOTANICA MEURER LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) . PA 0,10 (...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.. PA 0,10 Havendo penhora, libere-se. Se necessário, officie-se.. PA 0,10 Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. . PA 0,10 P.R.I.

1999.60.02.000178-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS004699 CARMEM VERONICA FANAIA MIQUELINO) X CICERO BARBOSA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CICERO BARBOSA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 45 - Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2003.60.02.002243-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MAURO DIAS DOS SANTOS E CIA LTDA - ME (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Tendo em vista que o executado, apesar de intimado, não compareceu neste Juízo, para assinar o termo de nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

2004.60.02.001136-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS006624 CLELIA STEINLE DE CARVALHO E ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

. PA 0,10 (...) Em face do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.. PA 0,10 Custas ex lege.. PA 0,10 Havendo penhora, libere-se.. PA 0,10 Oportunamente, arquivem-se.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.001139-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE IDEVALDO ALDRIGUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

. PA 0,10 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.. PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários. . PA 0,10 Oportunamente, arquivem-se os autos.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.001202-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDEMIR DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual é o CPF correto do executado, uma vez que da petição inicial consta ser o número 111.111.111-11 e na certidão imobiliária de fls. 33 consta o número 005.535.651-68.Int.

2004.60.02.003701-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FRANGOSUL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

. PA 0,10 (...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.. PA 0,10 Havendo penhora, libere-se. Se necessário, oficie-se.. PA 0,10 Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. . PA 0,10 P.R.I.

2005.60.02.000777-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 82/87 - Intimem-se as partes, com urgência, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.001876-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DA KELLER ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 31.Int.

2005.60.02.002019-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X THOMAS E FILHO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZA DE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO HENRIQUE THOMAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 51/89 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve determinação para o desbloqueio do valor de R\$239,83 (duzentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), em decorrência da incidência do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.

2006.60.02.004812-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AVIPAL CENTRO OESTE S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 15/19 - Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas processuais para distribuição da carta precatória de citação, inclusive as despesas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, comprovando tal recolhimento, nestes autos.Atendida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória de citação.Int.

2006.60.02.005697-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X RACHEL FELIX MERCADANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 16/17 - Manifeste-se o exequente, com urgência, diretamente no Juízo Deprecado.Int.

2007.60.02.004062-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X MARCO AURELIO RAMOS DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 12.Int.

2007.60.02.005241-2 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ASSOCIACAO RECUPERACAO FLORA SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 13 - Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.003352-5 - MARIA LAZINHA DE CAIRES (ADV. MS007814 PAULO CESAR BEZERRA ALVES E ADV. MS011304 RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
. PA 0,10 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. PA 0,10 Custas ex lege. . PA 0,10 Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105/STJ e 512/ STF). . PA 0,10 P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000190-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDILSON ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRACEMA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 54 - Manifeste-se a autora, com urgência, diretamente no Juízo Deprecado.Int.

Expediente N° 1206

ACAO PENAL

2008.60.02.003034-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X RODRIGO PEREIRA DE SOUSA (ADV. MS006921 MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDSON APARECIDO MAZONI (ADV. MS006921 MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)
Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 227/234, posto que intempestivo.Intimem-se.

Expediente N° 1207

CARTA PRECATORIA

2007.60.02.001118-5 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO (ADV. MS002949 VALDIVINO FERREIRA LIMA) X OLADI LEOPOLDO FINCK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIO DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
Intime-se a Caixa Econômica Federal da avaliação de fls. 48, referente ao bem penhorado nos autos de Execução Diversa n. 95.0003173-6, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, cujo leilão está designado para os dias 24/11/2008 e 04/12/2008, às 14:00 horas, neste Juízo.Int.

Expediente N° 1208

MONITORIA

2002.60.02.000496-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCELO DE OLIVEIRA BLANCO (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a constatação de fls. 115, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1048

MONITORIA

2008.60.04.001096-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO SANTO GOMES CORTIANI POSSEBON (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de ação Monitoria, proposta nos termos do art. 1.102-A, do CPC.A petição inicial encontra-se devidamente instruída com os documentos pertinentes, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos, devendo constar do mesmo a advertência de que se não houver pagamento ou oposição de embargos, no prazo previsto, será considerado de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.Ademais, se o mandado for devidamente cumprido, o devedor ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102, c, CPC.Defiro o pedido de fl. 04 ,

determinando segredo de justiça nos presentes autos.Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.000426-9 - JOSE DIAS ARRUDA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, que consiste no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.Designo a audiência de instrução para o dia 04/11/2008, às 14:00 horas, a ser realizado na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requerem o que de direito.Homologo o rol de testemunhas apresentado a fl. 04.Cumpra-se.

2008.60.04.001088-9 - JOAO ROSA MOREIRA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE E ADV. MS010482 MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, devendo trazer juntamente com sua peça inaugural o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor.

2008.60.04.001089-0 - CARLOS CESAR DINIZ (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal. Ao SEDI, para retificar o pólo passivo destes autos.

2008.60.04.001090-7 - ERIS TOLEDO DE NOGUEIRA (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pedido de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.60.04.001136-5 - WOLNEY CUNHA DUARTE DE ARAUJO (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, devendo trazer juntamente com sua peça inaugural cópia do procedimento administrativo em nome do autor.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.04.001060-9 - WENDY ROBLES CALLAU (ADV. MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI E ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS E ADV. MS002361 AILTO MARTELLO) X NAO CONSTA

Tendo em vista o parecer ministerial de fls. 18-21, intime-se a requerente para que traga aos autos a certidão de nascimento e documentos pessoais devidamente autenticados a fim de comprovar a relação de filiação com a mãe brasileira.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.60.04.001131-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.04.000463-2) JOSE NAZARIO DE ARRUDA (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apense-se o presente feito aos autos de nº 2008.60.04.000463-2.Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, do CPC.Intime-se.

Expediente N° 1049

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000760-0 - BRASKEM S.A. (ADV. DF014874 MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X IPIRANGA PETROQUIMICA S.A. (ADV. DF014874 MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ademais, no caso sub judice, não se aplica o disposto no art. 191 do CPC, uma vez que os embargantes possuem o mesmo procurador (fl. 47).Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração interpostos. Int.

Expediente N° 1052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.001039-6 - PEDRO HENRIQUE BRANDAO DE JESUS (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a pagar o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo, com termo inicial retroativo da data da citação. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (artigo 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do código civil de 2002, combinado com o par. 1º do artigo 161 do CTN, até a data da expedição do ofício requisitório. Em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há condenação em verba honorária a ser suportada pelo INSS. As partes estão isentas do pagamento das custas judiciais: o autor, porque beneficiário da justiça gratuita e o INSS, nos termos do art. 8º, par. 1º, da lei 8620/93. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (par. 2º, do art. 475, do CPC). Publique-se e registre-se. Expeça-se ofício ao gerente de benefícios do INSS local, determinando a implantação do benefício de amparo social, a favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 475

ACAO PENAL

2008.60.06.000823-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RUBINEI DE AVILA (ADV. PR033960 JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de RUBINEI DE AVILA, pois satisfaz os requisitos insertos no artigo 41 do CPP e, não ocorre a hipótese prevista no artigo 396 do mesmo código, na forma da Lei nº. 11.719/2008. Tendo em vista a co-existência dos delitos de tráfico internacional de drogas e tráfico internacional de armas, previstos nos artigos 33, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº. 11.343/2006 e artigo 18 da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto de Desarmamento), converto o presente feito ao rito ordinário (v. arts. 396 a 404 do CPP, na forma da Lei nº. 11.719/2008), nos moldes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DIAMANTE. TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS DIVERSOS. ART. 38 DA LEI N. 10.409/2002. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM...1. Imputados aos réus delitos sujeitos a procedimentos diferentes, é possível a adoção do procedimento ordinário previsto para os delitos apenados com reclusão, pois é o mais abrangente, próprio a garantir ao Paciente e aos co-réus a forma mais irrestrita de ampla defesa. 2. Operação irrompida pela Polícia Federal, conhecida por Operação Diamante, em que se deflagrou o cometimento de inúmeros delitos, por organização criminosa complexa e que se estenda por vários países, o que justifica a adoção do procedimento ordinário. 3. A concessão de delação premiada não está atrelada à existência ou inexistência da defesa preliminar, prevista no artigo 38 da Lei n. 10.409/2002, eis que pode ser concedida em razão de acordo ou proposta do Ministério Público, atendidos os requisitos legais. (STJ, HC 46337/GO, Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, em 23/10/2007, DJ. 10.12.2007, p. 444). Outrossim, nos termos da legislação de regência (v. artigo 396 do CPP), cite-se o réu Rubinei de Avila (preso no Casa de Custódia de Curitiba/PR), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta precatória criminal de citação. Defiro o requerido no item 2 do parecer ministerial de fls. 39. Expeça-se o necessário. Ao SEDI para alteração de classe processual. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 476

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.06.001095-7 - CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA EPP (ADV. MS007782 JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. MS012171 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito meramente devolutivo (Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000305-2 - MARCOS KENDI TAKAKI E OUTRO (ADV. PR030422 SUZANE ROSANGELA

BUSSATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 68, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

PETICAO

2007.60.06.001112-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000978-5) CAR COMERCIO DE CONFECOES LTDA (ADV. PR035433 CARLOS ALBERTO FURLAN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atenda a Requerente o quanto solicitado no parecer ministerial de fls. 163/165 para, no prazo de 30 (trinta) dias, identifique a origem e o motivo dos depósitos acostados aos autos, bem como junte a declaração do representante legal da instituição financeira onde mantém a conta bancária citada por ela no sentido de que não possui (ou possui) conta investimento naquele banco.Após, efetuada a providência acima mencionada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000406-4 - ZENALIA PEREIRA DA SILVA ASSIS (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000874-4 - NEILA DA SILVA LIRA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.001072-6 - FIRMO OTAVIANO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2006.60.07.000083-0 - FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (PROCURAD MARCELO DA CUNHA RESENDE) X ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL (ADV. MS009634 PAULO JOSE DIETRICH)

Assiste razão ao embargante.Assim sendo, recebo os embargos tempestivamente opostos para, no mérito, dar-lhes provimento e determinar a correção da parte final da sentença de fls. 208/212, de tal forma que na parte dispositiva passe a constar que a condenação em honorários advocatícios é de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, montante a ser dividido entre o réu originário e a ré denunciada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000017-1 - VANILTO ALMEIDA DOS REIS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

2007.60.07.000081-0 - ERONIDES DA SILVA (ADV. MS010317 RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Arquive-se.

2007.60.07.000243-0 - CRICIELE LOPES DA SILVA RIBEIRO E OUTROS (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar às autoras o benefício de auxílio-reclusão no período de 10/02/2005 a 12/08/2005. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000372-0 - DEOLINDA CAMPOSANO PANISSA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 67/69, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Médico de fls. 88/89.

2007.60.07.000411-5 - CICERO FELIX DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial de fls. 43/45, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Médico de fls. 67/68.

2007.60.07.000443-7 - ROAL DIAS FERREIRA FILHO E OUTRO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica a parte autora intimada do r. Termo de Audiência nº 66/2008, conforme adiante se vê: Iniciados os trabalhos, foi autorizada a juntada da carta de preposição e, mesmo diante da ausência da parte autora e de seu patrono constituído, este magistrado questionou a parte ré acerca da possibilidade de apresentação de proposta de conciliação. A parte ré, representada pelo seu preposto, formulou a seguinte proposta de acordo, com extinção da ação: 1) Pagamento do valor de R\$ 8.952,31 (oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) à vista, para quitação integral do contrato, sendo que referido montante engloba o valor do principal, mais honorários advocatícios. Esclarece a CEF que o valor atual do débito contratual alcança o montante de R\$ 55.109,84 (cinquenta e cinco mil cento e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo que a inadimplência iniciou-se em maio/2007; 2) Que a presente proposta tem validade até 10/11/2008, sendo que a parte autora deverá comparecer até esta data na agência da CEF em Coxim, para pagamento, devendo procurar o Gerente-Geral, Sr. Wilson Afonso Faustino Almeida. Após, pelo MM. Juiz foi dito: Em virtude da proposta de conciliação apresentada nesta audiência pela ré, e em face da ausência da parte autora e de seu patrono ao presente ato, no escopo precípuo de conciliar os interesses envolvidos na lide, determino a intimação pessoal da parte autora, com urgência, para se manifestar sobre os termos da proposta da ré. A intimação do patrono se dará pelo diário oficial.

2007.60.07.000444-9 - SEBASTIANA FERREIRA DE MELO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas com a qualificação completa, conforme dispõe o art. 407 do CPC, sob pena de inviabilizar-se a produção da prova testemunhal na audiência designada para o dia 20-11-2008.

2008.60.07.000362-0 - ARLEY FERREIRA ROCHA (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intimem-se.

2008.60.07.000414-4 - LUCILENE FLAVIANA DA SILVA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS011903 TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO E ADV. MS003253 GETULIO DOS SANTOS)

MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sobre a contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá a autora cumprir integralmente o despacho de fls. 45/46, trazendo aos autos cópia da decisão ou sentença que decretou sua interdição ou do andamento processual da referida ação.

2008.60.07.000453-3 - FRANCISCO ARAUJO LEITE (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Nos termos do art. 35, I, c, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

2008.60.07.000594-0 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (ADV. MS011905 ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E ADV. MS005366 ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penas na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se.

2008.60.07.000595-1 - AMELIA DE MATTOS BARBOSA (ADV. MS009644 ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penas na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000312-6 - NOEL CLARO DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000909-8 - POLIANA JHUNATIELY FERREIRA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o Ofício nº 157/2008. Compulsando os autos, observo que restou sem cumprimento a expedição de solicitação de pagamento aos peritos pelos laudos encartados às fls. 80/82 e 107/112. Expeça-se, com urgência, requisição de pagamento ao perito Dr. José Carlos Rosa Pires de Souza. e para a perita Assistente Social, Irenilda Barbosa dos Santos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.07.000565-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000106-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X GILMAR GOMES DA SILVA (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, caput do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

2008.60.07.000566-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000046-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, caput do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

2008.60.07.000567-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000023-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MARIA TOMAZ DE MELO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, caput do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

2008.60.07.000585-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000987-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X TURIBA RIBEIRO DA COSTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, caput do Código de Processo Civil. Após, conclusos.